

Carlos Mateus

Advogado

Formador de Deontologia Profissional
Centro de Estágio do Conselho Regional do Porto
Ordem dos Advogados

Deontologia Profissional

“Contributo para a formação dos Advogados Portugueses”

Póvoa de Varzim

Março 2025

DEONTOLOGIA PROFISSIONAL

“Contributo para a formação dos Advogados portugueses”

A evolução histórica da advocacia

Aquele que, pelo uso dos seus conhecimentos e capacidade oratória, protegeu e defendeu os seus concidadãos numa hora de aflição, pondo à sua disposição o seu saber e eloquência, foi o primeiro Advogado.

É sabido que a lei da força (das armas e do poder económico) subjugou desde os primórdios da civilização os mais fracos. Os conflitos de interesses que surgiram nas relações sociais eram inicialmente resolvidos com a prepotência e a iniquidade dos poderosos, sentida, consentida e calada pelos desfavorecidos. Contudo, e para o bem da Ideia de Justiça, em todos os lugares, sempre houve homens e mulheres cultos, eloquentes e de uma extrema bondade que puseram a sua erudição à disposição dos seus semelhantes, aconselhando-os e acompanhando-os na defesa dos seus legítimos interesses e direitos.

Enquanto as regras de conduta em sociedade não atingiram o estatuto de normas jurídicas gerais e abstractas, obrigatórias e assistidas de protecção coerciva pelo Estado, a vida das pessoas nas suas relações sociais foi bastante conturbada, nalguns casos, perigosa até demais. Alturas houve em que o defensor também lançou mão das suas armas, na falta de palavras convincentes – a dialética existente entre a força da razão e a razão da força. Mesmo hoje, há ainda lugares no mundo em que os direitos humanos são desprezados e violados, perante a impotência de quem sofre os maus tratos e a indignação de quem quer ajudar, dando lugar, não raro, a respostas também violentas.

A ordem, a paz, a segurança e a justiça foram sempre a aspiração do indivíduo, da família e da sociedade civil.

Ao longo da história da humanidade, como se disse, sempre houve homens e mulheres que usaram a sua voz, ora para protestar e defender os acusados, ora para expor os mais variados assuntos a pedido de outrem.

Na Grécia e Roma antigas, os cidadãos compareciam pessoalmente perante os tribunais, mas podiam ser auxiliados pelos oradores, que expunham com eloquentes discursos a sua posição processual.

Atenas, como berço da oratória e da retórica, teve grandes Advogados: Péricles, Antifonte e Demóstenes. Na Roma antiga, Séneca, um dos mais célebres escritores e intelectuais

do Império Romano, destacou-se como orador e Advogado. Também Cícero, filósofo, escritor, político romano, grande orador e defensor afamado, foi um Advogado de sucesso.

A eloquência da oralidade, associada a outras acções de encenação e de sedução, conduzia a que o julgamento, por vezes, não fosse justo, na medida em que se privilegiava a retórica às regras elementares do Direito, o que conduziu ao aparecimento gradual de algumas regras processuais.

Os oradores exerciam a sua actividade de forma gratuita. Estavam proibidos de receber honorários em contrapartida do seu auxílio, embora essa interdição não fosse cumprida à risca. Muitas das vezes, os honorários eram pagos em espécie, prendas até de algum valor económico.

Etimologicamente, a palavra Advogado (*advocatus*) quer dizer "chamado para junto". E, a princípio, na antiga Roma, o *advocatus* era apenas o amigo que ia junto com a parte em juízo, para auxiliá-la.

Com o evoluir dos tempos, começou a desenvolver-se a técnica pela casuística, pela ciência, e a oratória passou a dar lugar ao parecer jurídico. A forma verbal foi substituída pela forma escrita. Nasceram, assim, os processos escritos.

Os Advogados romanos, tal como os gregos, inicialmente eram treinados em retórica e não em Direito. Cedo começaram a aparecer especialistas em Direito que se dedicavam ao estudo das leis e davam opiniões jurídicas – os jurisconsultos –, muito procurados pelos juízes, políticos, governantes, Advogados e pessoas comuns.

Com o evoluir dos tempos, os Advogados passaram a estar legalizados, sendo-lhes permitido cobrar honorários, embora com um limite máximo, e foram obrigados a registar-se no tribunal onde pretendiam exercer a sua actividade.

Após a queda do império Romano do ocidente e com as invasões dos povos bárbaros, a profissão do Advogado foi desvalorizada. A sociedade organizou-se social, económica e politicamente nas relações feudais, no uso da terra, onde os nobres, às vezes com a tutela da Igreja, dirimiam os conflitos entre os litigantes. Uma diversidade de comunidades, cada uma com a sua ordem jurídica própria. Quem se apresentasse a defender os servos da gleba e os vassalos com um ponto de vista contrário ao entendimento do julgador, corria o risco de ser tido por cúmplice e poderia sofrer as mesmas penas do cliente.

A partir do ano 1150, começa a desenvolver-se a especialidade em Direito Canónico, mais concretamente os servos da Igreja Católica Apostólica Romana e, dentro destes, os padres. Mais tarde, começaram as leis canónicas a ser estudadas também pelos leigos, aparecendo as primeiras escolas de Direito na Itália e na França. A instituição dos tribunais eclesiásticos

contribuiu para a profissionalização da actividade jurídica e o conseqüente retorno dos Advogados.

A perda da importância do uso da terra, o progresso do comércio artesanal, as rotas terrestres e marítimas, o trabalho assalariado, as feiras medievais e a cidade burguesa incompatíveis com o feudo, ofereciam chances de lucro e atractivos do comércio. A difusão de alguns inventos (bússola, pólvora, imprensa) impulsionaram o progresso técnico e os avanços da ciência contribuíram para essa transformação da sociedade. Com a transição da Idade Média para a Idade Moderna, iniciou-se o processo de monopolização da produção jurídica por parte do Estado. A população e os conhecimentos aumentaram, bem como os conflitos, o que deu um grande impulso aos Advogados, como mediadores entre o Estado Absoluto editor de normas e o povo a ele submisso.

A partir do século XV, os Advogados passaram a participar activamente nas lutas sociais, pela igualdade e pelos direitos humanos.

O período actual da história contemporânea do mundo ocidental inicia-se a partir da Revolução Francesa (1789). Robespierre foi um dos Advogados mais importantes da Revolução Francesa.

A Revolução Francesa impôs os ideais da liberdade, igualdade e fraternidade à custa de milhares de mortos.

Napoleão Bonaparte determinou o encerramento do *Barreau* de Paris e mandou cortar a língua aos Advogados que lhe faziam oposição. Mais tarde, perante as atrocidades que se faziam aos prisioneiros nas masmorras de Paris, reabriu o *Barreau* e determinou que a Coroa pagasse aos Advogados nomeados para a defesa dos presos.

Hitler proibiu os judeus de serem assistidos por Advogados. Mais. Perseguiu os Advogados judeus. Auschwitz, Treblinka e Sobibor foram os resultados da monstruosidade. É-lhe atribuída a seguinte frase *“Nunca descansarei até que todo alemão compreenda que obter um curso de Advogado será um acto muito vergonhoso para a Nação”*.

Mussolini, numa só noite, mandou incendiar 40 escritórios de advocacia.

Hoje, não faltam políticos e déspotas por esse mundo fora que sonham, pretendem, e muitos concretizam, eliminar a voz dos Advogados – com a instituição de um Direito e a publicação de normas jurídicas usados como casos de estudo para a sociologia do Direito – como única forma de implantarem tranquilamente os seus planos pessoais.

O valor subjacente à função de Advogado, ao longo da evolução da sociedade, em geral, e na administração da Justiça, em particular, é o interesse público.

História da Ordem dos Advogados Portugueses

O condado portugalense fazia parte do reino de Leão e tornou-se um reino em 26 de Julho de 1139, quando Afonso Henriques de Borgonha foi aclamado rei de Portugal. No entanto, com o Tratado de Zamora, em 5 de Outubro de 1143, com o reino de Leão e Castela, é que considerado como a data da independência de Portugal e o início da dinastia Afonsina. A independência de Portugal é reconhecida pelo rei de Castela, no Tratado de Zamora. D. Afonso Henriques dirigiu-se ao papa e declarou Portugal tributário da Santa Sé, com o censo anual de 4 onças de ouro, reclamando para a nova monarquia, em troca, a protecção pontifícia. D. Afonso Henriques consagra Portugal a Santa Maria (Nossa Senhora).¹

À data da independência, Portugal possuía seis cidades: Braga, Guimarães, Coimbra, Lamego, Porto e Viseu; as cidades de Évora, Lisboa e Silves estavam ainda sob controlo árabe.

A profissão de Advogado em Portugal vem referenciada no séc. XII, chamado de procurador, arrazoador ou vozeiro.

Naquele tempo, a Igreja influenciava toda a sociedade, que se encontrava dividida em três classes: o clero, a nobreza e os servos. O sistema político, social e económico característico era o feudalismo numa forma mais suave, comparada com o de além Pirenéus. Os senhorios exerciam autoridade plena e jurisprudência própria nos seus domínios e servidores. Eram eles que dirimiam os conflitos entre litigantes.

Também em Portugal, o Advogado era um homem com uma oratória eloquente, honrado e culto.

Para exercer o seu múnus, essas pessoas entendidas e idóneas deviam inscrever-se nos municípios onde pretendiam pleitear. Tinham por dever defender os órfãos, as viúvas e os que não sabiam expor as suas pretensões ou defender-se.

A actividade dos Advogados sofreu altos e baixos.

Em regra, os monarcas absolutos proscravam os Advogados, por lhes fazerem frente, na luta pelos direitos dos mais desfavorecidos. Foi o que aconteceu no reinado de D. Dinis, D. Afonso IV e D. Pedro I.

João das Regras foi um afamado juriconsulto com uma intervenção brilhante na crise de 1383-1385. Esta época foi espectadora da guerra civil e anarquia, conhecida pelo interregno, por o lugar de rei se encontrar vago após a morte do rei D. Fernando, sem deixar herdeiros do

¹ Na bula *Manifestis Probatum*, de 23 de Maio de 1179, o Papa Alexandre III confirmou D. Afonso Henriques como rei de Portugal e colocou o novo reino sob sua protecção directa.

sexo masculino. Defendeu galhardamente a causa do Mestre de Avis nas cortes de Coimbra em 1385, onde foi aclamado rei de Portugal.

A partir das Ordenações Afonsinas os Advogados tinham de ser letrados e fazer um exame perante o Chanceler-Mor. Os Advogados deviam: obedecer às Ordenações; bem advogar; não demorar os processos; não trocar a parte (cliente) para defender a parte contrária.

Com as Ordenações Manuelinas os graduados em direito civil e canónico podiam advogar sem necessidade de fazer o exame. Foi estabelecida a idade mínima de 25 anos para a prática da profissão, estabeleceu-se a responsabilidade civil pelos danos causados a terceiros e alargaram-se os deveres e os privilégios dos Advogados (dispensados de ir à guerra e do pagamento de impostos e atribuição do grau de Cavaleiro).

As Ordenações Filipinas prescreveram o acesso, as regras deontológicas, as incompatibilidades e os honorários. Passou a exigir-se a formação de oito anos em estudos de direito canónico ou cível, ou em ambos, havendo um período de carência de dois anos antes do letrado pretender advogar. Somente podia recorrer ao tribunal superior (Casa da Suplicação, com lugar para 40 Advogados) o Advogado admitido em concurso público, com provas práticas.

Nos tribunais eclesiásticos, o Advogado tinha de fazer a prova da limpeza do sangue. Na inquisição espanhola queimavam-se pessoas na fogueira, por não terem sangue puro.

Os Advogados veem aumentados os seus deveres e privilégios.

As Ordenações Filipinas vigoraram em Portugal até à entrada em vigor do Código Civil de 1867, do Visconde de Seabra, jurisconsulto e magistrado judicial português.

Os Advogados começaram a adquirir consciência de classe e sentiram necessidade de criar uma organização que os unisse, disciplinasse e defendesse minimamente a sua actividade. No ano de 1835 apareceram algumas associações privadas de Advogados com esse escopo: Sociedade Jurídica de Lisboa, Sociedade Jurídica Portuense e a Associação Jurídica de Braga.

A Ordem dos Advogados portuguesa foi criada pelo Decreto n.º 11 715, de 12 de Junho de 1926, e regulamentada pelo Decreto n.º 12 334, de 18 de Setembro.²

Um ano depois, o Estatuto Judiciário, aprovado pelo Decreto n.º 13 809, de 22 de Julho de 1927, revisto pela última vez pelo Decreto-Lei n.º 44 278, de 14 de Abril de 1962, regulamentou nos artigos 538.º a 672.º os direitos e os deveres dos Advogados e as funções e organização da sua Ordem. Nesta altura, a Ordem dos Advogados era vista como colaboradora da função judicial e estava sujeita ao Ministro de Justiça.

² Sobre a história da Ordem dos Advogados, consultar http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idc=31559&idsc=80
https://www.oa.pt/cd/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?sidc=31634&idc=501&idsc=21852&ida=79198

O Estatuto da Ordem dos Advogados da era democrática foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Março, sofreu diversas alterações e vigorou até ao novo EOA, aprovado pela Lei n.º 15/2005, de 26 de Janeiro, alterada pelo Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro e pela Lei n.º 12/2010, de 25 de Junho.

A Lei n.º 145/2015, de 9 de Setembro (alterada pela Lei n.º 23/2020, de 6 de Julho, Lei n.º 79/2021, de 24 de Novembro e pela Lei n.º 6 /2024, de 19 de Janeiro), revogou aquela Lei n.º 15/2005 e aprovou o novo Estatuto da Ordem dos Advogados. Esta lei, que entrou em vigor no dia 9 de Outubro de 2015, continuou na senda do exercício da advocacia segundo a forma colegiada.

Formas, famílias e sistemas actuais do exercício da advocacia

A organização da profissão de Advogado costuma ser vista sob três grandes modelos:

a) Advocacia do Estado, próprio dos regimes socialistas, República Popular da China, Estados do leste europeu sob influência da ex URSS, defensores de uma sociedade igualitária, sem classes sociais, baseada na propriedade comum e no controlo dos meios de produção e de distribuição dos bens, numa sociedade caracterizada pela igualdade de oportunidades/meios para todos os indivíduos como um método mais igualitário de compensação. Os Advogados estão organizados sob a dependência do Estado e numa relação subordinada típica do funcionalismo público, onde o princípio da independência é praticamente inexistente. Predomina o princípio do interesse público da profissão.

b) Advocacia livre, praticada nos EUA, Suíça, Noruega e Finlândia e noutros Estados recentemente reconhecidos como independentes. Os Advogados gozam da liberdade de se inscreverem nas associações profissionais existentes, desde que reúnam os respectivos requisitos de admissão. Compete também aos magistrados exercer o poder disciplinar, admitindo, sancionando e proibindo o exercício da advocacia nos tribunais, o que limita o princípio da independência.

c) Advocacia colegiada, que provém do direito romano, é aceite em quase todos os países da Europa ocidental e em alguns países da América do Sul, da Ásia e da África. Os Advogados são obrigados a inscrever-se numa Ordem, que organiza o acesso, funcionamento e disciplina dos profissionais que pretendem exercer a sua actividade a nível nacional ou por regiões. Os Advogados elegem os seus pares para desempenharem funções nos órgãos executivos, jurisdicionais e fiscalizadores da sua Associação Pública (auto-regulação). É a forma

mais equilibrada dos Advogados compatibilizarem a sua autonomia e independência com a função do interesse público.

A Ordem dos Advogados é uma associação pública de pessoas privadas, responsável pela organização e disciplina da profissão e tem uma organização interna baseada no respeito dos direitos dos seus membros e na formação democrática dos seus órgãos. É formada pelos membros da profissão livre de Advogado com o fim de, por devolução de poderes do Estado, regular e disciplinar o exercício da respectiva actividade profissional.

O Estado estrutura a Administração Pública de acordo com a Constituição da República e a lei.

É da exclusiva competência da Assembleia da República, salvo autorização ao Governo, legislar sobre as associações públicas, as quais só podem ser constituídas para a satisfação de necessidades específicas, não podem exercer funções próprias das associações sindicais e têm a organização interna baseada no respeito dos direitos dos seus membros e na formação democrática dos seus membros – arts. 165.º, n.º 1, alínea s) e 267.º, n.º 3 da Constituição da República Portuguesa (CRP).

A Ordem dos Advogados constitui um dos exemplos do tipo de associações públicas que se ocupam da regulamentação do exercício das profissões liberais, designadamente nos seus aspectos deontológicos e disciplinares.

A Ordem dos Advogados não nasce do exercício de associações de particulares. Representa antes, como pessoa colectiva de direito público que é, uma forma de administração mediata, consubstanciando uma devolução de poderes do Estado a uma pessoa autónoma por este constituída expressamente para o exercício daquelas atribuições e competências. Entre as duas opções que se põem ao Estado: a de se ocupar directamente da regulamentação e tutela dessas profissões ou a de, definindo os parâmetros legais de carácter geral, confiar aos próprios interessados a disciplina e defesa da sua profissão, o legislador preferiu a segunda.

O legislador cuidou do regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais em dois diplomas, primeiramente, na Lei n.º 6/2008, de 13 de Fevereiro, depois, na Lei n.º 2/2013, de 10 de Janeiro (LAPP), alterada pela Lei n.º 12/2023, de 28 de Março, que obrigaram à consequente alteração dos Estatutos da Ordem dos Advogados, da lei dos actos próprios dos Advogados e Solicitadores e do regime das sociedades profissionais e multidisciplinares.

Consultar ainda a Lei n.º 2/2021, de 21 de Janeiro (Estabelece o regime de acesso e exercício de profissões e de atividades profissionais e o regime aplicável à avaliação da proporcionalidade prévia à adopção de disposições legislativas que limitem o acesso a profissão

regulamentada, ou a regulamentar, ou o seu exercício, transpondo a Diretiva (UE) 2018/958 do Parlamento Europeu e do Conselho e revogando o Decreto-Lei n.º 37/2015, de 10 de Março).

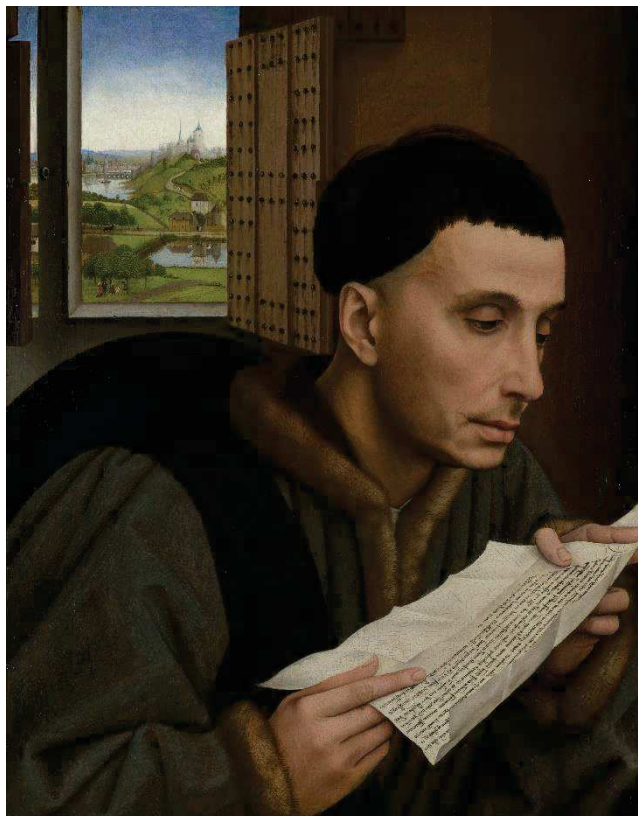
O dia do Advogado

No dia 19 de Maio celebra-se o dia de Santo Ivo, o padroeiro dos Advogados.³

Ives Hélorý de Kermatin (1253-1303) foi juiz e sacerdote franciscano na Bretanha e é o santo católico padroeiro dos profissionais na área de Direito, especialmente dos Advogados, defensor das causas dos pobres, viúvas e órfãos, suportando os respectivos custos, em proveito da dignidade dos seus concidadãos. Fora dos tribunais, prestava assistência aos doentes e procurava abrigo para os excluídos dos benefícios da sociedade.

Em reconhecimento de uma vida ao serviço do próximo mais necessitado, foi canonizado pelo Papa Clemente VI, em 19 de Maio de 1347.

Na sua imagem, Santo Ivo aparece vestido com uma toga e um rolo de pergaminho, representando o seu ofício de Advogado e o profundo conhecimento das leis.



³ http://www.oa.pt/cd/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?sidc=31634&idc=8351&idsc=21852&ida=65980

Estrutura e orgânica da Ordem dos Advogados

A Lei n.º 2/2013, de 10 de Janeiro, que estabeleceu o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais (LAPP), obrigou a modificar o Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei n.º 15/2005, de 26 de Janeiro, alterada pelo Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro, e pela Lei n.º 12/2010, de 25 de Junho.

Daí a publicação da Lei n.º 145/2015, de 9 de Setembro (alterada pela Lei n.º 23/2020, de 6 de Julho, Lei n.º 79/2021, de 24 de Novembro, e pela Lei n.º 6 /2024, de 19 de Janeiro), a aprovar o novo Estatuto da Ordem dos Advogados, que entrou em vigor no dia 9 de Outubro de 2015, revogando a Lei n.º 15/2005, de 26 de Janeiro (o anterior Estatuto da Ordem dos Advogados), e o Decreto-Lei n.º 229/2004, de 10 de Dezembro (Regime Jurídico das Sociedades de Advogados).

Por sua vez, a Lei n.º 12/2023, de 28 de Março, que veio alterar a Lei n.º 2/2013, de 10 de Janeiro (LAPP), obrigou a uma nova revisão dos Estatutos da Ordem dos Advogados, pela Lei n.º 6/2024, de 19 de Janeiro⁴, à alteração do Regime dos Actos Próprios dos Advogados e Solicitadores, pela Lei n.º 10/2024, de 19 de Janeiro, e do Regime Jurídico da Constituição e Funcionamento das Sociedades Profissionais que estejam sujeitas as associações públicas profissionais, pela Lei n.º 53/2015, de 11 de Junho, alterada pela Lei n.º 64/2023, de 20 de Novembro.

Denominação, natureza e sede

Artigo 1.º

Denominação, natureza e sede

- 1 — Denomina -se Ordem dos Advogados a associação pública representativa dos profissionais que, em conformidade com os preceitos do presente Estatuto e demais disposições legais aplicáveis, exercem a advocacia.
- 2 — A Ordem dos Advogados é uma pessoa colectiva de direito público que, no exercício dos seus poderes públicos, desempenha as suas funções, incluindo a função regulamentar, de forma independente dos órgãos do Estado, sendo livre e autónoma na sua actividade.
- 3 — A Ordem dos Advogados tem sede em Lisboa.

⁴ As alterações introduzidas no EOA pela Lei n.º 6/2024, de 19 de Janeiro, são aplicáveis aos estágios que se iniciaram, bem como aos processos disciplinares instaurados, após a respectiva data de entrada em vigor – art. 5.º, n.º 7 (Disposições transitórias). O n.º 8 do mencionado art. 5.º preceitua que nos casos em que, da aplicação do disposto na presente lei em matéria de duração do estágio, resulte um regime mais vantajoso, a presente lei é aplicável aos estágios iniciados antes da sua entrada em vigor.

A Ordem dos Advogados é a associação pública representativa dos Advogados, que goza de independência relativamente aos órgãos do Estado e é livre e autónoma nas suas regras, nos termos da lei – Artigo 14.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto - Lei da Organização do Sistema Judiciário (LOSJ). Não está sujeita à superintendência do Estado nem a tutela de mérito, e o Governo não tem qualquer poder de orientação. Apenas há uma tutela de legalidade, isto é a mera averiguação se uma determinada decisão dos seus órgãos é conforme ou contrária à lei – art. 45.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de Janeiro (LAPP). Os poderes de tutela de legalidade sobre a Ordem dos Advogados são exercidos pelo membro do Governo responsável pela área da justiça – art. 227.º do EOA.

É da exclusiva competência da Assembleia da República, salvo autorização ao Governo, legislar sobre as associações públicas, as quais só podem ser constituídas para a satisfação de necessidades específicas, não podem exercer funções próprias das associações sindicais e têm a organização interna baseada no respeito dos direitos dos seus membros e na formação democrática dos seus membros – arts. 165.º, n.º 1, al. s) e 267.º, n.º 3 da Constituição da República Portuguesa (CRP).

No exercício dos seus poderes públicos, as associações públicas profissionais praticam os actos administrativos necessários ao desempenho das suas funções e aprovam os regulamentos previstos na lei e nos estatutos. Ressalvados os casos previstos na lei, os actos e regulamentos das associações públicas profissionais não estão sujeitos a aprovação governamental – art. 9.º da LAPP.

No art. 46.º, n.º 1, al. h) do EOA compete ao Conselho Geral elaborar propostas de regulamento de inscrição dos Advogados portugueses, regulamento de registo e inscrição dos Advogados provenientes de outros Estados, regulamento de inscrição dos Advogados estagiários, regulamento de estágio, da formação contínua e da formação especializada, regulamento sobre a remuneração dos órgãos, regulamento sobre os fundos dos clientes, regulamento da dispensa de sigilo profissional, regulamento do traje e insígnia profissional e o juramento a prestar pelos novos Advogados, sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 47.º-B. Competirá depois aos Advogados aprovar os Regulamentos em Assembleia Geral, no reforço do princípio da auto-regulação – art. 33.º, n.º 2, al. d) do EOA.

Compete ao Conselho de Supervisão aprovar, sob proposta do Conselho Geral, o regulamento de estágio e respectivas revisões, incluindo os aspectos relacionados com a formação, regime de avaliação e fixação das taxas e emolumentos devidos para efeitos de

inscrição na Ordem dos Advogados que apenas produzirá efeitos após homologação pelo membro do Governo responsável pela área da justiça – art. 47.º-B, números 1 e 3 do EOA.

A Ordem dos Advogados pertence à administração autónoma do Estado, uma forma de articular os interesses profissionais dos Advogados com o interesse público da justiça, aproximando-se a administração da justiça dos cidadãos.

A Ordem dos Advogados goza de personalidade jurídica e tem sede em Lisboa.

As associações públicas são pessoas colectivas públicas, entidades públicas infra-estaduais, de tipo associativo (satisfação e defesa dos interesses comuns aos associados), criadas para assegurar a prossecução de interesses públicos determinados, pertencentes ao Estado ou a outra pessoa colectiva pública. As associações públicas são um modo de assegurar a participação dos interessados na gestão efectiva da Administração Pública – art. 267.º, n.º 1 da CRP.

As associações públicas profissionais são as entidades públicas de estrutura associativa representativas de profissões que devam ser sujeitas, cumulativamente, ao controlo do respectivo acesso e exercício, à elaboração de normas técnicas e de princípios e regras deontológicas específicos e a um regime disciplinar autónomo, por imperativo de tutela do interesse público prosseguido – art. 2.º da LAPP.

A cada profissão regulada corresponde apenas uma única associação pública profissional, podendo esta representar mais do que uma profissão, desde que tenham uma base comum de natureza técnica ou científica – art. 3.º, n.º 3 da LAPP.

As associações públicas profissionais são pessoas colectivas de direito público e estão sujeitas a um regime de direito público no desempenho das suas atribuições – art. 4.º, n.º 1 da LAPP.

Em tudo o que não estiver regulado na LAPP e na respectiva lei de criação, bem como nos seus estatutos, são subsidiariamente aplicáveis às associações públicas profissionais: *a)* No que respeita às suas atribuições e ao exercício dos poderes públicos que lhes sejam conferidos, o Código do Procedimento Administrativo, com as necessárias adaptações, e os princípios gerais de direito administrativo; *b)* No que respeita à sua organização interna, as normas e os princípios que regem as associações de direito privado – art. 4.º, n.º 2 da LAPP.

A Ordem dos Advogados é, portanto, uma associação pública que goza de autonomia administrativa (pratica os actos administrativos necessários ao desempenho das suas funções e aprova os regulamentos previstos na lei e nos estatutos) e de autonomia patrimonial e financeira (dispõe de património próprio e de finanças próprias, bem como de autonomia orçamental. Tem

o poder de fixar o valor da quota mensal ou anual dos seus membros, bem como os emolumentos e preços pelos serviços prestados, nos termos da lei).⁵

Âmbito da Ordem dos Advogados

Artigo 2.º

Âmbito

1 — A Ordem dos Advogados tem âmbito nacional e está internamente estruturada em sete regiões:

- a) Lisboa;
- b) Porto;
- c) Coimbra;
- d) Évora;
- e) Faro;
- f) Açores;
- g) Madeira.

2 — As atribuições e competências da Ordem dos Advogados são extensivas à actividade dos Advogados e Advogados estagiários nela inscritos no exercício da respectiva profissão fora do território português.

3 — As regiões referidas no n.º 1 têm a correspondência territorial constante do anexo ao presente Estatuto, do qual faz parte integrante.

4 — As sedes das regiões são, respectivamente, Lisboa, Porto, Coimbra, Faro, Évora, Ponta Delgada e Funchal.

A devolução do poder público que o Estado detém na Ordem dos Advogados, faz com que esta prossiga um interesse público e goze, conseqüentemente, de alguns privilégios especiais, a saber:

- Unicidade (a Ordem dos Advogados é una e única). Apesar de estar internamente estruturada em sete regiões é um só corpo nacional e, em Portugal, apenas pode haver uma única associação pública e profissional – arts. 1.º e 2.º do EOA e arts. 3º, n.º 3 e 13.º da LAPP;

⁵ (Autonomia patrimonial e financeira) as associações públicas profissionais dispõem de património próprio e de finanças próprias, bem como de autonomia orçamental. A autonomia financeira inclui o poder de fixar, nos termos da lei, o valor de: a) Quota mensal ou anual dos seus membros; b) Taxas pelos serviços prestados, de acordo com critérios de proporcionalidade – arts. 9.º e 10.º da LAPP.

- Obrigatoriedade de inscrição – arts. 66.º, n.º 1 e 70.º, n.º 1 do EOA e 3.º da Lei n.º 10/2024, de 19 de Janeiro (Regime Jurídico dos Actos de Advogados e Solicitadores);

- Quotização obrigatória – arts. 91.º, al. e), 140.º, n.ºs 3 e 4 e 180.º do EOA;

- Poder disciplinar exclusivo – arts. 3.º, al. h), 87.º, 114.º e 121.º do EOA.

Em contrapartida, a associação pública profissional Ordem dos Advogados também tem deveres, nomeadamente:

- A Ordem dos Advogados, por se tratar de uma associação pública de profissionais livres que visa a prossecução do interesse público, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos seus membros e dos cidadãos, está subordinada à Constituição e à lei;

- Respeito pelas normas e princípios gerais do Direito Administrativo e no Código de Procedimento Administrativo;

- Colaboração com o Estado dentro das suas atribuições;

- As suas decisões independentemente da forma são actos administrativos, mas nem todos impugnáveis nos tribunais (o indeferimento do pedido de autorização de dispensa do segredo profissional e a decisão que recaia sobre o pedido de Laudos de honorários) – art. 46.º da LAAP e art. 6.º do EOA.

A Ordem dos Advogados é independente dos órgãos do Estado, sendo livre e autónoma nas suas regras, e não pode exercer ou participar em actividades de natureza sindical ou que se relacionem com a regulação das relações económicas ou profissionais dos seus membros – art. 1.º, n.º 2 do EOA, art. 5.º, n.º 2 da LAPP e art. 267.º, n.º 4 da CRP.

A Ordem dos Advogados exerce as atribuições e competências em todo o território nacional e está internamente estruturada em sete regiões.

Em cada uma das sete regiões funciona uma Assembleia Regional, um Conselho Regional e um Conselho de Deontologia.

As sedes das setes regiões são, respectivamente, Lisboa, Porto, Coimbra, Faro, Évora, Ponta Delgada e Funchal.

Princípios gerais de aplicação do EOA: no espaço e fora do território português

Decorre das disposições legais atrás citadas e do disposto no art. 2.º da EOA que a Ordem dos Advogados goza do princípio da territorialidade (art. 2.º, n.ºs 1 e 3) e do princípio da personalidade (art. 2.º, n.º 2).

- O princípio da territorialidade: a competência da Ordem dos Advogados é nacional, abrangendo o exercício da advocacia em todo o território nacional, com jurisdição sobre todos

os Advogados ou Advogados estagiários nacionais ou estrangeiros, sociedades de Advogados, sociedades multidisciplinares e entidades equiparadas que nela se encontrem inscritos ou registados;

- O princípio da personalidade: as normas e os princípios do EOA aplicam-se a todos os Advogados e Advogados estagiários nacionais ou estrangeiros, sociedades de Advogados, sociedades multidisciplinares e entidades equiparadas nela inscritos ou registados em exercício da respectiva actividade fora do território português.

ANEXO

(a que se refere o n.º 3 do artigo 2.º do Estatuto
da Ordem dos Advogados)

Correspondência territorial das regiões Municípios que pertencem à área geográfica e de competência do Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados

Municípios de Alcochete, Alenquer, Almada, Amadora, Arruda dos Vinhos, Barreiro, Benavente, Bombarral, Cadaval, Caldas da Rainha, Cascais, Lisboa, Loures, Lourinhã, Mafra, Moita, Montijo, Odivelas, Oeiras, Peniche, Rio Maior, Sintra, Seixal, Sesimbra, Sobral de Monte Agraço, Torres Vedras e Vila Franca de Xira.

Municípios que pertencem à área geográfica e de competência do Conselho Regional do Porto da Ordem dos Advogados

Municípios de Alfândega da Fé, Alijó, Amarante, Amares, Arcos de Valdevez, Armamar, Arouca, Baião, Barcelos, Boticas, Braga, Bragança, Cabeceiras de Basto, Caminha, Carrazeda de Ansiães, Castelo de Paiva, Castro Daire, Celorico de Basto, Chaves, Cinfães, Espinho, Esposende, Estarreja, Fafe, Felgueiras, Freixo de Espada à Cinta, Gondomar, Guimarães, Lamego, Lousada, Macedo de Cavaleiros, Maia, Marco de Canaveses, Matosinhos, Melgaço, Mesão Frio, Miranda do Douro, Mirandela, Mogadouro, Moimenta da Beira, Monção, Mondim de Basto, Montalegre, Murça, Murtosa, Oliveira de Azeméis, Ovar, Paços de Ferreira, Paredes de Coura, Paredes, Penafiel, Penedono, Peso da Régua, Ponte da Barca, Ponte de Lima, Porto, Póvoa de Lanhoso, Póvoa de Varzim, Resende, Ribeira de Pena, Sabrosa, Santa Maria da Feira, Santa Marta de Penaguião, Santo Tirso, São João da Madeira, São João da Pesqueira, Sernancelhe, Tabuaço, Tarouca, Terras de Bouro, Torre de Moncorvo, Trofa, Vale de Cambra, Valença, Valongo, Valpaços, Viana do Castelo, Vieira do Minho, Vila do Conde, Vila Flor, Vila Nova de Cerveira, Vila Nova de Famalicão, Vila Nova de Gaia, Vila Pouca de Aguiar, Vila Real, Vila Verde, Vimioso, Vinhais e Vizela.

Municípios que pertencem à área geográfica e de competência do Conselho Regional de Faro da Ordem dos Advogados

Municípios de Albufeira, Alcoutim, Aljezur, Castro Marim, Faro, Lagoa, Lagos, Loulé, Monchique, Olhão, Portimão, São Brás de Alportel, Silves, Tavira, Vila do Bispo e Vila Real de Santo António.

Municípios que pertencem à área geográfica e de competência do Conselho Regional de Évora da Ordem dos Advogados

Municípios de Abrantes, Alandroal, Alcácer do Sal, Aljustrel, Almeirim, Almodôvar, Alpiarça, Alter do Chão, Alvito, Arraiolos, Arronches, Avis, Azambuja, Barrancos, Beja, Borba, Campo Maior, Cartaxo, Castelo de Vide, Castro Verde, Chamusca, Constância, Coruche, Crato, Cuba, Elvas, Entroncamento, Estremoz, Évora, Ferreira do Alentejo, Fronteira, Gavião, Golegã, Grândola, Mação, Marvão, Mértola, Monforte, Montemor -o -Novo, Mora, Moura, Mourão, Nisa, Odemira, Ourique, Palmela, Ponte de Sor, Portalegre, Portel, Redondo, Reguengos de Monsaraz, Salvaterra de Magos, Santarém, Santiago do Cacém.

Atribuições da Ordem dos Advogados

Artigo 3.º

Atribuições da Ordem dos Advogados

1 - Constituem atribuições da Ordem dos Advogados:

- a) Defender o Estado de Direito e os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos e colaborar na administração da justiça;
- b) Assegurar o acesso ao direito, nos termos da Constituição;
- c) Atribuir o título profissional de advogado e certificar a qualidade de advogado estagiário, bem como regulamentar o acesso e o exercício da respectiva profissão;
- d) Zelar pela função social, dignidade e prestígio da profissão de advogado, promovendo a formação inicial e permanente dos advogados e o respeito pelos valores e princípios deontológicos;
- e) Representar a profissão de advogado e defender os interesses, direitos, prerrogativas e imunidades dos seus membros, denunciando perante as instâncias nacionais e internacionais os actos que atentem contra aqueles;
- f) Reforçar a solidariedade entre os advogados;
- g) Regular o acesso à profissão pelo reconhecimento de qualificações profissionais e pela realização de estágio profissional, e regular o acesso e o exercício da profissão em matéria deontológica;

- h) Exercer, em exclusivo, poder disciplinar sobre advogados e advogados estagiários, e realizar as necessárias acções de fiscalização sobre a sua actuação, podendo estabelecer protocolos com as entidades públicas dotadas de competências de fiscalização e regulação conexas com o exercício da advocacia;
- i) Promover o acesso ao conhecimento e aplicação do direito;
- j) Contribuir para o desenvolvimento da cultura jurídica e aperfeiçoamento da elaboração do Direito;
- k) Ser ouvida sobre os projectos de diplomas legislativos que interessem ao exercício da advocacia, ao patrocínio judiciário e, em geral, à administração da justiça, e propor as alterações legislativas que se entendam convenientes;
- l) Contribuir para o estreitamento das ligações com organismos congéneres estrangeiros;
- m) Assegurar a elaboração e a actualização do registo profissional dos advogados que, sem prejuízo do disposto no Regulamento Geral sobre a Protecção de Dados (RGPD), aprovado pelo Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Abril de 2016, deve ser público;
- n) Reconhecer as qualificações profissionais obtidas fora do território nacional, nos termos da lei, do direito da União Europeia ou de convenção internacional, cujos processos, sem prejuízo do RGPD, devem ser públicos;
- o) Participar na cooperação administrativa no âmbito dos procedimentos relativos a prestadores e profissionais provenientes de outros Estados-Membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, nos termos do disposto nos artigos 26.º a 29.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de Julho e no n.º 2 do artigo 51.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de Março, nomeadamente através do Sistema de Informação do Mercado Interno;
- p) Garantir que o exercício da profissão observa o princípio da livre concorrência e as regras de defesa da concorrência e de protecção contra a concorrência desleal;
- q) Exercer as demais atribuições que resultem das disposições do presente Estatuto ou de outros diplomas legais, designadamente do artigo 5.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de Janeiro.

2 - A Ordem dos Advogados não pode, por qualquer meio, seja acto ou regulamento, estabelecer restrições à liberdade de acesso e ao exercício da profissão, em violação da lei e da Constituição, nem infringir as regras da concorrência na prestação de serviços profissionais, nos termos dos direitos nacional e da União Europeia.

3 - A Ordem dos Advogados não pode recusar o reconhecimento de habilitações académicas e profissionais obtidas no estrangeiro que estejam devidamente reconhecidas em Portugal ao

abrigo da lei, do direito da União Europeia ou de convenção internacional, nem sujeitar os detentores das mesmas a provas, exames ou outro tipo de condições de acesso que não resultem expressamente das regras em vigor no momento do pedido.

(Redacção dada pela Lei n.º 6/204, de 19-01)

Dessas competências resulta o fim do interesse público prosseguido pela Ordem dos Advogados, segundo o sistema de exercício da advocacia colegiada.

Deste normativo emanam para a Ordem dos Advogados compromissos para com o Estado e a sociedade civil, designadamente defender o Estado de direito e os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos e colaborar na administração da justiça; assegurar o acesso ao direito; promover o acesso ao conhecimento e aplicação do direito; contribuir para o desenvolvimento da cultura jurídica e aperfeiçoamento da elaboração do Direito; ser ouvida sobre os projectos de diplomas legislativos que interessem ao exercício da advocacia e ao patrocínio judiciário em geral e propor as alterações legislativas que se entendam convenientes.⁶

Na sua dimensão interna, compete à Ordem dos Advogados, sobretudo atribuir o título profissional de Advogado e de Advogado estagiário, bem como regulamentar o exercício da respectiva profissão; zelar pela função social, dignidade e prestígio da profissão de Advogado, promovendo a formação inicial e permanente dos Advogados e o respeito pelos valores e princípios deontológicos; representar a profissão de Advogado e defender os interesses, direitos, prerrogativas e imunidades dos seus membros; reforçar a solidariedade entre os Advogados; exercer, em exclusivo, jurisdição disciplinar sobre os Advogados e Advogados estagiários; contribuir para o estreitamento das ligações com organismos congéneres estrangeiros.

Previdência social

Artigo 4.º

Previdência social

A previdência social dos Advogados é realizada pela Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores nos termos das disposições legais e regulamentares aplicáveis.

⁶ A Ordem dos Advogados tem ainda o dever da cooperação administrativa com os outros Estados membros e a Comissão Europeia, nos termos do art. 225.º do EOA.

Os Advogados e Solicitadores beneficiam de uma Caixa de Previdência própria. Quanto à sua natureza e fins, bem como legislação e regulamentos aplicáveis da CPAS, consultar <https://www.cpas.org.pt/> ^{7/8}

Representação da Ordem dos Advogados

Artigo 5.º

Representação da Ordem dos Advogados

1 - A Ordem dos Advogados é representada em juízo e fora dele pelo Bastonário, pelos presidentes dos conselhos regionais e pelos presidentes das delegações ou pelos delegados, conforme se trate, respectivamente, de atribuições do Conselho Geral, dos Conselhos Regionais ou das Delegações.

2 - Para defesa de todos os seus membros em todos os assuntos relativos ao exercício da profissão ou ao desempenho de cargos nos órgãos da Ordem dos Advogados, quer se trate de responsabilidades que lhes sejam exigidas, quer de ofensas contra eles praticadas, pode a Ordem exercer os direitos de assistente ou conceder patrocínio em processos de qualquer natureza.

3 - A Ordem dos Advogados, quando intervenha como assistente em processo penal, pode ser representada por Advogado diferente do constituído pelos restantes assistentes se os houver.

Compete ao Conselho Geral prestar patrocínio aos Advogados que hajam sido ofendidos no exercício da sua profissão ou por causa dela, quando para isso seja solicitado pelo respectivo Conselho Regional ou Delegação e, sem dependência de tal solicitação, em caso de urgência ou se os Advogados ofendidos pertencerem ou tiverem pertencido ao Conselho Superior ou ao Conselho Geral – arts. 3.º, e), 5.º, n.º 2, 46.º, n.º 1, al. v) do EOA.

Os Advogados têm direito de requerer a intervenção da Ordem dos Advogados para defesa dos seus direitos ou dos legítimos interesses da classe, nos termos previstos neste Estatuto – art. 71º do EOA.

⁷ Para um maior desenvolvimento, consultar ORLANDO GUEDES DA COSTA, *Direito Profissional do Advogado*, Almedina, 2015, 8.ª Edição, págs. 453 e seguintes.

⁸ CPAS. Vence o 'sim' no referendo. Advogados podem escolher regime? –

<https://eco.sapo.pt/2021/07/02/cpas-tres-mil-votos-sem-rasto-no-referendo-dos-advogados/>

Várias hipóteses se levantam, nomeadamente: manutenção da CPAS com alguns melhoramentos; transferência em bloco dos Advogados para a SS com a extinção da CPAS; opção entre a SS e a CPAS mantendo-se as duas; inscrição na SS para os novos Advogados mantendo-se os anteriores na CPAS (com a possibilidade de transferência para a SS).

A Ordem dos Advogados, quando intervenha como assistente em processo penal, pode ser representada por Advogado diferente do constituído pelos restantes assistentes, havendo-os, funcionando como uma excepção ao art. 70.º, n.º 1 do CPP – arts. 5.º, n.º 3 do EOA e 49.º da LAPP.

Recursos

Artigo 6.º

Recursos

- 1 - Os actos praticados pelos órgãos da Ordem dos Advogados no exercício das suas atribuições admitem os recursos hierárquicos previstos no presente Estatuto.
- 2 - O prazo de interposição de recurso é de 15 dias, quando outro não se encontre especialmente previsto na lei.
- 3 - Os actos praticados pelos órgãos da Ordem dos Advogados são impugnáveis nos termos do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, aprovado em anexo à Lei n.º 15/2002, de 22 de Fevereiro.

(Redacção dada pela Lei n.º 6/204, de 19-01)

Os regulamentos e as decisões das associações públicas profissionais no exercício de poderes públicos estão sujeitos ao contencioso administrativo, nos termos da lei do processo administrativo. Sem prejuízo do disposto no Código de Processo nos Tribunais Administrativos, têm legitimidade para impugnar a legalidade dos actos e regulamentos: os interessados; o Ministério Público; o Ministro da Justiça; o Provedor de Justiça; o Provedor dos destinatários dos serviços – Art. 46.º da LAPP.

Os actos praticados pelos órgãos da Ordem dos Advogados no exercício das suas atribuições admitem os recursos hierárquicos (impropriamente ditos), e dos actos praticados pelos órgãos da Ordem dos Advogados cabe, ainda, impugnação administrativa para os tribunais administrativos, nos termos gerais de direito.

É garantido aos administrados tutela jurisdicional efectiva dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos, incluindo, nomeadamente, o reconhecimento desses direitos ou interesses, a impugnação de quaisquer actos administrativos que os lesem, independentemente da sua forma, a determinação da prática de actos administrativos legalmente devidos e a adopção de medidas cautelares adequadas – art. 268.º, n.º 4 da CREP.

O Conselho Superior proferiu o Parecer de 15 de Julho de 2005 (Relator: Dr. Sérvulo Correia), do qual salientamos o seguinte extracto: *“O nº3 do artigo 6º EOA/2005 refere a impugnabilidade dos actos (administrativos) praticados pelos órgãos da Ordem para os tribunais administrativos, nos termos gerais de direito. Estes termos gerais são os do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, aprovado pela Lei nº 15/2002, de 22 de Fevereiro, alterada pela Lei nº 4-A/2003, de 19 de Fevereiro (CPTA). O disposto pelos artigos 51º, nº 1, e 59º, nºs 4 e 5, do CPTA, significou o fim da regra geral do recurso hierárquico necessário, substituída pela regra geral da desnecessidade de esgotamento das vias de impugnação administrativa para ter acesso à cognição jurisdicional.*

A verdade é que o EOA/2005 nunca qualifica como necessário o recurso hierárquico que prevê nos nºs 1 e 2 do artigo 6º. O nº1 deste artigo 6º contempla genericamente os recursos hierárquicos dos actos praticados pelos órgãos da Ordem dos Advogados no exercício das suas atribuições. E o nº2 estatui o prazo geral de 15 dias para a respectiva interposição. São, na verdade, recursos hierárquicos impróprios (Código de Procedimento Administrativo, artigo 176º), visto que nenhuma relação de hierarquia administrativa se estabelece entre órgãos da Ordem. O que sucede é que alguns deles têm poder de supervisão sobre certas decisões tomadas por outras, o que justifica a admissibilidade de recursos internos, ou administrativos, ou «hierárquicos» em sentido impróprio, para efeito de revogação, modificação ou manutenção da decisão recorrida”.

Não há recurso jurisdicional para os tribunais administrativos dos actos praticados pelos órgãos da Ordem dos Advogados que tenham por objecto a dispensa do segredo profissional⁹ e os Laudos sobre honorários.¹⁰

⁹ Não há recurso jurisdicional para os tribunais administrativos da decisão que indeferir o pedido de dispensa de segredo profissional, pese embora o disposto no art. 6.º, n.º 3 do EOA.

A justificação da inexistência de recurso jurisdicional reside nos seguintes factos:

- A Ordem dos Advogados é única entidade com competência para admitir e fiscalizar o cumprimento dos deveres deontológicos dos Advogados nela inscritos e sobre os quais tem a exclusividade da acção disciplinar;
- A decisão de indeferimento do pedido de autorização é um parecer ou juízo técnico, por essa razão subtraído à livre apreciação do julgador, um acto de discricionariedade técnica, logo não sindicável pelos tribunais;
- O recurso aos tribunais seria permitir a devassa do segredo que se quer guardar, o conhecimento público daquilo que é sigiloso, dada a natureza pública dos processos judiciais.

A correspondência entre os Advogados que tenha carácter confidencial não pode em qualquer caso constituir meio de prova, nem ser objecto da dispensa ou autorização prévia pelo Presidente do Conselho Regional, nos termos do disposto no art. 113.º do EOA.

¹⁰ O Laudo sobre honorários constitui parecer técnico e juízo sobre a qualificação e valorização dos serviços prestados pelos Advogados, tendo em atenção as normas do Estatuto da Ordem dos Advogados, a demais legislação aplicável e o presente regulamento – art. 2.º do Regulamento dos Laudos de Honorários.

Correspondência e requisição oficial de documentos

Artigo 7.º

Correspondência e requisição oficial de documentos

No exercício das suas atribuições legais podem os órgãos da Ordem dos Advogados corresponder-se com quaisquer entidades públicas, autoridades judiciárias e policiais, bem como órgãos de polícia criminal, podendo requisitar, com isenção de pagamento de despesas, documentos, cópias, certidões, informações e esclarecimentos, incluindo a remessa de processos em confiança, nos termos em que os organismos oficiais devem satisfazer as requisições dos tribunais judiciais.

No uso dessa prerrogativa legal, os Conselhos Regionais ou o Conselho Geral podem solicitar às entidades com quem os Advogados possam ter estabelecido relações profissionais, bem como a estes, as informações que entendam necessárias para a verificação da existência de incompatibilidades – art. 84.º do EOA.

A Ordem dos Advogados presta e solicita às autoridades administrativas dos outros Estados membros e à Comissão Europeia assistência mútua e toma as medidas necessárias para cooperar eficazmente, nomeadamente através do Sistema de Informação do Mercado Interno, no âmbito dos procedimentos relativos a prestadores de serviços já estabelecidos noutra Estado membro, nos termos do capítulo VI do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de Julho, do n.º 2 do artigo 51.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de Março, alterada pelas Leis n.ºs 41/2012, de 28 de Agosto e 25/2014, de 2 de Maio e dos n.ºs 2 e 3 do artigo 19.º da Directiva n.º 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de Junho de 2000, relativa a certos aspectos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio electrónico – Artigo 225.º (Cooperação administrativa) do EOA.

O laudo sobre honorários representa o tratamento de assuntos peculiares, confiados ao prudente arbítrio do julgador, pelo que se consideram proferidos no uso legal de um poder discricionário e são irrecorríveis contenciosamente – art. 152.º, n.º 4 e 630.º do Código do Processo Civil.

O laudo sobre honorários de Advogado é um acto opinativo elaborado por um órgão colegial de natureza consultiva e, por isso mesmo, não é um acto administrativo definitivo e executório passível de recurso contencioso – Acórdão do STA (Ferreira Pinto), de 17-06-1986.

Dever de colaboração

Artigo 8.º

Dever de colaboração

Todas as entidades públicas, autoridades judiciárias e policiais, bem como os órgãos de polícia criminal, têm o especial dever de prestar total colaboração aos órgãos da Ordem dos Advogados, no exercício das suas funções.

(Redacção dada pela Lei n.º 6/204, de 19-01)

Todas as entidades públicas, autoridades judiciárias (Ministério Público, Juiz de Instrução e Juiz de Direito) e policiais, bem como os órgãos de polícia criminal (Polícia Judiciária, a Guarda Nacional Republicana, a Polícia de Segurança Pública e todos aqueles a quem a lei confira esse estatuto), têm o especial dever de prestar total colaboração aos órgãos da Ordem dos Advogados.

Tratando-se de entidades públicas ou equiparadas, a violação desse dever fará incorrer o infractor em infracção disciplinar e eventualmente no crime de favorecimento pessoal ou denegação de justiça, previstos e punidos pelos arts. 367.º e 369.º do Código Penal. No caso de titulares de cargos políticos (Presidente da República; Presidente da Assembleia da República; deputado à Assembleia da República; membro do Governo; deputado ao Parlamento Europeu; ministro da República para região autónoma; membro de órgão de governo próprio de região autónoma; membro de órgão representativo de autarquia local) ou de altos cargos públicos (Gestores públicos; Titulares de órgão de gestão de empresa participada pelo Estado, quando designados por este; Membros de órgãos executivos das empresas que integram o sector empresarial local; Membros dos órgãos directivos dos institutos públicos; Membros das entidades públicas independentes previstas na Constituição ou na lei; Titulares de cargos de direcção superior do 1.º grau e equiparados), a violação desse dever fará eventualmente incorrer o infractor nos crimes de prevaricação, denegação de justiça ou recusa de cooperação – arts. 11.º, 12.º e 25.º da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho (Crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos).

O anterior n.º 2 deste artigo foi revogado pelo art. 6.º da Lei n.º 6/2024, de 19 de Janeiro, e tinha a seguinte redacção: *“Os particulares, sejam pessoas singulares ou colectivas, têm o dever de colaboração com os órgãos da Ordem dos Advogados no exercício das suas atribuições”*.

Já quando a infracção proceder de um particular, a sua não colaboração *sibi imputet*, não podendo prevalecer-se ou alcançar a sua pretensão, nomeadamente se for ele o impetrante. O

cumprimento do dever de colaboração pelos particulares é de difícil exequibilidade. O contraposto do direito subjectivo público da Ordem dos Advogados corresponde um dever geral, mas que o particular tem a possibilidade prática de o não cumprir.¹¹

Não parece que possa resultar uma responsabilidade penal – crime de desobediência, p. e p. pela alínea b) do n.º 1 do art. 348.º do Código Penal – para o cidadão que não cumpra uma notificação dos órgãos da Ordem dos Advogados. Nem toda a ordem emitida com esta cominação por autoridade competente implica *ipso facto* o preenchimento do tipo de ilícito penal.¹²

Referendo

(Redacção dada pela Lei n.º 6/2004, de 19-01)

Os advogados podem ser chamados a pronunciar-se, a nível nacional e a título vinculativo ou consultivo, sobre assuntos da competência da Assembleia geral, do Bastonário, do Conselho Geral ou do Conselho de Supervisão que devam ser aprovados por regulamento ou decididos por acto concreto, excluídas as questões de natureza disciplinar ou afim e de natureza financeira – art. 26.º (Referendo) do EOA.

O referendo é convocado pelo Bastonário, após autorização da Assembleia Geral, sob iniciativa do próprio Bastonário, por deliberação da Assembleia geral ou a pedido de um décimo dos Advogados inscritos na Ordem dos Advogados.

O referendo é vinculativo se nele participar mais de metade dos Advogados inscritos na Ordem dos Advogados, ou se a proposta submetida a referendo obtiver mais de 66 % dos votos e a participação for superior a 40 % dos Advogados inscritos na Ordem dos Advogados.

As normas aprovadas e os actos praticados que contrariem um referendo vinculativo não produzem efeitos nos três anos seguintes à sua realização, salvo novo referendo.

¹¹ Cfr. Art. 119.º do Código do Procedimento Administrativo. O exemplo de um cidadão que requer uma determinada conduta aos órgãos da Ordem dos Advogados, nomeadamente uma participação disciplinar contra um Advogado ou um pedido de Laudos sobre honorários. Se não responder aos pedidos de esclarecimento e de junção de documentos ou de suprimentos de irregularidades processuais, queda-se por aí a sua pretensão, sem prejuízo dos casos de conhecimento officioso.

¹² Nas relações da administração pública com os cidadãos seguem-se as leis do procedimento administrativo e os princípios gerais do Direito Administrativo. Por outro lado, como a ordem acompanhada da cominação resulta de um acto de vontade individual e não normativo, só a análise de todo o circunstancialismo que rodeou a emanação da ordem poderá assegurar a necessidade de criminalização da conduta, em conformidade com o carácter de «*ultima ratio*» da intervenção penal, por imperativo da certeza do direito e a segurança jurídica (*do* direito e *no* direito).

O regime do referendo é aprovado por regulamento da Assembleia Geral.

Órgãos da Ordem dos Advogados

(arts. 9.º a 65.º do EOA)

(Redacção dada pela Lei n.º 6/204, de 19-01)

– Algumas notas gerais –

A Ordem dos Advogados prossegue as atribuições que lhe são conferidas pelo seu Estatuto e demais legislação, através dos seus órgãos próprios.

A Lei das Associações Públicas Profissionais (LAPP) trouxe alterações de monta nesta matéria.

São órgãos nacionais:

- a) O Congresso dos Advogados Portugueses;
- b) A Assembleia Geral;
- c) O Bastonário;
- d) O Presidente do Conselho Superior;
- e) O Conselho Superior;
- f) O Conselho Geral;
- g) O Conselho de Supervisão;
- h) O Conselho Fiscal
- i) O Provedor dos destinatários dos serviços;
- j) Os Colégios de especialidade, quando existam.

São órgãos regionais:

- a) As Assembleias regionais;
- b) Os Conselhos Regionais;
- c) Os Presidentes dos Conselhos Regionais;
- d) Os Conselhos de Deontologia;
- e) Os Presidentes dos Conselhos de Deontologia.

São órgãos locais (municípios):

- f) As Assembleias locais;
- g) As Delegações e os Delegados.

A hierarquia protocolar dos titulares dos órgãos da Ordem dos Advogados:

- a) O Bastonário;

- b) O Presidente do Conselho Superior;
- c) O Presidente do Conselho de Supervisão;
- d) O Presidente do Conselho Fiscal;
- e) O Provedor dos destinatários dos serviços;
- f) Os membros do Conselho Superior, do Conselho Geral, do Conselho de Supervisão e do Conselho Fiscal;
- g) Os Presidentes dos Conselhos Regionais e dos Conselhos de Deontologia;
- h) Os membros dos Conselhos Regionais e dos Conselhos de Deontologia;
- i) Os Presidentes das Delegações e os Delegados

Os titulares dos órgãos da Ordem dos Advogados, à excepção dos Delegados, são eleitos para exercerem mandatos por um período de três anos civis – art. 10.º, n.º 1 do EOA.¹³

A limitação temporal do mandato, imposta na LAPP (art. 15.º, n.º 5), aplica-se a todos os órgãos da Ordem.

Não é admitida a reeleição de titulares dos órgãos da Ordem para um terceiro mandato consecutivo, para as mesmas funções, salvo se o mandato tiver tido uma duração inferior a um ano – art. 10.º, n.ºs 2 e 3 do EOA.¹⁴

Os titulares de qualquer órgão da Ordem dos Advogados só podem ser eleitos para o mesmo órgão decorrido o período de um mandato completo após a cessação de funções no órgão em causa – art. 10.º, n.º 4 do EOA.

A eleição para o cargo de Bastonário é feita em simultâneo com a eleição para o Conselho Geral, sendo eleita a lista que obtiver mais de metade dos votos validamente expressos, não se considerando como tal os votos nulos ou em branco, e designado como Bastonário o primeiro candidato da lista vencedora – art. 10.º, n.º 5 do EOA.

Se nenhuma das listas concorrentes a Bastonário e ao Conselho Geral obtiver o número de votos superior a metade dos votos validamente expressos, há lugar a uma segunda volta, apenas sendo admitidos ao novo sufrágio as duas listas mais votadas – art. 10.º, n.º 6 do EOA.

Com excepção do revisor oficial de contas (ROC) que integrar o Conselho Fiscal, com inscrição em vigor na respectiva associação pública profissional, dos restantes nove membros do Conselho Superior, dos seis membros do Conselho Supervisão oriundos de estabelecimentos de ensino superior que habilitem academicamente o acesso à profissão, sem inscrição na Ordem

¹³ A eleição é por sufrágio universal, directo, secreto e periódico e os únicos membros que são eleitos por método de representação proporcional ao número de votos obtidos pelas listas candidatas são os membros não cooptados do Conselho de Supervisão – art. 47.º -A, n.º 4 do EOA.

¹⁴ O novo mandato decorrente da antecipação do acto eleitoral não é considerado para efeitos da contagem dos limites à renovação sucessiva de mandatos previstos no Estatuto – art. 5.º, n.º 6 da Lei 6/2024, de 19 de Janeiro.

dos Advogados, dos três membros do Conselho Supervisão cooptados de entre personalidades de reconhecimento mérito, com conhecimentos e experiência relevantes para a advocacia, sem inscrição na Ordem dos Advogados, dos vogais dos Conselhos de Deontologia que integram personalidades de reconhecido mérito com conhecimentos e experiência relevantes para a advocacia que não estejam inscritos na Ordem dos Advogados, e do Provedor dos destinatários dos serviços, só podem ser eleitos ou designados para os órgãos da Ordem dos Advogados os advogados com inscrição em vigor e no pleno exercício dos seus direitos – art. 11.º, n.º 1 do EOA.¹⁵

Só podem ser eleitos para os cargos de Bastonário, Presidente e membros inscritos do Conselho Superior, membros inscritos do Conselho de Supervisão, Presidentes dos Conselhos Regionais e Presidentes e membros inscritos dos Conselhos de Deontologia, advogados com, pelo menos, 10 anos de exercício da profissão, e para o Conselho Geral e para os Conselhos Regionais, advogados com, pelo menos, cinco anos de exercício da profissão – art. 11.º, n.º 2 do EOA.

Apenas os Advogados com a inscrição em vigor e no pleno exercício dos seus direitos têm direito de voto. O voto é secreto, podendo ser exercido pessoalmente por meios electrónicos nos termos previstos no regulamento eleitoral – art. 14.º do EOA.

Constitui dever do Advogado o exercício de funções nos órgãos da Ordem dos Advogados para que tenha sido eleito ou designado, constituindo falta disciplinar a recusa de tomada de posse, salvo no caso de escusa fundamentada, aceite pelo Conselho Superior ou, quanto aos Delegados, pelo Conselho Regional respectivo – art. 15.º, n.º 1 do EOA.

De acordo com o disposto no art. 15.º, n.ºs 2 a 8 do EOA:

- O exercício de cargos na Ordem dos Advogados é gratuito, salvo o cargo de Bastonário, quando em dedicação exclusiva, com suspensão da sua actividade profissional, ressalvada a possibilidade de o Bastonário poder fazer intervenções como Advogado, desde que não remuneradas e em defesa da dignidade da advocacia, do Estado de direito e dos direitos humanos, e sem prejuízo do direito ao subsídio de deslocação previsto na alínea w) do n.º 1 do artigo 46.º;

- O exercício das funções de Provedor dos destinatários dos serviços é remunerado, nos termos previstos em regulamento a aprovar pelo Conselho de Supervisão, mediante proposta do Conselho Geral aprovada em Assembleia geral;

¹⁵ A inscrição está em vigor enquanto não for cancelada (por morte ou desistência do interessado ou pena disciplinar de expulsão ou por inidoneidade) ou suspensa (a requerimento do Advogado ou preventivamente ou como punição disciplinar).

- O exercício de funções nos demais órgãos da Ordem dos Advogados pode ser remunerado em função do volume de trabalho, nos termos do regulamento a aprovar pelo Conselho de Supervisão, mediante proposta do Conselho Geral aprovada em Assembleia geral;

- A ausência de remuneração não prejudica o direito a ajudas de custo ou senhas de presença;

A remuneração dos cargos do Conselho de Supervisão, quando aplicável, é aprovada pela Assembleia geral, sob proposta do Conselho Geral;

- O revisor oficial de contas que integra o Conselho Fiscal da Ordem dos Advogados é remunerado pelo exercício da actividade de ROC.

Sem prejuízo da renúncia ao cargo por motivo relevante e da suspensão temporária do exercício das funções (art. 16.º), o Advogado eleito ou designado para o exercício de funções em órgãos da Ordem dos Advogados deve desempenhá-las com assiduidade e diligência. Perde o respectivo cargo o titular que, sem motivo justificado, não exerça as respectivas funções com assiduidade e diligência ou dificulte o funcionamento do órgão da Ordem dos Advogados a que pertença – art. 17.º do EOA.

Quando o titular de cargo na Ordem dos Advogados for Advogado, o respectivo mandato caduca caso seja punido disciplinarmente com sanção superior à de advertência e por efeito da irrecorribilidade da respectiva decisão – art. 18.º, n.º 1 e 130.º, n.º 11 do EOA.

O Advogado que tenha exercido cargo nos órgãos da Ordem dos Advogados conserva honorariamente o título correspondente ao cargo mais elevado que haja exercido – art. 25.º do EOA.

ORGÃOS NACIONAIS da Ordem dos Advogados

Congresso dos Advogados Portugueses
(Arts. 27.º a 32.º do EOA)

O Congresso é o órgão máximo da OA, mas não possui competência deliberativa vinculativa.

O Congresso representa todos os Advogados com a inscrição em vigor, os Advogados honorários e ainda os antigos Advogados cuja inscrição tenha sido cancelada por motivos de reforma.

No Congresso votam-se conclusões, que têm a natureza de recomendações ao Bastonário. A ele compete depois dar seguimento às recomendações do Congresso.

O Congresso é convocado pelo Bastonário, que também estabelece o respectivo programa, do qual devem constar os temas a debater, e realiza-se, ordinariamente, de cinco em cinco anos.

Pode verificar-se a realização de um Congresso Extraordinário por deliberação, sob proposta do Bastonário, tomada em reunião do Conselho Geral por maioria de dois terços dos votos expressos pelos membros em exercício, ouvidos o Conselho Superior e o Conselho de Supervisão, ou a requerimento da décima parte dos Advogados com inscrição em vigor, os quais indicam simultaneamente os seus representantes na comissão organizadora do congresso e os temas que pretendem debater.

Compete ao Congresso tratar e pronunciar-se sobre o exercício da advocacia, seu estatuto e garantias; a administração da justiça; os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos e o aperfeiçoamento da ordem jurídica em geral.

Os Advogados são representados por delegados ao Congresso, eleitos especialmente para o efeito, na área dos respectivos Conselhos Regionais.

Podem ser convidados como observadores delegados de associações de juristas nacionais e estrangeiras e de organizações profissionais de Advogados de outros países.

Os membros dos Conselhos Superior, Geral, de Supervisão, Regionais e de Deontologia, das Delegações e os Delegados, e o Provedor dos destinatários dos serviços participam no congresso, a título de observadores, podendo, nessa qualidade, intervir na discussão sem direito a voto.

Até ao presente, já se realizaram nove Congressos dos Advogados Portugueses, o primeiro no ano de 1972 (Lisboa), o segundo no ano de 1985 (Lisboa), o terceiro no ano de 1990 (Porto), o quarto no ano de 1995 (Funchal), o quinto em 2000 (Lisboa), o sexto em 2005 (Vila Moura), o sétimo em 2011 (Figueira da Foz), o oitavo em 2018 (Viseu) e o nono em 2023 (Fátima) e um Congresso Extraordinário em 1989 (Lisboa).

Assembleia Geral (Arts. 33.º a 38.º do EOA)
--

A Assembleia Geral da Ordem dos Advogados é constituída por todos os Advogados com inscrição em vigor.

À Assembleia Geral cabe deliberar sobre todos os assuntos que não estejam compreendidos nas competências específicas dos restantes órgãos da Ordem dos Advogados, e ainda sobre:

- a) A aprovação do orçamento e plano de actividades da Ordem dos Advogados;
- b) A aprovação do relatório e contas da Ordem dos Advogados;
- c) A aprovação de projectos de alteração do presente Estatuto;
- d) A aprovação dos regulamentos previstos no presente Estatuto;
- e) A aprovação de quotas e taxas, com excepção das taxas referentes às condições de acesso à inscrição na Ordem dos Advogados;
- f) Matérias da competência do Bastonário, do Conselho Geral ou do Conselho de Supervisão, que lhes sejam submetidas, para decisão, pelo respectivo órgão competente;
- g) A aprovação do regulamento sobre títulos de especialista.

A Assembleia Geral é presidida pelo Bastonário.

A Assembleia Geral reúne ordinariamente para a eleição do Bastonário, do Conselho Geral, do Conselho Superior, dos membros electivos do Conselho de Supervisão, e do Conselho Fiscal, para a discussão e aprovação do orçamento e plano de actividades da Ordem dos Advogados e para discussão e votação do relatório e contas da Ordem dos Advogados.

A Assembleia Geral reúne extraordinariamente sempre que os interesses superiores da Ordem dos Advogados o aconselhe e o Bastonário a convoque.

O Bastonário deve convocar a Assembleia Geral extraordinária quando tal lhe for solicitado pelo Conselho Superior, pelo Conselho Geral, pelo Conselho de Supervisão, pelo Provedor dos destinatários dos serviços, ou pela décima parte dos Advogados com a inscrição em vigor, desde que seja legal o objecto da convocação e conexo com os interesses da profissão.

A Assembleia Geral ordinária para eleição do Bastonário, do Conselho Geral, do Conselho Superior, dos membros electivos do Conselho de Supervisão e do Conselho Fiscal têm lugar sempre na mesma data.

A Assembleia Geral destinada à discussão e aprovação do orçamento e plano de actividades da Ordem dos Advogados reúne até ao final do mês de Novembro do ano anterior ao do exercício a que diz respeito.

A Assembleia Geral destinada à discussão e votação do relatório e contas da Ordem dos Advogados realiza-se até ao final do mês de Abril do ano imediato ao do exercício respectivo.

O voto nas assembleias gerais é facultativo, salvo se para fins electivos e aprovação do orçamento e plano de actividades ou do relatório e contas. Quando facultativo, não há lugar ao voto por correspondência (salvo para os residentes nas regiões autónomas, em todas as assembleias gerais ordinárias), sendo, no entanto, admissível o voto por procuração favor de outro Advogado com inscrição em vigor.

Apenas os Advogados com a inscrição em vigor têm direito de voto, o qual é secreto, podendo ser exercido pessoalmente por meios eletrónicos nos termos previstos no regulamento eleitoral.¹⁶

A excecutoriedade das deliberações das assembleias gerais depende de prévio cabimento orçamental ou de concessão de crédito extraordinário devidamente aprovado.

<p>Bastonário (Arts. 39.º e 40.º do EOA)</p>
--

O Bastonário é o Advogado dos Advogados, o *primus inter pares* (o primeiro entre iguais).

O Bastonário é o primeiro na hierarquia protocolar dos órgãos da OA – art. 9.º, n.º 4, al. a) do EOA.

Nas cerimónias oficiais, o Bastonário da OA tem honras e tratamentos idênticos aos devidos ao Procurador-Geral da República, sendo colocado imediatamente à sua esquerda – art. 24.º, n.º 1 do EOA.

O Bastonário é eleito por um período de três anos civis. Não é admitida a sua reeleição para um terceiro mandato consecutivo nem nos três anos subseqüentes ao termo do segundo mandato – art. 10.º do EOA.

O exercício de cargo é gratuito, salvo quando em dedicação exclusiva, com suspensão da sua actividade profissional, ressalvada a possibilidade de o Bastonário poder fazer intervenções como Advogado, desde que não remuneradas e em defesa da dignidade da advocacia, do Estado de direito e dos direitos humanos, e sem prejuízo do direito ao subsídio de deslocação previsto na alínea w) do n.º 1 do artigo 46.º – art. 15.º, n.º 2 do EOA.

O Bastonário é o presidente da Ordem dos Advogados e, por inerência, presidente do Congresso, da Assembleia Geral e do Conselho Geral.

Para ser eleito Bastonário é requisito ser Advogado com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados com, pelo menos, 10 anos de exercício da profissão – art. 11.º do EOA.

O Bastonário é eleito pela Assembleia Geral, que é por ele presidida, onde pode usar o direito de voto de qualidade em caso de empate.

Algumas das competências do Bastonário:

- Representar a Ordem dos Advogados em juízo e fora dele, designadamente perante os órgãos de soberania (Presidente da República, Assembleia da República, Governo e Tribunais);

¹⁶ Regulamento Eleitoral (1403-A/2024) aprovado em Assembleia Geral da Ordem dos Advogados, de 26 de novembro de 2024, publicado em DR Suplemento 2ª Série, N.º 235, de 4.12.2024.

- Fazer executar as deliberações da Assembleia Geral, do Conselho Superior, do Conselho Geral e do Conselho de Supervisão, dar seguimento às recomendações do Congresso e adoptar a norma em questão ou praticar o acto correspondente aprovado em referendo caso seja da sua competência;

- Promover, por iniciativa própria ou mediante solicitação dos Conselhos da Ordem dos Advogados, os actos necessários ao patrocínio dos Advogados ou para que a Ordem se constitua assistente, para defesa de todos os seus membros em todos os assuntos relativos ao exercício da profissão ou ao desempenho de cargos nos órgãos da Ordem dos Advogados, quer se trate de responsabilidades que lhes sejam exigidas, quer de ofensas contra eles praticadas;

- Assistir, querendo, às reuniões de todos os órgãos colegiais da Ordem dos Advogados, só tendo direito a voto nas reuniões do Congresso, da Assembleia Geral e do Conselho Geral e nas reuniões conjuntas deste com o Conselho Superior;

- Decidir os recursos interpostos das decisões sobre dispensa de sigilo profissional;

- Decidir os recursos interpostos das decisões sobre escusas e dispensas de patrocínio officioso;

- Interpor recurso para o Conselho Superior das deliberações dos órgãos da Ordem dos Advogados, incluindo o Conselho Geral, que julgue contrárias à lei e aos regulamentos ou aos interesses da Ordem dos Advogados ou dos seus membros, com excepção das deliberações do Conselho de Supervisão, que são judicialmente impugnadas.

O bastonário está sujeito ao cumprimento das obrigações declarativas previstas na Lei n.º 52/2019, de 31 de Julho, que aprova o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos.

Desde a sua criação, e até à presente data, a Ordem dos Advogados Portugueses teve como Bastonários:

Bastonários	Mandatos
Vicente Rodrigues Monteiro	1927 - 1929
Fernando Martins de Carvalho	1930 – 1932
José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães	1933 – 1935
Domingos Pinto Coelho	1936 – 1937
Mário Pinheiro Chagas	1937 – 1938
Carlos Ferreira Pires	1939 – 1941
João Catanho de Meneses	1942
Acácio Ludgero de Almeida Furtado	1942 – 1944

António Emídio da Silva Sá Nogueira	1945 – 1947
Artur de Moraes de Carvalho	1948 – 1950
Adelino da Palma Carlos	1951 – 1956
Pedro Goes Pitta	1957 – 1971
Ângelo de Almeida Ribeiro	1972 – 1974
Mário Raposo	1975 – 1977
António Carlos Lima	1978 – 1980
José Manuel Coelho Ribeiro	1981 – 1983
António Osório de Castro	1984 – 1986
Augusto Lopes Cardoso	1987 – 1989
Maria de Jesus Serra Lopes	1990 – 1992
Júlio de Castro Caldas	1993 – 1998
António Pires de Lima	1999 – 2001
José Miguel Júdice	2002 – 2004
Rogério Alves	2005 – 2007
António Marinho e Pinto	2008 – 2013
Elina Fraga	2014 – 2016
Guilherme Figueiredo	2017 – 2019
Luís Menezes Leitão	2020 – 2022
Maria Fernanda de Almeida Pinheiro	2023-2025
João Massano	2025-2027

Presidente do Conselho Superior
Art. 41.º do EOA

O Presidente do Conselho Superior ocupa o segundo lugar na hierarquia protocolar dos órgãos da OA – art. 9.º, n.º 4, al. b) do EOA.

Nas cerimónias oficiais, o Presidente do Conselho Superior da OA tem honras e tratamentos idênticos aos devidos aos juízes conselheiros – art. 24.º, n.º 2, al. a) do EOA.

O Presidente do Conselho Superior é eleito por um período de três anos civis, não sendo admitida a reeleição para um terceiro mandato consecutivo – art. 10.º do EOA.

Para ser eleito Presidente do Conselho Superior é requisito ser Advogado com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados com, pelo menos, 10 anos de exercício da profissão – art. 11.º do EOA.

Algumas das competências do Presidente do Conselho Superior:

- Resolver conflitos de competência entre Conselhos de Deontologia;
- Diligenciar na resolução amigável de desinteligências entre Advogados que exerçam ou tenham exercido funções de Bastonário, Presidente do Conselho Superior, Presidente do Conselho Fiscal, membros do Conselho Geral, do Conselho Superior, do Conselho de Supervisão ou do Conselho Fiscal, Presidentes dos Conselhos Regionais, Presidentes dos Conselhos de Deontologia e membros dos Conselhos Regionais e dos Conselhos de Deontologia;
- Representar a Ordem dos Advogados no âmbito das atribuições do Conselho Superior;
- Zelar pelo cumprimento da legislação respeitante à Ordem dos Advogados e respectivos regulamentos, bem como pelo cumprimento das competências que lhe são conferidas.

<p>Conselho Superior (Arts. 42.º a 44.º do EOA)</p>

O Conselho Superior é o supremo órgão jurisdicional da Ordem dos Advogados, composto pelo presidente, com voto de qualidade, por três vice-presidentes e por 18 vogais, e é independente no exercício das suas funções.

De entre os membros do Conselho Superior, 13 são Advogados inscritos na Ordem dos Advogados, sendo cinco inscritos pela região de Lisboa, quatro pela região do Porto e quatro pelas restantes regiões. Os restantes nove membros do Conselho Superior são personalidades de reconhecido mérito com conhecimentos e experiência relevantes para a advocacia, não podendo ser Advogados inscritos na Ordem dos Advogados.

O presidente e os vice-presidentes do conselho superior são sempre Advogados.

Os membros do Conselho Superior estão em sexto lugar na hierarquia protocolar dos órgãos da OA – art. 9.º, n.º 4, al. f) do EOA.

Nas cerimónias oficiais, os membros do Conselho Superior têm honras e tratamentos idênticos aos devidos aos juízes conselheiros – art. 24.º, n.º 2, al. a) do EOA.

Os membros do Conselho Superior são eleitos por um período de três anos civis, não sendo admitida a reeleição para um terceiro mandato consecutivo – art. 10.º do EOA.

Para os Advogados serem eleitos membros inscritos do Conselho Superior é requisito terem inscrição em vigor na Ordem dos Advogados com, pelo menos, 10 anos de exercício da profissão – art. 11.º do EOA.

O Conselho Superior reúne em sessão plenária e por secções, cada uma delas constituída por quatro Advogados inscritos e por três membros não inscritos na Ordem dos Advogados, e em reunião conjunta com o Conselho Geral ou com o Conselho de Supervisão.

Algumas das competências do Conselho Superior em sessão plenária:

- Julgar os recursos das deliberações do Conselho Geral, dos Conselhos Regionais e dos Conselhos de Deontologia;

- Julgar os processos disciplinares em que sejam arguidos o Bastonário, antigos bastonários, o Presidente do Conselho Fiscal, antigos presidentes do Conselho Fiscal e membros actuais do Conselho Superior, do Conselho Geral ou dos membros do Conselho de Supervisão inscritos na Ordem dos Advogados;

- Deliberar sobre pedidos de escusa, de renúncia e de suspensão temporária de cargo, nos termos dos artigos 15.º e 16.º, e julgar os recursos das decisões dos órgãos da Ordem dos Advogados que determinarem a perda de cargo de qualquer dos seus membros ou declararem a verificação de impedimento para o seu exercício;

- Deliberar sobre impedimentos e perda do cargo dos seus membros e suspendê-los preventivamente, em caso de falta disciplinar, no decurso do respectivo processo;

- Elaborar proposta de regulamento dos laudos sobre honorários;

- Elaborar proposta de regulamento disciplinar;

- Uniformizar a actuação dos Conselhos de Deontologia;

- Ratificar a sanção de suspensão por mais de dois anos e a sanção de expulsão.

Algumas das competências do Conselho Superior em secções:

- Julgar os recursos das deliberações, em matéria disciplinar, dos Conselhos de Deontologia;

- Instruir os processos em que sejam arguidos o Bastonário, antigos bastonários e os membros actuais do Conselho Superior, do Conselho Geral, do Conselho Fiscal e dos membros do Conselho de Supervisão inscritos na Ordem dos Advogados;

- Instruir e julgar, em primeira instância, os processos em que sejam arguidos os antigos membros do Conselho Superior, do Conselho Geral, do Conselho Fiscal e dos membros do Conselho de Supervisão inscritos na Ordem dos Advogados e os antigos ou actuais membros dos Conselhos Regionais e dos Conselhos de Deontologia;

- Dar laudo sobre honorários, quando solicitado pelos tribunais, pelos outros conselhos ou, em relação às respectivas contas, por qualquer Advogado ou seu representante ou qualquer consulente ou constituinte.

Compete ao Conselho Superior e ao Conselho Geral, em reunião conjunta:

- Julgar os recursos das deliberações sobre perda do cargo e exoneração dos membros do Conselho Superior e do Conselho Geral;

- Deliberar sobre a renúncia ao cargo de Bastonário;

- Deliberar sobre os conflitos de competências entre órgãos nacionais e regionais e uniformizar a actuação dos mesmos.

Compete ao Conselho Superior e ao Conselho de Supervisão, em reunião conjunta, julgar os recursos das deliberações sobre perda do cargo e exoneração dos membros do Conselho de Supervisão.

Conselho Geral (Arts. 45.º a 47.º do EOA)
--

O Conselho Geral é presidido pelo Bastonário, composto por dois a cinco vice-presidentes e quinze a dezoito vogais, consoante o número de vice-presidentes, eleitos directamente pela Assembleia Geral, sendo, pelo menos, cinco Advogados inscritos pela região de Lisboa, quatro pelo Porto e cinco pelas restantes regiões.

O Conselho Geral é o Órgão de direcção e gestão da Ordem presidido pelo Bastonário e com competências diversificadas.

Os membros do Conselho Geral estão em sexto lugar na hierarquia protocolar dos órgãos da OA – art. 9.º, n.º 4, al. f) do EOA.

Nas cerimónias oficiais, os membros do Conselho Geral têm honras e tratamentos idênticos aos devidos aos juízes conselheiros – art. 24.º, n.º 2, al. a) do EOA.

Os membros do Conselho Geral são eleitos por um período de três anos civis, não sendo admitida a reeleição para um terceiro mandato consecutivo – art. 10.º do EOA.

Para ser eleito membro do Conselho Geral é requisito ser Advogado com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados com, pelo menos, 5 anos de exercício da profissão – art. 11.º do EOA.

Algumas das competências do Conselho Geral:

- Definir a posição da Ordem dos Advogados perante os órgãos de soberania e da administração pública no que se relacione com a defesa do Estado de direito, dos direitos, liberdades e garantias e com a administração da justiça;

- Emitir parecer sobre os projectos de diplomas legislativos que interessem ao exercício da advocacia e ao patrocínio judiciário em geral;

- Propor as alterações legislativas que se entendam convenientes;

- Deliberar sobre todos os assuntos que respeitem ao exercício da profissão, aos interesses dos Advogados e à gestão da Ordem dos Advogados que não estejam especialmente cometidos a outros órgãos da Ordem, sem prejuízo da competência da Assembleia Geral;

- Proceder à inscrição dos Advogados e Advogados estagiários tramitada preparatoriamente pelos Conselhos Regionais competentes, e manter actualizados os respectivos quadros gerais, bem como os dos Advogados honorários;

- Elaborar propostas de regulamento de inscrição dos Advogados portugueses, regulamento de registo e inscrição dos Advogados provenientes de outros Estados, regulamento de inscrição dos Advogados estagiários, regulamento de estágio, da formação contínua e da formação especializada, regulamento sobre a remuneração dos órgãos, regulamento sobre os fundos dos clientes, regulamento da dispensa de sigilo profissional, regulamento do traje e insígnia profissional e o juramento a prestar pelos novos Advogados, sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 47.º-B.;

- Formular recomendações, de modo a procurar uniformizar, quanto possível, a actuação dos diversos Conselhos Regionais;

- Discutir e aprovar os pareceres dos seus membros e os solicitados pelo Bastonário a outros Advogados;

- Propor o valor das quotas a pagar pelos Advogados;

- Fixar os emolumentos devidos pela emissão de documentos ou práticas de actos no âmbito de serviços da Ordem dos Advogados;

- Prestar patrocínio aos Advogados que hajam sido ofendidos no exercício da sua profissão ou por causa dela, quando para isso seja solicitado pelo respectivo Conselho Regional ou Delegação e, sem dependência de tal solicitação, em caso de urgência ou se os Advogados ofendidos pertencerem ou tiverem pertencido ao Conselho Superior, ao Conselho Geral ou ao Conselho de Supervisão;

- Deliberar sobre instauração ou defesa em quaisquer procedimentos judiciais relativos à Ordem dos Advogados e sobre a confissão, desistência ou transacção nos mesmos;

- Deliberar sobre a realização do Congresso dos Advogados Portugueses;

- Conferir o título de Advogado honorário a Advogados que tenham deixado a advocacia depois de a haverem exercido distintamente durante 20 anos, pelo menos, e se tenham assinalado como juristas eminentes;

- Atribuir a medalha de honra dos Advogados a cidadãos nacionais ou estrangeiros que tenham prestado serviços relevantes na defesa do Estado de direito ou à advocacia.

Conselho de Supervisão
(Arts. 47.º -A a 47.º-C)

O órgão de supervisão foi criado pelo art. 15.º-A da Lei n.º 12/2023, de 28 de Março, que alterou a Lei n.º 2/2013, de 10 de Janeiro (LAPP). Trata-se de uma figura jurídica que as associações públicas profissionais são obrigadas a introduzir nos seus estatutos, independente e que no exercício das suas funções zela pela legalidade da actividade exercida pelos demais órgãos da associação e exerce poderes de controlo, nomeadamente em matéria de regulação do exercício da profissão.

O Conselho de Supervisão é o órgão responsável por zelar pela legalidade da actividade exercida pelos órgãos da Ordem dos Advogados.

O Conselho de Supervisão é composto por 15 membros com direito de voto, nos seguintes termos:

- a) Seis membros Advogados inscritos na Ordem dos Advogados;
- b) Seis membros oriundos de estabelecimentos de ensino superior que habilitem academicamente o acesso à profissão, sem inscrição na Ordem dos Advogados;
- c) Três membros cooptados pelos membros referidos nas alíneas anteriores, por maioria absoluta, de entre personalidades de reconhecimento mérito, com conhecimentos e experiência relevantes para a advocacia, sem inscrição na Ordem dos Advogados.

Os membros do Conselho de Supervisão elegem o Presidente de entre os membros não inscritos na Ordem dos Advogados.

Os membros do Conselho de Supervisão referidos nas alíneas a) e b) são eleitos por sufrágio universal, directo, secreto e periódico e por método de representação proporcional ao número de votos obtido pelas listas candidatas. O processo eleitoral deve garantir a eleição de membros inscritos e membros não inscritos, por um período de três anos civis e não é admitida a reeleição para um terceiro mandato consecutivo, para as mesmas funções (art. 10.º, n.ºs 1 e 2 do EOA).

Para os Advogados serem eleitos membros inscritos do Conselho de Supervisão é requisito terem inscrição em vigor na Ordem dos Advogados com, pelo menos, 10 anos de exercício da profissão – art. 11.º do EOA.

O Provedor dos destinatários dos serviços é, por inerência, membro do Conselho de Supervisão, sem direito de voto.

O Presidente do Conselho de Supervisão está em terceiro lugar e os membros do Conselho de Supervisão estão em sexto lugar na hierarquia protocolar dos órgãos da OA – art. 9.º, n.º 4, als. c) e f) do EOA.

Nas cerimónias oficiais, o Presidente do Conselho de Supervisão e os seus membros têm honras e tratamentos idênticos aos devidos aos juízes conselheiros – art. 24.º, n.º 2, al. a) do EOA.

A remuneração dos cargos do Conselho de Supervisão, quando aplicável, é aprovada pela Assembleia Geral, sob proposta do Conselho Geral – art. 15.º, n.º 7 do EOA.

São competências do Conselho de Supervisão:

- Aprovar, sob proposta do Conselho Geral, o regulamento de estágio, incluindo os aspectos relacionados com a formação, regime de avaliação e fixação das taxas e emolumentos devidos para efeitos de inscrição na Ordem dos Advogados;

- Acompanhar regularmente a actividade dos órgãos do Conselho Superior e dos Conselhos de Deontologia, designadamente através da apreciação anual dos respectivos relatórios de actividades e da emissão de recomendações genéricas sobre os seus procedimentos em matéria disciplinar;

- Acompanhar regularmente a actividade formativa da Ordem dos Advogados, incluindo a realização dos estágios e a actividade de reconhecimento de títulos profissionais obtidos no estrangeiro, designadamente através da apreciação anual do relatório de actividades da Ordem dos Advogados e da emissão de recomendações genéricas sobre tais procedimentos;

- Assegurar a supervisão da legalidade e da conformidade estatutária e regulamentar da actividade exercida pelos órgãos da Ordem dos Advogados;

- Apresentar ao Bastonário a proposta de designação do Provedor dos destinatários dos serviços;

- Promover a destituição do Provedor dos destinatários dos serviços por falta grave no exercício das suas funções, ouvido o Conselho Geral;

- Pronunciar-se sobre a existência de conflito de interesses relativamente a membros de órgão da Ordem dos Advogados que sejam titulares de órgãos sociais de associações de representação de interesses que possam ser conflituantes com o exercício daquelas funções;

- Aprovar o regulamento do Provedor dos destinatários dos serviços, ouvido o Conselho Geral;

- Determinar a remuneração dos membros dos órgãos da Ordem dos Advogados, por regulamento, sob proposta do Conselho Geral aprovada em Assembleia Geral;

- Decidir os recursos das decisões dos Presidentes dos Conselhos Regionais sobre os requerimentos de redução, isenção, diferimento ou dispensa de pagamento de taxas apresentados por estagiários ou candidatos a estagiários, nos termos previstos na presente lei e no regulamento de estágio;

- Emitir parecer vinculativo sobre o regulamento relativo a títulos de especialista;

- Decidir os recursos das decisões dos Presidentes dos Conselhos Regionais sobre os requerimentos de suspensão do estágio, apresentados nos termos previstos na presente lei e no regulamento de estágio.

Para o regulamento de estágio, incluindo os aspectos relacionados com a formação, regime de avaliação e fixação das taxas e emolumentos devidos para efeitos de inscrição na Ordem dos Advogados, o Conselho de Supervisão garante que:

a) As matérias a leccionar no período formativo e contidas em qualquer momento de avaliação não se sobrepõem a matérias ou unidades curriculares da licenciatura em Direito, solicitando para o efeito o parecer referido na alínea b) do n.º 2 do artigo 15.º-A da Lei n.º 2/2013, de 10 de Janeiro;

b) A fixação das taxas e emolumentos obedece aos critérios estabelecidos no n.º 7 do artigo 8.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de Janeiro e no n.º 5 do artigo 195.º do EOA.

O regulamento de estágio, incluindo os aspectos relacionados com a formação, regime de avaliação e fixação das taxas e emolumentos devidos para efeitos de inscrição na Ordem dos Advogados, incluindo as respectivas revisões, produz efeitos após homologação pelo membro do Governo responsável pela área da justiça.

O Conselho de Supervisão exerce as suas funções de forma independente relativamente aos demais órgãos da Ordem dos Advogados com competência disciplinar.

Conselho Fiscal
(Arts. 48.º a 50.º)

O Conselho Fiscal é constituído por um Presidente, dois vogais e um revisor oficial de contas.

O revisor oficial de contas que integrar o Conselho Fiscal não carece de estar inscrito na Ordem dos Advogados, basta a sua inscrição em vigor na respectiva associação pública profissional – art. 11.º, n.º 3 do EOA.

O revisor oficial de contas que integra o Conselho Fiscal da Ordem dos Advogados é remunerado pelo exercício da actividade de revisão legal de contas – art. 15.º, n.º 8 do EOA.

O Presidente do Conselho Fiscal está em quarto lugar na hierarquia protocolar dos órgãos da OA – art. 9.º, n.º 4, al. d) do EOA.

Nas cerimónias oficiais, o Presidente do Conselho Fiscal tem honras e tratamentos idêntico aos devidos aos juízes conselheiros – art. 24.º, n.º 2, al. a) do EOA.

Os membros do Conselho Fiscal são eleitos por um período de três anos civis, não sendo admitida a reeleição para um terceiro mandato consecutivo – art. 10.º do EOA.

Algumas das competências do Conselho Fiscal:

- Acompanhar e controlar a gestão financeira da Ordem dos Advogados;
- Apreciar e emitir parecer sobre o orçamento, relatório de actividades e contas anuais da Ordem dos Advogados, após a sua certificação legal;
- Fiscalizar a organização da contabilidade da Ordem dos Advogados e o cumprimento das disposições legais e dos regimentos, nos domínios orçamental, contabilístico e de tesouraria, informando o Conselho Superior, o Conselho Geral e o Conselho de Supervisão de quaisquer desvios ou anomalias que verifique;
- Pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse para a Ordem dos Advogados, nos domínios orçamental, contabilístico, financeiro e fiscal, que seja submetido à sua apreciação pelo Bastonário, pelo Conselho Superior, pelo Conselho Geral ou pelo Conselho de Supervisão.

Tendo em vista o adequado desempenho das respectivas funções, o Conselho Fiscal pode solicitar:

- Aos outros órgãos, todas as informações e esclarecimentos necessários ao desempenho dessas funções;

- Ao Bastonário, a convocação de reuniões conjuntas com o Conselho Geral, para apreciação de questões compreendidas no âmbito das suas competências.

- Ao Presidente do Conselho de Supervisão, a convocação de reuniões conjuntas com este órgão, para apreciação de questões compreendidas no âmbito das suas competências.

O Provedor dos destinatários dos
serviços
Art. 65.º

As associações públicas profissionais designam uma personalidade independente, não inscrita na associação pública profissional, com a função de defender os interesses dos destinatários dos serviços profissionais prestados pelos membros daquelas – art. 20.º da Lei n.º 12/2023, de 28 de Março (LAPP).

Compete ao Bastonário, sob proposta do Conselho de Supervisão, designar, de entre personalidades independentes e não inscritas na Ordem dos Advogados, um Provedor dos destinatários dos serviços.

O Provedor dos destinatários dos serviços é independente no exercício da sua função de defender os interesses dos destinatários dos serviços prestados pelos Advogados e não pode ser destituído, salvo em consequência de decisão do Conselho de Supervisão, por falta grave.¹⁷

O Provedor dos destinatários dos serviços está em quinto lugar na hierarquia protocolar dos órgãos da OA – art. 9.º, n.º 4, al. e) do EOA.

Nas cerimónias oficiais, o provedor dos destinatários dos serviços tem honras e tratamentos idêntico aos devidos aos juízes conselheiros – art. 24.º, n.º 2, al. a) do EOA.

O Provedor dos destinatários dos serviços é designado por um período de três anos civis, não sendo admitida a sua designação para um terceiro mandato consecutivo – art. 10.º do EOA.¹⁸

Compete ao Provedor dos destinatários dos serviços analisar as queixas apresentadas pelos destinatários dos serviços prestados pelos Advogados, e emitir recomendações para a sua resolução e para o aperfeiçoamento do desempenho da Ordem dos Advogados.

¹⁷ Compete ao Conselho de Supervisão promover a destituição do Provedor dos destinatários dos serviços por falta grave no exercício das suas funções, ouvido o Conselho Geral – Art. 47.º-B, n.º 1, al. f) do EOA.

¹⁸ O art. 10.º do EOA refere-se aos titulares dos órgãos da Ordem dos Advogados, pelo que parece dever incluir-se na duração e limitação dos mandatos os membros não inscritos que forem designados, pese embora o disposto no n.º 9 do art. 65.º do EOA. Cfr. O n.º 6 do art. 5.º da Lei n.º 6/2024, de 19 de Janeiro.

O exercício das funções de Provedor dos destinatários dos serviços é remunerado, nos termos previstos em regulamento a aprovar pelo Conselho de Supervisão, mediante proposta do Conselho Geral aprovada em Assembleia Geral – art. 15.º, n.º 3 do EOA.

O Provedor dos destinatários dos serviços apresenta um relatório anual ao Bastonário e à Assembleia Geral.

Os Advogados envolvidos em queixas analisadas pelo Provedor dos destinatários dos serviços devem colaborar nas suas averiguações.

O Provedor dos destinatários dos serviços é, por inerência, membro do Conselho de Supervisão, sem direito de voto – art. 47.º-A, n.º 7 do EOA.

A forma de funcionamento, a duração do mandato e os meios do Provedor dos destinatários dos serviços são determinados em regulamento aprovado pelo Conselho de Supervisão.

Os Colégios de Especialidade
(Art. 9.º, n.º 2, al. j) do EOA)

Os Colégios de Especialidade, quando existam, são também órgãos nacionais da Ordem dos Advogados.

A Ordem dos Advogados pode organizar-se internamente em Colégios de Especialidade, de âmbito nacional – art. 14.º da Lei n.º 2/2014, de 19 de Janeiro.

A criação e a atribuição de títulos de especialista são definidas em regulamento aprovado pela Assembleia Geral, mediante proposta do Conselho Geral e parecer vinculativo do Conselho de Supervisão, produzindo efeitos após homologação pelo membro do Governo responsável pela área da justiça. – art. 33.º, n.º 2, al. g,) e 70.º, n.ºs 3 e 4 do EOA.¹⁹

¹⁹ Ver o Regulamento Gral das Especialidades.

ORGÃOS REGIONAIS da Ordem dos Advogados

Assembleias Regionais (Arts. 51.º e 52º do EOA)

Em cada uma das sete regiões que compõem a estrutura da Ordem funciona uma Assembleia Regional constituída por todos os Advogados inscritos por essa região e com a inscrição em vigor.

As Assembleias Regionais reúnem ordinariamente para a eleição dos respectivos Conselhos Regionais e de Deontologia, para discussão e aprovação do orçamento dos Conselhos Regionais e das respectivas contas e relatório de actividades.

São convocadas e presididas pelo respectivo Presidente do Conselho Regional.

Conselhos Regionais (Arts. 53.º e 54.º do EOA)

Em cada uma das sete regiões que compõem a estrutura da Ordem dos Advogados funciona um Conselho Regional, composto por um presidente, ao qual assiste voto de qualidade, um vice-presidente, à excepção dos Conselhos Regionais de Lisboa e Porto que elegem, respectivamente, três e dois vice-presidentes, sendo ainda eleitos 17 vogais para os Conselhos de Lisboa, 14 do Porto, 9 de Coimbra, 6 de Évora, 5 de Faro, 4 da Madeira e 4 dos Açores.

Os membros do Conselho Regional estão em oitavo lugar na hierarquia protocolar dos órgãos da OA – art. 9.º, n.º 4, al. h) do EOA.

Nas cerimónias oficiais, os membros do Conselho Regional têm honras e tratamentos idênticos aos devidos aos juizes desembargadores – art. 24.º, n.º 2, al. b) do EOA.

Os membros do Conselho Regional são eleitos por um período de três anos civis, não sendo admitida a reeleição para um terceiro mandato consecutivo – art. 10.º do EOA.

Para ser eleito membro do Conselho Regional é requisito ser Advogado com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados com, pelo menos, 5 anos de exercício da profissão – art. 11.º do EOA.

Algumas das competências dos Conselhos Regionais:

- Definir a posição do Conselho Regional naquilo que se relacione com a defesa do Estado de direito e dos direitos, liberdades e garantias, transmitindo-a ao Conselho Geral;
- Pronunciar-se sobre questões de carácter profissional;

- Tomar, quando necessário, as providências tidas por adequadas em relação a toda a documentação profissional existente no escritório do Advogado com inscrição em vigor, nos casos em que este faleça ou seja declarado interdito;

- Promover a formação inicial e contínua dos Advogados e Advogados estagiários, designadamente organizando ou patrocinando conferências e sessões de estudo, elaborando o respectivo relatório de actividades anual, dando deste conhecimento ao Conselho de Supervisão;

- Receber e tramitar preparatoriamente as inscrições dos Advogados e dos Advogados estagiários;

- Coordenar a actividade das Delegações e, na falta destas nomear Delegados;

- Nomear Advogado ao interessado que lho solicite por não encontrar quem aceite voluntariamente o seu patrocínio e notificar essa nomeação, logo que realizada, ao requerente e ao Advogado nomeado;

- Julgar a escusa que o Advogado nomeado nos termos referidos no parágrafo anterior eventualmente alegue, e que deve requerer dentro das 48 horas contadas da notificação da sua nomeação ou do facto superveniente que a fundamente;

- Deliberar sobre o pedido de escusa, de renúncia e de suspensão temporária do cargo, nos termos dos artigos 15.º e 16.º, relativamente aos Delegados da respectiva região;

- Exercer as competências que lhe são conferidas por leis relativas aos processos de procuradoria ilícita na área da sua região.

O Conselho Regional pode delegar qualquer das suas competências em algum ou alguns dos seus membros, podendo estes funcionar em comissão, pode também delegar nas Delegações ou Delegados ou Agrupamentos de Delegações alguma ou algumas das suas competências e deliberar a atribuição de dotações orçamentais a determinadas delegações.

Presidentes dos Conselhos Regionais (Arts. 55.º do EOA)
--

Em cada uma das sete regiões que compõem a estrutura da Ordem dos Advogados funciona um Conselho Regional, coordenado por um Presidente.

O Presidente do Conselho Regional está em sétimo lugar na hierarquia protocolar dos órgãos da OA – art. 9.º, n.º 4, al. g) do EOA.

Nas cerimónias oficiais, os Presidentes dos Conselhos Regionais têm honras e tratamentos idênticos aos devidos aos juízes conselheiros – art. 24.º, n.º 2, al. a) do EOA.

Os Presidentes, tal como os restantes membros do Conselho Regional, são eleitos por um período de três anos civis, não sendo admitida a reeleição para um terceiro mandato consecutivo – art. 10.º do EOA.

Para ser eleito Presidente do Conselho Regional é requisito ser Advogado com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados com, pelo menos, 10 anos de exercício da profissão – art. 11.º do EOA.

Algumas das competências dos Presidentes dos Conselhos Regionais:

- Representar a Ordem dos Advogados no âmbito das atribuições do Conselho Regional respectivo;

- Representar os institutos integrados na Ordem dos Advogados que exerçam actividades apenas na região;

- Administrar e dirigir os serviços do Conselho Regional;

- Velar pelo cumprimento da legislação respeitante à Ordem dos Advogados e respectivos regulamentos e zelar pelo cumprimento das atribuições que lhe são conferidas;

- Promover a cobrança de receitas do Conselho Regional;

- Apresentar anualmente, até ao final do mês de Agosto, o projecto de orçamento para o ano civil seguinte e, até final de Março, as contas do ano civil anterior e o respectivo relatório;

- Convocar e presidir às reuniões da Assembleia Regional e do Conselho Regional;

- Usar de voto de qualidade, em caso de empate, em deliberações do Conselho Regional;

- Assistir, querendo, às reuniões das Assembleias Locais e das Delegações, sem direito a voto;

- Resolver conflitos de competência entre Delegações da respectiva região;

- Autorizar a revelação de factos abrangidos pelo dever de guardar sigilo profissional, quando tal lhe seja requerido, nos termos previstos neste Estatuto;

- Decidir sobre os pedidos de escusa e dispensa de patrocínio oficioso, apresentados pelos Advogados e Advogados estagiários da respectiva região;

- Conceder a autorização a que se reporta o n.º 2.º do artigo 93.º (discussão pública de questões profissionais);

- Decidir sobre os requerimentos de redução, isenção, diferimento ou dispensa de pagamento de taxas apresentados por estagiários ou candidatos a estagiários, nos termos previstos na presente lei e no regulamento de estágio;

- Decidir sobre os requerimentos de suspensão do estágio nos termos previstos na presente lei e no regulamento de estágio.

O Presidente do Conselho Regional pode delegar qualquer uma das suas competências em algum ou alguns dos seus membros, bem como nas Delegações ou nos respectivos Delegados, podendo os membros com poderes delegados funcionar em comissão.

Conselhos de Deontologia Arts. 56.º a 58.º do EOA
--

À semelhança dos Conselhos Regionais, em cada uma das sete regiões funciona um Conselho de Deontologia, composto pelo Presidente, com voto de qualidade, por um vice-presidente, com excepção dos Conselhos de Lisboa, que elege 3 vice-presidentes, e do Porto e de Coimbra, que elegem, cada um, 2 vice-presidentes, e por mais 16 vogais em Lisboa, 12 no Porto e em Coimbra, e 5 em Évora, Faro, Madeira e Açores.

- Os vogais referidos no parágrafo anterior integram personalidades de reconhecido mérito com conhecimentos e experiência relevantes para a advocacia que não estejam inscritos na Ordem dos Advogados, na seguinte proporção:

- a) Oito vogais no Conselho de Deontologia de Lisboa;
- b) Seis vogais nos Conselhos de Deontologia do Porto e Coimbra;
- c) Três vogais nos Conselhos de Deontologia de Évora, Faro, Madeira e Açores.

Os membros do Conselho de Deontologia estão em oitavo lugar na hierarquia protocolar dos órgãos da OA – art. 9.º, n.º 4, al. h) do EOA.

Nas cerimónias oficiais, os membros do Conselho de Deontologia têm honras e tratamentos idênticos aos devidos aos juízes desembargadores – art. 24.º, n.º 2, al. b) do EOA.

Os membros do Conselho de Deontologia são eleitos por um período de três anos civis, não sendo admitida a reeleição para um terceiro mandato consecutivo – art. 10.º do EOA.

Para os membros inscritos na Ordem dos Advogados serem eleitos membros do Conselho de Deontologia é requisito ter, pelo menos, 10 anos de exercício da profissão – art. 11.º do EOA.

O Conselho de Deontologia de Lisboa funciona em quatro secções e os Conselhos de Deontologia do Porto e de Coimbra em três secções, constituídas, cada uma, por três membros inscritos e dois não inscritos na Ordem dos Advogados, devendo a primeira ser presidida pelo Presidente do Conselho e as restantes pelos vice-presidentes.

Algumas das competências dos Conselhos de Deontologia:

- Exercer o poder disciplinar em 1.ª instância e instruir e julgar os processos de averiguação de inidoneidade para o exercício da profissão relativamente aos Advogados e

Advogados estagiários com domicílio profissional na área da respectiva região, com excepção do Bastonário, dos antigos Bastonários, dos membros do Conselho Superior, do Conselho Geral, dos Conselhos Regionais e dos Conselhos de Deontologia, bem como dos antigos membros desses Conselhos;

- Velar pelo cumprimento, por parte dos Advogados e Advogados estagiários com domicílio profissional na área da respectiva região, das normas de deontologia profissional, podendo, independentemente de queixa e por sua própria iniciativa, quando o julgarem justificado, conduzir inquéritos e convocar para declarações os referidos Advogados, com o fim de aquilatar do cumprimento das referidas normas e promover a acção disciplinar, se for o caso;

- Submeter à aprovação da Assembleia Regional o orçamento para o ano civil seguinte e as contas do ano anterior, bem como o respectivo relatório de actividades;

- Elaborar um relatório anual de actividades, a submeter ao Conselho de Supervisão.

Presidentes dos Conselhos de Deontologia (Art. 59.º do EOA)
--

Em cada uma das sete regiões que compõem a estrutura da Ordem dos Advogados funciona um Conselho de Deontologia, coordenado por um Presidente.

O Presidente do Conselho de Deontologia está em sétimo lugar na hierarquia protocolar dos órgãos da OA – art. 9.º, n.º 4, al. g) do EOA.

Nas cerimónias oficiais, os Presidentes dos Conselhos de Deontologia têm honras e tratamentos idênticos aos devidos aos juízes conselheiros – art. 24.º, n.º 2, al. a) do EOA.

Os Presidentes, tal como os restantes membros do Conselho de Deontologia, são eleitos por um período de três anos civis, não sendo admitida a reeleição para um terceiro mandato consecutivo – art. 10.º do EOA.

Para ser eleito Presidente dos Conselhos de Deontologia é requisito ser Advogado com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados com, pelo menos, 10 anos de exercício da profissão – art. 11.º do EOA.

Algumas das competências dos Presidentes dos Conselhos de Deontologia:

- Administrar e dirigir os serviços do Conselho de Deontologia;
- Convocar e presidir às reuniões do Conselho de Deontologia;
- Cometer aos membros do Conselho de Deontologia a elaboração de pareceres sobre matérias referentes à ética e à deontologia profissionais;

- Diligenciar resolver amigavelmente as desinteligências entre Advogados da respectiva região.

ORGÃOS LOCAIS da Ordem dos Advogados

Assembleias Locais
(Art. 60.º do EOA)

Em cada município que não seja sede da região e em que haja, pelo menos, 10 Advogados inscritos, funciona uma Assembleia Local constituída por todos os Advogados inscritos pela respectiva Delegação.

A Assembleia Local reúne ordinariamente para a eleição da respectiva Delegação. As Assembleias Locais são convocadas e presididas pelo respectivo presidente da Delegação ou, na falta desta, pelo Delegado da Ordem dos Advogados no município.

Delegações
(Arts. 61.º a 64.º do EOA)

Em cada município em que possa ser constituída a Assembleia local, funciona uma Delegação composta por um presidente e por mais dois a quatro membros, sendo um secretário e um tesoureiro.

Nos municípios com mais de 100 Advogados inscritos, a Delegação pode ser composta por um máximo de oito membros, além do presidente, mediante deliberação da Assembleia local.

Os Presidentes das Delegações estão em nono lugar da hierarquia protocolar dos órgãos da Ordem dos Advogados – art. 9.º, n.º 4, al. i) do EOA.

Nas cerimónias oficiais, os membros das Delegações, os Delegados e os restantes Advogados são equiparados aos juizes de direito – art. 24.º, n.º 2, al. c) do EOA.

Os membros de Delegação são eleitos pelo período de três anos civis, não sendo admitida a reeleição para um terceiro mandato consecutivo – art. 10.º, n.º 3 do EOA.

A eleição para a Delegação depende de apresentação de candidaturas e rege-se pelo regulamento oficial.

A competência dos agrupamentos de Delegações, das Delegações e dos Delegados está prevista no art. 64.º do EOA.

Delegados
(Art. 62.º do EOA)

Nos municípios onde não possa ser constituída a Assembleia Local por falta do número mínimo legal de Advogados nela inscritos (10), há um Delegado da Ordem dos Advogados nomeado pelo respectivo Conselho Regional, de entre os Advogados inscritos por esse município.

O Delegado é também nomeado pelo Conselho Regional quando a Assembleia Local não proceda à eleição da respectiva Delegação.

O Delegado é equiparado nas honras e tratamentos ao presidente e membros das Delegações e tem as mesmas atribuições destas.

O Delegado está em nono lugar da hierarquia protocolar dos órgãos da Ordem dos Advogados – art. 9.º, n.º 4, al. i) do EOA.

Nas cerimónias oficiais, os membros das Delegações, os Delegados e os restantes Advogados são equiparados aos juízes de direito – art. 24.º, n.º 2, al. c) do EOA.

O Delegado tem as mesmas competências das Delegações.

Agrupamento de Delegações
(Arts. 63.º e 64.º do EOA)

Não são órgãos da Ordem dos Advogados.

A área de intervenção e de tutela de determinadas Delegações pode incluir outras Delegações ou Delegados de uma determinada circunscrição territorial, criada ou modificada sob a égide do Conselho Regional.

Algumas atribuições dos agrupamentos de delegações ou, quando estas não existam, das Delegações ou dos Delegados da Ordem dos Advogados, na respectiva área territorial:

- Manter actualizado o quadro dos Advogados e Advogados estagiários inscritos pelo município;
- Dirigir a conferência de Advogados e as sessões de estudo e, com a colaboração de outras Delegações ou Delegados, as conferências que em comum tenham organizado;
- Apresentar anualmente ao Conselho Regional, para discussão e votação, o orçamento da delegação, bem como as contas do ano anterior e o respectivo relatório de actividades;

- Receber e administrar as dotações que lhes forem atribuídas pelo Conselho Geral e Regional e as receitas próprias;

- Prestar aos restantes órgãos da Ordem dos Advogados a colaboração que lhes seja solicitada e cumprir pontualmente as respectivas deprecadas;

- Gerir as salas de Advogados nos edifícios dos tribunais;

- Exercer as demais competências que a lei e os regulamentos lhes confirmam.

Compete ainda aos agrupamentos de Delegações ou, quando estas não existam, às Delegações ou aos Delegados, exercer as competências que lhes tenham sido delegadas pelo Conselho Regional ou pelo Presidente do Conselho Regional, designadamente:

- Promover a criação e instalação de gabinetes de consulta jurídica, bem como exercer as demais funções no âmbito do acesso ao direito;

- Emitir os cartões de identificação de empregado forense na área do respectivo município;

- Receber reclamações dos colegas sobre o funcionamento dos tribunais e, se pertinentes, canalizá-las para os órgãos superiores da Ordem dos Advogados, a fim de serem enviadas às entidades competentes;

- Solicitar informações dos resultados das inspeções efectuadas aos tribunais, serviços do Ministério Público, funcionários judiciais e serviços de registo e notariado instalados na área da sua competência territorial;

- Proceder à criação de núcleos de apoio à formação de Advogados e Advogados estagiários;

- Criar e desenvolver os meios adequados ao combate à procuradoria ilícita, sem prejuízo do disposto na alínea u) do n.º 1 do artigo 54.º.

Exercício da advocacia em território nacional

A denominação de Advogado está exclusivamente reservada aos advogados com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados, podendo haver Advogados honorários e Advogados especialistas²⁰ – art. 70.º do EOA.

A atribuição do título profissional de Advogado, o seu uso e o exercício dos actos expressamente reservados pela lei aos Advogados, nos termos do art. 30.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de Janeiro (LAPP), dependem de inscrição na Ordem dos Advogados – art. 66.º, n.º 1 do EOA.

²⁰ Qual é a razão de os licenciados em Direito não estarem, desde logo, habilitados a exercer a actividade profissional forense? A obrigatoriedade da inscrição na Ordem dos Advogados é inconstitucional?

A liberdade de escolha de profissão não significa liberdade do seu exercício em concreto, podendo, naturalmente, estar sujeito a limites (neles se inserindo, por exemplo, os relacionados com as incompatibilidades do exercício da advocacia com o desempenho de funções públicas), sendo estes legítimos desde que se possam justificar, designadamente, pela necessidade de preservar os mencionados valores de independência e dignidade da profissão de Advogado, bem exemplificativos da função ético-social da advocacia. No quadro atrás desenhado, as incompatibilidades pertencem ao estatuto da advocacia, estando vocacionadas para a protecção da advocacia. Nada obsta, por isso, a que o exercício de determinadas profissões, como a advocacia, possa ser regulamentado e, inclusivamente sujeito à inscrição dos que a pretendam exercer – Ac. STA, de 28-02-2002, Relator: Santos Botelho,
<http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/0/9a810cf6d7b2323b80256b7d004af4e1?OpenDocument&ExpandSection=1>

Não contrariam a Constituição da República as disposições legais que obrigam os Advogados a inscreverem-se na Ordem dos Advogados e a pagarem as respectivas quotizações. Supremo Tribunal de Justiça de 23/05/85, (Campos Costa) publicado no BMJ 347, página 227. Processo 072732, n.º convencional JSTJ00001212, publicado
<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/14627494fbabb455802568fc00394052?OpenDocument>

Não julga inconstitucional a norma que impõe a inscrição dos Advogados na respectiva Ordem e a que obriga os Advogados inscritos ao pagamento das quotas fixadas pela mesma - normas tanto contidas no artigo 53, n. 1 e no artigo 149.º n. 1 do Estatuto da Ordem dos Advogados, como no artigo 542, n. 1 e no artigo 636, n. 1, do antigo Estatuto Judiciário – Acórdão do Tribunal Constitucional de 13 de Julho de 1989 (Cardoso da Costa), N.º Conv. ACT C 00002120, Acórdão 89-497-2, Processo 85-0181, retirado da
<http://www.dgsi.pt/atco1.nsf/904714e45043f49b802565fa004a5fd7/ec8e908b1a4386338025682d0064887b?OpenDocument> publicado na Revista da Ordem dos Advogados 49, página 903.

Ambos os acórdãos foram proferidos à sombra do anterior Estatuto da Ordem dos Advogados (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Março de 1984), contudo a sua doutrina mantém-se actual.

Já se tentou invocar a inconstitucionalidade da obrigação de os licenciados em Direito serem obrigados a inscrever-se na Ordem dos Advogados e do conseqüente pagamento de quotas, com o argumento que seria uma limitação injustificada à livre escolha e exercício da profissão de Advogado.

O Tribunal Constitucional, chamado a pronunciar-se sobre essa questão decidiu que “*A obrigatoriedade de inscrição na Ordem dos Advogados de todos os que pretendem exercer a actividade profissional da advocacia não é uma exigência inconstitucional, pois há que reconhecer a existência de um interesse publico suficientemente consistente para justificar, seja a subtracção ao domínio do associativismo privado do prosseguimento dos fins que são exclusivos da Ordem, seja a limitação que a obrigatoriedade de inscrição na mesma entidade não deixa de representar para a livre escolha e exercício da profissão de Advogado*” e que “*A imposição de quotização aos membros duma associação publica não constitui uma exigência excessiva, antes se mostra adequada e necessária a realização do objecto pretendido pelo Estado ao instituir a associação em causa, e ao delegar nela o prosseguimento de certos fins.*”

Por seu turno, a Lei n.º 10/2024, de 19 de Janeiro (RJAAS) refere que o título profissional de Advogado é reservado aos licenciados em Direito com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados – arts. 3.º, n.º 1, e 4.º, n.º 1.

A inscrição na Ordem dos Advogados é, pois, obrigatória, para os licenciados em Direito que pretendam exercer a advocacia com estabelecimento em Portugal, sem prejuízo do disposto no artigo 205.º do EOA.

Os artigos 24.º e seguintes da LAPP tratam do acesso, registo, inscrição e exercício da profissão nas associações públicas.

O exercício de profissão organizada em associação pública profissional, seja a título individual seja sob a forma de sociedade de profissionais ou outra organização associativa de profissionais nos termos do n.º 4 do artigo 37.º, depende de inscrição prévia enquanto membro daquela associação pública, salvo se regime diferente for estabelecido na lei de criação da respectiva associação, sem prejuízo do disposto no art. 36.º – art. 24.º da LAPP.

A obrigatoriedade de inscrição na Ordem dos Advogados para se poder intitular Advogado, não colide com a liberdade de estabelecimento e a liberdade de prestação de serviços na UE.

Há, no entanto, pessoas licenciadas em direito, ou não, sem inscrição na Ordem dos Advogados que estão legalmente autorizadas a intervir processualmente em tribunal e a praticar actos próprios, exclusivos ou não, de Advogados e Solicitadores.

Com efeito, e a título de exemplo: a) O art. 11.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), permite às entidades públicas fazer-se patrocinar em todos os processos por licenciado em direito ou em soliciatoria com funções de apoio jurídico, expressamente designado para o efeito, a referida actuação no âmbito do processo fica vinculada à observância dos mesmos deveres deontológicos, designadamente de sigilo, que obrigam o mandatário da outra parte; b) O art. 10.º, n.º 2, al. b) do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados (aprovado pela Lei n.º 139/2015, de 7 de Setembro, versão consolidada), confere aos CC competência para intervir, em representação dos sujeitos passivos por cujas contabilidades sejam responsáveis, na fase graciosa do procedimento tributário e no processo tributário, até ao limite a partir do qual, nos termos legais, é obrigatória a constituição de Advogado, no âmbito de questões relacionadas com as suas competências específicas; c) Os magistrados judiciais e do MP podem advogar em causa própria, do seu cônjuge, unido de facto e descendentes, nos termos dos arts. 19.º e 114.º respectivamente dos seus Estatutos (Leis n.º 21/85, de 30 de Julho e n.º 68/2019, de 27 de Agosto).

Regime Jurídico dos Actos Próprios dos Advogados e Solicitadores

A Comissão Nacional de Defesa dos Actos Próprios da Advocacia (CDAPA) tem competência nacional e como objectivo definir, incentivar e coordenar, a nível nacional, a acção de divulgação dos actos próprios dos Advogados e Advogados estagiários, combatendo a procuradoria ilícita e promovendo a Advocacia preventiva.

A Lei n.º 10/2024, de 19 de Janeiro, revogou a Lei n.º 49/2002, de 24 de Agosto (LAPAS), e instituiu o novo Regime Jurídico de Actos dos Advogados e Solicitadores (RJAAS).

São actos próprios dos Advogados todos aqueles que são exercidos no interesse de terceiros e no âmbito de actividade profissional, e que constituem o núcleo exclusivo ou não, dessa profissão.

No EOA e na Lei n.º 10/2024, de 19 de Janeiro (RJAAS), os actos dos Advogados e Solicitadores são definidos como actos próprios, exclusivos ou não, algumas dessas actividades em concorrência com outras entidades admitidas por lei.

1.1- São Actos próprios exclusivos dos Advogados e Solicitadores, sem prejuízo do disposto nas leis de processo:

- o mandato forense (judicial) para ser exercido em qualquer tribunal, incluindo os tribunais ou comissões arbitrais e os julgados de paz – arts. 66.º, n.º 3, 66.º-A, n.º 1 e 67.º, n.º 1, al. a) do EOA e arts. 4.º, n.º 2 e 5.º do RJAAS.²¹

O acima disposto não prejudica o exercício dos actos neles previstos por pessoas não inscritas na Ordem dos Advogados, desde que legalmente autorizadas para o efeito, designadamente no regime jurídico dos actos de advogados e solicitadores – art. 66.º-A, n.º 3 do EOA.

1.2- São ainda Actos próprios exclusivos dos Advogados:

- Os que resultem do exercício do direito dos cidadãos de se fazer acompanhar por Advogado perante qualquer autoridade (exclui os Solicitadores) – art. 20.º, n.º 2 da CRP, art. 66.º, n.º 3 do EOA e art. 4.º, n.º 3, al. a) do RJAAS;

- Aqueles em que o arguido deva ser assistido por defensor, nos termos da lei processual penal (exclui os Solicitadores) – art. 66.º, n.º 3 do EOA e art. 4.º, n.º 3, al. b) do RJAAS e art. 64.º do CPP.

²¹ O mandato judicial é tratado nos arts. 66.º, n.º 3 e 67.º, n.º 1, al. a) do EOA, arts. 4.º, n.º 2, e 5.º da Lei n.º 10/2024, de 19 de Janeiro e nos arts. 262.º, 1178.º e 1179.º do Código Civil.

O mandato judicial pode ser conferido por instrumento público ou por documento particular, nos termos do Código do Notariado, ou por declaração verbal da parte no auto de qualquer diligência que se pratique no processo – art. 43.º do Código de Processo Civil.

Estes actos apenas podem ser praticados por Advogados, ficando de fora os Solicitadores e os Advogados estagiários, sem prejuízo da competência destes quando efectivamente acompanhados pelo respectivo patrono (art. 196.º, n.º 2 do EOA).

Embora não estejam previstos como acto próprios exclusivos dos Advogados e Solicitadores, deveriam estar aí inseridos: a responsabilidade pela supervisão da actividade das sociedades comerciais cujo objecto exclusivo seja a negociação tendente à cobrança de créditos; a consulta jurídica prestada nos gabinetes de consulta jurídica criados pelas autarquias locais no âmbito das suas competências de prestação de apoio às respectivas populações; e a elaboração de contratos e a prática dos actos preparatórios tendentes à constituição, alteração ou extinção de negócios jurídicos, designadamente os praticados junto de conservatórias e cartórios notariais, quando sejam de valor igual ou superior à alçada do Tribunal da Relação ou impliquem o cumprimento de obrigações por um período superior a 90 dias, quanto mais não fosse por recurso a uma interpretação extensiva.

O acima disposto não prejudica o exercício dos actos neles previstos por pessoas não inscritas na Ordem dos Advogados, desde que legalmente autorizadas para o efeito, designadamente no regime jurídico dos actos de advogados e solicitadores – art. 66.º-A, n.º 3 do EOA.

Os actos próprios exclusivos dos Advogados são exercidos no interesse de terceiros e no âmbito da actividade profissional, não se considerando realizados no interesse de terceiros os actos praticados pelos representantes legais, empregados, funcionários ou agentes de pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, nessa qualidade, salvo se, no caso da cobrança de créditos, esta constituir o objecto ou actividade principal destas pessoas – art. 4.º, n.ºs 5 e 6 do RJAAS.

O mandato judicial, a representação e assistência por Advogado e Advogado estagiário, segundo as suas competências estatutárias, são sempre admissíveis e não podem ser impedidos perante qualquer jurisdição, autoridade ou entidade pública ou privada, nomeadamente para defesa de direitos, patrocínio de relações jurídicas controvertidas, composição de interesses ou em processos de mera averiguação, ainda que administrativa, oficiosa ou de qualquer outra natureza – arts. 66.º, n.ºs 3 e 4.º, e 69.º do EOA e art. 2.º, n.º 1 do RJAAS.

Os que transgredirem o preceituado no n.º 1 do artigo 66.º são, salvo nomeação judicial e sem prejuízo das disposições penais aplicáveis – crime de procuradoria ilícita, p. e p. pelo artigo 11.º da Lei n.º 10/2024, de 19 de Janeiro (Regime dos actos próprios dos Advogados e Solicitadores) e crime de usurpação de funções, p. e p. pelo art. 358.º do Código Penal –, excluídos do processo por despacho do juiz ou do tribunal, proferido oficiosamente, mediante reclamação apresentada pelos Conselhos ou Delegações da Ordem dos Advogados ou a

requerimento dos interessados. Deve o juiz, no seu prudente arbítrio, acautelar no seu despacho dano irreparável dos legítimos interesses das partes. O transgressor é inibido de continuar a intervir na lide e, desde logo, o juiz nomeia Advogado oficioso que represente os interessados, até que estes provejam dentro do prazo que lhes for concedido sob pena de, findo o prazo, cessar de pleno direito a nomeação, suspendendo-se a instância ou seguindo a causa à revelia – art. 190.º do EOA.

Os magistrados, conservadores, notários e os responsáveis pelas repartições públicas têm obrigação de comunicar à Ordem dos Advogados qualquer facto que indicie o exercício ilegal ou irregular da advocacia, designadamente, do patrocínio judiciário – arts. 87.º e 121.º do EOA.

2- São actos próprios dos Advogados e Solicitadores:

- A elaboração de contratos e a prática dos actos preparatórios tendentes à constituição, alteração ou extinção de negócios jurídicos, designadamente os praticados junto de conservatórias e cartórios notariais – art. 66.º-A, n.º 2, al. a) do EOA e art. 4.º, n.º 4, al. a) do RJAAS;²²

- O exercício do mandato forense com poderes para negociar a constituição, alteração ou extinção de relações jurídicas – arts. 66.º, n.º 3, 66.º-A, n.º 2, al. a) e 67.º, n.º 1, al. b) do EOA e art. 4.º, n.º 4, al. a) do RJAAS;

- O exercício de qualquer mandato com representação em procedimentos administrativos, incluindo tributários, perante quaisquer pessoas colectivas públicas ou respectivos órgãos ou serviços, ainda que se suscitem ou discutam apenas questões de facto – arts. 66.º, n.º 3, 66.º-A, n.º 2, al. c) e 67.º, n.º 1, al. c) do EOA e art. 4.º, n.º 4, al. c) do RJAAS.

- O exercício do mandato no âmbito de reclamação ou impugnação de actos administrativos ou tributários – art. 66.º-A, n.º 2, al. c) do EOA e art. 4.º, n.º 4, al. c) do RJAAS;

- A assistência – art. 66.º, n.º 3 do EOA;

- A negociação tendente à cobrança de créditos – art. 66.º-A, n.º 2, a. b) do EOA e art. 4.º, n.º 4, al. b) do RJAAS;

- A responsabilidade pela supervisão da actividade sociedades comerciais cujo objecto exclusivo seja a negociação tendente à cobrança de créditos – arts. 4.º, n.º 4, al. b) e 9.º, n.º 3 do RJAAS;²³

²² Quando sejam de valor igual ou superior à alçada do Tribunal da Relação ou impliquem o cumprimento de obrigações por um período superior a 90 dias passam a ser actos próprios, exclusivos dos Advogados – arts. 66.º-A, n.º 2, al. a) e arts. 4.º, n.º 4, al. a) e 8.º, n.º 1, *a contrario sensu*, do RJAAS e interpretação extensiva.

²³ Deviam ser considerados actos próprios, exclusivos ou não, dos Advogados e Solicitadores.

- A consulta jurídica, consistindo na apreciação da situação jurídica do cliente, na actividade de aconselhamento jurídico, na interpretação e aplicação de normas jurídicas mediante solicitação de terceiro ou no esclarecimento técnico sobre o direito aplicável a questões ou casos concretos nos quais avulsem interesses pessoais legítimos ou direitos próprios lesados ou ameaçados de lesão, incluindo ainda as diligências extrajudiciais que decorram directamente do conselho jurídico prestado ou que se mostrem essenciais para o esclarecimento da questão colocada – art. 79.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de Agosto (Branqueamento de capitais), arts. 66.º-A, n.º 2, al. d) e 68.º do EOA, arts 4.º, n.º 4, al. d) e 6.º do RJAAS;

- A consulta jurídica prestada no âmbito da lei do acesso ao direito e aos tribunais – arts. 66.º-A, n.º 2, al. d) e 68.º do EOA, arts. 4.º, n.º 4, al. d) e 6.º do RJAAS e arts. 14.º e 15.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho (consolidada);

- A consulta jurídica prestada nos gabinetes de consulta jurídica criados pelas autarquias locais no âmbito das suas competências de prestação de apoio às respectivas populações – arts. 66.º-A, n.º 2, al. d) e 68.º do EOA e arts. 4.º, n.º 4, al. d), 6.º e 7.º, n.º 4 do RJAAS;²⁴

- A consulta jurídica e os demais actos próprios dos Advogados e Solicitadores prestados nos sindicatos e nas associações patronais aos respectivos associados e para a defesa exclusiva dos interesses comuns em causa – arts. 66.º-A, n.º 2, al. d) e 68.º do EOA e arts. 4.º, n.º 4, als. a), b), c) e d), 6.º e 10.º, n.º 1, d) do RJAAS;²⁵

- Os serviços jurídicos em linha – art. 69.º-A do EOA.

Os serviços profissionais que envolvam a prática de actos próprios da profissão de Advogado e se destinem a terceiros, ainda que prestados em regime de subordinação jurídica, são exclusivamente assegurados por profissionais legalmente habilitados para praticar aqueles actos – art. 30.º, n.º 2 da Lei das Associações Públicas Profissionais.

Os actos referidos no n.º 2 do art. 66.º-A do EOA e no n.º 4 do art. 4.º do RJAA não são actos expressamente reservados pela lei aos Advogados e Solicitadores para efeitos do artigo 30.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de Janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais.

Os actos próprios dos Advogados e Solicitadores não prejudica o seu exercício por pessoas não inscritas na Ordem dos Advogados, desde que legalmente autorizadas para o efeito, designadamente no regime jurídico dos actos de advogados e solicitadores – art. 66.º-A, n.º 3 do EOA e art. 4.º, n.º 8 do RJAAS.

²⁴ Deviam ser considerados actos próprios, exclusivos ou não, dos Advogados e Solicitadores.

²⁵ Deviam ser considerados actos próprios, exclusivos ou não, dos Advogados e Solicitadores.

Esses actos apenas consubstanciam actos próprios dos Advogados e Solicitadores se forem exercidos no interesse de terceiros e no âmbito de atividade profissional, não se considerando praticados no interesse de terceiros os actos praticados pelos representantes legais, empregados, funcionários ou agentes de pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, nessa qualidade, salvo se, no caso da cobrança de créditos, esta constituir o objecto ou actividade principal destas pessoas – art. 4.º, n.ºs 5 e 6 do RJAAS.

3- Prática de actos de advogados e solicitadores por outras entidades

Sem prejuízo do disposto na alínea b) do artigo 358.º do Código Penal, as actividades profissionais associadas a cada profissão só lhe são reservadas quando tal resulte expressamente da lei, fundada em razões imperiosas de interesse público constitucionalmente protegido, segundo critérios de adequação, necessidade e proporcionalidade, com enumeração taxativa das actividades reservadas – art. 30.º, n.º 1 da LAPP.

As associações públicas profissionais não podem, por qualquer meio, estabelecer actividades reservadas nem proceder à definição de actos próprios da profissão, para além dos que constem dos respectivos estatutos – art. 30.º, n.º 4 da LAPP.

Os actos próprios, os actos próprios exclusivos e outras actividades exercidos pelos Advogados e Solicitadores não prejudicam o exercício dos mesmos actos por pessoas não inscritas na Ordem dos Advogados, desde que legalmente autorizadas para o efeito, designadamente no regime jurídico dos actos de Advogados e Solicitadores – art. 30.º da LAPP e art. 66.º-A, n.º 3 do EOA.

Os actos referidos no n.º 4 não são expressamente reservados pela lei aos Advogados e Solicitadores para efeitos do artigo 30.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de Janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais – art. 4.º, n.º 8 do RJAAS.

O artigo 13.º (*Legitimidade*), da Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro (Novo Regime do Arrendamento Urbano), permite que as associações representativas das partes (senhorios, inquilinos ou comerciantes), quando expressamente autorizadas pelos interessados, gozem de legitimidade para assegurar a defesa judicial dos seus membros em questões relativas ao arrendamento.

As Associações de Consumidores (as cooperativas de consumo são equiparadas) podem ser de âmbito nacional, regional ou local, consoante a área a que circunscrevem a sua acção e tenham, pelo menos, 3000, 500 ou 100 associados, respectivamente, e ser de interesse genérico ou de interesse específico, têm amplos poderes de representação e de intervenção, de acordo com os artigos 17.º, 18.º e 19.º da Lei do Consumidor Lei n.º 24/96, de 31 de Julho, última modificação legislativa: Lei n.º 47/2014, de 28 de Julho.

A lei atribui também legitimidade às associações de pais e encarregados de educação para, entre outras coisas, iniciar e intervir em processos judiciais e em procedimentos administrativos quanto a interesses dos seus associados – Lei n.º 29/2006, de 4 de Julho (altera o DL n.º 372/90, de 27 de Novembro, que disciplina o regime de constituição, os direitos e os deveres a que ficam subordinadas as associações de pais e encarregados de educação).

A Lei n.º 10/2024, de 19 de Janeiro (RJAAS) alargou a prática de actos de Advogados e Solicitadores a outras entidades, quando exercidos no interesse de terceiros e no âmbito de actividade profissional, a saber:

- Exercício da consulta jurídica;
- Elaboração de contratos;
- Negociação tendente à cobrança de créditos.

Analisemos cada uma dessas modalidades e as entidades que as podem exercer:

a) - Exercício da consulta jurídica por outras entidades – arts. 4.º, n.º 4, al. d), 6.º e 7.º do RJAAS.

Entende-se por consulta jurídica a actividade de aconselhamento jurídico que consiste na interpretação e aplicação de normas jurídicas mediante solicitação de terceiro – art. 68.º do EOA, art. 6.º do RJAAS e art. 485.º, n.º 2 do Código Civil.

Não constitui consulta jurídica a prestação de informações genéricas pelas entidades da administração directa ou indirecta do Estado, pelas regiões autónomas, pelas autarquias locais, por outras pessoas colectivas da administração autónoma e pelas demais pessoas colectivas públicas, sobre matérias incluídas no âmbito das respectivas atribuições e competências – art. 6.º, n.º 3 do RJAAS.

Exercício da consulta jurídica por outras entidades (art. 7.º do RJAAS):

- Os notários²⁶;

²⁶ DL n.º 26/2004, de 04 de Fevereiro, que aprovou o Estatuto do Notariado, sucessivamente alterado - Lei n.º 51/2004, de 29/10- DL n.º 15/2011, de 25/01- Lei n.º 155/2015, de 15/09 DL n.º 145/2019, de 23/09. E, ainda, o Estatuto da Ordem dos Notários e demais regulamentação.

O notário é, simultaneamente, um oficial público que confere autenticidade aos documentos e assegura

- Os agentes de execução²⁷;
- Os licenciados em Direito;
- Os juristas que exerçam funções docentes nas faculdades de Direito, na modalidade de elaboração de pareceres escritos;
- As autarquias locais podem criar gabinetes de consulta jurídica no âmbito das suas competências de prestação de apoio às respectivas populações, devendo a consulta ser assegurada por Advogados ou Solicitadores;
- Os sindicatos e associações patronais, desde que os actos sejam praticados individualmente por Advogado ou Solicitador e para defesa exclusiva dos interesses comuns em causa – art. 10.º, n.º 1, al. d) do RJAAS.

Os notários e os agentes de execução estão inscritos nas respectivas associações públicas profissionais que fiscalizam a sua actividade e pela qual sofrem as consequências disciplinares pela sua conduta, activa ou omissiva, violadora da lei e dos seus estatutos e demais regulamentos sobre a sua actividade.

Os notários e os agentes de execução ficam, no exercício da consulta jurídica, sujeitos aos deveres deontológicos previstos nos estatutos das respectivas ordens profissionais.

Os licenciados em Direito e os juristas que exerçam funções docentes nas faculdades de Direito, na modalidade de elaboração de pareceres escritos, não estão subordinados a qualquer órgão fiscalizador e disciplinar das suas condutas.

Os licenciados em Direito podem exercer a sua actividade em prática individual, no regime de subordinação jurídica ou em sociedade. Quando se encontrem contratados em regime de subordinação jurídica ou de prestação de serviços para outras entidades, independentemente da respectiva natureza, a consulta jurídica apenas abrange as matérias compreendidas nas atribuições e competências, no objecto ou no fim das entidades em causa.

Os licenciados em Direito devem celebrar e manter um seguro de responsabilidade civil profissional, cujas condições mínimas são fixadas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e das finanças.

o seu arquivamento e um profissional liberal que actua de forma independente, imparcial e por livre escolha dos interessados. Está sujeito à fiscalização e acção disciplinar do Ministro da Justiça e dos órgãos competentes da Ordem dos Notários.

²⁷ O agente de execução é um profissional liberal que exerce funções públicas como auxiliar de justiça de natureza privada com fins públicos e devidamente certificado. Está sujeito à tutela da legalidade pelo Tribunal (reclamação/impugnação, controlo jurisdicional da legalidade dos atos e/ou decisões do Agente de Execução) e disciplinarmente pela Ordem dos Solicitadores e dos Agente de Execução e Ordem dos Advogados, tratando-se de advogado agente de execução.

Os notários, agentes de execução, os licenciados em Direito e os juristas que exerçam funções docentes nas faculdades de Direito, bem como todas as pessoas que colaborem na actividade, ficam sujeitas aos deveres de imparcialidade e sigilo, organizando-se de forma a identificar potenciais conflitos de interesses e actuar de modo a evitar o risco da respectiva ocorrência – art. 7.º, n.º 5 do RJAAS.

Os notários, os agentes de execução, os licenciados em Direito, os juristas que exerçam funções docentes nas faculdades de Direito, os Advogados e Solicitadores a prestar serviço nos gabinetes de consulta jurídica criados pelas Autarquias locais devem informar o interessado (destinatário do serviço) que, em caso de litígio emergente da situação objecto da consulta jurídica, o patrocínio forense apenas pode ser exercido por Advogado ou Solicitador.

b) - Elaboração de contratos por outras entidades – arts. 4.º, n.º 4, al. a) e 8.º do RJAAS.

A elaboração de contratos e a prática dos actos preparatórios tendentes à constituição, alteração ou extinção de negócios jurídicos, designadamente os praticados junto de conservatórias e cartórios notariais, **quando sejam de valor inferior à alçada do Tribunal da Relação ou não impliquem o cumprimento de obrigações por um período superior a 90 dias**²⁸, podem ainda ser praticados por:

- Notários²⁹;
- Agentes de execução³⁰;
- Sociedades comerciais, como actividade acessória de actividade compreendida no respectivo objecto social, através de licenciado em Direito que exerça as respectivas funções em regime de subordinação ou de exclusividade;
- Licenciados em Direito.

Estas entidades, bem como todas as pessoas que colaborem na actividade, ficam sujeitas aos deveres de imparcialidade e sigilo, organizando-se de forma a identificar potenciais conflitos de interesses e actuar de modo a evitar o risco da respectiva ocorrência.

São correspondentemente aplicáveis aos agentes de execução e aos notários as normas constantes dos respectivos estatutos em matéria de sigilo e de conflito de interesses.

²⁸ Tratando-se de valor igual ou superior à alçada do Tribunal da Relação ou impliquem o cumprimento de obrigações por um período superior a 90 dias, passam a ser actos próprios, exclusivos ou não, dos Advogados e Solicitadores, incorrendo os prevaricadores, por não estarem habilitados a fazê-lo, no crime de procuradoria ilícita, face ao disposto no n.º 2 do art. 11.º do RJAAS.

²⁹ As limitações (valor inferior à alçada do Tribunal da Relação ou não impliquem o cumprimento de obrigações por um período superior a 90 dias) poderão não ter lugar, atendendo às competências desse profissional de acordo com o Código do Notariado, Estatuto do Notariado e o Estatuto da Ordem dos Notários.

³⁰ Sem prejuízo da competência do AE reconhecida por lei do processo e demais legislação aplicável.

Relativamente às sociedades comerciais acima mencionadas, a lei existe um reforço de garantias e obrigações:

- Os órgãos sociais e todas as pessoas que colaborem na actividade das sociedades comerciais ficam igualmente sujeitos ao dever de sigilo quanto a todos os elementos de que tenham conhecimento em função das respectivas actividades;

- Devem aprovar um código de conduta, que é revisto a cada três anos, nos termos do qual:

a) Se garanta o dever de sigilo e se prevejam mecanismos de detecção e prevenção de conflitos de interesses, incluindo o dever de abstenção de actuação quando estes se verificarem;

b) Se estabeleça o conjunto de princípios, valores e regras de actuação dos dirigentes e trabalhadores em matéria de ética profissional, tendo em consideração as normas penais sobre corrupção e infracções conexas e os riscos de exposição da entidade a estes crimes, identificando no código de conduta, pelo menos, as sanções disciplinares aplicáveis em caso de incumprimento dos respectivos princípios, valores e regras, e as sanções criminais associadas a actos de corrupção e infracções conexas.

- Os órgãos sociais e todas as pessoas que colaborem na actividade das sociedades aderem ao código de conduta, mediante declaração escrita;

- Devem assegurar a publicidade do código de conduta a todas as pessoas que colaboram na sua actividade, através da intranet e na sua página oficial na Internet, caso as tenham, no prazo de 10 dias contados da sua implementação e respectivas revisões;

- Devem celebrar e manter um seguro de responsabilidade civil profissional, cujas condições mínimas são fixadas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e das finanças.

Os licenciados em Direito também devem celebrar e manter um seguro de responsabilidade civil profissional, cujas condições mínimas são fixadas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e das finanças.

Os notários, agentes de execução, as sociedades comerciais, como actividade acessória de actividade compreendida no respectivo objecto social e os licenciados em Direito devem informar o interessado (destinatário dos seus serviços) de que, em caso de litígio emergente da relação jurídica assessorada, o patrocínio forense apenas pode ser exercido por advogado ou solicitador.

Quando a elaboração de contratos e a prática dos actos preparatórios tendentes à constituição, alteração ou extinção de negócios jurídicos, designadamente os praticados junto de conservatórias e cartórios notariais, sejam de valor igual ou superior à alçada do Tribunal da

Relação ou impliquem o cumprimento de obrigações por um período superior a 90 dias, parece que essas actividades passam a ser actos próprios, exclusivos ou não, dos Advogados e Solicitadores, por interpretação e integração das lacunas da lei (arts. 9.º, 10.º e 11.º do CC).

d) - Negociação tendente à cobrança de créditos por outras entidades – arts. 4.º, n.º 4, al. b) e 9.º do RJAAS.

A negociação tendente à cobrança de créditos pode ser praticada por:

- Sociedades comerciais cujo objecto exclusivo seja a negociação tendente à cobrança de créditos, indicando um Advogado ou Solicitador, com inscrição em vigor na respectiva ordem profissional, responsável pela supervisão da correspondente actividade, o qual garante, em toda a organização, a observância das regras legais, o respeito pelos deveres de sigilo, a identificação de potenciais conflitos de interesses e a actuação de modo a evitar o risco da respectiva ocorrência.

Essas sociedades podem receber de terceiros os montantes relativos aos créditos devidos ao seu cliente.

Relativamente às sociedades comerciais acima mencionadas, a lei existe um reforço de garantias e obrigações:

- Os órgãos sociais e todas as pessoas que colaborem na actividade das sociedades comerciais ficam igualmente sujeitos ao dever de sigilo quanto a todos os elementos de que tenham conhecimento em função das respectivas actividades:

- Devem aprovar um código de conduta, que é revisto a cada três anos, nos termos do qual:

a) Se garanta o dever de sigilo e se prevejam mecanismos de detecção e prevenção de conflitos de interesses, incluindo o dever de abstenção de actuação quando estes se verificarem;

b) Se estabeleça o conjunto de princípios, valores e regras de actuação dos dirigentes e trabalhadores em matéria de ética profissional, tendo em consideração as normas penais sobre corrupção e infracções conexas e os riscos de exposição da entidade a estes crimes, identificando no código de conduta, pelo menos, as sanções disciplinares aplicáveis em caso de incumprimento dos respectivos princípios, valores e regras, e as sanções criminais associadas a actos de corrupção e infracções conexas.

- Os órgãos sociais e todas as pessoas que colaborem na actividade das sociedades aderem ao código de conduta, mediante declaração escrita;

- Devem assegurar a publicidade do código de conduta a todas as pessoas que colaboram na sua actividade, através da intranet e na sua página oficial na Internet, caso as tenham, no prazo de 10 dias contados da sua implementação e respectivas revisões;

- Devem celebrar e manter um seguro de responsabilidade civil profissional, cujas condições mínimas são fixadas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e das finanças.

O código de conduta deve ter ainda em consideração as normas penais referentes aos crimes contra a liberdade pessoal, fazendo referência às sanções criminais associadas à prática daqueles ilícitos.

Se as sociedades detiverem fundos dos seus clientes ou de terceiros no contexto da respectiva actividade, que não sejam considerados provisões para honorários, são observadas as regras seguintes:

a) Os fundos são depositados em conta da sociedade, separada e com a designação de «conta clientes», aberta para o efeito num banco ou instituição similar autorizada;

b) Os fundos devem ser pagáveis à ordem, a pedido do cliente ou nas condições que este tiver aceite;

c) A sociedade mantém registos completos e precisos de todas as operações efectuadas com estes fundos, distinguindo-os de outros montantes por si detidos, e mantendo tais registos à disposição do cliente.

As sociedades não podem receber ou movimentar fundos que não correspondam estritamente a assunto que lhes tenha sido confiado.

As sociedades verificam a identidade do cliente e dos seus representantes, e os poderes de representação destes últimos, legais ou contratuais, antes da prestação de qualquer serviço.

Se houver suspeita séria de que a operação ou actuação a promover visa a obtenção de resultados ilícitos, as sociedades cessam, de imediato, a respectiva prestação de serviços.

O cliente é informado de que, em caso de litígio emergente da relação jurídica da qual emergem os créditos cuja cobrança é promovida, o patrocínio forense apenas pode ser exercido por Advogado ou Solicitador.

A essas sociedades aplica-se, com as necessárias adaptações, as medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo previsto na Lei n.º 83/2017, de 18 de Agosto.

Escritórios ou gabinetes de actos próprios exclusivos de advogados e solicitadores

(Art. 10.º do RJAAS)

Já vimos quais são os actos próprios **exclusivos** dos Advogados e Solicitadores.

É proibido o funcionamento de escritório ou de gabinete, constituído sob qualquer forma jurídica, que preste a terceiros serviços que compreendam, ainda que isolada ou marginalmente, a prática de **actos próprios exclusivos** dos Advogados e Solicitadores, com excepção de:

a) Escritórios ou gabinetes compostos exclusivamente por Advogados, por Solicitadores ou por Advogados e Solicitadores;

b) Sociedades de Advogados e sociedades de Solicitadores;

c) Sociedades multidisciplinares que integrem Advogados e ou Solicitadores, nos termos da Lei n.º 53/2015, de 11 de Junho, que estabelece o regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais;

d) Sindicatos e associações patronais, desde que os actos sejam praticados individualmente por Advogado ou Solicitador e para defesa exclusiva dos interesses comuns em causa.

A violação desta proibição confere à Ordem dos Advogados e à Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução o direito de requererem junto das autoridades judiciais competentes o encerramento do escritório ou gabinete.

De acordo com o disposto no n.º 1, al. d) do referido artigo 10.º, são permitidos escritórios ou gabinetes nos sindicatos e associações patronais³¹, desde que os actos sejam praticados individualmente por Advogado ou Solicitador e para defesa exclusiva dos interesses comuns em causa.

O Advogado, Advogado estagiário ou Solicitador que exerçam as suas funções nas instalações dos sindicatos e das associações patronais não podem dar consultas ou tratar de assuntos fora dos respectivos interesses comuns em causa, tal como a regulação das responsabilidades parentais, o divórcio, o arrendamento habitacional, a constituição, modificação e extinção de relações obrigacionais ou reais e outros interesses particulares dos associados.

³¹ As associações sindicais e as associações de empregadores devem observar o disposto nos arts. 440.º e seguintes do Código do Trabalho, arts. 337.º e seguintes da Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho (LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS) e Decreto-Lei n.º 244/92 de 29 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 81/2000, de 10 de Maio, Decreto-Lei n.º 154/2017, de 28 de Dezembro e Lei n.º 36/2021, de 14 de Junho.

Responsabilidade criminal, contraordenacional e civil

1. Responsabilidade criminal – art. 11.º da Lei n.º 10/2024, de 19 de Janeiro (RJAAS)

Os serviços profissionais que envolvam a prática de actos próprios de cada profissão e se destinem a terceiros, ainda que prestados em regime de subordinação jurídica, são exclusivamente assegurados por profissionais legalmente habilitados para praticar aqueles actos – art. 30.º, n.º 2 da LAAP.

Sem prejuízo do disposto na alínea b) do artigo 358.º do Código Penal, quem, em violação do disposto no art. 4.º do RJAAS:

a) Praticar **actos próprios exclusivos** dos Advogados e Solicitadores;

b) Auxiliar ou colaborar na prática de **actos próprios exclusivos** dos Advogados e Solicitadores,

é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias

Na mesma pena incorre quem praticar **qualquer acto previsto no n.º 4 do artigo 4.º**³² **sem estar habilitado** para o efeito.

O Advogado e o Advogado estagiário que não tiver a inscrição em vigor na Ordem dos Advogados (inclui a suspensão voluntária ou o cancelamento, a inscrição suspensa por decisão disciplinar ou preventivamente por motivos disciplinares) comete o crime de procuradoria ilícita se praticar ou auxiliar ou colaborar na prática dos actos próprios, exclusivos ou não, dos Advogados e Solicitadores.

Incorre no mesmo crime o Advogado e o Advogado estagiário que auxiliar ou colaborar na prática de actos próprios, exclusivos ou não, dos Advogados e Solicitadores em violação da lei – arts. 4.º, n.º 4 do RJAAS.

Os Advogados estagiários que extravasem os seus limites de competência (arts. 66.º, n.º 4 e 196.º, n.º 1 do EOA) para a prática de actos próprios dos Advogado e dos Solicitadores não ficam incursos no crime de procuradora ilícita, mas em ilícito disciplinar.³³

³² a) A elaboração de contratos e a prática dos atos preparatórios tendentes à constituição, alteração ou extinção de negócios jurídicos, designadamente os praticados junto de conservatórias e cartórios notariais, ou quando sejam de valor igual ou superior à alçada do Tribunal da Relação ou não impliquem o cumprimento de obrigações por um período superior a 90 dias; b) A negociação tendente à cobrança de créditos; c) O exercício do mandato no âmbito de reclamação ou impugnação de actos administrativos ou tributários; d) A consulta jurídica.

³³ ORLANDO GUEDES DA COSTA, *Direito Profissional do Advogado*, Almedina, 2015, 8.ª Edição, pág. 241, nota 603. Continua este insigne autor: “Diferentes das referidas hipóteses são as do exercício da advocacia ou de consulta jurídica em situação de impedimento ou com violação de certos deveres estatutário ou de algum dever processual”.

Comete ainda o crime de usurpação de funções quem, sem para tal estar autorizado, exercer profissão ou praticar acto próprio de uma profissão para a qual a lei exige título ou preenchimento de certas condições, arrogando-se, expressa ou tacitamente, possuí-lo ou preenchê-las, quando o não possui ou as não preenche, sendo punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias – art. 358.º, al. b) do Código Penal e art. 30.º da LAPP.

Além do lesado, são titulares do direito de queixa a Ordem dos Advogados e a Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução.

A Ordem dos Advogados, quando intervenha como assistente em processo penal, pode ser representada por Advogado diferente do constituído pelos restantes assistentes, se os houver – art. 5.º, n.º 3 do EOA.

A Ordem dos Advogados pode requerer a indemnização civil emergente da prática do crime e intentar acções de responsabilidade civil.

2. Contraordenações – arts. 12.º a 14.º do RJAAS.

Constitui contraordenação a promoção, divulgação ou publicidade de actos próprios, exclusivos ou não, dos advogados ou dos solicitadores, quando efectuada por pessoas, singulares ou colectivas, não autorizadas a praticar os mesmos.

As entidades referidas no parágrafo anterior incorrem numa coima de (euro) 500 a (euro) 2500, no caso das pessoas singulares, e de (euro) 1250 a (euro) 5000, no caso das pessoas colectivas, ainda que irregularmente constituídas.

As entidades reincidentes incorrem numa coima de (euro) 5000 a (euro) 12 500, no caso das pessoas singulares, e de (euro) 10 000 a (euro) 25 000, no caso das pessoas colectivas, elaborando a Direcção-Geral do Consumidor, para o efeito, um registo do qual constem todas as entidades que tenham sido alvo de condenação.

Os representantes legais das pessoas colectivas, ou os sócios das sociedades irregularmente constituídas, respondem solidariamente pelo pagamento das coimas e custas referidas nos parágrafos anteriores.

O processamento das contraordenações e a aplicação das coimas compete à Direcção-Geral do Consumidor, mediante denúncia fundamentada do Conselho Regional da Ordem dos Advogados ou do Conselho Regional da Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução territorialmente competentes.

3. Responsabilidade civil – art. 15.º do RJAAS.

Os actos praticados em violação dos artigos 4.º e 7.º a 9.º do RJAAS presumem-se culposos, para efeitos de responsabilidade civil.

A Ordem dos Advogados e a Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução têm legitimidade para intentar acções de responsabilidade civil, com vista ao ressarcimento de danos decorrentes da lesão dos interesses públicos que lhes cumpre assegurar e defender, nos termos dos respectivos estatutos.

As indemnizações previstas no parágrafo anterior revertem para um fundo destinado à promoção de acções de informação e implementação de mecanismos de prevenção e combate à procuradoria ilícita, gerido em termos a regulamentar em diploma próprio.

Restrições ao direito de inscrição e exercício da advocacia em Portugal

A inscrição definitiva como Advogado estagiário ou Advogado é ser feita pelo Conselho Geral, tramitada preparatoriamente no Conselho Regional da área do domicílio escolhido pelo requerente como centro da sua vida profissional.³⁴

Os requisitos de que depende a inscrição definitiva em associação pública profissional são taxativamente fixados na lei de criação da associação ou na lei de regulação da profissão – art. 24.º, n.º 3 da LAPP.

Não podem incorporar-se na Ordem dos Advogados, como Advogado estagiário ou como Advogado, o licenciado em Direito que sofrer das incapacidades e restrições previstas no art. 188.º do EOA, a saber:

- a) Os que não possuam idoneidade moral para o exercício da profissão;
- b) Os que não estejam no pleno gozo dos direitos civis;
- c) Os declarados incapazes de administrar as suas pessoas e bens por sentença transitada em julgado;
- d) Os que estejam em situação de incompatibilidade ou inibição do exercício da advocacia;
- e) Os magistrados e os trabalhadores com vínculo de emprego público que, mediante processo disciplinar, hajam sido demitidos, aposentados, reformados ou colocados na inactividade por falta de idoneidade moral.

São incapacidades e restrições taxativas ao direito de inscrição, as quais, se originárias, impedem a inscrição e, se supervenientes, conduzem à suspensão ou ao cancelamento da inscrição – art. 188.º, n.º 4 e 91.º, al. d) do EOA.

Para os efeitos da alínea a), presumem-se não idóneos para o exercício da profissão, designadamente, os condenados por qualquer crime gravemente desonroso, nos termos do n.º 2 do art. 177.º do EOA.³⁵

³⁴ Art. 189.º do EOA. Inscrição preparatória nos Conselhos Regionais – art. 54.º, n.º 1, al. l) e inscrição definitiva no Conselho Geral – art. 46.º, n.º 1, al. f) do EOA.

³⁵ Consideram-se crimes gravemente desonrosos para o exercício da profissão, designadamente, os crimes de furto, roubo, burla, burla informática e nas comunicações, extorsão, abuso de confiança, receptação, infidelidade, falsificação, falsas declarações, insolvência dolosa, frustração de créditos, insolvência negligente, favorecimento de credores, emissão de cheques sem provisão, abuso de cartão de garantia ou de crédito, apropriação ilegítima de bens do sector público ou cooperativo, administração danosa em unidade económica do sector público ou cooperativo, usura, suborno, corrupção, tráfico de influência, peculato, recepção não autorizada de depósitos ou outros fundos reembolsáveis, prática ilícita de actos ou operações inerentes à atividade seguradora ou dos fundos de pensões, fraude fiscal ou outro crime tributário, branqueamento de capitais ou crime previsto no Código das Sociedades Comerciais ou no

O disposto na alínea d) não prejudica a possibilidade de inscrição de candidatos cujas condições realizem o estabelecido no n.º 3 do artigo 82.º.

Aos Advogados e Advogados estagiários que se encontrem em qualquer das situações enumeradas no número anterior é suspensa ou cancelada a inscrição e são sujeitos a um processo de averiguação da sua idoneidade moral para o exercício da actividade profissional de Advogado – arts. 188.º, n.ºs 4 e 5, 177.º e 178.º do EOA.

Constituem deveres do Advogado (incluindo o Advogado estagiário) para com a Ordem dos Advogados suspender imediatamente o exercício da profissão e requerer, no prazo máximo de 30 dias, a suspensão da inscrição na Ordem dos Advogados quando ocorrer incompatibilidade superveniente – arts. 91.º, al. d) e 177.º, n.º 1, al. d, do EOA.

Os Advogados ou Sociedade de Advogados a quem tenha sido aplicada a pena disciplinar de expulsão ou de interdição definitiva, bem como os Advogados a quem haja sido reconhecida inidoneidade para o exercício da profissão e os condenados criminalmente que tenham obtido o cancelamento do registo criminal, podem requerer a sua inscrição, verificados os requisitos legais de reabilitação – arts. 176.º a 179.º do EOA.

Sempre que em processo criminal seja imposta a proibição do exercício da profissão durante período de tempo determinado ou haja condenação em processo criminal (arts. 66.º a 68.º do Código Penal), deve ser comunicado à Ordem para efeitos de registo no respectivo processo individual do Advogado – art. 141.º do EOA.

O insolvente não sofre, à partida, limitações de inscrição ou do exercício da profissão de Advogado.

Uma das consequências da sentença de qualificação da insolvência como culposa é a *inibição* do insolvente para administrar o património de terceiros, por um período de 2 a 10 anos, ou para o exercício do comércio durante um período de 2 a 10 anos, bem como para a ocupação de qualquer cargo de titular de órgão de sociedade comercial ou civil, associação ou fundação privada de actividade económica, empresa pública ou cooperativa – art. 189.º, n.º 2, als. b) e c) do CIRE, na redacção da Lei n.º 16/2012, de 20 de Abril.³⁶

Código dos Valores Mobiliários, bem como os previstos na alínea i) do artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos.

³⁶ Na redacção anterior da alínea b), o insolvente ficava inabilitado (incapacidade de uma pessoa reger o seu património), por um período de 2 a 10 anos, o que foi declarado inconstitucional pelo Tribunal Constitucional, pela violação do artigo 18.º e do artigo 26.º da CRP, na parte em que este reconhece o direito à capacidade civil. pelo acórdão n.º 564, de 13 de Novembro de 2007, Relator: Conselheiro Joaquim de Sousa Ribeiro, que pode ser consultado em

<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20070564.html>

Por outro lado, no caso de crime de insolvência dolosa (art. 227.º do Código Penal) cuja moldura penal prevê uma pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias, se o arguido for condenado em pena de prisão superior a 3 anos é também proibido do exercício de funções por um período de 2 a 5 anos, verificando-se qualquer uma das situações previstas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do art. 66.º do Código Penal, aplicável às profissões ou actividades cujo exercício depender de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública, sem prejuízo da aplicação da medida de segurança de interdição da actividade – arts. 66.º e segts do Código Penal.

Os efeitos normais da declaração de insolvência, em relação ao respectivo devedor, projectam-se ao nível patrimonial e não pessoal ou profissional. A mera declaração de insolvência de um Advogado não acarreta para este, automática ou directamente, qualquer incompatibilidade ou impedimento de continuar a exercer a sua profissão.^{37/38}

A sentença penal transitada em julgado comunicada à Ordem dos Advogados dará origem ao processo de inidoneidade do Advogado ou do Advogado estagiário para o exercício da profissão, nos termos e para os efeitos do disposto no art. 177.º do EOA.

De realçar que se o Advogado for condenado pelo crime de insolvência dolosa e insolvência negligente é considerado crime gravemente desonroso – art. 177.º, n.º 1, al. a) e n.º 2 do EOA.

Os artigos 177.º e 178.º do EOA contemplam a averiguação de inidoneidade para o exercício da profissão sempre que o Advogado ou Advogado estagiário:

- a) Tenha sido condenado por qualquer crime gravemente desonroso;
- b) Não esteja no pleno gozo dos direitos civis;
- c) Seja declarado incapaz de administrar as suas pessoas e bens por sentença transitada em julgado;
- d) Esteja em situação de incompatibilidade ou inibição do exercício da advocacia e não tenha tempestivamente requerido a suspensão ou o cancelamento da sua inscrição, continuando a exercer a sua actividade profissional, mesmo através da prática de actos isolados próprios da mesma;

³⁷ Neste sentido, Pareceres do CG n.º 29/PP/2008, de 19 de Novembro de 2008, Relator: Dr. João Loff Barreto, e n.º 25/PP/2012, de 13 de Dezembro, Relator: Dr. A. Pires de Almeida.

³⁸ O Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, aprovado pela Lei n.º 154/2015, de 14 de Setembro, prevê no art. 106.º, n.º 3, al. b), como restrição ao direito de inscrição, quem tenha sido declarado, há menos de 15 anos, por decisão nacional ou estrangeira transitada em julgado, insolvente ou responsável por insolvência de empresa por si dominada ou de cujos órgãos de administração ou fiscalização tenha sido membro.

e) Tenha, no momento da inscrição, prestado falsas declarações no que diz respeito a incompatibilidade para o exercício da advocacia;

f) Seja condenado, no foro disciplinar da Ordem, em um ou mais processos, por reiterado incumprimento dos deveres profissionais que lhe são impostos pelo presente Estatuto e respectivos regulamentos.

Para efeitos do disposto na alínea a) do parágrafo anterior, consideram-se crimes gravemente desonrosos para o exercício da profissão, designadamente, os crimes de furto, roubo, burla, burla informática e nas comunicações, extorsão, abuso de confiança, receptação, infidelidade, falsificação, falsas declarações, insolvência dolosa, frustração de créditos, insolvência negligente, favorecimento de credores, emissão de cheques sem provisão, abuso de cartão de garantia ou de crédito, apropriação ilegítima de bens do sector público ou cooperativo, administração danosa em unidade económica do sector público ou cooperativo, usura, suborno, corrupção, tráfico de influência, peculato, recepção não autorizada de depósitos ou outros fundos reembolsáveis, prática ilícita de aptos ou operações inerentes à actividade seguradora ou dos fundos de pensões, fraude fiscal ou outro crime tributário, branqueamento de capitais ou crime previsto no Código das Sociedades Comerciais ou no Código dos Valores Mobiliários, bem como os previstos na alínea i) do artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos.

A Inscrição de Advogados e de Advogados Estagiários está estabelecida nos arts. 186.º e seguintes do EOA.

A inscrição como Advogado depende da conclusão do estágio com aprovação na prova de agregação nos termos do Estatuto – Art. 199.º, n.º 1 do EOA.

Podem requerer a sua inscrição imediata como Advogados, prescindindo-se da realização do estágio: a) Os doutores em Direito, com efectivo exercício da docência de Direito numa instituição de ensino superior; b) Os antigos magistrados com efectivo exercício profissional mínimo de dois anos. Nestes casos, a inscrição como Advogado depende da realização de um tirocínio, com a duração máxima de seis meses, sob orientação de um patrono escolhido pelo interessado, visando a apreensão dos princípios deontológicos – art. 199.º, n.ºs 2, 3 e 4 do EOA.

Os estrangeiros oriundos de Estados não Membros da União Europeia a que haja sido conferido por uma instituição de ensino superior portuguesa um dos graus académicos a que se refere o n.º 1 do artigo 194.º podem inscrever-se na Ordem dos Advogados, nos mesmos termos dos portugueses. – art. 201.º, n.º 1 do EOA.

Advogados de outros Estados membros da União Europeia e do Espaço Económico Europeu – arts. 36.º a 40.º da LAAP:

- São reconhecidas em Portugal, na qualidade de Advogados, e como tal autorizadas a exercer a respectiva profissão, nos termos dos artigos 204.º e seguintes, os que nos respectivos países membros da União Europeia e do Espaço Económico Europeu³⁹, estejam autorizadas a exercer as respectivas actividades profissionais. O mesmo regime de reconhecimento vale para os Advogados de outros países que gozem de liberdade de prestação de serviços segundo o direito da União Europeia – arts. 203.º a 212.º do EOA.

- Os Advogados da União Europeia e do Espaço Económico Europeu podem prestar serviços ocasionais em Portugal ou aqui fixar-se com carácter estável (estabelecimento), com o seu título profissional de origem, expresso na respectiva língua oficial e com a indicação da organização profissional a que pertence ou da jurisdição junto da qual se encontra admitido nos termos da lei do seu Estatuto de Origem, sem prejuízo do disposto no EOA e do dever de dar prévio conhecimento à Ordem dos Advogados, quanto à primeira modalidade, e de prévio registo, para a segunda modalidade, de acordo com a Lei n.º 9/2009, de 4 de Março, consolidada (Livre circulação de pessoas), arts. 36.º (Livre prestação de serviços) e 37.º (Direito de estabelecimento) da LAPP e ainda a Lei n.º 2/2021, de 21 de Janeiro (Regime de acesso e exercício de profissões e de actividades profissionais

- A prestação ocasional e esporádica de serviços profissionais de advocacia por profissional legalmente estabelecido em Estado membro da UE ou do EEE e que desenvolvam actividades comparáveis às actividades de Advogado em Portugal é livre em território nacional, sem prejuízo de estes deverem dar prévio conhecimento desse facto à Ordem dos Advogados.

- O estabelecimento em Portugal de Advogados da União Europeia ou do EEE para o exercício no território, por tempo indeterminado da sua actividade com o seu título profissional de origem depende de prévio registo na Ordem dos Advogados – art. 205.º, n.º 2 do EOA.

Nesses dois casos, a representação e o exercício do mandato judicial perante os tribunais portugueses só podem ser exercidas sob orientação de Advogado inscrito na Ordem dos Advogados, que assegura a orientação efectiva do patrocínio – art. 204.º, n.º 2 do EOA.

A procuração forense passada a Advogado da União Europeia ou do EEE deve mencionar expressamente que é emitida para os efeitos previstos no n.º 2 do art. 204.º do EOA e identificar o Advogado inscrito na Ordem dos Advogados responsável pela orientação do patrocínio e a qualidade em que intervém.

³⁹ O Espaço Económico Europeu (EEE) reúne os Estados-Membros da UE e os três Estados da EFTA membros do EEE (Islândia, Liechtenstein e Noruega) num mercado interno regulado pelas mesmas regras de base com o objetivo de permitir a livre circulação de mercadorias, serviços, capitais e pessoas no EEE, num ambiente aberto e concorrencial. O Acordo sobre o Espaço Económico Europeu entrou em vigor em 1 de janeiro de 1994 - <https://www.eesc.europa.eu/pt/tags/espaco-economico-europeu>

- Os Advogados da UE podem exercer a sua actividade através de correio electrónico, com destino ao território nacional, observados que sejam observados os requisitos aplicáveis no Estado membro de origem, nomeadamente as normas deontológicas aí vigentes, assim como a disponibilização permanente de informação prevista no art. 10.º do DL n.º 7/2004, de 7 de Janeiro (versão consolidada) – art. 206.º do EOA.

Os Advogados da União Europeia ou que prestem serviços profissionais de advocacia em Portugal com o seu título de origem estão sujeitos a dois Estatutos: o do Estado de origem e as regras profissionais e deontológicas aplicáveis aos Advogados portugueses – arts. 207.º e 209.º do EOA.

Os Advogados da UE e do EEE podem ainda exercer a sua actividade em Portugal com o título de Advogado mediante inscrição na Ordem dos Advogados – art. 204.º, n.º 3 do EOA.

O estabelecimento em Portugal de Advogados da UE e do EEE que pretendam exercer a sua actividade com o título de Advogado, em plena igualdade de direitos e deveres com os Advogados portugueses, depende da prévia inscrição na Ordem dos Advogados – art. 208.º, n.º 1 do EOA.

A utilização do título profissional de Advogado não prejudica o direito de utilização do título profissional de origem, nos termos do disposto no n.º 1 do art. 205.º – art. 208.º, n.º 2 do EOA.

As representações permanentes de organizações associativas de profissionais equiparados, por lei, a advogados, constituídas noutro Estado-Membro da União Europeia para o exercício de actividade profissional cujo gerente ou administrador seja um profissional e cujo capital com direito de voto caiba maioritariamente aos profissionais em causa ou a outras organizações associativas cujo capital e direitos de voto caibam maioritariamente àqueles profissionais são equiparadas a sociedades de advogados para efeitos do presente Estatuto. Se a organização não dispuser de capital social, aplica-se, em seu lugar, o requisito de atribuição da maioria de direito de voto aos profissionais equiparados a Advogados – art. 211.º do EOA e art. 27.º do RJSP.

Outros prestadores de serviços de advocacia (empresas), que se estabeleçam em Portugal para a prestação de serviços de advocacia através dos seus sócios, administradores, gerentes, empregados ou subcontratados que não se constituam sob a forma de sociedade de Advogados nem se pretendam nela inscrever no termos dos parágrafos anteriores, carecem de registo na Ordem dos Advogados, sob pena de cometerem uma contra-ordenação – Art. 212.º do EOA.

As associações públicas profissionais não podem, por qualquer meio, seja acto ou regulamento, estabelecer restrições à liberdade de acesso e exercício da profissão em violação da lei e da Constituição, nem infringir as regras da concorrência na prestação de serviços profissionais, nos termos dos direitos nacional e da União Europeia.– art. 5.º, n.º 3 da LAPP.

O exercício da prática da advocacia em regime societário em Portugal está disciplinado nos arts. 24.º a 35.º da Lei 2/2013, de 10 de janeiro (LAAP), 212.º-A do EOA e na Lei n.º 53/2015, de 11 de Junho . Adiante, voltaremos a abordar o tema das sociedades de Advogados.

O reconhecimento das qualificações profissionais com origem na União Europeia ou fora desta por nacional de Estado Membro está regulado na Lei n.º 9/2009, de 4 de Março, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2005/36/CE, do Parlamento e do Conselho, de 7 de Setembro, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, e a Directiva n.º 2006/100/CE, do Conselho, de 20 de Novembro, que adapta determinadas directivas no domínio da livre circulação de pessoas, em virtude da adesão da Bulgária e da Roménia, alterada pelas Leis n.ºs 41/2012, de 28 de Agosto, 25/2014, de 2 de Maio, e 26/2017, de 30 de Maio. Recentemente foi publicada a Lei n.º 2/2021, de 21 de Janeiro.

Livre circulação de pessoas e acesso à profissão de Advogado. O Tribunal de Justiça da União Europeia no caso Torres (acórdão de 17 de Julho de 2014) considerou que o facto de um licenciado em Direito se deslocar a outro Estado membro para obter a qualificação profissional de Advogado, e voltar em seguida para o seu país para aí exercer a profissão de Advogado, não constitui uma prática abusiva.⁴⁰

⁴⁰ Consultar extracto da decisão no BOA, n.º 118, Setembro 2014, pág. 50. O TJUE procedeu à interpretação do artigo 3.º da Directiva 98/5/CE, de 16 de Fevereiro de 1998, tendente a facilitar o exercício permanente da profissão de Advogado num Estado membro diferente daquele em que foi adquirida a qualificação profissional, a propósito da recusa de dois pedidos de inscrição de Advogados em Itália, por dois nacionais que aí obtiveram o diploma universitário de Direito mas que foram adquirir o título de Advogados a Espanha.

O estágio de advocacia

–Arts. 191.º a 196.º do EOA –
(Redacção dada pela Lei n.º 6/2004, de 19-01)

A inscrição como advogado depende, em regra, da conclusão com sucesso de um estágio de advocacia – arts. 191.º, 195.º e 199.º, n.º 1 do EOA.

O Conselho Geral elabora a proposta de regulamentos de inscrição dos Advogados estagiários e o regulamento de estágio – arts. 46.º, n.º 1, al. h) do EOA.

Compete ao Conselho de Supervisão aprovar, sob proposta do Conselho Geral, o regulamento de estágio, incluindo os aspectos relacionados com a formação, regime de avaliação e fixação das taxas e emolumentos devidos para efeitos de inscrição na Ordem dos Advogados –art. 47.º-B, n.º 1, a) do EOA.

O estágio tem a duração máxima de 12 meses, contados desde a data de confirmação da inscrição como advogado estagiário que pode ser apresentado a todo o tempo e terminando com a entrega pelo estagiário de um trabalho escrito sobre Deontologia Profissional e de um relatório final, certificado pelo patrono cujo cumprimento, bem como a avaliação qualitativa do trabalho é da responsabilidade de um júri – arts. 194.º, n.º 2 e 195.º, n.ºs 2, 9 e 10 do EOA.⁴¹

A Inscrição preparatória dos Advogados estagiários é feita nos Conselho Regional do domicílio profissional do patrono e está sujeita às restrições legais – arts. 186.º, 188.º, 189.º do EOA.

O estágio de advocacia destina-se a habilitar e certificar publicamente que o candidato obteve formação técnico-profissional e deontológica adequada ao início da actividade e cumpriu com os demais requisitos impostos pelo EOA e regulamentos para a aquisição do título de Advogado. O pleno e autónomo exercício da advocacia depende de um tirocínio sob a orientação da Ordem dos Advogados que avalia os conhecimentos e as competências necessárias para a prática de actos de confiança pública do candidato a Advogado – art. 24.º, n.º 6, al. c) da LAAP e art. 191.º, n.º 1 do EOA.

O estágio visa a formação dos Advogados estagiários através do exercício da profissão sob a orientação do patrono, tendo em vista o aprofundamento dos conhecimentos profissionais

⁴¹ Sendo obrigatória a frequência da formação inicial, a transição para esta fase final depende também do cumprimento de outros deveres previstos no regulamento de estágio, designadamente: frequentar, obrigatoriamente, sessões de Deontologia Profissional; realização de assistências em tribunal e de intervenções judiciais; entregar um trabalho final sobre um tema de Deontologia Profissional proposto, o seu relatório final de estágio e o do patrono.

e o apuramento da consciência deontológica, garantindo a não sobreposição das matérias a avaliar com as matérias ou unidades curriculares que integram o curso conferente da necessária habilitação académica, nos termos a definir em regulamento aprovado pelo Conselho de Supervisão sob proposta do Conselho Geral, o qual produz efeitos após homologação pelo membro do Governo responsável pela área da justiça – art. 195.º, n.º 1 do EOA.

Os patronos (Advogados com pelo menos 5 anos de exercício efectivo da profissão, sem punição disciplinar superior à de multa) desempenham um papel fundamental ao longo do período do estágio, sendo a sua função iniciar e preparar os estagiários para o exercício pleno da advocacia – art. 192.º do EOA.

Um Advogado que preencha os requisitos legais para poder ser patrono, pode ser nomeado pela Ordem dos Advogados para dar um estágio a um Advogado estagiário que não tenha logrado obter patrono – arts. 91.º, al. f) e 192.º, n.ºs 3 e 4 do EOA.

Sempre que a realização dos estágios de advocacia implicar a prestação de trabalho, deve ser garantida ao estagiário a remuneração correspondente às funções desempenhadas, considerando-se que existe prestação de trabalho no âmbito do estágio quando, cumulativamente: a) Exista um beneficiário da actividade desenvolvida pelo estagiário; b) A actividade seja desenvolvida pelo estagiário no âmbito da organização e sob a autoridade do beneficiário. Na determinação da remuneração a atribuir ao estagiário devem ser observados os critérios constitucionais e legais, nomeadamente o princípio da igualdade de condições de trabalho – Artigos 8.º, n.º 8 e 8.º-A da LAPP.

Sempre que a realização do estágio implique a prestação de trabalho, é garantida ao estagiário a remuneração correspondente às funções desempenhadas, em valor não inferior à remuneração mínima mensal garantida acrescida de 25 % do seu montante, presumindo-se que o estágio implica a prestação de trabalho – art. 195.º, n.ºs 7 e 8 do EOA.

O patrono tem o dever de remunerar o estagiário, nos termos a definir por regulamento elaborado pelo Conselho Geral e aprovado pelo Conselho de Supervisão, o qual produz efeitos após homologação pelo membro do Governo responsável pela área da justiça – art. 192.º, n.º 5, al. e) do EOA.

A inscrição para estágio de acesso à profissão depende apenas da titularidade da habilitação legalmente exigida para o exercício da profissão e em caso algum pode verificar-se a fixação de *numerus clausus* no acesso à profissão – art. 24.º, n.ºs 4 e 7 da LAAP.

Podem requerer a sua inscrição como Advogados estagiários, apresentada a todo o tempo, os titulares do grau de licenciado em Direito e os titulares de um grau académico superior

estrangeiro em Direito a que tenha sido conferida equivalência ao grau licenciatura ou que tenha sido reconhecido com o nível deste – art. 194.º do EOA.

O estágio destina-se a habilitar os estagiários com os conhecimentos técnico-profissionais e deontológicos essenciais para a prática da profissão cuja formação é disponibilizada, pelo menos, semestralmente, em data a definir pelo Conselho de Supervisão, nas modalidades de ensino presencial e à distância, havendo lugar, neste caso, à redução das taxas e emolumentos, nos termos a definir no regulamento de estágio; a garantir a formação alargada complementar e progressiva dos Advogados estagiários através da vivência da profissão, baseada no relacionamento com os patronos, intervenções judiciais em práticas tuteladas, contactos com a vida judiciária e demais serviços relacionados com a actividade profissional; a garantir o aprofundamento dos conhecimentos técnicos e o apuramento da consciência deontológica, mediante a frequência de acções de formação temática e participação no regime de acesso ao direito e à justiça no quadro legal vigente – art. 195.º, n.ºs 3, 4 e 5 do EOA.

O regulamento de estágio fixa, entre outros elementos, os conteúdos formativos a ministrar, o número de horas de formação e das intervenções processuais a realizar pelos estagiários, devendo prever as condições necessárias para que possam praticar os actos que estatutariamente lhes são permitidos e ainda os termos em que pode ser suspenso o estágio a pedido do estagiário.

No período transitório, enquanto o Conselho de Supervisão não se encontra em funcionamento e os regulamentos necessários não são aprovados, a CNEF, em 27 de Março de 2024, deliberou sobre o regime aplicável aos estágios iniciados após 01 de Abril de 2024.⁴²

⁴² “Considerando que a Lei n.º 6/2024, de 19 de janeiro entra em vigor no dia 01 de abril de 2024 e que a regulamentação da mesma será efetuada no prazo de 180 dias, aos estágios que se iniciem após o dia 01 de abril de 2024 e até à entrada em vigor dos novos Regulamentos, aplicam-se TODOS os Regulamentos em vigor, com as seguintes adaptações: 1. O estágio tem a duração de 12 (doze) meses, não prorrogável. 2. A inscrição pode ser requerida a qualquer momento junto do respetivo Conselho Regional, sendo que o estágio tem início na data da confirmação da inscrição. 3. Na data da confirmação da inscrição, o Conselho Regional respetivo informa a data do termo do estágio. 4. Durante o estágio, são obrigações do/a advogado/a estagiário/a: a) Frequentar, obrigatoriamente, 40 (quarenta) sessões de uma hora de Deontologia Profissional; b) Realizar 20 (vinte) assistências em tribunal, sendo 5 (cinco) na área de direito civil, 5 (cinco) na área de direito penal e 10 (dez) em quaisquer áreas; c) Realizar intervenções judiciais, sendo 5 (cinco) orais e 6 (seis) escritas; nas intervenções orais, 2 (duas) podem ser realizadas em áreas distintas, em sede de Audiência de Partes, Conferência de Interessados, Conferência de Pais, Audiência de Partes ou Tentativas de Conciliação que terminem com transação judicial no ato; as restantes 3 (três) são obrigatoriamente realizadas em processos distintos; d) Entregar um trabalho final sobre um tema de Deontologia Profissional proposto; e) Entregar relatório final de patrono; 2 f) Entregar relatório final de advogado estagiário; g) Frequentar conferências, seminários, colóquios e outras ações de natureza jurídica; h) Exercer a sua atividade profissional sob a orientação geral e permanente do Patrono e sob a alçada da CNEF e dos centros de estágio. 5. O incumprimento de uma das obrigações referidas nas alíneas a), b), c), d), e) e f) do número anterior, determina o cancelamento imediato da inscrição. 6. O/a advogado/a estagiário/a pode começar desde a data da confirmação da inscrição a realizar assistências em tribunal e elaborar as peças processuais. 7. O/a advogado/a estagiário/a só pode realizar intervenções orais após

Vale aqui, no momento da inscrição como Advogado estagiário, o que foi dito sobre as incapacidades e restrições ao direito de inscrição dos Advogados previstas no art. 188.º do EOA.

No momento da inscrição, o Advogado estagiário, deve apresentar comprovativo de subscrição da apólice de seguro de grupo disponibilizado pela Ordem dos Advogados, ou contratualizada por si, relativa a seguro de acidentes pessoais e seguro de responsabilidade civil profissional – art. 196.º, n.º 5 do EOA.⁴³

dois (2) meses da confirmação da inscrição. 8. O/a advogado/a estagiário/a tem necessariamente de encerrar o processo até ao termo do estágio. 9. Dois (2) meses após o início do estágio, o Centro de Estágio respetivo entregará ao advogado estagiário o tema do trabalho final de Deontologia Profissional e os requisitos que o mesmo deve preencher. 10. O trabalho de deontologia apresentado pelo/a advogado/a estagiário/a, bem como os relatórios, serão discutidos perante um júri para verificação da capacidade técnica e científica do advogado estagiário e da sua preparação deontológica para o exercício da atividade profissional de advocacia, tudo com vista a atribuição do título de “advogado/a”. 11. O júri é composto por três membros, dois dos quais são obrigatoriamente advogados/as e o terceiro uma personalidade de reconhecido mérito, com conhecimentos e experiência relevantes para a advocacia, não podendo ser advogado inscrito na Ordem dos Advogados, a nomear pelo Conselho Geral ouvido o respetivo Conselho Regional. 12. O Presidente do Júri é sempre um/a advogado/a. 13. Após análise e discussão o júri reunirá e avaliará o/a advogado/a estagiário/a numa escala de 0 (zero) a 20 (vinte) valores, sendo que o mesmo conclui o estágio com sucesso desde que obtenha classificação final igual ou superior a 10 (dez) valores. 14. O júri após discussão do trabalho deliberará, comunicando ao advogado/a estagiário/a a classificação final. 15. O Centro de estágio, após a publicação da classificação final, comunicará a mesma ao Conselho Geral, que no dia útil seguinte a publicará na área reservada. 3 16. O/a advogado/a estagiário/a apenas pode faltar à discussão oral, ainda que justificadamente, uma única vez, sob pena de cancelamento imediato da inscrição, podendo, no entanto, e uma única vez, aproveitar os atos já praticados, com exceção do trabalho final. 17. É considerada justificada a falta que decorra de motivo atendível, devendo a justificação ser requerida, perante o/a Presidente do Centro de Estágio, no prazo de cinco dias a contar da data designada para a realização da discussão em requerimento devidamente fundamentado. 18. O/a advogado/a estagiário/a que falte à discussão oral, sendo a falta considerada justificada, poderá realizar a mesma na data que vier a ser designada para nova discussão, ficando para ela automaticamente admitido/a e mantendo até lá inalterada a sua situação estatutária. 19. O/a advogado/a estagiário/a pode requerer, ao Conselho Geral, a revisão da classificação que lhe foi atribuída no estágio mediante requerimento fundamentado no prazo de dez dias a contar da publicação. 20. O pedido de revisão é distribuído a júri distinto do que procedeu à classificação recorrida, que emite parecer fundamentado e propõe a respetiva classificação ao Conselho Geral, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo este último proceder à publicação do resultado da revisão no prazo de 10 (dez) dias. 21. A classificação final atribuída nos termos do número anterior não é suscetível de recurso hierárquico. 22. O/a advogado/a estagiário/a pode requerer, de forma fundamentada e por uma única vez, ao Conselho Regional respetivo, a suspensão do seu estágio por um período máximo de cinco anos, contados de forma ininterrupta. 23. A suspensão do estágio do/a advogado/a estagiário/a, por qualquer motivo, importa sempre a suspensão da contagem do tempo de estágio nos termos do EOA. 24. Não é admissível a suspensão após o encerramento do processo de formação. 25. Caso o/a advogado/a estagiário/a não requeira o levantamento da suspensão até ao limite de cinco anos, a inscrição é automaticamente cancelada. 26. À data do levantamento da suspensão do estágio aplicar-se-ão as normas em vigor. 27. O estágio só será remunerado depois da entrada em vigor do respetivo Regulamento de Remuneração.”

⁴³ Seguro de Responsabilidade Civil Profissional e de Acidentes Pessoais para Advogados (as) Estagiários (as)

https://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idc=31632&ida=146111

De acordo com o disposto no n.º 1 do art. 196.º do EOA, o Advogado estagiário tem competência para praticar todos os actos da competência dos Solicitadores e exercer a consulta jurídica. Ora, o valor do seguro de grupo obrigatório de responsabilidade civil do Advogado estagiário devia, com a prévia autorização do Conselho Geral/Conselho de Supervisão, ter um limite de indemnização por sinistro e

O requerimento de inscrição de Advogado estagiário é apresentado a todo o tempo junto do Conselho Regional competente em razão do domicílio do patrono – arts. 186.º, n.º 1 e 194.º, n.º 2 do EOA do EOA.

O domicílio profissional do Advogado estagiário é o do seu patrono, para onde serão efectuadas, em regra, todas as comunicações previstas no Estatuto e nos Regulamentos da Ordem dos Advogados – art. 186.º, n.º 4 do EOA.

A cada Advogado estagiário inscrito é entregue a respectiva cédula profissional, a qual serve de prova da inscrição na Ordem dos Advogados – 187.º, n.º 1 do EOA.

O Advogado estagiário deve indicar, em qualquer acto em que intervenha, apenas e sempre esta sua qualidade profissional – «Advogado estagiário» – art. 196.º, n.º 3 do EOA.

O Advogado estagiário durante todo o seu período de estágio e formação está sujeito aos deveres previstos no Estatuto da Ordem dos Advogados e demais regulamentos (arts. 66.º, n.º 4, 86.º, 193.º e 196.º, n.º 4 do EOA, designadamente:

a) Observar escrupulosamente as regras, condições e limitações admissíveis na utilização do escritório do patrono;

b) Guardar respeito e lealdade para com o patrono;

c) Submeter-se aos planos de estágio que vierem a ser definidos pelo patrono;

d) Colaborar com o patrono sempre que este o solicite e efectuar os trabalhos que lhe sejam determinados, desde que se revelem compatíveis com a actividade do estágio;

e) Colaborar com empenho, zelo e competência em todas as actividades, trabalhos e acções de formação que venha a frequentar no âmbito dos programas de estágio;

f) Guardar sigilo profissional;

g) Comunicar ao serviço de estágio competente qualquer facto que possa condicionar ou limitar o pleno cumprimento das normas estatutárias e regulamentares inerentes ao estágio;

h) Cumprir em plenitude todas as demais obrigações deontológicas e regulamentares no exercício da actividade profissional.

A Ordem dos Advogados pode, mediante protocolo celebrado com instituições do ensino superior, estabelecer os termos e condições de realização do estágio no âmbito de ciclos de estudos pós-graduados, observando a duração máxima do estágio – arts. 47.º-B, n.º 1, a) e 195.º, n.º 11 do EOA.

período de seguro superior a 50.000,00€, e bem assim permitir-se a figura do Advogado estagiário de responsabilidade limitada nas mesmas condições dos Advogado, conforme dispõe o art. 104.º do EOA.

Cabe ao Conselho Geral propor ao Conselho de Supervisão a regulamentação do modelo concreto de formação durante o estágio, estrutura orgânica dos serviços de formação e respectivas competências, regime de acolhimento e integração no modelo de estágio de formação externa facultada por outras instituições e organização e realização do trabalho que demonstre o conhecimento das regras deontológicas e de um relatório final, certificado pelo patrono mediante declaração, que ateste o cumprimento das componentes práticas do estágio e da idoneidade técnica e deontológica do estagiário – arts. 195.º, n.º 12 do EOA.

Não estando cumpridos os requisitos de avaliação, e caso o estagiário volte a inscrever-se, nos termos do artigo 194.º, nos cinco anos seguintes, é aproveitada a formação anterior e as intervenções processuais realizadas – art. 195.º, n.º 13 do EOA.

O estagiário pode requerer, a todo o tempo, nos termos do regulamento de estágio, a suspensão do estágio, pelo prazo máximo de cinco anos, aproveitando-se a formação anterior e as intervenções processuais realizadas – art. 195.º, n.º 14 do EOA.

Efectuada a inscrição definitiva do Advogado pelo Conselho Geral, o Conselho Regional competente que efectuou a respectiva tramitação preparatória disponibiliza a respectiva declaração comprovativa, podendo a entrega da cédula profissional ser feita em acto público com prestação de juramento solene, nos termos definidos em Conselho Geral.

Competências do Advogado estagiário

(Redacção dada pela Lei n.º 6/2004, de 19-01)

Os Advogados estagiários estão sujeitos ao EOA desde a sua inscrição (art. 193.º). Daí que se tenha de apurar quais as normas que se aplicam especialmente aos Advogados estagiários.

O Advogado estagiário tem competências para a prática de actos próprios, exclusivos ou não, dos Advogados e Solicitadores, com as limitações previstas na lei – arts. 66.º, n.ºs 3 e 4, 66.º-A, 67.º, 68.º, 69.º e 196.º do EOA e arts. 4.º a 6.º do RJAAS.

De acordo com o disposto no n.º 1 do art. 196.º do EOA, o Advogado estagiário tem competência, sempre sob orientação do patrono, para praticar os seguintes actos:

- a) Todos os actos da competência dos solicitadores;
- b) Exercer a consulta jurídica.

O advogado estagiário pode ainda praticar os demais actos próprios da profissão, desde que efectivamente acompanhado pelo respectivo patrono – art. 196.º, n.º 2 do EOA.

O Advogado estagiário deve indicar sempre a qualidade em que intervém – «*Advogado estagiário*» – e o seu domicílio profissional é o do seu patrono (arts. 196.º, n.º 3 e 186.º, n.º 4).⁴⁴

Quando o Estatuto da Ordem dos Advogados, a Lei n.º 10/2024, de 19 de Janeiro e demais leis e regulamentos se referem a actos da competência dos Advogados e Solicitadores deve entender-se como estando incluídos os Advogados estagiários, bem como quando se referem apenas a Advogados, excluindo os Solicitadores, há que interpretar o escopo da norma e verificar se os Advogados estagiários também estão, ou não, excluídos.

Do Estatuto dos Solicitadores e dos Agentes de Execução destacamos o art. 150.º (*Direitos do Solicitador*) que refere “1 - Os Solicitadores podem, no exercício da sua profissão, requerer, por escrito ou oralmente, em qualquer tribunal ou serviço público, o exame de processos, livros ou documentos que não tenham carácter reservado ou secreto, bem como a passagem de certidões, sem necessidade de exhibir procuração. 2 - A recusa do exame ou da certidão a que se refere o número anterior deve ser justificada imediatamente e por escrito. 3 - Os Solicitadores têm o direito de comunicar, pessoal e reservadamente, com os seus clientes, mesmo quando estes se encontrem detidos ou presos”.⁴⁵

Sem pretender ser exaustivo, vejamos os actos próprios, exclusivos ou não, dos Advogados e Solicitadores (Lei n.º 10/2024, 19 de Janeiro - RJAAS) que o Advogado estagiário pode prestar de forma autónoma, sempre sob a orientação do patrono.

Quanto à consulta jurídica, oral ou por escrito – actividade de aconselhamento jurídico que consiste na interpretação e aplicação de normas jurídicas mediante solicitação de terceiro – arts. 66.º-A, n.º 2, al. d) e 68.º do EOA e arts. 4.º, n.º 4, al. d) e 6.º do RJAAS, não há limite de valor.

Também não há limite de valor para o exercício do mandato forense, não judicial, representação e assistência (não prevista no art. 4.º, n.º 3 do RJAAS e no CPP), em que o Advogado estagiário intervém ao lado ou como procurador dos interessados, pessoas singulares ou colectivas, no exercício do mandato com representação, com poderes para negociar a constituição, alteração ou extinção de relações jurídicas; o exercício de qualquer mandato com representação em procedimentos administrativos, incluindo tributários, perante quaisquer pessoas colectivas públicas ou respectivos órgãos ou serviços, ainda que se suscitem ou discutam apenas questões de facto; a elaboração de contratos e a prática dos actos preparatórios tendentes à constituição, alteração ou extinção de negócios jurídicos, designadamente os praticados junto de conservatórias e cartórios notariais; a negociação tendente à cobrança de

⁴⁴ Quanto à prática de actos próprios por Advogados estagiários, consultar ORLANDO GUEDES DA COSTA, *Direito Profissional do Advogado*, Almedina, 2015, 8.ª Edição, págs. 100 a 109.

⁴⁵ Em termos equivalentes no EOA existem os artigos 78.º e 79.º.

créditos; o exercício do mandato no âmbito de reclamação ou impugnação de actos administrativos ou tributários, Administração Pública e Fiscal, Cartórios Notariais, Conservatórias dos Registos Predial, Comercial, Civil, Automóvel, Autarquias Locais e demais órgãos, entidades e repartições públicas e privadas – Arts. 66.º-A, n.º 2, 67.º, n.º 1, als. b) e c) do EOA e 4.º, n.º 4 do RJAAS; e praticar actos notariais (reconhecimentos simples e com menções especiais, presenciais e por semelhança, autenticar documentos particulares, certificar, ou fazer e certificar, traduções de documentos, nos termos previstos na lei notarial, bem como certificar a conformidade das fotocópias com os documentos originais e tirar fotocópias dos originais que lhes sejam presentes para certificação, certificar a conformidade de documentos electrónicos com os documentos originais, em suporte de papel – art. 38.º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março.⁴⁶

Relativamente ao mandato forense, na modalidade de mandato judicial, o Advogado estagiário pode praticar todos os actos da competência dos Solicitadores⁴⁷, ficando excluído o processo penal ⁴⁸ e todos os demais patrocínios judiciais em que haja recurso

⁴⁶ Neste sentido, Parecer do CG, Proc. N.º 27/PP/2014-G e 30/PP/2014-G, de 7 de Abril de 2015, Relator: Dr. A. Pires de Almeida. Sobre este assunto, consultar acórdãos do Tribunal da Relação de Coimbra, de 03-06-2014, Relator: Dr. Artur Dias, e de 27-05-2014, Relator: Dr. Jacinto Meca, e, ainda, Comentário ao Acórdão n.º 117/14.4TJCBR.C1 do Tribunal da Relação de Coimbra, de 27 de Maio de 2014: Realização de actos notariais por Advogado Estagiário MANUEL SÁ MARTINS, Mestre em Direito, Advogado, Abreu Advogados, em <http://bdjur.almedina.net/fartigo.php?id=33> Na verdade, não faz sentido o artigo 38º do Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29/03, reconhecer competências legais para a prática desses actos às câmaras de comércio e indústria, reconhecidas nos termos do Decreto-Lei n.º 244/92, de 29 de Outubro, conservadores, oficiais de registo, Advogados e os Solicitadores, e o Decreto-Lei 28/2000, de 13 de Março permitir as juntas de freguesia e o operador de serviço público de correios, CTT - Correios de Portugal, S. A. certificar a conformidade de fotocópias com os documentos originais que lhes sejam apresentados para esse fim e proceder à extracção de fotocópias dos originais que lhes sejam presentes para certificação, extensivo às câmaras de comércio e indústria reconhecidas nos termos do Decreto-Lei 244/92, de 29 de Dezembro, e excluir os Advogados estagiários (segunda fase do estágio), cuja competência autónoma é equiparada a Solicitadores, nos termos do disposto no art. 189., n.º 1, al. a), do EOA.

Posteriormente, o mesmo Tribunal da Relação de Coimbra, de 03-06-2014, em que foi Relator o Dr. Artur Dias, decidiu que de acordo com o artigo 38º do Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29/03, a extensão do regime dos reconhecimentos de assinaturas às entidades e profissionais indicados no respectivo nº 1 – aí se incluindo os advogados-estagiários da segunda fase do estágio que actuem sob orientação do patrono – abrange todos os reconhecimentos de assinaturas, simples ou com menções especiais, sem qualquer exclusão, nomeadamente dos reconhecimentos de assinaturas feitas a rogo, in <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/6bb045705aec3b6a80257cf5004c5beb?OpenDocument>

⁴⁷ A CNEF, por deliberação de 27 de Março de 2024⁴⁷, deliberou determinar o regime aplicável aos estágios iniciados após 01 de Abril de 2024 e nas respectivas competências pode ler-se: “4. Durante o estágio, são obrigações do/a advogado/a estagiário/a: (...) h) Exercer a sua actividade profissional sob a orientação geral e permanente do Patrono e sob a alçada da CNEF e dos centros de estágio. 6. O/a advogado/a estagiário/a pode começar desde a data da confirmação da inscrição a realizar assistências em tribunal e elaborar as peças processuais. 7. O/a advogado/a estagiário/a só pode realizar intervenções orais após dois (2) meses da confirmação da inscrição.”

⁴⁸ Art. 4.º, n.º 3 da Lei n.º 10/2024, de 19 de Janeiro e arts. 61.º, n.º 1, al. e), 62.º, 64.º, n.ºs 3 e 4, 70.º e 76.º, entre outros do Código de Processo Penal. Já quanto à formulação do pedido cível, quando em razão

independentemente do valor do processo ou seja obrigatória a constituição de Advogado⁴⁹ – arts. 66.º, n.ºs 3 e 4, 66.º-A, n.º 1 e 67.º, n.º 1, al. a) do EOA e arts. 4.º, n.º 2 e 5.º do RJAAS.

Nas acções declarativas, é obrigatória a constituição de Advogado: a) Nas causas de competência de tribunais com alçada⁵⁰, em que seja admissível recurso ordinário; b) Nas causas em que seja sempre admissível recurso, independentemente do valor; c) Nos recursos e nas causas propostas nos tribunais superiores.⁵¹

Nos processos da competência dos tribunais do trabalho, além do referido no parágrafo anterior, e independentemente do valor da causa e da sucumbência, é sempre admissível recurso para a Relação: a) Nas acções em que esteja em causa a determinação da categoria profissional, o despedimento do trabalhador, a sua reintegração na empresa e a validade ou subsistência do contrato de trabalho; b) Nos processos emergentes de acidente de trabalho ou de doença profissional; c) Nos processos do contencioso das instituições de previdência, abono de família e associações sindicais.

do valor, se deduzido em separado, não for obrigatória a constituição de advogado, se o lesado por si próprio pode requerer que lhe seja arbitrada a indemnização civil, também o Solicitador ou o Advogado estagiário o poderá subscrever.

⁴⁹ Desde que não se enquadrem nas excepções legais, o Solicitador pode patrocinar acções não penais até ao valor da alçada do tribunal de 1.ª instância e injunções de qualquer valor, desde que, neste caso, não haja oposição de valor superior à alçada do tribunal de 1.ª instância – Neste sentido, FERNANDO DE SOUSA MAGALHAES, *Estatuto da Ordem dos Advogados*, anotado e comentado, 2017, anotação ao artigo 196.º.

⁵⁰ Em matéria cível, a alçada dos tribunais da Relação é de (euro) 30 000,00 e a dos tribunais de primeira instância é de (euro) 5 000,00. Desde que não se enquadrem nas excepções legais, o Solicitador pode patrocinar acções até ao valor de 5.000,00 €. Em matéria criminal não há alçada, sem prejuízo das disposições processuais relativas à admissibilidade de recurso – art. 44.º da LOSJ (Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto).

⁵¹ Art. 40.º do Código de Processo Civil.

Independentemente do valor da causa e da sucumbência, é sempre admissível recurso: a) Com fundamento na violação das regras de competência internacional, das regras de competência em razão da matéria ou da hierarquia, ou na ofensa de caso julgado; b) Das decisões respeitantes ao valor da causa ou dos incidentes, com o fundamento de que o seu valor excede a alçada do tribunal de que se recorre; c) Das decisões proferidas, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, contra jurisprudência uniformizada do Supremo Tribunal de Justiça; d) Do acórdão da Relação que esteja em contradição com outro, dessa ou de diferente Relação, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, e do qual não caiba recurso ordinário por motivo estranho à alçada do tribunal, salvo se tiver sido proferido acórdão de uniformização de jurisprudência com ele conforme.

Independentemente do valor da causa e da sucumbência, é sempre admissível recurso para a Relação: a) Nas acções em que se aprecie a validade, a subsistência ou a cessação de contratos de arrendamento, com excepção dos arrendamentos para habitação não permanente ou para fins especiais transitórios; b) Das decisões respeitantes ao valor da causa nos procedimentos cautelares, com o fundamento de que o seu valor excede a alçada do tribunal de que se recorre; c) Das decisões de indeferimento liminar da petição de acção ou do requerimento inicial de procedimento cautelar – Art. 629.º, n.ºs 2 e 3, do Código de Processo Civil.

Na acção de impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento só é obrigatória a constituição de advogado após a audiência de partes, com a apresentação dos articulados – art. 98.º -B do Código de Processo do Trabalho.

Nos processos da competência dos tribunais administrativos e nos tribunais tributários, é obrigatória a constituição de mandatário, nos termos previstos no Código do Processo Civil.⁵²

Nos processos de inventário, seja qual for a sua natureza ou valor, é obrigatória a constituição de Advogado para suscitar ou discutir questões de direito e/ou para interpor recurso – arts. Art. 40.º, n.ºs 2 e 3 e 1090.º do CPC.

“Questões nítidas de Direito são, por exemplo: a oposição ao inventário baseada em não haver fundamento para a sua instauração; a impugnação da competência do cabeça de casal; a impugnação da legitimidade das pessoas citadas como herdeiros; o exercício do direito de preferência; a resposta ao cabeça de casal ou ao donatário que negar a obrigação de conferir ou tiver levantado questões sobre quais os bens que lhe cumpre conferir; a dedução da excepção da incompetência do Juízo; a interpretação de testamentos ou escrituras; a forma da partilha, etc.”⁵³

Nos processos de jurisdição voluntária não é obrigatória a constituição de Advogado, salvo na fase de recurso – ar. 986.º, n.º 4 do CPC.⁵⁴

Nos processos previstos no RGPTC (Regime Geral do Processo Tutelar Cível) é obrigatória a constituição de Advogado na fase de recurso – art. 18.º, n.º 1 do RGPTC.

Nos processos de contraordenação, em que na fase administrativa não é obrigatória a constituição de Advogado ou nomeação de defensor, pode a própria parte (arguido) intervir no processo, requerer meios de prova e o mais que entender, incluindo impugnar para o tribunal de 1.ª instância das decisões da autoridade administrativa/fiscal, apreensões, coimas e sanções acessórias decretadas nesse processo administrativo. Já não poderá recorrer para a 2.ª instância.

⁵² Art. 11.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos e art. 6.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

O art. 105.º da Lei Geral Tributária prescreve que a alçada dos tribunais tributários corresponde àquela que se encontra estabelecida para os tribunais judiciais de 1.ª instância.

⁵³ JOÃO ANTÓNIO LOPES CARDOSO e AUGUSTO LOPES CARDOSO, *Partilhas Judiciais*, Vol. I, 5ª ed. (revista, adaptada e actualizada).

⁵⁴ Providências relativas aos filhos e aos cônjuges; Separação ou divórcio por mútuo consentimento; Processos de suprimento; Alienação ou oneração de bens dotais e de bens sujeitos a fideicomisso; Conselho de família; Curadoria provisória dos bens do ausente; Fixação judicial do prazo; Notificação para preferência; Herança jacente; Exercício da testamentaria; Apresentação de coisas ou documentos; Exercício de direitos sociais; Do inquérito judicial à sociedade; Nomeação e destituição de titulares de órgãos sociais; Convocação de assembleia de sócios; Redução do capital social; Oposição à fusão e cisão de sociedades e ao contrato de subordinação; Averbamento, conversão e depósito de ações e obrigações; Liquidação de participações sociais; Investidura em cargos sociais; Providências relativas aos navios e à sua carga; Atribuição de bens de pessoa colectiva extinta.

O próprio arguido pode impugnar a decisão da autoridade administrativa para o Tribunal de Primeira Instância, sem obrigatoriedade de assistência por Advogado constituído ou defensor nomeado, mas já não recorrer da decisão da Primeira Instância para o Tribunal da Relação, em que é obrigatória a assistência de Advogado, nomeado ou constituído.⁵⁵

No Regime Jurídico das contraordenações económicas, aprovado pelo DL n.º 9/2021, de 29 de Janeiro, é obrigatória a constituição de mandatário para a impugnação judicial de decisões administrativas cuja coima aplicável exceda o dobro da alçada dos tribunais de 1.ª instância, bem como nos recursos interpostos para o Tribunal da Relação – art. 70.º.

No processo de injunção, o requerimento pode ser apresentado no BNI sem necessidade de constituir Advogado, independentemente do seu valor. O recurso ao procedimento de injunção resultante de cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos tem por limite o valor da dívida de 15.000,00 € ou sem limite se resultar de uma transacção comercial entre empresas.⁵⁶

O Advogado estagiário poderá subscrever o requerimento de injunção independentemente do seu valor, mas não patrocinar a oposição e a tramitação subsequente de valor superior à alçada dos tribunais de primeira instância.⁵⁷

Nos julgados de paz, as partes têm de comparecer pessoalmente, podendo fazer-se acompanhar por Advogado, Advogado estagiário ou Solicitador, mas não podem recorrer.⁵⁸

Também na arbitragem voluntária da resolução alternativa dos litígios (RAL), as partes não têm de recorrer a um Advogado, podendo ser acompanhadas por Advogado estagiário ou Solicitador.⁵⁹

⁵⁵ Arts. 53.º, n.ºs 1 e 2 e 59.º, n.º 2, do RGCO, arts. 25.º, 32.º e 33.º das Contraordenações Laborais e arts. 80.º e 81.º do RGIT. Nesse sentido, Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 04.06.1997, Relator: Dr. Marques Salgueiro, in <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/d4db90f48f1be9838025686b0066f1d4?OpenDocument> Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 27.09.2006, Relator: Dr. Jorge Dias, in <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/c6b6a554384549c7802571fd0050ff63?OpenDocument> e Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 06.10.2004, Relator: Dr. Ricardo Silva

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/b7daf84394f734d880256f56003f175c?OpenDocument>

⁵⁶ Arts. 1.º do DL n.º 269/98, de 01 de Setembro e 10.º, n.º 1 do DL n.º 62/2013, de 10 de Maio.

⁵⁷ Subscrevendo o requerimento de injunção de valor superior ao da alçada dos tribunais de primeira instância, havendo distribuição do processo para o tribunal, deverá substabelecer em Advogado ou fazer-se acompanhar efectivamente pelo patrono.

⁵⁸ Art. 38.º da Lei n.º 78/2001, de 13 de Julho (JULGADOS DE PAZ).

⁵⁹ Arts. 10.º e 12.º da Lei n.º 144/2015, de 8 de Setembro (Mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo). Às partes deve ser igualmente assegurado o direito de se fazerem representar ou acompanhar por advogado ou outro representante com poderes especiais, ou o direito de serem assistidas por terceiros em qualquer fase do procedimento. Esta representação e assistência, exceptuando o representante pessoal, vulgo procurador, com poderes especiais e os assessores técnicos, tem de ser interpretado com as devidas adaptações e cautela à lei dos actos próprios dos Advogados e Solicitadores.

Nas acções executivas, é obrigatória a constituição de Advogado: nas execuções de valor superior à alçada da Relação e nas de valor igual ou inferior a esta quantia, mas superior à alçada do tribunal de 1.ª instância, quando tenha lugar algum procedimento que siga os termos do processo declarativo; no apenso de verificação de créditos, quando seja reclamado algum crédito de valor superior à alçada do tribunal de 1.ª instância e apenas para apreciação dele.⁶⁰

Nas causas em que não seja obrigatória a constituição de Advogado, podem as partes pleitear por si ou ser representadas por Advogado estagiário ou por Solicitador – art. 42.º do CPC.

Ainda que seja obrigatória a constituição de Advogado, o Advogado estagiário, os Solicitadores e as próprias partes podem fazer requerimentos em que não se levantem questões de direito.⁶¹

São também actos próprios dos Advogados, ficando arredados os Solicitadores e, conseqüentemente, os Advogados estagiários, todos aqueles que resultem do exercício do direito dos cidadãos a fazer-se acompanhar por Advogado perante qualquer autoridade e nos casos em que o processo penal determinar que o arguido seja assistido por defensor – artigo 20.º, n.º 2, da Constituição da Republica Portuguesa, art. 4.º, n.º 3, als. a) e b) da Lei n.º 10/2024, de 19 de Janeiro (RJAAS) e art. 132.º, n.º 4 do Código de Processo Penal.⁶² Os n.ºs 1, 2 e 4 do art. 4.º da Lei n.º 10/2024, de 19 de Janeiro fazem referência aos Solicitadores, onde se incluem também os Advogados estagiários.

O Advogado estagiário pode ainda praticar todos os demais processos e actos próprios, exclusivos ou não, da profissão, independentemente da sua natureza e do seu valor, desde que efectivamente acompanhado pelo respetivo patrono. Para o efeito, o mandato judicial deve ser conferido conjuntamente ao Advogado estagiário e patrono, todas as peças processuais em que se coloquem questões de direito devem ser subscritas por ambos e o patrono estar presente em todas as diligências orais a que haja lugar.⁶³

⁶⁰ Art. 58.º do Código de Processo Civil.

⁶¹ Esta regra tem aplicação a todos os ramos de direito processual, uma vez que a lei adjectiva civil é aplicação remissiva das outras leis processuais. As normas do Código de Processo Penal são de aplicação subsidiária aos processos de natureza penal regulados em lei especial e o Código de Processo Civil integra as lacunas daquela nos termos dos arts. 3.º e 4.º do CPP. Cfr., p.ex. art. 41.º do RGCO, aprovado pelo DL n.º 433/82, de 27 de Outubro; art. 60.º das Contraordenações Laborais e de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 107/2009, de 14 de Setembro; art. 3.º do Regime Geral das Infracções Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2002, de 05 de Junho.

⁶² Por exemplo, o direito de as testemunhas se fazerem acompanhar por Advogado perante a autoridade.

⁶³ Parecer do Conselho Geral de 5/12/05, Relatora: Dr.ª Paula Trindade Martins. Cfr. Parecer da CNEF da Ordem dos Advogados, de 5 de Dezembro de 2005, homologado pelo Conselho Geral, em 6 de Janeiro de 2006.

O Advogado estagiário pode participar em todos os processos atribuídos ao seu patrono (também no sistema de acesso ao direito e aos tribunais), nos termos dos n.ºs 1 e 2 do art.º 196.º do EOA, com as limitações supra-referidas, intervindo em diligências determinadas, com substabelecimento com reserva.

O Advogado estagiário com inscrição em vigor não pode ser impedido, por qualquer autoridade pública ou privada, de praticar actos próprios, exclusivos ou não, dos Advogados e Solicitadores e é-lhe devido tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas para o cabal desempenho do mandato – arts. 66.º, n.ºs 3 e 4, 69.º, 72.º, 79.º e 196.º do EOA, art. 2.º do RJAAS, arts. 12.º e 13.º da LOSJ e art. 208.º da CREP.

O Advogado estagiário pode também consultar processos que não tenham carácter reservado ou secreto, nos termos do disposto dos citados artigos e ainda com base nos arts. 132.º e 163.º, n.º 2 do CPC e art. 27.º, n.º 4 da Portaria n.º 280/2013, de 26 de Agosto.

Os deveres do Advogado estagiário durante todo o seu período de estágio e formação estão previstos no n.º 4 do art. 196.º do EOA, onde ressaltam os de guardar respeito e lealdade para com o patrono e o sigilo profissional.

Subordinação jurídica, Incompatibilidades e impedimentos

A prática de actos próprios, exclusivos ou não, dos Advogados em regime de subordinação jurídica, as incompatibilidades e os impedimentos pressupõem os princípios gerais estipulados nos arts. 81.º, 88.º e 89.º do EOA e nos Pontos 2.1, 2.2 e 2.5 do Código de Deontologia dos Advogados Europeus.

O citado artigo 81.º, n.ºs 1 e 2, contempla princípios gerais aplicáveis a todos os Advogados. O primeiro valor a ter em conta é que o Advogado deve exercer a sua actividade sempre com plena autonomia técnica e de forma isenta, independente e responsável (n.º 1). Esta norma anda de mãos dadas com outros dois princípios fundamentais da advocacia previstos no Estatuto: a integridade (art. 88.º) e a independência (art. 89.º).

Só assim é que o cliente pode confiar ao Advogado a defesa dos seus direitos e interesses legítimos, a qual deve ser colocada no topo dos objectivos do profissional, sem quaisquer receios, em obediência das normas legais e deontológicas vigentes (art. 97.º do EOA).

Regime de subordinação jurídica

(Redacção dada pela Lei n.º 6/2024, de 19-01)

O art.73.º do EOA foi expressamente revogado pelo art. 6.º da Lei n.º 6/2024, de 19 de Janeiro. Porém, não deixa de ser pertinente a abordagem do regime de subordinação jurídica, por se tratar de uma das práticas do exercício da advocacia nos tempos de hoje.

Contrato de trabalho é aquele pelo qual uma pessoa singular se obriga, mediante retribuição, a prestar a sua actividade a outra ou outras pessoas, no âmbito de organização e sob a autoridade destas – art. 11.º do Código do Trabalho.

É certo que as relações de subordinação jurídica, nomeadamente do contrato de trabalho individual, apenas dizem respeito ao empregador e ao trabalhador, mas continua a pertencer à Ordem dos Advogados a apreciação da conformidade com os princípios deontológicos das cláusulas de contrato celebrado com Advogado, por via do qual o seu exercício profissional se encontre sujeito a subordinação jurídica – Arts. 7.º, 8.º, 81.º, 82.º, 83.º, 84.º, 88.º e 89.º do EOA.

Quando o Advogado presta serviços em regime de subordinação jurídica, a sua autonomia técnica não se perde. A sujeição à autoridade e direcção do empregador não prejudica a autonomia técnica do trabalhador inerente à actividade prestada, nos termos das regras legais ou deontológicas aplicáveis – arts. 116.º e 127.º, n.º 1, al. e) do Código do Trabalho.

Estes preceitos aplicam-se aos Advogados que prestem serviço em subordinação jurídica a empresas, a outros Advogados ou a sociedade de Advogados.

Continuam a ser nulas as cláusulas de contrato celebrado com Advogado que violem a autonomia técnica, a isenção, a independência e todas as demais regras deontológicas, bem como quaisquer orientações ou instruções da entidade empregadora que restrinjam a isenção e independência do Advogado ou que, de algum modo, violem os princípios deontológicos da profissão.

Qualquer forma de provimento ou contrato, seja de natureza pública ou privada, designadamente o contrato de trabalho, ao abrigo do qual o advogado venha a exercer a sua actividade, deve respeitar os princípios definidos no n.º 1 do art. 81.º do EOA e todas as demais regras deontológicas que constam do presente Estatuto.

São nulas as estipulações contratuais, bem como quaisquer orientações ou instruções da entidade contratante ou de qualquer entidade perante a qual o advogado se encontre em situação de efectiva subordinação jurídica, que restrinjam a isenção e a independência do advogado ou que, de algum modo, violem os princípios deontológicos da profissão.

O Conselho Geral da Ordem dos Advogados pode solicitar às entidades públicas empregadoras, que hajam intervindo em tais contratos, entrega de cópia dos mesmos a fim de aferir da legalidade do respectivo clausulado, atentos os critérios enunciados nos parágrafos anteriores.

O Advogado pode exercer a sua actividade em subordinação jurídica ou em prestação de serviços, devendo, em qualquer uma das circunstâncias pautar sempre a sua conduta profissional com plena autonomia técnica, isenção, independência e responsabilidade. Estão em causa a relação de confiança do cliente e o serviço público da advocacia. Estes princípios constitucionais da profissão do Advogado tornam-se mais pertinentes quando existe o exercício da actividade em regime de subordinação jurídica.

Os princípios constitucionais do exercício da actividade profissional do Advogado devem ser observados, quer em prática individual ou agrupada ou em prática societária de acordo com o regime jurídico das sociedades de Advogados, quer por força de uma relação jurídica de subordinação (Advogado de empresa), qualquer que seja a forma de provimento ou contrato, seja de natureza pública ou privada, designadamente o contrato de trabalho.

O exercício da profissão de Advogado deve respeitar o cumprimento dos princípios e regras deontológicas e das normas técnicas aplicáveis, quer a actividade profissional seja exercida individualmente, em nome próprio ou por profissional empregado ou subcontratado,

quer sob a forma de sociedade de Advogados ou outra organização associativa de profissionais nos termos do n.º 4 do art. 37.º – art. 28.º, n.º 1 da LAPP.

Tem-se suscitado a questão de as sociedades de Advogados ou de qualquer outro Advogado celebrarem contratos de trabalho subordinado com outros Colegas.^{64/65}

Em regra, não pode ser proibido o exercício da actividade profissional em regime de subordinação jurídica, nem exigido que o empregador seja profissional qualificado ou sociedade de profissionais, desde que sejam observados os princípios e regras deontológicos e o respeito pela autonomia técnica e científica e pelas garantias conferidas aos profissionais pelos respectivos estatutos, e cumprido o disposto no n.º 2 do artigo 30.º - art. 28.º, n.º 2 da LAPP.

Os serviços profissionais que envolvam a prática de actos próprios de Advogados e Solicitadores e se destinem a terceiros, ainda que prestados em regime de subordinação jurídica, são exclusivamente assegurados por profissionais legalmente habilitados para praticar aqueles actos – art. 30.º, n.º 2 da LAPP.

O empregador, o beneficiário e os sócios, gerentes ou administradores de sociedades de profissionais que não possuam as qualificações profissionais exigidas para o exercício da profissão organizada em associação pública profissional devem respeitar os princípios e regras deontológicos, a autonomia técnica e científica e as garantias conferidas aos profissionais pela lei e pelos respectivos estatutos – Art. 28.º, n.º 3 da LAPP.

São nulas as estipulações contratuais e quaisquer orientações ou instruções da entidade contratadora que restrinjam a isenção e independência do Advogado ou que, de algum modo, violem os princípios deontológicos da profissão – art. 81.º, n.º 5 do EOA.

A Ordem dos Advogados, a quem cabe exclusivamente a apreciação da conformidade com os princípios deontológicos das cláusulas dos contratos celebrados com Advogados em regime de subordinação jurídica, pode solicitar às entidades públicas empregadoras a entrega de cópia dos mesmos, a fim de aferir da legalidade e a observância das regras deontológicas do respectivo clausulado – arts. 7.º, 8.º, 81.º, n.º 6 e 84.º do EOA.

As incompatibilidades (absolutas) ou os impedimentos (incompatibilidades relativas) são declarados e aplicados pelo Conselho Geral ou pelo Conselho Regional competente, o qual aprecia igualmente a validade das estipulações, orientações e instruções acima referidas – art. 84.º, n.º 1 do EOA.

⁶⁴ Este assunto, no sentido da sua proibição, foi votado no VI Congresso dos Advogados Portugueses de 2005 (conclusão 40.ª – 2.ª secção).

⁶⁵ ORLANDO GUEDES DA COSTA, *Direito Profissional do Advogado*, Almedina, 2015, 8.ª Edição, págs. 62 e 63.

Se as entidades não colaborarem com a ordem dos Advogados, deverá o Advogado prestar as informações pedidas, no prazo de 30 dias, sob pena de o Conselho Geral deliberar a suspensão da sua inscrição – art. 84.º, n.º 2 do EOA.

Qualquer circunstância que choque (ponha em risco) com a isenção, a liberdade ou a independência do Advogado, deve ser vista *a priori* como um impedimento ao exercício da actividade.

Os Advogados de empresa, pública ou privada, são profissionais que exercem a advocacia em regime de subordinação jurídica, em moldes diferentes da prática individual ou societária, tendo por cliente a sua entidade patronal.

Existe o Sindicato dos Advogados Portugueses (SAP), cuja constituição foi publicada no BTE n.º 4, de 29/01/2018, que pode ter como sócios todos os que reúnam os requisitos e possam exercer a função de Advogado nos termos da lei e todos os que sejam juristas com inscrição na Ordem dos Advogados em análise ou suspensa por qualquer motivo, Advogados, Advogados estagiários, em exercício ou reformados.

Pode haver Advogados e juristas de empresa. O EOA apenas se aplica aos licenciados em Direito com a inscrição em vigor na Ordem dos Advogados,⁶⁶ mas não trata dos direitos, liberdades e garantias dos Advogados ou Advogados estagiários trabalhadores por conta de outrem, à excepção das cláusulas dos contratos, ordens e instruções nulas e a fiscalização do cumprimento dos deveres profissionais e deontológicos. Nas relações laborais, aplicam-se as normas do Código de Trabalho e dos Instrumentos de Regulamentação Colectiva de Trabalho.

O Advogado de empresa pode acumular a prática do exercício da advocacia, individual ou em sociedade, excepto se sofrer de incompatibilidades, impedimentos ou conflitos de interesses, previstos nos arts. 81.º, 82.º, 83.º e 99.º do EOA.

Junto da Ordem dos Advogados funciona Instituto das Modalidades de Exercício da Advocacia (IMEA) vocacionado para uma colaboração especializada ao Bastonário e ao Conselho Geral na representação, enquadramento, qualificação e tratamento específicos da advocacia

Não existe ainda um regulamento de Advogado da empresa, o que já se justificava, devido às especificidades de quem trabalha por conta de outrem.

⁶⁶ “De 2008 para 2010, disparou o número de jovens que rejeitaram as sociedades de Advogados depois de tirarem o curso e preferiram vínculos laborais mais sólidos em empresas. Os recém-licenciados em Direito estão a “fugir” das sociedades de Advogados e a optar por empresas como saída profissional. Se em 2008 eram 200 os Advogados inscritos no Instituto de Advogados de Empresas (IAE), da Ordem dos Advogados, em Dezembro de 2010 já eram 1200, seis vezes mais” – Filipa Ambrósio de Sousa | Diário de Notícias | 23.05.2011, <http://www.inverbis.pt/2007-2011/actualidade/recem-licenciados-fogem-empresas.html>

Cuida-se do exercício da advocacia em regime de subordinação, entre outro, nos arts. 28.º e 30.º, n.º 2 da LAPP, nos arts. 81.º, 82.º, 83.º, 88.º, 89.º, 97.º e 99.º do EOA e nos arts. 116.º e 127.º, n.º 1, al. e) do Código do Trabalho.

Na medida em que há Advogados a prestar o seu serviço internamente a uma ou mais empresas, distintas ou pertencentes ao mesmo grupo económico, e que poderão não exercer a advocacia externa, há necessidade de regulamentar mais pormenorizadamente a relação jurídica do Advogado de empresa.

A imposição de selos, arrolamentos, buscas, apreensão de documentos ou diligências equivalentes em escritórios de Advogados ou em qualquer outro local onde faça arquivo gozam de especial tutela nos arts. 75.º e 76.º do EOA.

Alguma jurisprudência da Ordem dos Advogados relativamente à subordinação jurídica:

“O Advogado não pode realizar acto notarial de que seja beneficiário, designadamente, não pode efectuar reconhecimentos de assinaturas em procuração passada a seu favor”.⁶⁷

“A prática por Advogado de actos notariais relativamente aos quais sejam partes ou beneficiários, directos ou indirectos, quer o próprio Advogado quer o seu cônjuge ou qualquer parente ou afim na linha recta ou em 2º grau da linha colateral, não é compatível com as garantias mínimas de rigor e isenção que devem presidir aos actos notariais, para além de violar o n.º 1 do art. 5º do Código do Notariado, ex vi do art. 38º, n.º 1, do DL 76-A/2006, de 29/Março”.⁶⁸

“Não se afigura legal – nem compatível com as normas deontológicas que regem a advocacia nem com as garantias mínimas de rigor, isenção e fidelidade que devem presidir aos actos notariais – a prática de actos de certificação da conformidade de fotocópias com os documentos originais (ou outros, tais como reconhecimento de assinaturas, ou autenticação de documentos particulares, ou certificação de traduções de documentos) posto que tais actos sejam praticados no âmbito de um contrato de trabalho subordinado entre o Advogado e a sua entidade patronal (ou no âmbito do aditamento contratual proposto à consulente). Mas já nada obstará legalmente a que tais actos sejam praticados pelo Advogado no âmbito de uma relação exclusivamente liberal, isto é, quando deixar de estar ligada ao Banco por qualquer relação de trabalho subordinado”.⁶⁹

“O Advogado pode realizar os actos previstos no art. 38º do DL n.º 76-A/2006, de 29/03, quando estes forem solicitados pela sua entidade patronal. O referido diploma não limita essa

⁶⁷ Parecer CG n.º E-10/2007, de 26 de Outubro de 2007, Relator: Dr. Carlos Santos.

⁶⁸ Parecer CG n.º 54/2010, Relator: Dr. João Loff Barreto.

⁶⁹ Parecer N.º 15/PP/2008-G28.07.2008, Relator: Dr. João Loff Barreto.

possibilidade aos Advogados que exercem a sua actividade no regime de prestação de serviços”.⁷⁰

“Não pode um Advogado divulgar, como seu “domicílio profissional”, “escritório principal” e/ou “escritório não principal”, a sede ou instalações de uma empresa ou grupo empresarial para quem o mesmo exerça, maioritariamente ou não, a sua actividade, por tal ofender ou poder vir a ofender os deveres deontológicos, a dignidade da profissão e os “usos, costumes e tradições profissionais”, previstos nos arts. 76.º, n.ºs 1, 2 e 3, 86.º, n.º 2, al. h) e 83.º, n.º 1, todos do EOA; Não pode, pois, um Advogado “partilhar” com empresa/grupo empresarial, para quem exerça a sua actividade profissional, “os contactos telefónicos e de fax” ou fazer constar do seu “timbre” a denominação social daquele grupo ou empresa”.⁷¹

Incompatibilidades ou impedimentos absolutos.

No exercício da sua actividade, os Advogados devem agir com total independência e autonomia técnica e de forma isenta e responsável, encontrando-se apenas vinculados a critérios de legalidade e às regras deontológicas próprias da profissão – art. 12º, n.º 3 da Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto, que aprova a Lei da Organização do Sistema Judiciário (LOSJ).

Outro princípio geral é o exercício da advocacia ser inconciliável com qualquer cargo, função ou actividade que possam afectar a isenção, a independência e a dignidade da profissão – art. 81.º, n.º 2 do EOA.

O Advogado, para além das incapacidades e restrições ao direito de inscrição, originais ou supervenientes, estatuídas no art. 188.º do EOA, está ainda limitado no exercício da sua actividade pelas incompatibilidades e impedimentos absolutos ou relativos (arts. 81.º, 82.º, 83.º) e conflito de interesses (99.º do EOA).

As incompatibilidades e impedimentos estão, como vimos, em estreita conexão com os princípios da integridade (art. 88.º) e da independência (art. 89.º) e têm em vista evitar situações que possam traduzir-se em falta de independência do Advogado; perda de dignidade e de isenção no exercício da profissão; a promiscuidade do Advogado; a vantagem de um Advogado

⁷⁰ Parecer do CG 6-PP/2011-G, de 2011-11-15, relator Dr. Marcelino Pires.

⁷¹ Parecer do CG, proc. Nº. 32/PP/2012-G, de 13 de Dezembro de 2012, Relator: Dr. A. Pires de Almeida. Noutro sentido, decidiu o Parecer do CG n.º 6-PP/2011-G, de 2011-11-15, Relator: Dr. Marcelino Pires: “O domicílio profissional, para as pessoas que exercem uma profissão e é relevante para as relações que a esta se referem, localiza-se onde a profissão é exercida. Assim, o Advogado deve ter como seu domicílio profissional o local onde efectivamente realiza a sua actividade, mesmo que este local se encontre sito nas instalações da entidade patronal.”

relativamente aos demais Colegas; e angariação ilícita de clientela por causa de outro cargo, função ou actividade que o Advogado venha a exercer.

O artigo 82.º (Incompatibilidades) do EOA enuncia, em abstracto e de forma exemplificativa, uma série de impedimentos absolutos, ligado ao exercício de cargos, funções, actividades e profissões. Enquanto estes durarem, o exercício da advocacia é incompatível para todas as pessoas em relação às quais se verifique a situação, por se entender que podem afectar a isenção, a independência e a dignidade da profissão (art. 81.º, n.ºs 1 e 2).

As incompatibilidades ou impedimentos absolutos proíbem o Advogado de exercer a profissão e determinam a impossibilidade originária ou superveniente da inscrição – art. 188.º, n.º 1, al. d) e n.º 4, art. 91.º, al. d) do EOA.

O art. 82.º do EOA é uma norma excepcional na limitação dos direitos e interesses dos Advogados, e representa uma tipicidade aberta. São incompatíveis as situações previstas nas alíneas a) a n) do n.º 1 do mencionando art. 82.º e quaisquer outros cargos, funções e actividades que por lei sejam considerados incompatíveis com o exercício da advocacia.

A regra geral está no n.º 2 do art. 81.º do EOA – O exercício da advocacia é inconciliável com qualquer cargo, função ou actividade que possa afectar a isenção, a independência e a dignidade da profissão.

Além disso, poderão ainda surgir outras incompatibilidades por força da interpretação extensiva. A admissibilidade da interpretação extensiva das normas de natureza excepcional limita-se à situação em que o intérprete, ao reconstituir a parte do texto da lei, segundo os critérios estabelecidos no artigo 9º do Código Civil, conclua pela certeza de que o pensamento legislativo coincide com um dos sentidos contidos na lei, mas que o legislador, ao formular a norma, exprimiu-se, restritivamente, dizendo menos do que queria. A interpretação extensiva, admitida pelo art. 11.º do Código Civil, é compatível com o princípio da legalidade, uma vez que se traduz na reconstituição, em todo o seu alcance, da previsão ou incriminação da norma. Daí que se possam incluir no elenco do art. 82º do EOA outras situações ali não expressamente previstas, com recurso à interpretação extensiva, por se entender que, de acordo com as regras da hermenêutica jurídica, o legislador disse menos do que previu, ficou aquém do seu espírito. O intérprete estende o texto e faz corresponder a letra da lei ao espírito da lei. O método da interpretação teleológica releva os bens jurídicos que o legislador pretende proteger, bem como os valores ético-sociais que determinaram a criação do preceito legal.

As incompatibilidades verificam-se qualquer que seja o título, designação, natureza e espécie de provimento ou contratação, o modo de remuneração e, em termos gerais, qualquer que seja o regime jurídico do respectivo cargo, função ou actividade – art. 82.º, n.º 2 do EOA.

Se as alíneas a) a n) do n.º 1 do art. 82.º do EOA são inibições absolutas do exercício da advocacia, já as alíneas a) a d) do n.º 2 e os n.ºs 3 e 4 poderão funcionar como excepção e afastar as incompatibilidades em relação aos cargos, funções e actividades aí previstas.

Enquanto as preditas incompatibilidades durarem, os Advogados e Advogados estagiários estão impedidos em absoluto de praticar actos próprios dos Advogados.

Se a incompatibilidade ou impedimento absoluto preexistir à data da inscrição, esta deve ser recusada – art. 188.º, n.º 1, al. d) do EOA.

Se a incompatibilidade for superveniente, cabe ao Advogado e Advogado estagiário suspender imediatamente o exercício da profissão e requerer, no prazo máximo de 30 dias, a suspensão da inscrição na Ordem dos Advogados. Se houver dúvidas quanto à situação de incompatibilidade, deve pedir-se emissão de parecer dentro do mesmo prazo – art. 91.º, al. d) e arts. 81.º, n.º 6, 83.º, n.º 6, 84.º e 188.º, n.ºs 1, al. d) e 4 do EOA.

As incompatibilidades existentes no actual EOA não prejudicam os direitos adquiridos ao abrigo de legislação anterior – arts. 82.º, n.º 3, *in fine* e 86.º do EOA.

A criação legal de novas incompatibilidades ao longo da vida profissional do Advogado, não prejudica o seu estatuto (direitos e obrigações) se o(s) novo(s) impedimento(s) incluir(em) cargos, funções, actividades e profissões por ele já exercidas de forma efectiva e estável, ainda que intermitentemente.

De acordo com o princípio geral da não retroactividade da lei, se a incompatibilidade inexistir à data da inscrição como Advogado estagiário, não pode a inscrição ulterior como Advogado ser negada com o argumento da alteração da lei, que a lei nova posteriormente publicada impede o exercício da advocacia. O acto de inscrição do estagiário, em observância escrupulosa das regras estatutárias preexistentes, define o seu estatuto, é constitutivo de expectativas legítimas e de direitos que têm de ser respeitados.

Compete ao Advogado estagiário e Advogado o dever de declarar a incompatibilidade e a Ordem dos Advogados pode dela conhecer oficiosamente – arts. 81.º, n.º 6, 83.º, n.º 6 e 84.º do EOA.

É instaurado processo para averiguação de inidoneidade para o exercício profissional sempre que o Advogado ou Advogado estagiário que esteja em situação de incompatibilidade ou inibição do exercício da advocacia e não tenha tempestivamente requerido a suspensão ou o cancelamento da sua inscrição, continuando a exercer a sua actividade profissional, mesmo através da prática de actos isolados próprios da mesma – art. 177.º, n.º1, al. d) do EOA.

Os magistrados, conservadores, notários e os responsáveis pelas repartições públicas têm obrigação de comunicar à Ordem dos Advogados qualquer facto que indicié o exercício ilegal

ou irregular da advocacia, designadamente, do patrocínio judiciário, devendo os respectivos funcionários dos serviços indicados dar conhecimento aos seus superiores dos factos correspondentes de que tenham conhecimento – arts. 87.º e 121.º do EOA.

A incompatibilidade só existe após a tomada de posse ou início do exercício efectivo.

Caso o Advogado ou Advogado estagiário tenha fundadas dúvidas sobre a (in)compatibilidade da cumulação de suas funções, cargos ou actividades com a profissão de Advogado, pode pedir um parecer, nos termos do n.º 6 do art. 81.º do EOA.

A incompatibilidade, absoluta ou relativa, também é tratada no Ponto 2.5 do CDAE.

Artigo 82.º

Incompatibilidades

1 - São, designadamente, incompatíveis com o exercício da advocacia os seguintes cargos, funções e actividades:

a) Titular ou membro de órgão de soberania, representantes da República para as regiões autónomas, membros do Governo Regional das regiões autónomas, presidentes, vice-presidentes ou substitutos legais dos presidentes e vereadores a tempo inteiro ou em regime de meio tempo das câmaras municipais e, bem assim, respectivos adjuntos, assessores, secretários, trabalhadores com vínculo de emprego público ou outros contratados dos respectivos gabinetes ou serviços, sem prejuízo do disposto na alínea a) do número seguinte;

Esta alínea a) tem em vista os cargos, funções e actividades políticas, electivas ou de nomeação, diferente das situações previstas nas linhas i) e j).

São órgãos de soberania o Presidente da República, a Assembleia da República, o Governo e os Tribunais – art. 110.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa (CRP).

Das incompatibilidades referidas em abstracto na alínea a) do n.º 1 do art. 82.º do EOA, apenas os membros da Assembleia da República, bem como dos respectivos adjuntos, assessores, secretários, trabalhadores com vínculo de emprego público ou outros contratados dos respectivos gabinetes ou serviços gozam da excepção legal, pelo que podem cumular esses cargos, funções e actividades com a de Advogado – art. 82.º, n.º 2, al. a).

No entanto, os Advogados ali referidos estão impedidos, em qualquer foro, de patrocinar acções pecuniárias contra o Estado – art. 83.º, n.º 4 do EOA.

Os Advogados a exercer funções de vereador sem tempo atribuído não sofrem de incompatibilidade absoluta, mas estão impedidos, em qualquer foro, de patrocinar,

directamente ou por intermédio de sociedade de que sejam sócios, acções contra a respectiva autarquia, bem como de intervir em qualquer actividade do executivo a que pertençam sobre assuntos em que tenham interesse profissional directamente ou por intermédio de sociedade de Advogados a que pertençam – art. 83.º, n.º 5 do EOA.

As incompatibilidades verificam-se qualquer que seja o título, designação, natureza e espécie de provimento ou contratação, o modo de remuneração e, em termos gerais, qualquer que seja o regime jurídico do respectivo cargo, função ou actividade, com excepção das situações previstas nas alíneas a) a d) do n.º 2 do art. 82.º do EOA.

Alguns exemplos:

- O exercício das funções de **Adido da REPER** (Representação Permanente de Portugal junto da União Europeia) é incompatível com o exercício da advocacia, por força da regra geral do artigo 81.º (ex-art. 76º) do EOA.⁷²

- O cargo de **Provedor de Município** não é compatível com o exercício, em simultâneo, da advocacia, porquanto a acumulação de ambas as funções não salvaguarda, entre outros aspectos, o dever de sigilo bem como a independência, isenção e a dignidade que o desempenho da advocacia exige e que compete ao Conselho Geral velar pelo seu escrupuloso cumprimento.⁷³

- À partida, o exercício das funções de **deputado municipal** em nada contende com a isenção, a independência e a dignidade da profissão de Advogado, pelo que, em abstracto, não existe qualquer incompatibilidade entre o exercício de ambas as funções.⁷⁴

- Não existe incompatibilidade para o exercício da advocacia por parte de Advogado que seja **Presidente de Junta de Freguesia**.⁷⁵

b) Membro do Tribunal Constitucional e respectivos trabalhadores com vínculo de emprego público ou contratados;

c) Membro do Tribunal de Contas e respectivos trabalhadores com vínculo de emprego público ou contratados;

d) Provedor de Justiça e trabalhadores com vínculo de emprego público ou contratados do respectivo serviço;

e) Magistrado, ainda que não integrado em órgão ou função jurisdicional;

⁷² Parecer do CG, proc. Nº. 43/PP/2011-G, de 16 de Fevereiro de 2012, Relator: Dr. Miguel Salgueiro Meira.

⁷³ Parecer do CG, proc. Nº. 46/PP/2009-G, de 19 de Novembro de 2011, Relator: Dr. Marcelino Pires.

⁷⁴ Parecer do CG, proc. Nº. 37/PP/2012-G, de 16 de Janeiro de 2013, Relator: Dr. Rel Miguel Salgueiro Meira.

⁷⁵ Parecer CDP de 29 de Outubro de 2006, Relator: Dr. Pedro Machado Ruivo e Parecer do CDE, proc. Nº. 6/PP/2012-E, de 28 de Fevereiro de 2013, Relator: Dr. José António Belchior.

Alguns exemplos:

– **Vogais (Advogados) do Conselho Superior da Magistratura.** O art. 148.º, n.º 1 do Estatuto dos Magistrados Judiciais preceitua que aos vogais do Conselho Superior da Magistratura que não sejam magistrados judiciais é aplicável, com as devidas adaptações, o regime de deveres, direitos e garantias dos magistrados judiciais, excluindo o regime das incompatibilidades.⁷⁶

– **Membros (Advogados) do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.** No sentido da compatibilidade o Parecer E-1018/1994 do Conselho Geral, de 1995-03-03, Relator: Dr. José Robin de Andrade.

- **Vogais (Advogados) do Conselho Superior do MP.** O art. 31.º do Estatuto do Ministério Público diz que aos vogais do Conselho Superior do Ministério Público que não sejam magistrados do Ministério Público é aplicável, com as devidas adaptações, o regime de deveres, direitos e garantias destes magistrados, excluindo o regime das incompatibilidades, Porém, os vogais do Conselho Superior do Ministério Público que não sejam magistrados do Ministério Público não podem participar no processo de classificação ou decisão disciplinar de magistrados que tenham intervindo em processo no âmbito do qual aqueles tenham participado na qualidade de mandatários ou parte, nem podem intervir em qualquer assunto relativamente ao qual tenham intervindo como mandatário ou parte.

– **Juízes sociais** - O exercício do cargo de juiz social em questões de arrendamento rural e em certas categorias de acções da competência dos tribunais do trabalho e dos tribunais de menores constitui serviço público obrigatório e é considerado, para todos os efeitos, como prestado na profissão, actividade ou cargo do respectivo titular – art. 4.º do DL 156/78, de 30.06 (Regime de Recrutamento e funções dos juízes sociais).

O exercício, por Advogado, da função ou cargo de juiz social, integrando o Tribunal de Menores, com poderes jurisdicionais, é incompatível com o exercício da actividade de advocacia (tenha ou não o Tribunal a sede na Comarca onde o Sr. Advogado esteja inscrito) por violação do disposto no n.º 2 do art. 81 e als. a) e e) do n.º 1 do art. 82.º do Estatuto da Ordem dos Advogados.⁷⁷

⁷⁶ No sentido da compatibilidade, o Parecer 15/2008 do Conselho Regional de Lisboa de 2008-10-29, Relator: Dr. Rui Souto. ORLANDO GUEDES DA COSTA, *Direito Profissional do Advogado*, Almedina, 2015, 8.ª Edição, páginas 229 e nota 573. Entende este ilustre tratadista que a incompatibilidade não deixa de se verificar em face do art. 81.º do EOA, citando a opinião do Prof. Dr. Figueiredo Dias, na Revista do CDP n.º 21, Junho 2002, pág. 21. O Advogado que cumule a função ou cargo de vogal do CSM e do CSMP está numa situação de vantagem relativamente aos demais colegas, de promiscuidade, de angariação ilícita de clientela, de falta de independência e perda de dignidade no exercício da profissão.

⁷⁷ Parecer do CG E-30/2004, 13.05.2005, Relator: Dr. Fernando Moura.

Quando não for incompatível com a profissão de Advogado, durante o período para que foi nomeado sofre de impedimento na comarca ou município onde exerce a função de juiz social. Por outro lado, poderá existir conflito de interesses, estando vedado ao Advogado que, numa fase anterior, interveio como juiz social patrocinar, numa fase posterior, uma das partes nesse conflito, nessa mesma causa ou noutra causa com esta conexas.

As incompatibilidades verificam-se qualquer que seja o título, designação, natureza e espécie de provimento ou contratação, o modo de remuneração e, em termos gerais, qualquer que seja o regime jurídico do respectivo cargo, função ou actividade, com excepção das situações previstas nas alíneas a) a d) do n.º 2 do art. 82.º do EOA.

f) Assessor, administrador, trabalhador com vínculo de emprego público ou contratado de qualquer tribunal;

g) Notário ou conservador de registos e trabalhadores com vínculo de emprego público ou contratados do respectivo serviço;

As incompatibilidades verificam-se qualquer que seja o título, designação, natureza e espécie de provimento ou contratação, o modo de remuneração e, em termos gerais, qualquer que seja o regime jurídico do respectivo cargo, função ou actividade, com excepção das situações previstas nas alíneas a) a d) do n.º 2 do art. 82.º do EOA.

h) Gestor público;

O Decreto-lei n.º 71/2007, de 27 de Março que instituiu o regime do gestor público dispõe, logo no seu artigo 1º que, “para os efeitos do presente decreto-lei, considera-se gestor público quem seja designado para órgão de gestão ou administração das empresas públicas abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro”⁷⁸. Este DL n.º 558/99 foi revogado pela alínea a) do artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de Outubro, no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 18/2013, de 18 de Fevereiro, que aprovou o novo regime jurídico do sector público empresarial (DR 3 Outubro), a partir de 2 de Dezembro de 2013 (Estabelece os princípios e regras aplicáveis ao sector público empresarial, incluindo as bases gerais do estatuto das empresas públicas).

⁷⁸ Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro, revogado pela alínea a) do artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro. No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 18/2013, de 18 de Fevereiro, aprova o novo regime jurídico do sector público empresarial (DR 3 outubro), a partir de 2 de Dezembro de 2013.

As incompatibilidades verificam-se qualquer que seja o título, designação, natureza e espécie de provimento ou contratação, o modo de remuneração e, em termos gerais, qualquer que seja o regime jurídico do respectivo cargo, função ou actividade, com excepção das situações previstas nas alíneas a) a d) do n.º 2 do art. 82.º do EOA.

i) Trabalhador com vínculo de emprego público ou contratado de quaisquer serviços ou entidades que possuam natureza pública ou prossigam finalidades de interesse público, de natureza central, regional ou local;

j) Membro de órgão de administração, executivo ou director com poderes de representação orgânica das entidades indicadas na alínea anterior;

Estas alíneas i) e j) não se confundem com a alínea a), todas do n.º 1 do art. 82.º do Estatuto. Esta alínea a) tem em vista os cargos, funções e actividades políticas, electivas ou de nomeação, diferente das situações previstas nas líneas i) e j).

Em Portugal são serviços públicos essenciais em ordem à protecção do utente os seguintes:⁷⁹ Serviço de fornecimento de água; Serviço de fornecimento de energia eléctrica; Serviço de fornecimento de gás natural e gases de petróleo liquefeitos canalizados; Serviço de comunicações electrónicas; Serviços postais; Serviço de recolha e tratamento de águas residuais; Serviços de gestão de resíduos sólidos urbanos.

Considera-se prestador dos serviços toda a entidade pública ou privada que preste ao utente qualquer dos serviços referidos, independentemente da sua natureza jurídica, do título a que o faça ou da existência ou não de contrato de concessão.

A par desses, ainda existem os serviços públicos de Educação; Saúde pública; Militares; Polícias; Transportes públicos; Planeamento urbano e habitação social; Limpeza pública.⁸⁰

Os serviços públicos são préstimos das pessoas colectivas públicas à população, de acordo com os fins e objectivos prosseguidos por aquelas, através da administração directa, indirecta

⁷⁹ Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, alterada pelas Leis n.ºs 12/208, de 26 de Janeiro, 24/2008, de 2 de Junho e 6/2011, de 10 de Março, 44/2011, de 22 de junho, Lei n.º 10/2013, de 28 de Janeiro e Lei n.º 51/2019, de 29/07.

⁸⁰ O art. 3.º da Lei n.º 53/2014, de 25 de Agosto, versão consolidada, considera serviços públicos essenciais, os serviços municipais básicos e fundamentais, nomeadamente os relativos: a) À protecção civil e à segurança pública; b) Ao abastecimento de água e recolha e tratamento de águas residuais; c) À recolha e tratamento de resíduos sólidos urbanos; d) À manutenção das vias públicas, com vista a garantir a segurança de pessoas e bens; e) À manutenção do regular funcionamento dos estabelecimentos escolares a cargo do município; f) À acção social escolar e ao transporte escolar; g) À prestação de apoio a pessoas em situação de vulnerabilidade, nos termos da lei e de regulamento municipal; h) A cemitérios que sejam propriedade municipal; i) À prestação de serviços na habitação social e na habitação a custos controlados; j) À intervenção urgente em situações que constituam perigo para a saúde ou segurança de pessoas.

(institutos, empresas e estabelecimentos públicos) ou autónoma (associações públicas, autarquias, Regiões Autónomas), ou por privados, por delegação desses poderes, tais como parcerias público-privadas e concessão.

Para aferir da incompatibilidade do Advogado ligado a entidades que possuam natureza pública ou que prossigam as finalidades de interesse público de natureza central, regional, local, deverá ter-se em conta o organograma e os estatutos da entidade ou estrutura que presta os serviços públicos.⁸¹

É permitido o exercício da advocacia às pessoas indicadas nas alíneas i) e j) do n.º 1, quando esta seja prestada em regime de subordinação e em exclusividade, ao serviço de quaisquer das entidades previstas nas referidas alíneas, sem prejuízo do disposto no artigo 86.º – art. 82.º, n.º 3 do EOA.⁸²

É ainda permitido o exercício da advocacia às pessoas indicadas nas alíneas i) e j) do n.º 1 quando providas em cargos de entidades ou estruturas com carácter temporário, sem prejuízo do disposto no estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado, aprovado pela Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro – art. 82.º, n.º 4 do EOA.

As incompatibilidades verificam-se qualquer que seja o título, designação, natureza e espécie de provimento ou contratação, o modo de remuneração e, em termos gerais, qualquer que seja o regime jurídico do respectivo cargo, função ou actividade, com excepção das situações previstas nas alíneas a) a d) do n.º 2 do art. 82.º do EOA.

Alguns exemplos de incompatibilidade absoluta referentes às referidas als. i) e j):

– **Hospitais públicos, Universidades publicas, Institutos públicos, Fundações públicas, Associações públicas** e outras **Empresas publicas empresariais, Santa Casa de Misericórdia Lisboa, REFER, CTT, CP, METRO, Bancos públicos, Técnico superior de uma Câmara, Técnica administrativa do Banco de Portugal, Administradores Hospitalares públicos** – art. 82.º, n.º 1, alíneas i) e j), n.ºs 2, 3 e 4 do EOA.⁸³

k) Membro das Forças Armadas ou militarizadas;

⁸¹ O Estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado, aprovado pela Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro.

⁸² O disposto na alínea d) do n.º 1 do art. 188.º não prejudica a possibilidade de inscrição do candidato cujas condições realizem o estabelecido no n.º 3 do art. 82.º - art. 188.º, n.º 2 do EOA.

⁸³ ORLANDO GUEDES DA COSTA, Direito Profissional do Advogado, Almedina, 2015, 8.ª Edição, páginas 229 e segts.

Nesta alínea incluem-se a força naval (marinha), a força terrestre (exército) e a força aérea (aeronáutica), GNR, PSP, Polícia Marítima, Corpo Guarda Prisional, PJ, Polícia Municipal, SIS, ASAE.

As incompatibilidades verificam-se qualquer que seja o título, designação, natureza e espécie de provimento ou contratação, o modo de remuneração e, em termos gerais, qualquer que seja o regime jurídico do respectivo cargo, função ou actividade, com excepção das situações previstas nas alíneas a) a d) do n.º 2 do art. 82.º do EOA.

l) Revisor oficial de contas ou técnico oficial de contas e trabalhadores com vínculo de emprego público ou contratados do respectivo serviço;

Inclui o gerente e os sócios da sociedade que tenham esse objecto social. A qualidade de sócio de sociedade comercial por quotas que presta a sua actividade na área de consultoria e contabilidade não é compatível com a independência e a dignidade da profissão de Advogado.⁸⁴

As incompatibilidades verificam-se qualquer que seja o título, designação, natureza e espécie de provimento ou contratação, o modo de remuneração e, em termos gerais, qualquer que seja o regime jurídico do respectivo cargo, função ou actividade, com excepção das situações previstas nas alíneas a) a d) do n.º 2 do art. 82.º do EOA.

m) Administrador judicial ou liquidatário judicial ou pessoa que exerça idênticas funções;

Inclui o Administrador de Insolvências, actual designação do C.I.R.E.

- “a) O Exercício em simultâneo das funções de Advogado e Gestor Judicial/Liquidatário e de Administrador de Insolvência, após a aprovação da lei nº 15/2005, de 26/01/05, que consagrou o vigente EOA, é incompatível, por inconciliável, com os princípios estatuídos para o exercício da advocacia, e nos termos do disposto na alínea o) nº1 do art. 77º do citado EOA; b) Contudo, numa manifestação de respeitabilidade pelos direitos adquiridos, por quem, até à data de 26/01/05, exercia em simultâneo tais funções, salvaguardou-se o art. 81º do EOA, expressamente, tais direitos, desde quer legalmente adquiridos, ao abrigo da legislação anterior, excepcionando pois a aventada incompatibilidade entre o exercício simultâneo daquelas funções; c) Assim, todos os Advogados que, no exercício da liberdade de profissão, estivessem oficialmente inscritos nas listas de Liquidatários e Gestores Oficiais, e transitando para as listas

⁸⁴ Parecer CG n.º 19/PP/2009 –G, de 16 de Outubro de 2009, Relator: Dr. Manuel Henriques.

de Administrador de Insolvência, estão abrangidos pela excepção declarada no art. 81.º do EOA, por consagração do seu direito adquirido e pois especificadamente”.⁸⁵

As incompatibilidades verificam-se qualquer que seja o título, designação, natureza e espécie de provimento ou contratação, o modo de remuneração e, em termos gerais, qualquer que seja o regime jurídico do respectivo cargo, função ou actividade, com excepção das situações previstas nas alíneas a) a d) do n.º 2 do art. 82.º do EOA.

n) Mediador mobiliário ou imobiliário, leiloeiro e trabalhadores com vínculo de emprego público ou contratados do respectivo serviço.

Os Advogados não podem acumular o exercício da advocacia com a actividade de mediador, ou de angariador mobiliário ou imobiliário, nem qualquer outro semelhante que ponha em causa a isenção, independência e a dignidade do exercício da advocacia.⁸⁶

Existe incompatibilidade para o exercício pessoal e como gerente de sociedade; compatível ser sócio.

As incompatibilidades verificam-se qualquer que seja o título, designação, natureza e espécie de provimento ou contratação, o modo de remuneração e, em termos gerais, qualquer que seja o regime jurídico do respectivo cargo, função ou actividade, com excepção das situações previstas nas alíneas a) a d) do n.º 2 do art. 82.º do EOA.

- Angariador imobiliário.

Como um angariador imobiliário desenvolve exactamente a mesma actividade que um mediador imobiliário, à excepção da possibilidade de celebração de contratos de mediação imobiliária (que se lhe encontra vedada), deve aplicar se lhe, por total identidade de razões, a incompatibilidade constante do artigo 82.º, n.º 1, alínea n), do EOA.⁸⁷

- Consultadoria imobiliária.

Não são actos próprios de Advogado, e sim de “consultadoria imobiliária” em áreas não jurídicas, mas na área económico-financeira, ou dos negócios, investigar sobre qual o destino economicamente mais viável para os imóveis, numa perspectiva custo/benefício, e na área da gestão, relativa à gestão e administração do património imobiliário do cliente. É compatível.⁸⁸

⁸⁵ Parecer do CG, proc. Nº. 86/PP/2010-G, de 31 de Maio de 2011, Relator: Dr. Costa Amorim.

⁸⁶ Parecer CG n.º 32/PP/2008, de 10 de Dezembro de 2009, Relator: Dr. João Loff Barreto.

⁸⁷ Parecer CG nº E-25/05, de 15 de Julho de 2005, Relator: Dr. Bernardo Diniz de Alaya.

⁸⁸ Parecer CG n.º 32/PP/2008, de 10 de Dezembro de 2009, Relator: Dr. João Loff Barreto.

- Promotor bancário.

É incompatível com o exercício da profissão de Advogado a actuação como promotor de instituição bancária na angariação de clientes.⁸⁹ O exercício da advocacia é incompatível com a pura actividade de “promotor externo” de um banco no exercício da qual o Advogado receba uma comissão por cada operação financeira que se concretize com pessoas ou empresas por ele apresentadas.⁹⁰

- Intermediação de crédito

É incompatível o exercício da advocacia com a actividade de intermediário de crédito vinculado e sócio gerente e o exercício das funções de gerente, de sociedade cujo objecto social é a intermediação de crédito.⁹¹

- Compra e venda de propriedade e revenda dos bens adquiridos.

O exercício do cargo remunerado de gerente da sociedade em causa cujo objecto social consiste na “compra e venda de propriedade e revenda dos bens adquiridos, administração de propriedades e gestão de condomínios é incompatível com o (e impeditivo do) exercício da advocacia, por via da alínea n) do n.º 1 do art. 82.º do Estatuto da Ordem dos Advogados (EOA).⁹²

- Gestão de condomínios.

A actividade de gestão de condomínios ou a assunção da qualidade de sócio-gerente de uma sociedade que tenha como objecto social essa actividade, não consta do elenco de situações qualificadas como incompatíveis para o exercício da Advocacia no art. 82º do EOA.⁹³

- Investimento imobiliário.

Compra e venda de imóveis (investimento imobiliário) – compatível com o exercício da advocacia, por não haver extensão da al. n), do n.º 1 do ar. 82.º do EOA.

“A questão é, pois, e singelamente, esta: poderá um Advogado, face ao estatuído na alínea p) do no 1 artigo 77.º do EOA, exercer funções de sócio gerente numa sociedade comercial que se dedica a compra e venda de imóveis? Ou, colocada a questão de outra forma: pode entender-se que uma sociedade que se dedica à compra e venda de imóveis tem a natureza de sociedade de mediação imobiliária, nos termos estritos previstos no art.º 2º do DL 211/2.004 de 20 de Agosto (a actividade de mediação imobiliária é aquela em que, por contrato, uma empresa se obriga a diligenciar no sentido de conseguir interessado na realização de negócio que vise a constituição ou aquisição de direitos reais sobre bens imóveis, a permuta, o trespasse ou o

⁸⁹ Parecer do CG, proc. Nº. 79/PP/2010-G, de 25 de Fevereiro de 2011 Relator: Dr. A. Pires de Almeida.

⁹⁰ Parecer CDL n.º 47/2008, de 16 de Março de 2009, Relator: Dr. Jaime Medeiros.

⁹¹ Processo nº 35/PP/2023-G, de 28.02.2024, Relatora: Drª Teresa Maria Azevedo.

⁹² Parecer do CG, proc. Nº. 60/PP/2010-G, de 25 de Fevereiro de 2011, Relator: Dr. A. Pires de Almeida; e Parecer CG n.º 32/PP/2008, de 10 de Dezembro de 2009, Relator: Dr. João Loff Barreto.

⁹³ Parecer do CDL, de Lisboa, 7.11.2007, Relator: Dr. Rui Souto.

arrendamento dos mesmos ou a cessão de posição em contratos cujo objecto seja um bem imóvel)? A resposta negativa impõe-se”.⁹⁴

- Mediador de Conflitos.

“1) A actividade de mediador de conflitos não é incompatível com o exercício da profissão de Advogado. 2) Está vedado a quem, numa fase anterior, interveio como mediador de conflitos em causa, patrocinar como Advogado, numa fase posterior, uma das partes desse conflito, nessa mesma causa ou noutra causa com esta conexa. 3) O Advogado não pode exercer a advocacia junto das instituições onde exerça a actividade de mediador de conflitos. 4) O Advogado não pode exercer a advocacia no local onde exerça a actividade de mediador de conflitos, devendo manter um domicílio profissional distinto para cada uma das actividades.”⁹⁵

O n.º 3 do art. 30.º da Lei n.º 78/2001, de 13 de Julho (Julgados de paz - Organização, competência e funcionamento) refere que os mediadores estão impedidos (relativo) de exercer a advocacia no julgado de paz onde prestam serviço.

- Mediação de seguros.

É incompatível com o exercício da profissão de Advogado a actividade de mediação de seguros.⁹⁶

As incompatibilidades verificam-se qualquer que seja o título, designação, natureza e espécie de provimento ou contratação, o modo de remuneração e, em termos gerais, qualquer que seja o regime jurídico do respectivo cargo, função ou actividade, com excepção das situações previstas nas alíneas a) a d) do n.º 2 do art. 82.º do EOA

2 - As incompatibilidades verificam-se qualquer que seja o título, designação, natureza e espécie de provimento ou contratação, o modo de remuneração e, em termos gerais, qualquer que seja o regime jurídico do respectivo cargo, função ou actividade, com excepção das seguintes situações:

a) Dos membros da Assembleia da República, bem como dos respectivos adjuntos, assessores, secretários, trabalhadores com vínculo de emprego público ou outros contratados dos respectivos gabinetes ou serviços;

b) Dos que estejam aposentados, reformados, inactivos, com licença ilimitada ou na reserva;

⁹⁴ Parecer do CG N.º 4/PP/2008-G, 6 de Março de 2008, Relator: Dr. João Ferreira Moura.

⁹⁵ Parecer n.º 15/PP/2018-G, de 13 de Julho de 2018, Relator: Dr. Pedro Costa Azevedo. Este parecer alterou a jurisprudência do CG, no sentido de ser incompatível, proferido no Parecer do CG, proc. N.º. 60/PP/2011-G, de 16 de Fevereiro de 2012, Relator: Dr.ª Sandra Martins Leitão; Parecer do CG N.º. 36/PP/2011-G, de 21 de Outubro de 2011, Relator: Dr. A Pires de Almeida e Parecer do CG N.º 26/PP/2009-G21, de Janeiro de 2010, Relator: Dr. Miguel Salgueiro Meira.

⁹⁶ Parecer do CG N.º 26/PP/2009-G21, de Janeiro de 2010, Relator: Dr. Miguel Salgueiro Meira.

c) Dos docentes;

d) Dos que estejam contratados em regime de prestação de serviços ou de comissão de serviço para o exercício de funções de representação em juízo no âmbito do contencioso administrativo e constitucional ou para o exercício de funções de consultor nos termos do disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 163/2012, de 31 de julho.

Os membros da Assembleia da República, bem como os respectivos adjuntos, assessores, secretários, trabalhadores com vínculo de emprego público ou outros contratados dos respectivos gabinetes ou serviços, se por um lado, sofrem de incompatibilidade absoluta para o exercício cumulativo da advocacia (art. 82.º, n.º 1, al. a) por outro lado, gozam da excepção da lei (art. 82.º, n.º 2, al a), mas estão, no entanto, impedidos, em qualquer foro, de patrocinar acções pecuniárias contra o Estado, nos termos do n.º 4 do art. 83.º do EOA.

De realçar que a excepção aberta para os docentes não é exclusiva para os que ensinam Direito, mas para todos os Advogados ligados ao ensino público, particular e cooperativo, básico, secundário ou superior.

Outra importante excepção à incompatibilidade absoluta é o exercício de advocacia em regime de prestação de serviços.

O legislador da reforma de 2015 do EOA acrescentou como excepção à incompatibilidade absoluta a comissão de serviço para o exercício de funções de representação em juízo no âmbito do contencioso administrativo e constitucional ou para o exercício de funções de consultor nos termos do disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 163/2012, de 31 de Julho.⁹⁷

3 - É permitido o exercício da advocacia às pessoas indicadas nas alíneas i) e j) do n.º 1, quando esta seja prestada em regime de subordinação e em exclusividade, ao serviço de quaisquer das entidades previstas nas referidas alíneas, sem prejuízo do disposto no artigo 86.º

⁹⁷ Lei orgânica da Direcção-Geral de Política de Justiça – art. 10.º (Consultores) 1 - Nas áreas de planeamento e política legislativa da DGPI podem desempenhar funções consultores, nomeados pelo director-geral, de entre: a) Doutores ou mestres nas áreas da investigação jurídica ou do planeamento; b) Personalidades de reconhecido mérito e experiência nas áreas da investigação jurídica ou do planeamento; c) Docentes universitários, investigadores e licenciados habilitados com licenciatura de cinco anos, ou com licenciatura de Bolonha seguida de mestrado, em ambos os casos com classificação não inferior a 14 valores. 2 - O exercício das funções de consultor não está sujeito ao regime de exclusividade, sendo compatível com o exercício da docência universitária em regime de tempo integral, bem como com o de quaisquer outras funções, desde que autorizados pelo director-geral. 3 - A dotação de consultores consta de mapa de pessoal aprovado nos termos do artigo 5.º da lei que estabelece os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas.

O Advogado que seja trabalhador com vínculo de emprego público ou contratado de quaisquer serviços ou entidades que possuam natureza pública ou prossigam finalidades de interesse público, de natureza central, regional ou local, ou que seja membro de órgão de administração, executivo ou diretor com poderes de representação orgânica das entidades indicadas na alínea i) do n.º 1 do art. 82.º está autorizado a exercer a advocacia, desde que em regime de subordinação jurídica e em exclusividade ao serviço da entidade empregadora.

É, por exemplo, o caso dos Advogados que pertencem aos serviços jurídicos (ver organograma da entidade) e que praticam actos próprios dos Advogados exclusivamente para a entidade empregadora, de acordo com a missão, fins e objectivos desta (Câmaras Municipais, Ministérios, Segurança Social), e dos administradores dos Centros Hospitalares ou hospitais públicos em representação da entidade na cobrança de dívidas dos cuidados de saúde (DL n.º 218/99, de 15 de Junho – regime de cobrança de dívidas pelas instituições e serviços integrados no Serviço Nacional de Saúde).

Pese embora a al. d) do n.º 1 do art. 188.º do EOA preceituar que não podem ser inscritos como Advogados estagiários e Advogados os que estejam em situação de incompatibilidade ou inibição do exercício da advocacia, o n.º 2 da mesma norma tem o cuidado de ressaltar a possibilidade de inscrição de candidatos (Advogados estagiários) cujas condições realizem o estabelecido no n.º 3 do art. 82.º do Estatuto.

As restrições ao direito de inscrição não prejudicam os direitos legalmente adquiridos ao abrigo dos anteriores Estatutos – arts. 86 do EOA.

4 - É ainda permitido o exercício da advocacia às pessoas indicadas nas alíneas i) e j) do n.º 1 quando providas em cargos de entidades ou estruturas com carácter temporário, sem prejuízo do disposto no estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado, aprovado pela Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro.

Não é incompatível com o exercício da advocacia o facto de o Advogado ser provido em cargos de entidade ou estruturas com carácter temporário.

Diferente é o estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado exigirem a exclusividade em cargos de entidade ou estruturas com carácter temporário, facto que o Advogado sofre de uma incompatibilidade chamada de fora para dentro.

Outros exemplos:

- Estágios profissionais na Administração Pública e na Administração Local.

O estágio é realizado em regime de exclusividade – art. 11.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 18/2010, de 19 de Março (alterado pelo DL 214/2012, de 28 de Setembro e DL 134/2014, de 8 de Setembro) que estabelece o regime jurídico do Programa de Estágios Profissionais na Administração Pública.⁹⁸

O mesmo se passa com os estágios profissionais na Administração Local, de acordo com o Decreto-Lei n.º 46/2919, de 1º de Abril, alterado pelo DL n.º 46/2019, de 10 de Abril.

- Estágios de emprego.

Os Advogados estagiários no decurso dos respectivos estágios podem requerer, com o apoio dos seus patronos, os incentivos financeiros concedidos pelo Estado para a realização de estágios profissionais, desde que se verifiquem: a) Estejam preenchidos todos os requisitos (quer no que respeita aos estagiários, quer no que respeita ao Advogado que assuma a direcção do estágio) legalmente previstos para o acesso a esses incentivos estatais; b) Ser devidamente assegurado que todos os montantes pagos ao abrigo dos incentivos sejam canalizados, assim que recebidos, para o Advogado estagiário que beneficia do incentivo financeiro.⁹⁹

- Árbitros

A actividade de árbitro nos Centros de Arbitragem nos termos da lei da arbitragem voluntária é compatível com o exercício da advocacia.¹⁰⁰

- Perito Avaliador e Árbitro constante de Lista Oficial.

A advocacia é incompatível com o exercício de funções de perito avaliador e árbitro no âmbito e procedimentos de expropriações, pois tal exercício afecta a liberdade, isenção e independência do Advogado.¹⁰¹

- Agentes de Execução

É incompatível com o cargo de Agente de Execução (Solicitador/Advogado) o exercício do mandato judicial – arts. 85.º, n.º 3 do EOA e 102.º, n.º 1, al. a) do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução.

⁹⁸ Parecer do Conselho Geral n.º E-11/2006 de 4 de Junho de 2007, que decidiu “ ... a frequência de Estágios Profissionais na Administração Pública é incompatível com o exercício da advocacia pelo que, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea i) do n.º 1 do art. 45º do E.O.A., o Conselho Geral recomenda que todos os Conselhos Regionais adoptem os procedimentos necessários em conformidade com este entendimento.”

⁹⁹ Parecer n.º 9/PP/2018-G, de 28 de Março de 2018, Relator: Dr. Zacarias Carvalho, e Parecer de Uniformização de Procedimentos CG de 16.10.2018, Relator; Dr. Carlos Teixeira Morgado.

¹⁰⁰ Parecer n.º E – 11/97-CG, de 19.02.1997, Relator: Dr. Júlio de Castro Caldas.

¹⁰¹ Consulta do CDL, de 10.09.2008, Relator: Dr. Jaime Martins.

- Presidente de uma Associação Empresarial.

Existe incompatibilidade entre o exercício do cargo de Presidente de uma Associação Comercial e Industrial e o de Advogado estagiário.¹⁰²

- Despachante oficial.

A advocacia e a profissão de despachante oficial são abstractamente incompatíveis, atento o respectivo regime de sigilo profissional, dado que os despachantes oficiais, diferentemente dos Advogados, estão obrigados a denunciar todos os factos detectados das respectivas funções que constituam crimes públicos, para além de estarem obrigados no exercício a cooperar com a administração fiscal e aduaneira.¹⁰³

Não existe incompatibilidade com o exercício da advocacia os seguintes cargos, funções e actividades: comerciantes, ministros de culto, jornalistas, trabalhadores da função privada desde que o empregador não prossiga finalidades de interesse público, de natureza central, regional ou local, por contrato administrativo (concessão ou subconcessão).

Incompatibilidades ou Impedimentos relativos

Artigo 83.º

Impedimentos

1 - Os impedimentos diminuem a amplitude do exercício da advocacia e constituem incompatibilidades relativas do mandato forense e da consulta jurídica, tendo em vista determinada relação com o cliente, com os assuntos em causa ou por inconciliável disponibilidade para a profissão.

2 - O Advogado está impedido de praticar actos profissionais e de mover qualquer influência junto de entidades, públicas ou privadas, onde desempenhe ou tenha desempenhado funções cujo exercício possa suscitar, em concreto, uma incompatibilidade, se aqueles actos ou influências entrarem em conflito com as regras deontológicas contidas no presente Estatuto, nomeadamente, os princípios gerais enunciados nos n.ºs 1 e 2 do artigo 81.º

3 - Os Advogados que sejam membros das assembleias representativas das autarquias locais, bem como os respectivos adjuntos, assessores, secretários, trabalhadores com vínculo de emprego público ou outros contratados dos respectivos gabinetes ou serviços, estão impedidos, em qualquer foro, de patrocinar, directamente ou por intermédio de sociedade de que sejam sócios, acções contra as respectivas autarquias locais, bem como de intervir em qualquer

¹⁰² Parecer do CG, proc. Nº. 77/PP/2010-G, de 25 de Fevereiro de 2011, Relator: Dr. A. Pires de Almeida.

¹⁰³ Parecer CG n.º 73/PP/2010, de 6 de Outubro de 2010, Relator: Dr. João Loff Barreto.

actividade da assembleia a que pertençam sobre assuntos em que tenham interesse profissional directamente ou por intermédio de sociedade de Advogados a que pertençam.

4 - Os Advogados referidos na alínea a) do n.º 2 do artigo anterior estão impedidos, em qualquer foro, de patrocinar acções pecuniárias contra o Estado.

5 - Os Advogados a exercer funções de vereador sem tempo atribuído estão impedidos, em qualquer foro, de patrocinar, directamente ou por intermédio de sociedade de que sejam sócios, acções contra a respectiva autarquia, bem como de intervir em qualquer actividade do executivo a que pertençam sobre assuntos em que tenham interesse profissional directamente ou por intermédio de sociedade de Advogados a que pertençam.

6 - Havendo dúvida sobre a existência de qualquer impedimento, que não haja sido logo assumido pelo Advogado, compete ao respectivo conselho regional decidir.

Apenas o Advogado, que, no caso concreto, se encontre em situação conflituante, está inibido de exercer a advocacia, a qual poderá ser depois extensiva aos restantes colegas de escritório e sócios da mesma sociedade de Advogados, como acontece agora nos casos referidos nos números 3 e 5.

Trata-se de uma inibição relativa ao exercício da advocacia.

O exercício da advocacia é inconciliável com qualquer cargo, função ou actividade que possam afectar a isenção, a independência e a dignidade da profissão – art. 81.º, n.º 2 do EOA.

O Advogado e o Advogado estagiário devem no exercício da profissão assumir uma conduta adequada à dignidade e responsabilidade da função que exercem, devendo manter-se sempre em quaisquer circunstâncias a sua independência e agir livre de qualquer pressão – arts. 88.º e 89.º do EOA.

Os impedimentos diminuem, no caso concreto, a amplitude do exercício da advocacia e constituem incompatibilidades relativas do *mandato forense* e da *consulta jurídica*, tendo em vista determinada relação com o cliente, com os assuntos em causa ou por inconciliável disponibilidade para a profissão – arts. 83.º, n.º 1 e 98.º, n.º 2 do EOA.

O Advogado está impedido de praticar actos profissionais e de mover qualquer influência junto de entidades, públicas ou privadas, onde desempenhe ou tenha desempenhado funções cujo exercício possa suscitar, em concreto, uma incompatibilidade, se aqueles actos ou influências entrarem em conflito com as regras deontológicas contidas neste Estatuto, nomeadamente, os princípios gerais enunciados nos nºs 1 e 2 do artigo 81.º – art. 83.º, n.º 2 do EOA

A advocacia é uma profissão livre e independente que presta um serviço à sociedade, de interesse público. O Advogado não deve aproveitar-se dos seus cargos, funções ou actividades para angariar clientela por si ou por interposta pessoa, nem perturbar a livre escolha do Advogado pelo cliente – arts. 67.º, n.º 2, 90.º, n.º 2, al. h) e 98.º, n.º 1 do EOA.¹⁰⁴

As incompatibilidades ou os impedimentos são declarados e aplicados pelo Conselho Geral ou pelo Conselho Regional que for competente – art. 81.º, n.º 6 do EOA.

Se o Advogado tiver dúvidas sobre a existência do impedimento, deve pedir ao Conselho Regional para se pronunciar sobre a questão profissional. Havendo dúvida sobre a existência de qualquer impedimento, que não haja sido logo assumido pelo Advogado, compete ao respectivo Conselho Regional decidir – arts. 54.º, n.º 1, al. f) e 83.º, n.º 6 do EOA.

Os impedimentos existentes no actual EOA não prejudicam os direitos adquiridos ao abrigo de legislação anterior – art. 86.º do EOA.

Os magistrados, conservadores, notários e os responsáveis pelas repartições públicas têm obrigação de comunicar à Ordem dos Advogados qualquer facto que indicié o exercício ilegal ou irregular da advocacia, designadamente, do patrocínio judiciário, devendo os respectivos funcionários dos serviços indicados dar conhecimento aos seus superiores dos factos correspondentes de que tenham conhecimento – arts. 87.º e 121.º do EOA.

Como os impedimentos são relativos a um determinado Advogado, perante cada caso concreto, levanta-se a questão de haver, ou não, extensão do impedimento aos que com o Advogado impedido exerçam a actividade em grupo, sob a forma de sociedade ou não.

O impedimento do Advogado em relação ao cliente é *intuitu personae*, não sendo automaticamente e de *per se* extensível aos seus Colegas de escritório ou de sociedade de Advogado, salvo o disposto na lei, designadamente nos n.ºs 3 e 5 do art. 83.º e no n.º 6 do art. 99.º do EOA e no art. 8.º, n.º 8 da Lei n.º 53/2015, de 11 de Junho.¹⁰⁵

Repare-se que nos casos mencionados nos n.ºs 3 e 5 do art. 83.º considera-se existir impedimento diretamente ou por intermédio de sociedade de Advogados a que os inibidos pertençam.

¹⁰⁴ Não é permitido a uma sociedade comercial de Gestão de Condomínios oferecer aos condóminos o serviço de apoio jurídico nomeadamente, nas acções judiciais, pois isso poderá consubstanciar um escritório de procuradoria e de angariação de clientela – Parecer CDL n.º 13/2002, de 16 de Outubro de 2002, Relator: Dr. João Espanha.

¹⁰⁵ No conflito de interesses, sempre que o Advogado exerça a actividade em grupo, sob a forma de sociedade ou não, o conflito de interesses aplica-se quer aos associados do Advogado quer a cada um dos membros da sociedade de Advogados que faça parte – art. 99.º, n.º 6 do EOA, art. 9.º, n.º 4 da Lei n.º 53/2015, de 11 de Junho (Regime Jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais) e ponto 3.2-4 do CDAE.

Na falta de uma norma expressa a promover a extensibilidade do impedimento aos demais Colegas de escritório, a sua extensão vai ter de se procurar noutras normas do Estatuto (p.ex. nos arts. 82.º, n.ºs 1 e 2, 83.º, n.ºs 1 e 2, 88.º, 89.º, 92.º, 99.º e 107.º do EOA), nos usos, costumes e tradições profissionais. ORLANDO GUEDES DA COSTA tem opinião clara sobre a extensibilidade. *“No exercício em grupo da advocacia, qualquer que seja a forma de que se revista, o impedimento que tinha um dos membros do grupo da prática de actos próprios da profissão relativamente a certas pessoas estende-se aos demais membros do grupo. O mesmo deve acontecer, em caso de suspensão da inscrição na Ordem por incompatibilidade quanto a um dos membros do grupo, ficando então o grupo em situação de impedimento relativamente às pessoas que determinaram a incompatibilidade ao membro do grupo que suspendeu a inscrição. Embora o nosso direito não preveja expressamente estes casos, regulados pelo artigo 6.º - n.º 3 do Código Deontológico da Advocacia Espanhola, podem invocar-se no sentido exposto os artigos 81.º - n.º 2 e 83.º - n.º 1 do EOA.”*¹⁰⁶

O Advogado está inibido de exercer o patrocínio no júízo em que já tenha sido colocado como juiz o seu cônjuge ou algum seu parente ou afim na linha recta ou no 2.º grau da linha colateral; na hipótese inversa, é o juiz que fica impedido – art. 115.º, n.º 1, al. d) e n.º 2 do CPC.

Nos júízos em haja mais de um juiz ou perante os tribunais superiores não pode ser admitido como mandatário judicial o cônjuge, parente ou afim em linha recta ou no 2.º grau da linha colateral do juiz, bem como pessoa que com ele viva em economia comum, que, por virtude da retribuição, haja de intervir no julgamento da causa; mas, se o Advogado já tiver requerido ou alegado no processo na altura da distribuição, é o juiz que fica impedido – Art. 115.º, n.º 3 do CPC.

Estas inibições aplicam-se, com as necessárias adaptações à nomeação de peritos (art. 470.º, n.º 1 do CPC) e nomeação ou designação de árbitros.¹⁰⁷

Alguns exemplos de impedimentos:

- **Deputados, adjuntos, assessores, secretários, funcionários, agentes ou outros contratados dos gabinetes ou serviços dos membros da Assembleia da República.**

Os Advogados que exerçam cargos, funções e actividades de deputados, bem como de adjuntos, assessores, secretários, funcionários, agentes ou outros contratados dos gabinetes ou serviços dos membros da Assembleia da República, pese embora gozarem da excepção de inibição absoluta para o exercício da advocacia (art. 82.º, n.º 1, al. a) e n.º 2, al. a) do EOA), estão,

¹⁰⁶ *Direito Profissional do Advogado*, Almedina, 2015, 8.ª Edição penúltimo parágrafo da nota n.º 548, a fls. 217

¹⁰⁷ ORLANDO GUESDES DA COSTA, *Direito Profissional do Advogado*, Almedina, 2015, 8.ª Edição, nota 548, pág. 217.

porém, impedidos, em qualquer foro, de patrocinar acções pecuniárias contra o Estado – art. 83.º, n.º 4 do EOA.¹⁰⁸

À primeira vista pode parecer que se tratando de acções não pecuniárias não existirá qualquer impedimento. As acções pecuniárias têm como causa de pedir obrigações pecuniárias emergentes da responsabilidade contratual ou extracontratual do Estado. No fundo, as acções contra o Estado têm um valor pecuniário intrínseco, e a existência de causa legítima de inexecução de sentença é convertida em indemnização. Se bem que as obrigações pecuniárias sejam aquelas em que a prestação consiste em dinheiro, deverá incluir-se no impedimento qualquer procedimento judicial que aqueles Advogados intentem contra o Estado, quanto não mais não seja pela aplicação do arts. 81.º, n.º 2 e 83.º, n.ºs 1 e 2 do EOA.¹⁰⁹

- Vereadores sem tempo atribuído, deputados/membros das assembleias Regionais, Metropolitanas, Municipais e de Freguesia.

Estão impedidos de praticar actos próprios de Advogados em quaisquer assuntos em que estejam em causa os serviços a que estão vinculados – art. 83.º, n.ºs 1 e 2 do EOA.

Os Advogados que sejam membros das assembleias representativas das autarquias locais, bem como os respectivos adjuntos, assessores, secretários, trabalhadores com vínculo de emprego público ou outros contratados dos respectivos gabinetes ou serviços, estão impedidos, em qualquer foro, de patrocinar, directamente ou por intermédio de sociedade de que sejam sócios, acções contra as respectivas autarquias locais, bem como de intervir em qualquer actividade da assembleia a que pertençam sobre assuntos em que tenham interesse profissional directamente ou por intermédio de sociedade de Advogados a que pertençam – art. 83.º, n.º 3 do EOA.

Os Advogados a exercer funções de vereador sem tempo atribuído estão impedidos, em qualquer foro, de patrocinar, directamente ou por intermédio de sociedade de que sejam sócios, acções contra a respectiva autarquia, bem como de intervir em qualquer actividade do executivo a que pertençam sobre assuntos em que tenham interesse profissional directamente ou por intermédio de sociedade de Advogados a que pertençam – art. 83.º, n.º 5 do EOA.

- Presidente da Junta de Freguesia.

Não sendo o cargo de presidente de junta de freguesia incompatível com o exercício da advocacia, o presidente dum junta de freguesia está impedido de advogar, ainda que

¹⁰⁸ Parecer do CG, proc. Nº. 37/PP/2012-G, de 16 de Janeiro de 2013, Relator: Dr. Miguel Salgueiro Meira.

¹⁰⁹ Concordamos com a douta opinião de ORLANDO GUESDES DA COSTA quando ensina não estar fora do art. 83.º do EOA todo o contencioso administrativo e as acções administrativas, quer comum quer a especial – Direito Profissional do Advogado, Almedina, 2015, 8.ª Edição, pág. 240.

gratuitamente, em quaisquer assuntos em estejam em causa os serviços a que está vinculado, por força do disposto no Art.º 78.º, nº 2 do E.O.A.¹¹⁰

- Insolvente.

Os efeitos normais da declaração de insolvência, em relação ao respectivo devedor, projectam-se ao nível patrimonial e não pessoal ou profissional. A mera declaração de insolvência de um Advogado não acarreta para este, automática ou directamente, qualquer incompatibilidade ou impedimento de continuar a exercer a sua profissão.¹¹¹

- Exercício da advocacia com inscrição suspensa e Advogado em causa própria.

Somente pode ser Advogado em causa própria os licenciados em direito com a inscrição em vigor na Ordem dos Advogados. Advogar em causa própria é “assumir o seu próprio patrocínio” conforme referido acima, e o exercício do patrocínio forense só é permitido aos “licenciados em direito com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados”... Tal resulta claramente quer do referido nº 1 do artº 66º do EOA, quer do artº 4.º da Lei nº 10/224 de 19 de Janeiro (RJAAS).¹¹²

- Advogado em causa própria.

Não pode um Advogado exercer em causa própria a sua defesa em processo-crime. Por maioria de razão, não poderá um Advogado defender e/ou continuar a defender um arguido em processo-crime em que venha a ser constituído também arguido, não só por via da independência e isenção que um Advogado tem de ter no exercício da sua profissão (Cfr. art. 76.º do E.O.A.), mas também, e ainda, pelos eventuais conflitos de interesses com o seu (ex)constituente (Cfr. art. 94.º, n.ºs 1 e 4 do EOA).¹¹³

O ofendido que seja Advogado e pretenda constituir-se assistente no processo penal tem de estar representado por outro Advogado.¹¹⁴

- O **defensor nomeado** não pode, no mesmo processo, aceitar mandato do mesmo arguido art. 43.º, nº 2 da Lei do Acesso ao Direito e aos Tribunais.

- O facto de um Advogado ser nomeado patrono ou defensor de um beneficiário no âmbito da protecção jurídica, não o impede de exercer o mandato em processo diverso daquele

¹¹⁰ Parecer do CDE, proc. Nº. 6/PP/2012-E, de 28 de Fevereiro de 2013, Relator: Dr. José António Belchior.

¹¹¹ Parecer do CG, proc. Nº. 25/PP/2012-G, de 13 de Dezembro de 2012, Relator: Dr. A. Pires de Almeida.

¹¹² Parecer N.º 11/PP/2009-G, de 27 de Agosto de 2009, Relator: Dr. Simplício Mendonça e Ac. STA, de 28-02-2002, processo 048332Relator: Dr. Santos Botelho

<http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/0/9a810cf6d7b2323b80256b7d004af4e1?OpenDocument&ExpandSection=1>

¹¹³ Parecer do CG, proc. Nº. 13/PP/2012-G, de 31 de Julho de 2012, Relator: Dr. A. Pires de Almeida.

¹¹⁴ Acórdão Fixação de Jurisprudência n.º 15/2016, do STJ, de 26-10-2016, Relator: Dr. Souto Moura, publicado no DR n.º 233/2016, série 1, de 2016-12-06.

para o qual foi nomeado oficiosamente e que voluntariamente aquele beneficiário lhe pretenda conceder, não constituindo tal aceitação angariação de clientela.¹¹⁵

- **Patrono oficioso** em processo cível. O facto de o Advogado ter patrocinado beneficiário do Apoio Judiciário em acção judicial, não o impede de, no mesmo processo, aceitar mandato forense do dito Beneficiário, no caso de a sua nomeação ficar sem efeito por cancelamento da Protecção Jurídica.¹¹⁶

- **Centro de arbitragem** – impedimento relativo/conflito de interesses;

As funções de presidente da direcção de um Centro de Arbitragem Institucionalizado com a natureza de associação privada sem fins lucrativos e que tem por objecto a resolução de litígios emergentes de contratos e de relações jurídicas de emprego público, através de informação, mediação, conciliação ou arbitragem, não é incompatível com o exercício da advocacia e, portanto, com a frequência da fase de formação complementar do estágio. O exercício dessas funções poderá, no entanto, ser gerador de impedimentos que afectem o mandato forense e a consulta jurídica, a analisar naturalmente caso a caso e à luz do artigo 78º do EOA, em relação ao Estado, aos membros da associação e às Partes que ao Centro recorram.¹¹⁷

- **Mediador de Conflitos.**

“1) A actividade de mediador de conflitos não é incompatível com o exercício da profissão de Advogado. 2) Está vedado a quem, numa fase anterior, interveio como mediador de conflitos em causa, patrocinar como Advogado, numa fase posterior, uma das partes desse conflito, nessa mesma causa ou noutra causa com esta conexa. 3) O Advogado não pode exercer a advocacia junto das instituições onde exerça a actividade de mediador de conflitos. 4) O Advogado não pode exercer a advocacia no local onde exerça a actividade de mediador de conflitos, devendo manter um domicílio profissional distinto para cada uma das actividades.”¹¹⁸

¹¹⁵ Parecer N.º 10/PP/2015-G, de 07-06-2015, Relator: Drª Sandra Horta e Silva

https://www.oa.pt/Conteudos/Pareceres/detalhe_parecer.aspx?idc=57113&idsc=158&ida=142912

¹¹⁶ Parecer n.º 11/PP/2012P, Relator: Dr. Domingos Ferreira. ORLANDO GUEDES DA COSTA tem opinião, Direito Profissional do Advogado, Almedina, 2015, 8.ª Edição, nota 959, pág. 338.

¹¹⁷ Parecer CDL n.º 5/2009, de 30 de Janeiro de 2009, Relator: Dr. Jaime Medeiros.

¹¹⁸ Parecer n.º 15/PP/2018-G, de 13 de Julho de 2018, Relator: Dr. Pedro Costa Azevedo. Este parecer alterou a jurisprudência do CG, no sentido de ser incompatível, proferido no Parecer do CG, proc. N.º 60/PP/2011-G, de 16 de Fevereiro de 2012, Relator: Drª Sandra Martins Leitão; Parecer do CG N.º 36/PP/2011-G, de 21 de Outubro de 2011, Relator: Dr. A Pires de Almeida e Parecer do CG N.º 26/PP/2009-G21, de Janeiro de 2010, Relator: Dr. Miguel Salgueiro Meira.

- Membro da assembleia municipal e consultor jurídico como gerador de conflito de interesses.

O responsável pela bancada do partido maioritário (sic) e consultor jurídico do Município, na defesa e posterior aprovação das propostas ali levadas pelo Município. Sem prejuízo, obviamente, de o Senhor Advogado poder, em concreto, actuar, enquanto deputado municipal, com independência intelectual e moral relativamente à força política pela qual foi eleito, seja esta maioritária (como parece ser o caso) ou não, no executivo camarário, o certo é que a sua dupla e simultânea qualidade de Consultor Jurídico do Município e de membro da AM é, potencialmente, geradora de conflitos de toda a ordem.¹¹⁹

- Membro numa Comissão de Protecção de Crianças e Jovens

Existe impedimento para o exercício de mandato, ou para aceitação de nomeação de patrono, em processos judiciais de protecção e promoção de crianças e jovens em perigo, por parte de Advogado que é membro numa Comissão de Protecção de Crianças e Jovens e que integre a respectiva Comissão Restrita. O referido impedimento apenas se verifica quanto a processos judiciais que ocorram na área da competência da respectiva Comissão de Protecção.¹²⁰

- Actos Notariais.

O Advogado não pode realizar acto notarial de que seja beneficiário, designadamente, não pode efectuar reconhecimentos de assinaturas em procuração passada a seu favor.¹²¹

Não se afigura legal – nem compatível com as normas deontológicas que regem a advocacia nem com as garantias mínimas de rigor, isenção e fidelidade que devem presidir aos actos notariais – a prática de actos de certificação da conformidade de fotocópias com os documentos originais (ou outros, tais como reconhecimento de assinaturas, ou autenticação de documentos particulares, ou certificação de traduções de documentos) posto que tais actos sejam praticados no âmbito de um contrato de trabalho subordinado entre o Advogado e a sua entidade patronal (ou no âmbito do aditamento contratual proposto à consulente). Mas já nada obstará legalmente a que tais actos sejam praticados pelo Advogado no âmbito de uma relação exclusivamente liberal, isto é, quando deixar de estar ligada ao Banco por qualquer relação de trabalho subordinado.¹²²

“O Advogado pode realizar os actos previstos no art. 38º do DL n.º 76-A/2006, de 29/03, quando estes forem solicitados pela sua entidade patronal. O referido diploma não limita essa

¹¹⁹ Parecer CG n.º 20/2008, de 5 de Setembro de 2008, Relator: Dr. João Ferreira Moura.

¹²⁰ Incompatibilidades e Impedimentos - Parecer de do CDP, de 30/06/2005, Relator: Dr. Pedro Machado Ruivo.

¹²¹ Parecer CG n.º E-10/2007, de 26 de Outubro de 2007, Relator: Dr. Carlos Santos.

¹²² Parecer N.º 15/PP/2008-G 28.07.2008, Relator: Dr. João Loff Barreto.

possibilidade aos Advogados que exercem a sua actividade no regime de prestação de serviços”.¹²³

- Encarregado da Protecção de dados

Os Advogados estão impedidos de exercer a advocacia e, assim, impedidos de exercer o mandato forense ou a consulta jurídica, para entidades para quem exerçam ou tenham exercido as funções de Encarregado da Protecção de Dados.¹²⁴

Solicitadores e Agentes de Execução

Artigo 85.º

Solicitadores e agentes de execução

1 - É proibida a inscrição cumulativa na Ordem dos Advogados e na Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 – (Revogado.)

3 - Os Advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados podem inscrever-se no colégio dos agentes de execução desde que não exerçam o mandato judicial, nos termos do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução.

(Redacção dada pela Lei n.º 6/204, de 19-01)

O exercício da advocacia é incompatível com o exercício da profissão de solicitador – art. 85.º, n.º 1 do EOA.

O n.º 2, revogado, tinha a redacção “É, porém, permitida a inscrição cumulativa durante a primeira fase do estágio”, foi revogado pelo art. 6.º da Lei n.º 6/2024, de 19 de Janeiro. O estágio de advocacia passou a ter uma só fase e os Advogados estagiários são equiparados a Solicitadores logo no início do tirocínio (art. 196.º, n.º 1 dos EOA).

Os Advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados podem inscrever-se no colégio dos agentes de execução desde que não exerçam o mandato judicial, nos termos do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução – art. 85.º, n.º 3 do EOA.

De igual modo, o art. 165.º, n.º 1, al. a) do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (EOSAE), refere esta restrição de exercício do mandato judicial como uma incompatibilidade.¹²⁵

¹²³ Parecer do CG 6-PP/2011-G, de 2011-11-15, relator Dr. Marcelino Pires.

¹²⁴ Parecer n.º 14/PP/2018 G, de 28.09.2018, Relator: Dr. Zacarias de Carvalho.

¹²⁵ Anteriormente, o Estatuto da Câmara dos Solicitadores (art. 120.º, n.º 1, al. a), declarava incompatível o exercício do mandato em qualquer execução, ao passo que agora é o mandato judicial, quer se trate de

O agente de execução (Solicitador e Advogado), a partir do dia 31 de Dezembro de 2017 não pode mais exercer o mandato judicial e as incompatibilidades a que está sujeito estendem-se aos Advogados com quem partilhem instalações ou tenham sociedade profissional – art. 165.º, n.º 1, a) e n.º 4 do EOSAE.

- **Agente de execução** – arts. 102.º (Incompatibilidades genéricas), 103.º (Impedimentos), 162.º (Definição e exercício da actividade de agente de execução), 165.º (Incompatibilidades) e 166.º (Impedimentos e suspeições) do EOSAE. Estas normas aplicam-se também aos Advogados que desempenhem o cargo, funções e actividade dos Agentes de Execução.

É, portanto, compatível cumular o exercício de advocacia com o cargo, funções e actividades do Agente de Execução (AE), desde que o Advogado/AE não exerça o mandato judicial, ficando em aberto a consulta, a celebração de contratos, a representação e assistência – art. 85.º, n.º 3 do EOA e art. 165.º, n.º 1, a) do EOSAE.

Artigo 162.º do EOSAE

Definição e exercício da actividade de agente de execução

1 — O agente de execução é o auxiliar da justiça que, na prossecução do interesse público, exerce poderes de autoridade pública no cumprimento das diligências que realiza nos processos de execução, nas notificações, nas citações, nas apreensões, nas vendas e nas publicações no âmbito de processos judiciais, ou em actos de natureza similar que, ainda que não tenham natureza judicial, a estes podem ser equiparados ou ser dos mesmos instrutórios.

2 — As competências específicas de agente de execução e as demais funções que lhe forem atribuídas são exercidas nos termos do presente Estatuto e da lei.

3 — O agente de execução, ainda que nomeado por uma das partes processuais, não é mandatário desta nem a representa.

Artigo 165.º do EOSAE

Incompatibilidades

acções declarativas ou equiparadas ou executivas ou equiparadas. O anterior art 80.º do Estatuto da Ordem dos Advogados permitia a inscrição simultânea na Ordem dos Advogados e na Câmara dos Solicitadores enquanto Agente de Execução e este estava sujeito aos impedimentos e incompatibilidades previstos no Estatuto da Câmara dos Solicitadores (arts. 115.º, 120.º e 121.º). Estas incompatibilidades absolutas e relativas (impedimentos) não provinham do Estatuto da Ordem dos Advogado revogado, porque, se assim fosse, as incompatibilidades e impedimentos criados pelo presente Estatuto não prejudicavam os direitos legalmente adquiridos ao abrigo de legislação anterior (art. 86.º). Ainda que se entenda que o n.º 3 do art. 85.º do EOA viola os direitos adquiridos e, por essa via, os Advogados/Agentes de Execução pudessem continuar a exercer o mandato judicial, o certo é que essa incompatibilidade também é prevista no art. 165.º, n.º 1, al. a) do EOSAE (específica para os AE), onde não há uma norma idêntica à do art. 86.º do EOA.

1 — Para além do disposto no artigo 102.º, é incompatível com o exercício das funções de agente de execução:

- a) O exercício do mandato judicial;
- b) O exercício da actividade de administrador judicial;
- c) O desenvolvimento de quaisquer outras actividades que possam consubstanciar uma incompatibilidade nos termos do presente Estatuto.

2 — As funções próprias de agente de execução não podem ser exercidas em regime de contrato de trabalho, excepto quando o empregador seja:

- a) Um agente de execução;
- b) Uma sociedade profissional de agentes de execução.

3 — Na situação prevista no número anterior o agente de execução com contrato de trabalho não pode ser designado para processos, mas não fica impedido de praticar actos específicos determinados pela entidade empregadora.

4 — As incompatibilidades a que está sujeito o agente de execução estendem-se aos Solicitadores, Advogados e demais colaboradores com quem partilhem instalações ou tenham sociedade profissional.

5 — O agente de execução que exerça funções em regime de contrato de trabalho deve informar quaisquer pessoas ou entidades com as quais se relacione sobre a identificação da sua entidade empregadora, a qual é corresponsável pela prática dos seus actos.

Artigo 166.º do EOSAE

Impedimentos e suspeições

1 — É aplicável ao agente de execução, com as necessárias adaptações, o regime estabelecido no Código de Processo Civil acerca dos impedimentos e suspeições dos juízes.

2 — Para além do disposto no artigo 103.º¹²⁶, constituem também impedimentos do agente de execução:

¹²⁶ Artigo 103.º (Impedimentos) – 1 — Os impedimentos diminuem a amplitude do exercício da profissão quando a sua independência possa ser, directa ou indirectamente, afectada por interesses conflitantes e, para Solicitadores, constituem incompatibilidades relativas do mandato forense e da consulta jurídica, tendo em vista determinada relação com o cliente, com os assuntos em causa ou por inconciliável disponibilidade para a profissão.

2 — Para além dos impedimentos especificamente previstos para cada uma das actividades profissionais, o associado está impedido de: a) Exercer funções para pessoa diversa da entidade com a qual tenha vínculo, nos casos previstos na alínea c) do n.º 2 do artigo anterior; b) Exercer a sua actividade profissional para entidades às quais preste, ou tenha prestado, nos últimos três anos, serviços de juiz de paz, administrador judicial, mediador, leiloeiro, revisor oficial de contas ou técnico oficial de contas; c) Praticar actos profissionais e mover qualquer influência junto de entidades, públicas ou privadas, onde desempenhe ou tenha desempenhado funções cujo exercício possa suscitar, em concreto, uma incompatibilidade, se aqueles actos ou influências entrarem em conflito com as regras deontológicas contidas no presente Estatuto. 3 — Os associados que sejam membros das assembleias representativas

a) O exercício das funções de agente de execução quando tenha participado na obtenção do título que serve de base à execução, salvo se este tiver sido obtido como acto próprio de agente de execução;

b) A representação judicial ou extrajudicial de alguma das partes ocorrida nos últimos dois anos.

3 — Os impedimentos a que está sujeito o agente de execução estendem-se aos respectivos sócios, agentes de execução e profissionais que partilhem a mesma estrutura, derivando igualmente da actividade destes.

4 — O agente de execução designado considera-se impedido independentemente de a circunstância impeditiva se verificar em si ou em qualquer outra pessoa com quem partilhe instalações.

5 — Só pode exercer mandato judicial em representação de parte interveniente em processo de execução no qual tenha assumido as funções de agente de execução quem tenha cessado tais funções, pelo menos, há três anos.

O art. 162.º do EOSAE contém a definição dos actos próprios do AE. Cabe ainda ao Agente de Execução levar a cabo todas as diligências de execução, nos termos do disposto nos arts. 719.º, 720.º, 721.º, 723.º e seguintes do CPC e demais legislação avulsa.¹²⁷

O cargo, funções e actividade do Agente de Execução não constitui em si uma incompatibilidade ou impedimento absoluto para o Advogado com a inscrição em vigor na

das autarquias locais, bem como os respectivos adjuntos, assessores, secretários, trabalhadores com vínculo de emprego público ou outros contratados dos respectivos gabinetes ou serviços, estão impedidos, em qualquer foro, de patrocinar, directamente ou por intermédio de sociedade de que sejam sócios, acções contra as respectivas autarquias locais, bem como de intervir em qualquer actividade da assembleia a que pertençam sobre assuntos em que tenham interesse profissional directamente ou por intermédio de sociedade a que pertençam.

4 — Os associados referidos na alínea a) do n.º 2 do artigo anterior estão impedidos, em qualquer foro, de patrocinar acções pecuniárias contra o Estado. 5 — Os associados a exercer funções de vereador sem tempo atribuído estão impedidos, em qualquer foro, de patrocinar, directamente ou por intermédio de sociedade de que sejam sócios, acções contra a respectiva autarquia, bem como de intervir em qualquer actividade do executivo a que pertençam sobre assuntos em que tenham interesse profissional directamente ou por intermédio de sociedade de Advogados a que pertençam. 6 — Havendo dúvida sobre a existência de qualquer impedimento, que não haja sido logo assumido pelo associado, compete ao respectivo colégio decidir.

¹²⁷ Entre outra: Registo informático de execuções - DL 201/2003, de 10 de Setembro; Procedimento extrajudicial pré-executivo - L 32/2014, de 30 de Maio; Regulamento do Procedimento Extrajudicial Pré-Executivo - P 233/2014, de 14 de Novembro; Modelo de requerimento de acesso ao registo informático de execuções - P 985-B/2003, de 15 de Setembro; Lista pública de execuções - P 313/2009, de 30 de Março; Reconhecimento dos sistemas de apoio a situações de sobre-endividamento - P 312/2009, de 30 de Março; Meios electrónicos de identificação do executado e dos seus bens e citação electrónica de instituições públicas - P 331-A/2009, de 30 de Março; Regulamentação de vários aspectos das acções executivas cíveis - P 282/2013, de 29 de agosto; Modelos dos autos, editais e selos de penhora - P 282/2013, de 29 de agosto; Funções de agente de execução exercidas por oficial de justiça - P 282/2013, de 29 de agosto; Título executivo europeu para créditos não contestado - Reg (CE) 805/2004, de 21 de Abril.

Ordem dos Advogados (art. 85.º, n.º 3 do EOA), porém, ao ser simultaneamente Agente de Execução, o Advogado tem limitações, a saber:

- Não pode exercer mandato judicial (art. 165.º, n.º 1, al. a);
- Sofre, com as necessárias adaptações, dos mesmos impedimentos e suspeições dos juízes (art. 166.º, n.º 1);
- Não pode exercer as funções de AE quando tenha participado na obtenção do título que serve de base à execução, salvo se este tiver sido obtido como acto próprio de AE (art. 166.º, n.º 2, al. a); ou
- Se tiver representado judicial ou extrajudicialmente alguma das partes nos últimos dois anos (art. 166.º, n.º 2, al. b);
- Só pode exercer mandato judicial em representação de parte interveniente em processo de execução no qual tenha assumido as funções de AE, quem tenha cessado tais funções, pelo menos, há 3 anos (art. 166.º, n.º 5).

Os impedimentos a que está sujeito o agente de execução estendem-se aos respectivos sócios, agentes de execução e profissionais que partilhem a mesma estrutura, derivando igualmente da actividade destes – art. 165.º, n.º 3 do EOSAE.

O agente de execução designado considera-se impedido independentemente de a circunstância impeditiva se verificar em si ou em qualquer outra pessoa com quem partilhe instalações – art. 165.º, n.º 4 do EOSAE.

O Advogado/AE deixa de poder exercer mandato judicial, mas pode continuar a praticar os demais actos próprios de Advogado.

O mandato judicial destina-se a ser exercido em qualquer tribunal, incluindo os tribunais ou comissões arbitrais e os julgados de paz. É uma modalidade do mandato forense previsto no art. 67.º do EOA. O mandato judicial é, pois, uma das modalidades dos actos próprios dos Advogados. Nestes incluem-se a consulta, o mandato forense, a representação e a assistência – arts. 66.º, n.º 3, 66.º-A, n.º 1, 67.º e 68.º do EOA e arts. 4.º, n.º 2, e 5.º do RJAAS.

Impedimentos e Conflito de interesses

O conflito de interesses entre um ou mais clientes do Advogado, previsto nos vários números do art. 99.º, não se confunde com o impedimento relativo do art. 83.º, ambos do EOA.

Pode não existir conflito de interesses e, não obstante, o Advogado (o Conselho Geral ou o Conselho Regional) considerar que, perante determinado caso concreto, há uma diminuição da amplitude do exercício da advocacia.

O art. 99.º do EOA relaciona-se com o conflito de interesses entre clientes do Advogado, ao passo que a preocupação do art. 83.º é a relação do Advogado com o cliente em concreto, com o assunto em causa ou a inconciliável indisponibilidade para a profissão.

O impedimento do Advogado em relação ao cliente é *intuitu personae*, não sendo automaticamente extensível aos seus Colegas de escritório, salvo o disposto na lei, designadamente nos n.ºs 3 e 5 do art. 83.º do EOA e no n.º 8 do art. 8.º da Lei 53/2015, de 11 de Junho, ao passo que no conflito de interesses sempre que o Advogado exerça a actividade em grupo, sob a forma de sociedade ou não, o conflito de interesses aplica-se quer aos associados do Advogado quer a cada um dos membros da sociedade de Advogados que faça parte – art. 99.º, n.º 6 do EOA, art. 9.º, n.º 4 da Lei n.º 53/2015, de 11 de Junho (Regime Jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais) e Ponto 3.2-4 do CDAE.

Conflito de interesses

Artigo 99.º

Conflito de interesses

- 1 - O Advogado deve recusar o patrocínio de uma questão em que já tenha intervindo em qualquer outra qualidade ou seja conexas com outra em que represente, ou tenha representado a parte contrária.
- 2 - O Advogado deve recusar o patrocínio contra quem, noutra causa pendente, seja por si patrocinado.
- 3 - O Advogado não pode aconselhar, representar ou agir por conta de dois ou mais clientes, no mesmo assunto ou em assunto conexo, se existir conflito entre os interesses desses clientes.
- 4 - Se um conflito de interesses surgir entre dois ou mais clientes, bem como se ocorrer risco de violação do segredo profissional ou de diminuição da sua independência, o Advogado deve cessar de agir por conta de todos os clientes, no âmbito desse conflito.

5 - O Advogado deve abster-se de aceitar um novo cliente se tal puser em risco o cumprimento do dever de guardar sigilo profissional relativamente aos assuntos de um anterior cliente, ou se do conhecimento destes assuntos resultarem vantagens ilegítimas ou injustificadas para o novo cliente.

6 - Sempre que o Advogado exerça a sua actividade em associação, sob a forma de sociedade ou não, o disposto nos números anteriores aplica-se quer à associação quer a cada um dos seus membros.

O conflito surge, em regra, quando o Advogado é confrontado com situações que podem ser consideradas incompatíveis por causa dos clientes em concurso.

O Advogado, antes de praticar qualquer acto de consulta, celebração de contratos, mandato judicial, representação ou assistência a uma pessoa, deve averiguar previamente se há conflito de interesses e rever a sua posição de imediato ou logo que se aperceba da existência desse conflito.

Esta matéria vem regulada no Ponto 3.2 do Código de Deontologia dos Advogados Europeus, art. 99.º do EOA e art. 9.º, n.º 4 da Lei n.º 53/2015, de 11 de Junho (Regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais).

O Advogado deve recusar o patrocínio quando exista, inicial ou supervenientemente, um conflito ou um risco sério de conflito de interesses entre os seus clientes. O Advogado não pode aconselhar, representar ou agir por conta de mais do que um cliente, se entre eles existir ou for de prever que exista um conflito ou esteja em causa a violação do segredo profissional.¹²⁸

O conflito de interesses tem a ver com os clientes (passados, actuais ou futuros) do Advogado. O escopo do art. 99º do EOA é evitar o risco sério da rota de colisão entre os interesses desses clientes, quando um determinado interesse de um é contrário ao do outro. Com o conflito de interesses visa-se a acautelar os valores da legalidade, dignidade, independência, segredo profissional, lealdade, confiança e ética. O Ponto 3.2 do CDAE, bem como o art. 99.º do EOA,

¹²⁸ Pode o cliente dar o seu consentimento no conflito de interesses? A relação de confiança existente entre o cliente e o Advogado está, ou não, na disponibilidade das partes, ou é de interesse público? Poderá haver situações em que a autorização do cliente é relevante. Por exemplo, o Advogado que patrocina ambos os cônjuges no divórcio por mútuo consentimento, caso os interessados não cheguem posteriormente a consenso quanto à partilha do património comum, um dos clientes procura outro Advogado, mas autoriza, por escrito, que o contendor mantenha o primitivo Advogado de ambos, sem prejuízo do cumprimento das normas legais e deontológicas pelo Advogado. Para quem entenda, que o cliente pode dispensar o cliente da obrigação do sigilo profissional, nos casos em que este não prejudique terceiros, parece ser admissível que também afaste as normas do conflito de interesses.

procuram prever e identificar potenciais conflitos de interesses que cada vez mais aumentam numa sociedade em crise económica e de valores.¹²⁹

“Esta norma tem em vista evitar a existência de conflito de interesses na condução do mandato por Advogado e assume a uma tripla função:

a) Defender a comunidade em geral, e os clientes de um qualquer Advogado em particular, de actuações menos lícitas e/ou danosas por parte de um Colega, conluído ou não com algum ou alguns dos seus clientes;

b) Defender o próprio Advogado da possibilidade de, sobre ele, recair a suspeita de actuar, no exercício da sua profissão, visando qualquer outro interesse que não seja a defesa intransigente dos direitos e interesses dos seus clientes.

c) Defender a própria profissão, a Advocacia, do anátema que sobre ela recairia na eventualidade de se generalizarem este tipo de situações.”¹³⁰

Pode não existir conflito de interesses e, não obstante, o Advogado (o Conselho Geral ou o Conselho Regional) considerar que, perante determinado caso concreto, há uma diminuição da amplitude do exercício da advocacia (art. 83.º). Cabe ao Advogado verificar se a relação de confiança estabelecida com o anterior cliente é posta em causa.

O conflito de interesses é averiguado perante o caso concreto. Pode não existir conflito e o Advogado estar impedido de dar consulta jurídica e de aceitar o mandato forense, por estar em causa a sua independência (art. 89.º) ou existir uma diminuição da amplitude do exercício da advocacia (art. 83.º).

No art. 99.º do EOA relaciona-se essencialmente um conflito de interesses entre clientes do Advogado, ao passo que a preocupação do art. 83.º é a relação do Advogado com o cliente, com o assunto em causa ou a inconciliável indisponibilidade para a profissão.

O conflito de interesses entre um ou mais clientes, previsto nos vários números do art. 99.º não se confunde, pois, com o impedimento relativo do art. 83.º, ambos do EOA, embora possa com ele coexistir nalguns casos concretos.

A matéria do conflito de interesses tem na sua génese os princípios gerais da integridade (art. 88.º), da independência (art. 89.º), do segredo profissional (art. 92.º) e da especial relação de confiança que o cliente deposita no Advogado (art. 97.º).

O assunto “conflito de interesses” é do foro da consciência do Advogado, em primeira linha, competindo aos órgãos da Ordem dar parecer sobre a questão concreta (Conselho Geral)

¹²⁹ GLÓRIA TEIXEIRA e HELENA FREIRA, *CONFLITOS DE INTERESSES, WORKING PAPERS Nº 1 / 2009 OBEGEF – Observatório de Economia e Gestão de Fraude*, Edições Húmus, 1ª Edição: Fevereiro de 2009 <http://www.gestaodefraude.eu>

¹³⁰ Parecer CDL n.º 34/2010, de 8 de Julho de 2010, Relator: Dr. Jaime Medeiros.

ou pronunciar-se sobre as questões de carácter profissional (Conselhos Regionais) ou proceder ao julgamento das eventuais infracções disciplinares (Conselhos de Deontologia e Conselho Superior).

O conflito de interesses, sempre que o Advogado exerça a actividade em grupo, sob a forma de sociedade ou não, aplica-se quer aos associados do Advogado quer a cada um dos membros da sociedade de Advogados que faça parte – art. 99.º, n.º 6 do EOA, art. 9.º, n.º 4 da Lei n.º 53/2015, de 11 de Junho e Ponto 3.2-4 do CDAE.¹³¹

1 - O Advogado deve recusar o patrocínio de uma questão em que já tenha intervindo em qualquer outra qualidade ou seja conexa com outra em que represente, ou tenha representado a parte contrária.

Esta norma prevê duas situações distintas - i) *Em que já tenha intervindo em qualquer outra qualidade* na mesma questão ou ii) *Em que a questão seja conexa com outra em que represente ou tenha representado a parte contrária*. O denominador comum é a mesma questão.

Alguns exemplos retirados da lei, dos Estatutos e da doutrina e jurisprudência de pareceres do Conselho Geral e dos Conselhos Regionais e Jurisdicionais da Ordem dos Advogados:

- Relativamente à mesma questão, o Advogado que já tenha intervindo como testemunha ou perito não pode depois intervir como Advogado constituído ou nomeado de qualquer uma das partes em confronto.¹³²

- O Advogado em causa própria e as declarações de parte, nos termos do art. 466.º do Código de Processo Civil. Numa acção em que o Advogado seja parte e possa assumir o seu

¹³¹ “A inibição que resulta do nº 6 do artigo 94º do EOA só vinculou os Advogados requerentes do parecer enquanto estes exerceram a sua profissão na sociedade onde estiveram integrados. E cessou no momento em que estes passaram a exercer a sua actividade integrados noutra estrutura societária. Mais a mais porque nenhum dos Advogados requerentes prestou pessoal e directamente qualquer serviço à entidade a propósito da qual se suscita a questão de existir, ou não, privilégio ou conflito de interesses. O Advogado que deixe de exercer a profissão integrado numa determinada estrutura societária mantém a obrigação de se abster de aceitar um novo cliente se tal puser em risco o cumprimento do dever de guardar sigilo profissional relativamente aos assuntos de outros clientes da sociedade que integrou, ou se do conhecimento destes assuntos resultarem vantagens ilegítimas ou injustificadas para o novo cliente” – Parecer CDL n.º 37/2008, de 7 de Outubro de 2008, Relator: Dr. Jaime Medeiros.

¹³² “Não vislumbramos a existência de algum conflito de interesses (latente ou concreto) entre a assunção por alguém da qualidade de testemunha num processo crime (já findo) e a posterior assunção da qualidade de Advogado em representação de pessoa que foi parte nesse mesmo processo (findo), em processo cível a interpor – ainda que se discutam os mesmos factos.” - Parecer do CDL Nº. 37/2011, de 13 de Outubro de 2011, Relator: Dr. Rui Souto.

patrocínio, suscita-se a questão¹³³ se como Advogado em causa própria pode exercer o direito de prova por declarações de parte sobre factos em que tenha intervindo pessoalmente ou de que tenha conhecimento directo (art. 466.º do CPC). Trata-se de um acto voluntário.¹³⁴

- É pacífica a jurisprudência da Ordem dos Advogados no sentido de que se o Advogado estiver a patrocinar a acção não pode ser dispensado da obrigação de sigilo profissional. Ainda que seja absolutamente necessária a sua intervenção nesse processo, para a defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos seus ou do cliente ou seus representantes, o Advogado não pode subscrever *ab initio* as peças processuais, nem outro Colega do mesmo escritório ou sociedade de Advogados de facto ou regularmente constituída.¹³⁵

- Tendo o Advogado iniciado a condução judicial do processo, com procuração junta aos autos, não poderá nesse mesmo processo depor como testemunha, ainda que substabeleça sem reserva ou renuncie ao mandato.¹³⁶

A ideia que preside a essa proibição, é a de evitar a promiscuidade de intervenções do Advogado em diversas qualidades no mesmo processo, em defesa da imagem, dignidade e prestígio da profissão e da independência do Advogado (plena autonomia técnica e de forma isenta, independente e responsável), nos termos do disposto nos arts. 3.º, al. d), 81.º, n.º 1, 83.º, n.ºs 1 e 2, 88.º e 89.º do EOA.

Será difícil ao Advogado em causa própria não sofrer diminuição na amplitude do exercício da profissão, determinada em relação com o cliente e o assunto em causa, e agir livre de qualquer pressão, especialmente a que resulte dos seus próprios interesses.

Parafraseando o Bastonário Augusto Lopes Cardoso *“Quer isso, pois, dizer que ao Advogado incumbe ponderar e prever antes de propor a acção as principais condicionantes do seu decurso. Se o seu depoimento veio a tornar-se necessário muito mal estruturou o seu trabalho e não pode emendar a mão”* e *“Isto também se aplica a outro tipo de situações que na essência não diferem da que analisámos”*.¹³⁷

- Não vislumbramos a existência de algum conflito de interesses (latente ou concreto) entre a assunção por alguém da qualidade de testemunha num processo-crime (já findo) e a

¹³³ Agradecemos a chamada de atenção e o contributo dado sobre este assunto pela Dr^a Marta Ávila, do Conselho Regional de Coimbra da Ordem dos Advogados.

¹³⁴ Ao contrário da prova por confissão das partes (arts. 452.º e 453.º do CPC).

¹³⁵ “Seria incompreensível a todas as luzes que ele pudesse despir a toga, sair formalmente do processo e passar a sentar-se no banco das testemunhas em vez de na bancada que antes ocupara” – Bastonário Augusto Lopes Cardoso, *Do Segredo Profissional na Advocacia*, Edição policopiada, pág. 59.

¹³⁶ Parecer CG n.º E-950/1993, de 22 de Setembro de 1995, Relator: Dr. Augusto Ferreira do Amaral.

¹³⁷ *Do Segredo Profissional na Advocacia*, Edição policopiada, págs. 58 e 59.

posterior assunção da qualidade de Advogado em representação de pessoa que foi parte nesse mesmo processo (findo), em processo cível a interpor – ainda que se discutam os mesmos factos.

- O defensor nomeado não pode, no mesmo processo, aceitar mandato do mesmo arguido – art. 43.º, n.º 2 do regime de acesso ao direito e aos tribunais (Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho).

- O patrono nomeado oficiosamente em acção judicial não está impedido de, no mesmo processo aceitar mandato forense do dito beneficiário, no caso de a sua nomeação ficar sem efeito por cancelamento da protecção jurídica.

- Não poderá um Advogado ser Advogado em causa própria na qualidade de arguido nem defender e/ou continuar a defender um arguido em processo-crime em que venha a ser constituído também arguido.

- O ofendido que seja Advogado e pretenda constituir-se assistente, em processo penal, tem de estar representado por outro Advogado.

- O defensor nomeado ao arguido no processo-crime, que é arquivado, não pode, depois, patrocinar o ofendido numa acção cível contra o ali arguido, onde se discutem os mesmos factos.

- O Advogado que tenha acompanhado as testemunhas dos ofendidos no âmbito de um processo de inquérito, não pode posteriormente assumir a defesa de um dos arguidos nesse processo.

- O defensor oficioso de um arguido está impedido de patrocinar um ofendido no mesmo processo-crime pendente, ainda que o inquérito tenha sido arquivado contra esse arguido e o ofendido não tenha contra o mesmo apresentado queixa.

- O Advogado não pode representar o réu numa acção declarativa de condenação e depois patrocinar o ali autor, como exequente, na respectiva acção executiva.

- O Advogado não pode estar do lado do empregador num processo disciplinar, e do lado do trabalhador no processo judicial de impugnação da sanção aplicada.

- O Advogado que patrocinar um processo de inabilitação, não deve patrocinar os interesses do curador nesse processo, em incidentes de arresto e de remoção do curador que tenham por assunto os factos relacionados com a administração dos bens da inabilitanda.

- O Advogado que mantém em vigor um contrato de prestação de serviços com uma empresa detida a 100% por outra, não deve patrocinar a parte contrária contra uma ou outra das empresas.

- O Advogado pode patrocinar a trabalhadora de um estabelecimento de ensino numa acção laboral, para o qual aquele prestou anteriormente serviço no âmbito de um processo disciplinar a aluno.

- Os sócios de uma sociedade não se confundem com a sociedade, pessoas colectiva distinta, pelo que, em princípio, o Advogado pode representar a sociedade comercial em acções judiciais para cobrança de dívidas contra alguns dos seus sócios.

2 - O Advogado deve recusar o patrocínio contra quem, noutra causa pendente, seja por si patrocinado.

O Advogado não está inibido de patrocinar uma acção, seja de que natureza for, contra um ex-cliente, desde que: *i)* já não o represente noutra causa ainda pendente; *ii)* não tenha intervindo na nova causa em qualquer outra qualidade; *iii)* a actual causa não seja conexas com outra em que tenha representado o ex-cliente; *iv)* não ponha em crise o segredo profissional sobre assuntos do seu anterior cliente, ou que do conhecimento destes assuntos resultassem vantagens ilegítimas ou injustificadas para o novo cliente.¹³⁸

Alguns exemplos retirados da lei, dos Estatutos e da doutrina e jurisprudência de pareceres do Conselho Geral e dos Conselhos Regionais e Jurisdicionais da Ordem dos Advogados:

- O Advogado pode assumir o patrocínio do executado e depois em sede de direito de remição patrocinar a filha do mesmo, atento a natureza do bem jurídico que se pretende acautelar com tal direito.

- O Advogado que tenha sido nomeado patrono oficioso de um dos cônjuges para um processo de divórcio por mútuo consentimento, pode aceitar exercer o mandato noutra processo em representação do outro cônjuge, conferido através de procuração, por os interesses de ambos não serem conflitantes entre si e a tal não se oporem as normas do Acesso ao Direito e aos Tribunais.

- O Advogado não pode abandonar o patrocínio de um cliente para, noutra processo, patrocinar um terceiro contra o primitivo cliente.

- O Advogado credor de despesas e honorários por serviços anteriormente prestados à insolvente, não pode patrocinar esta no processo de processo de insolvência e ao mesmo reclamar o seu crédito.

3 - O Advogado não pode aconselhar, representar ou agir por conta de dois ou mais clientes, no mesmo assunto ou em assunto conexas, se existir conflito entre os interesses desses clientes.

¹³⁸ Parecer do CDL n.º 49/2009, de 21.12, Relator: Dr. Jaime Medeiros.

Se existir conflito de interesses logo no início da consulta, representação ou actuação do Advogado, aplica-se esta norma, que trata o conflito originário. Se o conflito de interesses for superveniente, esta norma deve ser conjugada com a do número 4.

Alguns exemplos retirados da lei, dos Estatutos e da doutrina e jurisprudência de pareceres do Conselho Geral e dos Conselhos Regionais e Jurisdicionais da Ordem dos Advogados:

- Não se incluem nesta previsão a representação de vários autores ou réus litisconsortes, co-interessados no processo de inventário ou consortes numa acção de divisão de coisa comum, desde que os clientes tenham os mesmos interesses (convergentes).

- O Advogado não pode patrocinar no mesmo processo de insolvência o devedor insolvente e um credor reclamante, ainda que ambos pretendam votar favoravelmente eventual plano de insolvência.

- O Advogado não pode patrocinar no mesmo processo de insolvência vários credores reclamantes, se houver hierarquização de créditos, uns privilegiados e outros não.

- O Advogado que tenha patrocinado o cabeça de casal, entretanto falecido, num processo de inventário está impedido de exercer o patrocínio do novo cabeça de casal no mesmo processo se os interesses dessas duas partes ou de quem lhes suceda forem opostos ou divergentes.

- Não integra a previsão do n.º 3 do referido art.º 99.º a situação em que os assuntos em discussão são diferentes e sem qualquer conexão, não seja possível concluir pela existência de conflito entre os interesses desses clientes e nada obste a que o Mandatário ajuíze, em primeira linha, da observância das normas éticas e deontológicas.¹³⁹

4 - Se um conflito de interesses surgir entre dois ou mais clientes, bem como se ocorrer risco de violação do segredo profissional ou de diminuição da sua independência, o Advogado deve cessar de agir por conta de todos os clientes, no âmbito desse conflito.

Esta norma deve ser conjugada com o número anterior.

Alguns exemplos retirados da lei, dos Estatutos e da doutrina e jurisprudência de pareceres do Conselho Geral e dos Conselhos Regionais e Jurisdicionais da Ordem dos Advogados:

¹³⁹ Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 19-05-2020, Relator: Dr. Fonte Ramos <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/ce696924ab8140508025858b0055ca21?OpenDocument>

- O Advogado que se encontre a patrocinar dois credores em processo de insolvência pendente, se, a dada altura, os clientes assumirem posições divergentes quanto à modalidade da liquidação da insolvente, deve cessar o mandato em relação a ambos os clientes, de modo a preservar a relação de confiança que ambos depositaram nele.

- O Advogado que mantém em vigor um contrato de prestação de serviços com uma empresa detida a 100% por outra, não deve patrocinar uma contra a outra das empresas.

- O Advogado que patrocinar ambos os cônjuges no divórcio por mútuo consentimento, não pode optar por representar apenas um dos cônjuges contra o outro na partilha de bens litigiosa ou na alteração da regulação das responsabilidades parentais e seus incidentes.

- O Advogado não pode aceitar a nomeação oficiosa da defesa do arguido em processo-crime, quando na acção cível patrocina uma acção contra o mesmo, por colocar em risco a sua independência e a violação do segredo profissional.

5 - O Advogado deve abster-se de aceitar um novo cliente se tal puser em risco o cumprimento do dever de guardar sigilo profissional relativamente aos assuntos de um anterior cliente, ou se do conhecimento destes assuntos resultarem vantagens ilegítimas ou injustificadas para o novo cliente.

Inclui também os clientes anteriores do Advogado que voltam de novo a procurá-lo.

Alguns exemplos retirados da lei, dos Estatutos e da doutrina e jurisprudência de pareceres do Conselho Geral e dos Conselhos Regionais e Jurisdicionais da Ordem dos Advogados:

- O facto de um Advogado estar a actuar em juízo contra antigos sócios da sociedade sua antiga cliente não configura, só por si, qualquer conflito de interesses que o impeça de continuar o patrocínio assumido. Mas já existirá uma situação de conflito de interesses se um Advogado pretender actuar em juízo contra antigos sócios da sociedade sua antiga cliente numa acção que tenha como causa de pedir um contrato de cessão de participações sociais sobre o qual tenha aconselhado os antigos sócios, ora Réus.¹⁴⁰

- Não incorre em conflito de interesses o Advogado que, embora tenha sido constituído mandatário em procuração conjunta, não praticou qualquer acto no processo de declaração de insolvência, e depois, também em procuração conjunta, foi constituído mandatário de credores reclamantes, se não praticou qualquer acto neste processo de reclamação de créditos e não

¹⁴⁰ Consulta n.º 34/2010 CDL, Relator: Dr. Jaime Medeiros.

representou qualquer credor, por ter, entretanto, substabelecido sem reserva os poderes conferidos por esses credores.

- O Advogado que no âmbito da sua actividade profissional patrocinar a Câmara Municipal, em regime liberal, não está impedido de patrocinar qualquer outra pessoa, singular ou colectiva, contra o mesmo município por causa do indeferimento de um licenciamento que esta submetido a aprovação da Câmara Municipal, uma vez que o Advogado não intervém nas decisões da autarquia, quando esta delibera sobre os pedidos de licenciamento.

6 - Sempre que o Advogado exerça a sua actividade em associação, sob a forma de sociedade ou não, o disposto nos números anteriores aplica-se quer à associação quer a cada um dos seus membros.

Conferir o art. 9.º, n.º 4 da Lei n.º 53/2015, de 11 de Junho.

Alguns exemplos retirados da lei, dos Estatutos e da doutrina e jurisprudência de pareceres do Conselho Geral e dos Conselhos Regionais e Jurisdicionais da Ordem dos Advogados:

- O Advogado não pode representar um dos cônjuges em processo de inquérito por queixa deduzida contra o marido e outro Advogado, exercendo a actividade profissional no mesmo escritório, representar o outro cônjuge em acção de divórcio litigioso por aquela instaurada contra este.

- O Advogado não pode patrocinar o exequente e outro Advogado, exercendo a actividade profissional no mesmo escritório, representar o executado.

- O Advogado não pode representar o cabeça-de-casal, em processo de inventário, e outro Advogado, exercendo a actividade profissional no mesmo escritório, patrocinar outro interessado, no mesmo inventário, com interesses antagónicos.

Os exemplos apresentados no comentário a este art. 99.º do Estatuto não são resolvidos simplesmente com a subsunção dos factos a apenas um dos seis números do art. 99.º do EOA, mas na aplicação conjugada de dois ou mais dos seus preceitos.

Comete o crime de prevaricação, o Advogado que intencionalmente prejudicar causa entregue ao seu patrocínio ou que na mesma causa, advogar ou exercer solicitadoria relativamente a pessoas cujos interesses estejam em conflito, com intenção de actuar em benefício ou em prejuízo de alguma delas – art. 370.º do Código Penal.

Repete-se: a matéria de conflito de interesses é uma questão de consciência, competindo ao Advogado a sua verificação, em primeira linha. Pode existir conflito de interesses

e impedimentos relativos em simultâneo. Pode não existir conflito de interesses, mas estarem em causa situações que colidam com a sua integridade ou independência e diminuam a amplitude do exercício da advocacia, constituindo incompatibilidade relativa do mandato forense e da consulta jurídica, tendo em vista a relação de confiança com o cliente ou com os assuntos em causa (art. 83.º).

A advocacia sujeita a princípios éticos

A deontologia dos Advogados assenta no Código de Deontologia dos Advogados Europeus, nos deveres consagrados no EOA e em algumas leis processuais e de organização judiciária.

O Estatuto da Ordem dos Advogados alicerça-se no Código de Deontologia dos Advogados Europeus (CDAE) – Deliberação n.º 2511/2007 OA (2.ª série), de 27 de Dezembro de 2007/Ordem dos Advogados. Conselho Geral. - Aprova a tradução na língua portuguesa do Código de Deontologia dos Advogados Europeus, originalmente adoptado na sessão plenária do *Conseil des Barreaux Européens* (CCBE) de 28 de Outubro de 1988 e subsequentemente alterado nas sessões plenárias do CCBE de 28 de Novembro de 1998, de 6 de Dezembro de 2002 e de 19 de Maio de 2006. Revoga o Regulamento n.º 25/2001, de 22 de Novembro. Diário da República. - S.2-E n.249 (27 Dezembro 2007).

O valor subjacente à função de Advogado na sociedade, em geral, e na administração da Justiça, em particular, é o interesse público.

A actividade de advocacia está sujeita a princípios éticos.¹⁴¹

Ética (do grego *ethos*, que significa modo de ser, carácter, comportamento) é o modo de viver no quotidiano e na sociedade.¹⁴²

¹⁴¹ O Bem é, desde Aristóteles, o conceito central da ética.

O Advogado deve seguir o exemplo de Paulo de Tarso, que, num esforço permanente de luta contra o mal, lamentava-se: Não faço o bem que quero, mas o mal que não quero – Romanos 7:19.

Para Kant, a única coisa que merece a denominação de bom é a boa vontade, definida como uma vontade pura, sem qualquer determinação ou influência sensível. É uma vontade desinteressada. Kant apresentou algumas fórmulas, em termos de imperativo categórico (o dever de toda pessoa de agir conforme os princípios que ela quer que todos os seres humanos sigam, que ela quer que seja uma lei da natureza humana):

- O próprio imperativo categórico: "Age apenas segundo uma máxima tal que possas ao mesmo tempo querer que ela se torne lei universal";
- O imperativo universal: "Age de tal modo que trates a humanidade, tanto na tua pessoa como na do outro, sempre como um fim e nunca como um meio";
- O imperativo prático: "O reino dos fins une os seres racionais, sob uma legislação comum. A pessoa tem um valor e uma dignidade sem preço".

¹⁴² A ética diferencia-se da moral, pois esta fundamenta-se na obediência a normas, tabus, costumes ou mandamentos culturais, hierárquicos ou religiosos recebidos.

A moral trata de aspectos de condutas específicas, varia com o decorrer dos tempos e de região para região, é uma conduta cultural de regra e uma questão de ordem prática social.

A ética procura fundamentar o bom modo de viver pelo pensamento humano. É no plano dos princípios, é permanente, é universal, deve ser a regra e é uma questão de ordem teórica dos actos.

A ética, que está relacionada com o sentimento de justiça social, também não se confunde com a lei, pese embora esta tenha como base princípios éticos.

Ao contrário do que se passa no plano normativo legal, ninguém pode ser forçado, pelo Estado ou por outros indivíduos, a cumprir as normas éticas, nem sofrer qualquer sanção pela desobediência a estas; acresce que a lei pode ser omissa quanto a questões abrangidas no desígnio da ética ou não ser eticamente correcta para muitos dos seus destinatários.

O homem vive em sociedade, convive com os outros homens e, portanto, cabe-lhe pensar e responder à seguinte pergunta: “Como devo agir perante os outros?”. Uma pergunta fácil de ser formulada, mas difícil de ser respondida.

E como deve ser o comportamento público e profissional do Advogado?

Antes de ser Advogado, já o pretendente deve ser uma pessoa eticamente irrepreensível, isto é, honesta, observadora dos deveres de justiça, da verdade e da moral, honrada, recta, leal, cortês e sincera. Estes valores adquirem-se ao longo da formação da personalidade, num progresso gradual, complexo e único de cada indivíduo.

Pode escamotear-se a falta de ética na inscrição e durante o estágio, mesmo na inscrição definitiva como Advogado, mas na vida profissional futura a ética, tal como a verdade, é como o azeite. Acaba sempre por vir ao de cima, mesmo que as provas permaneçam camufladas acumulando teias de aranha, durante algum tempo.

Os Advogados têm o seu próprio ***código de ética profissional***, que é um conjunto de normas de cumprimento obrigatório, derivadas essencialmente da ética, denominada deontologia profissional, que por ter expressão normativa leva a que o seu incumprimento faça incorrer o infractor em sanções disciplinares.

Deontologia (do grego: déon, déontos" que significa dever e "lógos" que se traduz por discurso ou tratado). Por deontologia profissional entende-se o conjunto de deveres, princípios e normas que regulamentam o comportamento público e profissional do Advogado.

A deontologia profissional é tratada essencialmente no Código de Deontologia dos Advogados Europeus (CDAE), no Estatuto da Ordem dos Advogados (EOA) e seus Regulamentos, na Lei .º 10/2024, de 19 de Janeiro (Regime dos actos próprios dos Advogados e Solicitadores), na Lei n.º 53/15, de 11 de Junho (Regime Jurídico da constituição e funcionamento das *sociedades de profissionais* que estejam sujeitas a associações públicas) e na Lei n.º 83/2017, de 18 de Agosto (Lei do Branqueamento de Capitais).

Portugal é membro da UIBA – União Iberoamericana de Colégios de Advogados ou Associação de Colégios de Advogados e Ordens de Advogados Ibero-americanos. À UIBA pertencem 22 países da comunidade ibero-americana, os quais participam através dos colectivos nacionais da advocacia que no caso português é a Ordem dos Advogados. A UIBA aprovou o Código de Ética Profissional da Advocacia Iberoamericana no seu VI Congresso, em Mar del Plata

Se quero estar de bem comigo e com os outros – uma maneira de ser feliz – tenho de previamente pensar quais serão as consequências das escolhas dos meus actos, do meu modo de proceder e de estar em sociedade.

O comportamento ético tem a ver com a propriedade do carácter, o modo de ser de um indivíduo, aquele que é considerado bom. Visa a realização das pessoas, de fazer o que é certo, na procura da perfeição do ser humano.

(República Argentina), Novembro de 1984, conhecida pela *Declaração de Mar del Plata*. O Código de Ética pode ler-se em suporte físico na Revista da Ordem dos Advogados 1985, Ano 45, Vol II – Set. 1985, ou em formato digital

<https://portal.oa.pt/publicacoes/revista/ano-1985/ano-45-vol-ii-set-1985/livros-temas/>

PRINCIPIOS GERAIS

DIGNIDADE

Artigo 88.º

Integridade

1 - O Advogado é indispensável à administração da justiça e, como tal, deve ter um comportamento público e profissional adequado à dignidade e responsabilidades da função que exerce, cumprindo pontual e escrupulosamente os deveres consignados no presente Estatuto e todos aqueles que a lei, os usos, costumes e tradições profissionais lhe impõem.

2 - A honestidade, probidade, rectidão, lealdade, cortesia e sinceridade são obrigações profissionais.

Os usos, costumes e tradições profissionais do Advogado para serem atendidos, *maxime*, para a sua violação ser considerada infracção disciplinar (art. 115.º do EOA), não devem ser contrários aos princípios da boa-fé, e só são aceitáveis quando a lei o determinar e a Ordem dos Advogados os reconhecer como tal (art. 3.º do Código Civil). A título de exemplo, o art. 105.º, n.º 3 do EOA e os arts. 1158.º, n.º 2 e 1167.º, al. b) do Código Civil atendem aos usos profissionais para a fixação da retribuição e provisão devidas ao Advogado.

Há também usos, costumes e tradições da profissão de Advogado¹⁴³, não escritos na lei, e que devem ser levados em consideração, designadamente:

- “Em assunto que requeira a realização de um ou mais encontros entre Advogados, o de inscrição mais recente deve prestar-se a efectuar o primeiro encontro no escritório do Advogado mais antigo”,¹⁴⁴

- “O Advogado deve portar o seu traje profissional e insígnias nas cerimónias em que a Ordem dos Advogados o ordenar”,¹⁴⁵

¹⁴³ “As regras costumeiras passam a ser verdadeiras normas jurídicas. Os Estatutos da Ordem dos Advogados são Lei, só podendo ser alterados pelo Parlamento. Determinados preceitos nos Estatutos podem, por vezes, desactualizar-se, sendo mais morosa a sua alteração. Contudo ficou aberta a possibilidade de actualidade aberta pela salvaguarda “dos usos, costumes e tradições” que permitem uma adaptação constante. Salvaguarda esta que surgiu nos primeiros Estatutos e que até hoje se manteve.” – RODOLFO LAVRADOR, *Deontologia Profissional e Organização Judiciária*, 1º Curso de 2007, Apontamentos das Sessões, pág. 4.

¹⁴⁴ VALÉRIO BEXIGA, *Lições de Deontologia Forense*, Edição do autor, com o apoio do CD de Faro da Ordem dos Advogados, Outubro de 2005, pág. 264.

¹⁴⁵ VALÉRIO BEXIGA, ob. cit., pág. 264.

- “O Advogado titular do direito ao uso de insígnias não as deve ostentar no exercício da actividade profissional, especialmente, se defronta Colega que não tenha tal direito”¹⁴⁶;

- “O Advogado, que tem direito de orar sentado, deve levantar-se ao aparecimento dos magistrados, devidamente paramentados, na sala de audiências”;¹⁴⁷

- “Advogado mais antigo deve decidir se é necessário efectuar determinado acordo pessoalmente, ou se não o é”.¹⁴⁸

- “É admissível a prática da consulta jurídica através de meios electrónicos. Mas os usos, costumes e tradições da prática da advocacia impõem que a regra no relacionamento com o cliente seja o contacto pessoal e directo, evitando-se a despersonalização que adviria da vulgarização da prestação de serviços apenas com base na Internet”.¹⁴⁹

A violação dos usos, costumes e tradições profissionais, porque fundamentados em normas jurídicas e por constituírem fonte de direito para a Ordem dos Advogados, faz incorrer o infractor em responsabilidade disciplinar (arts. 114.º e 115.º do EOA).¹⁵⁰

¹⁴⁶ VALÉRIO BEXIGA, ob. cit., pág. 264.

¹⁴⁷ VALÉRIO BEXIGA, ob. cit., pág. 264.

¹⁴⁸ RODOLFO LAVRADOR, ob. cit., pág. 5.

¹⁴⁹ Parecer E-3/2007, do CG, de 2007-10-26.

¹⁵⁰ A força dos pareceres dos órgãos da Ordem: A Ordem dos Advogados como associação pública está sujeita à Constituição e às leis da República. O Advogado deve cumprir pontual e escrupulosamente os deveres consignados no seu Estatuto e todos aqueles que a lei, os usos, costumes e tradições profissionais lhe impõem – art. 88.º do EOA. O Advogado apenas comete uma infracção disciplinar quando, por acção ou omissão, violar, dolosa ou culposamente, algum dos deveres consagrados no seu Estatuto, nos respectivos Regulamentos e nas demais disposições legais aplicáveis – art. 115.º do EOA.

Do Estatuto resultava que apenas o parecer do CG mencionado no n.º 6 do seu art. 73.º era vinculativo – art. 73.º, n.º 5 do EOA, revogado. Nos outros casos, mesmo quando é o Advogado a solicitar o parecer, este não tem carácter vinculativo, pese embora a livre opção por uma conduta diferente da interpretação (subsunção dos factos ao Direito) dada pelo órgão da OA poder ser apreciada em eventual procedimento disciplinar (C de Deontologia e C Superior), com recurso para os Tribunais Administrativos (art. 6.º do EOA).

Sob o ponto de vista de direito administrativo, a que a OA está submetida, os pareceres serão obrigatórios quando a lei exige que sejam pedidos; facultativos se a decisão de os pedir é livremente tomada pelo órgão administrativo. Se as conclusões dos pareceres têm de ser acatadas, estamos perante um parecer vinculativo. Se tal não sucede, são pareceres não vinculativos.

Compete ao CG deliberar sobre todos os assuntos que respeitem ao exercício da profissão e aos interesses dos Advogados que não estejam especialmente cometidos a outros órgãos da Ordem – art. 46.º, n.º 1, al. d) do EOA.

Dispõe a alínea f) do n.º 1 do artigo 54º do Estatuto da Ordem dos Advogados (E.O.A.), que cabe a cada um dos Conselhos Regionais da Ordem dos Advogados, no âmbito da sua competência territorial, “pronunciar-se sobre as questões de carácter profissional”. Tem sido entendido pela jurisprudência da Ordem dos Advogados que estas “questões de carácter profissional” serão aquelas de natureza intrinsecamente estatutárias, ou seja, que decorrem dos princípios, regras, usos e praxes que comandam ou orientam o exercício da Advocacia, nomeadamente os que relevam das normas do EOA., do regime jurídico das sociedades de Advogados e do universo de normas emergentes do poder regulamentar próprio reconhecido por lei aos órgãos da Ordem. Quando o parecer não é emitido nos termos e para os efeitos do artigo 68º do EOA não tem carácter vinculativo – Consulta nº 25/2009, do CDL 13.06.2009.

Decidiu o Conselho Superior, aprovado em 17.06.2005, relator: Dr. Sérvulo Correia: “Freitas do Amaral descreve os pareceres vinculativos como os pareceres cujas conclusões devem ser necessariamente seguidas pelo órgão decisório competente (Curso de Direito Administrativo, Vol. II, Almedina, 2001, p. 273

Os actos da vida privada do Advogado só podem provocar a reacção do poder disciplinar da Ordem dos Advogados quando forem escandalosos, impliquem a desconsideração pública, enodoem o carácter de quem as pratique e sejam susceptíveis de lesar o bom nome da Ordem – Acórdão do Conselho Superior de 15.11.1962, publicado na R.O.A 23, página 182.¹⁵¹

As relações de confiança só podem existir se a honestidade, probidade, rectidão, lealdade, cortesia e sinceridade do Advogado forem inquestionáveis. Para o Advogado, estas virtudes tradicionais são obrigações profissionais – art. 88.º, n.º 2 do EOA e Ponto 2.2 do Código de Deontologia dos Advogados Europeus (CDAE).

O Advogado e o Advogado estagiário¹⁵² estão, portanto, sujeitos a um conjunto de deveres deontológicos previstos no CDAE, no EOA e demais legislação, e, no seu pressuposto, devem exercer a sua actividade de forma íntegra (art. 88.º) e independente (art. 89.º), de modo a manter a confiança do cliente (art. 97.º) e a salvaguardar o segredo profissional (art. 92.º), sem olvidar os restantes deveres deontológicos.

e 274). Ora, tal não era, manifestamente, o caso. Reitera-se ainda o carácter meramente opinativo daquele acto do Presidente do CDAOA, afastando-se a dúvida de saber se, sob as vestes de parecer, o acto não poderia ser considerado um verdadeiro acto administrativo. É que tal metamorfose só poderia acontecer se estivéssemos, nas palavras de Esteves de Oliveira, Costa Gonçalves e Pacheco de Amorim (Código do Procedimento Administrativo Comentado, 2.ª edição, p. 442), perante um parecer absolutamente vinculativo, com estrutura de tipo deliberatório e cuja função não é a de servir à tomada de decisão, antes contendo já esta.

...

Finalmente, não existindo no EOA aplicável qualquer norma que admita o recurso de opiniões dos Conselhos Regionais, proferidas nos termos do artigo 47.º, n.º 1, alínea f), conclui-se pela irrecorribilidade do parecer em causa”.

É através dos pareceres que os órgãos da Ordem emitem o seu ponto de vista acerca de uma questão técnica ou jurídica. Tratando-se de pareceres não vinculativos (excepto o referido no n.º 5 do art. 73.º do EOA, revogado, ou noutros casos especialmente previstos na lei), não são considerados deliberações para efeito de recurso para o CS, salvo o supra dissertado pelo Dr. Sérvulo Corria – art. 44.º, n.º 1, al. b do EOA. Pode haver na Ordem quem defenda que os pareceres são vinculativos para quem os pediu e, tratando-se de uniformização da jurisprudência da Ordem, para todos os Advogados. Se pode ou não impugnar administrativamente a orientação do CG, é um assunto da especialidade do direito administrativo que não tratamos aqui. Não concordando com o conteúdo do parecer, e na impossibilidade de recorrer interna e externamente, o Advogado poderá defender o seu ponto de vista se e quando lhe for instaurado um procedimento disciplinar, com recurso para o CS e deste para os tribunais administrativos.

¹⁵¹ FERNANDO DE SOUSA MAGALHÃES defende que é necessário diferenciar na vida privada dos Advogados os actos da sua vida íntima e os que assumem repercussão pública, só estes podem ser deontologicamente avaliados, Ob. Cit., ponto 10 da NOTA ao art. 88.º do EOA. Por sua vez, ORLANDO GUEDES DA COSTA entende como condutas da vida privada que constituam comportamento público (o seu “estatuto negativo”), sempre que sejam susceptíveis de repercutir-se na profissão, *Direito Profissional do Advogado*, Almedina, 2015, 8.ª Edição, pág. 13.

A este propósito, ler o art. 177.º, n.º 1, a) e n.º 2 do EOA.

¹⁵² Os Advogados estagiários ficam, desde a sua inscrição, obrigados ao cumprimento do presente Estatuto e demais regulamentos – art. 193.º do EOA e arts. 18.º e 24.º do Regulamento Nacional de Estágio.

INDEPENDÊNCIA

Artigo 89.º

Independência

O Advogado, no exercício da profissão, mantém sempre em quaisquer circunstâncias a sua independência, devendo agir livre de qualquer pressão, especialmente a que resulte dos seus próprios interesses ou de influências exteriores, abstendo-se de negligenciar a deontologia profissional no intuito de agradar ao seu cliente, aos colegas, ao tribunal ou a terceiros.

De mãos dadas com a integridade anda a independência do Advogado. A boa e eficaz administração da justiça pressupõe que o Advogado não tenha qualquer receio de actuar, seguindo a lei e o seu Estatuto. Logo a seguir à integridade (art. 88.º), destaca-se o princípio geral da independência (art. 89.º).

A multiplicidade de deveres a que o Advogado está sujeito impõe-lhe uma independência absoluta, isenta de qualquer pressão, especialmente a que possa resultar dos seus próprios interesses ou de influências exteriores. Esta independência é tão necessária à confiança na justiça como a imparcialidade do juiz. O Advogado deve, pois, evitar pôr em causa a sua independência e nunca negligenciar a ética profissional com a preocupação de agradar ao seu cliente, ao juiz ou a terceiros – Ponto 2.1 do Código de Deontologia dos Advogados Europeus e art. 88.º do EOA.

Esta independência é necessária em toda e qualquer actividade do Advogado, independentemente da existência ou não de um litígio concreto, não tendo qualquer valor o conselho dado ao cliente pelo Advogado, se prestado apenas por complacência, ou por interesse pessoal ou sob o efeito de uma pressão exterior.

Por essa razão, o Advogado está obrigado a defender a justiça e a boa aplicação do direito, não deve incitar os intentos do consulente ou aceitar mandato para causas injustas e quando suspeitar seriamente que a situação jurídica em causa visa a obtenção de resultados ilícitos – art. 90º do EOA. Do mesmo modo, o Advogado tem o dever de agir de forma a defender os interesses legítimos do cliente, sem prejuízo do cumprimento das normas legais e deontológicas – art. 97.º, n.º 2 do EOA.

O Advogado subordinado a um contrato privado ou público, deve no exercício da actividade para que foi contratado ou provido salvaguardar sempre a sua autonomia técnica, a isenção, a independência e a responsabilidade, bem como os deveres deontológicos que constam do EOA – art. 81.º do EOA e arts. 116.º e 127.º, n.º 1, al. e) do Código do Trabalho.

O valor subjacente à função de Advogado na sociedade, em geral, e na administração da Justiça, em particular, é o interesse público. O Advogado é um elemento essencial na administração da justiça, um co-partícipe das decisões jurisdicionais.

Aceitando o patrocínio ou a defesa da causa, o Advogado, no exercício da sua actividade profissional forense, goza de discricionariedade técnica e encontra-se apenas vinculados a critérios de legalidade e às regras deontológicas próprias da profissão – art. 12.º, n.º 3 da Lei da Organização do Sistema Judiciário (LOSJ), aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto.

Também o Código de Deontologia dos Advogados Europeus (CDAE) consigna o valor da independência como um princípio geral, nomeadamente os Pontos 2.1, 2.5-1 e 3.2-2.

O Advogado deve saber resistir às influências exteriores, dos grupos de pressão e da comunicação (escrita e áudio visual).

Quando se diz no artigo 208º (Patrocínio forense) da CRP que a lei assegura aos Advogados as imunidades necessárias ao exercício do mandato e regula o patrocínio forense como elemento essencial à administração da justiça, está a elevar-se o princípio da independência do Advogado a um patamar superior, a par do interesse público que a sua actividade representa.

A independência do Advogado deve colocá-lo também acima de qualquer pressão política. O Advogado não deve usar o cargo ou funções que desempenha no poder político para conseguir privilégios injustificados, benesses para a sua vida profissional forense ou dos seus clientes e amigos.

O Advogado é a charneira ou elo de ligação entre os interesses dos cidadãos e a aplicação da justiça, exercendo uma profissão de interesse público. Daí que a independência do Advogado seja muito importante para a sua credibilidade e boa realização da justiça.

Deveres dos Advogados Para com a Comunidade

Artigo 90.º

Deveres para com a comunidade

1 - O Advogado está obrigado a defender os direitos, liberdades e garantias, a pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e instituições jurídicas.

2 - Em especial, constituem deveres do Advogado para com a comunidade:

- a) Não advogar contra o direito, não usar de meios ou expedientes ilegais, nem promover diligências reconhecidamente dilatórias, inúteis ou prejudiciais para a correcta aplicação de lei ou a descoberta da verdade;
- b) Recusar os patrocínios que considere injustos;
- c) Verificar a identidade do cliente e dos representantes do cliente, assim como os poderes de representação conferidos a estes últimos;
- d) Recusar a prestação de serviços quando suspeitar seriamente que a operação ou actuação jurídica em causa visa a obtenção de resultados ilícitos e que o interessado não pretende abster-se de tal operação;
- e) Recusar-se a receber e movimentar fundos que não correspondam estritamente a uma questão que lhe tenha sido confiada;
- f) Colaborar no acesso ao direito;
- g) Não se servir do mandato para prosseguir objectivos que não sejam profissionais;
- h) Não solicitar clientes, por si ou por interposta pessoa.

1 - O Advogado está obrigado a defender os direitos, liberdades e garantias, a pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e instituições jurídicas.

Este dever corresponde também à atribuição da Ordem dos Advogados – arts. 3.º e 46.º, n.º 1, a) do EOA.

Os actos próprios dos Advogados, nos termos definidos nos arts. 66.º a 69.º do EOA e na Lei n.º 10/2024, de 19 de Janeiro (RJAAS), podem ser exercidos através de *consulta*, elaboração de contratos, *mandato judicial*, *representação* e *assistência*.

O Advogado pratica actos próprios de Advogado para o cliente por força de um contrato ou nomeação, pelo qual se delineou o complexo ordenamento das relações jurídicas entre os

sujeitos privados. No pacto celebrado entre os interessados (Advogado e cliente) há, contudo, alguns limites da lei à autonomia da vontade e à liberdade na modelação do seu conteúdo, por exemplo, nos regimes da actividade em regime de subordinação, nas incompatibilidades (arts. 81.º, nºs 1 e 6 e 82.º do EOA), nos impedimentos (arts. 83.º do EOA), na integridade (art. 88.º), na independência (art. 89.º), nos deveres para com a comunidade (art. 90.º do EOA), no conflito de interesse (art. 99.º do EOA), na proibição da *quota litis* (art. 106.º) e da divisão de honorários (art. 107.º do EOA).

Entrando numa relação jurídica com o cliente, o Advogado fica adstrito à realização de uma prestação, com carácter pessoal, instantânea ou de execução continuada, com vista à resolução de uma ou mais questões jurídicas, de modo a salvaguardar os direitos e interesses do primeiro, depositando este no causídico a defesa dos seus direitos e interesses, ainda que sobre a forma de conselhos ou informações.

O Advogado, na execução do acordado com o cliente, deve agir segundo as exigências das *leges artis*, os deveres deontológicos da classe e os conhecimentos jurídicos então existentes, actuando de acordo com o dever objectivo de cuidado.

Os serviços jurídicos dos gabinetes governamentais e da Assembleia de República não têm técnicos à altura de redigirem os projectos e os diplomas legais, derivado da proliferação normativa e complexidade cada vez maior das questões tratadas pelo legislador.

Alguns dos melhores e mais duradouros códigos foram elaborados pela doutrina. Por exemplo, a Reforma Prisional de 1936, pelo Prof. Beza dos Santos, o Código de Processo Civil de 1939, pelo Prof. Alberto dos Reis, o Código Civil de 1966, pelos Profs. Antunes Varela e Paulo Merêa, o Código Penal de 1982, pelo Prof. Eduardo Correia, a Reforma de 1995 do mesmo Código pelo Prof. Figueiredo Dias, a Reforma de 85 do Código de Processo Civil, pelo Prof. Antunes Varela.

Hoje em dia, e cada vez mais, os diplomas legais são elaborados nos escritórios dos Advogados, mormente das sociedades de Advogados, onde se concentram os especialistas de direito. O recurso ao *outsourcing* das grandes sociedades de Advogados custa anualmente ao erário público milhões de euros e há críticos que põem em causa os interesses que presidem à feitura das normas e ao modo como são redigidas.¹⁵³

¹⁵³ Especialmente quando alguns Advogados elaboram projectos de diplomas legais em matérias importantes na área do urbanismo e ordenamento do território, ambiente, contratação pública, à feição de alguns dos seus clientes implantados ou com intenções de se introduzirem no mercado, premeditadamente lacunosos e imprecisos, para mais tarde serem chamados a dar pareceres jurídicos para os interpretar ou prestarem os seus serviços profissionais a pessoas ou entidades destinatárias dos normativos que ajudaram a criar, explicando-lhes as omissões e inexactidões que eles próprios criaram. Algumas alterações operadas há pouco tempo no Direito e Processo Penal levantaram novamente a polémica, do cuidado que se deve ter na elaboração e acompanhamento da legislação.

Em Portugal há uma inflação legislativa e nem sempre bem. A manter-se a má qualidade das leis, o sistema de justiça não pode ser rápido ou eficiente.

Os Advogados têm um papel importante na produção legislativa, onde também deve estar presente a honestidade, probidade e rectidão, a par da independência das pressões e interesses promíscuos. Além disso, os Advogados feitores das leis devem estar em estreito contacto com os deputados e governantes, numa palavra com os políticos e a administração pública, para saber o que se quer realmente fazer, qual o escopo da lei, o interesse público.

Montesquieu em *O Espírito das Leis* afirma a tese de que as leis inúteis enfraquecem as leis necessárias. Já antes dele, Tácito escrevera *Corruptíssima republicae, plurimae leges* (Estado corrupto, múltiplas leis).

Constitui atribuições da Ordem dos Advogados ser ouvida sobre os projectos de diplomas legislativos que interessem ao exercício da advocacia e ao patrocínio judiciário em geral e propor as alterações legislativas que se entendam convenientes – art. 3.º, al. k) do EOA.

Para o efeito, foi criado o Gabinete de Política Legislativa da Ordem dos Advogados¹⁵⁴, órgão consultivo na dependência do Conselho Geral, constituído por um núcleo permanente de Advogados que asseguram os casos urgentes, estando aberto à colaboração pontual de todos os Advogados mediante solicitação do seu presidente. O Gabinete de Estudos tem por atribuições a elaboração de pareceres e de projectos de natureza regulamentar interna e de alterações legislativas a submeter aos órgãos competentes do Estado por iniciativa do Conselho Geral. É também da sua competência a formulação de pareceres sobre projectos e propostas de diplomas legislativos submetidos a parecer da Ordem dos Advogado

O Estatuto da Ordem dos Advogados compromete a classe dos Advogados com a defesa da Constituição, do Estado de Direito e os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos; com a promoção do acesso ao conhecimento e aplicação do direito; com o desenvolvimento da cultura jurídica e aperfeiçoamento da elaboração do Direito – Arts. 3.º, 46.º, n.º 1 e 90.º, n.º 1.

A advocacia é, na sua essência, instrumento contra a opressão e em favor da sociedade.

Neste especial campo foi criada uma estrutura operacional de trabalho que funciona na dependência do Conselho Geral, a Comissão dos Direitos Humanos da Ordem dos Advogados.¹⁵⁵

Em qualquer um dos métodos de composição do litígio, o Advogado é um elemento essencial na administração da justiça. Desde logo, é o que está mais próximo daqueles que clamam por justiça. Os Advogados devem cooperar com os magistrados, as restantes partes e

¹⁵⁴Regulamento do CG de 16.03.2017, denominado Comissão de Legislação da Ordem dos Advogados.

¹⁵⁵Regulamento do CG 504/2018, de 3 de Agosto, DR, II série, n.º 149., Regulamento da Comissão dos Direitos Humanos, Questões Sociais e do Ambiente da Ordem dos Advogados.

mandatários judiciais, com brevidade e eficácia, para a justa composição do litígio – art. 7º, n.º 1 do Código de Processo Civil.

O Advogado é um elemento essencial na administração da justiça, exerce uma actividade de interesse público, com dignidade (art. 88.º) e independência (art. 89.º).

A profissão de Advogado é, pois, de interesse público e com tratamento constitucional (art. 208.º da CREP).

A função do Advogado na sociedade, segundo o Ponto 1.1 do Código de Deontologia dos Advogados Europeus:

“Numa sociedade baseada no respeito pelo primado da lei, o Advogado desempenha um papel especial. Os deveres do Advogado não se esgotam no cumprimento rigoroso do seu mandato dentro dos limites da lei. O Advogado deve servir o propósito de uma boa administração da justiça ao mesmo tempo que serve os interesses daqueles que lhe confiaram a defesa e afirmação dos seus direitos e liberdades. Um Advogado não deve ser apenas um pleiteador de causas, mas também um conselheiro do cliente. O respeito pela função do Advogado assume-se como uma condição essencial para a garantia do Estado de Direito Democrático. Por isso, a função do Advogado impõe-lhe uma diversidade de obrigações legais e morais, muitas vezes conflitantes perante:

O cliente;

Os tribunais e outras autoridades junto das quais o Advogado pleiteia ou representa o seu cliente;

A advocacia em geral ou qualquer Colega em particular;

O público, para o qual a existência de uma profissão livre e independente, auto-regulada por normas vinculativas, é um elemento essencial para a defesa dos direitos humanos face ao poder do Estado e a outros instalados na sociedade”.

Quando alguém procura os serviços do Advogado, este é o primeiro responsável pela condução do processo, quer na fase pré-judicial, quer no procedimento jurisdicional, daí o interesse público da sua actividade, de onde emerge em primeira linha os deveres do Advogado para com a comunidade e nas relações com o cliente (arts. 90.º, 97.º e 100.º do EOA).

Compete ao Advogado perceber as razões do cliente. Este deve falar a verdade.¹⁵⁶ Depois, cabe ao Advogado, como elemento essencial na administração da justiça, filtrar as questões que lhe são apresentadas antes de aconselhar, escolher e lançar mão dos pertinentes meios (extrajudiciais ou judiciais), evitando a inundação dos tribunais com processos em que a

¹⁵⁶ Ditado: ao médico ao Advogado e ao padre falar a verdade.

pretensão do seu constituinte seja *contra legem* ou configure uma manobra meramente dilatória para a realização do interesse público do Direito e da Justiça.

2 - Em especial, constituem deveres do Advogado para com a comunidade:

a) Não advogar contra o direito, não usar de meios ou expedientes ilegais, nem promover diligências reconhecidamente dilatórias, inúteis ou prejudiciais para a correcta aplicação de lei ou a descoberta da verdade;

Conferir os arts. 6.º, 7.º, 8.º, 9.º e 130.º do Código de Processo Civil.

O Advogado deve obediência à lei ainda que a considere injusta e imoral,¹⁵⁷ salvo nos casos de inconstitucionalidade, de injustiça berrante face aos princípios fundamentais dos direitos humanos ou de jurisprudência anterior nesse sentido, situações concretas em que se presume a sua boa-fé.

O Advogado não deve advogar contra lei expressa, sob pena de haver litigância de má-fé. Quando se reconheça que o mandatário da parte teve responsabilidade pessoal e directa nos actos pelos quais se revelou a má-fé na causa, dar-se-á conhecimento do facto à respectiva associação pública profissional, para que esta possa aplicar sanções e condenar o mandatário na quota-parte das custas, multa e indemnização que lhe parecer justa – art. 545.º do Código de Processo Civil.

Para existir má-fé do Advogado é necessário ir além da simples culpa. Exige-se o dolo, a malícia.

Compete à Ordem dos Advogado exercer, em exclusivo, jurisdição disciplinar sobre os Advogados e Advogados estagiários – arts. 3.º, al. h), 114.º, n.º 1, 87.º e 121.º do EOA.

b) Recusar os patrocínios que considere injustos;

O Advogado é a charneira entre o cidadão e a Justiça e, como primeiro filtro, tem o especial dever de esclarecer o cliente dos seus direitos, ainda que seja contra os interesses deste. O Advogado não deve negligenciar a deontologia profissional no intuito de agradar ao seu cliente – art. 89.º do EOA.

¹⁵⁷ O dever de obediência à lei não pode ser afastado sob pretexto de ser injusto ou imoral o conteúdo do preceito legislativo – art. 8.º, n.º 2 do Código Civil.

O Advogado deve recusar patrocínios que considere injustos, quer seja numa relação contratual, quer numa nomeação oficiosa (art. 51.º do CPC) ou no decurso da lei do acesso ao Direito e aos Tribunais (arts. 34.º e 42.º da Lei n.º 34/04, de 29 de Julho, republicado pela Lei n.º 47/2007, de 28 de Agosto) – arts. 90.º, n.º 2, al. b) e 100.º, n.ºs 1, al. e) e 2 do EOA.

O Advogado não é obrigado a aceitar o patrocínio. Numa relação privada, o Advogado pode comunicar ao consulente que não quer ou não pode tomar conta do assunto. No âmbito do art. 51.º do CPC e da Lei do ao Direito e aos Tribunais, o Advogado nomeado pode pedir escusa (art. 34.º) e dispensa (art.42.º) logo no início, não chegando a iniciar o patrocínio.

c) Verificar a identidade do cliente e dos representantes do cliente, assim como os poderes de representação conferidos a estes últimos;

A identificação do cliente também é um dever preventivo decorrente dos art. 23.º e seguintes da Lei n.º 83/2017, de 18 de Agosto (Medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo).

Esta obrigação é de maior importância, pois o Advogado deve ter uma relação pessoal com o cliente, por causa dos impedimentos (art. 83.º), de eventual conflito de interesses (art. 99.º do EOA) ou violação do segredo profissional (art. 92.º do EOA). O cliente, bem como os poderes daquele que se alega seu representante, devem ser do conhecimento pessoal do Advogado. Os actos notariais que o Advogado pratique para os procuradores ou representantes legais das pessoas colectivas devem ser previamente confirmados pela leitura dos documentos justificativos.

Não é possível ao mandatário judicial representar um cliente se não o conhecer e se a procuração não lhe foi outorgada pessoalmente, pois corre o risco de patrocinar quem nunca lhe encomendou o serviço e estar a dar informações a terceiros, em violação do segredo profissional.

O cliente deve assinar pessoal e presencialmente a procuração. É contraproducente deixar que alguém leve a procuração para ser assinada pelo interessado fora do escritório, salvo se a mesma for reconhecida ou autenticada nos termos da lei. Quanto aos representantes do cliente, o Advogado deve conferir os alegados poderes pela exibição de documentos idóneos, procuração e certidão comercial (representantes legais).

É admissível a prática da consulta jurídica através de meios electrónicos. Mas os usos, costumes e tradições da prática da advocacia impõem que a regra no relacionamento com o

cliente seja o contacto pessoal e directo, evitando-se a despersonalização que adviria da vulgarização da prestação de serviços apenas com base na Internet.¹⁵⁸

Ao praticar actos próprios de Advogado (consulta, elaboração de contratos, mandato judicial, representação e assistência), este deve conhecer o seu cliente e, tratando-se de pessoa colectiva, deve verificar se o representante legal tem poderes de representação, por exemplo, quantas pessoas devem intervir no acto ou contrato para vincular a pessoa colectiva.

O dever de identificação dos clientes ou dos seus representantes tem a ver também com o reconhecimento presencial das assinaturas e das procurações forenses.

d) Recusar a prestação de serviços quando suspeitar seriamente que a operação ou actuação jurídica em causa visa a obtenção de resultados ilícitos e que o interessado não pretende abster-se de tal operação;

A abstenção e recusa de executar operações e de iniciar relações de negócios também são deveres preventivos decorrentes dos arts. 47º e seguintes da Lei n.º 83/2017, de 18 de Agosto (Medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo).

e) Recusar-se a receber e movimentar fundos que não correspondam estritamente a uma questão que lhe tenha sido confiada;

A abstenção e recusa de executar operações e de iniciar relações de negócios também são deveres preventivos decorrentes dos arts. 23.º, 29.º, 47º e seguintes da Lei n.º 83/2017, de 18 de Agosto (Medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo).

¹⁵⁸ Parecer E-3/2007, do CG, de 2007-10-26.

Não decorre do Estatuto da Ordem dos Advogados, bem como da demais legislação e regulamentação profissional em vigor, qualquer proibição da prestação de consulta jurídica com recurso a tecnologias de informação, nomeadamente lançando mão a processos de comunicação comumente designados como *online*. Contudo, o recurso a novas tecnologias não poderá beliscar a garantia do respeito pelos deveres deontológicos, que deverão ser assegurados, seja qual for o meio através do qual é prestada consulta jurídica por um Advogado. Assim, deverão ser criados meios que garantam uma correcta identificação do cliente, bem como de tratamento dos seus dados pessoais, de forma a evitar situações de possível conflito de interesses com clientes do Advogado. Parecer do CDL Nº. 12/2011, de 29 de Junho de 2011, Relator: Dr. Paulo de Sá e Cunha.

f) Colaborar no acesso ao direito;

A todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para a defesa dos seus direitos e interesses protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos. Todos têm direito, nos termos da lei, à informação e consulta jurídicas, ao patrocínio judiciário e a fazer-se acompanhar por Advogado perante qualquer autoridade. Nos casos em que o processo penal determinar que o arguido seja assistido por defensor, esta função é obrigatoriamente exercida por Advogado, nos termos da lei. O arguido tem direito a escolher defensor e a ser por ele assistido em todos os actos do processo, especificando a lei os casos e as fases em que a assistência por Advogado é obrigatória – arts. 20.º, n.º 2 e 32.º, n.º 3 da CRP.

Para alcançar esse desiderato de interesse público, o Advogado precisa de ter competência e disponibilidade, autoridade profissional, independência, observar os deveres deontológicos e merecer a confiança das partes envolvidas.

O Advogado deve informar o cliente da possibilidade de recorrer ao apoio judiciário (consulta e patrocínio), em caso de dificuldades e insuficiência económica, para resolver as suas questões – 3.7-2 do CDAE e art. 100.º, n.º 1, al. a) do EOA.

Quando nenhum Advogado aceitar voluntariamente o patrocínio de um cidadão que tenha uma questão jurídica a ser dirimida pelos tribunais, o Advogado deve esclarecer essa pessoa que a Ordem dos Advogados, a pedido fundamentado dela, pode nomear-lhe um causídico – arts. 54.º, n.º 1, al. o) do EOA e 51.º do Código de Processo Civil.

O Advogado constituído, com procuração forense, ou nomeado ao abrigo da Lei de acesso ao Direito e aos Tribunais não deve ter um comportamento diferente. O zelo, dedicação e responsabilidade devem ser iguais. Há uma diferença apenas que diz respeito ao recebimento de honorários e ao reembolso de despesas: no apoio judiciário, o patrocinado ou o arguido não têm de pagar honorários ou despesas ao Advogado nomeado.

O Advogado deve colaborar no acesso ao Direito e à Justiça, quer seja nomeado pelo juiz (acto jurisdicional), quer pela Ordem dos Advogados (acto administrativo). O pedido de escusa e a dispensa do patrocínio oficioso são apresentados no Conselho Regional territorialmente competente, é decidido pelo respectivo Presidente, com recurso para o Bastonário – arts. 34.º e 42.º da Lei 34/2004, de 29 de Julho, arts. 55.º, n.º 1, al. m) e 40.º, n.º 1, al. p) do EOA. Quando o Advogado é nomeado nos termos do disposto no arts. 51.º do Código de Processo Civil e 54.º, n.º 1, al. o) do EOA, compete ao Conselho Regional territorialmente competente julgar a escusa daquele, com recurso para o Bastonário.

O acesso ao direito e aos tribunais pode ser feito no âmbito do art. 51.º do Código do Processo Civil e, para quem goza de insuficiência económica, nos termos da Lei n.º 34/04, de 29 de Julho (vulgo lei do apoio judiciário), na modalidade de consulta jurídica e de apoio judiciário.¹⁵⁹

O acesso à Justiça nos litígios transfronteiriços é nos termos do Decreto-Lei n.º 71/2005, de 17 de Março.

A colaboração do Advogado à sombra do art. 51.º do Código de Processo Civil é paga normalmente, de acordo com a regra dos honorários, numa relação privatística, ao passo que a que for efectuada ao abrigo da lei do apoio judiciário é paga de acordo com a TABELA DE HONORÁRIOS dos Advogados, Advogados estagiários e dos Solicitadores – Portaria n.º 1386/2004, de 10 de Novembro (revogada pela Portaria n.º 10/2008, de 3 de Janeiro e ripristinada com alterações pela Portaria n.º 210/2008, de 29 de Fevereiro), actualizada pela Portaria 6/2024, de 4 de Janeiro, actualizada pela Portaria n.º 26/2025, de 3 de Fevereiro.

g) Não se servir do mandato para prosseguir objetivos que não sejam profissionais;

Conferir arts. 88.º, 89.º, 90.º, n.º 2, al. g) e 100.º, n.º 1, al. d) do EOA.

O Advogado nas suas relações com o cliente não pode celebrar, em proveito próprio, contratos sobre o objecto das questões confiadas – art. 100.º, n.º 1, d) do EOA.

Por interposta pessoa pode entender-se o cônjuge do Advogado, a pessoa de quem este seja herdeiro presumido ou outrem de acordo com o Advogado – art. 579.º, n.º 2 do Código Civil.¹⁶⁰

¹⁵⁹ Regulamentada pela Portaria n.º 10/2008, de 3 de Janeiro, sucessivamente alterada pelas Portarias n.º 210/2008, de 29.02, 654/2010, de 11.08 e 319, de 30.12; Formulários de requerimento de protecção (Portaria n.º 11/2008, de 13 de Janeiro); Prova e apreciação da insuficiência económica para a concessão da protecção jurídica (Portaria n.º 1085-A/2004, de 31 de Agosto).

¹⁶⁰ Artigo 579º (Proibição da cessão de direitos litigiosos)

1. A cessão de créditos ou outros direitos litigiosos feitos, directamente ou por interposta pessoa, a juízes ou magistrados do Ministério Público, funcionários de justiça ou mandatários judiciais é nula, se o processo decorrer na área em que exercem habitualmente a sua actividade ou profissão; é igualmente nula a cessão desses créditos ou direitos feitos a peritos ou outros auxiliares da justiça que tenham intervenção no respectivo processo.

2. Entende-se que a cessão é efectuada por interposta pessoa, quando é feita ao cônjuge do inibido ou a pessoa de quem este seja herdeiro presumido, ou quando é feita a terceiro, de acordo com o inibido, para o cessionário transmitir a este a coisa ou direito cedido.

3. Diz-se litigioso o direito que tiver sido contestado em juízo contencioso, ainda que arbitral, por qualquer interessado.

O Advogado não pode associar-se com outras pessoas para a angariação de clientela; partilhar o espaço onde tem o seu escritório com quem não exerça a advocacia ou solicitadoria; pretender ficar com bens objectos da lide.

h) Não solicitar clientes, por si ou por interposta pessoa

Entende-se por “interposta pessoa” o cônjuge do Advogado ou a pessoa de quem este seja herdeiro presumido ou outra de acordo com o Advogado – art. 579.º, n.º 2 do Código Civil.

Não é lícito ao Advogado pedir a outras pessoas¹⁶¹ para lhe arranjam clientes, bem como não pode repartir honorários, ainda que a título de comissões ou outra forma de compensação, excepto com Advogados, Advogados estagiários e Solicitadores com quem colabore ou que lhe tenham prestado colaboração ou nas situações de exercício profissional em sociedades multidisciplinares – arts. 67.º, n.º 2, 90º, n.º 1, al. h), 98.º, n.º 1 e 107.º do EOA.

Por outro lado, o Advogado não pode solicitar nem aceitar honorários, comissões ou qualquer outra compensação de um Advogado ou de terceiro, por recomendar ou encaminhar um Advogado a um cliente, e não pode pagar a ninguém honorários, comissões ou qualquer outra compensação em contrapartida pela angariação de um cliente – Pontos 3.6 e 5.4 do CDAE.

A relação de confiança que se deve estabelecer entre o cliente e o Advogado é recíproca (art. 97.º, n.º 1 do EOA). Nem este deve angariar clientela, nem ao cliente deve ser imposto um Advogado.

O mandato forense não pode ser objecto, por qualquer forma, de medida ou acordo que impeça ou limite a escolha pessoal e livre do mandatário pelo mandante – art. 67.º, n.º 2 do EOA.

O Advogado não pode aceitar o patrocínio ou a prestação de quaisquer serviços profissionais se para tal não estiver livremente mandatado pelo cliente, ou por outro Advogado, em representação do cliente, ou se não estiver nomeado para o efeito, por entidade legalmente competente – art. 98.º, n.º 1 do EOA.

¹⁶¹ Amigos ou a funcionários de empresas, hospitais, estabelecimentos prisionais, tribunais, serviços de finanças, conservatórias, etc., nomeadamente deixar ficar cartões-de-visita profissionais em cima dos balcões dos estabelecimentos, ainda que não prometa gratificação.

Deveres para com a Ordem dos Advogados

Artigo 91.º

Deveres para com a Ordem dos Advogados

Constituem deveres do Advogado para com a Ordem dos Advogados:

- a) Não prejudicar os fins e prestígio da Ordem dos Advogados e da advocacia;
- b) Colaborar na prossecução das atribuições da Ordem dos Advogados, exercer os cargos para que tenha sido eleito ou nomeado e desempenhar os mandatos que lhe forem confiados;
- c) Declarar, ao requerer a inscrição, para efeito de verificação de incompatibilidade, qualquer cargo ou actividade profissional que exerça;
- d) Suspender imediatamente o exercício da profissão e requerer, no prazo máximo de 30 dias, a suspensão da inscrição na Ordem dos Advogados quando ocorrer incompatibilidade superveniente;
- e) Pagar pontualmente as quotas e outros encargos, designadamente as obrigações impostas como sanções pecuniárias ou sanções acessórias, devidos à Ordem dos Advogados, estabelecidos no presente Estatuto e nos regulamentos;
- f) Dirigir com empenhamento o estágio dos Advogados estagiários;
- g) Comunicar, no prazo de 30 dias, qualquer mudança de escritório;
- h) Manter um domicílio profissional dotado de uma estrutura que assegure o cumprimento dos seus deveres deontológicos, em termos a definir por deliberação do conselho geral;
- i) Promover a sua própria formação, com recurso a acções de formação permanente, cumprindo com as determinações e procedimentos resultantes de deliberações do conselho geral.

O Advogado começa a formar o seu estatuto ou condição profissional a partir do momento em que a sua inscrição como Advogado estagiário é aceite definitivamente – arts. 54.º, n.º 1, al. l), 46.º, n.º 1, al. f) e 193.º do EOA.

Os Advogados e Advogados estagiários (art.193.º) estão sujeitos às regras profissionais e deontológicas previstas no EOA, o mesmo se passando com os Advogados da União Europeia que exerçam em Portugal a sua actividade com o seu título profissional de origem (art. 207.º).

As incompatibilidades e impedimentos criados pelo EOA não prejudicam os direitos legalmente adquiridos ao abrigo da legislação anterior – art. 86.º do EOA.

Os direitos e obrigações adquirem-se com a inscrição e ulterior exercício da actividade profissional.

a) Não prejudicar os fins e prestígio da Ordem dos Advogados e da advocacia;

A natureza, âmbito e atribuições da Ordem dos Advogados estão previstos nos arts. 1.º, 2.º e 3.º do EOA, para cuja anotação se remete.

b) Colaborar na prossecução das atribuições da Ordem dos Advogados, exercer os cargos para que tenha sido eleito ou nomeado e desempenhar os mandatos que lhe forem confiados;

O Advogado como célula ou associado de uma associação pública, deve prosseguir os mesmos fins da sua Ordem, nomeadamente defender o Estado de direito e os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos; zelar pela função social, dignidade e prestígio da profissão de Advogado; defender os interesses, direitos, prerrogativas e imunidades dos seus membros; reforçar a solidariedade dos Advogados; promover o acesso ao conhecimento e aplicação do direito; contribuir para o desenvolvimento da cultura jurídica e aperfeiçoamento da elaboração do direito.

Tratando-se de um modelo de exercício da advocacia colegiada, todos os associados têm o direito, mas também o dever, de eleger e de serem eleitos para os órgãos sociais, bem como exercer mandatos ou outras funções que lhe forem solicitadas pela Ordem dos Advogados, de forma pontual e diligentemente.

Os Advogados são dirigidos e julgados pelos seus pares, por órgãos executivos, deliberativos e jurisdicionais por si eleitos, profissionais que conhecem a problemática do exercício da advocacia – auto-regulação.

c) Declarar, ao requerer a inscrição, para efeito de verificação de incompatibilidade, qualquer cargo ou actividade profissional que exerça;

As incompatibilidades estão previstas nos art. 81.º, n.º 2 e 82.º do EOA.

As omissões e inexactidões dos Advogados e dos Advogados estagiário se originárias são impeditivas de inscrição e quando supervenientes conduzem à suspensão ou cancelamento da mesma – art. 188.º, n.º 1, al. d) e 4 do EOA.

Além disso, é instaurado processo para averiguação de inidoneidade para o exercício profissional sempre que o Advogado ou Advogado estagiário se encontre em situação de incompatibilidade ou inibição do exercício da advocacia e não tenha tempestivamente requerido a suspensão ou o cancelamento da sua inscrição, continuando a exercer a sua actividade

profissional, mesmo através da prática de actos isolados próprios da mesma – arts. 177.º, n.º 1, al. d) e 178.º do EOA.

Por outro lado, as preditas omissões e inexactidões fazem incorrer o Advogado ou o Advogado estagiário em eventual infracção disciplinar – arts. 114.º e 115.º do EOA.

d) Suspender imediatamente o exercício da profissão e requerer, no prazo máximo de 30 dias, a suspensão da inscrição na Ordem dos Advogados quando ocorrer incompatibilidade superveniente;

Tratando-se de incompatibilidade originária deve ser declarada no momento de inscrição como Advogado estagiário ou Advogado – arts. 91.º, al. c) e 188.º, n.º 1, al. d) do EOA.

Os Conselhos Regionais ou o Conselho Geral podem verificar a existência de incompatibilidades – arts. 84º, 7.º e 8.º do EOA.

É instaurado processo para averiguação de inidoneidade para o exercício profissional sempre que o Advogado ou Advogado estagiário se encontre em situação de incompatibilidade ou inibição do exercício da advocacia e não tenha tempestivamente requerido a suspensão ou o cancelamento da sua inscrição, continuando a exercer a sua actividade profissional, mesmo através da prática de actos isolados próprios da mesma – arts. 177.º, n.º 1, al. d) e 178.º do EOA.

e) Pagar pontualmente as quotas e outros encargos, designadamente as obrigações impostas como sanções pecuniárias ou sanções acessórias, devidos à Ordem dos Advogados, estabelecidos no presente Estatuto e nos regulamentos;

A Ordem dos Advogados é uma associação pública e goza de autonomia financeira. São fontes de receita as quotas dos associados, as taxas pela prestação de serviços, os rendimentos do respectivo património, o produto de heranças, legados e doações, outras receitas previstas na lei e nos estatutos e os financiamentos do Estado protocolados – art. 180.º do EOA e arts. 10.º e 43.º da Lei n.º 2/2013 de 10 de Janeiro (Estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais).

O exercício da actividade de Advogado é oneroso nos planos interno (quotas, taxas, emolumentos e preços, penas pecuniárias ou sanções acessórias) e externo (honorários).

A Ordem dos Advogados como associação pública, forma colegiada do exercício da advocacia, goza de autonomia administrativa e financeira e vive essencialmente das quotas pagas pelos seus associados.

Os Advogados com inscrição em vigor são obrigados a contribuir para a Ordem dos Advogados com a quota mensal que for fixada pelo Conselho Geral – art. 180.º do EOA.

Constitui um dever deontológico dos Advogados para com a Ordem dos Advogados pagar pontualmente as quotas e outros encargos, designadamente as obrigações impostas como penas pecuniárias ou sanções acessórias – arts. 91.º, al. e), 115.º, 140.º, n.º 4 e 180.º do EOA.

Com nova redacção do art. 180.º dos EOA, introduzida pela Lei n.º 6/2024, de 19 de Janeiro, as sociedades de advogados não são obrigadas ao pagamento de quotas.

Compete à Assembleia Geral aprovar as quotas e taxas – art. 33.º, n.º 2, al. d) do EOA.

O Advogado só pode obter Laudo de honorários do Conselho Superior se estiver em dia os pagamentos devidos à Ordem dos Advogados – art. 7.º, n.º 6 do Regulamento n.º 40/2005, de 20 de Maio.¹⁶²

O dever de pagar as quotas é um dever deontológico e, como tal, o seu não pagamento atempado, para além de impedir o acesso aos serviços prestados pela Ordem dos Advogados, faz incorrer o faltoso numa infracção disciplinar – arts. 88.º, n.º 1, 91.º, al. e), 140.º, n.º 4, 180.º e 115.º do EOA.

A participação dos Advogados no Sistema de Acesso ao Direito e aos Tribunais, para a prestação de qualquer uma das modalidades do apoio judiciário depende da regularização das quotas.¹⁶³

A par das quotas, deve também o Advogado pagar os serviços que a Ordem lhe presta constante da Tabela de emolumentos e preços.

O poder disciplinar nas Associações Públicas Profissionais tem o quadro geral definido no art. 18.º da Lei n. 2/2013, de 10 de Janeiro, de onde ressalta, de mais importante, que as sanções disciplinares de suspensão e de expulsão não podem ter origem no incumprimento pelo membro do dever de pagar quotas ou de qualquer outro dever de natureza pecuniária, salvo quanto à pena de suspensão se o incumprimento do membro do dever de pagar quotas for culposo e se prolongar por um período superior a 12 meses, porém, o seu pagamento voluntário

¹⁶² A nova redacção do art. 180.º do EOA, introduzida pela Lei n.º 6/2024, de 19 de Janeiro, desobrigou as sociedades profissionais de Advogados de pagar quotas.

¹⁶³ Regulamento de Organização e Funcionamento do Sistema de Acesso ao Direito e aos Tribunais na Ordem dos Advogados. O Conselho Geral, reunido em sessão plenária de 11 de Maio de 2012 deliberou por unanimidade: a) Não renovar o certificado digital a todos os Advogados que tenham mais de três quotas em atraso à data de um de Outubro de dois mil e doze; b) Suspender, por trinta dias, a validade do certificado digital a todos os Advogados que tenham mais de três quotas em atraso à data de um de Outubro de dois mil e doze; c) Revogar o certificado digital a todos os Advogados que, suspensa a sua validade por trinta dias, tenham mais de três quotas em atraso à data de um de Outubro de dois mil e doze; d) Não renovar a validade das cédulas profissionais a todos os Advogados que tenham mais de três quotas em atraso à data de um de Outubro de dois mil e doze.

determina a impossibilidade de aplicação da sanção disciplinar de suspensão ou a sua extinção, caso já tenha sido aplicada.

O não pagamento das quotas, por prazo superior a 12 meses, deve ser comunicado ao Conselho competente, para efeitos de instauração de processo disciplinar ao Advogado devedor, e o pagamento voluntário das quotas em dívida extingue o procedimento disciplinar ou a sanção, consoante tenha lugar na pendência do processo disciplinar ou após a decisão final – art. 180.º, n.ºs 2 e 3 do EOA.

O incumprimento pelo Advogado do dever de pagar quotas pode dar lugar à aplicação de sanção disciplinar de suspensão (nunca expulsão) quando se apure que é culposos e se prolongue por período superior a 12 meses, cessando ou extinguindo-se a sanção quando ocorra o pagamento voluntário – art. 140.º, n.º 4 do EOA.

f) Dirigir com empenhamento o estágio dos Advogados estagiários;

A formação do Advogado estagiário é feita no escritório do seu patrono. Este desempenha um papel fundamental ao longo de todo o estágio, sendo a sua função iniciar e preparar os estagiários para o exercício da advocacia. A lei pressupõe que um Advogado com, pelo menos, cinco anos de exercício efectivo de profissão, sem punição disciplinar superior à de multa, encontra-se em condições de dar estágio – art. 192.º do EOA.

Incumbe ao patrono: a) Acompanhar a preparação dos seus estagiários; b) Assegurar as intervenções processuais obrigatórias; c) Providenciar para que os estagiários cumpram os demais deveres do estágio; d) Elaborar um relatório final do estágio de cada estagiário, que deve ser apresentado directamente ao competente júri de avaliação; e) Remunerar o estagiário, nos termos a definir por regulamento elaborado pelo Conselho Geral e aprovado pelo Conselho de Supervisão, o qual produz efeitos após homologação pelo membro do Governo responsável pela área da justiça. – art. 192, n.º 5 do EOA.

Para poder desempenhar cabalmente as suas funções, o patrono não pode aceitar mais do que dois Advogados estagiários, podendo um estagiário ser nomeado pela Ordem dos Advogados.

O domicílio profissional do Advogado estagiário é o do seu patrono – Art. 186.º, n.º 4 do EOA.

Uma vez aceite a inscrição definitiva, o patrono deve orientar o tirocinante nos actos próprios profissionais que este tenha competência autónoma – art. 196.º, n.º 1 do EOA.

g) Comunicar, no prazo de 30 dias, qualquer mudança de escritório;

O escritório do Advogado, além de ser a sede e o centro da sua actividade profissional (art. 186.º do EOA), é o local onde arquiva informações, documentos e objectos sujeitos a sigilo profissional. Daí que quando o Advogado faleça ou seja declarado interdito, o Conselho Regional deve providenciar a sua salvaguarda (art. 54.º, n.º 1, al. g) do EOA).

Por outro lado, a imposição de selos, arrolamentos e buscas em escritórios de Advogados deve ser decretado e presidido pelo juiz competente e ser efectuado na presença de um representante da Ordem dos Advogados, sob pena de nulidade – art. 75.º do EOA.

A busca ao escritório de Advogado, sem o seu consentimento, só pode efectuar-se entre as 7 e as 21 horas, salvo em situação de flagrante delito ou mediante autorização judicial em casos de criminalidade especialmente violenta ou altamente organizada, incluindo o terrorismo e o tráfico de pessoas, de armas e de estupefacientes – arts. 34.º, n.º 8 da CRP e 177.º do CPP.

O Advogado pode ter um “escritório principal” numa localidade e outros “escritórios, não principais” noutras localidades.¹⁶⁴

h) Manter um domicílio profissional dotado de uma estrutura que assegure o cumprimento dos seus deveres deontológicos, em termos a definir por deliberação do conselho geral;

O Advogado deve ter um domicílio profissional, com dignidade e dotado de uma estrutura mínima que assegure o rigoroso cumprimento do segredo profissional e informação e publicidade, respectivamente previstos nos arts. 88.º e 92.º do EOA e exclusivamente destinado à prática de actos próprios dos Advogados e Solicitadores, melhor definido no art. 10 do RJAAS.

Isso significa que o Advogado tem de possuir uma instalação fixa, autónoma e apetrechada com os instrumentos mínimos para poder exercer cabalmente as suas funções e preservar o segredo profissional da identidade, documentos, valores e dossiês dos clientes.

Mesmo quando tem o escritório na sua residência, é dever do Advogado reservar um espaço exclusivamente para o exercício da sua actividade, onde mais ninguém tenha acesso livre, de modo a salvaguardar o segredo profissional.

O domicílio profissional do Advogado estagiário é o do seu patrono – Art. 186.º, nº 4 do EOA.

¹⁶⁴ Parecer do CG, proc. Nº. 32/PP/2012-G, de 13 de Dezembro de 2012, Relator: Dr. A. Pires de Almeida.

O Regulamento n.º 5/2025, de 31.01.2025, DR 2ª Série trata do domicílio profissional dos Advogados, do qual se extraem as seguintes prescrições:

O domicílio profissional principal do Advogado deve situar-se obrigatoriamente em território nacional, devendo corresponder sempre a uma morada fixa e permanente em imóvel. Não poderá ser indicado como domicílio profissional um apartamento, caixa postal, um veículo, ou qualquer outra estrutura móvel, nem tão pouco um alojamento temporário ou hoteleiro – art. 4.º (localização).

Sem prejuízo do regime das sociedades multidisciplinares, o domicílio profissional deverá ser de afectação exclusiva ao exercício da advocacia, e ainda que em sala ou gabinete distinto, o domicílio profissional do(a) Advogado(a) não pode ser localizado em espaço onde se exerçam cargos, funções e actividades que configurem incompatibilidade absoluta ou relativa com o exercício da advocacia, nos termos definidos no regime de incompatibilidades e impedimentos previsto no Estatuto da Ordem dos Advogados – art. 5.º (afectação exclusiva).

Constitui dever do(a) Advogado(a) manter um domicílio profissional dotado de uma estrutura física que assegure o cumprimento dos seus deveres deontológicos. Considera-se que assegura o cumprimento dos deveres deontológicos o domicílio profissional que possua no mínimo: a) privacidade visual e auditiva; b) acesso restrito e controlado; c) gabinete individual ou sala que permita o atendimento presencial, telefónico ou telemático, em condições de assegurar o dever de sigilo; d) local, com acesso restrito e controlado, para arquivo físico de processos e documentos, e) telefone de rede nacional; f) meios e equipamentos que permitam: i) a prática de actos nas diversas plataformas digitais utilizadas pelos(as) Advogados(as) no exercício da profissão; ii) a comunicação por E-mail com a Ordem dos Advogados; iii) a recepção e envio de documentação em formato digital – art. 6.º (estrutura).

O domicílio do Advogado poderá ser localizado: a) na sua residência; b) em estrutura de partilha de espaço e/ou meios com outros Advogados; c) em centros de arrendamento de escritórios, salas ou gabinetes; d) em estrutura localizada em piso térreo com acesso para a rua; e) em situação de domiciliação. No caso previsto na alínea d), e sem prejuízo do número de polícia do endereço, não pode ser usada a designação de fantasia como “Loja” ou outra semelhante, que faça alusão a qualquer actividade de comércio. Para os efeitos da alínea e), considera-se domiciliação a fixação de morada profissional em escritório de outro Advogado onde recebe correspondência e/ou tem um espaço de atendimento. Nos casos previstos na alínea e), o Advogado terá obrigatoriamente de indicar à Ordem dos Advogados qual a morada do seu domicílio profissional secundário – art. 9.º (outras localizações).

i) Promover a sua própria formação, com recurso a acções de formação permanente, cumprindo com as determinações e procedimentos resultantes de deliberações do conselho geral.

Os Advogados devem actualizar e melhorar o seu nível de conhecimentos e das suas competências profissionais, tendo em consideração a dimensão europeia da sua profissão, pois só assim conseguem dar cumprimento rigoroso e satisfatório ao dever de dar opinião conscienciosa sobre o merecimento do direito ou pretensão que o cliente invoca; estudar com cuidado e tratar com zelo a questão de que seja incumbido; aconselhar toda a composição que ache justa e equitativa – art. 98.º, n.º 2, 100.º, n.º 1, als a), b) e c) do EOA e Ponto 5.8 do CDAE.

Há a formação inicial para os Advogados estagiários (art. 191.º do EOA), a formação contínua (art. 197.º do EOA)¹⁶⁵ para todos os Advogados, a formação específica para os Advogados especialistas (Regulamento Geral das Especialidades),¹⁶⁶ a formação do Advogado de empresa em regime de subordinação jurídica,¹⁶⁷ e a formação decorrente da lei do combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.¹⁶⁸

O Direito está em constante evolução, surgem novos institutos de Direito e a legislação é alterada com alguma frequência indesejável. O Advogado deve estar preparado, ter competência e disponibilidade para dar a sua opinião conscienciosa sobre o merecimento do direito ou pretensão que o cliente invoca, para aceitar o patrocínio de questões colocadas pelos clientes, nos termos do disposto nos arts. 98.º, n.º 2 e 100.º, n.º 1 do EOA.

A formação, que também é uma atribuição da Ordem dos Advogados (art. 3.º, al. d) do EOA) e da competência dos Conselhos Regionais (art. 54.º, n.º 1, al. d) do EOA), designadamente organizando ou patrocinando conferências e sessões de estudo, pode ser efectuada por vários modos: Formação Especializada; Formação Avançada e Pós-Graduações; Formação Contínua, por presença física ou *on-line*.

Os Conselhos Regionais, bem como as Delegações têm prestado um louvável serviço aos Advogados promovendo e apoiando sessões de formação sobre os mais variados ramos e temas de Direito.

¹⁶⁵ A formação contínua dos restantes Advogados é um dever em vias de regulamentação. A necessidade de regulamentação e implementação de um programa de formação contínua dos Advogados – Os desafios da formação descentralizadas, aprovado da VII Convenção das Delegações, realizada na cidade de Aveiro, de 12, 13 e 14 de Outubro de 2012. Cfr. Aviso n.º 26681-A/2024, DR 2ª Série, de 27.11.2024. Sumário: Aprova a proposta de Regulamento de Formação Profissional Contínua.

¹⁶⁶ Regulamento Geral das Especialidades aprovado em AG da OA de 18.11.2024.

¹⁶⁷ Para os Advogados de empresa, em regime de subordinação jurídica, o número mínimo de horas anuais de formação certificada é de quarenta horas – art. 131.º do Código do Trabalho.

¹⁶⁸ Art. 55.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de Agosto.

A formação profissional contínua deveria ser obrigatória para todos os Advogados com a inscrição em vigor na Ordem dos Advogados, designadamente através da organização de acções e programas de formação profissional, seminários, conferências, workshops, cursos e colóquios, promovidos pelos agrupamentos de delegações e Conselhos Regionais, com presença física ou mesmo à distância (*e-learning*).

Essa formação profissional, que também poderia ser dada por entidades externas,¹⁶⁹ sendo obrigatória, implicava a cada Advogado fazer a prova, por exemplo, em cada dois anos, de ter feito oitenta horas de formação creditada.

¹⁶⁹ Um acórdão de reenvio prejudicial recente (proc. C-1/12, Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas c. Autoridade da Concorrência, de 28 de Fevereiro de 2013, ainda não publicado), o Tribunal de Justiça da União Europeia clarificou que um regulamento adoptado por uma associação profissional que estabelece um sistema de formação obrigatória para os seus membros deve ser considerado uma decisão de associação de empresas nos termos do artigo 101.º, n.º 1 TFUE, e constitui uma restrição da concorrência proibida, na medida em que elimine a concorrência numa parte substancial do mercado relevante e imponha condições discriminatórias prejudiciais para os concorrentes. O Tribunal Constitucional rejeitou a reclamação da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas (OTOC), que vê assim esgotadas todas as vias de recurso quanto à condenação por restrição das regras da concorrência no mercado da formação obrigatória dos técnicos oficiais de contas. A OTOC terá agora que pagar a multa de 90 mil euros imposta pelo regulador - http://economico.sapo.pt/noticias/tecnicos-oficiais-de-contas-obrigados-a-mudar-regras-de-formacao_208681.html

Traje Profissional

O uso da toga é obrigatório para os Advogados e Advogados estagiários, quando pleiteiem oralmente – art. 74.º do EOA.

O traje profissional compõe-se de toga (obrigatório) e de barrete (facultativo). Um e outro estão estabelecidos no Regulamento do Traje e Insígnia Profissionais aprovado na sessão de Conselho Geral de 1 de Julho de 1941 – art. 74.º, n.º 2 do EOA.

É dever do Advogado e do Advogado estagiário, sob pena de procedimento disciplinar, usar a toga e zelar pela completa compostura e asseio do traje profissional – arts. 114.º, 115.º e 87.º e 121.º, n.º 1 do EOA

O magistrado não pode impedir que o Advogado pleiteie sem toga, mas deve comunicar a infracção à Ordem dos Advogados, ainda que o autorize – arts. 66.º, n.º 3 e 69.º. do EOA e art. 2.º do RJAAS.





Segredo Profissional

Artigo 92.º

Segredo profissional

1 - O Advogado é obrigado a guardar segredo profissional no que respeita a todos os factos cujo conhecimento lhe advenha do exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços, designadamente:

O Advogado é obrigado a guardar segredo profissional no que respeita a todos os factos cujo conhecimento lhe advenha do exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços e por causa do exercício da profissão (nexo de causalidade).

“Essa relação de causalidade necessária deve ter-se por excluída sempre que os factos de que o advogado tenha conhecimento no exercício das suas funções extravasem o objecto da prestação de serviços e não ofereçam nenhum ponto de ligação com esta, de modo que se possa dizer que a circunstância de deles saber é meramente accidental e não causal; ou seja, o conhecimento do episódio não ocorreu por força do exercício de funções, mas tão só durante esse exercício”.¹⁷⁰

O dever de segredo pode ser encontrado, entre outros, nos seguintes normativos:

Pontos 2.3.1 a 2.3.4, 5.3.1 e 5.3.2 do Código de Deontologia dos Advogados Europeus (CDAE); Arts. 40.º, n.º 1, al. o), 46.º, n.º 1, al. h), 55.º, n.º 1 al. l), 75.º, 76.º, 77.º, 92.º, 93.º, 94.º, nº 1, 99.º, n.º 5 e 113.º do EOA; Regulamento de Dispensa do Segredo Profissional n.º 94/2006 OA (2ª Série), de 25 de Maio de 2006 / ORDEM DOS ADVOGADOS. Conselho Geral; Lei do combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo - Lei n.º 83/2017, de 18 de Agosto; Art 208.º da CRP, arts. 12.º e 13.º da Lei da Organização do Sistema Judiciário (L n.º 62/2013, de 26 de agosto), arts. 34.º e 42.º da Lei do Acesso ao Direito e aos Tribunais, arts. 195º, 196.º e 197.º do Código Penal, arts. 135.º, 143.º, n.º 4 e 179.º, nº 2, do Código do Processo Penal e 417.º, n.º 3, al. c) e 497.º, n.º 3 do Código de Processo Civil.

Regimes de nulidade: arts. 149.º, 195.º, n.º 1, 199º e 627.º, n.º1 do Código de Processo Civil e arts. 123.º e 399.º do Código de Processo Penal.

O segredo profissional está em estreita conexão com a lealdade e a confiança devidos ao cliente e também aos Colegas. O Advogado, no exercício da sua relação profissional, é o

¹⁷⁰ Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 18.09.2013, Relator: Drª Maria Pilar de Oliveira, <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/45a3606384a73af280257bf00034b6f1?OpenDocument&Highlight=0,segredo,profissional,advogado,cliente>

depositário de muitas revelações confidenciais. O segredo profissional é, pois, a regra de ouro da profissão de Advogado.¹⁷¹

É requisito essencial do livre exercício da advocacia a possibilidade de o cliente revelar ao Advogado informações que não confiaria a mais ninguém, e que este possa ser o destinatário de informações sigilosas só transmissíveis no pressuposto da confidencialidade. Sem a garantia de confidencialidade não pode haver confiança. O segredo profissional é, pois, reconhecido como direito e dever fundamental e primordial do Advogado – Ponto 2.3 - 1 do CDAE.

A obrigação do Advogado de guardar segredo profissional visa garantir razões de interesse público, nomeadamente a administração da justiça e a defesa dos interesses dos clientes. Consequentemente, esta obrigação deve beneficiar de uma protecção especial por parte do Estado – Ponto 2.3 – 1 do CDAE.

Parafraseando ANTÓNIO ARNAUT, o dever de guardar segredo profissional é uma regra de ouro da Advocacia e um dos mais sagrados princípios deontológicos. Foi sempre considerado honra e timbre da profissão, condição *sine qua non* da sua plena dignidade.¹⁷²

O segredo profissional goza da protecção do Estado, que teve o cuidado de regular a sua salvaguarda na Lei Fundamental do país.¹⁷³ Do mesmo modo, na actual Lei da Organização do Sistema Judiciário (arts. 12.º a 17.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto),¹⁷⁴ nos arts. 75.º (imposição de selos, arrolamento, buscas e diligências equivalentes no escritório do Advogado

¹⁷¹ Bastonário AUGUSTO LOPES CARDOSO, *Do Segredo Profissional na Advocacia*, edições policopiadas do CDP.

¹⁷² *Introdução à Advocacia: História – Deontologia, Questões Práticas*, 8ª Edição, Coimbra Editora, 2005, p. 105.

¹⁷³ A lei assegura aos Advogados as imunidades necessárias ao exercício do mandato e regula o patrocínio forense como elemento essencial à administração da Justiça – Art. 208.º (Patrocínio forense) da CRP

¹⁷⁴ Artigo 12.º (Advogados) 1- O patrocínio forense por Advogado constitui um elemento essencial na administração da justiça e é admissível em qualquer processo, não podendo ser impedido perante qualquer jurisdição, autoridade ou entidade pública ou privada. 2 - Para defesa de direitos, interesses ou garantias individuais que lhes sejam confiados, os Advogados podem requerer a intervenção dos órgãos jurisdicionais competentes, cabendo-lhes, sem prejuízo do disposto nas leis do processo, praticar os actos próprios previstos na lei, nomeadamente exercer o mandato forense e a consulta jurídica. 3 - No exercício da sua actividade, os Advogados devem agir com total independência e autonomia técnica e de forma isenta e responsável, encontrando-se apenas vinculados a critérios de legalidade e às regras deontológicas próprias da profissão.

Artigo 13.º (Imunidade do mandato conferido a Advogados) 1 - A lei assegura aos Advogados as imunidades necessárias ao exercício dos actos próprios de forma isenta, independente e responsável, regulando-os como elemento indispensável à administração da justiça. 2 - Para garantir o exercício livre e independente de mandato que lhes seja confiado, a lei assegura aos Advogados as imunidades necessárias a um desempenho eficaz, designadamente: a) O direito à protecção do segredo profissional; b) O direito ao livre exercício do patrocínio e ao não sancionamento pela prática de actos conformes ao estatuto da profissão; c) O direito à especial protecção das comunicações com o cliente e à preservação do sigilo da documentação relativa ao exercício da defesa; d) O direito a regimes específicos de imposição de selos, arrolamentos e buscas em escritórios de Advogados, bem como de apreensão de documentos.

ou em qualquer outro local onde faça arquivo, assim como a interceptação e a gravação de conversações ou comunicações, através de telefone ou endereço electrónico constantes do registo da OA utilizados pelo Advogado no exercício da profissão), 76.º (apreensão de documentos, correspondência, instruções e informações escritas), 78.º (direito de comunicação pessoal e reservadamente com os patrocinados, ainda que se encontrem presos ou detidos) do EOA, nos arts. 135.º (segredo profissional), 143, n.º 4 (comunicação com o arguido nos casos de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada) e 179.º, n. 4 (apreensão e qualquer outra forma de controlo da correspondência entre o arguido e o seu defensor) do Código do Processo Penal, nos arts. 417.º, n.º 3, al. c) (recusa de cooperação para a descoberta da verdade), 497, n.º 4 (recusa legítima em depor) do Código do Processo Civil e nos arts. 195.º (violação de segredo) e 196.º (aproveitamento indevido do segredo) do Código Penal e art. 79.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de Agosto (Medidas de Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo).

O Advogado deve respeitar a obrigação de guardar segredo relativamente a toda a informação confidencial de que tome conhecimento no âmbito da sua actividade profissional – 2.3 – 2 do CDAE.

A obrigação de guardar segredo profissional não está limitada no tempo – Ponto 2.3 – 3 do CDAE.

*“Podemos singelamente definir, em sede geral, que estão abrangidos pela obrigação de segredo profissional todos os factos cujo conhecimento advenha ao Advogado do exercício das funções ou da prestação dos serviços profissionais, desde que ocorra uma relação de causalidade necessária entre o exercício dessas funções e o seu conhecimento, bem como os factos que tenham sido “revelados” (transmitidos sob confidencialidade) pelo cliente ou por sua ordem, sendo particularmente intenso e reservado o grau de sigilo quando destinado a proteger a função do Advogado como harmonizador de conflitos, situação onde se revela especialmente relevante o grau de confiança que deve merecer o seu papel no seio das partes em litígio”.*¹⁷⁵

A regra do segredo profissional está mencionada na cláusula geral do n.º 1 do art. 92.º do EOA.

Nem todas as comunicações e informações prestadas pela parte contrária ou o seu representante são susceptíveis de protecção de segredo profissional, v. g., quando as mesmas são do conhecimento público ou de fácil acesso a sua obtenção nas entidades públicas (Notários, Finanças, Conservatórias dos Registos).

¹⁷⁵ GUIA DE BOAS PRÁTICAS DEONTOLÓGICAS DOS ADVOGADOS CONSELHOS ÚTEIS, da responsabilidade de Autores: Fernando Sousa Magalhães; Orlando Guedes da Costa; Manuel Cordeiro, pág. 41, http://peladeontologia.pt/wp-content/uploads/Livro_GuiaPraticoAdvogados2013_A4_LR.pdf

Estão sujeitos a segredo profissional todos os factos (e não só os que o cliente pede ao Advogado para não contar a ninguém) cujo conhecimento ao Advogado advenha do exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços (por causa do exercício profissional, em termos de causalidade adequada),¹⁷⁶ designadamente:

a) A factos referentes a assuntos profissionais conhecidos, exclusivamente, por revelação do cliente ou revelados por ordem deste;

O cliente, ou alguém a seu mando (p.ex. procurador, o contabilista, um funcionário ou um familiar e amigo) revela ao Advogado no exercício da sua profissão (consulta, celebração de contratos, mandato forense, representação e assistência) um facto ou entrega-lhe documentos ou outras coisas que se relacionem, directa ou indirectamente, com os factos sujeitos a sigilo. O profissional deve guardar sigilo absoluto, e para sempre, ainda que não aceite ou deixe de tomar conta do assunto.

Embora configurem segredo profissional os factos e documentos ou outras coisas referentes a assuntos revelados pelo cliente ou por ordem deste, o Advogado terá de os referir nas peças processuais a propor ou a defender os interesses legítimos do constituinte, pese embora o disposto no n.º 4 deste artigo 92.º.

b) A factos de que tenha tido conhecimento em virtude de cargo desempenhado na Ordem dos Advogados;

Sendo a Ordem dos Advogados uma associação pública que optou pelo modelo colegiado do exercício da profissão, os seus membros têm o direito e o dever de participar nos órgãos sociais e no desempenho dos cargos que lhe forem solicitados, pelos quais tomam conhecimento de factos sigilosos, nomeadamente na recepção de queixas e reclamações, no julgamento dos processos disciplinares, nos laudos de honorários, na instrução dos processos de procuradoria ilícita ou do segredo profissional, no acompanhamento da imposição de selos, arrolamentos e buscas e escritórios de Advogados.

¹⁷⁶ ORLANDO GUEDES DA COSTA, *Direito Profissional do Advogado*, Almedina 2015, 8.ª Edição, pág. 389.

O segredo profissional inclui a recusa de informação pelo Advogado, estagiários e empregados forenses se determinada pessoa esteve no escritório – Bastonário AUGUSTO LOPES CARDOSO, ob. cit. págs. 15 e 16.

c) A factos referentes a assuntos profissionais comunicados por colega com o qual esteja associado ou ao qual preste colaboração;

O sigilo tendencialmente absoluto, e para sempre, que o Advogado deve preservar, ainda que não aceite ou deixe de tomar conta do assunto, inclui os assuntos profissionais (a que outros Colegas estejam por sua vez adstritos) comunicados por Colega com quem exerça a sua actividade em associação, sob a forma de sociedade ou não. Esses assuntos profissionais podem incluir estratégias de procedimentos, troca de impressões e aconselhamentos entre Colegas.

d) A factos comunicados por coautor, corréu ou cointeressado do seu constituinte ou pelo respectivo representante;

Os factos, documentos ou outros objectos relacionados com o segredo profissional são desta feita transmitidos por quem não é cliente, mas que tem um interesse paralelo ao cliente do Advogado. É o caso de uma acção declarativa em que existam vários autores ou réus do mesmo lado, por exemplo no litisconsórcio, nas acções de divisão de coisa comum ou nos inventários, em que a pretensão dos interessados é paralela ou mesmo coincidente. Nestes processos, é normal as partes que representam o mesmo feixe de interesses partilharem informações recíprocas, o que obriga à reserva do segredo profissional.

e) A factos de que a parte contrária do cliente ou respectivos representantes lhe tenham dado conhecimento durante negociações para acordo que vise pôr termo ao diferendo ou litígio;

Esta norma pressupõe os termos e demais condições dos acordos negociais verbais e escritos que não se frustraram. Abrange as negociações pré contratuais, os preliminares e a formação dos contratos: as declarações, as propostas e as contra-propostas, do início até à concretização da relação jurídica. Algumas vezes, torna-se necessário recorrer a todo ou parte do procedimento negocial, para ajudar a interpretar a vontade real das partes ou discutir eventuais vícios na formação ou declaração da vontade.

Esta norma exige, pelo menos, a intervenção de um Advogado de uma das partes (a partir do momento em que o Advogado intervém nas negociações, por muito ou pouco adiantadas que se encontrem), já que tudo o que for tratado directamente entre os antagonistas não está sujeito ao segredo profissional do art. 92.º do EOA, sem prejuízo de outros sigilos.¹⁷⁷

¹⁷⁷ As missivas confidenciais tratadas no art. 75.º do Código Civil, por exemplo.

A partir do momento em que intervém um Advogado de uma das partes, a reserva do segredo impõe-se, ainda que a parte não patrocinada o venha a ser no andamento, no final das negociações ou depois das negociações, não podendo o Advogado mais recente divulgar factos, documentos ou objectos tratados naquelas, a partir da altura em que o primeiro Advogado interveio ao lado ou em nome do seu cliente.¹⁷⁸

f) A factos de que tenha tido conhecimento no âmbito de quaisquer negociações malogradas, orais ou escritas, em que tenha intervindo.

Esta norma tem a ver com as negociações que não chegaram a bom porto, isto é não chegaram a concretizar-se as relações jurídicas que as partes pretendiam alcançar: não houve conciliação possível. Pressupõe o que acima foi dito na alínea e).

Esta alínea parece colidir com o disposto no art. 594.º, n.º 4 do CPC: frustrando-se, total ou parcialmente, a conciliação, as partes devem declarar, para efeito de ficar consignado em acta, os fundamentos que no seu entendimento justificam a persistência do litígio.

Usando as palavras do Bastonário AUGUSTO LOPES CARDOSO, *seria, pois, um péssimo serviço à justiça dar a conhecer ao Julgador o que se passou no ínterim e nos bastidores. O mínimo que poderia daí resultar era influenciá-lo psicologicamente na apreciação da prova que se seguisse. Quem é que não ouviu já a afirmação primária de que se A esteve disposto a pagar x é porque reconhece que sempre terá de pagar algo face à responsabilidade que lhe vem imputada.*¹⁷⁹

Por essa razão, frustrando-se, total ou parcialmente, a conciliação, os Advogados devem evitar expor ao magistrado o conteúdo das negociações tentadas fora da sala de audiência. Basta comunicar que não houve conciliação possível, pelos motivos constantes da posição já assumida nos autos.

2 - A obrigação do segredo profissional existe quer o serviço solicitado ou cometido ao Advogado envolva ou não representação judicial ou extrajudicial, quer deva ou não ser remunerado, quer o Advogado haja ou não chegado a aceitar e a desempenhar a representação ou serviço, o mesmo acontecendo para todos os Advogados que, directa ou indirectamente, tenham qualquer intervenção no serviço.

¹⁷⁸ O que lhe está na base é um princípio de justa e ética igualdade, quer dos Advogados, quer das partes – Bastonário AUGUSTO LOPES CARDOSO, ob. cit. pág. 25. No mesmo sentido ORLANDO GUEDES DA COSTA, *Direito Profissional do Advogado* 2015, 8.ª Edição, pág. 392.

¹⁷⁹ Ob. cit. pág. 28.

A obrigação de guardar segredo profissional não está limitada no tempo, e existe quer o serviço solicitado ou cometido ao Advogado envolva ou não representação judicial ou extrajudicial, quer deva ou não ser remunerado, quer o Advogado haja ou não chegado a aceitar e a desempenhar a representação ou serviço, o mesmo acontecendo para todos os Advogados que, directa ou indirectamente, tenham qualquer intervenção no serviço – Ponto 2.3-3 do Código de Deontologia dos Advogados Europeus.

Confrontando a redacção do EOA de 1984 revogado, art. 86.º, n.º 1, al. e) – não invocar publicamente, em especial perante tribunais, quaisquer negociações transaccionais malogradas, quer verbais, quer escritas, em que tenha intervindo Advogado – com o actual art. 92.º, n.º 1, al. d) – a factos de que tenha tido conhecimento no âmbito de quaisquer negociações malogradas, orais ou escritas, em que tenha intervindo – há um pormenor de relevo, que poderá hoje levar o intérprete a entender que se o Advogado que subscreve a ação onde são alegados factos e juntos documentos relativamente aos quais não interveio (e que apenas deles tomou conhecimento por informação do cliente) nas negociações malogradas, orais ou escritas, relativamente a ele inexistente o dever de segredo profissional.¹⁸⁰

Esta brecha interpretativa não parece proceder, pelas razões seguintes: i) O revogado art. 86.º, n.º 1, al. e) estava inserido, não no segredo profissional, mas nos deveres recíprocos dos Advogados, actualmente regulado no actual art. 112.º; ii) ao transitar para o Estatuto de 2005, para o segredo profissional, não havia necessidade de manter o vocábulo Advogado, porque o artigo 92.º (ex-87.º) contém no n.º 1 uma cláusula geral, donde resulta a regra do segredo profissional: estão sujeitos a segredo profissional todos os factos cujo conhecimento ao Advogado advenha do exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços (por causa do exercício profissional, em termos de causalidade adequada); iii) O segredo profissional está em estreita conexão com a lealdade e a confiança devidos ao cliente e também aos Colegas Advogados.

Depois, o n.º 2 do art. 92.º esclarece e determina que a obrigação do segredo profissional existe para todos os Advogados que, directa ou indirectamente, tenham qualquer intervenção no serviço.

Doutro modo, bastava que o Advogado interveniente nas negociações malogradas se afastasse “voluntariamente” do processo para que um outro Colega estranho às negociações pudesse contornar ou mesmo violar a igualdade de armas exigida entre os mandatários judiciais

¹⁸⁰ FERNANDO SOUSA MAGALHÃES, *Estatuto da Ordem dos Advogados, Anotado e Comentado*, Almedina 13.ª Edição, anotações ao art. 92.º e Parecer do Conselho Superior AL 57-2006, de 17 de Abril de 2007, http://www.oa.pt/Conteudos/Pareceres/detalhe_parecer.aspx?idc=57113&idsc=31612&ida=60814

das partes em litígio, colidindo com o dever de os Advogados nas suas relações recíprocas actuarem com a maior lealdade, procurando não obter vantagens ilegítimas ou indevidas para o seu cliente (art. 112.º, n.º 1, al. d) do EOA).

Mesmo que a comunicação do conhecimento dos factos e a entrega dos documentos não seja efectuada pelo anterior Advogado, e sim pelo cliente comum (os quais, por sua vez, lhe foram entregues pelo Advogado anterior), o novo Advogado não deixa de tomar conhecimento de factos sigilosos pelo exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços (por causa do exercício profissional, em termos de causalidade adequada).

“A obrigação de segredo profissional, uma vez constituída, mantém-se no tempo para além da extinção da relação profissional onde teve origem e transmite-se integralmente aos Advogados que vierem a suceder no patrocínio ao Advogado primitivo (vide Ponto 2.3.3. do CDAE), só podendo ser dispensada pela verificação excecional dos pressupostos exigidos pelo nº 4 do artigo 87º do EOA, sob decisão da entidade a quem por lei cabe a competência para a tutela do instituto, ou seja, o Presidente do Conselho Regional ou o Bastonário em sede de recurso, já que não resulta a concessão da dispensa da obrigação do exercício de um direito disponível.”¹⁸¹

A extensão do segredo profissional a todos os Advogados que, directa ou indirectamente, tenham qualquer intervenção no serviço, tem por finalidade evitar o comportamento desleal, astucioso e ilícito.

Parece não ser necessário recorrer, neste particular, às regras de hermenêutica jurídica, com recurso ao disposto nos arts. 9.º, 10.º e 11.º do Código Civil, as quais conduziriam o interprete à mesma solução, ainda que lançando mão da interpretação extensiva (o legislador sabia bem o que queria, mas escreveu menos do que queria dizer).

ORLANDO GUEDES DA COSTA ensina que *também o Advogado que sucedeu a outro no patrocínio de uma causa ou de outra que com ela seja conexa, quer a sucessão tenha origem em substabelecimento, com ou sem reserva, ou em revogação ou renúncia ao mandato quer em sucessão no mandato de Advogado falecido, está obrigado ao mesmo dever de segredo profissional do primitivo Advogado, mesmo que os factos não lhe tenham sido transmitidos por este último e apenas constem do dossier referente à causa.*¹⁸²

¹⁸¹ GUIA DE BOAS PRÁTICAS DEONTOLÓGICAS DOS ADVOGADOS CONSELHOS ÚTEIS, da responsabilidade de Autores: Fernando Sousa Magalhães; Orlando Guedes da Costa; Manuel Cordeiro, pág. 42, http://peladeontologia.pt/wp-content/uploads/Livro_GuiaPraticoAdvogados2013_A4_LR.pdf

¹⁸² *Direito Profissional do Advogado*, Almedina, 2105, 8.ª Edição, pág. 385; ANTÓNIO ARNAUT, *Iniciação à Advocacia – História – Deontologia – Questões Práticas*, Coimbra Editora, 11.ª Reimpressão, Fevereiro 2014, pág. 350.

FERNANDO SOUSA MAGALHÃES também não aceita como boa solução aquela outra interpretação restritiva.¹⁸³

3 - O segredo profissional abrange ainda documentos ou outras coisas que se relacionem, directa ou indirectamente, com os factos sujeitos a sigilo.

A lei alarga o segredo profissional aos documentos ou outras coisas que se relacionem com factos sujeitos a sigilo.

Por exemplo, o relatório de uma perícia solicitada por comum acordo pelas partes numa negociação amigável que se veio a malograr é um documento sujeito ao segredo profissional.

Assim, a referência especificada em peças jurídicas ao conteúdo desses documentos ou outras coisas, bem como a sua junção aos autos, carece de prévia autorização do Presidente do Conselho Regional competente, nos termos do n.º 4, sob pena de nulidade, de não poder fazer prova em juízo e de o Advogado contra quem são apresentados poder requerer o seu desentranhamento do processo, além da eventual responsabilidade disciplinar, civil e criminal.

4 - O Advogado pode revelar factos abrangidos pelo segredo profissional, desde que tal seja absolutamente necessário para a defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos do próprio Advogado ou do cliente ou seus representantes, mediante prévia autorização do presidente do conselho regional respectivo, com recurso para o bastonário, nos termos previstos no respectivo regulamento.

Ver adiante a quebra do segredo profissional, quando o Advogado é dispensado dele e autorizado a revelá-lo pelo Presidente do Conselho Regional da Ordem dos Advogados (art. 92.º, n.º 4 do EOA); quando é imposta pelo tribunal (art. 135.º do Código de Processo Penal e 417.º, nºs 3, al. c) e 4 e 497.º, n.º 3 do Código de Processo Civil) ou pela Lei do Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo (Lei n.º 83/2017, de 18 de Agosto).

Este n.º 4 trata da dispensa do segredo profissional a pedido do Advogado interessado (apenas o Advogado ou Advogado estagiário sujeito ao segredo profissional tem legitimidade para o fazer).

¹⁸³ *Estatuto da Ordem dos Advogados, Anotado e Comentado*, Almedina 10.ª Edição, anotações 10 ao art. 92.º.

O segredo profissional só pode ser dispensado pelo Presidente do Conselho Regional,¹⁸⁴ mas há quem admita que o próprio cliente o possa fazer.

ORLANDO GUEDES DA COSTA defende que o cliente pode dispensar o Advogado e o funcionário, quando aquele é o exclusivo beneficiário do segredo profissional, ou de terceiro que o cliente queira beneficiar, caso em que deve exibir ou juntar aos autos autorização do cliente.¹⁸⁵

O acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 09-12-2004, Relator: Dr. Bettencourt de Faria – entende que o direito ao sigilo do Advogado está na plena disponibilidade da parte que dele pode beneficiar.¹⁸⁶

Porém, há outros acórdãos dos tribunais superiores a entender que o segredo profissional é de interesse público fundado na função social do Advogado. Por exemplo:

Acórdão do STJ, de 15-02-2018, Relator: Dr. Henrique Araújo - Radicando no princípio da confiança, no dever de lealdade do advogado para com o constituinte, o dever de segredo profissional transcende a mera relação contratual, assumindo-se como princípio de ordem pública e representando uma obrigação para com o constituinte, para com a própria classe, a OA e a comunidade em geral¹⁸⁷;

Acórdão do STJ, de 15-02-2000, Relator: Dr. Garcia Marques - O bem primeiro a ser tutelado é, de facto, o interesse geral, social, que deve ser posto na confidencialidade e secretismo que hão-de revestir as relações havidas no exercício de certas profissões¹⁸⁸;

Acórdão da Relação do Porto, de 23-02-2011, Relator: Dr^a Élia São Pedro - O segredo profissional do Advogado é do interesse público, não sendo, por isso, suficiente para o afastar a vontade do cliente ¹⁸⁹;

¹⁸⁴ É esse o entendimento da Ordem dos Advogados, uma vez que o segredo profissional não tem natureza contratual, mas social e de interesse público.

¹⁸⁵ *Direito Profissional do Advogado*, Almedina, 2015, 8.ª Edição. págs. 385 e segts e nota 1133. No mesmo sentido, Bastonário Augusto Lopes Cardoso, ob. cit. págs. 39 e segts.

¹⁸⁶ O respeito pelo sigilo em apreço não é uma questão de interesse público, cuja observância o tribunal tenha de fazer acatar *erga omnes* e mesmo contra a vontade das partes (só o é na medida em que o tribunal o deve garantir), mas um direito que está na plena disponibilidade da parte que dele pode beneficiar. Logo, se a parte alega um facto passado consigo e arrola para o testemunhar um empregado do seu Advogado, está a prescindir validamente do eventual sigilo a que tivesse direito – <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/f78c838d77293981802571080037efe?OpenDocument>

¹⁸⁷

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/7ee68b9575042d7380258236003bf8b1?OpenDocument>

¹⁸⁸ CJSTJ, Ano VIII, Tomo I, págs. 85-91.

¹⁸⁹

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/dcacfe877c4f1e038025784c0040dba6?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 07-12-2018, Relator: Dr. António Luís Carvalhão - O fundamento ético-jurídico do dever de sigilo profissional do advogado não está confinado à relação contratual estabelecida entre este e o seu cliente, sendo o bem jurídico que ilumina a tutela desse segredo a necessidade social da confiança nos advogados em geral. Por esse motivo, não poderá ser o mandante/cliente a desvincular o mandatário/advogado desse dever de sigilo¹⁹⁰:

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 11-05-2020, Relator: Dr. Armando Azevedo - Na doutrina e jurisprudência tem-se entendido que a obrigação do advogado de guardar segredo transcende, a mera relação contratual, assumindo-se como princípio de ordem pública e representando uma obrigação do advogado não apenas para com o seu constituinte, mas também para com a própria classe, a Ordem dos Advogados e a comunidade em geral¹⁹¹;

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, 18-06-2020, Relator: Dr^a Maria João Matos - Enfatiza-se, a propósito, que não cabe ao cliente desvincular o advogado do segredo profissional a que este se encontra obrigado, em seu directo e imediato benefício, mas sim ao conselho regional respectivo (do advogado em causa) da Ordem dos Advogados; e, deste modo, resulta claramente revelada e garantida a vertente pública do sigilo profissional em causa.¹⁹²

Compreende-se agora melhor que se afirme que, não obstante o segredo profissional de advogado vise «especificamente a tutela da relação advogado/cliente, tendo em conta a protecção da confiança do indivíduo que recorre aos serviços do advogado, nele confiando, ao revelar-lhe factos de cariz sigiloso, que deseja que se mantenham privados, e que o faz no intuito de melhor esclarecer o advogado quando à situação de facto existente», «tal é prosseguido num plano secundário ou até reflexo. O bem primeiro a ser tutelado é, de facto, o interesse geral, social, que deve ser posto na confidencialidade e secretismo que hão-de revestir as relações havidas no exercício de certas profissões» (Ac. do STJ, de 15.02.2000, Relator: Dr. *Garcia Marques*, *CJSTJ*, Ano VIII, Tomo I, págs. 85-91)

¹⁹⁰

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/8b19aa9b7beafd3f80258398003f776d?OpenDocument>

¹⁹¹

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/890d73c37c8a043480258570003f112f?OpenDocument>

¹⁹²

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/0fec7c0093faf058025859200526ce2?OpenDocument>

5 - Os actos praticados pelo Advogado com violação de segredo profissional não podem fazer prova em juízo.

Trata-se de prova proibida e ineficaz. No domínio processual, os actos praticados com violação daquele dever redundam numa proibição de prova.

O Advogado da contraparte, perante a violação do segredo profissional, deve arguir a nulidade do acto (arts. 149.º, 195.º, n.º 1, 199º e 627.º, n.º 1 do CPC; arts. 123.º e 399.º do CPP) e o desentranhamento dos documentos ou outras coisas.

A violação do segredo profissional pode dar origem a procedimento disciplinar (arts. 114.º e 115.º do EOA) e a responsabilidade civil (art. 483.º e 798.º do CC) e criminal (arts. 195.º, 196.º e 197.º do CP).

6 - Ainda que dispensado nos termos do disposto no n.º 4, o Advogado pode manter o segredo profissional.

A faculdade que a lei confere ao Advogado de manter o segredo profissional, previsto neste número, não se aplica quando é suscitada a dispensa do sigilo ao abrigo do art. 135.º do Código de Processo Penal *ex vi* o disposto no n.º 4 do art. 417.º e no n.º 3 do art. 497.º, ambos do Código de Processo Civil.

Neste número, permite-se ao Advogado proceder de acordo com a sua consciência: está autorizado a quebrar o segredo profissional, mas prefere não o fazer. Face a esta recusa, ao magistrado competirá fazer funcionar o disposto no citado artigo 135º da lei adjectiva penal.

A faculdade que a lei reconhece ao Advogado, pese embora estar previamente autorizado pelo Presidente do Conselho Regional competente, de recusar-se a prestar depoimento ou a apresentar documentos ou outras coisas relacionadas com factos sujeitos a sigilo profissional, documentos, não se aplica no caso de obrigatoriedade de depor por decisão judicial ou por imposição legal (lei do combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo).

7 - O dever de guardar sigilo quanto aos factos descritos no n.º 1 é extensivo a todas as pessoas que colaborem com o Advogado no exercício da sua actividade profissional, com a cominação prevista no n.º 5.

Apenas os Advogados e os Advogados estagiários podem pedir a sua própria dispensa do segredo profissional. Mais ninguém.¹⁹³

No entanto, isso não significa que todas as pessoas que colaborem com o Advogado possam prestar livremente o seu depoimento ou juntar/exibir documentos ou coisas sobre factos sujeitos a segredo profissional, sob pena de responsabilidade disciplinar laboral, civil e penal, sem prejuízo do disposto no art. 135.º do Código de processo penal *ex vi* o disposto no n.º 4 do art. 417.º e no n.º 3 do art. 497.º, ambos do Código de Processo Civil.

Não faz sentido o Advogado estar sujeito ao segredo e os seus colaboradores não. Quanto muito, os colaboradores poderão ser dispensados do segredo e autorizados a prestar o seu depoimento ou juntar/exibir documentos ou coisas sujeitas a segredo profissional pelo Advogado, após a prévia e necessária dispensa deste, de acordo com o disposto no n.º 4 do art. 92.º do EOA.

O Advogado estagiário durante todo o seu período de estágio e formação tem o especial dever do sigilo profissional de tudo o que se passa dentro do escritório do patrono e nos processos com os quais tem contacto – art. 196, n.º 4, al. f) do EOA.

8 - O Advogado deve exigir das pessoas referidas no número anterior, nos termos de declaração escrita lavrada para o efeito, o cumprimento do dever aí previsto em momento anterior ao início da colaboração, consistindo infracção disciplinar a violação daquele dever.

O Advogado exigirá, em momento anterior ao início da colaboração, aos membros do seu pessoal e a todos aqueles que o auxiliem na sua actividade profissional, numa declaração escrita lavrada para o efeito, a observância do dever de guardar segredo profissional a que o próprio está sujeito, sendo extensivo a estas pessoas as mesmas cominações previstas na lei, com as necessárias adaptações – Ponto 2.3-4 do Código de Deontologia dos Advogados Europeus e art. 92.º, nºs 7 e 8 do EOA.

Ao não exigir a prévia declaração escrita, o Advogado incorre em infracção disciplinar.

¹⁹³ “Mas também não há dúvida de que um empregado forense não está abrangido por qualquer segredo profissional imposto pelo Estatuto da Ordem dos Advogados, de que possa ser dispensado (...)” – ORLANDO GUEDES DA COSTA, *Direito Profissional do Advogado*, Almedina, 2015, 8.ª Edição, pág. 386.

Dispensa do sigilo

A quebra do segredo profissional acontece quando o Advogado é previamente dispensado dele e autorizado a revelá-lo pelo presidente do Conselho Regional da Ordem dos Advogados (art. 92.º, n.º 4 do EOA e Regulamento de Dispensa do Segredo profissional n.º 46/06, de 12.06); quando é imposta pelo tribunal (art. 135.º do Código de Processo Penal e 417º, nºs 3, al. c) e 4 e 497.º, n.º 3 do Código de Processo Civil) e pela Lei do Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo (Lei n.º 83/2017, de 18 de Agosto) ou no caso de conhecimento de crime actual.¹⁹⁴

A requerimento do Advogado

Os Advogados e os Advogados estagiários (a partir da sua inscrição, nos termos do disposto nos art. 193.º e 194.º, n.º 4, al. f) do EOA) estão sujeitos a segredo profissional.

Somente o Advogado e o Advogado estagiário titular do segredo profissional têm legitimidade para requerer a sua prévia dispensa ao Presidente do Conselho Regional respectivo.

Todas as outras pessoas que tenham acesso a factos, documentos ou outras coisas que se relacionam com o sigilo profissional não têm legitimidade para requerer à Ordem dos Advogados a respectiva dispensa, facto que não lhes permite violar o segredo.

O funcionário ou o colaborador do Advogado que tome contacto com factos sujeitos a segredo profissional, só poderá depor sobre eles se o empregador Advogado o dispensar, na sequência da sua própria (Advogado) e prévia dispensa pelo Presidente do Conselho Regional da Ordem dos Advogados.¹⁹⁵

O facto de somente aos Advogados e Advogados estagiários titulares do segredo ser permitido pedir autorização para revelar factos sujeitos a segredo profissional, não significa que o depoimento de todas as pessoas que colaborem com o Advogado seja livre. Os actos praticados por essas pessoas, sem estarem munidas da respectiva autorização do Advogado, não fazem prova em juízo, podendo ainda fazê-las incorrer em crime de violação ou de aproveitamento de segredo profissional, responsabilidade civil e disciplinar laboral, tratando-se de subordinação jurídica laboral – art. 92.º, nºs 5 e 7 do EOA, arts. 195.º e 196.º do Código Penal e arts. 483.º e segts do Código Civil).

¹⁹⁴ CARLOS MATEUS, “A violação do segredo profissional no caso de conhecimento de crime actual”, https://www.oa.pt/cd/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?sidc=32366&idc=32369&ida=151513

¹⁹⁵ FERNANDO SOUSA MAGALHÃES, ob. cit. ponto 33. Ver ainda nota de rodapé.

Mais ninguém pode dispensar deontologicamente o Advogado do segredo profissional. Não o podem fazer o próprio cliente, outro Advogado ou interveniente, nem mesmo os magistrados (estes poderão fazer funcionar o disposto nos arts. 417.º do CPC e 135.º do CPP).

Na Ordem dos Advogados, o entendimento é que as normas que proíbem a revelação de factos abrangidos pelo segredo profissional estatutariamente imposto ao Advogado são de interesse e ordem pública, e não tanto, ou apenas, de natureza contratual. E não residindo a natureza jurídica do segredo profissional do Advogado no foro contratual, então não surpreende que a autorização do cliente não baste para a sua desvinculação.¹⁹⁶

“A obrigação de segredo profissional, uma vez constituída, mantém-se no tempo para além da extinção da relação profissional onde teve origem e transmite-se integralmente aos Advogados que vierem a suceder no patrocínio ao Advogado primitivo (vide Ponto 2.3.3. do CDAE), só podendo ser dispensada pela verificação excecional dos pressupostos exigidos pelo nº 4 do artigo 87º do EOA, sob decisão da entidade a quem por lei cabe a competência para a tutela do instituto, ou seja, o Presidente do Conselho Regional ou o Bastonário em sede de recurso, já que não resulta a concessão da dispensa da obrigação do exercício de um direito disponível.”¹⁹⁷

O Advogado pode revelar factos abrangidos pelo segredo profissional, desde que tal seja absolutamente necessário para a defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos do próprio Advogado ou do cliente ou seus representantes, mediante prévia autorização do presidente do Conselho Regional respectivo, com recurso para o Bastonário – arts. 92.º, n.º 4 do EOA, 55.º, n.º 1, al. I), 40.º, n.º 1, al. o) e Regulamento de Dispensa de Segredo Profissional n.º 94/06, de 12 de junho.

A regra é a defesa e a manutenção do segredo profissional, o qual deve ser aferido pelo triplo crivo: *i) pela forma como o conhecimento do facto chegou ao Advogado, quem o revelou e em que quadro fáctico; ii) pelo teor do facto, que ajuda a perceber se tem ou não a natureza de segredo, pois nem tudo o que é revelado ao Advogado é, em si, um segredo; iii) pelas próprias circunstâncias do conhecimento e da revelação.*¹⁹⁸

¹⁹⁶ Acórdão do Conselho Superior da OA, de 03-06-1965, Relator: Dr. Carlos Zeferino Pinto Coelho, ROA, págs. 274 e segts – <https://www.oa.pt/upl/%7B46f69c38-dd6d-4231-8b30-a82e7c36f8e1%7D.pdf>; Parecer do CDL, proc. Nº. 27/2011, de 15 de Junho de 2011, Relator: Drª Sandra Barroso, que cita o Bastonário Coelho Ribeiro, Parecer do Conselho Geral de 13/01/1983 – in ROA, Ano 43, Ano 1983, fls. e o Dr. Luís Sáraga Leal, Parecer do Conselho Geral de 30/11/1984, in ROA, Ano 44, Dezembro 1984, fls. 735 ss.

¹⁹⁷ GUIA DE BOAS PRÁTICAS DEONTOLÓGICAS DOS ADVOGADOS CONSELHOS ÚTEIS, da responsabilidade de Autores: Fernando Sousa Magalhães; Orlando Guedes da Costa; Manuel Cordeiro, pág. 42, http://peladeontologia.pt/wp-content/uploads/Livro_GuiaPraticoAdvogados2013_A4_LR.pdf

¹⁹⁸ Parecer do CDL, proc. Nº. 27/2011, de 15 de Junho de 2011, Relator: Drª Sandra Barroso.

Nem todas as diligências efectuadas pelo Advogado, no exercício da sua profissão, estão obrigadas ao sigilo. Como ensina ORLANDO GUEDES DA COSTA, *a correspondência dirigida por Advogado, em representação, do cliente, à contraparte ou ao Advogado desta, como seu representante, para a produção de determinado efeito jurídico, como a interpelação ou notificação para preferência ou para caducidade de contrato a termo, ou a prática de um acto jurídico, designadamente a emissão de uma declaração negocial perante eles ou de outra declaração durante a fase preliminar da formação da vontade negocial não estão, porém, abrangidas pelo segredo profissional e terão valor probatório.*¹⁹⁹

Não está sujeito a segredo profissional, o Advogado que escreve uma carta à contraparte ou ao seu Advogado a interpelar ou a reclamar direitos, valores, documentos ou objectos do seu cliente ou para a produção de um determinado efeito jurídico (impedir a prescrição ou a caducidade de um direito disponível, a participar um acontecimento; a reclamar um direito ou uma indemnização por perdas e danos; a solicitar um aumento de renda; a comunicar o depósito de renda; a apresentar as custas de parte; a interpelar para a constituição em mora).

Somente a correspondência trocada após a primeira comunicação/interpelação/reclamação efectuada pelo Advogado é que consubstancia uma negociação, a qual pode ser cumprida ou malograda.²⁰⁰

Na relação com o cliente, nem tudo é segredo profissional, *maxime*, quando o Advogado propõe ou contesta acções em que se torna necessário apresentar a versão do constituinte, ou pretende cobrar os seus honorários.

Não constitui segredo a descrição dos serviços praticados pelo Advogado para o cliente, a menos que se trate da prática de actos secretos – o que por regra não acontece. Assim, alegar que minutou documentos, escreveu cartas, elaborou articulados, interveio em diligências judiciais, etc. não comporta em si nada de sigiloso. Também por regra não serão sigilosas as despesas suportadas pelo Advogado no interesse do seu cliente, a não ser que se trate de despesas confidenciais. Por outro lado, os documentos que já estão juntos a processos judiciais, a menos que tais processos tenham natureza secreta, também já são públicos, ou seja, não revestem qualquer segredo. Noutros casos, é aconselhável munir-se da prévia dispensa, pois poderá ser necessário alegar factos e juntar documentos que tenha na sua posse (não

¹⁹⁹ Direito Profissional do Advogado, Almedina, 2015, 8.ª Edição, pág. 394.

²⁰⁰ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 06.06.2019, Relator: Dr.ª Maria Isolte de Almeida Cota, <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/858329d6bd3274dc8025841c002b85ad?OpenDocument>

*publicitados ainda), nomeadamente troca de correspondência com a contraparte, protegidos pelo art. 87.º, n.º 1 e 87.º, n.º 1, als. a), e) e f) e n.º 3 do EOA.*²⁰¹

Uma questão particular e que parece ter relevância, neste campo do sigilo e sua prévia dispensa, tem a ver com os processos disciplinares em que os Advogados e Advogados estagiários são sujeitos, caso em que carecem de alegar factos e juntar documentos ou outras coisas em sua defesa, protegidos pelo segredo profissional.

O Advogado (incluindo o Advogado estagiário) está sujeito à jurisdição disciplinar exclusiva da Ordem dos Advogados.

A acção disciplinar, como veremos adiante, comporta duas formas: o processo de inquérito e o processo disciplinar.

A questão que se levanta, tem a ver com o segredo profissional e a audição do Advogado sobre a matéria da participação ou ulteriormente na fase da apresentação da defesa, na procura da verdade material.

Sabemos que a violação do segredo profissional faz incorrer o Advogado responsável na tríplice responsabilidade civil, criminal e disciplinar.

Poderá o Advogado alegar factos e juntar documentos ao processo disciplinar sujeitos à obrigação do segredo profissional, ou só poderá fazê-lo depois de dar cumprimento ao disposto no n.º 4 do art. 92.º do EOA?

Argumentos a favor de não ser necessária a prévia dispensa:

a) O processo disciplinar é interno, tem natureza secreta até ao despacho de acusação – arts. 125.º, n.º 1 e 152.º, n.º 1 do EOA, e está sujeito a confidencialidade;

b) Apenas podem intervir no processo as pessoas com interesse directo, pessoal e legítimo relativamente aos factos participados – art. 122.º do EOA;

c) Havendo audiência pública, podem intervir o participante que seja directo titular do interesse ofendido pelos factos participados, o arguido e os mandatários que hajam constituído – art. 161.º, n. 2 do EOA.²⁰²

d) O relator e os membros dos Conselhos de Deontologia e Superior estão obrigados a guardar segredo profissional relativamente a factos de que tenham tido conhecimento em virtude de cargo desempenhado na ordem dos Advogados (art. 92.º, n.º 1 e n.º 1, al. b) do EOA).²⁰³

²⁰¹ CDP – Dispensa de Segredo Profissional n.º 66/SP/2010-P, Porto, 5 de Abril de 2010.

²⁰² Parecer aprovado por acórdão de 09.06.2006 do Plenário, Relator: Dr. Alberto Jorge Silva. Sumário: Intervenção de terceiro em defesa do arguido; legitimidade procedimental em processo disciplinar; interesse directo, pessoal e legítimo.

²⁰³ Neste sentido, Conselho Distrital do Porto, Despacho CDP n.º 13/2005, de 27 de Janeiro de 2005 e Despacho CDP n.º 36/2006, de 19 de Fevereiro de 2006, ambos do Vice-Presidente Dr. Carlos Grijó.

Argumentos a favor da necessidade da prévia dispensa:

a) O processo disciplinar pode ser *consultado* pelo interessado e o relator autorizar a passagem e *entrega de certidão*, para defesa de interesses legítimos dos requerentes²⁰⁴, ainda que o interessado seja terceiro relativamente ao procedimento, mas seja visado nos factos alegados;

b) As certidões mencionadas na alínea anterior, ao serem usadas no foro judicial ou extrajudicial, para defesa de interesses legítimos dos requerentes, dão a conhecer a terceiros o seu teor;

c) Por último, mas não menos importante, terminado o processo disciplinar interno, fica aberta a possibilidade do recurso aos tribunais;

d) Como o pedido de dispensa do segredo profissional pelo Advogado é necessariamente prévia à sua divulgação, o facto de o causídico livremente alegar factos e juntar documentos ou outras coisas sigilosas impede a ulterior aplicação do disposto no n.º 4 do art. 92.º do EOA, não podendo fazer prova em juízo.

A Ordem dos Advogados é uma associação pública profissional, uma pessoa colectiva de direito público, e, como tal sujeita a um regime de direito público no desempenho das suas atribuições – art. 1.º, n.º 1 do EOA, art. 4.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de Janeiro (LAPP) e art. 1.º, n.º 2 do EOA, Constituição da República Portuguesa, o Novo Código de Procedimento Administrativo e os princípios gerais de direito administrativo.

A obrigação de segredo profissional é um dever de ordem pública, pedra angular deontológica do Advogado, imprescritível, e que só pode ceder perante os casos excepcionais previstos na lei.²⁰⁵

²⁰⁴ Os interesses legítimos devem estar estritamente ligados aos factos participados, ainda que o interessado não seja participante ou ordenante do procedimento disciplinar. Pode outra pessoa, terceira relativamente ao processo, alegar que tomou conhecimento, não importa como, de factos que colidem, de forma directa ou indirecta, com os seus direitos ou interesses legítimos. Por exemplo, o participante é o Tribunal, o arguido é o Advogado, que alega factos ou junta documentos que põem em causa terceiros ou que relativamente a estes exista violação do segredo profissional (de onde emerge responsabilidade civil e criminal). O relator pode condicionar a utilização da certidão sob pena de o infractor incorrer no crime de desobediência, sem prejuízo do dever de guardar segredo profissional.

²⁰⁵ O dever de guardar segredo profissional é uma regra de ouro da advocacia, e um dos mais sagrados princípios deontológicos (conf. António Arnaut, *Iniciação à Advocacia – História Deontológica, Questões Práticas* p. 65 e segts., Coimbra Editora, 2000). A obrigação de segredo profissional é um dever de ordem pública, só cedendo nos casos excepcionalmente previstos na lei (Parecer do Conselho Geral n.º E 14/02 aprovado em 12/04/2002, Relator: Dr. Jaime Medeiros). O segredo profissional não é instituído nem funciona apenas na protecção e defesa dos interesses meramente individuais, mas com carácter genérico e de bem maior amplitude, (Parecer do Conselho Geral de 24/03/1954, Relato: Dr. Eduardo Figueiredo, ROA 14 a 16 p. 324). Ao sigilo profissional está assim intimamente ligada a relação de confiança que o Advogado deve criar no cliente e na sociedade em geral e que constitui também outro pilar dessa diferenciação que torna a advocacia uma profissão diferente e uma actividade de características únicas e

Assente que o Advogado não pode revelar factos sujeitos a segredo profissional na acção disciplinar,²⁰⁶ sem previamente ser dispensado nos termos do n.º 4 do art. 92.º do EOA, outra questão se levanta, relacionada com o prazo curto para o Advogado responder (10 dias) ou apresentar a sua defesa (20 dias) – arts. 146.º, n.º 2 e 156.º, n.º 1 do EOA.

Será o segredo profissional, e a necessidade da sua prévia dispensa, motivo de suspensão da acção disciplinar?

O prazo de prescrição do procedimento disciplinar interrompe-se com a notificação ao Advogado arguido da instauração do processo disciplinar e com a notificação da acusação. Após cada período de interrupção começa a correr novo prazo de prescrição – art. 119.º do EOA.

Por outro lado, a prescrição (logo que sobre a prática da infracção tiver decorrido o prazo de cinco anos) do procedimento disciplinar tem sempre lugar quando, desde o seu início e ressalvado o tempo de suspensão, tiver decorrido o prazo normal de prescrição acrescido de metade – art. 117.º, n.ºs 1 e 4 do EOA.

Notificado para dizer o que achar conveniente, no prazo de 10 dias (inquérito), ou para apresentar a sua defesa, no prazo de 20 dias (processo disciplinar), o Advogado que queira pronunciar-se, mas ao mesmo tempo carecer da prévia dispensa da obrigação de guardar segredo profissional, deve, dentro do respectivo prazo, pedir a suspensão ou prorrogação do prazo em curso, invocando e provando o justo impedimento (que já requereu a sua dispensa, sem invocar os fundamentos, como é claro), tendo em vista impedir o início, continuação ou o termo do prazo peremptório para o exercício do seu direito.

O prazo de 20 dias para o Advogado apresentar a sua defesa é peremptório. Uma vez decorrido este prazo, deixa o acto de poder ser praticado – art. 145.º, n.º 3 do CPC.²⁰⁷

O relator pode, em caso de justo impedimento, admitir a defesa apresentada extemporaneamente. O justo impedimento deve-se a razões estranhas e imprevisíveis e o Advogado deve arguir o incidente dentro do prazo peremptório da sua defesa e praticar o acto logo que cesse o justo impedimento, beneficiando, assim, de um prazo suplementar – art. 156.º, n.º 3 do EOA.²⁰⁸

de natureza incomparável – Conselho Superior da Ordem dos Advogados, Proc. n.º R-132/05 Parecer aprovado por acórdão de 25.11.2005 da 4ª Secção Relator: Dr. Jorge de Abreu Segredo profissional.

²⁰⁶ Todos os factos cujo conhecimento lhe advenha do exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços e por causa dela, nomeadamente os discriminados nas alíneas a) a f) do n.º 1 – art. 92.º, n.º 1 do EOA.

²⁰⁷ O justo impedimento só pode ser invocado em situações em que ainda não tenha decorrido o prazo peremptório estabelecido na lei para a prática do acto processual, Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 1 Julho 2014, Processo 704/07, Relator: Dr. Carvalho Martins.

²⁰⁸ Por outro lado, o relator deve procurar atingir a verdade material, removendo todos os obstáculos ao seu regular e rápido funcionamento e recusando tudo o que for impertinente, inútil ou dilatatório, onde

Considera-se «justo impedimento» o evento não imputável à parte nem aos seus representantes ou mandatários que obste à prática atempada do acto. – art. 140.º, n.º 1 do Código de Processo Civil.

Preceitua o n.º 1 do art. 38.º do Código de Procedimento Administrativo quanto às questões prejudiciais: se a decisão final depender da decisão de uma questão que tenha de constituir objecto de procedimento próprio ou específico ou que seja da competência de outro órgão administrativo ou dos tribunais, deve o órgão competente para a decisão final suspender o procedimento administrativo, com explicitação dos fundamentos, até que tenha havido pronúncia sobre a questão prejudicial, salvo se da não resolução imediata do assunto resultarem graves prejuízos para interesses públicos ou privados.

Parece ser este o caso, ou seja, a decisão final do processo disciplinar onde se pretenda revelar factos sujeitos a segredo profissional depende da decisão de uma questão que constitui objecto de procedimento próprio ou específico ou que seja da competência de outro órgão, nos termos do art. 92.º, n.º 4 e Regulamento de Dispensa de Segredo Profissional (94/2006).

O relator pode, em caso de justo impedimento, admitir a defesa apresentada extemporaneamente.²⁰⁹

O Bastonário AUGUSTO LOPES CARDOSO entende que relativamente às negociações transaccionais malogradas a grande regra é a não revelação, admitindo o funcionamento da excepção (revelação) só em condições muito excepcionais, nomeadamente na prova do itinerário da relação jurídica, como a sua extinção ou não extinção e nos vícios na formação da vontade ou na simples declaração da vontade.²¹⁰

O segredo profissional do Advogado, poderá ser excepcionalmente dispensado, a solicitação do seu titular:

a) Desde que tal seja *absolutamente necessário*. A autorização para revelar factos abrangidos pelo segredo profissional, apenas é permitida quando tal seja essencial, actual, exclusivo e imprescindível, inequivocamente necessária para a defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos do próprio Advogado, cliente ou seus representantes. É preciso que não haja outro meio de prova forte ou, pelo menos, com igual força probatória, para o Advogado poder ser admitido a depor, a fazer referência a factos nos articulados ou a referir-se e a juntar documentos e outros objectos como meio de prova.

parece poder incluir-se a prática do acto fora do prazo por motivo de justo impedimento – art. 140.º, n.º 1 do EOA.

²⁰⁹ Sobre o *Segredo de justiça e o processo disciplinar: uma necessária incompatibilidade?* Dr. PEDRO PETRUCCI DE FREITAS, Questões laborais, Ano XXI-N.º 44-Janeiro/Junho 2014, págs. 85 e sets.

²¹⁰ Ob. cit. págs. 62 e 63.

A decisão do Presidente do Conselho Regional, com recurso para o Bastonário, aferirá da absoluta necessidade, considerando e apreciando livremente os elementos de facto trazidos aos autos pelo requerente da dispensa.

b) Não pode haver dispensa do segredo profissional *contra* a defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos do próprio Advogado ou do cliente ou seus representantes, excepto se o Advogado pretende accionar o seu próprio ex-cliente ou seus representantes, designadamente numa acção de honorários, de perdas e danos ou em processo-crime;

c) O pedido de autorização para a revelação de factos que o Advogado tenha tido conhecimento e sujeito a segredo profissional deve ser efectuado *previamente*, antes de o Advogado os declarar ou verter em qualquer requerimento ou peça processual, incluindo a junção dos documentos ou objectos sigilosos como meio de prova.

A mera descrição dos factos confidenciais já viola o dever profissional, não sendo lícito ao Advogado reservar o pedido de dispensa para a produção da prova em momento ulterior, isto porque a autorização da Ordem dos Advogados é prévia, nunca depois.

Posteriormente ao “mal feito”, já o Advogado não conseguirá obter a necessária autorização, para além de se sujeitar a eventual procedimento disciplinar, civil e penal.

d) O segredo profissional é de *interesse público* e a única pessoa que pode autorizar o Advogado a quebrá-lo é o Presidente do Conselho Regional respectivo, com recurso para o Bastonário, nos termos previstos no Regulamento de dispensa de segredo profissional n.º 94/2006, de 12 de Junho.

e) No caso de se pretender a dispensa de segredo para o Advogado depor em processo em curso, este *não pode subscrever* as peças processuais, nem outro Colega do mesmo escritório ou sociedade de Advogados de facto ou regularmente constituída – art. 99.º, n.ºs 1 e 6 do EOA.

f) O pedido de dispensa é efectuado mediante requerimento dirigido ao *Presidente do Conselho Regional* a cuja área geográfica pertença o domicílio profissional do Advogado que pretenda a desvinculação e subscrito por este – art. 2.º do Regulamento de Dispensa de Segredo Profissional.

O requerimento, obrigatoriamente fundamentado, deverá identificar de modo objectivo, concreto e exacto, qual o facto ou factos sobre os quais a desvinculação é pretendida, conter a identificação completa do Advogado requerente, vir acompanhado com os documentos necessários à apreciação do pedido, e, se se tratar de pedido relativo a processo em curso, vir acompanhado das peças processuais pertinentes – art. 3.º do Regulamento de Dispensa de Segredo Profissional.

O Presidente do Conselho Regional ou, havendo recurso, o Bastonário, poderá pedir esclarecimentos ao recorrente e ordenar a junção de documento ou documentos que entenda pertinentes, fixando um prazo para o efeito – arts. 3.º, n.º 3 e 8.º, n.º 4 do Regulamento de Dispensa de Segredo Profissional.

No caso de se pretender a dispensa de segredo para o Advogado depor em processo em curso ou para juntar documentos a um qualquer processo, o requerimento deverá ser apresentado com antecedência em relação à data em que esteja marcada a diligência ou em que seja possível apresentar o documento, ressalvando-se situações de manifesta urgência ou excepcionais, devidamente justificadas, de modo a poder ser proferida uma decisão em tempo útil – art. 3.º, n.º 4 do Regulamento de Dispensa de Segredo Profissional.

g) A decisão de deferimento da dispensa de segredo profissional é *irrecorrível* – art. 5.º, n.º 2 do Regulamento de Dispensa de Segredo Profissional.

Da decisão que negue autorização para dispensa de segredo, apenas o requerente tem legitimidade para recorrer para o Bastonário e a decisão deste é vinculativa e irrecorrível – arts. 5.º, n.º 1 e 6.º do Regulamento de Dispensa de Segredo Profissional.

O prazo de interposição de recurso é de 15 dias a contar da notificação da decisão de indeferimento e é sempre motivado – art. 7.º do Regulamento de Dispensa de Segredo Profissional.

h) Não há *recurso jurisdicional* para os tribunais administrativos da decisão que indeferir o pedido de dispensa de segredo profissional, pese embora o disposto no art. 6.º, n.º 3 do EOA.

A justificação da inexistência de recurso jurisdicional reside nos seguintes factos:

- A Ordem dos Advogados é única entidade com competência para admitir e fiscalizar o cumprimento dos deveres deontológicos dos Advogados nela inscritos e sobre os quais tem a exclusividade da acção disciplinar;

- A decisão de indeferimento do pedido de autorização é um parecer ou juízo técnico, por essa razão subtraído à livre apreciação do julgador, um acto de discricionariedade técnica, logo não sindicável pelos tribunais;

- O recurso aos tribunais seria permitir a devassa do segredo que se quer guardar, o conhecimento público daquilo que é sigiloso, dada a natureza pública dos processos judiciais.

i) A correspondência entre os Advogados que tenha *carácter confidencial* não pode em qualquer caso constituir meio de prova, nem ser objecto da dispensa ou autorização pelo Presidente do Conselho Regional, nos termos do disposto no art. 113.º, n.º 2 do EOA.²¹¹

²¹¹ Adiante trataremos deste artigo.

Ainda que dispensado nos termos do disposto no n.º 4, o advogado pode manter o segredo profissional – art. 92.º, n.º 6 do EOA.

Quebra do sigilo por imposição do tribunal

O Advogado que esteja na posse de factos protegidos pelo segredo profissional deve, no cumprimento do dever que lhe é imposto pelo artigo 92.º n.º 1 do EOA, escusar-se a depor sobre os factos por ele abrangidos – art. 417.º, n.ºs 3, al. c) e 4 e 497, n.º 3.º do Código de Processo Civil e arts. 135.º, n.º 1 e 182.º do Código de Processo Penal (CPP).

Face à escusa do Advogado em depor com fundamento na obrigação de guardar segredo profissional, suscitam-se duas situações:

1.ª situação: a **escusa é ilegítima**.

Se os factos que o advogado conhece não estão a coberto de sigilo, inexistente “justa causa” para se recusar a depor com base no segredo profissional, caso em que a escusa é ilegítima.

Ultrapassadas eventuais dúvidas sobre a ilegitimidade da escusa, ouvida a Ordem dos Advogados, a autoridade judiciária ordena, ou requer ao tribunal que ordene, a prestação do depoimento, nos termos do n.º 2 do art. 135.º do CPP.²¹²

2.ª situação: a **escusa é legítima**.

Se os factos que o advogado conhece estão a coberto de sigilo, ouvida a Ordem dos Advogados, a autoridade judiciária:

a) Conforma-se com a invocação do segredo, não insistindo na obtenção do depoimento²¹³; ou, então,

b) Suscita o incidente de quebra de segredo junto do tribunal imediatamente superior.²¹⁴

215

²¹² O assistente, defensor do arguido ou o patrono das partes requerem ao tribunal que ordene a prestação do depoimento.

²¹³ Ver nota anterior.

²¹⁴ Acórdão para fixação de jurisprudência do STJ n.º 2/2008, de 13.02.2008, Relator: Dr. Maia Costa, DR, 1 Série, n.º 63, de 31.03.2008, cujo acórdão pode ler-se em <http://www.dgsi.pt/jsti.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/0d46878113b5a2c9802573f0003605e3?OpenDocument>

²¹⁵ “O dever de colaboração com a administração da justiça a que se encontra vinculada a generalidade dos cidadãos e de que resulta o dever de depor como testemunha em processo penal (cfr. arts. 131.º e 132.º, do C.P. Penal e 360.º, n.º2, do C. Penal), visa satisfazer o interesse público do *jus puniendi* do Estado, com vista à condenação dos culpados, garantindo a proteção dos cidadãos face ao delinquentes, mas também outras finalidades do processo penal, como seja a proteção do inocente, preservando-o de intervenções e condenações injustas por parte das instâncias formais de controlo.” – Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 17-06-2014, processo 66/08.51DSTR-B.E1, Relator: Dr. ANTÓNIO JOÃO LATAS, in www.dgsi.pt

O tribunal superior àquele onde o incidente tiver sido suscitado, ou, no caso de o incidente ter sido suscitado perante o Supremo Tribunal de Justiça, o pleno das secções criminais, ouvida a Ordem dos Advogados, pode decidir da prestação de testemunho com quebra do segredo profissional sempre que esta se mostre justificada, segundo o princípio da prevalência do interesse preponderante, nomeadamente tendo em conta a imprescindibilidade do depoimento para a descoberta da verdade, a gravidade do crime e a necessidade de protecção de bens jurídicos. A intervenção é suscitada pelo juiz, oficiosamente ou a requerimento – art. 135.º, n.º 3 do CPP.²¹⁶

A Ordem dos Advogados deve ser ouvida antes da autoridade judiciária ou o tribunal superior tomar a decisão, nos termos e para os efeitos do disposto no EOA – art. 135.º, n.º 4 do Código de Processo Penal. Basta ser ouvida uma vez no percurso processual.

Da decisão do tribunal superior que declare a recusa ilegítima e ordenar a quebra do sigilo há, ou não, recurso para o STJ? Em sentido negativo, os acórdãos do STJ de 11.12.2019, Relator: Dr. Lopes da Mota e de 21.08.2020, Relator: Dra Margarida Blasco.

Quem tem competência para a dispensa do segredo profissional é o Presidente do Conselho Regional da respectiva área territorial, tendo por base o princípio que a dispensa do segredo profissional tem carácter de excepcionalidade – arts. 55.º, n.º 1, al. I) do EOA.

Para a dispensa do segredo profissional é necessário averiguar: a) Se são factos cujo conhecimento advieram ao Advogado do exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços e por causa deles; b) Se a dispensa do segredo é absolutamente necessária, imprescindível, essencial para a defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos do próprio Advogado ou do seu cliente ou seus representantes.²¹⁷

²¹⁶ Tais interesses são, por um lado, o interesse do Estado na realização da justiça, especificamente, na realização da justiça penal, e por outro, o interesse tutelado com o estabelecimento do segredo profissional na Advocacia, ou seja, a tutela da relação de confiança entre o advogado e o cliente e da dignidade do exercício da profissão que a Lei Fundamental considera elemento essencial à administração da justiça (art. 208º da Constituição da República Portuguesa). No confronto entre dever de cooperação com a justiça e dever de segredo foi intenção da lei, como nota Costa Andrade, sujeitar o tribunal a padrões objectivos e controláveis, admitindo a justificação da violação do segredo desde que esteja em causa a dimensão repressiva da justiça penal relativamente aos crimes mais graves, aos que provocam maior alarme social, mas apenas quando o sujeito ao segredo é chamado ao processo penal na qualidade de testemunha (cfr. Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo I, 2ª Edição, pág. 1157) – Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 04-03-2015, Relator: Dr. Vasques Osório, <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/0807f73a3502e45880257e050050ff56?OpenDocument>

²¹⁷ “Por um lado, ao contrário do que parece entender-se no Parecer da OA junto aos autos, a quebra de segredo nos termos do art. 135º nº3 do CPP não exige que o depoimento seja imprescindível para a descoberta da verdade. A imprescindibilidade do depoimento da testemunha não constitui um requisito obrigatório da quebra de segredo, mas antes um dos fatores que, exemplificativamente, podem fundamentar o juízo de prevalência dos interesses conflitantes com os protegidos pelo segredo profissional. Isto é, a quebra do segredo terá lugar, em princípio, quando o depoimento se apresente como

Uma vez chegada a uma conclusão, a comunicação que o organismo competente da Ordem dos Advogados faça ao tribunal, quando a decisão for de recusa da dispensa do sigilo, não deverá conter a descrição dos factos sujeitos ao segredo profissional.

Se a Ordem dos Advogados negar a autorização para a dispensa de segredo, poderá, mesmo assim, o tribunal ordenar o depoimento?

Sim: os tribunais são órgãos de soberania e as suas decisões impõem-se a todas as entidades públicas e privadas – arts. 20.º, 110.º, 202.º e segts da Constituição da República Portuguesa e art. 2.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto (LOSJ).

Não: Dispõe o n.º 4 do art. 135.º do CPP que a decisão da autoridade judiciária ou do tribunal é tomada ouvido o organismo representativo da profissão relacionada com o segredo profissional em causa, nos termos e com os efeitos previstos na legislação que a esse organismo seja aplicável;

A Lei n.º 145/2015, de 9 de Setembro (e anteriormente a Lei n.º 15/05, de 26 de Janeiro) que aprovou o EOA, é uma norma especial em relação ao Código de Processo Penal;²¹⁸

imprescindível, mas nada impede que a quebra seja determinada em hipóteses de menor relevância para a descoberta da verdade (v.g. depoimento necessário, determinante, muito importante), em atenção à sua conjugação com outros fatores, como sejam a relevância jurídico-penal concreta do depoimento, ou mesmo a gravidade do crime ou a importância relativa dos bens jurídicos a proteger. Por outro lado, sempre se impõe ponderar se o depoimento a prestar por Advogado se apresenta como essencial à condenação da pessoas ou pessoas cujo interesse pessoal é direta ou reflexamente protegido pelo segredo, ou relevará antes para a exclusão ou diminuição da responsabilidade criminal dessas mesmas pessoas, hipótese em que os interesses pessoais, individuais, protegidos pelo segredo, não são verdadeiramente postos em causa pelo depoimento, podendo questionar-se antes, com os arguidos requerentes B e C, se não estaremos mesmo perante dever do Advogado a depor com quebra do segredo, pelo menos quando esteja em causa o seu cliente. Em todo o caso, sempre há a considerar o entendimento seguido e referido pelo Ac. do STJ de 15.04.2004 (relator Quirino Soares), igualmente citado por aqueles mesmos arguidos, de acordo com o qual a parte beneficiária do segredo pode dispensá-lo, o que constituirá entendimento antigo e persistentemente uniforme do Supremo Tribunal, citando a propósito os acórdãos: de 02.12.69, no BMJ 192º/197; de 16.11.71, no BMJ 211º/269; de 31.01.89, processo 76 661, na base de dados do ITIJ, com o nº076661; de 26.05.92, processo nº81 993, na base de dados do ITIJ, com o nº081993; de 22.11.95, processo nº87 169, na base de dados do ITIJ, com o nº087169).

Conclui o citado Ac. STJ de 15.04.2004 que “Não é incongruente, tal entendimento, com as razões de ordem pública que explicam o dever de sigilo, porque, em todo o caso, é sempre o interesse do cliente, ou o da parte contrária, do co-autor, do co-réu, ou do co-interessado, que, em cada situação concreta, estão em crise, e esse interesse é, em princípio, disponível. Por último, também a gravidade do crime, sempre justifica o sacrifício de eventual interesse residual que possa estar a ser sacrificado no caso presente, desde logo porque está em causa a aplicação aos arguidos pessoas singulares de prisão de 2 anos a 8 anos.” – Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 17-06-2014, processo 66/08.5IDSTR-B.E1, Relator: Dr. ANTÓNIO JOÃO LATAS, in www.dgsi.pt

²¹⁸ ORLANDO GUEDES DA COSTA, *Direito Profissional do Advogado*, Almedina, 2015, 8.ª Edição pág. 407 refere: “MANUEL LOPES MAIA GONÇALVES sustenta – e bem! – que o dispositivo da parte final do n.º 4 “significa, em nosso entendimento, que se deve dar prevalência ao disposto em legislação especial relativa a organismos representativos das profissões, a qual se aplicará, e não os dispositivos gerais do CPP”.

De acordo com o EOA, só pode intitular-se Advogado quem for licenciado em Direito, inscrito na Ordem dos Advogados e com a inscrição em vigor;

A Ordem dos Advogados, como forma colegiada do exercício da profissão de Advogado, é quem decide, em primeira mão, sobre a violação das regras profissionais e deontológicas dos seus afiliados e quem tem competência exclusiva para instaurar o competente processo disciplinar (arts. 3.º al. h) e 114.º do EOA);

No que à dispensa do segredo profissional diz respeito, a Ordem dos Advogados tem o foro exclusivo. Da decisão do Presidente do Conselho Regional há recurso para o Bastonário e fica-se por aqui, dentro da instituição. Não há recurso para os tribunais administrativos, precisamente por o processo administrativo ser público e, por essa razão, o segredo profissional é espalhado. Por outro lado, a decisão do Presidente do Conselho Regional, com recurso para o Bastonário, sobre o pedido de dispensa do sigilo é um acto técnico discricionário, não sindicável pelos tribunais.

Pelos motivos justificantes do “Não”, o julgador processual penal, depois de proceder à audição obrigatória do organismo representativo da profissão relacionada com o segredo profissional em causa, nos termos e com os efeitos previstos na legislação (EOA), deve conformar-se com a decisão sobre o segredo profissional do Advogado. Caso contrário, não faria sentido a audição obrigatória do organismo competente da OA, se na sua resposta não há a descrição dos factos sujeitos a sigilo, principalmente a versão do Advogado cujo depoimento judicial se pretende. O juiz decisor não tem informação necessária na comunicação prestada pela OA para dela poder divergir fundamentadamente, ainda que se aplicasse por analogia o disposto no art. 163.º do Código de Processo Penal.

Decidido pelo Presidente do Conselho Regional que os factos sobre os quais o Advogado foi chamado a depor consubstanciam segredo profissional e que, portanto, justificam a escusa, o Advogado se o violar está sujeito a um procedimento disciplinar na Ordem dos Advogados, a responsabilidade civil e a um eventual crime de violação de segredo (art. 195.º do CP).

Por outro lado, se Advogado se recusar (com ou sem autorização da OA para a quebra do segredo profissional) a depor, incorre eventualmente na prática do crime previsto e punido nos arts. 360.º, n.º 2 e 367.º do Código Penal e na multa do art. 417.º, n.º 2.º do Código de Processo Civil.

O Advogado pode ainda recusar-se a prestar declarações: na qualidade de arguido, porque mantém o direito ao silêncio; na de testemunha: a) porque não é obrigada a responder a perguntas quando alegar que das respostas resulta a sua responsabilização penal (art. 132.º, n.º 2 do CPP); b) porque é descendente, ascendente, irmã(o), afim até ao 2º grau, adoptante,

adoptado e o cônjuge do arguido ou foi cônjuge do arguido ou sendo de outro ou do mesmo sexo, com ele conviver ou tiver convivido em condições análogas às dos cônjuges, relativamente a factos ocorridos durante o casamento ou a coabitação (art. 134.º do CPP); em geral, porque para si e para a sua Ordem os factos são sujeitos a segredo profissional (no caso de o parecer da OA assim o considerar) e ficará incurso em processo disciplinar, se violar o sigilo (arts. 92.º, 114.º e 115.º do EOA).

A recusa do Advogado a depor como testemunha, poderá dar lugar a multa (art. 417.º, n.º 2 do CPC) e ao cometimento de um crime contra a realização da justiça (arts. 360.º, n.º 2 e 367.º do CP). Instaurado procedimento criminal por essa recusa, o Advogado invocará a seu favor as causas que excluem a ilicitude e a culpa, nomeadamente, o dever de se conformar com o veredicto da sua Ordem, sob pena de ser sujeito a um processo disciplinar (arts. 91.º, 92.º, 97.º, 114.º e 115.º do EOA), cumprimento de um dever legal ou ordem legítima da autoridade (art. 31.º do CP), conflito no cumprimento de deveres (art. 36.º do CP), crime violação do segredo (art. 195.º do CP), o valor pericial da decisão da OA (art. 167.º do CPP), método proibido de prova (art. 126.º, n.ºs 1 e 2, al. d), do CPP).

Os Advogados têm direito de requerer a intervenção da Ordem dos Advogados para defesa dos seus direitos ou dos legítimos interesses da classe – arts. 3.º, al. e), 40.º, n.º 1, al. i), 46.º, n.º 1, al. v) e 71.º do EOA.

Por outro lado, basta que o arguido use o direito ao silêncio para que o testemunho do Advogado contra ele não seja admissível, nulidade que pode ser arguida antes do depoimento se iniciar. Doutro modo, o Advogado ao depor sobre o que o arguido lhe confidenciou iria provar factos que o cliente se recusa a responder, seria uma espécie de confissão indirecta, o que não é permitido.

Há ainda quem defenda que a discriminação do segredo profissional do Advogado relativamente ao segredo religioso, (os n.ºs 3 e 4 do art. 135.º do CPP não lhe são aplicáveis), viola o princípio constitucional da igualdade de tratamento.

Se o veredicto do Presidente do Conselho Regional for favorável à dispensa do sigilo e a decisão judicial for também nesse sentido, qual a posição jurídica do Advogado?

Tem-se entendido que, nesse caso, não funciona o disposto no n.º 6 do art. 92.º do EOA. Ao Advogado só é lícito recusar-se a depor, invocando o segredo profissional, se tiver sido ele a requerer a dispensa, nos termos do disposto no n.º 4 do mesmo normativo. Quando a revelação do segredo profissional é imposta judicialmente (art. 135.º do CPP) já não lhe assiste essa faculdade. Pode, porém, o Advogado invocar *objeção de consciência* e recusar-se a depor (em respeito e obediência ao princípio da independência e da reserva), caso em que será

eventualmente sujeito a multa e a procedimento criminal, onde se apreciará da justa causa da recusa a depor.

O que acima se disse, vale também para a recusa em depor em processo civil, nos termos da aplicação conjugada dos arts. 417.º, n.ºs 3 e 4 e 497.º, n.º 3 do Código de Processo Civil.

Caso especial do dever de revelar o segredo

LEI DE COMBATE AO BRANQUEAMENTO DE CAPITALS E AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

Branqueamento de capitais

Os lucros provenientes de actividades ilícitas, por darem nas vistas e poderem transformar os seus titulares em alvos fáceis de investigação criminal e tributária, conduziu a que a mente humana aguçasse o engenho, a tentar descobrir meios de lavagem do dinheiro e de outros bens de valor pecuniário.²¹⁹

O significado da lavagem ou branqueamento relaciona-se com as lavandarias de roupa e de veículos automóveis, cuja receita, sendo grande, era representada por notas de pequeno valor, justificantes do seu ulterior depósito em instituições autorizadas a exercer a actividade bancária e financeira.

O proveito proveniente de actividades ilegais carece de ser trocado por valores e bens aceites pelo Direito, a moral e os bons costumes. Esta ideia premente de “*troca ou transformação*” conduziu ao aparecimento do termo “*lavagem de dinheiro sujo*”, ao uso de *offshores* através de transacções, a direccionarem os fundos obtidos de forma ilícita no país de origem para o exterior, passando por vários países e contas até se lhe perder o rasto e que depois voltam ao país de origem, em depósitos bancários, especulação mobiliária e imobiliária, investimentos da mais variada ordem. O dinheiro obtido de forma ilícita é “*sujo*”, daí a necessidade de ser lavado ou branqueado.²²⁰

²¹⁹ Os piratas do século XVII já sentiam essa necessidade de trocar o produto da pilhagem por bens decentes, tais como alimentos, bebidas, vestuário, mercadorias e equipamentos para abastecer as embarcações. Diz-se que, no tempo da proibição do álcool nos EUA (Lei seca), Al Capone adquiriu lavandarias de roupa e de carros, para justificar o depósito de dinheiro em notas de pequeno valor, provenientes da venda ilícita de bebidas alcoólicas.

²²⁰ José Luís Braguês, O processo de branqueamento de capitais, OBEGEF, <https://www.gestaodefraude.eu/wordpress/wp-content/uploads/2009/02/wp0021.pdf>, FILIPE RAFAEL MAGNÓRIO SALGADO, *Branqueamento de capitais: uma análise empírica* Relatório de estágio apresentado à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra para cumprimento dos requisitos necessários à obtenção do grau de Mestre em Administração Pública Empresarial, Julho/2015, Universidade de Coimbra, e Ana Margarida Marques Mateus de Carvalho, *Branqueamento de Capitais*,

Fases do branqueamento:

Colocação: consiste na colocação dos capitais ilicitamente obtidos no sistema financeiro, de preferência em países mais permissíveis, com recurso a depósito em numerário, compra de divisas, de instrumentos financeiros e bens de elevado valor, com a preocupação de evitar a associação da origem do dinheiro com o crime causante.

Circulação: consiste na realização de sucessivas e complexas transacções, transferências bancárias internacionais rotativas, a utilização de empresas que têm a sua contabilidade num país distinto daquele(s) onde exercem a sua actividade (*offshores*), com vista a dificultar a reconstituição dos negócios e dissimular a origem dos fundos, misturando-se o dinheiro “*sujo*” com as quantias obtidas licitamente. O objectivo é distanciar os proventos da sua origem criminosa, o de interromper o chamado “*sigla o dinheiro*”:²²¹ através de transferências bancárias internacionais, levantamentos em numerário, depósito em numerário noutras contas bancárias, utilização de sociedades em centros *offshore*, aquisição de instrumentos financeiros facilmente disponíveis e que possibilitem uma rotação rápida e contínua.

Integração: consiste no investimento dos fundos já «*lavados*», nas mais variadas operações económicas legais, ainda que algumas possam dar prejuízos calculados. O dinheiro volta a entrar no circuito económico e financeiro, agora com proveniência legal, utilizado na aquisição de bens imóveis, valores mobiliários e activos financeiros, participações em capital social, jóias, pedras preciosas, ouro, peças de arte.

Há várias fontes internacionais do combate ao branqueamento de capitais.²²²

Dissertação do 2.º Ciclo de Estudos conducente ao grau de Mestre em Direito Forense Trabalho realizado sob a orientação do Senhor Professor Doutor Germano Marques da Silva, Faculdade de Direito Universidade Católica Portuguesa Escola de Lisboa. Março 2016.

²²¹ A frase “*Siga o dinheiro*” (“*Follow the money*”) ficou conhecida durante a investigação feita pelos jornalistas Bob Woodward e Carl Bernstein do jornal Washington Post durante o caso Watergate, na primeira metade da década de 1970.

²²² Desde logo, o sistema financeiro europeu internacional sentiu necessidade de produzir uma declaração de princípios elaborada pelo Comité de Supervisão Bancária de Basileia sobre a prevenção da utilização criminosa do sistema bancário para lavagem de dinheiro (Declaração de Princípios do Comité de Basileia).

Quase em simultâneo, as Nações Unidas, reunidas na cidade de Viena, em 20 de Dezembro 1988 (Convenção de Viena), criam a Convenção contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas. Passa a ser preocupação dos Estados cooperarem entre si para tratar de forma mais eficaz o tráfico de drogas, acabar com os lucros de organizações criminosas através da produção de drogas ilícitas e do tráfico e fornecer novas ferramentas aos governos aderentes, tendentes à verificação da origem dos bens e valores susceptíveis de serem adquiridos por dinheiro “*sujo*”, obrigando-se a prestar maior assistência jurídica recíproca nas investigações, processo e julgamento dos infractores.

No ano seguinte, foi criado, em Junho, numa reunião de Cúpula do G – 7, realizado em Paris, França, o GAFI – Grupo de Acção Financeira sobre a Lavagem de Dinheiro, tendo em vista desenvolver e promover políticas de combate ao branqueamento de capitais e ao terrorismo. Em 1990, o GAFI publicou as “*Quarenta Recomendações*”, revistas em 1996.

Em Portugal, o tema é tratado em vários campos do direito.²²³

Lei Geral Tributária

63.º-E

(Proibição de pagamento em numerário)

1 - É proibido pagar ou receber em numerário em transacções de qualquer natureza que envolvam montantes iguais ou superiores a (euro) 3 000, ou o seu equivalente em moeda estrangeira.

2 - Os pagamentos realizados pelos sujeitos passivos a que se refere o n.º 1 do artigo 63.º-C respeitantes a facturas ou documentos equivalentes de valor igual ou superior a (euro) 1 000, ou o seu equivalente em moeda estrangeira, devem ser efectuados através de meio de pagamento que permita a identificação do respectivo destinatário, designadamente transferência bancária, cheque nominativo ou débito directo.

3 - O limite referido no n.º 1 é de (euro) 10 000, ou o seu equivalente em moeda estrangeira, sempre que o pagamento seja realizado por pessoas singulares não residentes em território português e desde que não actuem na qualidade de empresários ou comerciantes.

4 - Para efeitos do cômputo dos limites referidos nos números anteriores, são considerados de forma agregada todos os pagamentos associados à venda de bens ou prestação de serviços, ainda que não excedam aquele limite se considerados de forma fraccionada.

5 - É proibido o pagamento em numerário de impostos cujo montante exceda (euro) 500.

6 - O disposto neste artigo não é aplicável nas operações com entidades financeiras cujo objecto legal compreenda a recepção de depósitos, a prestação de serviços de pagamento, a emissão de moeda electrónica ou a realização de operações de câmbio manual, nos pagamentos decorrentes de decisões ou ordens judiciais e em situações excepcionadas em lei especial.

Em 8 de Novembro de 1990, o Conselho da Europa, reunido em Estrasburgo, França, produziu a Convenção Sobre a Lavagem, Identificação, Apreensão e Confisco de Produtos do Crime, que entrou em vigor no dia 1 de Setembro de 1993.

A Convenção das Nações Unidas Contra a Criminalidade Organizada Transnacional foi adoptada em 15 de Novembro de 2000, embora só tivesse entrado em vigor em 29 de Maio de 2003 e teve em vista prevenir e combater os crimes que se iniciam num país e vão se desenvolvendo noutros países.

O Grupo de Egmont foi criado em Junho de 1995, numa reunião realizada no Palácio de Egmont-Aenberg, em Bruxelas, Bélgica, pelo agrupamento de 120 unidades de Inteligência Financeira de vários Estados, com o objectivo de fomentar encontros entre as diversas agências internacionais, desenvolvendo programas nacionais de combate ao branqueamento de capitais, assim como a cooperação e o intercâmbio de informação financeira.

²²³ <http://www.portalbcft.pt/pt-pt>

Para se ter uma noção da evolução legislativa, pode consultar-se o Acórdão do STJ de 11 de Junho de 2014, Relator: Raúl Borge, in <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/e22652275680718b80257d15004292f6?OpenDocument>

Constitui contraordenação a celebração ou participação em quaisquer negócios onerosos em que o pagamento do preço ou valor do mesmo seja feito em numerário e exceda os limites previstos nos n.ºs 1 e 3 do artigo 63.º-E da Lei Geral Tributária, em violação do disposto no artigo 10.º da presente lei e nas correspondentes disposições regulamentares – arts. 169-A.º, al. a) e 170.º da Lei do Branqueamento de Capitais aprovada pela Lei n.º 83/2017, de 18 de Agosto (última alteração pela Lei n.º 99-A/2021, de 31/12).

Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro, Estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira (última alteração pela Lei n.º 14/2024, de 19/01).

Lei n.º 52/2003, de 22 de Agosto, Lei de combate ao terrorismo (última alteração pela Lei n.º 2/2023, de 16/01).

Artigo 5.º -A (Financiamento do terrorismo)

1 - Quem, por quaisquer meios, directa ou indirectamente, fornecer, recolher ou detiver fundos ou bens de qualquer tipo, bem como produtos ou direitos susceptíveis de ser transformados em fundos, com a intenção de serem utilizados ou sabendo que podem ser utilizados, total ou parcialmente, no planeamento, na preparação ou para a prática dos factos previstos no n.º 1 do artigo 2.º, quer com a intenção nele referida quer com a intenção referida no n.º 1 do artigo 3.º, é punido com pena de prisão de 8 a 15 anos.

2 - Para que um acto constitua a infracção prevista no número anterior, não é necessário que os fundos provenham de terceiros, nem que tenham sido entregues a quem se destinam, ou que tenham sido efectivamente utilizados para cometer os factos nele previstos.

3 - A pena é especialmente atenuada ou não tem lugar a punição, se o agente voluntariamente abandonar a sua actividade, afastar ou fizer diminuir consideravelmente o perigo por ele provocado ou auxiliar concretamente na recolha de provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis.

Obrigaçãõ de comunicação à Autoridade Tributária e Aduaneira de determinados mecanismos internos ou transfronteiriços com relevância fiscal,

Lei n.º 26/2020, de 21 de Julho, transpondo a Diretiva (UE) 2018/822 do Conselho, de 25 de Maio de 2018 e revogando o Decreto-Lei n.º 29/2008, de 25 de Fevereiro (Decreto-Lei n.º 53/2020, de 11 de Agosto (Transpõe a Dir (UE) 2020/876, no sentido de diferir prazos para a apresentação e troca de informações no domínio da fiscalidade devido à pandemia da doença COVID-19)).

Código Penal – art. 368.º -A (Branqueamento)

- 1 - Para efeitos do disposto nos números seguintes, consideram-se vantagens os bens provenientes da prática, sob qualquer forma de comparticipação, de factos ilícitos típicos puníveis com pena de prisão de duração mínima superior a seis meses ou de duração máxima superior a cinco anos ou, independentemente das penas aplicáveis, de factos ilícitos típicos de:
- a) Lenocínio, abuso sexual de crianças ou de menores dependentes, ou pornografia de menores;
 - b) Burla informática e nas comunicações, extorsão, abuso de cartão de garantia ou de cartão, dispositivo ou dados de pagamento, contrafacção de moeda ou de títulos equiparados, depreciação do valor de moeda metálica ou de títulos equiparados, passagem de moeda falsa de concerto com o falsificador ou de títulos equiparados, passagem de moeda falsa ou de títulos equiparados, ou aquisição de moeda falsa para ser posta em circulação ou de títulos equiparados;
 - c) Falsidade informática, contrafacção de cartões ou outros dispositivos de pagamento, uso de cartões ou outros dispositivos de pagamento contrafeitos, aquisição de cartões ou outros dispositivos de pagamento contrafeitos, actos preparatórios da contrafacção, aquisição de cartões ou outros dispositivos de pagamento obtidos mediante crime informático, dano relativo a programas ou outros dados informáticos, sabotagem informática, acesso ilegítimo, interceptação ilegítima ou reprodução ilegítima de programa protegido;
 - d) Associação criminosa;
 - e) Infracções terroristas, infracções relacionadas com um grupo terrorista, infracções relacionadas com actividades terroristas e financiamento do terrorismo;
 - f) Tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas;
 - g) Tráfico de armas;
 - h) Tráfico de pessoas, auxílio à imigração ilegal ou tráfico de órgãos ou tecidos humanos;
 - i) Danos contra a natureza, poluição, actividades perigosas para o ambiente, ou perigo relativo a animais ou vegetais;
 - j) Contrabando, contrabando de circulação, contrabando de mercadorias de circulação condicionada em embarcações, fraude fiscal ou fraude contra a segurança social;
 - k) Tráfico de influência, recebimento indevido de vantagem, corrupção, peculato, participação económica em negócio, administração danosa em unidade económica do sector público, fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito, ou corrupção com prejuízo do comércio internacional ou no sector privado;
 - l) Abuso de informação privilegiada ou manipulação de mercado;
 - m) Violação do exclusivo da patente, do modelo de utilidade ou da topografia de produtos semicondutores, violação dos direitos exclusivos relativos a desenhos ou modelos, contrafacção,

imitação e uso ilegal de marca, venda ou ocultação de produtos ou fraude sobre mercadorias.

2 - Consideram-se igualmente vantagens os bens obtidos através dos bens referidos no número anterior.

3 - Quem converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de vantagens, obtidas por si ou por terceiro, directa ou indirectamente, com o fim de dissimular a sua origem ilícita, ou de evitar que o autor ou participante dessas infracções seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reacção criminal, é punido com pena de prisão até 12 anos.

4 - Na mesma pena incorre quem ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade das vantagens, ou os direitos a ela relativos.

5 - Incorre ainda na mesma pena quem, não sendo autor do facto ilícito típico de onde provêm as vantagens, as adquirir, detiver ou utilizar, com conhecimento, no momento da aquisição ou no momento inicial da detenção ou utilização, dessa qualidade.

6 - A punição pelos crimes previstos nos n.ºs 3 a 5 tem lugar ainda que se ignore o local da prática dos factos ilícitos típicos de onde provenham as vantagens ou a identidade dos seus autores, ou ainda que tais factos tenham sido praticados fora do território nacional, salvo se se tratar de factos lícitos perante a lei do local onde foram praticados e aos quais não seja aplicável a lei portuguesa nos termos do artigo 5.º

7 - O facto é punível ainda que o procedimento criminal relativo aos factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens depender de queixa e esta não tiver sido apresentada.

8 - A pena prevista nos n.ºs 3 a 5 é agravada em um terço se o agente praticar as condutas de forma habitual ou se for uma das entidades referidas no artigo 3.º ou no artigo 4.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de Agosto, e a infracção tiver sido cometida no exercício das suas actividades profissionais.

9 - Quando tiver lugar a reparação integral do dano causado ao ofendido pelo facto ilícito típico de cuja prática provêm as vantagens, sem dano ilegítimo de terceiro, até ao início da audiência de julgamento em 1.ª instância, a pena é especialmente atenuada.

10 - Verificados os requisitos previstos no número anterior, a pena pode ser especialmente atenuada se a reparação for parcial.

11 - A pena pode ser especialmente atenuada se o agente auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura dos responsáveis pela prática dos factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens.

12 - A pena aplicada nos termos dos números anteriores não pode ser superior ao limite máximo da pena mais elevada de entre as previstas para os factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens.

Trata-se de um crime doloso, a exigir que as vantagens provenham de um facto *ilícito-típico*, não de um *crime em sentido técnico*, mas de um simples *ilícito-típico*, prescindindo, pois, do carácter culposo e punível. A punição do crime de branqueamento não depende de efectiva punição pelo facto precedente. A actividade de branqueamento é uma criminalidade derivada, de 2.º grau ou induzida de outras actividades, pois só há necessidade de “*branquear*” dinheiro se ele provier de actividades primitivamente ilícitas.

Medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.

Lei n.º 83/2017, de 18 de Agosto (última alteração pela Lei n.º 99-A/2021, de 31/12).²²⁴

Na alínea j), do n.º 1 do seu art. 2.º, a Lei define como “branqueamento de capitais”:

i) As condutas previstas e punidas pelo artigo 368.º-A do Código Penal;

iii) A participação num dos actos a que se refere a subalínea i), a associação para praticar o referido acto, a tentativa e a cumplicidade na sua prática, bem como o facto de facilitar a sua execução ou de aconselhar alguém a praticá-lo.

Os Advogados, Solicitadores, notários e outros profissionais independentes da área jurídica, constituídos em sociedade ou em prática individual, considerados como entidades não financeiras (art. 4.º, n.ºs 1, al. f, e 2), estão sujeitos às disposições da Lei, quando intervenham ou assistam, por conta de um cliente ou noutras circunstâncias, em:

a) Operações de compra e venda de bens imóveis, estabelecimentos comerciais ou participações sociais;

b) Operações de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros activos pertencentes a clientes;

c) Operações de abertura e gestão de contas bancárias, de poupança ou de valores mobiliários;

²²⁴ Posteriormente foi publicada a Directiva (UE) 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 2018, que altera a Directiva (UE) 2015/849 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e que altera as Directivas 2009/138/CE e 2013/36/UE (Texto relevante para efeitos do EEE)
<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32018L0843>

d) Operações de criação, constituição, exploração ou gestão de empresas, sociedades, outras pessoas colectivas ou centros de interesses colectivos sem personalidade jurídica, que envolvam:

i) A realização das contribuições e entradas de qualquer tipo para o efeito necessárias;

ii) Qualquer dos serviços referidos nas alíneas a) a f) do número seguinte²²⁵;

e) Operações de alienação e aquisição de direitos sobre praticantes de actividades desportivas profissionais;

f) Outras operações financeiras ou imobiliárias, em representação ou em assistência do cliente.

Nessas circunstâncias, os Advogados:

- Devem abster-se de celebrar ou de algum modo participar em quaisquer negócios de que, no âmbito da sua actividade profissional, resulte a violação dos limites à utilização de numerário previstos em legislação específica – art. 10.º

- Estão sujeitos na sua actuação aos deveres preventivos – art. 11.º:

a) Dever de controlo;

b) Dever de identificação e diligência;

c) Dever de comunicação;

d) Dever de abstenção;

e) Dever de recusa;

f) Dever de conservação;

g) Dever de exame;

h) Dever de colaboração;

²²⁵ a) Constituição de sociedades, de outras pessoas colectivas ou de centros de interesses colectivos sem personalidade jurídica;

b) Fornecimento de sedes sociais, endereços comerciais, administrativos ou postais ou de outros serviços relacionados a sociedades, a outras pessoas colectivas ou a centros de interesses colectivos sem personalidade jurídica;

c) Desempenho de funções de administrador, secretário, sócio ou associado de uma sociedade ou de outra pessoa colectiva, bem como execução das diligências necessárias para que outra pessoa actue das referidas formas;

d) Desempenho de funções de administrador fiduciário (trustee) de um fundo fiduciário explícito (express trust) ou de função similar num centro de interesses colectivos sem personalidade jurídica de natureza análoga, bem como execução das diligências necessárias para que outra pessoa actue das referidas formas;

e) Intervenção como accionista fiduciário por conta de outra pessoa (nominee shareholder) que não seja uma sociedade cotada num mercado regulamentado sujeita a requisitos de divulgação de informações em conformidade com o direito da União Europeia ou sujeita a normas internacionais equivalentes, bem como execução das diligências necessárias para que outra pessoa actue dessa forma;

f) Prestação de outros serviços conexos de representação, gestão e administração a sociedades, outras pessoas colectivas ou centros de interesses colectivos sem personalidade jurídica.

- i) Dever de não divulgação;
- j) Dever de formação.

a) Dever de controlo

Este dever está descrito nos arts. 12.º a 22.º.

Os Advogados definem e asseguram a aplicação efectiva das políticas e os procedimentos e controlos que se mostrem adequados: a) À gestão eficaz dos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo a que entidade obrigada esteja ou venha a estar exposta; b) Ao cumprimento, pela entidade obrigada, das normas legais e regulamentares em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.

A extensão do dever de controlo deve ser proporcional à natureza, dimensão e complexidade das entidades obrigadas e das actividades por estas prosseguidas, tendo em conta as características e as necessidades específicas das entidades obrigadas de menor dimensão.

b) Dever de identificação e diligência

Estes deveres estão descritos nos arts. 23.º a 42.º.

Os Advogados observam os procedimentos de identificação e diligência previstos na presente secção quando:

- a) Estabeleçam relações de negócio;
- b) Efectuem transacções ocasionais de montante igual ou superior a (euro) 15 000 €²²⁶ independentemente de a transacção ser realizada através de uma única operação ou de várias operações aparentemente relacionadas entre si, ou que constituam uma transferência de fundos ou uma transacção executada no âmbito da actividade com activos virtuais de montante superior a (euro) 1 000;
- c) Se suspeite que as operações, independentemente do seu valor e de qualquer excepção ou limiar, possam estar relacionadas com o branqueamento de capitais ou com o financiamento do terrorismo;

²²⁶ A partir do dia 25 de Junho de 2015 os bancos são obrigados a fiscalizar transferências de valor igual ou superior a mil euros, por imposição do Regulamento (UE) n.º 2015/847, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015) e Directiva 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que revoga a Directiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Directiva 2006/70/CE da Comissão (Texto relevante para efeitos do EEE), que Portugal terá de adoptar até 2017.

d) Existam dúvidas sobre a veracidade ou a adequação dos dados de identificação dos clientes previamente obtidos.

Relativamente aos arts 29.º a 34.º (Consulta ou registo central do beneficiário efectivo), foram publicadas a Lei n.º 89/2017, de 21 de Agosto (alterada pela Lei n.º 58/2020, de 31 de Agosto) e a Portaria n.º 233/2018, de 21 de Agosto, alterada pela Portaria n.º 2000/2019, de 28 de Agosto.

Ver art. 90.º, n.º 3, al. c) do EOA.

A extensão dos deveres de identificação e diligência deve ser proporcional à natureza, dimensão e complexidade das entidades obrigadas e das actividades por estas prosseguidas, tendo em conta as características e as necessidades específicas das entidades obrigadas de menor dimensão.

A identificação dos clientes e dos respectivos representantes é efectuada:

a) No caso de pessoas singulares, mediante recolha e registo dos seguintes elementos identificativos: Fotografia; Nome completo; Assinatura; Data de nascimento; Nacionalidade constante do documento de identificação; Tipo, número, data de validade e entidade emitente do documento de identificação; Número de identificação fiscal ou, quando não disponha de número de identificação fiscal, o número equivalente emitido por autoridade estrangeira competente; Profissão e entidade patronal, quando existam; Endereço completo da residência permanente e, quando diverso, do domicílio fiscal; Naturalidade; Outras nacionalidades não constantes do documento de identificação;

b) No caso das pessoas colectivas ou de centros de interesses colectivos sem personalidade jurídica, mediante recolha e registo dos seguintes elementos identificativos: Denominação; Objecto; Morada completa da sede social e, quando aplicável, da sucursal ou do estabelecimento estável, bem como, quando diversa, qualquer outra morada dos principais locais de exercício da actividade; Número de identificação de pessoa colectiva ou, quando não exista, número equivalente emitido por autoridade estrangeira competente; Identidade dos titulares de participações no capital e nos direitos de voto de valor igual ou superior a 5%; Identidade dos titulares do órgão de administração ou órgão equivalente, bem como de outros quadros superiores relevantes com poderes de gestão; País de constituição; Código CAE (Classificação das Actividades Económicas), código do sector institucional ou outro código de natureza semelhante, quando exista.

No caso dos representantes dos clientes, verifica-se igualmente o documento que habilita tais pessoas a agir em representação dos mesmos.

A verificação da identidade do cliente e dos seus representantes é efectuada antes do estabelecimento da relação de negócio ou da realização de qualquer transacção ocasional.

A verificação da identidade do cliente pode ser completada após o início da relação de negócio, desde que se verifiquem cumulativamente os seguintes pressupostos: a) Se tal for necessário para não interromper o desenrolar normal do negócio; b) O contrário não resulte de norma legal ou regulamentar aplicável à actividade do Advogado; c) A situação em causa apresente um risco reduzido de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, expressamente identificado como tal pelos Advogados; d) Os Advogados executem as medidas adequadas a gerir o risco associado àquela situação, designadamente através da limitação do número, do tipo ou do montante das operações que podem ser efectuadas; e) Concluem os procedimentos de verificação da identidade no mais curto prazo possível.

No caso das transacções ocasionais, os Advogados estão obrigados a verificar a actualidade dos elementos de identificação apresentados, independentemente de já terem recolhido elementos de informação sobre o cliente durante a realização de uma transacção ocasional anterior.

Quando o cliente for uma pessoa colectiva ou um centro de interesses colectivos sem personalidade jurídica, os Advogados obtêm um conhecimento satisfatório sobre os beneficiários efectivos do cliente, em função do concreto risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo.

Antes do estabelecimento de uma relação de negócio ou da realização de uma transacção ocasional, os Advogados procedem, em especial: a) À adopção de todas as medidas necessárias para aferir a qualidade de beneficiário efectivo; b) À obtenção de informação sobre a identidade dos beneficiários efectivos do cliente; c) À adopção das medidas razoáveis para verificar a identidade dos beneficiários efectivos.

Os Advogados mantêm um registo escrito de todas as acções destinadas a dar cumprimento à identificação dos beneficiários efectivos, incluindo de quaisquer meios utilizados para aferir a qualidade de beneficiário efectivo, cujo registo é conservado por um período de sete anos após o momento em que a identificação do cliente se processou ou, no caso das relações de negócios, após o termo das mesmas e colocado, em permanência, à disposição da Ordem dos Advogados.

As medidas adoptadas ao abrigo do dever de identificação e diligência podem ser simplificadas ou reforçadas, consoante a situação em concreto referida nos arts. 35.º e seguintes, designadamente relativo a países terceiros de risco elevado, contratação à distância e pessoas politicamente expostas e titulares de outros cargos políticos ou públicos.

c) Dever de comunicação

Este dever está descrito nos arts. 43.º a 45.º, 56.º, 79.º, 80.º e 158.º.

Relativamente ao art. 45.º, foi publicada a Portaria n.º 310/2018, de 4 de Dezembro.

Os Advogados, por sua própria iniciativa, informam de imediato o Bastonário da Ordem dos Advogados, cabendo a este transmitir as mesmas, imediatamente e sem filtragem, ao DCIAP e à Unidade de Informação Financeira, sempre que saibam, suspeitem ou tenham razões suficientes para suspeitar que certos fundos ou outros bens, independentemente do montante ou valor envolvido, provêm de actividades criminosas ou estão relacionados com o financiamento do terrorismo, comunicando todas as operações que lhes sejam propostas, bem como quaisquer operações tentadas, que estejam em curso ou que tenham sido executadas, devendo conservar por um período de sete anos após o momento em que a identificação do cliente se processou ou, no caso das relações de negócio, após o termo das mesmas, cópias das comunicações efectuadas e colocam-nas, em permanência, à disposição da Ordem dos Advogados.

Ver o que adiante se desenvolve sobre a derrogação do dever de segredo e protecção na prestação de informações e a excepção aos deveres de realização das comunicações.

d) Dever de abstenção e decisões de suspensão

Este dever está previsto nos arts. 47.º a 49.º, 56.º, 79.º e 158.º.

Os Advogados abstêm-se de executar qualquer operação ou conjunto de operações, presentes ou futuras, que saibam ou que suspeitem poder estar associadas a fundos ou outros bens provenientes ou relacionados com a prática de actividades criminosas ou com o financiamento do terrorismo, procedendo de imediato à respectiva comunicação ao Bastonário da Ordem dos Advogados, cabendo a esta transmitir as mesmas, imediatamente e sem filtragem, ao DCIAP e à Unidade de Informação Financeira, que se absteve de executar a(s) operação(ões).

No caso de os Advogados considerarem que a abstenção referida no parágrafo anterior não é possível ou que, após consulta ao DCIAP e à Unidade de Informação Financeira, é susceptível de prejudicar a prevenção ou a futura investigação das actividades criminosas de que provenham fundos ou outros bens, do branqueamento de capitais ou do financiamento do terrorismo, as operações podem ser realizadas, comunicando os Advogados ao Bastonário da Ordem dos Advogados, cabendo a este transmitir as mesmas, imediatamente e sem filtragem, ao DCIAP e à Unidade de Informação Financeira ao DCIAP e à Unidade de Informação Financeira, de imediato, as informações respeitantes às operações.

Os Advogados podem executar as operações relativamente às quais tenha exercido o dever de abstenção, nos seguintes casos: a) Quando não seja notificado, no prazo de seis dias úteis a contar da comunicação de abstenção de executar a operação, da decisão de suspensão temporária prevista no art. 48.º; b) Quando seja notificada, dentro do prazo referido na alínea anterior, da decisão do DCIAP de não determinar a suspensão temporária prevista no artigo 48.º, podendo as mesmas ser executadas de imediato.

Os Advogados fazem constar de documento ou registo as razões para a impossibilidade do exercício do dever de abstenção e as referências à realização das consultas ao seu Bastonário, com indicação das datas de contacto e dos meios utilizados, os quais são conservados por um período de sete anos ou, no caso das relações de negócio, após o termo das mesmas.

O DCIAP pode determinar a suspensão temporária da execução das operações relativamente às quais foi ou deva ser exercido o dever de abstenção, notificando para o efeito os Advogados, ou decretar ainda a suspensão temporária quando os Advogados não tenham dado cumprimento ao dever de comunicação de operações suspeitas ao seu Bastonário ou às obrigações de abstenção ou de informação previstas no artigo 47.º.

A decisão de suspensão temporária pode abranger operações presentes ou futuras, incluindo as relativas à mesma conta ou a outras contas ou relações de negócio identificadas a partir de comunicação de operação suspeita ou de outra informação adicional que seja do conhecimento próprio do DCIAP, independentemente da titularidade daquelas contas ou relações de negócio, identificando os elementos que são objecto da medida, especificando as pessoas e entidades abrangidas e, consoante os casos, os seguintes elementos: i) O tipo de operações ou de transacções ocasionais; ii) As contas ou as outras relações de negócio; iii) As faculdades específicas e os canais de distribuição.

A decisão de suspensão temporária caduca se não for judicialmente confirmada, em sede de inquérito criminal, no prazo de dois dias úteis após a sua prolação, através de decisão do juiz de instrução criminal competente, nos termos do disposto no art. 49.º.

Ver o que adiante se desenvolve sobre a derrogação do dever de segredo e protecção na prestação de informações e a excepção aos deveres de realização das comunicações.

e) Dever de recusa

Este dever está descrito no art. 50.º.

Ver art. 90.º, n.º 2, als. a) e d) do EOA.

Os Advogados recusam iniciar relações de negócio, realizar transacções ocasionais ou efetuar outras operações, quando não obtenham: a) Os elementos identificativos e os

respectivos meios comprovativos previstos para a identificação e verificação da identidade do cliente, do seu representante e do beneficiário efectivo, incluindo a informação para a aferição da qualidade de beneficiário efectivo e da estrutura de propriedade e de controlo do cliente; ou b) A informação prevista no artigo 27.º sobre a natureza, o objecto e a finalidade da relação de negócio.

Nesses casos, os Advogados põem termo à relação de negócio, analisam as possíveis razões para a não obtenção dos elementos, dos meios ou da informação e, sempre que se verifiquem os respectivos pressupostos, efectuam a comunicação ao Bastonário da Ordem dos Advogados, cabendo a este transmitir as mesmas, imediatamente e sem filtragem, ao DCIAP e à Unidade de Informação Financeira

Para além dessas situações, quando não possam dar cumprimento aos demais procedimentos de identificação e diligência previstos na presente lei, incluindo os procedimentos de actualização previstos no artigo 40.º, os Advogados: a) Recusam iniciar relações de negócio, realizar transacções ocasionais ou efectuar outras operações; b) Põem termo às relações de negócio já estabelecidas, quando o risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo concretamente identificado não possa ser gerido de outro modo; c) Analisam as possíveis razões para a impossibilidade do cumprimento de tais procedimentos e, sempre que se verifiquem os respectivos pressupostos, efectuam a comunicação ao Bastonário da Ordem dos Advogados, cabendo a este transmitir a mesma, imediatamente e sem filtragem, ao DCIAP e à Unidade de Informação Financeira; d) Actuam, sempre que possível, em articulação com as autoridades judiciais ou policiais competentes, consultando-as previamente, sempre que tenham razões para considerar que a cessação da relação de negócio é susceptível de prejudicar uma investigação.

Os Advogados fazem constar de documento ou de registo escrito as conclusões dos procedimentos e a referência às consultas às autoridades a que estão obrigados, devendo conservar os documentos ou registos por um período de sete anos após o momento em que a identificação do cliente se processou ou, no caso das relações de negócio, após o termo das mesmas e colocam-nos, em permanência, à disposição da Ordem dos Advogados.

A Ordem dos Advogados define os termos em que deve ter lugar a restituição dos fundos ou outros bens que estejam confiados às entidades obrigadas à data do termo da relação de negócio, sempre que tal restituição não seja inviabilizada por medida judicial ou outra legalmente prevista.

O exercício do dever de recusa ou a cessação da relação de negócio não implicam qualquer responsabilidade para a entidade obrigada que as exerça de boa-fé.

f) Dever de conservação

Este dever está descrito no art. 51.º.

Os Advogados conservam, por um período de sete anos após o momento em que a identificação do cliente se processou ou, no caso das relações de negócio, após o termo das mesmas: a) As cópias, registos ou dados electrónicos extraídos de todos os documentos que obtenham ou lhes sejam disponibilizados pelos seus clientes ou quaisquer outras pessoas, no âmbito dos procedimentos de identificação e diligência previstos na presente lei; b) A documentação integrante dos processos ou ficheiros relativos aos clientes e às suas contas, incluindo a correspondência comercial enviada; c) Quaisquer documentos, registos e análises, de foro interno ou externo, que formalizem o cumprimento do disposto na presente lei.

Os originais, cópias, referências ou quaisquer outros suportes duradouros, com idêntica força probatória, dos documentos comprovativos e dos registos das operações são sempre conservados, de modo a permitir a reconstituição das operações, durante um período de sete anos a contar da sua execução, ainda que, no caso de se inserirem numa relação de negócio, esta última já tenha terminado.

Para o cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, os elementos aí referidos são: a) Conservados em suporte duradouro, com preferência pelos meios de suporte electrónicos; b) Arquivados em condições que permitam a sua adequada conservação e fácil localização, bem como o imediato acesso aos mesmos, sempre que solicitados pela Unidade de Informação Financeira e pelas autoridades judiciárias, policiais, sectoriais e pela Autoridade Tributária e Aduaneira.

g) Dever de exame

Este dever está descrito no art. 52.º.

Sempre que detectem a existência de qualquer conduta, actividade ou operação cujos elementos caracterizadores as tornem susceptíveis de poderem estar relacionadas com fundos ou outros bens que provenham de actividades criminosas ou que estejam relacionados com o financiamento do terrorismo, os Advogados examinam-nas com especial cuidado e atenção, intensificado o grau e a natureza do seu acompanhamento.

Relevam especialmente os seguintes elementos caracterizadores, sem prejuízo de outros que se verifiquem no caso concreto: a) A natureza, a finalidade, a frequência, a complexidade, a invulgaridade e a atipicidade da conduta, da actividade ou das operações; b) A aparente inexistência de um objectivo económico ou de um fim lícito associado à conduta, à actividade ou às operações; c) Os montantes, a origem e o destino dos fundos movimentados;

d) O local de origem e de destino das operações; e) Os meios de pagamento utilizados; f) A natureza, a actividade, o padrão operativo, a situação económico-financeira e o perfil dos intervenientes; g) O tipo de transacção, produto, estrutura societária ou centro de interesses colectivos sem personalidade jurídica que possa favorecer especialmente o anonimato.

A aferição do grau de suspeição de uma conduta, actividade ou operação não pressupõe a existência de qualquer tipo de documentação confirmativa da suspeita, antes decorrendo da apreciação das circunstâncias concretas, à luz dos critérios de diligência exigíveis a um profissional, na análise da situação.

Sempre que, em resultado do exercício do dever de exame, os Advogados decidam não proceder à comunicação ao seu Bastonário, fazem constar de documento ou registo: a) Os fundamentos da decisão de não comunicação, incluindo os motivos que sustentam a inexistência de factores concretos de suspeição; b) A referência a quaisquer eventuais contactos informais que, no decurso daquele exame, tenham sido estabelecidos com a Unidade de Informação Financeira e com as autoridades judiciárias e policiais, com indicação das respectivas datas e dos meios de comunicação utilizados.

Os resultados do dever de exame, incluindo os documentos ou registos referidos no parágrafo anterior, são reduzidos a escrito, conservados nos termos do artigo 51.º e colocados, em permanência, à disposição da Ordem dos Advogados.

h) Dever de colaboração

Este dever está descrito nos arts. 53.º, 56.º, 79.º, 80.º e 158.º.

Os Advogados prestam, de forma pronta e cabal, a colaboração que lhes for requerida pelo DCIAP e pela Unidade de Informação Financeira, bem como pelas demais autoridades judiciárias e policiais, pela Ordem dos Advogados e pela Autoridade Tributária e Aduaneira, em especial: a) Responder, de forma completa, no prazo fixado e através de canal seguro que garanta a integral confidencialidade dos elementos prestados, aos pedidos de informação destinados a determinar se mantêm ou mantiveram, nos últimos 7 anos, relações de negócio com uma dada pessoa singular ou colectiva ou centro de interesses colectivos sem personalidade jurídica, e qual a natureza dessas relações; b) Disponibilizar, de forma completa e no prazo fixado, todas as informações, esclarecimentos, documentos e elementos que lhes sejam requeridos; c) Conferir, sempre que requerido e no prazo para o efeito fixado, acesso remoto àquelas informações, documentos e elementos; d) Cumprir, nos termos e prazos fixados, quaisquer deveres de comunicação periódicos estabelecidos em regulamentação sectorial; e) Enviar, de forma completa e nos prazos fixados, quaisquer outras informações requeridas de forma periódica ou

sistemática, independentemente da existência de um dever de comunicação; f) Colaborar plena e prontamente com as autoridades sectoriais no exercício da sua actividade inspectiva, designadamente: i) Abstendo-se de qualquer recusa ou conduta obstrutiva ilegítimas; ii) Facultando a inspecção de quaisquer instalações utilizadas, ainda que por terceiros, para o exercício da sua actividade e serviços conexos; iii) Garantindo acesso directo e facultando o exame de elementos de informação no local, independentemente do respectivo suporte; iv) Facultando cópias, extractos ou traslados de toda a documentação requerida; v) Assegurando a comparência e a plena colaboração de qualquer representante ou colaborador que deva ser ouvido pela autoridade inspectiva, qualquer que seja a natureza do respectivo vínculo; g) Cumprir pontualmente, e no prazo fixado, as determinações, ordens ou instruções que lhes sejam dirigidas ao abrigo do disposto na presente lei; h) Informar sobre o estado de execução das recomendações que lhes sejam dirigidas ao abrigo do artigo 98.º.

O DCIAP ou a Unidade de Informação Financeira podem, em especial, determinar aos Advogados que os informem, no imediato ou em outro prazo que para o efeito definirem, das operações propostas, tentadas, iniciadas ou efectuadas no âmbito de contas ou outras relações de negócio previamente identificadas, ainda que sobre tais operações incida medida de suspensão adoptada ao abrigo dos artigos 48.º e 49.º.

O disposto nos parágrafos anteriores em caso algum pressupõe o exercício prévio do dever de comunicação a que se refere o artigo 43.º, sem prejuízo da solicitação de quaisquer informações complementares ao exercício daquele dever de comunicação por parte do DCIAP e da Unidade de Informação Financeira.

Ver o que adiante se desenvolve sobre a derrogação do dever de segredo e protecção na prestação de informações e a excepção aos deveres de realização das comunicações.

i) Dever de não divulgação

Este dever está descrito nos arts. 54.º, 80.º e 157.º.

Os Advogados, bem como os membros dos respectivos órgãos sociais, os que nelas exerçam funções de direcção, de gerência ou de chefia, os seus empregados, os mandatários e outras pessoas que lhes prestem serviço a título permanente, temporário ou ocasional, não podem revelar ao cliente ou a terceiros: a) Que foram, estão a ser ou irão ser transmitidas as comunicações legalmente devidas, nos termos do disposto nos artigos 43.º, 45.º, 47.º e 53.º; b) Quaisquer informações relacionadas com aquelas comunicações, independentemente de as mesmas decorrerem de análises internas da entidade obrigada ou de pedidos efectuados pelas autoridades judiciais, policiais ou sectoriais; c) Que se encontra ou possa vir a encontrar-se em

curso uma investigação ou inquérito criminal, bem como quaisquer outras investigações, inquéritos, averiguações, análises ou procedimentos legais a conduzir pelas autoridades referidas na alínea anterior; d) Quaisquer outras informações ou análises, de foro ou interno ou externo, sempre que disso dependa: i) O cabal exercício das funções conferidas pela presente lei às entidades obrigadas e às autoridades judiciárias, policiais e sectoriais; ii) A preservação de quaisquer investigações, inquéritos, averiguações, análises ou procedimentos legais e, no geral, a prevenção, investigação e detecção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.

Não constitui violação do dever previsto no parágrafo anterior a divulgação de informações: a) à Ordem dos Advogados, no âmbito das respectivas atribuições legais; b) Às autoridades judiciárias e policiais, no âmbito de procedimentos criminais ou de quaisquer outras competências legais; c) À Autoridade Tributária e Aduaneira, no âmbito de procedimento de inspecção tributária e aduaneira.

O dever de não divulgação não impede a divulgação das informações e dos demais elementos ali previstos entre Advogados: que estejam estabelecidas num Estado membro da União Europeia ou em país terceiro que imponha requisitos equivalentes aos estabelecidos na presente lei e na regulamentação que o concretiza, quando exerçam a sua actividade profissional, como trabalhadores assalariados ou não, dentro da mesma pessoa colectiva ou de uma estrutura mais vasta a que pertence a pessoa e que partilha a mesma propriedade, gestão ou controlo da conformidade normativa; quando troquem entre si informação que respeite a um cliente ou a uma operação comum e desde que as entidades ou pessoas em causa estejam situadas ou estabelecidas num Estado membro da União Europeia ou em país terceiro que imponha requisitos equivalentes aos estabelecidos na presente lei e na regulamentação que o concretiza, pertençam à mesma categoria profissional e estejam sujeitas a obrigações equivalentes no que se refere ao segredo profissional e à protecção de dados pessoais.

O dever de não divulgação não prejudica ainda as obrigações de partilha de informação nas relações de grupo e estabelecimentos no estrangeiro.

O Advogados agem com a necessária prudência junto dos clientes relacionados com a execução de operações potencialmente suspeitas, evitando quaisquer diligências que, por qualquer razão, possam suscitar a suspeição de que estão em curso quaisquer procedimentos que visem averiguar suspeitas de práticas relacionadas com o branqueamento de capitais ou o financiamento do terrorismo, e sempre que se devam abster da realização de ulteriores diligências junto dos seus clientes, exercem de imediato o dever de comunicação ao Bastonário da Ordem dos Advogados, com as informações de que disponham no momento.

A tentativa de dissuadir um cliente de realizar um ato ou uma actividade ilegal não configura divulgação de informação proibida nos termos do n.º 1 do artigo 54.º.

A divulgação ilegítima, a clientes ou a terceiros, das informações, das comunicações, das análises ou de quaisquer outros elementos previstos nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 54.º da presente lei e no artigo 14.º do Regulamento (UE) 2015/847, é punida nos termos do art. 157.º: a) No caso das pessoas singulares, com pena de prisão até três anos ou com pena de multa, nos termos gerais; b) No caso das pessoas colectivas ou entidades equiparadas a pessoas colectivas, com pena de multa com um limite mínimo não inferior a 50 dias. Em caso de mera negligência, a pena prevista na alínea a) do número anterior é reduzida a 1/3 no seu limite máximo.

j) Dever de formação

Este dever está descrito nos arts. 55.º e 74.º.

Os Advogados adoptam medidas proporcionais aos respectivos riscos e à natureza e dimensão da sua actividade para que os seus dirigentes, trabalhadores e demais colaboradores cujas funções sejam relevantes para efeitos da prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo tenham um conhecimento adequado das obrigações decorrentes da presente lei e da regulamentação que a concretiza, inclusive em matéria de protecção de dados pessoais, e asseguram a essas pessoas acções específicas e regulares de formação adequadas a cada sector de actividade, que as habilitem a reconhecer operações que possam estar relacionadas com o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo e a actuar em tais casos de acordo com as disposições da presente lei e das normas regulamentares que a concretizam.

No caso de colaboradores recém-admitidos cujas funções relevem directamente no âmbito da prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, os Advogados, imediatamente após a respectiva admissão, proporcionam-lhes formação adequada sobre as políticas, procedimentos e controlos internamente definidos em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.

As acções formativas, de natureza interna ou externa são asseguradas por pessoas ou entidades com reconhecida competência e experiência no domínio da prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.

Os Advogados mantêm registos actualizados e completos das acções de formação internas ou externas realizadas, conservando-os nos termos previstos no artigo 51.º e colocando-os, em permanência, à disposição da Ordem dos Advogados.

Os Advogados estão proibidos de praticar actos de que possa resultar o seu envolvimento em qualquer operação de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e devem adoptar todas as medidas adequadas para prevenir tal envolvimento.

Derrogação do dever de segredo e protecção na prestação de informações – arts. 56.º e 108.º.

Ainda que esteja sujeito ao dever deontológico do segredo profissional imposto por via legislativa (no art. 92.º do EOA), regulamentar ou contratual, os Advogados disponibilizam todas as informações, todos os documentos e demais elementos necessários ao integral cumprimento dos deveres de comunicação de operações suspeitas (art. 43.º), comunicação sistemática de operações (art. 45.º), dever de abstenção (art. 47.º) e dever de colaboração (art. 53.º).

A disponibilização de boa-fé, pelos Advogados, das informações, dos documentos e dos demais elementos referidos no parágrafo anterior não constitui violação de qualquer dever de segredo imposto por via legislativa, regulamentar ou contratual, nem implica responsabilidade de qualquer tipo, mesmo quando se verifique um desconhecimento da concreta actividade criminosa ou esta não tenha efectivamente ocorrido.

Os Advogados abstêm-se de quaisquer ameaças, actos retaliatórios ou hostis e, em particular, de práticas laborais desfavoráveis ou discriminatórias contra quem, de boa-fé, preste as informações, os documentos e os demais elementos necessários ao integral cumprimento dos deveres de comunicação de operações suspeitas (art. 43.º), comunicação sistemática de operações (art. 45.º), dever de abstenção (art. 47.º) e dever de colaboração (art. 53.º).

A disponibilização das informações, dos documentos e dos demais elementos necessários ao integral cumprimento dos deveres de comunicação de operações suspeitas (art. 43.º), comunicação sistemática de operações (art. 45.º), dever de abstenção (art. 47.º) e dever de colaboração (art. 53.º) não pode, por si só, servir de fundamento à promoção, pela entidade obrigada, de procedimento disciplinar, civil ou criminal contra quem os faculte, excepto se a referida disponibilização for deliberada e manifestamente infundada.

As salvaguardas acima previstas são aplicáveis aos colaboradores dos Advogados que internamente disponibilizem as informações, os documentos e os demais elementos necessários ao integral cumprimento dos deveres de comunicação de operações suspeitas (art. 43.º), comunicação sistemática de operações (art. 45.º), dever de abstenção (art. 47.º) e dever de colaboração (art. 53.º). Os colaboradores que sejam objecto das circunstâncias e práticas

referidas podem apresentar queixa-crime e intentar acção cível, nos termos do disposto nos arts. 56.º, n.º 8 e 108.º.

Os Advogados asseguram a confidencialidade da identidade desses colaboradores perante quaisquer terceiros, nomeadamente perante os clientes e os demais colaboradores que não intervenham no exercício dos deveres necessários ao integral cumprimento dos deveres de comunicação de operações suspeitas (art. 43.º), comunicação sistemática de operações (art. 45.º), dever de abstenção (art. 47.º) e dever de colaboração (art. 53.º).

Os elementos disponibilizados pelos Advogados ao abrigo do n.º 1 do art. 56.º podem ser utilizados em processo penal, nos inquéritos que tiveram origem em comunicações de operações suspeitas, bem como em quaisquer outros inquéritos, averiguações ou procedimentos legais conduzidos pelas autoridades judiciárias, policiais ou sectoriais, no âmbito das respectivas atribuições legais e na medida em que os elementos disponibilizados se mostrem relevantes para efeitos probatórios.

Excepções ao dever de realização das comunicações de operações suspeitas – art. 79.º

Sempre que actuem no decurso da apreciação da situação jurídica de cliente no âmbito da consulta jurídica ou no exercício da defesa ou representação desse cliente em processos judiciais ou a respeito de processos judiciais, mesmo quando se trate de conselhos prestados quanto à forma de instaurar ou evitar tais processos, independentemente de essas informações serem recebidas ou obtidas antes, durante ou depois do processo, os advogados e os solicitadores não estão obrigados à realização das comunicações previstas nos art. 43.º (operações suspeitas) e nos n.ºs 2 e 3 do art. 47.º (dever de abstenção) e à satisfação de pedidos com aquelas comunicações, no dever de colaboração previsto no art. 53.º.²²⁷

²²⁷ Tribunal de Justiça da União Europeia, Grande Secção, Acórdão de 26 Junho de 2007, Processo C-305/2005 Relator: Endre Juhász. Processo: C-305/2005 - Obrigação de os advogados informarem as autoridades competentes de qualquer facto BRANQUEAMENTO DE CAPITALIS. Obrigação de os advogados informarem as autoridades competentes de qualquer facto que possa representar um indício de branqueamento de capitais. Interpretação do artigo 6.º, n.º 1 da Directiva 91/308/CEE. A Obrigação imposta aos advogados, de cooperar com as autoridades nacionais competentes em matéria de luta contra o branqueamento de capitais, informando as referidas autoridades de qualquer facto que possa ser um indício de branqueamento de capitais, não viola o direito a um processo equitativo, tal como garantido pelos artigos 6.º da Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, bem como pelo artigo 6.º, n.º 2, do Tratado UE. As obrigações de informação e de colaboração só se aplicam aos advogados quando estes prestam assistência na concepção ou execução de determinadas transacções, essencialmente de ordem financeira e imobiliária, referidas na alínea a) do n.º 5 do artigo 2.º-A, da referida directiva, ou agem em nome e por conta dos clientes em quaisquer transacções financeiras ou imobiliárias, estando excluídas desse âmbito, as informações recebidas pelo advogado quando no exercício de uma missão de defesa ou representação em juízo ou para obter conselhos relativos à forma de instaurar ou evitar qualquer processo judicial que possa representar um indício de branqueamento de capitais.

Fora dessas situações previstas no número anterior, os advogados e os solicitadores:

- a) No âmbito das comunicações previstas no artigo 43.º e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 47.º, remetem as respectivas informações ao bastonário da sua ordem profissional, cabendo a esta transmitir as mesmas, de forma pronta e sem filtragem, ao DCIAP e à Unidade de Informação Financeira;
- b) No âmbito do dever de colaboração previsto no artigo 53.º, comunicam, no prazo fixado, as informações solicitadas:

- i) Ao bastonário da sua ordem profissional, quando os pedidos estejam relacionados com as comunicações referidas na alínea anterior, cabendo àquela ordem a transmissão das informações à entidade requerente, de forma pronta e sem filtragem.

- ii) Directamente à entidade requerente, nos demais casos.

A verificação do cumprimento, pelos Advogados, dos deveres e obrigações previstas na presente lei e nos respectivos diplomas regulamentares compete à Ordem dos Advogados, equiparada a autoridade sectorial – art. 89.º, n.º 1, al. f), art. 90.º e arts. 101.º a 106.º.

A tentativa dos Advogados de dissuadir um cliente de realizar um acto ou uma actividade ilegal não configura divulgação de informação proibida nos termos do n.º 1 do art. 54.º - art. 80.º.

Denúncia de irregularidades - art. 108.º.

Qualquer pessoa que tenha conhecimento de violações ou indícios de violações à presente lei e aos respectivos diplomas regulamentares pode fazer um denúncia à Ordem dos Advogados, com garantias de protecção dos dados pessoais e a confidencialidade sobre a sua identidade, não podendo ser alvo de práticas laborais desfavoráveis ou discriminatórias, nem podendo a denúncia, por si só, servir de fundamento à promoção de qualquer procedimento disciplinar, civil e criminal, excepto se a mesma for deliberada e manifestamente infundada.

Os Advogados devem abster-se de quaisquer ameaças ou actos hostis e, em particular, de quaisquer práticas laborais desfavoráveis ou discriminatórias contra quem efetue denúncias às autoridades setoriais competentes.

Responsabilidade criminal, contraordenacional e disciplinar

Os Advogados e as sociedades de Advogados (art. 159.º - A) que violarem as obrigações da presente lei podem incorrer em responsabilidade criminal p. e p. no art. 368.º - A (Branqueamento) do Código Penal e nos arts. 157.º (Divulgação ilegítima de informação), 158.º (Revelação e favorecimento da descoberta de identidade) e 159.º (Desobediência);

responsabilidade contraordenacional (arts. 160.º a 182.º) e responsabilidade disciplinar (arts. 183.º a 185.º), além da responsabilidade civil emergente da sua conduta.

A Ordem dos Advogados, através dos seus órgãos jurisdicionais (Conselhos de Deontologia e Conselho Superior) exerce, em exclusivo, poder disciplinar sobre os Advogados e Advogados estagiários e sociedades de Advogados – arts. 3.º, al. h), 114.º e 115.º do EOA e arts. 89.º, n.º 1, al. f), 90.º e 183.º a 185.º da Lei do Branqueamento.

As sanções disciplinares por infracções à Lei do Branqueamento sofrem uma agravação relativamente à pena de multa previstas nas alíneas c) e d) do n.º 1 do 130.º do EOA, onde o limite máximo desta é elevado ao dobro, no caso do montante correspondente ao benefício económico resultante da prática da infracção ser determinável e superior a € 500 000, por força do n.º 1 do art. 184.º.

Se o Advogado conhecer, ou dever conhecer, a origem ilícita dos valores utilizados para pagamento dos seus honorários, que o seu constituinte não tem outros rendimentos além dos provenientes da prática de factos ilícitos típicos mencionados no art. 368.º - A (Branqueamento) do Código Penal, e mesmo assim receber dele o pagamento de honorários pela prestação do patrocínio judiciário, poderá incorrer na prática de um crime de branqueamento de capitais.

Um exemplo real passado na Alemanha com dois advogados acusados e condenados pela prática de um crime de branqueamento e capitais. Na Alemanha o acórdão do Bundesgerichtshof - BGH, de 4 de Julho de 2001 condenou dois advogados pelo crime de branqueamento, depois de estes terem patrocinado uma causa relativa a um crime financeiro, e de terem recebido os respectivos honorários, pagos com o produto desse crime. O Supremo, Tribunal alemão, confirmado pelo Tribunal Constitucional, entendeu que a conduta dos advogados encobriu a origem ilícita do dinheiro.²²⁸

Por esta lei do combate ao branqueamento de capitais e a financiamento do terrorismo, o Advogado deve fiscalizar e denunciar o seu cliente, omitindo-lhe que o faz, o que colide com os princípios da independência, lealdade, confiança e segredo profissional, timbre da profissão.

²²⁸ ISABEL MARIA FERNANDES BRANCO, no seu trabalho *Medidas de Combate ao Branqueamento de Combate ao Branqueamento de Capitais, Financiamento do Terrorismo e o Dever de “Comunicação” Imposto aos Advogados. Violação do Segredo Profissional?* apresentado à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do Seminário Especializado - cadeira de Direito Penal Transnacional, com a coordenação do Professor Doutor Pedro Caeiro (pcaeiro@fd.uc.pt), do 3º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Doutor em Direito) na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Criminais. Coimbra Janeiro – 2015, págs. 24 a 26.
http://www.verbojuridico.net/ficheiros/forenses/advogados/isabelbranco_combatebranqueamento_violacaosegredoprofissional.pdf

Regulamento dos Deveres Gerais e Específicos de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo.

Regulamento n.º 1191/2022, de 26 de Dezembro - Economia e Mar - Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, de aplicação complementar à Lei n.º 83/2017, de 18 de Agosto, na sua redacção actual.

Regulamento da Ordem dos Advogados sobre a prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo – Publicado no Diário da República, 2.ª Série de 21.08.2020, n.º 163, Parte, aprovado por Deliberação da Assembleia Geral da Ordem dos Advogados de 30 de Junho de 2020.

Os advogados, em regime de sociedade de advogados ou em prática individual, estão sujeitos às disposições da lei e ao presente Regulamento, sempre que intervenham ou assistam, por conta de um cliente ou em outras circunstâncias, nas seguintes actividades:

a) Operações de permuta e de compra e venda de bens imóveis, estabelecimentos comerciais ou participações sociais;

b) Operações de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros activos pertencentes a clientes;

c) Operações de abertura e gestão de contas bancárias, de poupança ou de valores mobiliários;

d) Operações de criação, constituição, exploração ou gestão de empresas, sociedades, outras pessoas colectivas ou centros de interesses colectivos sem personalidade jurídica, que envolvam: i) A realização das contribuições e entradas de qualquer tipo para o efeito necessárias; ii) A constituição de sociedades, de outras pessoas colectivas ou de centros de interesses colectivos sem personalidade jurídica; iii) O fornecimento — a sociedades, a outras pessoas colectivas ou a centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica — de sedes sociais, de endereços comerciais, administrativos ou postais ou de outros serviços relacionados; iv) O desempenho de funções de administrador, secretário, sócio ou associado de uma sociedade ou de outra pessoa colectiva, bem como a execução das diligências necessárias para que outra pessoa actue dessa forma; v) O desempenho de funções de administrador fiduciário (trustee) de um fundo fiduciário explícito (express trust) ou de função similar num centro de interesses colectivos sem personalidade jurídica de natureza análoga, bem como a execução das diligências necessárias para que outra pessoa actue dessa forma; vi) A intervenção como accionista fiduciário por conta de outra pessoa (nominee shareholder) que não seja uma sociedade cotada num mercado regulamentado sujeita a requisitos de divulgação de informações em

conformidade com o direito da União Europeia ou sujeita a normas internacionais equivalentes, bem como a execução das diligências necessárias para que outra pessoa actue dessa forma; vii) A prestação de outros serviços conexos de representação, gestão e administração a sociedades, a outras pessoas colectivas ou a centros de interesses colectivos sem personalidade jurídica;

e) Operações de alienação e aquisição de direitos sobre praticantes de actividades desportivas profissionais;

f) Outras operações financeiras ou imobiliárias, em representação ou em assistência do cliente.

Estão excluídos do Regulamento, por não integrarem o âmbito de previsão da lei, os actos dos advogados não previstos nas alíneas supra, nomeadamente:

a) Actos de consulta jurídica ou de emissão de pareceres;

b) Actos de patrocínio forense e de representação judiciária, independentemente da jurisdição onde se pratiquem ou devam ser praticados os actos processuais, incluindo em comissões ou tribunais arbitrais;

c) Informação obtida do cliente ou de terceiro visando a prática dos actos referidos nas alíneas antecedentes, antes, durante ou após a intervenção em processo mediante representação judiciária ou patrocínio forense.

O Regulamento aborda ainda nos artigos 6.º e seguintes os deveres de a) Identificação; b) Exame e diligência; c) Comunicação de operações suspeitas; d) Abstenção; e) Cooperação; f) Conservação e arquivo.

A violação do segredo profissional no caso de conhecimento de crime actual

Na pendência de uma consulta ou de um determinado processo, o cliente diz ao seu Advogado que vai cometer um crime contra as pessoas, ou dá a notícia onde tem, ou sabe onde se mantém, sequestrada a vítima, ou, ainda, comunica que vai envenenar a água potável que fornece uma determinada comunidade, ou colocar uma bomba num local onde se ajunta um número indeterminado de pessoas.

O que é que o Advogado pode/deve fazer?

Em primeiro lugar, o Advogado não deve aconselhar ou ajudar o cliente na conduta que sabe ser criminosa ou dolosa, tendo causa justa para fazer cessar o mandato.²²⁹ Depois, tem o dever de aconselhar o cliente a fazer cessar o ilícito penal ou dissuadi-lo da intenção de perpetrar o acto ilícito. E, por fim, se é certo que o Advogado não deve continuar com a questão, dando cobertura a um crime actual, será que tem a obrigação (deve) ou a faculdade (pode) de denunciar o cliente, informando atempadamente a polícia ou a vítima?²³⁰

Está, por outras palavras, o Advogado obrigado a revelar o crime contra as pessoas²³¹ que o seu cliente está a cometer ou se propõe executar? Deve o Advogado, que tem para si como séria, actual, objectiva e cumpridora a declaração do cliente, calar-se ou tentar evitar que o crime se consuma ou os seus efeitos se agudizem?

Se o crime instantâneo contra as pessoas foi consumado antes da intervenção do causídico, o mal já está feito, o Advogado, como elemento essencial na administração da justiça, assume o seu papel de defensor dos direitos e interesses legítimos do cliente, no mais estrito cumprimento do segredo profissional, pedra angular da actividade profissional forense, sem o qual o cliente não depositaria nele a sua confiança.²³²

Os crimes contra as pessoas são considerados pela ordem jurídica como mercedores de tutela penal, estando tipificados como os primeiros ilícitos penais no Código Penal. E compreende-se que assim seja, na justa medida em que *todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constituem o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo* (preâmbulo da DUDH).

Antes de ser Advogado, o profissional é um ser humano e, porque vive em sociedade, deve ser solidário e co-responsável na sua construção, onde inexoravelmente se incluem as

²²⁹ Arts. 88.º, 89.º, 90.º, n.ºs 1 e 2, als. a) e b), 97.º e 100.º, n.º 1, al. e) e n.º 2 do EOA.

²³⁰ Arts. 85.º, n.ºs 1 e 2, als. a) e b), 89.º e 100.º, n.ºs 1, als. a) e c) do EOA.

²³¹ Distinguimos propositadamente os crimes contra as pessoas dos crimes contra a propriedade.

²³² Art. 92.º do EOA e 2.3 do Código de Deontologia dos Advogados Europeus (CDAE). A relação entre o Advogado e o cliente deve fundar-se na confiança recíproca, devendo o primeiro agir de forma a defender os interesses legítimos do segundo, sem prejuízo das normas legais e deontológicas (art. 97.º do EOA).

peçoas, com quem se deve ter uma relação fraterna, não havendo nada que os diferencie ou hierarquize.²³³

A comissão de um resultado por omissão só é punível quando sobre o agente recair um dever jurídico que pessoalmente o obrigue a evitar esse resultado. Por outras palavras, a omissão tem relevância penal, e por isso punível, quando a pessoa devia e podia agir.²³⁴

A denúncia de um crime é obrigatória para os funcionários, na acepção do artigo 386.º do Código Penal, quanto a crimes que tomarem conhecimento no exercício das suas funções e por causa delas.²³⁵ Nos restantes casos, qualquer pessoa é livre de o fazer, uma decisão do seu foro pessoal, ético e moral.²³⁶

No plano da deontologia profissional, o Advogado está adstrito ao segredo profissional por todos os factos (abrange ainda documentos ou outras coisas que se relacionem com os factos) que tiver conhecimento no exercício da sua actividade, e por causa dela, nomeadamente aqueles que lhe são transmitidos pelo cliente ou outrem a seu mando.²³⁷

Os actos praticados pelo Advogado com violação de segredo profissional não podem fazer prova em juízo e o Advogado pode incorrer numa trílice responsabilidade: disciplinar, civil contratual ou extracontratual e penal.²³⁸

O segredo profissional não está limitado no tempo²³⁹, mas não é absoluto.

Há casos em que a lei permite a sua divulgação total ou parcial: por autorização dada, por escrito, pelo cliente, em assuntos em que o segredo apenas a ele diga respeito, sem prejudicar os direitos e interesses legítimos de terceiro²⁴⁰; por prévia dispensa do Presidente do

²³³ E a prova dessa solidariedade verifica-se no dever de auxílio, cuja omissão corresponde ao tipo de ilícito penal p. e p. no artigo 200.º, n.º 1 do Código Penal.

²³⁴ Art. 10.º, n.º 2 do Código Penal.

²³⁵ Art. 242.º, n.º 1, al. b) do Código de Processo Penal.

²³⁶ Denúncia facultativa – art. 244.º do CPP.

²³⁷ Art. 92.º, n.º 1 e n.º 1, al. a) e 3, do Estatuto da ordem dos Advogados (EOA).

²³⁸ Arts. 92.º, n.º 5, 114.º e 115.º do EOA e arts. 195.º do Código Penal e 483.º e 762.º do Código Civil.

²³⁹ Ponto 2.3-3 do Código Deontológico dos Advogados Europeus (CDAE).

²⁴⁰ ORLANDO GUEDES DA COSTA defende que o cliente pode dispensar o Advogado e o funcionário, quando aquele é o exclusivo beneficiário do segredo profissional, ou de terceiro que o cliente queira beneficiar, caso em que deve exibir ou juntar aos autos autorização do cliente - Direito profissional do Advogado, Almedina, 8.ª edição, 2015, pág. págs. 387 e segts. No mesmo sentido, Bastonário AUGUSTO LOPES CARDOSO, Do Segredo Profissional na Advocacia, edições policopiadas do CDP, págs. 39 e segts. Também o Supremo Tribunal de Justiça, na esteira da jurisprudência que diz ser pacífica, entende que o direito ao sigilo do Advogado está na plena disponibilidade da parte que dele pode beneficiar – O respeito pelo sigilo em apreço não é uma questão de interesse público, cuja observância o tribunal tenha de fazer acatar erga omnes e mesmo contra a vontade das partes (só o é na medida em que o tribunal o deve garantir), mas um direito que está na plena disponibilidade da parte que dele pode beneficiar. Logo, se a parte alega um facto passado consigo e arrola para o testemunhar um empregado do seu Advogado, está a prescindir validamente do eventual sigilo a que tivesse direito – Ac. do STJ de 09-12-2004, processo: 04B2076, Relator: Cons. BETTENCOURT DE FARIA, retirado da www.dgsi.pt. Também no mesmo sentido,

Conselho Regional²⁴¹; por decisão judicial²⁴²; por imperativo legal, no caso dos crimes de branqueamento de capitais e do financiamento ao terrorismo.²⁴³

Na questão em análise, será difícil o cliente autorizar o Advogado a denunciar o crime que está a cometer ou que se propõe executar. Por outro lado, ainda que fosse previamente pedida a dispensa do segredo profissional, o Presidente do Conselho Regional da Ordem dos Advogados não dispensaria o Advogado da obrigação de sigilo, por não se verificar um dos requisitos do n.º 4 do art. 92.º do EOA (ser necessário para a defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos do cliente).²⁴⁴ As delongas judiciais na obtenção da obrigatoriedade de o Advogado depor, por força da dinâmica do art. 135.º do CPP, tornariam ineficaz e ineficiente a libertação atempada de uma pessoa sequestrada ou o impedir o cometimento de um crime actual sobre terceiros.

Relativamente a este assunto, colocam-se três questões ao Advogado:

1.ª Tem o dever de denunciar?

2.ª Se não tiver esse dever, comete um crime de violação de segredo ao apresentar a respectiva denúncia?

3.ª Dialéctica entre o dever e o poder denunciar.

O Dever de denunciar.

A Ordem dos Advogados é a associação pública representativa dos Advogados, pertence à administração autónoma do Estado, uma forma de articular os interesses profissionais dos Advogados com o interesse público da justiça, aproximando a administração da justiça dos cidadãos.²⁴⁵

O Bastonário, a nível nacional, cada um dos sete Presidentes dos Conselhos Regionais e os Presidentes das Delegações ou Delegados em cada município na sua área territorial, enquanto

o n.º 4 do art. 39 do Código de Ética Profissional da Advocacia Iberoamericana (UIBA). No entanto, ver o que acima foi dito a propósito da dispensa do sigilo a pedido do próprio advogado.

²⁴¹ Verificados os demais requisitos do n.º 4 do art. 92.º do EOA e do Regulamento de Dispensa do Segredo profissional n.º 94/2006, de 12 de Junho.

²⁴² Segundo o disposto no art. 135.º do Código de Processo Penal, aplicável aos demais processos, por remissão para do direito processual civil, ex vi do disposto no n.º 4 do art. 417.º e no n.º 3 do art. 497.º.

²⁴³ Lei n.º 83/2017, de 18 de Agosto.

²⁴⁴ Excepto no caso de o cliente afirmar que vai suicidar-se. A divulgação do segredo seria para o salvar, intervenção do Advogado necessária para a defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos do cliente, para quem veja esse acto de auto-aniquilação como impensado ou mesmo doentio, situações em que a pessoa não tem liberdade plena de querer e de entender o acto radical que se propõe fazer.

²⁴⁵ Arts. 2.º e segts da Lei n.º 2/2013, de 10 de Janeiro (Criação, organização e funcionamento das Associações Públicas profissionais – LAPP), art. 1.º do EOA e art. 14.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto - Lei da Organização do Sistema Judiciário (LOSJ). O Estatuto da Ordem dos Advogados seguiu o sistema de advocacia colegiado do exercício da profissão de Advogado: os associados elegem os seus pares, que tratam da sua inscrição, administração, fiscalização, julgamento e punição (auto-regulação).

órgãos dirigentes de uma associação pública autónoma são equiparados a conceito de funcionário público previsto no n.º 1, alíneas b) e c) do art. 386.º do Código Penal.

Por essa razão, o Advogado que tiver como séria e actual a pretensão do seu cliente de estar prestes a cometer um crime ou continuar a cometer um crime contra as pessoas, deve comunicar esse facto aos seus dirigentes, pessoas que estão também adstritas à obrigação do segredo profissional – art. 92.º, n.ºs 1 e 1, al. b) do EOA –, as quais, por sua vez, têm o dever de denunciar aos agentes de autoridade criminais e judiciárias o facto criminoso.

Na impossibilidade de o Advogado poder contactar com o seu Bastonário, o Presidente do Conselho Regional, o Presidente da Delegação ou Delegado, como parte desse todo que é a Ordem dos Advogados, cuja missão conhecemos, poderá aquele substituir-se a esses órgãos e apresentar ele próprio a denúncia?

Para quem defenda que Ordem dos Advogados é uma pessoa colectiva que desenvolve as suas atribuições através dos seus órgãos sociais nacionais, regionais e locais, e que cada um dos seus associados, como células de um todo, tem o dever de não prejudicar os fins da sua associação pública e o de colaborar na prossecução das suas atribuições, defendendo e prossequindo os mesmos objectivos, na ausência dos seus dirigentes, se o Advogado estiver na posse de factos comunicados pelo seu cliente ou outrem a seu mando que indiquem além de qualquer dúvida razoável que um crime se está a cometer ou se vai cometer, na impossibilidade de os seus dirigentes serem contactados em tempo útil, o Advogado tem o dever cautelar de agir, avisando a polícia ou a pretensa vítima, tendo em vista fazer cessar ou prevenir a prática do crime contra as pessoas, uma vez que a sua Ordem tem o dever de defender o Estado de direito e os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos [art. 3.º do EOA e arts. 24.º (*Direito à vida*), 25.º (*Direito à integridade pessoal*) e 27.º (*Direito à liberdade e segurança*) da Constituição da República Portuguesa].

Se não tiver o dever de denunciar, comete um crime ao apresentar a respectiva denúncia?

O Advogado deve ser o primeiro actor e o garante na defesa dos Direitos Humanos.

Num Estado de Direito Democrático, como é o nosso, o Advogado tem a obrigação de denunciar um cliente, verificada a existência de um crime de branqueamento de capitais e do financiamento ao terrorismo, estando isento de qualquer responsabilidade.²⁴⁶ Sacrifica-se o segredo profissional por hierarquização legal dos valores em confronto.

A vida, integridade física ou a liberdade estão constitucionalmente tutelados, identificando-se na primeira linha da hierarquia dos direitos fundamentais. São valores

²⁴⁶ Arts. 16.º, 35.º e 36.º da Lei n.º 25/2008, de 05 de Junho, última actualização da Lei n.º 118/2015, de 31/08.

superiores àquele que obriga o Advogado a delatar o seu cliente, segundo a lei do branqueamento de capitais e do financiamento ao terrorismo. Também são valores manifestamente superiores ao segredo profissional.

Se o Advogado divulgar factos sujeitos a segredo profissional, fora do contexto referido, comete o crime de violação de segredo, p. e p. pelo art. 195.º do Código Penal,²⁴⁷ além do ilícito civil e disciplinar.

Ao Advogado cabe, em primeira linha, indagar se deve calar-se, mantendo-se num silêncio ensurdecedor, para não incorrer no crime de violação de segredo, e deixar que ocorra um mal superior, ou divulgar, total ou parcialmente, os factos sujeitos a segredo profissional, salvando, ou, pelo menos, tentando salvar uma vida, a integridade física e a liberdade de um ser humano, contribuindo activamente para evitar a consumação do crime ou a ampliação dos seus efeitos.

Seguindo de perto o ensinamento de PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, “*o direito de necessidade supõe um **perigo actual** para os interesses juridicamente protegidos. Por vezes, o perigo ainda não é iminente, mas o protelar da acção salvadora agrava seriamente esse perigo, ou ainda o perigo é duradouro, já existe, mas desconhece-se quando pode dar lugar à lesão. Em ambos os casos o perigo já é actual*”.²⁴⁸

De acordo com o ensinamento de EDUARDO CORREIA, “*não se torna necessário que o agente actue com a certeza de que através da sua conduta salva um bem jurídico em perigo. Pois a legitimidade da acção resulta de uma ideia ético-social de que a ordem jurídica deve procurar salvar o bem jurídico mais valioso relativamente ao menos valioso. Assim, a força justificadora de um tal princípio impõe-se logo que se verifique a adequação da conduta para salvar o bem jurídico em perigo, independentemente de o resultado desejado ser ou não atingido*”.²⁴⁹

O direito de necessidade pode justificar a divulgação, total ou parcial, do segredo profissional, quer pela exclusão da ilicitude (art. 34.º do Código Penal) – haver sensível superioridade do interesse a salvaguardar relativamente ao interesse sacrificado, quer pela

²⁴⁷ Quem, sem consentimento, revelar segredo alheio de que tenha tomado conhecimento em razão do seu estado, ofício, emprego, profissão ou arte é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 240 dias. Os crimes contra a vida, liberdade e integridade física agravada têm uma punição mais grave. Mas para determinar a superioridade do interesse a salvaguardar relativamente ao interesse sacrificado não é suficiente a medida da punição, devendo atender-se também às escalas de valores legalmente estabelecidas para os bens juridicamente protegidos, por exemplo, a extensão do sacrifício que se impõe e a extensão do perigo – Cfr. JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, *Direito Penal, Tomo I*, Coimbra Editora, 2004, pág. 193.

²⁴⁸ *Comentários de Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, UC Editora, 3.ª Edição, pág. 251.

²⁴⁹ *Direito Criminal, Vol. II*, pág. 87.

exclusão da culpa, de acordo com o princípio da inexigibilidade – sacrifício de valores iguais ou de valores superiores aos que se salvarem (art. 35.º do Código Penal).²⁵⁰

Se a vida, a integridade física ou a liberdade de alguém estão em **perigo actual** o Advogado **pode** dar à polícia ou à vítima as informações necessárias para evitar o crime iminente ou começo de execução ou o prolongamento dos seus efeitos.

*“O estado de necessidade surge quando o agente é colocado perante a alternativa de ter de escolher entre cometer o crime, ou deixar que, como consequência necessária, se não o cometer, ocorre outro mal maior ou pelo menos igual ao daquele crime”.*²⁵¹

A violação, total ou parcial, do segredo profissional é, no caso em apreço, “adequado”, ou seja, idóneo a afastar o perigo que não seria remível por outro modo, não sendo razoável exigir do Advogado, segundo as circunstâncias do caso, comportamento diferente. Nesse contexto, o *animus salvandi* do Advogado exclui a ilicitude e penal, disciplinar e civil.

Dialéctica entre o dever e o poder

Esta questão já foi abordada no direito americano, e as Regras de Modelo de Conduta profissional da *American Bar Association* (ABA)²⁵² tiveram a preocupação de salvaguardar a conduta do Advogado perante situações mais graves, designadamente:

a) Nas relações cliente-Advogado, o Advogado não pode aconselhar ou ajudar o cliente na conduta que o Advogado sabe que é criminosa ou fraudulenta (Regra 1.2).

b) Quanto à confidencialidade da informação, o Advogado **pode**, de acordo com a Regra 1.6, revelar informações relativas à representação de um cliente na medida em que julgue razoavelmente necessário para:

(1) impedir a morte razoavelmente certa ou lesões corporais substanciais;

(2) impedir o cliente de cometer um crime ou fraude que seja razoavelmente certo resultar em prejuízo substancial aos interesses financeiros ou propriedade de outro e em benefício do qual o cliente usou ou está usando os serviços do Advogado;

²⁵⁰ Na doutrina, pode ler-se JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, *Direito Penal, Tomo I*, Coimbra Editora, 2004, págs. 412 e segts; LEAL HENRIQUES e SIMA SANTOS, *Código Penal, I Volume*, Ed. Rei dos Livros, 2.ª Edição, págs. 360 a 366; PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, ob. cit., págs. 249 a 258.

²⁵¹ Acórdão da Relação do Porto, de 01-02-1984, citado por Leal-Henriques e Sima Santos, em anotação aos artigos 34.º e 35.º do seu Código Penal anotado.

²⁵² A American Bar Association (ABA) é uma associação voluntária de Advogados, estudantes de direito que foi fundada 21 de Agosto de 1878, com mais de 410.000 associados, entre os quais juízes, com as suas Regras de Modelo de Conduta Profissional adoptadas em 49 Estados – cfr. www.americanbar.org

(3) prevenir, mitigar ou rectificar danos substanciais aos interesses financeiros ou bens de outro que seja razoavelmente certo resultar ou tenha sido resultado da comissão do cliente de um crime ou fraude em que o cliente usou os serviços do Advogado.²⁵³

Portugal é membro da UIBA – União Iberoamericana de Colégios de Advogados ou Associação de Colégios de Advogados e Ordens de Advogados Ibero-americanos.²⁵⁴

À UIBA pertencem 22 países da comunidade ibero-americana, os quais participam através dos colectivos nacionais da advocacia que no caso português é a Ordem dos Advogados.²⁵⁵

A UIBA aprovou o Código de Ética Profissional da Advocacia Iberoamericana no seu VI Congresso, em Mar del Plata (República Argentina), Novembro de 1984, conhecida pela *Declaração de Mar del Plata*.²⁵⁶

O âmbito de aplicação das normas contidas neste Código Deontológico tem carácter orientador em todos os Colégios e Agrupamentos de Advogados membros da UIBA, sem prejuízo dos seus próprios regulamentos ou costumes em matéria disciplinar – Secção Preliminar, princípios gerais, artigo 1.

No Código Deontológico da UIBA há uma disposição que versa o assunto em questão. Referimo-nos ao número 3 do artigo 39.º que refere assim:

“Se um cliente comunica a seu Advogado a intenção de cometer um delito, tal confidência não é matéria de segredo nem está protegida pelo mesmo; de modo que, esgotados os meios dissuasivos, poderá fazer as revelações necessárias para prevenir o ilícito ou proteger as pessoas e bens em perigo.”

Melhor seria o legislador português tomar uma posição expressa sobre este assunto, ao menos a dispensar o Advogado do segredo profissional para prevenir, obstar ou fazer cessar crimes actuais (iminente ou começo de execução ou o prolongamento dos seus efeitos) contra as pessoas, sem sofrer qualquer sanção.

Acreditamos que, face à unidade do ordenamento jurídico português, o Advogado *pode* revelar informações sigilosas de um cliente quando razoavelmente acredita que a divulgação é

²⁵³ Estas regras de conduta profissional reconhecem aos Advogados a faculdade de violarem a confidencialidade. Não lhes impõem o dever de denunciar o cliente, pese embora haja quem defenda que a nota de rodapé da Comissão de Ética, ao dizer que nesses casos o Advogado deve divulgar a informação, mas que não tem força de lei.

²⁵⁴ http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idc=31559&idsc=31570

²⁵⁵ <https://www.uiba.org/>

²⁵⁶ A 4.ª Comissão Redactora do Código foi presidida por Portugal, representado pelo Dr. José Sá Carneiro de Figueiredo. O Código de Ética pode ler-se em suporte físico na Revista da Ordem dos Advogados 1985, Ano 45, Vol II – Set. 1985, ou em formato digital <http://www.oa.pt/Publicacoes/revista/default.aspx?idc=30777&idsc=2691&volumeID=56205&anoID=56203>

necessária para evitar um perigo iminente para a vida, liberdade ou integridade física das pessoas.

Poder ou dever violar o segredo profissional naquelas situações, eis a questão.

Quem é que sabendo que alguém se prepara para matar, sequestrar ou manter em sequestro, violar, ofender violentamente a integridade física ou a saúde, colocar uma bomba num centro comercial, deitar veneno ou resíduos tóxicos num reservatório para o abastecimento de água potável a uma comunidade, etc., não revela a informação às autoridades, tendo em vista eliminar a ameaça ou reduzir o número de vítimas?²⁵⁷

²⁵⁷ Cabe ao Advogado, não tendo alternativa viável e face ao perigo iminente da violação do direito de outrem (vida, integridade física e liberdade), decidir em consciência se deve ou não sacrificar o seu dever de sigilo em função do dever que possui, como cidadão, de agir na defesa e prevenção dos valores ameaçados, podendo invocar direito de necessidade dos artigos 34.º e 35º do Código Penal.

DISCUSSÃO PÚBLICA

Artigo 93.º

Discussão pública de questões profissionais

- 1 - O Advogado não deve pronunciar-se publicamente, na imprensa ou noutros meios de comunicação social, sobre questões profissionais pendentes.
- 2 - O Advogado pode pronunciar-se, excepcionalmente, desde que previamente autorizado pelo presidente do conselho regional competente, sempre que o exercício desse direito de resposta se justifique, de forma a prevenir ou remediar a ofensa à dignidade, direitos e interesses legítimos do cliente ou do próprio.
- 3 - O pedido de autorização é devidamente justificado e indica o âmbito possível das questões sobre que entende dever pronunciar-se.
- 4 - O pedido de autorização é apreciado no prazo de três dias úteis, considerando-se tacitamente deferido na falta de resposta, comunicada, naquele prazo, ao requerente.
- 5 - Da decisão do presidente do conselho regional que indefira o pedido cabe recurso para o bastonário, que decide, no mesmo prazo.
- 6 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, em caso de manifesta urgência, o Advogado pode exercer o direito de resposta referido no n.º 2, de forma tão restrita e contida quanto possível, devendo informar, no prazo de cinco dias úteis, o presidente do conselho regional competente das circunstâncias que determinaram tal conduta e do conteúdo das declarações proferidas.

De acordo como disposto no art. 93.º do EOA, o Advogado deve ter uma conduta discreta sobre os assuntos profissionais pendentes, aliás, não seria de esperar outra coisa face ao segredo profissional e à confiança que o cliente nele deposita relativamente a assuntos confidenciais – arts. 88.º, 89.º, 92.º e 97.º do EOA

Esta proibição visa salvaguardar o segredo profissional a proibição de actos de publicidade ilícita e evitar que os julgamentos das questões se façam na opinião pública.

O Advogado é um elemento indispensável à administração da justiça e, como tal, deve ter um comportamento público e profissional adequado à dignidade e responsabilidades da função que exerce.

Estão em causa o interesse público e a independência do Advogado.

O segredo profissional obriga o Advogado a não divulgar factos, documentos ou objectos a ele sujeitos, sem estar munido da prévia autorização pelo Presidente do Conselho Regional competente, conforme já vimos no art. 92.º do EOA.

Do mesmo modo, o Advogado não deve discutir publicamente questões profissionais pendentes, nos meios de comunicação escrita e áudio visual, pois o que se visa impedir com a proibição é que o Advogado não tente influenciar as decisões, julgando-se na opinião pública o que compete aos tribunais.²⁵⁸

Muitas das vezes, o que os meios de comunicação transmitem não corresponde em rigor ao que se passou na sala de audiências, o que perturba a acção da justiça. É conhecido o poder de influência exagerada que os jornais, rádios e televisão têm sobre a audiência do grande público, onde há muita boa gente a acreditar piamente no que ali se transmite.

O julgamento faz-se no tribunal e não é lícito ao Advogado tentar influenciar uma decisão dessa forma extra processual.

Este artigo proíbe os meios desleais de defesa dos interesses das partes – arts. 108.º e 112.º, n.º 1, als. a), c) e d) do EOA.

A regra é fugir dos “holofotes” da comunicação social, dos “5 minutos de fama”, quando se discutem questões profissionais pendentes.²⁵⁹

A excepção é o direito de resposta, justificado para prevenir ou remediar a ofensa à dignidade, direitos e interesses legítimos do cliente ou do próprio Advogado.

Um erro não justifica outro erro. Se o Advogado de uma das partes escreve um artigo de opinião num jornal, a pronunciar-se sobre uma questão jurídica pendente, onde põe em causa o bom nome, a honra e consideração do constituinte de outro Advogado ou do próprio, este apenas poderá usar o direito de resposta depois de pedir e ser autorizado pelo Presidente do Conselho Regional (que pode ser tácita), com recurso do indeferimento para o Bastonário.

Se, porém, o denegrir da imagem do cliente ou do seu Advogado for feito em directo nos órgãos de comunicação social, há urgência em usar o direito de resposta de imediato, pois quem ouvir e ver essa emissão, poderá já não escutar e olhar a sessão posterior do direito de resposta, depois de obtida a necessária autorização. Neste caso, o Advogado pode pronunciar-se, excepcionalmente, de forma tão restrita e contida quanto possível, de forma a prevenir ou remediar a ofensa à dignidade, direitos e interesses legítimos do cliente ou do próprio.

²⁵⁸ Esta proibição é relativa aos processos pendentes do próprio Advogado, diferente da obrigação que resulta do disposto no art. 112.º, n.º 1, al. c) do EOA – Não emitir publicamente opinião sobre questão que saiba confiada a outro advogado, salvo na presença deste ou com o seu prévio acordo.

²⁵⁹ Os magistrados também não podem comentar casos concretos pendentes, por força dos deveres de reserva e imparcialidade – art. 84.º do Estatuto do Ministério Público e RT. 12.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais.

Como vimos, o direito de resposta pode ser diferido ou imediato.

O direito de resposta diferido carece de prévio pedido de autorização ao Presidente do Conselho Regional competente, devidamente justificado com a indicação do âmbito possível das questões sobre o que o requerente entenda dever pronunciar-se, não havendo autorizações genéricas – arts. 55.º, n.º 1, al. n), 40.º, n.º 1, als. o) e s) e 93.º, n.º 3 do EOA.

O pedido de autorização é apreciado no prazo de três dias úteis, considerando-se tacitamente deferido na falta de resposta, comunicada, naquele prazo, ao requerente.

Da decisão do Presidente do Conselho Regional que indefira o pedido, cabe recurso para o Bastonário, que decide, no mesmo prazo.

O silêncio do Bastonário não vale como deferimento tácito do recurso hierárquico do indeferimento.

Em caso de manifesta urgência, o Advogado pode exercer o direito de resposta de imediato, de forma tão restrita e contida quanto possível, devendo informar, no prazo de cinco dias úteis, o Presidente do Conselho Regional competente, das circunstâncias que determinaram tal conduta e do conteúdo das declarações proferidas.

Note-se que embora ao Advogado, verificada a manifesta urgência, seja permitido o direito de resposta imediato, aquele incorrerá em infração disciplinar se a sua declaração não for tão restrita e contida quanto possível ou se omitir a informação posterior do que fez, porque o fez e como o fez ao Presidente do Conselho Regional.

PUBLICIDADE

(Redacção dada pela Lei n.º 6/2004, de 19-01)

O art. 6.º da Lei n.º 6/2004, de 19 de Janeiro, revogou o art. 94.º do EOA que tratava da informação e publicidade.²⁶⁰

O Advogado tem de dar a conhecer à comunidade a sua existência como profissional, mas a revogação do art. 94.º do EOA não significa que a informação e publicidade dos Advogados não tenham limites ou que não devam respeitar a aplicação de outras leis em vigor.

²⁶⁰ Processo de Parecer n.ºs 2/PP/2024-G, do Conselho Geral, de 29 de Abril, Relatora: Drª Filipa Santos Costa <https://portal.oa.pt/media/143882/proc-n%C2%BA-2pp2024-g-assinado-ap-em-30-04-2024.pdf>, 22/PP/2024-G, de 28 de Fevereiro, Relatora: Drª Teresa Maria Azevedo <https://portal.oa.pt/media/143875/proc-n%C2%BA-35pp2023-g-ap-em-01-03-2024-tratdo.pdf>, 24/PP/2024-G, de 31 de Outubro, Relator: Dr. Ricardo Sardo https://portal.oa.pt/media/144822/processo-24_pp_2024-g-publicidade-ap-em-31-10-2024.pdf /media/145476/boletim-oa_n40_interativo_v2.pdf

O exercício da profissão deve observar o princípio da livre concorrência, bem como as regras da defesa da concorrência e de proteção contra a concorrência desleal, sem prejuízo das normas técnicas e dos princípios e regras deontológicas aplicáveis – art. 26.º, n.º 1 da Lei das Associações Públicas Profissionais (LAPP).²⁶¹

O regime Jurídico da Concorrência está regulamentado na Lei n.º 19/2012, de 8 de Maio (versão consolidada).

O art. 32.º da LAAP trata do assunto da publicidade, prescrevendo que pese embora não poder ser estabelecidas normas que imponham a sua proibição absoluta, podem ser impostas restrições em matéria de publicidade quando essas restrições não sejam discriminatórias, sejam justificadas por razões imperiosas de interesse público, designadamente para assegurar o respeito pelo sigilo profissional, e estejam de acordo com critérios de proporcionalidade.

Os profissionais que prestem serviços por via electrónica, na medida em que cumpram as regras deontológicas de cada profissão, relativas à independência, sigilo profissional e lealdade para com o público e membros da profissão entre si, devem ser claramente identificados de modo a serem apreendidos com facilidade por um destinatário comum: a) A natureza publicitária, logo que a mensagem seja apresentada no terminal e de forma ostensiva; b) O anunciante; c) As ofertas promocionais, como descontos, prémios ou brindes, e os concursos ou jogos promocionais, bem como os condicionalismos a que ficam submetidos – [arts 20.º a 23.º da Lei n.º 7/2004, de 7 de Janeiro (versão consolidada)], *ex vi* n.º 3 do art. 32.º da LAAP).

Quanto à publicidade pessoal, diz o Código de Deontologia dos Advogados Europeus (CDAE) que o Advogado pode informar o público dos serviços por si oferecidos, desde que tal informação seja verdadeira, objectiva, não induza em erro e respeite a obrigação de confidencialidade e outros deveres deontológicos essenciais. É permitida a publicidade pessoal do Advogado através de qualquer meio de comunicação, nomeadamente a imprensa, rádio, televisão, meios electrónicos ou outros, na medida em que cumpra os requisitos definidos no artigo 2.6 do CDAE.

A par do CDAE existem ainda outras normas deontológicas previstas no EOA em relação às quais o Advogado deve conformar a sua publicidade pessoal, designadamente a integridade (art. 88.º), a independência (art. 89.º), não solicitar clientes por si ou por interposta pessoa (art. 90.º, n.º 2, al. h), o segredo profissional (art. 92.º), a discussão pública de questões profissionais (art. 93.º), a proibição de repartir honorários, ainda que a título de comissão ou outra forma de

²⁶¹ Lei n.º 2/2013, de 10/01, alterada pela Lei n.º 12/2023, de 28/03.

compensação, excepto com advogados, advogados estagiários e solicitadores com quem colabore ou que lhe tenham prestado colaboração, ou nas situações de exercício profissional em sociedade multidisciplinar (art. 107.º), não emitir publicamente opinião sobre questão que saiba confiada a outro Advogado, salvo se na presença deste ou com o seu prévio acordo, e actuar com a maior lealdade, procurando não obter vantagens ilegítimas ou indevidas para o seu cliente (art. 112.º, n.º 1, als. c e d).

A publicidade é um direito do Advogado e do cidadão de informar, de se informar e de ser informado, regulado nos arts. 37.º (Liberdade de expressão e de informação), 60.º (Direitos dos consumidores) e 61.º (Iniciativa privada) da Constituição da República e art. 10.º (Liberdade de expressão) da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, e rege-se pelos princípios da licitude, identificabilidade, veracidade, respeito pelos direitos do consumidor e proibição de publicidade enganosa (arts. 6.º e seguintes do Código da Publicidade).

Pese embora ter sido revogado o art. 94.º do EOA, ainda há uma barreira entre esta e a publicidade comercial agressiva ou propagandística, por razões de decoro e integridade da actividade da advocacia como essencial à administração da justiça, com tutela constitucional (art. 208.º da Constituição da República) – sendo de afastar *a publicitação de uma qualquer actividade comercial (que visa desenfreadamente alcançar o lucro) que ponha em causa a nobreza e a dignidade da essencialidade da sua função.*^{262/263}

A denominação, o logótipo ou outro sinal distintivo do escritório não está dependente de autorização.²⁶⁴

A placa ou tabuleta afixada no exterior do escritório identificativa da exigência do Advogado ou da sociedade de Advogados é uma informação objectiva, não um acto de publicidade e, nessa medida, não está sujeita ao pagamento de uma taxa a cobrar pelas câmaras municipais. Por essa razão, na tabuleta a colocar por qualquer Advogado no exterior do seu escritório a Lei permite apenas que dela constem conteúdos de informação objectiva e já não de publicidade.²⁶⁵

A título de exemplo, quando vigorava o art. 94.º do EOA:

²⁶² Parecer do CG, proc. Nº. 41/PP/2012-G, de 16 de Janeiro de 2013, Relator: Dr. Miguel Salgueiro Meira.

²⁶³ O princípio da proibição da publicidade tem por fim evitar que os Advogados recrutem clientes como os comerciantes ou industriais – ORLANDO GUEDES DA COSTA, em *Dos Pressupostos do Exercício da Advocacia e da Publicidade do Advogado*, Editora Rei dos Livros, Lisboa, 2000, pág. 92. ADELAIDE MENEZES CORDEIRO, *Estudo sobre o art. 89-º - A publicidade dos Advogados entre a permissão e a proibição*, 2005, e *Informação e Publicidade na advocacia – contributos*, CDL 2005. JOANA ISABEL MARQUES BAPTISTA, *A Publicidade na Advocacia*, https://run.unl.pt/bitstream/10362/16639/1/Baptista_2013.pdf

²⁶⁴ Parecer E – 20/2005 do CG, de 16.12.2005.

²⁶⁵ Parecer n.º 2/2008, do Conselho Geral da Ordem dos Advogados, de 29-02-2008.

- Não é permitido incluir nas placas/tabuletas/ cartões/papel timbrado/ anúncios, a expressão “Balcão Único”.²⁶⁶

- Não devem constar da placa/tabuleta informações relativas a “Contratos”, “Registos”, “Escrituras (Preparação e acompanhamento)”, “Procurações”, “Autorizações”, “Reconhecimento de assinaturas”, “Termos de Autenticação” e “Certificação de Fotocópias”.²⁶⁷

- Não pode ser afixado no vidro das portas do escritório um letreiro em vinil autocolante com os dizeres supra identificados, o qual contém informação não objectiva e consubstancia actos ilícitos de publicidade, por a isso não permitir o disposto no art. 89º, nº2, al. n), do EOA; As tabuletas, placas ou letreiros que podem ser colocadas pelos Advogados no exterior/para o exterior dos seus escritórios têm exclusivamente carácter informativo, pelo que apenas podem conter o nome do Advogado, a sua qualidade, o horário de atendimento, e andar ou fracção em que se situa o escritório, e a referência à especialização, sendo o caso.²⁶⁸

- O exercício da profissão numa loja térrea com acesso para a rua, sob a designação de Loja da Advocacia, contribui para a vulgarização do exercício da advocacia, tratando a prestação de serviços jurídicos como se da prestação de quaisquer bens ou serviços se tratasse, ao arrepio da exigência de dignidade no exercício da profissão, bem como dos usos, costumes e tradições da classe.²⁶⁹

- Das tabuletas colocadas no exterior de um escritório de Advogado ou Sociedade de Advogados apenas poderão constar elementos de informação objectiva, como sejam a identificação da existência de escritório, e já não elementos de publicidade, como sejam a listagem dos serviços mais correntes no mesmo praticados.²⁷⁰

²⁶⁶ As normas estatutárias sobre a publicidade permitida não admitem que um escritório de Advogados possa vir a ser confundido com um “balcão empresa na hora”, “balcão casa pronta” e/ou “ balcão heranças e divórcio com partilha” é manifesto que a inserção de tais expressões, na tabuleta de sociedades, cartões e papel timbrado da mesma e/ou sua publicitação em geral, não é, também e seguramente, “área preferencial de actividade”(Cfr. al. a) do n.º 3 do art. 89.º do E.O.A.), nem “menção a assuntos profissionais que integrem o currículo profissional” das Colegas (Cfr. al. h) do n.º 3 do cit. art.). De resto, a competência que o Advogado tem, para poder autenticar documentos particulares, relativos a imóveis e/ou partilha de bens, advém já, directamente, da lei e, por conseguinte, a simples menção de Advogado(s) na placa nos cartões e em papel timbrado e/ou a sua publicitação na rádio informa já os potenciais clientes da possibilidade de o Advogado tratar de assunto, relacionado com imóveis e com partilhas, nos termos legais – Parecer do CG, proc. Nº. 80/PP/2010-G, de 25 de Fevereiro de 2011, Relator: Dr. A. Pires de Almeida. Ver ainda Parecer n.º 47/2018, de 11 de Maio do Conselho Superior.

²⁶⁷ Parecer do CG, proc. Nº. 49/PP/2011-G, de 19 de Janeiro de 2012, Relator: Dr. Marcelino Pires e Parecer do CG, proc. Nº. 31/PP/2011-G, de 21 de Outubro de 2011, Relator: Dr. Marcelino Pires.

²⁶⁸ Parecer do CDC 6-PP/2015-C, de 2105-06-05, Relator: Drª Marta Ávila.

²⁶⁹ Parecer CG n.º E-3/2006, de 20 de Abril de 2007, Relator: Dr. Bernardo Diniz de Ayala e Parecer CG n.º 29/PP/2009, de 18 de Novembro de 2009, Relator: Dr. João Loff Barreto.

²⁷⁰ Afixação, no exterior de um escritório, ao lado da placa que identifica o Advogado, de uma tabuleta com a listagem dos serviços mais correntes, nomeadamente com a seguinte informação/publicidade: Aconselhamento Jurídico a Particulares e Empresas; Advocacia Preventiva e Contenciosa; Cobrança de Créditos; Reconhecimento de assinaturas e certificação de documentos; Acompanhamento de processos

- A actividade de Advogado não deve ser publicitada por qualquer “placa” ou “tabuleta” em recintos desportivos, em outros recintos ou na via pública como uma qualquer actividade comercial, com a única excepção da placa identificativa do escritório do Advogado. Pelas mesmas razões, entendemos que o exercício da advocacia não deve ser publicitado em folhetos, revistas ou pasquins de um qualquer clube futebolístico ou associado a qualquer outra actividade. A publicitação do exercício da advocacia apenas poderá ser feita através de anuários profissionais, nacionais ou estrangeiros, pois estas resumem-se à publicitação exclusiva da actividade de advocacia, não confundindo o seu exercício com o de qualquer outra actividade comercial, mantendo, desse modo, a dignidade da profissão.²⁷¹

- A publicidade tem especial acuidade nas redes públicas da internet, nomeadamente páginas de divulgação da actividade profissional em *sites*, *facebook* e similares nas redes sociais.²⁷²

- A participação e divulgação da actividade profissional do Advogado numa plataforma informática cujo objectivo é “atrair clientes”, encaminhando-os, é um acto de angariação de clientela que atenta contra a dignidade da profissão de Advogado, estando, por isso, vedada ao Advogado a sua participação na mesma.²⁷³

- É admissível a prática da consulta jurídica através de meios electrónicos, mas os usos, costumes e tradições da prática da advocacia impõem que a regra no relacionamento com o cliente seja o contacto pessoal e directo, evitando-se a despersonalização que adviria da vulgarização da prestação de serviços jurídicos apenas com base na Internet; O serviço em causa, nos termos em que é descrito, viola regras deontológicas estatutárias nomeadamente no que diz respeito ao dever de sigilo, o dever de diligência na apreciação da consulta, o dever de não discussão da actuação de outro Advogado, o dever de evitar o conflito de interesses e de verificar a veracidade da identificação do cliente, bem como a proibição de fixação de um valor *a priori* pela prestação do serviço.²⁷⁴

de legalização de estrangeiros; Elaboração de contratos e prática de actos preparatórios tendentes à constituição, alteração e extinção de negócios jurídicos, junto de Conservatórias e cartórios Notariais; Direito de Família e sucessões; Direito Societário; Direito Marítimo. – Parecer CG n.º 2/2008, de 29 de Fevereiro de 2008, Relator: Dr. Marcelino Pires.

²⁷¹ Parecer do CG, proc. Nº. 41/PP/2012-G, de 16 de Janeiro de 2013, Relator: Dr. Miguel Salgueiro Meira.

²⁷² Nas redes sociais, nomeadamente quanto a uma página de Advogado ou de sociedade de Advogados no facebook, consultar Parecer do CDL de 22 de Novembro de 2010, Relator: Dr. Jaime Medeiros.

²⁷³ Parecer do CG, proc. Nº. 63/PP/2011-G, de 16 de Fevereiro de 2012, Relator: Dr. Miguel Salgueiro Meira. No mesmo sentido, o Parecer do CDP 44-PP-2014, Relator: Dr. João Martins Costa e Parecer n.º 7/PP/2017-C, de 7 de Abril, Relator: Drª Sílvia Carreira.

²⁷⁴ Parecer CG n.º E-3/2007, de 26 de Outubro de 2007, Relator: Dr. BERNARDO DINIZ DE AYALA.

- Deverá haver uma correcta identificação do cliente, tratamento individualizado e sigiloso dos seus dados pessoais, de forma a evitar situações de possível conflito de interesses com outros clientes do Advogado; os pedidos de consulta e contactos mantidos apenas poderão ser visualizados pelo Advogado, que deverá garantir que mais ninguém tenha acesso ao seu conteúdo – *online* ou *offline* -, salvo nos casos estatutariamente previstos; os critérios que haverão de presidir à fixação dos honorários a cobrar terão de respeitar estritamente o exigido pelos arts. 98º e 100º do EOA; o serviço deverá ser estruturado sem que conflite com o regime da publicidade e da concorrência estabelecido no art.º 89º do EOA.²⁷⁵

- Não parece contrário às regras da publicidade na Advocacia, que um Advogado ou mesmo uma sociedade de Advogados organize colóquios ou conferências sobre temas relacionados com Direito – situação expressamente admitida pela al. f) do nº3 do art. 89º do EOA. Como poderá fazer a divulgação dessas iniciativas junto de clientes e de não clientes, no respeito pelos estritos limites impostos pelo Estatuto e da lei.²⁷⁶

- A utilização de “*newsletters*” como instrumento para veicular publicidade lícita está prevista na alínea g) do nº 3 do artigo 89º do EOA. Este tipo de publicidade poderá (i) estar disponível em versão impressa no escritório, (ii) poderá estar disponível em versão digital no *site* do Advogado ou da sociedade de Advogados, (iii) poderá ser enviada a quem seja já cliente do Advogado, por correio ou correio electrónico, e que a aceite previamente receber mas (iv) não poderá ser enviada a quem não seja já cliente, e (v) não poderá ser enviada a clientes que o não tenham solicitado ou aceite receber, pois tal consubstancia o uso de publicidade directa não solicitada.²⁷⁷

- Nas redes sociais, não é permitido a interacção, o cruzamento de listas de utilizadores, amigos de amigos, por se tratar de publicidade directa não solicitada e angariação ilícita de clientela (art. 90.º, n.º 1, al. h) do EOA).

Dever Geral de Urbanidade

Artigo 95.º

Dever geral de urbanidade

No exercício da profissão o Advogado deve proceder com urbanidade, nomeadamente para com os colegas, magistrados, árbitros, peritos, testemunhas e demais intervenientes nos processos,

²⁷⁵ Parecer do CDL, proc. Nº. 12/2011, de 1 de Junho de 2011, Relator: Dr. Rui Souto.

²⁷⁶ Parecer CDL n.º 11/2007, de 13 de Setembro de 2007, Relator: Dr. Rui Souto.

²⁷⁷ Parecer CDL n.º 35/2008, de 16 de Fevereiro de 2008, Relator: Dr. Jaime Medeiros.

e ainda oficiais de justiça, funcionários notariais, das conservatórias e de outras repartições ou entidades públicas ou privadas.

Os Advogados e Advogados estagiários (art.193.º do EOA) estão sujeitos às regras profissionais e deontológicas previstas no EOA, o mesmo se passando com os Advogados da União Europeia que exerçam em Portugal a sua actividade com o seu título profissional de origem (art. 207.º).

A honra e a consideração profissionais do Advogado vão crescendo paulatinamente, ao longo dos anos da sua vida profissional, à medida que os outros (clientes, Colegas, magistrados, funcionários, órgãos de polícia criminal e a comunidade) reconhecem o papel importante que aquele tem na sua vida privada, pública e profissional.

A urbanidade, dignidade, responsabilidade e independência do Advogado, ao longo dos tempos, podem ficar manchadas de um dia para o outro, por factos (dolosos ou negligentes) imputáveis ao próprio ou inventados por quem cobiça a sua integridade e a forma elevada como exerce a advocacia.

Num instante, o Advogado pode enodoar-se. Mas como intrépido lutador pelas causas justas há-de saber levantar-se, aprender com os erros, e continuar o seu caminho como elemento essencial na administração da justiça.

O facto de o Advogado agir de forma a defender adequadamente os interesses legítimos do cliente, obriga-o a ser cortês com os Colegas, magistrados, árbitros, peritos, testemunhas e demais intervenientes no processo, e ainda funcionários judiciais, notariais, das conservatórias, outras repartições ou entidade públicas e privadas – arts. 88.º, 95.º, 97.º, n.º 2, 110.º, n.º 1, 112.º, n.º 1, al. a) do EOA e arts. 9.º e 150.º do CPC.

Usando o ensinamento de ORLANDO GUEDES DA COSTA, não envolvem quebra de o especial dever de urbanidade o direito – dever de protesto (art. 80.º do EOA e 362.º, n.º 2 do CPP), o uso das expressões e imputações indispensáveis à defesa da causa (arts. 9.º, n.º 2 e 150.º, n.º 2 do CPC e art. 326.º, al. c) do CPP), bem como o abandono do local de qualquer diligência por parte do Advogado, se ocorrendo justificado obstáculo ao início pontual da diligência, o juiz não o comunicar ao Advogado, dentro dos 30 minutos subsequentes à hora designada para o seu início (art. 151.º, n.ºs 6 e 7 do CPC).²⁷⁸

²⁷⁸ *Direito profissional do Advogado*, Almedina 2015, 8.ª Edição, pág. 374.

Patrocínio contra Advogados e magistrados

Artigo 96.º

Patrocínio contra Advogados e magistrados

O Advogado, antes de intervir em procedimento disciplinar, judicial ou de qualquer outra natureza contra um colega ou um magistrado, deve comunicar-lhes por escrito a sua intenção, com as explicações que entenda necessárias, salvo tratando-se de procedimentos que tenham natureza secreta ou urgente.

Os Advogados e magistrados também estão sujeitos à lei e, como o comum dos cidadãos, podem demandar e ser demandados em procedimento disciplinar, judicial ou de qualquer outra natureza.

A epígrafe do art. 96.º do EOA refere “patrocínio” e este substantivo masculino significa amparo, auxílio, protecção dada por um Advogado, a ajuda prestada a cidadãos por profissionais do foro jurídico, em procedimentos disciplinares, judiciais ou de qualquer outra natureza contra um Colega ou um magistrado.

O Advogado quando actua em nome e interesse pessoal, Advogado em causa própria, não está a praticar um acto próprio de Advogado na verdadeira acepção da palavra, não caindo, por essa razão, na obrigação do art. 96.º do EOA.²⁷⁹

A regra é o Advogado, antes de intervir contra um Colega ou um magistrado, comunicar-lhe por escrito essa intenção, quer para requerer (queixa, denúncia, participação, reclamação, petição ou requerimento inicial), quer para contestar ou se opor em procedimento disciplinar, judicial ou de qualquer outra natureza, com as explicações que entender necessárias, mas sem violar normas deontológicas, nomeadamente o segredo profissional.

Se a procuração for outorgada a mais de um Advogado, só devem proceder em conformidade com o dever de comunicação os profissionais que, e quando, intervierem no caso concreto.

²⁷⁹ Mas o patrocínio impõe e pressupõe, em qualquer caso, uma alteridade, o agir no “interesse” de terceiro. Já vi defendido que a actividade do Advogado que age por si em juízo (ou fora dele) é uma forma de patrocínio, o que é obviamente, e antes do mais, uma contradição nos termos, algo sem sentido. É uma prática que a lei portuguesa permite, mas não é isso que autoriza a qualificá-la de patrocínio. – Parecer R-64/07 do Conselho Superior, Relator: Dr. Alberto Jorge Silva, 22 de Maio de 2007 cujo sumário é o seguinte: A obrigação de dar comunicação e explicações prévias consignada no art.º 88º do EOA/1984 e no art.º 91º do EOA/2005 só impende sobre Advogado que vai praticar o acto em causa no exercício do patrocínio de terceiro.

Do mesmo modo, havendo um substabelecimento sem reserva, o novo mandatário deve proceder em conformidade com o disposto no art. 96.º do EOA.

Já quanto ao substabelecimento com reserva, como o primitivo Advogado já procedeu à comunicação, é pertinente questionar, pese embora a letra da lei, se o Advogado substabelecido para um determinado acto ou diligência processual (acto esporádico) carece na mesma de comunicar previamente por escrito a sua intervenção, até porque, na maioria das vezes, a intervenção do Advogado substabelecido é feita sem o necessário tempo para tal.²⁸⁰

A excepção da necessidade da prévia comunicação funciona quando se tratar de procedimentos que tenham natureza secreta ou urgente, ou seja, quando a divulgação do seu conteúdo possa causar dano à dignidade das pessoas, à intimidade da vida privada ou familiar ou à moral pública, ou ponha em causa a eficácia da decisão a proferir, nomeadamente no caso dos procedimentos cautelares e equiparados, de vítimas de crimes violentos, violência doméstica, maus tratos.²⁸¹

Quando funcionar a excepção, deverá o Advogado fazer a comunicação posteriormente à prática dos procedimentos que tenham natureza secreta ou urgente?

A excepção (natureza secreta ou urgente do processo) afasta o dever de prévia comunicação, porém, para quem entenda que ainda assim se mantém o dever de comunicação, esta deverá ser efectuada se juiz não dispensar a audição prévia da parte contrária; findo o secretismo/urgência; depois de promovida a diligência;²⁸² do efectivo cumprimento do decretado procedimento cautelar, e antes do acto ou procedimento principal, havendo-o.

²⁸⁰ O Dr. JOSE CARLOS SOARES MACHADO, *Do patrocínio contra Advogados e magistrados Comentários e Anotações ao Art. 88.º do EOA de 1984*, entende que o “O mesmo se diga quando haja transferência de poderes através de substabelecimento, com ou sem reserva, caso em que o Advogado substabelecido deverá cumprir o dever de participação antes do primeiro acto que praticar no processo em questão. Assim, a obrigação não impende apenas sobre o Advogado que pratica o primeiro acto processual ou que dá o primeiro impulso, mas sobre todos aqueles que intervierem, antes de o fazerem pela primeira vez, ao longo de um mesmo processo ou apensos.”

https://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idc=30777&idsc=45843&ida=48802&zdc=1

²⁸¹ Cfr. arts 163.º e 164.º do Código do Processo Civil. O novo código de processo penal tem por regra a publicidade dos actos, mas ao abrigo da anterior legislação foram proferidas as decisões seguintes: Os actos ao terem sido praticados em sede de inquérito, assumem a natureza de actos secretos, estando, assim, abrangidos pela parte final da norma contida no artigo 88.º do EOA (EOA de 1984), pelo que o Participado não se encontrava obrigado a comunicar antecipadamente, à ora Interessada, Dra. ..., a prática dos mesmos (neste sentido, Acórdão do Conselho Superior da Ordem dos Advogados n.º R-45/2002, de 8 de Março de 2003) – Parecer D-19/05 do Conselho Superior, 11 de Junho de 2007 Relator: Dr. J. M. Sérvulo Correia. A diligência judicial em causa é uma queixa-crime, o que, de acordo com o preceituado no artigo 86º, nº1 do CPP (redacção anterior a 2007), configura uma diligência ou acto de natureza secreta ou urgente – Ac. do CS, de 3 de Fevereiro de 2004, Relator: Dr. Soares Machado.

O processo disciplinar instaurado a Advogado é de natureza secreta até ao despacho de acusação (art. 125.º, n.º 1 do EOA).

²⁸² ORLANDO GUEDES DA COSTA, *Direito profissional do Advogado*, Almedina 2015, 8.ª Edição, pág. 369, e FERNANDO SOUSA MAGALHÃES, nota 7 ao art. 96.º, entendem que promovida a diligência, deve haver

Uma vez feita a comunicação, não há necessidade de proceder a nova comunicação nos procedimentos conexos. Exemplificando: feita a comunicação prévia: *i)* numa participação criminal, não é necessário repeti-la antes de requerer a indemnização cível por adesão ao processo-crime; *ii)* numa acção declarativa, não é necessário repeti-la antes de requerer um procedimento cautelar por via incidental.

Relativamente aos litígios entre Advogados de vários Estados-Membros, consultar o Ponto 5.9 do CDAE:

- Quando um Advogado considere que um Colega de outro Estado-Membro violou uma regra profissional e deontológica deve chamar a atenção do Colega para esse facto (5.9 – 1).

- Sempre que qualquer diferendo pessoal de natureza profissional surja entre Advogados de vários Estados-Membros, devem os mesmos, em primeiro lugar, tentar resolver a questão de forma amigável (5.9 – 2).

- O Advogado não deve iniciar um processo contra um Colega de outro Estado-Membro, relativo a um litígio previsto nos n.ºs 5.9.1 e 5.9.2, sem previamente informar as ordens de Advogados de que ambos dependem, por forma a conceder-lhes a oportunidade de mediarem a resolução amigável do diferendo (5.9 – 3).

Relações com os clientes

Princípios gerais

Artigo 97.º

Princípios gerais

- 1 - A relação entre o Advogado e o cliente deve fundar-se na confiança recíproca.
- 2 - O Advogado tem o dever de agir de forma a defender os interesses legítimos do cliente, sem prejuízo do cumprimento das normas legais e deontológicas.

1 - A relação entre o Advogado e o cliente deve fundar-se na confiança recíproca.

Este assunto é tratado nos arts. 88.º (integridade), 89.º (independência), 92.º (segredo profissional), 95.º (dever geral de urbanidade), 97.º (princípios gerais), 98.º (aceitação do

comunicação escrita posterior, dando conta das razões, mesmo que sumariamente, da aceitação do patrocínio.

O art. 96.º do EOA não refere expressamente como deve o Advogado proceder nos casos ressalvados da prévia comunicação.

patrocínio e dever de competência), 99.º (conflito de interesses), 100.º (outros deveres), 101.º (valores e documentos do cliente), 102.º (fundos do cliente), 103.º (provisões), 104.º (responsabilidade civil profissional) 105.º (honorários), 106.º (proibição da *quota litis* e da divisão de honorários) e 107.º (repartição de honorários) e Pontos 2.1, 2.2, 2.3, 2.5 e 3 do Código de Deontologia dos Advogados Europeus (CDAE).

A relação de confiança começa na escolha livre do mandatário pelo mandante – Art. 67.º, n.º 2 do EOA.

A relação jurídica entre o cliente e o Advogado inicia-se com a consulta e pode continuar na prática de actos próprios de Advogados (a elaboração de contratos, o mandato judicial e forense, a representação e a assistência – arts. 66.º, n.º 2 e 67.º do EOA e arts. 4.º e seguintes do RJAAS.

O cidadão tem o direito de mudar de Advogado sempre que perca a confiança depositada nele.

O mandato conferido a Advogado é livremente revogável pelo cliente, não se aplicando *in casu* a figura da procuração irrevogável prevista no art. 265.º, n.º 3 do Código Civil.

Na lei do acesso ao direito e aos tribunais, o beneficiário do apoio judiciário pode requerer à Ordem dos Advogados a substituição do patrono nomeado, fundamentando o seu pedido – art. 32.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho.

A revogação da procuração forense tem lugar no próprio processo e produz efeitos a partir da notificação ao mandante – art. 47.º do Código de Processo Civil

Embora o art. 1171.º do Código Civil permita a figura da revogação tácita do mandato – a designação de outra pessoa, por parte do mandante, para a prática dos mesmos actos implica a revogação do mandato, mas só produz este efeito depois de ser conhecida pelo mandatário,²⁸³ – os tribunais têm entendido que mandato e procuração não se confundem. Se o primeiro pode ser revogado tacitamente, a segunda carece de um acto expresso do mandante que deve ser notificado ao mandatário via processual.²⁸⁴

²⁸³ Assim, a junção da procuração outorgada a novo mandatário revogou tacitamente o mandato conferido ao Advogado primitivo – Parecer n.º E-29/97 do CG, de 6 de Fevereiro de 1998, Relator: Bastonário José Miguel Júdice.

²⁸⁴ I - O mandato não se identifica com a procuração, visto aquele ser um contrato e este um acto unilateral. II - O regime da revogação tácita consagrado no artigo 1171 do Código Civil é específico do mandato, não operando para a representação; assim, no domínio desta, o mero facto de alguém passar procuração a outrem não importa necessariamente a vontade de revogar anterior procuração conferida a outra pessoa com iguais poderes, nem, por isso, o conhecimento de tal facto pelo primitivo procurador implica a revogação da procuração só por si – Acórdão n.º 9250764 de Tribunal da Relação do Porto, 01 de Fevereiro de 1993, Relator: Dr. AZEVEDO RAMOS. A simples junção sucessiva de duas procurações forenses, em processo pendente, a Advogados diferentes, não consubstancia revogação tácita do primeiro mandato judicial. Nessa hipótese, as notificações podem ser validamente efectuadas em qualquer dos mandatários

Em processo penal, tendo o arguido mais de um defensor nomeado, as notificações são feitas àquele que for indicado em primeiro lugar – art. 62.º, n.º 2 do Código do Processo Penal.

Quando o cliente manifesta ao Advogado a intenção de dispensar a prestação dos seus serviços de advocacia, é vedado a este pretender a manutenção do vínculo jurídico com o cliente, a todo o custo e contra a vontade daquele, caso em que deve aceitar pacificamente a revogação (ainda que tácita) do mandato e a sua substituição por outro Advogado, ou substabelecer no Colega que lhe for indicado,²⁸⁵ ou apresentar renúncia ao mandato, e comunicar ao cliente, em qualquer das situações, a sua nota de honorários e de despesas.²⁸⁶

A princípio da confiança exige a honestidade, a probidade, a rectidão, a sinceridade, a independência do Advogado e o cumprimento do segredo profissional, de forma inquestionável – Ponto 2.2 do Código de Deontologia dos Advogados Europeus e arts. 88.º, 89.º e 92.º do EOA.

Mais do que a lealdade que deve existir entre Advogados ou da questão da violação ou não do segredo profissional, a segunda opinião jurídica cai na alçada da confiança recíproca entre cliente e Advogado.

Quanto a saber se o cliente tem direito a uma segunda opinião jurídica e quais as consequências para quem entender que tal não é permitido, salvo se for o próprio Advogado a aconselhar o cliente a ouvir outro entendimento sobre o assunto pendente, pode ler-se o nosso trabalho “Segunda Opinião Jurídica”.²⁸⁷

Será que a nossa lei permite ao Advogado receber uma pessoa no segredo das quatro paredes do seu gabinete, sabendo que ela é representada ou assistida por outro Colega?

Há quem entenda que qualquer cidadão tem direito a uma segunda opinião jurídica, ainda que o Advogado saiba que o “cliente” é representado ou assistido por um Colega, admitindo que o segundo Advogado fica obrigado ao dever do segredo profissional (art. 92.º).²⁸⁸

O segundo Advogado deve lealdade e solidariedade ao outro Colega.

– Acórdão nº 9850984 de Tribunal da Relação do Porto, 05 de Julho de 1999, Relator: Dr. SAMPAIO GOMES. A simples junção sucessiva de duas procurações forenses em processo pendente em tribunal passada a Advogados diferentes não consubstancia revogação tácita do primeiro mandato judicial (Acórdão do S.T.A. de 21.02.95, Acs. Dout. STA, 407º, pág. 1212).

²⁸⁵ O Advogado não é obrigado a aceitar o substabelecimento sem reserva de outro colega, nem a substabelecer sem reserva noutro colega os poderes forenses conferidos pelo cliente na procuração que lhe outorgou.

²⁸⁶ Se o cliente mudar de Advogado, passando procuração a outro Advogado, que a junta ao processo, o primitivo Advogado, pese embora inexistir revogação expressa no processo, deve apresentar renúncia ao mandato e apresentar a respectiva nota de honorários e de despesas.

²⁸⁷ https://www.oa.pt/cd/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?sidc=32366&idc=32369&ida=147379 e no BOA n.ºs 91/92 – Junho/Julho 2012, pág. 46.

²⁸⁸ ORLANDO GUEDES DA COSTA, *Direito profissional do Advogado*, Almedina 2015, 8.ª Edição, pág. 362.

No exercício da profissão o advogado deve proceder com urbanidade, nomeadamente para com os colegas (art. 95.º); A solidariedade profissional impõe uma relação de confiança e cooperação entre os advogados (art. 111.º); constituem deveres de os advogados nas suas relações recíprocas proceder com a maior correcção e urbanidade, abstando-se de qualquer ataque pessoal, alusão deprimente ou crítica desprimorosa, de fundo ou de forma (art. 112.º, n.º 1, a).

O direito à segunda opinião jurídica pode ter lugar se o primeiro Advogado autorizar o cliente a consultar outro(s) Colega(s). Se essa consulta se efectuar sem a devida autorização, poderá ser motivo justificado para o Advogado cessar o patrocínio das questões que lhe estão confiadas, por violação do princípio da confiança recíproca – arts. 97.º, n.º 1 e 100.º, n.º 1, al. e) e n.º 2 do EOA.²⁸⁹

2 - O Advogado tem o dever de agir de forma a defender os interesses legítimos do cliente, sem prejuízo do cumprimento das normas legais e deontológicas.

O Advogado ao constituir uma relação jurídica com o cliente, não pode olvidar que está a praticar um acto de interesse público, devendo fazê-lo com urbanidade (art. 95.º), e que, antes de tudo, está a sua independência e a obediência à lei (art. 89.º).

A lei confere ao Advogado garantias para o exercício livre e cabal da sua actividade profissional.²⁹⁰

Sem prejuízo da estrita observância das normas legais e deontológicas, o Advogado tem a obrigação de agir sempre em defesa dos interesses legítimos do seu cliente, em primazia sobre os seus próprios interesses ou dos Colegas de profissão – Ponto 2.7 do CDAE.

Ao praticar os actos próprios dos Advogados, o profissional deve seguir os ditames da sua consciência axiológica jurídica e guiar-se pela lei, ainda que não agrade ao seu cliente – Arts. 89.º, 90.º, n.º 1 e n.º 2, als. a), b) e d) e 100.º, n.º 1, al. a) do EOA.

²⁸⁹ Além da consulta, algumas vezes, o segundo Advogado desloca-se ao tribunal para consultar o processo, para poder dar a sua opinião ao cliente. Nunca para fiscalizar a conduta processual do Colega. Esta consulta dos autos, a nosso ser, apenas se justifica se o Advogado pretender alicerçar a sua opção pela aceitação do mandato.

²⁹⁰ GUIA DE BOAS PRÁTICAS DEONTOLÓGICAS DOS ADVOGADOS CONSELHOS ÚTEIS, da responsabilidade de Autores: Fernando Sousa Magalhães; Orlando Guedes da Costa; Manuel Cordeiro, pág. 41, http://peladeontologia.pt/wp-content/uploads/Livro_GuiaPraticoAdvogados2013_A4_LR.pdf Tratamos deste assunto adiante, nas págs. 240 e segts.

Aceitação do patrocínio e dever de competência

Artigo 98.º

Aceitação do patrocínio e dever de competência

1 - O Advogado não pode aceitar o patrocínio ou a prestação de quaisquer serviços profissionais se para tal não tiver sido livremente mandatado pelo cliente, ou por outro Advogado, em representação do cliente, ou se não tiver sido nomeado para o efeito, por entidade legalmente competente.

2 - O Advogado não deve aceitar o patrocínio de uma questão se souber, ou dever saber, que não tem competência ou disponibilidade para dela se ocupar prontamente, a menos que actue conjuntamente com outro Advogado com competência e disponibilidade para o efeito.

1 - O Advogado não pode aceitar o patrocínio ou a prestação de quaisquer serviços profissionais se para tal não tiver sido livremente mandatado pelo cliente, ou por outro Advogado, em representação do cliente, ou se não tiver sido nomeado para o efeito, por entidade legalmente competente.

O Advogado presta os seus serviços de advocacia a terceiros.

O cliente é livre de escolher o seu mandatário. O mandato não pode ser objecto, por qualquer forma, de medida ou acordo que impeça ou limite a escolha pessoal e livre do mandatário pelo mandante – art. 67.º, n.º 2 do EOA.

A relação com o cliente constitui-se de forma contratual ou por nomeação administrativa (Ordem dos Advogados) ou jurisdicional.

O binómio Advogado/cliente deve praticar reciprocamente a lealdade e a confiança, sob pena de colocar em crise a relação jurídica criada – art. 97.º, n.º 1 do EOA.

O cliente deve escolher livremente o seu Advogado, sem prejuízo da nomeação oficiosa e do Advogado substabelecer, com reserva, num Colega para a prática de determinados actos forenses.

Do mesmo modo, é vedado ao Advogado solicitar clientes, por si ou por interposta pessoa – Art. 90.º, n.º 2, al. h) do EOA e art. 579.º, n.º 2 do Código Civil.

O mandato do Advogado deve resultar de uma escolha livre, quer do Advogado, quer do cliente. Não se podem impor um ao outro.

O mandato judicial pode ser conferido por instrumento público ou por documento particular, nos termos do Código do Notariado e da legislação especial, ou por declaração verbal

da parte no auto de qualquer diligência que se pratique no processo – Art. 43.º do Código de Processo Civil.

O Advogado para representar o cliente, salvo no caso de nomeação, tem de estar mandatado por este, directa (ordens e instruções, procuração expressa em documento autêntico ou particular ou em acta ou nomeação) ou indirectamente (substabelecimento).

Os poderes conferidos ao Advogado são gerais (os mais amplos poderes forenses permitidos em Direito – poderes para o representar em todos os actos e termos do processo principal e respectivos incidentes, mesmo perante os tribunais superiores) ou especiais. Os mandatários judiciais só podem confessar a acção, transigir sobre o seu objecto e desistir do pedido ou da instância, quando estejam munidos de procuração que os autorize expressamente a praticar qualquer desses actos – arts. 43.º a 46.º e 291.º do Código de Processo Civil

Nos poderes gerais presumem-se estar incluídos os de substabelecimento noutra Colega (o substabelecimento sem reserva implica a exclusão do anterior mandatário) – art. 44.º, n.ºs 2 e 3 do Código de Processo Civil.²⁹¹

As afirmações e confissões expressas de factos, feitas pelo mandatário *nos articulados*, vinculam a parte, salvo se forem rectificadas ou retiradas enquanto a parte contrária as não tiver aceite especificadamente – art. 46.º do Código de Processo Civil, art. 63.º, n.º 2 do Código de Processo Penal e arts. 249.º, 353.º a 361.º do Código Civil.

O cliente pode revogar o mandato a todo o tempo, bem como o patrocinado ou nomeado oficiosamente, pese embora não poder indicar ou escolher o Advogado, tem a faculdade de o recusar e pedir a sua substituição fundamentando o seu pedido – arts. 1170.º e 1171.º do Código Civil, art. 47.º do Código de Processo Civil e arts. 32.º e 44.º do regime de acesso ao direito e aos tribunais (Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho).

O Advogado deve esforçar-se, de forma razoável, por conhecer a identidade, a capacidade e os poderes de representação da pessoa ou da entidade que o tenha mandatado, quando as circunstâncias específicas revelem que essa identidade, capacidade e poderes de representação são incertos – art. 90.º, n.º 1, al. c) do EOA, arts. 23.º e 42.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de Agosto, (Lei do combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo) e Pontos 2.7 e 3.1 – 2/3 do Código de Deontologia dos Advogados Europeus.

²⁹¹ O Advogado não pode substabelecer sem reserva noutra Colega que não tenha sido pessoal e livre pelo mandante, por força do art. 67.º, n.º 2 do EOA. Neste tipo de substabelecimento há uma modificação subjectiva na relação jurídica estabelecida com o cliente, o primitivo mandatário sai.

O Advogado não é obrigado a aceitar o patrocínio do cliente que o consulta,²⁹² salvo se for nomeado oficiosamente, nomeadamente nos termos do disposto nos arts. 190.º, n.º3 do EOA, 51.º do Código de Processo Civil e 30.º, 39.º e 41.º da lei do acesso ao Direito e aos Tribunais, sem prejuízo do direito de pedir escusa e dispensa do patrocínio.

A prática de actos próprios de Advogado pode ocorrer por uma relação jurídica imediata com o cliente ou beneficiário do apoio judiciário, ou por substabelecimento, com ou sem reserva, de outro Colega, nos termos do disposto nos arts. 264.º e 1165.º do Código Civil, art. 44.º, n.ºs 2 e 3 do Código de Processo Civil e art. 35.º da lei do acesso ao Direito e aos Tribunais.

O Advogado não pode intitular-se mandatário ou representante de alguém, sem que para tal não esteja autorizado pelo cliente, salvo se tiver sido nomeado ou intervier com substabelecimento ou a título de gestão de negócios.

Dá-se a gestão de negócios, quando uma pessoa assume a direcção de negócio alheio no interesse e por conta do respectivo dono, sem para tal estar autorizado – art. 464.º do Código Civil.

Em casos de urgência, o patrocínio pode ser exercido como gestão de negócios – art. 49.º, n.º 1 do Código de Processo Civil.

O art. 27.º da Portaria n.º 280/2013, de 26 de Agosto, conjugado com o art. 163.º, n.º 2 do CPC, permite aos Advogados e Solicitadores a consulta de processos judiciais nos quais não exerçam o mandato judicial.

2 - O Advogado não deve aceitar o patrocínio de uma questão se souber, ou dever saber, que não tem competência ou disponibilidade para dela se ocupar prontamente, a menos que actue conjuntamente com outro Advogado com competência e disponibilidade para o efeito.

Conferir o Ponto 3.1-3 do CDAE.

A evolução da ciência e da técnica contribuem para o desenvolvimento da sociedade e com isso o aparecimento de renovações jurídicas, algumas complexas, e novas vertentes do Direito, o que obriga o Advogado a uma formação contínua e a especializar-se sobre determinado ramo do direito público ou privado.

O Advogado não pode fazer do cliente uma cobaia jurídica. Os interesses e direitos legítimos do cliente têm primazia sobre os próprios interesses do Advogado ou dos Colegas de profissão.

²⁹² Mas, a partir do momento em que aceita patrocinar o cliente, o Advogado só pode renunciar à procuração ou nomeação existindo justa causa – art. 100.º, n.º 1, al. e) do EOA.

Se o Advogado não tem competência para patrocinar uma questão, deve ser franco com o cliente e apenas aceitar o caso se este aceitar que aquele trabalhe em conjunto com outro Advogado com competência.

Por outro lado, o Advogado só deve aceitar o patrocínio de uma questão se, tendo em conta as suas demais obrigações profissionais, puder ocupar-se dela de forma expedita (prontidão, consciência e diligência), caso contrário deve declarar-se impedido, nos termos do art. 83.º, n.º 1 do EOA.

A competência mencionada neste n.º 2 do art. 98.º está em estreita conexão com os deveres do Advogado de dar opinião conscienciosa sobre o merecimento do direito ou pretensão que o cliente invoca; estudar com cuidado e tratar com zelo a questão de que seja incumbido; e aconselhar toda a composição que ache justa e equitativa, previstos no art. 100.º, n.º 1, als. a), b) e c) do EOA.

A competência dos Advogados estagiário está prevista no ar. 196.º do EOA.

Conflito de interesses

Artigo 99.º

Conflito de deveres

Embora o conflito de interesses se insira na relação do Advogado com os clientes, esta matéria já foi tratada, a seguir às incompatibilidade e impedimentos e a relação entre estes e o conflito de interesses, para onde se remete a sua leitura.

Outros deveres

Artigo 100.º

Outros deveres

1 - Nas relações com o cliente, são ainda deveres do Advogado:

- a) Dar a sua opinião conscienciosa sobre o merecimento do direito ou pretensão que o cliente invoca, assim como prestar, sempre que lhe for solicitado, informação sobre o andamento das questões que lhe forem confiadas, sobre os critérios que utiliza na fixação dos seus honorários, indicando, sempre que possível, o seu montante total aproximado, e ainda sobre a possibilidade e a forma de obter apoio judiciário;
- b) Estudar com cuidado e tratar com zelo a questão de que seja incumbido, utilizando para o efeito todos os recursos da sua experiência, saber e actividade;

- c) Aconselhar toda a composição que ache justa e equitativa;
- d) Não celebrar, em proveito próprio, contratos sobre o objecto das questões confiadas;
- e) Não cessar, sem motivo justificado, o patrocínio das questões que lhe estão cometidas.

2 - Ainda que exista motivo justificado para a cessação do patrocínio, o Advogado não deve fazê-lo por forma a impossibilitar o cliente de obter, em tempo útil, a assistência de outro Advogado.

1 - Nas relações com o cliente, são ainda deveres do Advogado:

a) Dar a sua opinião conscienciosa sobre o merecimento do direito ou pretensão que o cliente invoca, assim como prestar, sempre que lhe for solicitado, informação sobre o andamento das questões que lhe forem confiadas, sobre os critérios que utiliza na fixação dos seus honorários, indicando, sempre que possível, o seu montante total aproximado, e ainda sobre a possibilidade e a forma de obter apoio judiciário;

Esta norma contempla várias hipóteses, a saber:

i) - Dar a sua opinião conscienciosa sobre o merecimento do direito ou pretensão que o cliente invoca;

O Advogado, ainda que preste serviços de advocacia em regime de subordinação jurídica, não deve colocar em crise a sua isenção, liberdade de consciência, autonomia técnica e independência.

O Advogado exercita a defesa dos direitos e interesses que lhe sejam confiados sempre com plena autonomia técnica e de forma isenta, independente e responsável – art. 81.º, n.º 1 do EOA e arts. 116.º e 127.º, n.º 1, al. e) do Código do Trabalho.

O Advogado no exercício da profissão mantém sempre em quaisquer circunstâncias a sua independência, devendo agir livre de qualquer pressão, especialmente a que resulte dos seus próprios interesses ou de influências exteriores, abstendo-se de negligenciar a deontologia profissional no intuito de agradar ao seu cliente, aos Colegas, ao tribunal ou a terceiros – art. 89.º do EOA.

O Advogado tem também deveres para a comunidade, previstos no n.º 1 e nas als. a) e b) do n.º 2 do art. 90.º do EOA.

Por outro lado, o Advogado tem o dever de agir de forma a defender os interesses legítimos do cliente, sem prejuízo do cumprimento das normas legais e deontológicas – art. 97.º, n.º 2 do EOA.

Dar a sua opinião conscienciosa sobre o merecimento do direito ou pretensão que o cliente invoca exige do Advogado competência (art. 98.º, n.º 2) e uma aposta na formação contínua (197.º).

Por essa razão, o Advogado não pode ser complacente com o cliente. Tem o dever de ser franco e de comunicar ao cliente a resposta do Direito à sua pretensão, doa a quem doer, de acordo com o brocardo latino *dura led, sed lex...* necessidade de se respeitar a lei em todos os casos.

ii) Prestar, sempre que lhe for solicitado, informação sobre o andamento das questões que lhe forem confiadas.

O cliente tem direito a saber o estado das questões confiadas ao Advogado, as fases do processo, o conteúdo das comunicações e das alegações da parte contrária, os documentos e outros objectos mencionados no processo.

A relação de confiança que o cliente deposita no Advogado podem ser beliscadas se este se furtar a atender aquele ou se o tratar com menos urbanidade.

O Advogado deve relacionar-se com o cliente, adaptando o seu discurso ao grau de intelectual e de compreensão deste, de forma educada.

Resulta do art. 1161.º do Código Civil as obrigações do mandatário: prestar as informações que o mandante lhe peça, relativas ao estado da gestão; a comunicar ao mandante, com prontidão, a execução do mandato ou, se o não tiver executado, a razão por que assim procedeu; a prestar contas, findo o mandato ou quando o mandante as exigir.

iii) Prestar, sempre que lhe for solicitado, informação sobre os critérios que utiliza na fixação dos seus honorários, indicando, sempre que possível, o seu montante total aproximado, e ainda sobre a possibilidade e a forma de obter apoio judiciário.

Quem paga os serviços de advocacia gosta de saber previamente quanto lhe vai custar. O Advogado deve munir-se de uma tabela de honorários interna de referência da generalidade dos seus actos próprios para orientar o cliente, ainda que faça referência ao pedido de provisão e ao critério ordinário de fixação de honorários mencionados nos arts. 103.º e 105.º do EOA, esclarecendo-o que os honorários devem corresponder a uma compensação adequada pelos serviços efectivamente prestados, ao que acrescem ainda a taxa de justiça e encargos com o processo e outras despesas documentadas.

Nesta fase, o Advogado pode aproveitar para ajustar os seus honorários, por escrito, com o cliente.

Constitui um dever deontológico do Advogado para com a comunidade colaborar no acesso ao direito – art. 90.º, n.º 2, al. f) do EOA.

Se na pendência da consulta jurídica o Advogado se aperceber das reais dificuldades económicas do cliente, para custear o procedimento a adoptar para a defesa dos seus legítimos interesses, deve esclarecê-lo da possibilidade de beneficiar dos seus serviços privados e apenas solicitar a nomeação e pagamento do Agente de Execução e a isenção de custas judiciais ou de requerer também a nomeação de patrono oficioso, instruindo-o e ajudando-o a preencher os formulários para serem apresentados na Segurança Social.

Se o cliente reunir as condições para recorrer ao benefício do apoio judiciário, o Advogado deve informá-lo dessa possibilidade – Ponto 3.7-2 do CDAE.

b) Estudar com cuidado e tratar com zelo a questão de que seja incumbido, utilizando para o efeito todos os recursos da sua experiência, saber e actividade;

Grande parte das infracções disciplinares têm por base a forma negligente como o Advogado conduz o processo, bem como a preterição dos prazos, perante os assuntos que lhe são confiados, de propor e contestar acções e de recorrer das decisões judiciais, e que conduz à prescrição e caducidade dos direitos e legítimos interesses dos clientes.

O Advogado não deve aceitar o patrocínio de uma questão se souber, ou dever saber, que não tem competência ou disponibilidade para dela se ocupar prontamente – arts. 83.º, n.º 1 e 98.º, n.º 2 do EOA.

Os actos próprios dos Advogados podem ser exercidos, nomeadamente através de consulta, celebração de contratos, mandato judicial, representação e assistência. Entrando numa relação jurídica com o cliente, o Advogado fica adstrito à realização de uma prestação, com carácter pessoal, instantânea ou de execução continuada, com vista à resolução de uma ou mais questões jurídicas, de modo a salvaguardar os direitos e interesses do primeiro, depositando aquele no causídico a defesa dos seus direitos e interesses, ainda que sob a forma de conselhos ou informações.

O Advogado, na execução do acordado com o cliente, deve agir segundo as exigências das *leges artis*, os deveres deontológicos da classe e os conhecimentos jurídicos então existentes, actuando de acordo com o dever objectivo de cuidado.

Estamos perante uma obrigação de meios quando o profissional propõe empenhar-se na realização da pretensão do mandante, face ao fim aleatório de todo o processo²⁹³ ou de uma

²⁹³ O Advogado aceita patrocinar o cliente num determinado processo, cujo resultado depende de muitos factores aleatórios, sobre os quais o profissional pode não ter o domínio no todo ou em parte. O Advogado não se obriga perante o cliente a garantir-lhe um certo resultado (ou não deve, sob pena de cair em

obrigação de resultado se, pelo contrário, a relação jurídica constituída se funda num determinado e concreto objectivo, satisfazendo o resultado pretendido pelo cliente.²⁹⁴

c) Aconselhar toda a composição que ache justa e equitativa;

Nem sempre o cliente tem a razão toda do seu lado ou ela é fácil de provar em sede própria.

O Advogado deve filtrar o assunto e, com a sua experiência, saber, independência e o bom senso exigível, expor ao cliente as várias hipóteses para a boa resolução da questão. Depois de explicadas as várias circunstâncias possíveis do caso, e de o cliente ver esclarecidas as suas dúvidas, este tem a liberdade de escolher a hipótese que mais lhe convém. Ao Advogado compete aconselhar toda a composição que ache justa e equitativa. Não deve, pois, impor o seu ponto de vista contra a vontade do mandante, sem prejuízo do princípio da independência (art. 89.º).

Se ao longo do processo, o Advogado descobrir que a prova não vai no sentido da versão indicada pelo cliente ou que a mesma é pouco ou quase nada convincente, deve aconselhá-lo a inflectir a marcha ou a propor/aceitar a composição que ache justa e equitativa para os interesses legítimos do cliente.

Inclusivamente, se o Advogado se aperceber ao longo do processo que a pretensão do cliente não corresponde àquela que inicialmente lhe foi comunicada, resvalando contra o direito ou que o patrocínio se tornou injustificável e injusto, o Advogado tem de ponderar a manutenção do seu vínculo – arts. 90.º, n.º 1 e n.º 2, als. a) e b), 100.º, n.º 1, al. e) e n.º 2, ambos do EOA.

O Advogado deve, a todo o tempo, procurar alcançar a solução economicamente mais adequada para o litígio do seu cliente e deverá, oportunamente, aconselhá-lo relativamente à viabilidade de tentar resolver o litígio por acordo e ou mediante meios alternativos de resolução de litígios – Ponto 3.7 – 1 do CDAE.

d) Não celebrar, em proveito próprio, contratos sobre o objeto das questões confiadas;

O Advogado não pode servir-se do mandato para resolver os seus próprios interesses (art. 89.º) e para prosseguir objectivos que não sejam profissionais (art. 90.º, n.º 2, al. g).

manipulação); promete-lhe apenas os seus conhecimentos, trabalho, esforço, prudência, habilidade, e apego na satisfação da pretensão.

²⁹⁴ Por exemplo, quando o Advogado dá uma consulta, redige um contrato ou apresenta uma carta a reclamar os direitos do seu cliente.

A cessão de créditos ou outros direitos litigiosos, bem como a venda de coisa ou direito litigioso e outros contratos onerosos pelos quais se alienem bens ou se estabeleçam encargos sobre eles, feitos, directamente ou por interposta pessoa, a mandatários judiciais é nula, se o processo decorrer na área em que exercem habitualmente a sua actividade ou profissão. Entende-se que a cessão é efectuada por interposta pessoa, quando é feita ao cônjuge do inibido ou a pessoa de quem este seja herdeiro presumido, ou quando é feita a terceiro, de acordo com o inibido, para o cessionário transmitir a este a coisa ou direito cedido. Diz-se litigioso o direito que tiver sido contestado em juízo contencioso, ainda que arbitral, por qualquer interessado – arts. 579.º a 581.º (proibição da cessão de direitos litigiosos), 876.º (venda coisa ou direito litigioso) e 939.º (outros contratos onerosos) do Código Civil.

Pese embora resultar, à primeira vista, que a proibição não é absoluta e que apenas se limita aos processos que decorram na área em que *habitualmente* o Advogado exerça a sua actividade ou profissão, não se deve confundir a sede do escritório do Advogado com a área em que ele exerce habitualmente a sua actividade ou profissão, e não se pode também olvidar que a sua área de intervenção é a nível nacional (art. 66.º, n.º 1 do EOA).

A título de exemplo, numa acção de inventário, de divisão de coisa comum ou de reivindicação, onde existam bens imóveis por vezes constituídas em lotes, não é lícito ao Advogado negociar para si ou interposta pessoa a aquisição dos bens.

e) Não cessar, sem motivo justificado, o patrocínio das questões que lhe estão cometidas.

A relação do Advogado com o cliente é feita na base da confiança recíproca – art. 97.º, n.º 1 do EOA.

Se é certo que o cliente pode substituir *ad nutum* o Advogado, já o inverso não é possível. A procuração é livremente revogável pelo representado, inexistindo no mandato judicial a figura da procuração irrevogável prevista nos arts. 265.º, n.º 3 e 1170.º, n.º 2 do Código Civil.

O Advogado no exercício da sua actividade liberal é livre de aceitar os clientes, salvo se for nomeado ao abrigo do disposto no art. 190.º, n.º 3 do EOA, do art. 51.º do Código de Processo Civil ou da lei de acesso ao Direito e aos Tribunais (arts. 34.º e 42.º da Lei 34/2004, de 29 de Julho, redacção republicada pela Lei n.º 47/2007, de 28 de Agosto), casos em que, mesmo assim, tem a faculdade de pedir escusa e invocar dispensa justificadas.

Depois de aceitar o patrocínio do cliente, o mandato judicial não é livremente renunciável pelo Advogado, não se lhe aplicando o disposto no art. 1170.º, n.º 1 do Código Civil, salvo ocorrendo justa causa, nomeadamente, a quebra da confiança e o não adiantamento de

provisão para honorários e para o pagamento de despesas – arts. 97.º, n.º 1 e 103.º, n.º 2 do EOA.

2 - Ainda que exista motivo justificado para a cessação do patrocínio, o Advogado não deve fazê-lo por forma a impossibilitar o cliente de obter, em tempo útil, a assistência de outro Advogado.

Havendo motivo justificado para cessar patrocínio, o Advogado deve ter presente o princípio da oportunidade da sua desvinculação, pois não deve fazê-lo de forma a impossibilitar o cliente de obter, em tempo útil, a assistência de outro Advogado – 3.1-4 do CDAE.

A renúncia do mandato tem o procedimento previsto no art. 47.º do Código de Processo Civil.

O Advogado nomeado oficiosamente, ao abrigo do disposto no art. 51.º do Código de Processo Civil, pode pedir escusa em cinco dias ao Conselho Regional da Ordem dos Advogados competente, comunicando ao processo, se existir, que suscitou o incidente, sem mencionar os factos justificativos constantes do pedido de escusa – art. 54.º, n.º 1, als. o) e p) do EOA.²⁹⁵ Da deliberação do Conselho Regional, recorre-se para o Bastonário, nos termos do disposto no art. 40.º, n.º 1, al. p) do EOA.²⁹⁶

À nomeação oficiosa de Advogado no caso de urgência aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto para as nomeações urgentes em processo penal – art. 52.º, n.º 3 do Código de Processo Civil.

O Advogado nomeado oficiosamente, ao abrigo do disposto na lei do apoio judiciário (Acesso ao Direito e aos Tribunais), pode pedir escusa (art. 34.º da Lei n.º 3/2004), mediante requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Regional da Ordem dos Advogados

²⁹⁵ Compete ao Conselho Regional, no âmbito da sua competência territorial: o) Nomear Advogado ao interessado que lho solicite por não encontrar quem aceite voluntariamente o seu patrocínio e notificar essa nomeação, logo que realizada, ao requerente e ao Advogado nomeado; p) Julgar a escusa que o Advogado nomeado nos termos referidos na alínea anterior eventualmente alegue, e que deve requerer dentro das 48 horas contadas da notificação da sua nomeação ou do facto superveniente que a fundamente – art. 54.º, n.º 1, als. o) e p) do EOA. Repare-se que a lei processual civil concede um prazo de 5 dias para o pedido de escusa, a contar da nomeação, ao passo que a citada al. p) do n.º 1 do art. 50 do EOA concede um prazo mais curto: 48 horas.

²⁹⁶ Esta alínea o) refere-se a escusa e dispensa no plural, dando a atender que não é exclusivo do recurso das decisões do Presidente do Conselho Regional sobre matéria de escusa e dispensa do patrocínio oficioso contemplado na lei de Acesso ao Direito e aos Tribunais. O art. 39.º, n.º 1, al. o) do EOA confere competência ao Bastonário para decidir os recursos interpostos das decisões sobre escusas e dispensas de patrocínio oficioso, parecendo englobar também neste a nomeação oficiosa do art. 51 do Código de Processo Civil.

competente, alegando os respectivos motivos, com recurso do indeferimento para o Bastonário – arts. 55.º, n.º 1, al. m) e 40.º, n.º 1, al. p) do EOA.

Se o processo já estiver pendente em juízo, deve o Advogado dar conhecimento ao Tribunal que apresentou o pedido de escusa à Ordem dos Advogados, sem mencionar os factos que o fundamentam, caso que interrompe o prazo que estiver em curso, com a junção aos autos da respectiva prova de ter feito o referido pedido (vicissitude).

O prazo interrompido para a prática do acto inicia-se a partir da notificação ao patrono nomeado da sua designação; a partir da notificação ao requerente da decisão de indeferimento do pedido de nomeação de patrono – art. 24.º, n.ºs 4 e 5 da Lei n.º 43/2004.

O Advogado nomeado oficiosamente defensor ao arguido, ao abrigo do disposto na lei do apoio judiciário (Acesso ao Direito e aos Tribunais), pode pedir dispensa (art. 42.º da Lei n.º 43/2004), mediante requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Regional da Ordem dos Advogados competente, pode pedir escusa e dispensa, invocando fundamento que considere justo, com recurso do indeferimento para o Bastonário – arts. 55.º, n.º 1, al. m) e 40.º, n.º 1, al. p) do EOA e art. 66.º, n.º 2 do Código de Processo Penal.²⁹⁷

Enquanto não for substituído, o defensor nomeado para um acto mantém-se para os actos subsequentes do processo – art. 66.º, n.º 4 do CPP e art. 42.º, n.º 3 da Lei de Acesso ao Direito e aos Tribunais.

O Advogado, ocorrendo motivo justificado, pode cessar o patrocínio das questões que lhe foram confiadas, mas não de forma a impossibilitar o cliente de obter, em tempo útil, a assistência de outro Advogado – art. 100.º, n.º 1, al e) e n.º 2 do EOA.

O Advogado, em vez de renunciar à procuração, deve procurar o substabelecimento sem reserva (arts. 44.º, n.ºs 2 e 3 e 47.º do Código de Processo Civil).

Valores e documentos dos clientes

Artigo 101.º

Valores e documentos do cliente

1 - O Advogado deve dar a aplicação devida a valores, objectos e documentos que lhe tenham sido confiados, bem como prestar conta ao cliente de todos os valores deste que tenha recebido, qualquer que seja a sua proveniência, e apresentar nota de honorários e despesas, logo que tal lhe seja solicitado.

²⁹⁷ O disposto no n.º 2 do art. 66.º do Código de Processo Penal, não autoriza ao defensor invocar a causa da sua pretensão de afastamento do processo, pois não altera a necessidade do pedido de dispensa da nomeação ao Presidente do Conselho Regional.

2 - Quando cesse a representação, o Advogado deve restituir ao cliente os valores, objectos ou documentos deste que se encontrem em seu poder.

3 - O Advogado, apresentada a nota de honorários e despesas, goza do direito de retenção sobre os valores, objectos ou documentos referidos no número anterior, para garantia do pagamento dos honorários e reembolso das despesas que lhe sejam devidos pelo cliente, a menos que os valores, objectos ou documentos em causa sejam necessários para prova do direito do cliente ou que a sua retenção cause a este prejuízos irreparáveis.

4 - Deve, porém, o Advogado restituir tais valores e objectos, independentemente do pagamento a que tenha direito, se o cliente tiver prestado caução arbitrada pelo conselho regional.

5 - Pode o conselho regional, antes do pagamento e a requerimento do Advogado ou do cliente, mandar entregar a este quaisquer objectos e valores quando os que fiquem em poder do Advogado sejam manifestamente suficientes para pagamento do crédito.

1 - O Advogado deve dar a aplicação devida a valores, objectos e documentos que lhe tenham sido confiados, bem como prestar conta ao cliente de todos os valores deste que tenha recebido, qualquer que seja a sua proveniência, e apresentar nota de honorários e despesas, logo que tal lhe seja solicitado.

O Advogado é o depositário dos valores, objectos e documentos, entregues pelo cliente, até lhes dar o destino previsto, os quais são sujeitos à obrigação do sigilo profissional, verificados os pressupostos do n.º 1 do art. 92.º do EOA.

Se o Advogado souber que a coisa entregue pelo cliente proveio de crime, deve recusar-se a recebê-la, sob pena de poder ser acusado de crime de favorecimento pessoal, p. e p. no art. 367.º do Código Penal.²⁹⁸

O depositário é obrigado a guardar a coisa depositada; a avisar imediatamente o depositante, quando saiba que algum perigo ameaça a coisa ou que terceiro se arroga direitos em relação a ela, desde que o facto seja desconhecido do depositante; a restituir a coisa com os seus frutos – art. 1187.º do Código Civil.

Não pode ser apreendida a correspondência, instruções e informações escritas sobre o assunto da nomeação ou mandato ou do parecer solicitado, excepto se respeitar a facto criminoso relativamente ao qual o Advogado tenha sido constituído arguido, e, mesmo assim, funciona a protecção do sigilo, através da reclamação – arts. 76.º e 77.º do EOA.

²⁹⁸ Consultar art. 1192.º, n.º 3 do Código Civil que parece colidir com o segredo profissional do Advogado plasmado no art. 92.º do EOA.

Em regra, o cliente entrega no início do processo uma provisão para honorários e para despesas, que não deve exceder uma estimativa razoável dos honorários e das despesas prováveis. Ao longo do processo, o Advogado pode solicitar reforços dessas provisões – art-103.º, n.º 1 do EOA.

Pelo seu lado, o cliente pode pedir ao Advogado para que lhe mostre onde foram aplicadas as quantias entregues, quer a título de despesas quer como provisão de honorários.

Findo o processo são devidas compensações pelas despesas e os honorários ao Advogado, o qual deverá levar em conta o saldo da provisão recebida no início e ao longo do processo (para despesas e a provisão por conta dos honorários), tendo em vista o encontro de contas finais.

Findo o patrocínio, o Advogado não é obrigado a apresentar a nota de honorários e despesas ao cliente, salvo se este a solicitar.²⁹⁹ E esse pedido – nota de serviços, honorários e despesas – deve ser feito antes do pagamento dos honorários, para que o cliente possa ajuizar da justeza destes e do destino dado às provisões entregues.³⁰⁰

Apesar de não ser obrigatória a apresentação da nota de despesas e honorários (excepto quando tal for solicitado), o Advogado, se não o tiver feito, não pode pedir Laudo de honorários, ao abrigo do Regulamento dos Laudos de Honorários n.º 40/2005, de 20 de Maio, nem invocar o direito de retenção previsto no n.º 3 do art. 101.º do EOA.

2 - Quando cesse a representação, o Advogado deve restituir ao cliente os valores, objectos ou documentos deste que se encontrem em seu poder.

A representação cessa com o cumprimento da obrigação; revogação do mandato/procuração pelo cliente; renúncia ao mandato pelo Advogado; substabelecimento sem reserva noutro colega; morte de um dos outorgantes.

A regra geral é que os valores, objectos e documentos confiados pelo cliente ao Advogado devem ser-lhe restituídos no final da consulta e do patrocínio, não sendo lícito ao Advogado recusar a restituição com o fundamento de que o depositante não é proprietário nem tem sobre ela outro direito.

²⁹⁹ Acórdão do Conselho Superior 29 de Agosto de 2013, Relator-Adjunto: Dr. NUNO BELO, Proc. n.º 366/2012 — CS/l.

³⁰⁰ O cliente não tem o direito de exigir a nota de honorários e de despesas depois de ter acordado o montante dos honorários, de os ter pago e saldado as contas com o Advogado. – Acórdão CS n.º I-26/2001, de 8 de Novembro de 2002º, Relator: Dr. Vítor Miragaia.

Quanto à restituição da coisa depositada, ler, com algum interesse, o disposto no art. 1192.º do Código Civil que parece colidir com o segredo profissional do Advogado plasmado no art. 92.º do EOA.

A restituição abrange as quantias recebidas em nome e por conta do cliente da contraparte em sede de negociações extrajudiciais e de transacção/conciliação judicial.

Os Advogados devem conservar os seus arquivos profissionais de processos findos, (em suporte de papel ou em suporte informático), pelo prazo de 10 anos.³⁰¹

3 - O Advogado, apresentada a nota de honorários e despesas, goza do direito de retenção sobre os valores, objectos ou documentos referidos no número anterior, para garantia do pagamento dos honorários e reembolso das despesas que lhe sejam devidos pelo cliente, a menos que os valores, objectos ou documentos em causa sejam necessários para prova do direito do cliente ou que a sua retenção cause a este prejuízos irreparáveis.

O Advogado pode recusar-se restituir ao cliente os valores, objectos ou documentos deste, no todo ou em parte, que se encontrem em seu poder, até que sejam pagos ou garantido o pagamento as despesas e os honorários devidos, mencionados na nota de honorários e despesas enviada ao cliente.

A apresentação da nota de honorários e despesas é *conditio sine qua non* para o Advogado obter a emissão de Laudo de honorários ou invocar o direito de retenção sobre os valores, objectos ou documentos do cliente que se encontrem em poder do mandatário.

O invocado direito de retenção não confere ao Advogado o direito ao auto pagamento. Como direito real de garantia, tem o Advogado de propor acção de cobrança de honorários e dar à execução os bens e direitos retidos.

O direito de retenção, validamente invocado, sobre dinheiros ou objectos valiosos não permite ao Advogado pagar-se sem o acordo do cliente ou decisão judicial nesse sentido. Esse dinheiro ou objectos valiosos, enquanto forem litigiosos, devem ser depositados numa conta de clientes.

³⁰¹ Parecer do CG, proc. Nº. 23/PP/2012-G, de 13 de Dezembro de 2012A Relatora: Drª Maria Emília Morais Carneiro.

A lei do combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo obriga a conservar cópias, documentos e registos com ela relacionados por um período de 7 anos (art. 51.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de Agosto). O art. 52.º do CIVA prescreve o prazo de 10 anos para arquivo e conservação de livros, registos e documentos de suporte, aplicável ao CIRC (art. 125). No caso do IRS, mais concretamente a E-factura, se as facturas foram registadas pelos comerciantes/fornecedores não é necessário conservar o documento comprovativo. Se faltar o registo de alguma factura e a inserir na sua página pessoal, então deve preservar-se o documento durante 4 anos.

O mesmo raciocínio aplica-se no caso de o Advogado receber dinheiro ou bens da parte contrária, destinados ao seu cliente, enquanto existir o litígio.

Apresentada a nota de honorários e despesas, se não houver acordo (o que se presume no prazo de 3 meses após a sua remessa, nos termos do n.º 2 do art. 7.º do Regulamento dos Laudos de Honorários), o Advogado poderá pedir emissão de Laudo ao Conselho Superior, propor acção de cobrança de honorários ou requerer a intervenção do seu Conselho Regional para efeitos do disposto nos números 4 e 5 do art. 101.º do EOA.

O direito de retenção está previsto nos arts. 754.º e seguintes do Código Civil, com a especialidade que o Advogado deve restituir em tempo oportuno tais valores, objectos ou documentos, se os mesmos forem comprovadamente necessários e imprescindíveis para prova do direito do cliente ou que a sua retenção cause a este prejuízos irreparáveis.

Alguns exemplos:

- As simples fotocópias de peças processuais e de despachos judiciais, sendo duplicados, i.e., reproduções de originais, não são valores do cliente, até porque não foram entregues, confiados pelo cliente ao Advogado; pelo que o Advogado não é obrigado a entregá-las ao cliente, nem sobre elas pode exercer "direito de retenção para garantia do pagamento dos honorários e reembolso de despesas."³⁰²

- A retenção do Livro de Actas pode acarretar prejuízo relevante e grave para a Sociedade, para mais sendo tal livro necessário tendo em vista o seu processo de insolvência (cfr. artigo 24.º n.º 2 a) do Código da Insolvência e Recuperação de Empresas), sendo certo que a insolvente tem o dever se de apresentar em certo prazo (art.º 18.º n.º do CIRE), podendo incorrer em responsabilidade se o não fizer atempadamente.³⁰³

- O Advogado não pode alterar um cheque que lhe não é destinado; não pode depositar em conta sua o que não lhe pertence; - não pode Auto liquidar-se; - não pode deixar de explicar honorários; - não pode fixar unilateralmente os seus direitos.³⁰⁴

- Ao Advogado não assiste o direito de reter o cheque do seu ex-cliente, ou a quantia por ele titulada, dado tratar-se de documento ou valor referente à representação já cessada cuja conta de honorários e despesas foi já satisfeita, pois que o art. 84.º do EOA (do EOA de 1984), ao não admitir expressamente o contrário, não afastou a relação directa necessária entre o crédito e o valor ou objecto retido que os artigos 754.º e segts. do Código Civil, aplicáveis, estabelecem como condição da existência do direito de retenção.³⁰⁵

³⁰² Parecer CG n.º E-11/2000, de 13 de Setembro 2000, Relator: Dr. Carlos Guimarães.

³⁰³ Parecer CG n.º 62/2010, de 30 de Agosto de 2010 Relator: Dr. João Loff Barreto.

³⁰⁴ Parecer CDEONTN n.º 393/2005, de 10 de Novembro de 2006, Relator: Dr. Miguel Lopes Cardoso.

³⁰⁵ Parecer CG n.º E-1077/1996, de 11 de Maio de 1996, Relator: Dr. Álvaro Correia de Pina.

4 - Deve, porém, o Advogado restituir tais valores e objectos, independentemente do pagamento a que tenha direito, se o cliente tiver prestado caução arbitrada pelo conselho regional.

A caução é arbitrada pelo Conselho Regional, com recurso para o Conselho Superior, a pedido do cliente ou do próprio Advogado – arts. 54.º, n.º 1, als. f) e v) e 44.º, n.º 1, al. b) do EOA.³⁰⁶

A prestação da caução é efectuada no Conselho Regional e notificado da decisão e prestação da mesma, o Advogado deve restituir ao cliente os valores, objectos e documentos que tiver na sua posse, entregues por ele, por alguém a seu mando ou por outrem destinados àquele (qualquer que seja a proveniência), uma vez que prestada a caução arbitrada, fica o Advogado com a garantia do pagamento dos seus honorários e das despesas efectuadas, ficando apenas dependente da decisão judicial ou do acordo com o cliente.

5 - Pode o conselho regional, antes do pagamento e a requerimento do Advogado ou do cliente, mandar entregar a este quaisquer objectos e valores quando os que fiquem em poder do Advogado sejam manifestamente suficientes para pagamento do crédito.

Funcionam aqui as regras do bom senso e do sentido de oportunidade e de justiça que devem orientar a actividade de todos os Advogados – art. 88.º do EOA.

Se o Advogado tem na sua posse mais do que o suficiente para em abstracto saldar os seus honorários e despesas documentadas, não precisa, sequer, de requerer a intervenção do Conselho Regional para proceder à sua devolução ao cliente, salvo se este se recusar a receber o excedente, contra recibo.

Das deliberações do Conselho Regional, à semelhança da decisão que arbitrar a caução (conforme exposto em anotação ao número anterior) cabe recurso para o Conselho Superior arts. 54.º, n.º 1, als. f) e v) e 44.º, n.º 1, al. b) do EOA

³⁰⁶ Faz sentido o recurso ser apreciado pelo Conselho Superior, uma vez que é a este órgão jurisdicional da Ordem dos Advogados que compete dar também os laudos de honorários, reforçado ainda na ideia de que o Conselho Regional ao arbitrar a caução está a exercer um acto para-jurisdicional – Parecer CG n.º E-11/2000, de 13 de Setembro 2000, Relator: Dr. Carlos Guimarães

Fundos dos clientes

Artigo 102.º

Fundos dos clientes

1 - Sempre que o Advogado detiver fundos dos seus clientes ou de terceiros, para efectuar pagamentos de despesas por conta daqueles, deve observar as regras seguintes:

- a) Os fundos devem ser depositados em conta do Advogado ou sociedade de Advogados separada e com a designação de conta clientes, aberta para o efeito num banco ou instituição similar autorizada, e aí mantidos até ao pagamento de despesas;
- b) Os fundos devem ser pagáveis à ordem, a pedido do cliente ou nas condições que este tiver aceite;
- c) O Advogado deve manter registos completos e precisos relativos a todas as operações efectuadas com estes fundos, distinguindo-os de outros montantes por ele detidos, e deve manter tais registos à disposição do cliente.

2 - O conselho geral pode estabelecer, através de deliberação, regras complementares aplicáveis aos fundos a que o presente artigo se reporta, incluindo a sua centralização num sistema de gestão que por aquele conselho vier a ser aprovado.

3 - O disposto nos números anteriores não se aplica às provisões destinadas a honorários, pelas quais haja sido dada quitação ao cliente.

1 - Sempre que o Advogado detiver fundos dos seus clientes ou de terceiros, para efectuar pagamentos de despesas por conta daqueles, deve observar as regras seguintes:

De acordo com o disposto no ponto 3.8 do Código de Deontologia dos Advogados Europeus e artigo 102.º (Fundos dos clientes) do EOA, sempre que o Advogado detiver fundos dos seus clientes ou de terceiros, para efectuar pagamentos de despesas por conta daqueles, deve observar algumas regras.

a) Os fundos devem ser depositados em conta do Advogado ou sociedade de Advogados separada e com a designação de conta clientes, aberta para o efeito num banco ou instituição similar autorizada, e aí mantidos até ao pagamento de despesas;

Os fundos devem ser depositados numa única conta do Advogado ou sociedade de Advogados separada (independente de qualquer outra conta) e com a designação “conta-

clientes”, aberta para o efeito num banco ou instituição similar autorizada, e aí mantidos até ao pagamento de despesas, excepto se o titular dos fundos autorizar uma afectação diferente.

O Advogado ao receber provisão para despesas deve depositá-la numa conta especialmente aberta e mantida para esse fim.

Nessa única “conta-clientes” são depositadas todas as verbas de todos os clientes destinadas a custear despesas por conta destes.

Esta conta não poderá em circunstância alguma ser utilizada pelo Advogado para outros fins; penhorada por dívidas do Advogado (já que as quantias ali depositadas não lhe pertencem); dada como garantia ou caução.

O banco ou instituição similar autorizada não poderá efectuar qualquer compensação ou fusão entre uma “conta-cliente” e qualquer outra conta bancária, nem poderão os fundos dos clientes numa conta-cliente ser disponibilizados para amortizar dívidas do Advogado ao banco.

b) Os fundos devem ser pagáveis à ordem, a pedido do cliente ou nas condições que este tiver aceite;

O Advogado não pode transferir fundos de uma “conta-clientes” para a sua própria conta a título de pagamento de honorários sem informar o cliente por escrito – Ponto 3.8 – 5 do CDAE –, além de lhe ser interdito auto pagar-se dos honorários sobre essa conta sem o prévio acordo do cliente.

c) O Advogado deve manter registos completos e precisos relativos a todas as operações efectuadas com estes fundos, distinguindo-os de outros montantes por ele detidos, e deve manter tais registos à disposição do cliente.

A contabilidade rigorosa da “conta-clientes” é importante para o Advogado saber o que pertence a quem.

O Advogado, através da conta corrente individual de cada cliente, sabe o valor que a este pertence no total da conta Fundos dos Clientes.

As despesas administrativas e as comissões de gestão da conta são suportadas proporcionalmente pelos clientes. A conta de clientes não poderá ter saldo negativo, excepto se devido a despesas bancárias, que não podem ser controladas pelo Advogado – Ponto 3.8 – 3 do CDAE.

O cliente pode, a todo o momento, solicitar ao Advogado informação sobre o estado da conta.

2 - O conselho geral pode estabelecer, através de deliberação, regras complementares aplicáveis aos fundos a que o presente artigo se reporta, incluindo a sua centralização num sistema de gestão que por aquele conselho vier a ser aprovado.

Essa deliberação ainda não foi aprovada, o que, de certa maneira, inviabiliza a concretização da criação de um Fundo de Clientes.

Para salvaguarda dos interesses dos clientes, o Fundo de Clientes deveria ficar sob a gestão directa da Ordem dos Advogados, de modo a garantir as obrigações do Advogado, se houver falta de provisão ou irregularidade de movimentação da “conta-clientes”, até a um determinado valor máximo, por Advogado.

3 - O disposto nos números anteriores não se aplica às provisões destinadas a honorários, pelas quais haja sido dada quitação ao cliente.

As provisões destinadas a honorários não se destinam a pagamento de despesas por conta do cliente. Para isso há as provisões para despesas. Em caso de dúvida, deverá entender-se que o adiantamento em dinheiro foi a título de provisão para honorários – art. 7.º, n.º 4 do Regulamento dos Laudos de Honorários.

Provisões

Artigo 103.º

Provisões

1 - O Advogado pode solicitar ao cliente a entrega de provisões por conta dos honorários ou para pagamento de despesas, não devendo tais provisões exceder uma estimativa razoável dos honorários e despesas prováveis.

2 - Não sendo entregue a provisão solicitada, o Advogado pode renunciar a ocupar-se do assunto ou recusar aceitá-lo.

3 - O Advogado apenas pode ser responsabilizado pelo pagamento de despesas ou quaisquer outros encargos que tenham sido provisionados para tal efeito pelo cliente e não é obrigado a

dispor das provisões que tenha recebido para honorários, desde que a afectação destas aos honorários seja do conhecimento do cliente.

Ver Ponto 3.5 do CDAE.

1 - O Advogado pode solicitar ao cliente a entrega de provisões por conta dos honorários ou para pagamento de despesas, não devendo tais provisões exceder uma estimativa razoável dos honorários e despesas prováveis.

O Advogado ao praticar actos próprios da sua profissão em nome e por conta do cliente, para além das despesas, despense também horas na investigação e no estudo, na prática de actos materiais, nas deslocações aos serviços públicos e privados e ao tribunal, nas conferências com os Colegas mandatários da contraparte, pelo que tem o direito de ser remunerado ao longo do tempo que dura o tratamento e resolução da questão que o cliente lhe confiou.

Por essa razão, o Advogado pode pedir um ou mais adiantamentos em dinheiro, a título de provisão, dentro dos limites razoáveis, e que se o cliente se recusar a cumprir é motivo para o Advogado cessar o patrocínio.

O mandante é obrigado a pagar ao mandatário a retribuição que ao caso competir, e fazer-lhe provisão por conta dela segundo os usos da profissão – arts. 1.158.º, n.º 2 e 1.167.º, al. b) do Código Civil.

2 - Não sendo entregue a provisão solicitada, o Advogado pode renunciar a ocupar-se do assunto ou recusar aceitá-lo.

Quanto à liberdade de aceitação da representação do cliente, escusa e dispensa do patrocínio, ver a anotação ao artigo 100.º, n.ºs 1, al. e) e 2 do EOA.

Embora possa fazer cessar o patrocínio, na falta de entrega da provisão solicitada, não é legítimo ao Advogado exercer o direito de renunciar ao patrocínio em circunstâncias donde possa resultar a impossibilidade de o cliente obter, em tempo útil para evitar prejuízos, nova assistência jurídica – art. 100.º, n.ºs 1, al. e) e 2 do EOA.

3 - O Advogado apenas pode ser responsabilizado pelo pagamento de despesas ou quaisquer outros encargos que tenham sido provisionados para tal efeito pelo cliente e não é obrigado a dispor das provisões que tenha recebido para honorários, desde que a afectação destas aos honorários seja do conhecimento do cliente.

O Advogado, em regra, não é responsável pelo pagamento das taxas de justiça e demais encargos e custas judiciais.

Deverá ser expressamente incumbido dessa missão e desde que fique claro o pagamento prévio ou devolução posterior das mesmas pelo cliente.

Em caso de dúvida, deverá entender-se que o adiantamento em dinheiro foi a título de provisão de honorários – art. 7.º, n.º 4 do Regulamento dos Laudos de Honorários.³⁰⁷

Responsabilidade civil profissional

Artigo 104.º

Responsabilidade civil profissional

1 - O advogado com inscrição em vigor, as sociedades profissionais de advogados e as sociedades multidisciplinares devem celebrar e manter um seguro de responsabilidade civil profissional tendo em conta a natureza e o âmbito dos riscos inerentes à sua actividade.

2 - As condições mínimas do seguro são fixadas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e das finanças.

3 - Quando a responsabilidade civil profissional do advogado se fundar na mera culpa, o montante da indemnização tem como limite máximo o correspondente ao fixado para o seguro na portaria referida no número anterior, devendo o advogado inscrever no seu papel timbrado a expressão 'responsabilidade limitada'.

4 - O disposto no número anterior não se aplica sempre que o Advogado não cumpra o estabelecido no n.º 1 ou declare não pretender qualquer limite para a sua responsabilidade civil profissional, caso em que beneficia sempre do seguro de responsabilidade profissional mínima de grupo de (euro) 50 000, de que são titulares todos os Advogados não suspensos.

(Redacção dada pela Lei n.º 6/204, de 19-01)

³⁰⁷ Esta presunção diz respeito a honorários, uma vez que o Laudo constitui parecer técnico e juízo sobre a qualificação e valorização dos serviços prestados. Pela leitura da factura ou da factura-recibo se poderá também verificar a que título foi a importância recebida: pagamento dos bens ou dos serviços; adiantamento; adiantamento para pagamento de despesas por conta e em nome do cliente.

Os actos próprios dos Advogados podem ser exercidos, nomeadamente através de consulta, elaboração de contratos, mandato judicial, representação e assistência.

A responsabilidade do Advogado perante o seu consulente, mandante, representado ou assistido pode ser de índole contratual, extracontratual ou mista,³⁰⁸ além da eventual responsabilidade criminal e disciplinar.

Quando é a lei a impor o patrocínio ou a defesa oficiosa, de acordo com a Lei nº 34/2004 de 29 de Julho – Regime de acesso ao direito e aos tribunais –, o encargo do Advogado poderá fundar-se na responsabilidade civil extracontratual. Há aqui uma relação jurídica multilateral: Utente – Segurança Social – Ordem dos Advogados – Advogado nomeado – IGFEJ. Até chegar ao Advogado nomeado há um conjunto de procedimentos administrativos regulados na lei do apoio judiciário, no Código do Procedimento Administrativo e no Estatuto da Ordem dos Advogados e seus regulamentos. Ressalvando a impugnação do indeferimento da protecção jurídica solicitada cujo recurso (arts 27.º e 28.º) é interposto para os tribunais judiciais comuns, quer a SS (Instituto Público) quer a OA (associação Pública) como parte da administração pública na relação com os particulares estão sujeitos à jurisdição administrativa. O acto administrativo da OA ao nomear o patrono/defensor impõe-se ao utente e ao advogado nomeado, pese embora a possibilidade do pedido de substituição e escusa/dispensa com motivo justificado. O Advogado nomeado não pode limitar a sua responsabilidade ao beneficiário da protecção jurídica, como prevê o art. 104.º, n.º 2 do EOA. A relação jurídica multilateral assim constituída não parece ter a sua fonte no contrato, ou seja, no acordo de vontades das partes, mas antes surge como consequência do acesso dos cidadãos a um serviço público, neste caso, ao serviço público de protecção jurídica, determinado por uma permissão normativa de origem constitucional e legal. A protecção jurídica desenrola-se pois, no âmbito de princípios, regras e normas de Direito Público, devendo ser considerados como actos de gestão pública. Poderia comparar-se, com as necessárias adaptações, o patrocínio/defesa oficiosa com o médico que atende/opera o utente no serviço nacional de saúde, cuja responsabilidade é extracontratual.

³⁰⁸ ORLANDO GUEDES DA COSTA, *A responsabilidade civil profissional do Advogado*, http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/eb_ResponsabilidadeProfissional.pdf, VÍTOR MANUEL AZEVEDO FURTADO SOUSA, *A responsabilidade civil dos advogados pela violação de normas deontológicas*, Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Dissertação de Mestrado em Direito – Ciências Jurídico-Privatísticas, págs. 35 segts <https://repositorio-aberto.up.pt/handle/10216/78338>

Porém, e segundo ENZO ROPPO, *O Contrato*, Coimbra, Livraria Almedina, 1998, págs. 137 e segts (Autonomia privada e fontes «heterónomas» da determinação do regulamento contratual) “Normas legais, decisões jurisdicionais e procedimentos de autoridades administrativas são, portanto, os agentes típicos das limitações impostas à liberdade contratual dos particulares. Conjuntamente com a vontades das partes, que exprime o respectivo poder de autonomia, eles constituem as fontes do regulamento contratual, para cuja concreta determinação podem, segundo as circunstâncias, em diferentes medidas concorrer”.

A diferença entre a responsabilidade civil contratual ou extracontratual tem importância, na medida em que na primeira o prazo de prescrição é o geral (20 anos – art. 309.º do CC); o ónus da prova cabe ao Advogado (798.º e 799.º do CC); a responsabilidade é conjunta entre os vários obrigados (art. 513.º do CC), ao passo que na responsabilidade extracontratual a prescrição é menor (3 anos – art. 498.º do CC); o ónus da prova cabe ao lesado (art. 487.º do CC); a responsabilidade é solidária entre os vários obrigados (art. 497.º do CC).

Bom seria fixar um prazo mais curto de prescrição para o cliente lesado demandar civilmente o Advogado. Assim, o direito de indemnização deveria prescrever no prazo de cinco anos, igual ao da prescrição da responsabilidade disciplinar, a contar da data em que o lesado teve conhecimento do direito que lhe compete (responsabilidade civil extra contratual) ou do não cumprimento pelo Advogado da obrigação a que estava adstrito (responsabilidade civil contratual), sem prejuízo da aplicação do prazo criminal mais longo, se o facto corresponder a crime, prazo esse que se contaria de acordo com o disposto no n.º 3 do art. 122.º do EOA.^{309/310}

Entrando numa relação jurídica com o cliente, o Advogado fica adstrito à realização de uma prestação, com carácter pessoal, instantânea ou de execução continuada, com vista à resolução de uma ou mais questões jurídicas, de modo a salvaguardar os direitos e interesses do primeiro, depositando aquele no causídico a defesa dos seus direitos e interesses, ainda que sobre a forma de conselhos ou informações.³¹¹

O Advogado, na execução do acordado com o cliente, deve agir segundo as exigências das *leges artis*, os deveres deontológicos da classe e os conhecimentos jurídicos então existentes, actuando de acordo com o dever objectivo de cuidado.

³⁰⁹ A doutrina e jurisprudência propendem para a responsabilidade civil contratual. Neste particular, o prazo geral de 20 anos vai, muitas das vezes, além da inscrição do Advogado na sua Ordem (cancelamento da inscrição por desistência, reforma ou óbito).

³¹⁰ De notar que para a responsabilidade disciplinar do Advogado, a lei estipulou dois prazos: o de prescrição (5 anos) e o de caducidade (6 meses), a contar da data em que o titular com legitimidade para participar tiver tido conhecimento dos factos – arts. 117.º e 122.º, n.º 3 do EOA.

³¹¹ Quando estamos perante uma relação contratual, que tipo de contrato falamos? O Advogado ao manter um escritório aberto ao público propõe uma prestação relacionada com a sua actividade. O interessado ao entrar no escritório, demonstra aceitar essa proposta. Quando o cliente se apresenta no gabinete de um Advogado a solicitar uma consulta, tem de se submeter às regras previamente definidas pelo profissional. No entanto, e em princípio, o cliente limita-se a aceitar as regras do escritório (cláusulas contratuais gerais). Depois, constitui-se um mandato judicial ou um contrato de prestação de serviços de representação e assistência à prática de actos e negócios jurídicos. A obrigação assumida, no decurso da consulta, pelo causídico, tanto poderá representar uma obrigação de meios como de resultado, tudo dependendo do carácter aleatório da prestação ou da concretização de um determinado serviço.

Estamos perante uma obrigação de meios quando o profissional propõe empenhar-se na realização da pretensão do mandante, face ao fim aleatório de todo o processo³¹² ou de uma obrigação de resultado se, pelo contrário, a relação jurídica constituída se funda num determinado e concreto objectivo, satisfazendo o resultado pretendido pelo cliente.³¹³

A responsabilidade civil profissional do Advogado dá lugar a indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais, designadamente por negligência, e pelo cumprimento da obrigação de indemnizar respondem todos os bens do Advogado susceptíveis de penhora.

A responsabilidade civil e a “perda de chance” têm sido tratadas amiúde na jurisprudência do nosso mais alto Tribunal.³¹⁴

A teoria da “perda de chance” distribui o risco da incerteza causal entre as partes envolvidas, pelo que o lesante responde, apenas, na proporção e na medida em que foi autor do ilícito. O dano da “perda de chance” que se indemniza não é o dano final, mas o dano “avançado”, constituído pela perda de chance, que deve ser medida em relação à chance perdida e não pode ser igual à vantagem que se procurava, nem superior nem igual à quantia que seria atribuída ao lesado, caso se verificasse o nexos causal entre o facto e o dano final.³¹⁵

O dano da perda de oportunidade de ganhar uma acção não pode ser desligado de uma probabilidade *consistente* de a vencer. Para haver indemnização, a *probabilidade* de ganho há-de ser elevada.³¹⁶

³¹² O Advogado aceita patrocinar o cliente num determinado processo, cujo resultado depende de muitos factores aleatórios, sobre os quais o profissional pode não ter o domínio no todo ou em parte. O Advogado não se obriga perante o cliente a garantir-lhe um certo resultado (ou não deve, sob pena de cair em manipulação); promete-lhe apenas os seus conhecimentos, trabalho, esforço, prudência, habilidade e apego na satisfação da pretensão.

³¹³ Por exemplo, quando dá forma a um concreto contrato, redige uma carta a reclamar uma vistoria condicional ou indemnização por perdas e danos, aumento de renda ou interpelação do devedor relapso com juros de mora.

³¹⁴ Sobre esta matéria, consultar ORLANDO GUEDES DA COSTA, *Direito Profissional do Advogado*, Almedina, 2015, 8ª Edição, págs. 435 e segts. Ver Acórdão do STJ de 19.12.2018, Relator: Dr. Fonseca Ramos, em www.dgsi.pt.

³¹⁵ Para o que importa proceder a uma tarefa de dupla avaliação, isto é, em primeiro lugar, realiza-se a avaliação do dano final, para, em seguida, ser fixado o grau de probabilidade de obtenção da vantagem ou de evitamento do prejuízo, após o que, obtidos tais valores, se aplica o valor percentual que representa o grau de probabilidade ao valor correspondente à avaliação do dano final, constituindo o resultado desta operação a indemnização a atribuir pela perda da chance – Ac. do ST: de 05.02.2013, processo 488/09.4TBESP.P1.S1, Relator: Dr. Hélder Roque, em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/b60fe29b4717edf380257b0a004db434?OpenDocument> Este acórdão cita também diversos autores e obras sobre o tema.

³¹⁶ Ac. do STJ de 14.03.2013, processo 78/09.1TVLSB.L1.S1, Relator: Drª MARIA DOS PRAZERES PIZARRO BELEZA, em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/3a2f4991897d44fd80257b2f00397fb4?OpenDocument&Highlight=0,perda,de,chance>

O dano resultante da perda de chance processual só releva se se tratar de uma chance consistente, designadamente se se puder concluir, “com elevado grau de probabilidade ou de verosimilhança” que o lesado obteria certo benefício não fora a chance processual perdida. Para o determinar o tribunal que julga a indemnização deverá realizar um “julgamento dentro do julgamento”, segundo a perspectiva que teria sido adotada pelo tribunal que apreciaria a acção ou o recurso inviabilizado, sendo esta uma questão de facto. A apreciação da consistência da chance e do nexo de causalidade entre o facto ilícito e danos envolvem questões de facto, que não de direito, subtraídos, portanto, à cognoscibilidade do STJ. Para o cálculo do dano da perda de chance, deve fazer-se uma dupla avaliação: em primeiro lugar, a avaliação do dano final para, em seguida, ser fixado o grau de probabilidade de obtenção da vantagem ou de evitamento do prejuízo, após o que, obtidos tais valores, se deverá aplicar o valor percentual que representa o grau de probabilidade ao valor correspondente à avaliação do dano final, sendo que o resultado de tal operação constituirá a indemnização a atribuir pela perda de chance. Só não sendo possível fixar a probabilidade da chance, o tribunal julgará com recurso à equidade em conformidade com o disposto no art. 566.º, n.º 3, do CC”³¹⁷

De acordo com a jurisprudência do STJ, numa causa em que se discuta a responsabilidade do Advogado pelo insucesso obtido noutra acção, ao credor lesado incumbe provar, além da verificação desse insucesso, os factos demonstrativos de que o Advogado não usou dos meios técnico-jurídicos e dos recursos da experiência ao seu alcance, requeridos pelas respectivas regras profissionais estatutárias e deontológicas, de forma a qualificar a ilicitude dessa conduta; provado que seja esse comportamento ilícito, impenderá então sobre o Advogado o ónus de provar factos que revelem não lhe ser subjectivamente exigível ou censurável tal comportamento, de modo a ilidir a presunção de culpa estabelecida no art.º 799.º, n.º 1, do CC. Traduzindo-se a perda de *chance* em situações ainda incipientes na nossa ordem jurídica, não perfeitamente sedimentadas na doutrina nem enraizadas na prática jurisprudencial, como o são, por exemplo, as situações dos lucros cessantes e dos danos futuros, para mais de ocorrência multifacetada, um método de análise que parta de uma definição dogmática de dano para dela depois subsumir o caso concreto não será, porventura, o método mais seguro, podendo mesmo mostrar-se redutor. Ao invés, uma metodologia que procure seguir uma pista mais casuística, de modo a aferir cada caso à luz das exigências legais sobre a probabilidade suficiente para o reconhecimento do dano, pode ser mais promissora. Assim, no campo da responsabilidade civil contratual por perda de *chances processuais*, em vez de se partir do

³¹⁷ Acórdão do STJ de 05.05.2020, Relator: Dr. José Magalhães
<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2020:27354.15.1T8LSB.L1.S2/>

princípio de que o sucesso de cada acção é, à partida, indemonstrável, mostra-se mais adequado questionar, perante cada hipótese concreta, qual o grau de probabilidade segura desse sucesso, pois pode muito bem acontecer que o sucesso de determinada acção, à luz de um desenvolvimento normal e típico, possa ser perspectivado como uma ocorrência altamente demonstrável, à face da doutrina e jurisprudência então existentes; o ónus de prova de tal probabilidade impende sobre o lesado. Nessa linha, uma vantagem perdida por decorrência de um evento lesivo, desde que consistente e séria, deve ser qualificada como um dano autónomo, não obstante a impossibilidade absoluta do resultado tido em vista, reconduzindo-se a um dano autónomo existente à data da lesão, portanto qualificável como dano emergente, segundo um juízo de probabilidade suficiente, independente do resultado final frustrado. A garantia dos princípios da certeza do dano e das regras da causalidade ficará, pois, assegurada pelo grau de consistência a conferir à vantagem ou prejuízo em causa, tal como sucede no domínio dos lucros cessantes ou dos danos futuros previsíveis. No caso de perda de *chances* processuais, a primeira questão está em saber se o frustrado sucesso da acção assume tal padrão de consistência e seriedade, nomeadamente para efeitos de danos não patrimoniais, para o que releva ponderar, face ao estado da doutrina e jurisprudência então existente, ou mesmo já em evolução, se seria suficientemente provável o êxito daquela acção, devendo ter-se em linha de conta, fundamentalmente, a jurisprudência então seguida nessa matéria pelo tribunal daquela causa, impondo-se fazer o chamado “julgamento dentro do julgamento”, atentando no que poderia ser considerado como altamente provável por esse tribunal; tal apreciação traduz-se, enquanto tal, numa questão de facto, que não de direito.³¹⁸

O dano da perda de chance processual, fundamento da obrigação de indemnizar, tem de ser consistente e sério, cabendo ao lesado o ónus da prova de tal consistência e seriedade – Acórdão de Uniformização de Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça n.º 2/2022, de 26 de Janeiro.

O advogado com inscrição em vigor, as sociedades profissionais de advogados e as sociedades multidisciplinares devem celebrar e manter um seguro de responsabilidade civil profissional tendo em conta a natureza e o âmbito dos riscos inerentes à sua atividade, observando as condições mínimas do seguro fixadas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e das finanças.

³¹⁸ Acórdão. do STJ de 09-07-2015, processo 5105/12.2TBXL.L1.S1, 2.ª Secção, Relator: Dr. Tomé Gomes, em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/e932fffb25ab867680257e8100375246?OpenDocument&Highlight=0,perda,de,chance,Advogado>

Tanto no Estatuto da Ordem dos Advogados, como no Código de Deontologia dos Advogados Europeus (Ponto 3.9), a matéria do seguro de responsabilidade civil profissional está inserida no capítulo das relações com os clientes.³¹⁹ Em relação a estes, e já não relativamente a terceiros, poderá haver limitação na responsabilidade em consequência de erro, omissão ou negligência cometidos pelo Advogado, ou por seus colaboradores e empregados, exclusivamente no exercício da actividade profissional de Advogado.

Trata-se de um seguro facultativo ou obrigatório?³²⁰

Na prática individual da advocacia, a regra é a responsabilidade civil profissional pessoal e ilimitada.

O Advogado manterá um seguro de responsabilidade civil profissional num montante razoável e adequado à natureza e âmbito dos riscos a que está sujeito na sua actividade profissional, e no caso de não ser possível efectuar esse seguro o Advogado deve informar os seus clientes dessa situação e das suas possíveis consequências – Ponto 3.9 do CDAE.

O art. 31.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de Janeiro (LAAP), preceitua que os estatutos das associações públicas podem fazer depender o exercício da profissão da subscrição de um seguro obrigatório de responsabilidade civil profissional.³²¹

A responsabilidade civil das sociedades de Advogados está regulada no art. 212.º-A dos EOA e nos arts. 15.º, 16.º e 17.º da Lei n.º 53/2015, de 11 de Junho (Regime Jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais).³²²

³¹⁹ A cobertura mínima exigida na Bélgica é de 1.250.000,00 € e na França é de 3.850.000,00 € - Responsabilidade Civil Profissional, O Seguro de Grupo da OA, Boletim da Ordem dos Advogados n.º 100, Março de 2013, págs. 42 a 44.

³²⁰ Celina Videira, O SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL PROFISSIONAL DOS ADVOGADOS, pág. 180 https://www.concorrenca.pt/sites/default/files/imported-magazines/CR_25_Celina_Videira.pdf

³²¹ Artigo 38.º Seguro de responsabilidade profissional

1 - Não pode ser imposta a um prestador de serviços profissionais estabelecido noutra Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu a subscrição de um seguro de responsabilidade profissional pela actividade desenvolvida em território nacional caso o mesmo tenha essa actividade, total ou parcialmente, coberta por seguro, garantia ou instrumento equivalente subscrito ou prestado no Estado membro onde se encontre estabelecido.

2 - Caso o seguro, a garantia ou o instrumento equivalente subscrito noutra Estado membro cubra parcialmente os riscos decorrentes da actividade, o prestador de serviços deve complementá-lo de forma a abranger os elementos ou riscos não cobertos.

3 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, o profissional deve entregar à associação pública profissional a respectiva certidão emitida por instituição de crédito ou empresa de seguros estabelecida em qualquer outro Estado membro, a qual é título bastante para a demonstração do cumprimento do requisito de cobertura da actividade por seguro ou garantia equivalente subscrito ou prestado no Estado membro onde se encontre estabelecido.

³²² Artigo 15.º *Responsabilidade civil*

A responsabilidade civil das sociedades de profissionais e das organizações associativas referidas no artigo 27.º rege-se pela legislação referida no n.º 3 do artigo 4.º

No momento da inscrição, o Advogado estagiário deve apresentar comprovativo de subscrição da apólice de seguro de grupo disponibilizada pela Ordem dos Advogados, ou por si contratada, relativa a seguro de responsabilidade civil profissional, que cubra, durante o estágio e enquanto a respectiva inscrição se mantiver activa, os riscos inerentes ao desempenho das tarefas que lhe foram atribuídas, renovando-se sempre que necessário até à sua conclusão (do estágio, entenda-se) – art. 196.º, n.º 5, al. a) do EOA.³²³

O seguro de responsabilidade civil profissional do Advogado em prática individual é um requisito obrigatório no caso de o profissional pretender limitar a sua responsabilidade, para o que deve ter uma cobertura mínima fixada juntamente com os outros dois requisitos cumulativos da mera culpa e da inscrição no papel timbrado da expressão “responsabilidade limitada”.

Quanto à inscrição como Advogado, arts. 189.º, n.º 2 e 199.º, n.º 1 do EOA, a lei é omissa no que respeita à obrigatoriedade de prévio comprovativo de subscrição da apólice de seguro de responsabilidade civil.

Artigo 16.º *Direito de regresso*

As sociedades de profissionais e as organizações associativas referidas no artigo 27.º têm direito de regresso contra os sócios, administradores, gerentes ou colaboradores responsáveis pelos actos ou omissões culposas geradoras de responsabilidade civil da sociedade ou organização, presumindo-se iguais as culpas das pessoas responsáveis.

Artigo 17.º *Seguro de responsabilidade civil*

Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, a legislação que rege actividades profissionais organizadas em associação pública profissional pode obrigar as sociedades de profissionais e as organizações associativas referidas no artigo 27.º a cobrir os riscos inerentes ao exercício da actividade profissional dos seus sócios, administradores, gerentes ou colaboradores.

³²³ De valor consideravelmente baixo, atendendo ao amplo leque de actos próprios que o Advogado estagiário pode praticar.

Seguro de Responsabilidade Civil Profissional e de Acidentes Pessoais para Advogados (as) Estagiários (as)
https://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idc=31632&ida=146111

Porém, sendo obrigatório o seguro de responsabilidade civil dos Advogados estabelecido no n.º 1 do art. 104.º do EOA,³²⁴ a acção de responsabilidade civil poderá ser intentada directamente e apenas contra a seguradora.³²⁵

No caso de litisconsórcio voluntário, o lesado tem a faculdade de demandar o alegado lesante³²⁶ e sua seguradora (até ao limite do seguro contratado), nos termos do art. 32.º do Código de Processo Civil.³²⁷

Preceitua o art. 17.º da Lei n.º 53/2015, de 11 de Junho (regime jurídico das sociedades profissionais) que a Ordem dos Advogados pode obrigar as sociedades de profissionais e as organizações associativas a cobrir os riscos inerentes ao exercício da actividade profissional dos

³²⁴ Acórdão do STJ de 14-12-2016, Relator: Dr. António Silva Gonçalves, <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/e0bb3ab31dd57c64802580890063cd14?OpenDocument>

Acórdão do STJ de 17-10-2019, Relator: Drª Catarina Serra, <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/120e3e69f851fe44802584960059c0bf?OpenDocument>

Acórdão do STJ de 11-07-2019, Relator: Drª Rosa Tching <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/976c4f96d81e318b80258435002fd022?OpenDocument>

Acórdão do TRC de 05-11-2029, Relator: Dr Moreira de Carmo <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/08c51fbca42773c8802584c4005b425c?OpenDocument>

Acórdão do TRL__12 de Maio de 2022, Relator: Drª Laurinda Gemas <http://www.gde.mj.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/8566ac9ac0a62796802588530037489a?OpenDocument>

³²⁵ Tratando-se de seguro obrigatório, a acção de responsabilidade civil poderia ser intentada directamente e apenas contra a seguradora. Decidiu o Tribunal da Relação de Lisboa que o contrato de seguro celebrado entre a Ordem dos Advogados (tomador de seguro) e uma seguradora, sendo segurados todos os Advogados inscritos na Ordem e beneficiários os respectivos clientes, a que se reporta o art. 99º, nº3 do Estatuto da Ordem dos Advogados (actual 104.º), é um contrato de seguro obrigatório (seguro de grupo). Consequentemente, estando em causa aferir da responsabilidade da ré seguradora no âmbito desse seguro, não são oponíveis ao lesado (beneficiário), que é alheio a essa relação contratual, as excepções de direito material fundadas nas relações estabelecidas entre o tomador de seguro e/ou o segurado e a seguradora quando aquelas (excepções) se prendem com o incumprimento por parte do segurado – ou do tomador de seguro – de deveres contratualmente fixados, sem prejuízo do exercício do direito de regresso por parte da seguradora, verificado o respectivo condicionalismo legal e/ou contratual (cfr. o art. 101º, nº4 do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, aprovado pelo Dec. Lei nº 72/2008, de 16 de Abril) – Ac. do Trib. da RL de 22-09-2015, Relatora: Drª Isabel Fonseca, <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/3ff090735254200880257ed0003ebdc1?OpenDocument>

No mesmo sentido, Acs. do Trib. da RL de 03 de Dezembro de 2020, Relator: Drª Teresa Prazeres Pais, <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/6c2a83750d1e2c5b80258657004b0aea?OpenDocument>

Mesmo existindo seguro de responsabilidade civil da sociedade de Advogado, tal seguro não dispensa o seguro de RC Profissional de cada Advogado. Parecer CG n.º 6/2008, de 29 de Fevereiro de 2008, Relator: Dr. João Loff Barreto.

³²⁶ Se o lesado optar por demandar apenas o alegado lesante, este pode fazer intervir a seguradora (intervenção provocada passiva), nos termos dos arts. 316.º e seguintes do Código de Processo Civil.

³²⁷ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 11 de Novembro de 2010, processo 1038/08, Relator: Drª Teresa Soares

seus sócios, administradores, gerentes ou colaboradores, o que não fez de forma expressa. Parece, pois, que o seguro de responsabilidade civil é facultativo, com a particularidade de que nas sociedades de responsabilidade limitada até à celebração desse seguro, os sócios respondem pessoal e ilimitadamente pelas dívidas sociais.³²⁸

O seguro de responsabilidade civil que o art. 104.º do EOA diz ser obrigatório não é um requisito de inscrição na Ordem dos Advogados (excepto para os Advogados estagiários), nem condição para o exercício da profissão, mas não deixa de ser um dever profissional, cuja violação constitui uma infracção disciplinar.³²⁹

Quando a responsabilidade civil profissional do Advogado se fundar na mera culpa, o montante da indemnização tem como limite máximo o correspondente ao fixado para o seguro por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e das finanças, devendo o Advogado inscrever no seu papel timbrado a expressão «responsabilidade limitada».

De acordo com esta norma, para o Advogado em prática individual limitar a sua responsabilidade civil patrimonial é obrigatória a verificação de três requisitos³³⁰:

- Existência de um seguro de responsabilidade civil profissional por um capital com o limite mínimo fixado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e das finanças,³³¹

- A responsabilidade fundar-se em *mera culpa*;

- Inscrição no seu papel timbrado da expressão «responsabilidade limitada».

Quanto ao seguro de responsabilidade civil, como a Ordem dos Advogados oferece um seguro de grupo no valor de 150.000,00 e a todos os Advogados com a inscrição não suspensa, é só fazer uma actualização (Apólice Complementar de Seguro de Reforço).

Se a conduta ilícita do Advogado for dolosa, não funciona a limitação da sua responsabilidade.

³²⁸ Parecer do Conselho Geral n.º 6/PP/2008, de 20.02.2008, Relator: Dr. João Loff Barreto.

³²⁹ Art. 38.º (Seguro de responsabilidade profissional) da Lei 2/2013 (LAPP) – 1- Não pode ser imposta a um prestador de serviços profissionais estabelecido noutra Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu a subscrição de um seguro de responsabilidade profissional pela actividade desenvolvida em território nacional caso o mesmo tenha essa actividade, total ou parcialmente, coberta por seguro, garantia ou instrumento equivalente subscrito ou prestado no Estado membro onde se encontre estabelecido. 2- Caso o seguro, a garantia ou o instrumento equivalente subscrito noutra Estado membro cubra parcialmente os riscos decorrentes da actividade, o prestador de serviços deve complementá-lo de forma a abranger os elementos ou riscos não cobertos.

3 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, o profissional deve entregar à associação pública profissional a respectiva certidão emitida por instituição de crédito ou empresa de seguros estabelecida em qualquer outro Estado membro, a qual é título bastante para a demonstração do cumprimento do requisito de cobertura da actividade por seguro ou garantia equivalente subscrito ou prestado no Estado membro onde se encontre estabelecido.

³³⁰ Cfr. 2.8 do CDAE.

³³¹ Na primitiva redacção do n.º 1 do art. 104.º do EOA, tinha como limite mínimo (euro) 250 000.

O Advogado para beneficiar da responsabilidade civil profissional limitada, nos moldes supra explanados, deve inscrever no seu papel timbrado a expressão «*responsabilidade limitada*».

O n.º 3 do art. 104.º do EOA obriga o Advogado a fazer a referência à sua «*responsabilidade limitada*» no papel timbrado. Timbre significa marca, sinal, selo, chancela, carimbo. A expressão “*papel timbrado*” reporta-se a qualquer documento onde o Advogado presta informação e publicidade da sua actividade profissional. Isso inclui todo o suporte escrito no exercício da sua acção, tal como no vulgar papel de carta, carimbo, cartões-de-visita, cabeçalho das peças judiciais e também nos documentos extrajudiciais usados nas repartições públicas (serviços de Finanças, notários e registos).

Do espírito da lei, resulta que a menção «*responsabilidade limitada*» deve ser feita por extenso, e, uma vez inserida no papel timbrado, deverá ser usada enquanto o Advogado pretender beneficiar da limitação da sua responsabilidade civil profissional.

A inserção da mencionada alusão a «*responsabilidade limitada*» nos documentos do Advogado não tem um lugar especificamente determinado, fazendo, no entanto, sentido colocá-la imediatamente a seguir ou por baixo da palavra “*Advogado*”, pois é esta actividade profissional cujos riscos se seguram.

A «*responsabilidade limitada*» não se aplica sempre que o Advogado não tenha seguro de responsabilidade civil com o limite mínimo, ou declare não pretender qualquer limite para a sua responsabilidade civil profissional, conforme explicita o n.º 4 do citado artigo 104.º.

A advocacia é indubitavelmente uma profissão nobre, de interesse público. A probidade e honorabilidade, indispensáveis para que exista uma relação de confiança pública na respeitabilidade e seriedade do Advogado, exigem deste uma informação objectiva, verdadeira e digna.

O princípio da integridade pressupõe que o Advogado, uma vez assumido um tecto indemnizatório para a sua responsabilidade civil profissional, ou dos seus colaboradores e empregados, mantenha essa sua imagem com carácter de regularidade. Por outras palavras, em defesa da verdade, da segurança e da certeza do comércio jurídico, assumida a responsabilidade limitada deve o Advogado manter esse estatuto até rever a sua posição, até porque pode, perante cada caso concreto, declarar ao cliente não pretender qualquer limite para a sua responsabilidade civil profissional.³³²

Poderá também o Advogado estagiário limitar a sua responsabilidade civil profissional perante o cliente?

³³² Parecer do CD do Porto de 2007.01.06, Relator: Dr. Carlos Mateus.

O legislador trata o termo Advogado no sentido evolucionista, sendo, no entanto, necessário distinguir o tratamento exclusivo dado quer ao Advogado, quer ao estagiário. Se bem que algumas regras profissionais possam ser distintas, desde logo, a competência dos Advogados estagiários para a prática dos actos próprios, os deveres deontológicos são comuns, onde se inclui a responsabilidade civil profissional.

A responsabilidade civil profissional do Advogado está contemplada no art. 104.º do EOA. O n.º 5 do art. 196.º exige a celebração de um seguro ao Advogado estagiário quando se inscreve. Em ambos normativos se exige a contratação de um seguro de responsabilidade civil profissional. Atendo aos valores patrimoniais em causa no amplo leque das competências própria do Advogado estagiário seria de considerar a possibilidade de se aplicar também ao Advogado estagiário o disposto no n.º 3 do art. 104.º do EOA, observados os requisitos ali exigidos.

A limitação da responsabilidade civil não se aplica sempre que o Advogado não cumpra o estabelecido no n.º 1 ou declare não pretender qualquer limite para a sua responsabilidade civil profissional, caso em que beneficia sempre do seguro de responsabilidade profissional mínima de grupo de (euro) 50 000, de que são titulares todos os Advogados não suspensos.

A Ordem dos Advogados oferece a todos os Advogados com a inscrição não suspensa, um seguro de grupo de responsabilidade civil profissional mínima de grupo, actualmente de 150.000 €. A Ordem dos Advogados contratou com uma companhia de seguros um seguro de grupo de responsabilidade civil profissional do Advogado com o capital de 150.000 €, não sendo necessário qualquer contacto ou adesão, salvo se o Advogado pretender fazer a actualização (Apólice Complementar de Seguro de Reforço) para o valor do seguro mínimo exigidos nos n.ºs 1 e 2 do art. 104.º, ou para valor superior.³³³

Faria mais sentido, a Ordem dos Advogados oferecer esse seguro aos Advogados com a inscrição em vigor e com as quotas em dia.

Quando o Advogado não opte pela “responsabilidade limitada” ou declare não pretender qualquer limite para a sua responsabilidade civil profissional, beneficia de um seguro de responsabilidade profissional mínima de grupo, actualmente de 150.000,00 €.

³³³ A ORDEM DOS ADVOGADOS, na qualidade de Tomador do Seguro, contratou com a Seguradora MAPFRE SEGUROS GERAIS, S.A., através da corretora de seguros AON PORTUGAL – CORRETORES DE SEGUROS S.A., um Seguro de Grupo de Responsabilidade Civil Profissional dos Advogados para o ano civil de 2016.

Todos os Advogados com inscrição não suspensa na OA estarão abrangidos pelo seguro contratado pela ORDEM DOS ADVOGADOS, beneficiando, assim, automaticamente de um Seguro Base de Responsabilidade Civil Profissional, com o limite de indemnização de 150.000,00 €, sem necessidade de qualquer tipo de adesão.

A Apólice, com as condições gerais, especiais e particulares, está disponível na área reservada do portal da O.A.

https://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idc=39750&ida=146354

Honorários

Artigo 105.º

Honorários

1 - Os honorários do Advogado devem corresponder a uma compensação económica adequada pelos serviços efectivamente prestados, que deve ser saldada em dinheiro e que pode assumir a forma de retribuição fixa.

2 - Na falta de convenção prévia reduzida a escrito, o Advogado apresenta ao cliente a respectiva conta de honorários com discriminação dos serviços prestados.

3 - Na fixação dos honorários deve o Advogado atender à importância dos serviços prestados, à dificuldade e urgência do assunto, ao grau de criatividade intelectual da sua prestação, ao resultado obtido, ao tempo despendido, às responsabilidades por ele assumidas e aos demais usos profissionais.

Artigo 106.º

Proibição da quota litis

1 - É proibido ao Advogado celebrar pactos de *quota litis*.

2 - Por pacto de *quota litis* entende-se o acordo celebrado entre o Advogado e o seu cliente, antes da conclusão definitiva da questão em que este é parte, pelo qual o direito a honorários fique exclusivamente dependente do resultado obtido na questão e em virtude do qual o constituinte se obrigue a pagar ao Advogado parte do resultado que vier a obter, quer este consista numa quantia em dinheiro, quer em qualquer outro bem ou valor.

3 - Não constitui pacto de *quota litis* o acordo que consista na fixação prévia do montante dos honorários, ainda que em percentagem, em função do valor do assunto confiado ao Advogado ou pelo qual, além de honorários calculados em função de outros critérios, se acorde numa majoração em função do resultado obtido.

Os honorários finais do Advogado são exigíveis aquando da cessação dos serviços, não importa a forma como eles cessam e a respectiva causa da cessação (cumprimento, revogação, renúncia, substabelecimentos sem reserva e morte).

Entende-se por "honorários" a retribuição dos serviços profissionais prestados por Advogado na prática de actos próprios da profissão – art. 3.º, n.º 1 do Regulamento dos Laudos de Honorários.

A profissão de Advogado presume-se onerosa e a compensação económica da sua actividade chama-se honorários – art. 1158.º, n.º 1 do Código Civil.

Os honorários devem ser sempre fixados em dinheiro, moderados e justos e ter por limite a compensação económica adequada pelos serviços efectivamente prestados – arts. 103.º, n.º 1 e 105.º, n.º 1 do EOA.

Em regra, o cliente, no início do processo, entrega ao Advogado uma provisão para despesas e honorários, bem como os objectos e documentos necessários à preparação e meios de prova do processo.

O Advogado deve dar a aplicação devida a valores, objectos e documentos que lhe tenham sido confiados, bem como prestar conta ao cliente de todos os valores deste que tenha recebido, qualquer que seja a sua proveniência, e apresentar nota de honorários e despesas, logo que tal lhe seja solicitado – art. 101.º, n.º 1 do EOA.

O mandatário é obrigado a prestar contas findo o mandato ou quando o mandante o exigir – arts. 1161.º, n.º1, al. d) do Código Civil, 100.º, n.º 1, a) e 101.º, n.º 1 *in fine* do EOA.

Pode falar-se de três tipos de tabelas de honorários: de município (ex-comarca); de cada Advogado e da protecção jurídica.

As tabelas mínimas de município (ex-comarca) não são admissíveis, na medida em que, embora tenham no seu espírito salvaguardar os Advogados de preços concorrentes desleais pela prática de actos semelhantes, prejudicam o consumidor, porque tendem, à partida, a impedir a livre fixação dos valores correspondentes aos serviços prestados, subvertendo as regras da livre e sã concorrência, em benefício dos consumidores.³³⁴

O Tribunal de Justiça da UE, Grande Secção, Acórdão de 5 de Dezembro 2006, declarou que a tabela de honorários mínimos, aprovada pelo Ministério da Justiça do Estado Italiano não é por si só ilícita, desde que permita que os mínimos possam ser derogados por acordo entre o cliente e o Advogado, em nome da livre prestação de serviços, da protecção dos consumidores e da boa administração da justiça, verificável caso a caso.³³⁵

A tabela de honorários que cada Advogado usa no seu escritório, serve de mera indicação ou orientação e de conhecimento ao cliente (publicitação), embora na determinação do seu *quantum* deva seguir-se a convenção prévia reduzida a escrito de fixação de honorários, se existir, ou a fórmula do n.º 3 do artigo 105.º do EOA.

A Portaria n.º 240/2000, de 3 de Maio, no que concerne aos serviços típicos da actividade dos Advogados: para dar cumprimento da obrigação de publicitação dos respectivos preços é suficiente que o Advogado dê indicação aos clientes ou potenciais clientes dos honorários previsíveis que se propõe cobrar-lhes em face dos serviços solicitados, identificando

³³⁴ Acórdão Nº PAR-1/2006, do Conselho Superior, de 2006-02-24.

³³⁵ Trata-se de uma tabela aprovada pelo legislador e não por via consensual, em Assembleias Locais.

expressamente, além do valor máximo e mínimo da sua hora de trabalho, as regras previstas no n.º 1 do artigo 65.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Março, correspondente ao art. 105.º do actual Estatuto, quanto à obrigação de proceder com moderação na fixação do valor final dos honorários, de atender ao tempo gasto, à dificuldade do assunto, à importância dos serviços prestados, à situação económica dos interessados, aos resultados obtidos, à praxe do foro e ao estilo do município (ex-comarca).

No âmbito da protecção jurídica do acesso ao direito e aos tribunais, são devidos aos Advogados e Advogados estagiários, pelos serviços que prestem, os honorários constantes das tabelas em anexo à Portaria n.º 1386/2004, de 10 de Novembro, revogada pela Portaria n.º 10/2008, de 3 de Janeiro, reprimada pela Portaria n.º 210/2008, de 29 de Fevereiro.³³⁶

Na falta de ajuste de honorários (fixação de honorários e/ou a *quota palmarium*), em convenção prévia reduzida a escrito, antes da conclusão definitiva da questão em que o cliente é parte, cessando por qualquer forma a sua actividade, o Advogado apresenta ao cliente a respectiva nota de honorários com discriminação dos serviços prestados – art. 105.º, n.º 2 do EOA.

Pode falar-se de quatro formas de pagamento de honorários: a) honorários apresentados aquando da cessação da prestação de serviços; b) fixação prévia; c) *quota litis* em sentido estrito; d) *quota palmarium* ou *quota litis* em sentido lato.

O CDAE trata do pacto da quota litis no Ponto 3.3; e da fixação de honorários no Ponto 3.4.

Honorários apresentados aquando da cessação da prestação dos serviços (seja qual for a causa), sem prejuízo de no início e ao longo do processo o Advogado pedir ao cliente provisões, que não deverão exceder uma estimativa razoável dos honorários prováveis.

Na falta de convenção prévia reduzida a escrito, antes da conclusão definitiva da questão em que o cliente é parte, o Advogado, cessando a prestação dos seus serviços jurídicos (cumprimento, revogação, renúncia, substabelecimento sem reserva ou morte), apresenta-lhe a respectiva conta de honorários e despesas, com discriminação dos serviços prestados, que deve atender à importância dos serviços prestados, à dificuldade e urgência do assunto, ao grau de criatividade intelectual da sua prestação, ao resultado obtido, ao tempo despendido, às responsabilidades por ele assumidas e aos demais usos profissionais – 3.4do CDAE, art. 105.º, n.ºs 2 e 3 do EOA e art. 5.º do Regulamento dos Laudos de Honorários.

³³⁶ Alterada pelas Portarias n.ºs 654/2010, de 11 de Agosto, n.º 319/2011, de 30 de Dezembro E n.º 26/2025, de 3 de Fevereiro.

A Portaria n.º 161/2020, de 30 de Junho actualizou o valor da unidade de conta constante da tabela anexa à Portaria n.º 1386/2004, de 10 de Novembro, com efeitos a 1 de Janeiro de 2020.

A conta de honorários deve conter a discriminação completa dos serviços prestados e o montante dos honorários deve ser moderado e justo, em conformidade com a lei e com as regras profissionais a que o Advogado se encontra vinculado – Ponto 3.4 do Código de Deontologia dos Advogados Europeus.³³⁷

O critério mencionado no n.º 3 do art. 105.º do EOA é meramente orientador, não taxativo. A par desses elementos pode levar-se em conta o valor da causa, a capacidade económica (posses) do cliente, o facto de o serviço ser prestado fora da área do domicílio profissional, ao fim de semana, em férias, etc.

“O Advogado não é obrigado a apresentar a nota de honorários e despesas ao cliente, salvo se este pedir (art. 101.º, n.º 1 *in fine*), mas, apesar disso, a respectiva apresentação corresponde a uma prática a todos os títulos recomendável”.³³⁸

Assim, terminados os serviços, é suficiente uma comunicação, a apresentar o valor dos honorários e das despesas feitas por conta do cliente, deduzidas as respectivas provisões.

O mandato do Advogado presume-se oneroso e a medida da retribuição, não havendo prévio ajuste escrito entre as partes, é determinada pelas tarifas profissionais; na falta destas, pelos usos; e, na falta de umas e outros, por juízos de equidade – art. 1158.º, n.º 2 do Código Civil.³³⁹

A apresentação da nota de honorários e despesas ao cliente, com discriminação dos serviços prestados, embora não seja um dever do Advogado, salvo se o cliente lhe solicitar antes do pagamento (art. 101.º, n.º 1, *in fine*), é conveniente, principalmente quando o Advogado se apercebe da dificuldade da sua cobrança, não devendo esquecer que a invocação do direito de retenção sobre valores e documentos do cliente (art. 101.º, n.º 3), o pedido de Laudo (art. 7.º

³³⁷ Comentário ao artigo 3.4 - Fixação dos Honorários do CDAE

O artigo 3.4 define três requisitos: um padrão geral de transparência dos honorários dos advogados relativamente ao cliente, que os honorários sejam justos e adequados, e a sua conformidade com a lei e com as regras profissionais aplicáveis.

Em muitos Estados-Membros existem mecanismos de regulação dos honorários dos advogados nos termos da legislação nacional ou das regras deontológicas, seja através da concessão às Ordens de advogados ou Autoridades Competentes da faculdade de mediar e arbitrar a fixação dos honorários ou através de outro mecanismo. Nas situações abrangidas pela Directiva 98/5/CE ("Exercício Permanente") em que o advogado está sujeito às regras do Estado de Origem assim como às do Estado de Acolhimento, a base para o cálculo dos honorários poderá ter que estar em conformidade com as regras de ambos os Estados.

³³⁸ Parecer do Conselho Superior de 25 de Agosto de 2013, Relator; Drª Nicolina Cabrita e Relator – adjunto: Dr. Nuno Belo.

³³⁹ Os usos são também atendíveis, por força do art. 88.º, n.º 1 do EOA. ORLANDO GUEDES DA COSTA, Direito profissional do Advogado, Almedina, 2015, 8.ª Edição, entende que o n.º 2 do art. 1.158.º do Código Civil não se aplica aos honorários – ob. cit. pág. 292, nota 771.

do Regulamento dos Laudos de Honorários) e a própria acção de cobrança de honorários pressupõem o prévio envio da nota de honorários e despesas ao cliente.³⁴⁰

Só quando não houver “convenção prévia reduzida a escrito” (Cfr. n.º 2 do art. 105.º do EOA) é que o “Advogado apresenta ao cliente a respectiva conta de honorários com discriminação dos serviços prestados”, pois, se a houver, ocorrerá a mera interpelação para o seu pagamento.³⁴¹

Fixação prévia do montante de honorários, antecipadamente determinados entre as partes, por *ajuste do valor* (retribuição fixa) ou numa *percentagem do valor do assunto confiado ao Advogado (valor da causa)*, que também poderá ser adiantado sobre a forma de provisão – arts. 103.º, n.º 1, 105.º, n.º 2, e 106.º, n.º 3 do EOA.

É necessária uma convenção prévia reduzida a escrito, antes da conclusão definitiva da questão em que o cliente é parte.

A tabela de honorários do Advogado afixada no escritório (que não se confunde com a tabela de honorários mínimos do município (ex-comarca), usada como valor de publicitação do preço dos seus actos, sujeito a concretização nos termos do n.º 3 do art. 105.º do EOA, não supre a exigência da forma escrita da convenção prévia.

A fixação prévia dos honorários por percentagem em função do valor do assunto confiado ao Advogado, deve ser determinável, actual, séria e real (perdas e danos patrimoniais e não patrimoniais efectivos), segundo os valores praticados à data na *praxis* da actividade, reconhecida pela jurisprudência e doutrina nacionais.

O Advogado deve levar em atenção no ajuste prévio de honorários, ou excluir dele, a eventualidade de incidentes processuais e os recursos.

Havendo “convenção prévia reduzida a escrito” (Cfr. n.º 2 do art. 105.º do EOA) o Advogado, cessando a sua prestação de serviços, interpela o cliente para o seu pagamento.³⁴²

Os honorários devidos aos Advogados podem assumir a forma de retribuição fixa. O Advogado que preste serviços em regime de contrato de “avença” tem os seus honorários

³⁴⁰ Com prova do envio, nomeadamente por carta registada com aviso de recepção ou prova de entrega e de leitura, tratando-se de correio electrónico.

³⁴¹ Parecer do CG, proc. Nº. 22/PP/2012-G, de 31 de Julho de 2012, Relator: Dr. A. Pires de Almeida.

³⁴² Parecer do CG, proc. Nº. 22/PP/2012-G, de 31 de Julho de 2012, Relator: Dr. A. Pires de Almeida.

O Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 7 de Fevereiro de 2012, Relator: Dr. Teles Pereira, decidiu que havendo convenção prévia de honorários não exclui que o juiz possa solicitar a emissão de um laudo de honorários pela Ordem, referindo-se esse laudo à adequação pelos serviços efectivamente prestados, cobertos por essa convenção.

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/0e8389f4b4d54040802579ac003a353c?OpenDocument>

acordados por fixação prévia. O contrato de prestação de serviços sob a forma de avença é permitido, a qual está compreendida na forma fixa de remuneração (honorários acordados durante um certo tempo, de forma reiterada e contínua).

O contrato de “avença” é o caso típico de um pacto previamente reduzido a escrito.

O contrato de ajuste prévio de honorários está sujeito às regras dos negócios jurídicos, nomeadamente a falta e vícios de vontade, desequilíbrio das prestações (onerosidade excessiva) cláusulas contratuais gerais (contratos de adesão), defesa do consumidor, negócio usurário.

Face ao disposto no n.º 2 do art. 105.º do EOA, a fixação prévia de honorários, onde se inclui o contrato de avença, está sujeito à forma escrita, sob pena de nulidade, o que não impede de produzir os seus efeitos como válido em relação ao tempo em que tiver sido executado (aos serviços prestados corresponde o respectivo crédito de honorários).

Traduzirá o art. 105º, nº 2 do EOA uma exigência de forma, previsto no art. 220.º do Código Civil? Em caso afirmativo, a exigência de redução a escrito é uma formalidade *ad probationem* ou *ad substantiam*?³⁴³

³⁴³ Da leitura desta norma, parece não haver aqui o princípio da liberdade de forma prevista no art. 219.º do Código Civil. A sanção pela sua inobservância é a nulidade, conforme prescrevem os artigos 220.º e 294.º do Código Civil. Um Advogado que preste serviços de advocacia, mediante um contrato de avença não reduzido a escrito e pelos efeitos da nulidade, tem direito a exigir do cliente os respectivos honorários, se não pelo valor estipulado no acordo, pelo menos, pela aplicação da regra do n.º 3 do art. 105.º do EOA, ou pelas regras do enriquecimento sem causa. A nulidade não tem a ver com a qualidade do profissional, licenciados em direito com a inscrição em vigor na Ordem dos Advogados, mas com a forma do negócio jurídico. No direito do trabalho existe uma fórmula semelhante, a conferir ao trabalhador direito ao salário como se o contrato fosse válido em relação ao tempo em que seja executado (art. 122.º, n.º 1 do Código do Trabalho).

O tribunal da Relação do Porto, por douto acórdão de 31 de Janeiro de 2012, Relator: Dr. Ramos Lopes, processo 409501/09, decidiu que o ajuste prévio de honorários, mesmo que não obedeça à forma escrita, vincula as partes à sua observância, designadamente o Advogado, com o seguinte sumário: I - Podem o Advogado e o cliente, no exercício da sua liberdade contratual (corolário da autonomia da vontade), convencionar previamente o montante dos honorários que representam o correspondente dos serviços a prestar, não necessitando de reduzir uma tal convenção a escrito. Se uma tal convenção for reduzida a escrito, fica o Advogado dispensado de apresentar ao cliente a respectiva conta de honorários com discriminação dos serviços prestados; não sendo tal convenção reduzida a escrito, deverá o Advogado, prestados os serviços, apresentar tal conta. II - Mesmo que assim se não entenda e se considere que o art. 100º, nº 2 do E.O.A. traduz uma exceção ao princípio da consensualidade, sempre terá então de reconhecer-se que a formalidade prescrita é meramente *ad probationem* e não já *ad substantiam*, e assim, que da sua inobservância não resulta a invalidade da convenção e, por consequência, a sua irrelevância. <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/c7c8ad7315fd6a5c802579a0004aeb34?OpenDocument>

Sobre este tema, e para análise da questão “formalidade *ad probationem* ou *ad substantiam*”, consultar o nosso artigo intitulado “Contrato de Honorários”, <https://www.yumpu.com/pt/document/view/33310271/contrato-de-honorarios>

O acordo prévio sobre honorários de advogado está sujeito à forma escrita, e a redução a escrito desse acordo constitui uma formalidade *ad substantiam*, razão pela qual o mesmo só pode provar-se por meio de documento ou por meio de prova de valor superior, nomeadamente confissão, não podendo provar-se por meio de prova testemunhal (arts. 105º do Estatuto da Ordem dos Advogados vigente e 100º do EOA

O contrato de prestação de serviços jurídicos celebrados entre Advogado e clientes devem ser claros e compreensivos, sob pena de, em caso de dúvida, prevalecer a interpretação que seja mais favorável ao constituinte – Acórdão do TJUE, 9.ª Secção, de 15 de Janeiro de 2015.

Quota litis em sentido restrito.

É proibida a forma de retribuição denominada *quota litis* – art. 106.º, n.º 1 do EOA e Ponto 3.3 do Código de Deontologia dos Advogados Europeus.

Por *quota litis* entende-se o acordo reduzido a escrito entre o Advogado e o seu cliente, antes da conclusão definitiva da questão em que este é parte, pelo qual o direito a honorários fique *exclusivamente dependente do resultado* obtido na questão e em virtude do qual o constituinte se obrigue a pagar ao Advogado parte do resultado que vier a obter, quer este consista numa quantia em dinheiro, quer em qualquer outro bem ou valor – art. 106.º, n.º 2 do EOA.³⁴⁴

Não confundir a fixação prévia do montante de honorários, ainda que em percentagem do valor da causa ou em função do assunto confiado ao Advogado (permitido), com uma percentagem exclusivamente sobre o resultado obtido na questão (proibido).

O Advogado não pode fazer depender os seus honorários da álea ou exclusivamente do resultado da acção: só ganha determinado valor fixo ou percentual do resultado no caso de obter vitória, no todo ou em parte.

A proibição deste modo de fixar honorários tem a sua justificação no facto de o Advogado não poder prometer resultados, quando o processo é julgado por uma terceira pessoa, isenta e imparcial, e está dependente de um conjunto de elementos aleatórios, nomeadamente a produção da prova. Por outro lado, ao deixar-se os honorários devidos ao Advogado dependentes da obtenção do ganho total ou parcial da acção, seria pôr em causa os princípios da integridade e da independência, consagrados nos arts. 88.º, 89.º, 90.º, n.º 2, al. g) e 100.º, n.º 1, al. d) do EOA e 579.º do Código Civil, passando o Advogado a ser “parte interessada” no desfecho da acção.

Sistema misto, quota palmarium ou quota litis em sentido lato, consiste no acordo reduzido a escrito, celebrado entre o Advogado e o cliente, antes da conclusão definitiva em que

de 2005 e arts. 219º, 2ª parte, 220º e 393º, nº 1 do Código Civil) – Ac. TRL de 15-09-2020, Relator: Dr. Diogo Ravara.

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/d08eab221088631f802585ec0049f66c?OpenDocument>

³⁴⁴ SUSANA NETO, *Quota Litis: da evidência da sua proibição*, ROA 2001, Ano 61, pags. 1121 a 110 <https://portal.oa.pt/upl/%7B91b5fb12-fd1f-4df9-a844-97f91be23a63%7D.pdf>

este é parte, em que, para além de honorários calculados em função de outros critérios [honorários apresentados aquando da cessação da prestação dos serviços ou fixação prévia do montante de honorários (por ajuste do valor ou percentagem, em função do assunto confiado ao Advogado)], se acorde numa majoração em função do resultado obtido – arts. 105.º, n.º 2 e 106.º, n.º 3 do EOA.

É necessária uma convenção prévia reduzida a escrito, antes da conclusão definitiva da questão em que o cliente é parte.

Este contrato de honorários está sujeito às regras dos negócios jurídicos, nomeadamente a falta e vícios de vontade, desequilíbrio das prestações (onerosidade excessiva) cláusulas contratuais gerais (contratos de adesão), defesa do consumidor, negócio usurário.

A majoração funciona como um incentivo, compensa o mérito e estimula o sentido de inovação.

Obtido o resultado previsto pelas partes³⁴⁵, os honorários do Advogado são aumentados, fruto da taxa de sucesso (*success fee*). Para além dos honorários a que tem direito, acresce uma taxa de sucesso. Trata-se de fixação antecipada de honorários suplementares em função de resultados acrescidos.

O sistema misto ou palmário pressupõe uma retribuição fixa quantificada de modo a cobrir os custos da prestação dos serviços do Advogado.

A *quota palmarium* não constitui pacto de *quota litis* (proibido), desde que a determinação dos honorários em função do assunto confiado ao Advogado observe os termos de uma tabela oficial ou se tal acordo puder ser avaliado pela Autoridade Competente titular de jurisdição sobre o Advogado – Ponto 3.3 – 3 do CDAE.^{346 347}

Seria desproporcional e mesmo contrário ao disposto nos n.ºs 1 e 3 do art. 106.º do EOA fixar previamente honorários ridiculamente insignificantes e reservar a fatia de leão para a majoração.

A majoração deverá ser aplicada em função do resultado obtido, apenas como critério complementar do cálculo de honorários – Acórdão CDEONTP n.º 239/2005, de 24 de Novembro de 2006.

³⁴⁵ Por exemplo, alcançar-se, através do patrocínio do Advogado, o valor pretendido na cobrança ou na poupança ou no sucesso numa determinada negociação.

³⁴⁶ Parece ser assim possível pedir ao Conselho Superior um Laudo de Honorários ou em via disciplinar ser o imposto ao Advogado a restituição total ou parcial dos honorários ao cliente, sem prejuízo de uma decisão judicial sobre os vícios dos negócios jurídicos, designadamente a falta e os vícios de vontade, desequilíbrio das prestações (onerosidade excessiva), cláusulas contratuais gerais (contratos de adesão), defesa do consumidor, negócio usurário.

³⁴⁷ <https://eco.sapo.pt/especiais/quota-litis-um-extra-nos-honorarios/>

Havendo “convenção prévia reduzida a escrito” (Cfr. n.º 2 do art. 105.º do EOA) o Advogado, cessando a sua prestação de serviços, interpela o cliente para o seu pagamento.³⁴⁸

O contrato de prestação de serviços jurídicos celebrados entre Advogado e clientes devem ser claros e compreensivos, sob pena de, em caso de dúvida, prevalecer a interpretação que seja mais favorável ao constituinte – Acórdão do TJUE, 9.ª Secção, de 15 de Janeiro de 2015.

Até quando será proibido o pacto da *quota litis*?

Portugal é membro da União Europeia e as regras, neste particular dos serviços prestados aos consumidores, são pensadas na defesa da liberdade do mercado em prol dos interesses dos cidadãos.

Poderão os arts. 81.º, al. f) da Constituição da República, 101.º e 102.º, versões consolidadas do Tratado sobre o funcionamento da UNIÃO EUROPEIA e 1.º, 2.º, 3.º e 4.º, n.º 1, al. a) da Lei da Concorrência (Lei n.º 19/2012, de 8 de Maio) colocar em crise a proibição da *quota litis*?³⁴⁹

O art. 81.º, al. f) da Constituição da República assegura o funcionamento eficiente dos mercados, de modo a garantir a equilibrada concorrência entre as empresas, a contrariar as formas de organização monopolistas e a reprimir os abusos de posição dominante e outras práticas lesivas do interesse geral.

Os arts. 101.º e 102.º, versões consolidadas do Tratado sobre o funcionamento da UNIÃO EUROPEIA que fixam as regras da concorrência, proíbem a fixação de preços, em defesa do princípio da livre e sã concorrência e da protecção dos consumidores.³⁵⁰

³⁴⁸ Parecer do CG, proc. Nº. 22/PP/2012-G, de 31 de julho de 2012, Relator: Dr. A. Pires de Almeida.

³⁴⁹ DIOGO GOMES CARVALHAS, *Sobre a inconstitucionalidade da proibição do pacto de quota litis: confronto da proibição de quota litis com o Direito da Concorrência*, <file:///C:/Users/UTILIZ~1/AppData/Local/Temp/CARVALHAS2017Sobreainconstitucionalidadedaprobiodopactodequotalitistvna.pdf>

³⁵⁰ Artigo 101º (ex-artigo 81º TCE)

1. São incompatíveis com o mercado interno e proibidos todos os acordos entre empresas, todas as decisões de associações de empresas e todas as práticas concertadas que sejam susceptíveis de afectar o comércio entre os Estados-Membros e que tenham por objectivo ou efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência no mercado interno, designadamente as que consistam em:

- a) Fixar, de forma directa ou indirecta, os preços de compra ou de venda, ou quaisquer outras condições de transacção;
- b) Limitar ou controlar a produção, a distribuição, o desenvolvimento técnico ou os investimentos;
- c) Repartir os mercados ou as fontes de abastecimento;
- d) Aplicar, relativamente a parceiros comerciais, condições desiguais no caso de prestações equivalentes colocando-os, por esse facto, em desvantagem na concorrência;
- e) Subordinar a celebração de contratos à aceitação, por parte dos outros contraentes, de prestações suplementares que, pela sua natureza ou de acordo com os usos comerciais, não têm ligação com o objecto desses contratos.

No mesmo sentido, a Lei n.º 19/2012, de 8 de Maio (regime jurídico da concorrência), aplicável a todas as actividades económicas exercidas, com carácter permanente ou ocasional, nos sectores privado, público e cooperativo, considera como empresa qualquer entidade que exerça uma actividade económica que consista na oferta de bens ou serviços num determinado mercado, independentemente do seu estatuto jurídico e do modo de funcionamento – arts. 1.º e 2.º.³⁵¹

A lei da concorrência proíbe a fixação, de forma directa ou indirecta, dos preços de compra ou de venda ou interferir na sua determinação pelo livre jogo do mercado, induzindo, artificialmente, quer a sua alta quer a sua baixa – art. 9.º, n.º 1, al. a).³⁵²

2. São nulos os acordos ou decisões proibidas pelo presente artigo.

3. As disposições no n.º 1 podem, todavia, ser declaradas inaplicáveis:

- a qualquer acordo, ou categoria de acordos, entre empresas,
- a qualquer decisão, ou categoria de decisões, de associações de empresas, e
- a qualquer prática concertada, ou categoria de práticas concertadas, que contribuam para melhorar a produção ou a distribuição dos produtos ou para promover o progresso técnico ou económico, contanto que aos utilizadores se reserve uma parte equitativa do lucro daí resultante, e que:
 - a) Não imponham às empresas em causa quaisquer restrições que não sejam indispensáveis à consecução desses objectivos;
 - b) Nem dêem a essas empresas a possibilidade de eliminar a concorrência relativamente a uma parte substancial dos produtos em causa.

Artigo 102º (ex-artigo 82º TCE)

É incompatível com o mercado interno e proibido, na medida em que tal seja susceptível de afectar o comércio entre os Estados-Membros, o facto de uma ou mais empresas explorarem de forma abusiva uma posição dominante no mercado interno ou numa parte substancial deste.

Estas práticas abusivas podem, nomeadamente, consistir em:

- a) Impor, de forma directa ou indirecta, preços de compra ou de venda ou outras condições de transacção não equitativas;
- b) Limitar a produção, a distribuição ou o desenvolvimento técnico em prejuízo dos consumidores;
- c) Aplicar, relativamente a parceiros comerciais, condições desiguais no caso de prestações equivalentes colocando-os, por esse facto, em desvantagem na concorrência;
- d) Subordinar a celebração de contratos à aceitação, por parte dos outros contraentes, de prestações suplementares que, pela sua natureza ou de acordo com os usos comerciais, não têm ligação com o objecto desses contratos.

³⁵¹ Artigo 2.º (Âmbito de aplicação) - 1 - A presente lei é aplicável a todas as actividades económicas exercidas, com carácter permanente ou ocasional, nos sectores privado, público e cooperativo. 2 - Sob reserva das obrigações internacionais do Estado português, a presente lei é aplicável à promoção e defesa da concorrência, nomeadamente às práticas restritivas e às operações de concentração de empresas que ocorram em território nacional ou que neste tenham ou possam ter efeitos.

Artigo 3.º (Noção de empresa) - 1 - Considera-se empresa, para efeitos da presente lei, qualquer entidade que exerça uma actividade económica que consista na oferta de bens ou serviços num determinado mercado, independentemente do seu estatuto jurídico e do seu modo de financiamento. 2 - Considera-se como uma única empresa o conjunto de empresas que, embora juridicamente distintas, constituem uma unidade económica ou mantêm entre si laços de interdependência decorrentes, nomeadamente: a) De uma participação maioritária no capital; b) Da detenção de mais de metade dos votos atribuídos pela detenção de participações sociais; c) Da possibilidade de designar mais de metade dos membros do órgão de administração ou de fiscalização; d) Do poder de gerir os respetivos negócios.

³⁵² Artigo 9.º (Acordos, práticas concertadas e decisões de associações de empresas) - 1 - São proibidos os acordos entre empresas, as práticas concertadas entre empresas e as decisões de associações de empresas que tenham por objecto ou como efeito impedir, falsear ou restringir de forma sensível a

No nosso país vizinho, *la Setencia de la Sala Tercera del Tribunal Supremo*, de 4 de Novembro de 2008, decretou o fim da proibição da *quota litis*, com o argumento de que o pacto da *quota litis* em sentido estrito, tal como em Portugal o definem os nºs 1 e 2 do nosso art. 106.º do EOA, restringe de forma injustificada a liberdade de negociação de preços entre cliente e Advogado e, de forma indirecta, impõe uns honorários mínimos.³⁵³

De nada serviu o argumento utilizado pelo *Consejo General de la Abogacia* de que entendia a proibição de *quota litis* como uma mera norma de conduta deontológica e não como uma regra de limitação da liberdade do pacto da retribuição.

É a liberdade de fixação de preços que está em causa. Entendeu o Supremo Tribunal de Espanha que agora passa a ser permitido a clientes de escassos recursos económicos aceder aos serviços jurídicos dos melhores Advogados, para além do efeito pedagógico do embaratecimento dos serviços jurídicos.

A *quota litis* envolve o Advogado na sorte da acção e isso é bom para o cliente, embora possa criar conflitos de interesses entre ambos, na medida em poderá aumentar a litigiosidade das diferenças que separam as partes negociais.

Repartição de honorários

Artigo 107.º

Repartição de honorários

É proibido ao advogado repartir honorários, ainda que a título de comissão ou outra forma de compensação, excepto com advogados, advogados estagiários e solicitadores com quem colabore ou que lhe tenham prestado colaboração, ou nas situações de exercício profissional em sociedade multidisciplinar.

(Redacção dada pela Lei n.º 6/2004, de 19-01)

concorrência no todo ou em parte do mercado nacional, nomeadamente os que consistam em: a) Fixar, de forma directa ou indirecta, os preços de compra ou de venda ou quaisquer outras condições de transacção.

³⁵³ Em Junho de 2005, o Tribunal da Concorrência sancionou *Consejo de la Abogacia*, por limitar a livre concorrência. Interposto recurso de apelação para a Audiência Nacional, que, em 27 de junho de 2005, deu razão ao *Consejo de la Abogacia*. Mas houve um novo recurso para o Tribunal Supremo, que, por acórdão de 4 de Novembro de 2008, declarou a nulidade da *quota litis*, por considerar que ela violava as normas da livre concorrência. A partir desse dia, os Advogados passaram a poder acordar com os clientes de cobrar honorários apenas se vencerem a questão em tribunal. Pode ler-se o acórdão em http://www.icab.cat/files/242-290679-DOCUMENTO/TS_quotalitis_4112008.pdf

CARLOS GÓMEZ LIGÜERRE, CARLOS ALB. RUIZ GARCÍA, *Honorarios de abogados, competencia y pacto de quota litis Comentario a la STS, 3ª, 4.11.2008 (JUR 20082800; MP: Eduardo Espín Templado)*
<https://indret.com/honorarios-de-abogados-competencia-y-pacto-de-quota-litis/>

Esta norma tem o seu fundamento nos Pontos 3.6 e 5.4 do Código de Deontologia dos Advogados Europeus.

O Advogado não pode solicitar nem aceitar honorários, comissões ou qualquer outra compensação de um Advogado ou de terceiros, por recomendar ou encaminhar um Advogado a um cliente – Ponto 5.4 do Código de Deontologia dos Advogados Europeus.

Esta questão está relacionada com os princípios constitucionais da deontologia forense, segundo os quais a escolha do Advogado pelo cliente deve ser livre e pessoal e que não é permitido àquele a angariação de clientela, por si ou por interposta pessoa – arts. 67.º, n.º 2, 90.º, n.º 2, al. h) e 98.º, n.º 1 do EOA e Ponto 5.4 do CDAE.

No âmbito das relações entre Advogados de ordens de Advogados de Estados-Membros diferentes, o Advogado que, não se limitando a recomendar um Colega ou a apresentá-lo a um cliente, lhe confie um assunto concreto ou lhe solicite colaboração, fica pessoalmente responsável pelo pagamento dos honorários, despesas e reembolsos devidos ao Advogado estrangeiro, mesmo em caso de insolvência do cliente. Os Advogados em questão podem, no entanto, acordar regras específicas quanto a esta matéria no início das suas relações. Além disso, o Advogado mandante pode, a todo o momento, limitar a sua responsabilidade pessoal ao montante dos honorários, despesas e reembolsos realizados até à notificação ao Colega estrangeiro da declaração de escusa de responsabilidade para o futuro – Ponto 5.7 do Código de Deontologia dos Advogados Europeus.

No que ao apoio judiciário concerne, ao pedido de escusa, dispensa do patrocínio e repartição de honorários, o art. 8.º do Regulamento de Organização e Funcionamento do Sistema de Acesso ao Direito e aos Tribunais na Ordem dos Advogados preceitua que o patrono ou o defensor nomeado e o substituto ajustam com os intervenientes seguintes a repartição dos honorários; não havendo acordo de todos os intervenientes quanto à repartição de honorários, a sua determinação compete ao Presidente do Conselho Regional, no âmbito da sua competência territorial, devendo a informação ser registada no sistema.

O advogado inscrito no regime do acesso ao Direito e aos Tribunais conta com esses honorários para fazer face às despesas da sua actividade, pelo que, sendo confirmada a validade formal e substantiva do pedido de saída do sistema, escusa ou de dispensa, deveria ser possível pedir, desde logo, o pagamento dos seus honorários, atendendo ao serviço prestado e a Portaria em vigor. Doutro modo, como é o último Advogado no processo que tem legitimidade para

apresentar os honorários, há um controlo difícil para o Colega substituído, uma vez que o seu nome foi, entretanto, retirado do sistema CITIUS.³⁵⁴

Pode ser sujeito a Laudo prévio a repartição de honorários entre Advogados que tenham colaborado no mesmo processo ou trabalho, desde que fora do âmbito do exercício da advocacia em sociedades de Advogados – art. 7.º, n.º 5 do Regulamento dos Laudos de Honorários.

Nota de honorários e despesas

Laudo de Honorários – Regulamento dos Laudos de Honorários n.º 40/2005, de 20 de Maio.

Os honorários finais do Advogado são exigíveis aquando da cessação dos serviços, não importa a forma como eles cessam e a respectiva causa da cessação (cumprimento, revogação, renúncia, substabelecimentos sem reserva e morte).

O Advogado não é obrigado a apresentar nota de honorários e despesas ao cliente, salvo se este lhe pedir, embora seja uma prática recomendável.³⁵⁵

Assim, terminados os serviços, é suficiente o envio de uma comunicação a apresentar o valor dos honorários e das despesas feitas por conta do cliente, deduzidas as respectivas provisões.

Por outro lado, se o Advogado pretende seguir para tribunal para cobrar o seu crédito, é conveniente apresentar ao cliente a nota discriminada dos honorários e despesas, com observância dos valores reclamados, e com prova do envio/recepção.

Terminado o serviço, o Advogado apresenta ao cliente a sua nota de honorários e despesas documentadas, deduzidas as provisões entretanto recebidas.

A partir da recusa ou não aceitação da conta de honorários e despesas, o que se presume se a conta não estiver paga três meses após a sua remessa ao cliente, o Advogado poderá: invocar o direito de retenção sobre os valores e documentos, propor acção de honorários; requerer a intervenção do seu Conselho Regional para efeitos do disposto no n.ºs 4 e 5 do art. 101.º do EOA; pedir emissão de Laudo ao Conselho Superior (neste caso, deverá ainda ter em dia os pagamentos devidos à Ordem art. 7.º, n.º 6 do Regulamento).

³⁵⁴ Não se sabendo quando termina o processo e se o Advogado substituto vai apresentar os honorários a tempo e horas, e atendendo que só depois de os receber é que está em condições de os poder repartir com o Colega substituído, é conveniente que se altere o procedimento de pedir e de receber os honorários do Advogado que saiu do sistema ou que cessou o patrocínio ou a defesa oficiosa.

³⁵⁵ Art. 101.º, n.º 1 do EOA. Acórdão do Conselho Superior 29 de Agosto de 2013, Relator: Dr.ª Nicolina Cabrita e Relator-Adjunto: Dr. NUNO BELO, Proc. n.º 366/2012 — CS/I.

A perícia (Laudo) incide sobre a qualificação e valorização dos serviços prestados pelos Advogados. Ficam de fora do objecto da peritagem as despesas e encargos inerentes à prestação de serviços do Advogado, sem prejuízo de se poder qualificar como honorários determinadas rubricas de despesas e encargos – art. 4.º do Regulamento dos Laudos de Honorários.³⁵⁶

A conta de honorários deve ser apresentada ao cliente por escrito, mencionar o IVA que for devido e ser assinada pelo Advogado ou por ordem e responsabilidade do Advogado ou da sociedade de Advogados – art. 5.º do Regulamento dos Laudos de Honorários.

Os honorários devem ser fixados em euros, sem prejuízo da indicação da sua correspondência com qualquer outra moeda – art. 105.º n.º 1 do EOA e art. 5.º, n.º 2 do Regulamento dos Laudos de Honorários.

A conta deve enumerar e discriminar os serviços prestados, com os honorários separados das despesas e encargos, sendo todos os valores especificados e datados, com menção das provisões (por conta de honorários e despesas) recebidas – art. 5.º, n.ºs 3, 4 e 5 do Regulamento dos Laudos de Honorários.

O Advogado não pode agravar a conta apresentada ao cliente no caso de não pagamento oportuno ou de cobrança judicial, embora possa, querendo, exigir a indemnização devida pela mora nos termos legais – art. 5.º, n.º 6 do Regulamento dos Laudos de Honorários.

Desde quando são exigíveis os juros legais de mora?

A simples mora constitui o devedor na obrigação de reparar os danos causados ao credor, e o cliente considera-se em mora quando não efectua o pagamento dos honorários no tempo devido, quando interpelado judicial ou extrajudicialmente pelo Advogado para cumprir – arts. 804.º e 805.º, n.º 1 do Código Civil.

Existindo convenção prévia de honorários reduzida a escrito, terminado o processo, o Advogado interpela o cliente para cumprir o pagamento combinado. Na falta daquela convenção prévia, o Advogado apresenta ao cliente a nota de honorários, fixados segundo o critério exemplificativo do n.º 3 do art. 105.º do EOA, que serão aceites total ou parcialmente pelo cliente, ou rejeitados totalmente.

Deverão os juros ser contados com a interpelação (envio da nota de honorários); da citação judicial do cliente, na data fixada na sentença ou do trânsito em julgado da sentença?

Quando o cliente aceita, no todo ou em parte, os honorários apresentados pelo Advogado, ou quando o juiz declara o cliente devedor da totalidade ou de parte dos referidos

³⁵⁶Sobre a matéria dos laudos de honorários, GUSTAVO BRANDÃO DO NASCIMENTO, *Dos Honorários de Advogado - Em Especial, o Laudo sobre Honorários*, Almedina.

honorários, há sempre um valor que coincide com a pretensão do Advogado, um valor que, nessa coincidência, pode dizer-se líquido.³⁵⁷

A quantia que vier a ser fixada pelo tribunal a título de honorários vence juros desde a data em que a respectiva conta se tiver por apresentada ao cliente.³⁵⁸ Como defende, e bem, a nossos ver, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (STJ), de 27 de Abril de 2006, “*Nem todo o crédito de honorários contestado pelo cliente é ilíquido, só o sendo na medida em que o devedor obtiver ganho da causa. No restante, o crédito é líquido ou como tal se deve considerar desde a interpelação. Só assim se garante a seriedade da contestação do crédito reclamado e se conciliam os interesses de credor e devedor, aquele a reclamar pronto pagamento ou indemnização pela mora, este a só pagar o devido, livre de pressões ilegítimas, mas obrigado a indemnizar na medida em que não tiver razão.*”³⁵⁹

No mesmo sentido, o Acórdão do STJ de 16-09-2008, “*Dado que o A. interpelou os RR. a cumprir, liquidando a obrigação, isto é, fixando, em concreto, os honorários e despesas que, no seu prisma, eram devidas, os juros de mora devem ser contabilizados desde as datas dessas interpelações (extrajudiciais) e não desde o trânsito em julgado da decisão.*”³⁶⁰

O Laudo de honorários constitui parecer técnico e juízo sobre a qualificação e valorização dos serviços prestados pelos Advogados – art. 2.º do Regulamento dos Laudos de Honorários.

O Conselho Superior da Ordem dos Advogados, é a entidade com a mais reconhecida competência técnica para emitir um juízo justo e equilibrado, em respeito pelas regras que norteiam a profissão, uma vez que são os próprios Advogados, eleitos pelos seus pares, que

³⁵⁷ Se o crédito for ilíquido, não há mora enquanto não se tornar líquido – art. 805.º, n.º 3 do Código Civil. O crédito torna-se líquido na parte que coincidir com o valor aceite ou declarado pelo tribunal da nota de honorários apresentados pelo Advogado ao cliente.

³⁵⁸ Nesse sentido, acórdão do STJ de 17-02-2005, processo 04B3048, Relator: Dr. Pires da Rosa, www.dgsi.pt

³⁵⁹ Supremo Tribunal de Justiça, Secção Cível, Acórdão de 27 Abril 2006, Processo 845/06, Processo: 845/06 Jurisdição: Cível, Relator: Dr. Afonso Moreira Correia, Colectânea de Jurisprudência, N.º 192, Tomo II/2006 Ref. 7906/2006.

³⁶⁰ Acórdão do STJ de 16-09-2008, Processo 08A1438, Relator: Dr. Garcia Calejo, www.dgsi.pt.

“*Tendo havido interpelação do A. ao R., extrajudicial e judicialmente, para pagamento dos honorários, fixando em concreto o respectivo montante, os juros de mora devem ser contabilizados desde as datas dessas interpelações (extrajudicial e judicial) e não desde o trânsito em julgado da decisão*” – Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 26-02-2013, APELAÇÃO Nº 166/08.1TBCLB.C2, Relator: Drª MARIA JOSÉ GUERRA; “*Na acção de honorários, os juros de mora são devidos desde a data em que a mandante recebe a nota de honorários*” – Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 19-06-2012, processo: 2344/09.7YXLSB.L1-7, Relatora: Drª MARIA DO ROSÁRIO MORGADO.” Contra a corrente tem navegado o Tribunal da Relação do Porto: acórdão de 07-05-2013, processo 265/05.5TBSJP-A.P1, Relator: Dr. ANTÓNIO MARTINS – A fixação, pelo tribunal, dos honorários relativos ao mandato forense deve ter por base critérios ou “juízos de equidade” sendo que os juros de mora são devidos desde a data do trânsito em julgado da decisão judicial que os fixe.

interpretam e aplicam as normas do Estatuto da Ordem dos Advogados, a demais legislação aplicável e o Regulamento dos Laudos de Honorários.

O Laudo de Honorários representa o tratamento de assuntos peculiares, confiados ao prudente arbítrio do julgador, pelo que se consideram proferidos no uso legal de um poder discricionário e são irrecorríveis contenciosamente – art. 152.º, n.º 4 e 630.º do Código do Processo Civil.

O Laudo de Honorários de Advogado é um acto opinativo elaborado por um órgão colegial de natureza consultiva e, por isso mesmo, não é um acto administrativo definitivo e executório passível de recurso contencioso, funcionando como excepção ao n.º 3 do art. 6.º do EOA.³⁶¹

“O Supremo Tribunal de Justiça já por mais de uma vez teve a ocasião de dizer expressamente que tal laudo é um juízo pericial, como tal, sujeito às regras da valoração deste específico meio de prova (cfr. por ex. o acórdão de 20 de Janeiro de 2010, www.dgsi.pt, proc. nº 2173/06.0TVPRT.P1.S1).”^{362/363}

O Juiz é o perito dos peritos: a perícia é apreciada livremente pelo tribunal (art. 489.º do Código de Processo Civil). Um laudo realizado pela Ordem dos Advogados é um juízo pericial sujeito às regras da valoração deste específico meio de prova. Havendo desentendimento quanto aos actos próprios dos Advogados efectivamente praticados ou relativamente a outras questões, compete aos tribunais solucionar, inclusive com recurso à equidade, mas, uma vez provados os actos próprios de Advogados especificados na nota de honorários, o tribunal deve acatar a valoração dos mesmos sufragados pelo Conselho Superior da Ordem dos Advogados.³⁶⁴

³⁶¹ Acórdão do STA de 17-06-1986, processo 023673, Relator: Dr. Ferreira Pinto, www.dgsi.pt

³⁶² Acórdão do STJ de 22-05-2014, processo 2264/06.7TVLSB.L1.S1, Relator: Drª MARIA DOS PRAZERES PIZARRO BELEZA, www.dgsi.pt.

³⁶³ O laudo realizado pela Ordem dos Advogados, não obstante estar sujeito à livre apreciação do julgador, merece toda a credibilidade, enquanto valor probatório, atenta a elevada qualificação dos profissionais que o elaborou, do mesmo ofício, possuindo os conhecimentos técnicos específicos para avaliar a razoabilidade dos honorários devidos. A sua credibilidade só deverá ser posta em causa quando ocorram factos suficientemente fortes que a enfraqueçam – Ac. da RP, de 10-11-2015, proc. 964/11.9TBMAI-D.P1, Relator: Dr. Tomé Ramião.

O laudo da Ordem dos Advogados está sujeito à livre apreciação do julgador. Para determinação do seu valor probatório não pode deixar de se tomar em conta que foi elaborado por profissionais do mesmo ramo de atividade, eleitos pela assembleia geral da mesma Ordem, o que faz pressupor que possuem elevados conhecimentos técnicos para aferir, sob o ponto de vista económico, sobre o montante dos honorários devidos.

4. A credibilidade que merece o laudo de honorários, só deve ser posta em causa quando ocorram factos suficientemente fortes que abalem aquela credibilidade – Ac. RP, de 25-06-2015, proc. 555/12.7TVLSB.L1-2, Relator: Dr. Sousa Pinto.

Não obstante o laudo sobre honorários emitido pela Ordem dos Advogados se encontrar sujeito ao princípio da livre apreciação, deve ele, todavia ser sempre especialmente valorado, atenta a qualificação de quem o subscreve – Ac. Trib. Rel. Porto de 13/09/2018, Relator: Dr. José Manuel de Araújo Barros.

³⁶⁴ “O laudo realizado pela Ordem dos Advogados, não obstante estar sujeito à livre apreciação do julgador,

O Laudo de Honorários não constitui uma decisão (título) exequível.

Ao debruçar-se sobre a nota de honorários apresentada, o relator apenas quantifica e valoriza os actos nela discriminados, aceitando-os como efectivamente prestados, ainda que o cliente proteste a sua não realização. Não compete à Ordem dos Advogados decidir se os actos foram ou não efectivamente prestados, se há prescrição ou caducidade, falta e vícios de vontade, ou qualquer outra vicissitude. O relator, perante factos discriminados, verifica se o respectivo valor apresentado é adequado, sem prejuízo de poder qualificar como honorários determinadas rubricas de despesas e encargos.

Requisitos para a emissão de Laudo de Honorários:

a) Legitimidade e outros pressupostos – art. 6 do Regulamento dos Laudos de Honorários.

Têm legitimidade para pedir laudo, nos termos do art. 6.º do respectivo Regulamento:

- Tribunais;
- Conselho Geral, Conselhos Regionais e Conselhos de Deontologia da Ordem;
- Advogado interessado na conta, seu representante ou sucessor;
- Sociedades de Advogados interessadas na conta;
- Constituinte ou consulente, ou seus representantes ou sucessores;
- Quem, nos termos legais ou contratuais, seja responsável pelo pagamento dos honorários do Advogado.

b) Além da legitimidade, somente se pode pedir um laudo havendo conflito ou divergência, expresso ou tácito, entre o Advogado e o cliente acerca do valor dos honorários estabelecidos em conta já apresentada que o regulamento faz presumir se a conta não estiver paga pelo constituinte ou consulente três meses após a sua remessa – art. 7.º do Regulamento dos Laudos de Honorários.

Se o cliente pagar os honorários e despesas reclamadas pelo Advogado, não faz sentido o pedido de Laudo de Honorários, uma vez que este pressupõe a existência de conflito ou divergência, expresso ou tácito – art. 7.º, n.º 1 do Regulamento dos Laudos de Honorários.³⁶⁵

Presume-se que todas as quantias recebidas antes da apresentação da conta final o são a título de provisão de honorários e que a conta de honorários e despesas apresentada pelo

merece toda a credibilidade, enquanto valor probatório, atenta a elevada qualificação dos profissionais que o elaborou, do mesmo ofício, possuindo os conhecimentos técnicos específicos para avaliar a razoabilidade dos honorários devidos. A sua credibilidade só deverá ser posta em causa quando ocorram factos suficientemente fortes que a enfraqueçam” – Ac.do TRP, de10-11-2015 proc. n.º 964/11.9TBMAI-D.P1 , relator: Tomé Ramião

³⁶⁵ O cliente não tem o direito de exigir a nota de honorários e de despesas depois de ter acordado o montante dos honorários, de os ter pago e saldado as contas com o Advogado. – Acórdão CS n.º I-26/2001, de 8 de Novembro de 2002º, Relator: Dr. Vítor Miragaia.

Advogado ao cliente não foi aceite se não estiver paga três meses após a sua remessa ao constituinte ou consulente, não sendo considerado pagamento da conta a compensação que o Advogado faça com as quantias recebidas a título de provisão antes da apresentação da conta final – art. 7.º, n.ºs 2, 3 e 4 do Regulamento dos Laudos de Honorários.

Pode ser sujeita a laudo prévio a repartição de honorários entre Advogados que tenham colaborado no mesmo processo ou trabalho, desde que fora do âmbito do exercício da advocacia em sociedades de Advogados – art. 7.º, n.º 5.º do Regulamento dos Laudos de Honorários.

Tratando-se de honorários fixos (ajuste prévio ou percentual do valor da causa), o Advogado apresenta o saldo em dívida e as despesas documentadas, interpelando o cliente para o respectivo pagamento. No caso de haver convenção prévia reduzida a escrito sobre o pagamento de honorários, não há lugar a laudo sobre honorários, por não ser necessária a apresentação de uma nota de honorários com discriminação dos serviços prestados, precisamente porque existe um contrato que deve ser pontualmente cumprido, e só pode modificar-se ou extinguir-se por mútuo consentimento dos contraentes ou nos casos admitidos na lei, sem prejuízo da arguição de falta e vícios de vontade, desequilíbrio das prestações (onerosidade excessiva), cláusulas contratuais gerais, defesa do consumidor, negócio usurário, etc.³⁶⁶

c) O Advogado ou sociedade de Advogados só podem obter laudo sobre honorários por si apresentados estando em dia, o Advogado ou os sócios da sociedade de Advogados, com os pagamentos devidos à Ordem dos Advogados – art. 7.º, n.º 6 do Regulamento dos Laudos de Honorários.

d) Apresentação da conta de honorários e despesas nos termos do artigo 5.º - art. 7.º, n.º 6 do Regulamento dos Laudos de Honorários.

³⁶⁶ O Tribunal da Relação de Coimbra, no acórdão de 07.02.2012, proc. 897/07.3TBCTB-AA.C2 Relator: Dr. Teles Pereira: I – O artigo 100.º, n.º 1 do Estatuto da Ordem dos Advogados sujeita os honorários de um Advogado ao princípio geral da adequação aos serviços prestados, independentemente do modo de ajustamento desses honorários entre o Advogado e o cliente: convenção prévia ou conta de honorários a posteriori. II – O laudo de honorários, emitido pela Ordem dos Advogados, nos termos do respectivo Estatuto e Regulamento dos Laudos configura o parecer técnico (o juízo pericial) respeitante à adequação dos honorários fixados aos serviços efectivamente prestados, ao qual os Tribunais devem recorrer nos casos em que seja relevante a determinação dessa adequação. III – A articulação interpretativa do artigo 100.º, n.ºs 1 e 2 do Estatuto da Ordem dos Advogados, concatenada com o Regulamento dos Laudos da Ordem dos Advogados, não exclui que um juiz possa solicitar a emissão de um laudo de honorários pela Ordem, mesmo estando em causa uma “convenção prévia” de honorários, referindo-se esse laudo à adequação pelos serviços efectivamente prestados, cobertos por essa convenção. Este aresto da Relação de Coimbra, teve por assunto uma declaração de aceitação (unilateral) do cliente, não uma convenção, ajuste ou acordo assinado pelo Advogado e cliente. O Regulamento dos Laudos exige no seu art. 7.º como pressuposto da emissão de laudo a existência de conflito ou divergência acerca do valor dos honorários estabelecidos em conta já apresentada. Ora, esta conta de honorários apenas é apresentada na falta de convenção prévia reduzida a escrito (art. 100.º, n.º 2 do EOA).

Compete às secções do Conselho Superior da Ordem dos Advogados dar laudo sobre honorários, em relação aos serviços profissionais prestados por Advogados nacionais ou estrangeiros inscritos na Ordem dos Advogados portugueses e ainda aos legitimamente prestados pelos Advogados estrangeiros registados na Ordem dos Advogados portugueses sob o seu título profissional de origem – art. 44.º, n.º 4, al. e) do EOA e art. 1.º do Regulamento dos Laudos de Honorários.

O pedido de laudo sobre honorários deve ser formulado por escrito dirigido ao presidente do Conselho Superior e instruído com a conta; é apresentado directamente ou remetido à sede da ordem, do Conselho Regional ou da Delegação; tem de ser fundamentado, salvo se formulado por tribunal; tem de identificar o Advogado ou a sociedade de Advogados, pelo seu nome, firma ou denominação e domicílio profissional, e o constituinte ou consulente, também com o nome e o respectivo domicílio, e, se possível, o número de telefone, de telefax e o endereço electrónico de todas as partes envolvidas – art. 8.º do Regulamento dos Laudos de Honorários.

O relator, se verificar a existência de indícios de que as condutas profissionais de Advogado ou Advogados, relacionadas com os serviços prestados a que se refere a conta de honorários, são susceptíveis de integrar ilícito disciplinar, deve, caso não ocorra já a respectiva pendência, propor no seu parecer a participação do facto ao órgão disciplinar competente – art. 16.º, n.º 1 do Regulamento dos Laudos de Honorários.

Sendo as condutas profissionais susceptíveis de integrar ilícito disciplinar imputáveis ao Advogado ou aos sócios da sociedade de Advogados requerentes do laudo, o relator deve propor no seu parecer que não se conheça do pedido e que se ordene o arquivamento dos autos – art. 16.º, n.º 2 do Regulamento dos Laudos de Honorários.

Os requerentes podem desistir do pedido de laudo até ao momento em que o relator apresentar o seu parecer para deliberação na secção, mas não podem repetir o pedido. Após a apresentação do parecer do relator para deliberação na secção, a desistência dos requerentes só será admitida se obtiver a expressa aceitação dos demais intervenientes processuais interessados no laudo, que, caso a aceitem, não poderão requerer, eles próprios, outro laudo sobre a mesma conta de honorários – art. 18.º do Regulamento dos Laudos de Honorários.

Sem prejuízo da revisão de deliberação proferida em processo de laudo, e da arguição de nulidades, não há recurso das deliberações das secções proferidas nos processos de laudo – arts. 19.º e 20.º do Regulamento dos Laudos de Honorários.

Pelo pedido de laudo, excepto quando solicitado por outro conselho da Ordem dos Advogados, são devidos emolumentos fixados pelo Conselho Geral, a suportar pelo requerente

e pelos interessados que queiram intervir no processo de laudo – art.23.º do Regulamento dos Laudos de Honorários.

Relações com os tribunais

Dever de lealdade

Artigo 108.º

Dever de lealdade

- 1 - O Advogado deve, em qualquer circunstância, actuar com diligência e lealdade na condução do processo.
- 2 - É vedado ao Advogado, especialmente, enviar ou fazer enviar aos juízes ou árbitros quaisquer memoriais ou, por qualquer forma, recorrer a meios desleais de defesa dos interesses das partes.

Preceitua o art. 7.º (princípio da cooperação) do Código de Processo Civil: na condução e intervenção no processo, devem os mandatários judiciais cooperar entre si, concorrendo para se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio (n.º 1); o juiz pode, em qualquer altura do processo, ouvir mandatários judiciais, convidando-os a fornecer os esclarecimentos sobre a matéria de facto ou de direito que se afigurem pertinentes e dando-se conhecimento à outra parte dos resultados da diligência (n.º 2); os mandatários judiciais são obrigados a comparecer sempre que para isso forem notificadas e a prestar os esclarecimentos que lhes forem pedidos, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 417.º (n.º 3).

Os deveres de diligência e de lealdade são deveres deontológicos a observar pelos Advogados, por força do disposto nos artigos 88.º, n.ºs 1 e 2, 90.º, n.º 1 e n.º 2, al. a), 95.º, 100.º, n.ºs 1, als. a) e b) e 110.º do EOA e Ponto 4 do CDAE.

A recusa da obrigação de comparência sempre que para isso forem notificados e do dever de prestar esclarecimentos ordenados pelo magistrado é, porém, legítima se a obediência importar: a) Violação da integridade física ou moral das pessoas; b) Intromissão na vida privada ou familiar, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações; c) Violação do sigilo profissional ou de funcionários públicos, ou do segredo de Estado, sem prejuízo do disposto no n.º 4 – art. 417.º. n.º 3 do CPC.³⁶⁷

³⁶⁷ Deduzida escusa com fundamento na alínea c) do número anterior, é aplicável, com as adaptações impostas pela natureza dos interesses em causa, o disposto no processo penal acerca da verificação da legitimidade da escusa e da dispensa do dever de sigilo invocado.

Prescreve o art. 9.º do Código de Processo Civil que todos os intervenientes no processo devem agir em conformidade com um dever de recíproca correcção, pautando-se as relações entre Advogados e magistrados por um especial dever de urbanidade (n.º 1); nenhuma das partes deve usar, nos seus escritos ou alegações orais, expressões desnecessária ou injustificadamente ofensivas da honra ou do bom nome da outra, ou do respeito devido às instituições.

Salvaguardando o respeito e a urbanidade devidos ao Tribunal, o Advogado defenderá o seu cliente honradamente e sem medo, abstraindo-se dos seus próprios interesses e de quaisquer consequências que possam resultar para si ou qualquer outra pessoa – Ponto 4.3 do CDAE e art. 97.º, n.º 2 do EOA.

Não é considerado ilícito o uso das expressões e imputações indispensáveis à defesa da causa – art. 150, n.º 2 do Código de Processo Civil.

Os Advogados, como elementos essenciais e indispensáveis à administração da justiça, estão sujeitos a alguns deveres, mas gozam das imunidades necessárias ao exercício do mandato – art. 208.º (Patrocínio forense) da Constituição da República Portuguesa e art. 13.º da Lei da Organização do Sistema Judiciário (Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto).

Os mandatários judiciais devem comunicar prontamente ao tribunal quaisquer circunstâncias impeditivas da sua presença nas diligências processuais agendadas – art. 151.º, n.º 5 do Código de Processo Civil.

Não é considerada falta de correcção, urbanidade e de lealdade para com os magistrados o facto de os mandatários judiciais se ausentarem das diligências marcadas se, ocorrendo justificados obstáculos ao início pontual das diligências, o juiz não os comunicar aos Advogados dentro dos trinta minutos subsequentes à hora designada para o seu início – Art. 151.º, n.ºs 6 e 7 do Código de Processo Civil.

A relação dos Advogados com os tribunais está prevista no Ponto 4 do CDAE.

O Advogado deve usar do dever/direito de protesto (art. 80.º do EOA) sempre que se justifique e criticar de forma objectiva o que se passa no decorrer da diligência processual.

O Advogado, sempre que isso se mostre necessário, pode usar expressões e imputações indispensáveis à defesa da causa e da busca da verdade, desde que não entre em ataques pessoais gratuitos.

Em momento algum deve o Advogado, conscientemente, fornecer ao Tribunal uma informação falsa ou susceptível de o induzir em erro.

As regras aplicáveis às relações do Advogado com os Tribunais aplicam-se igualmente às relações do Advogado com árbitros, peritos ou com qualquer outra pessoa que exerça funções jurisdicionais ou quase-jurisdicionais, ainda que a título ocasional.

O Advogado não deve enviar como também não deve apoiar ou incentivar o cliente no envio aos juízes e árbitros quaisquer memoriais ou, por qualquer forma, recorrer a meios desleais de defesa dos interesses das partes.

A proibição do n.º 2 do art. 108.º do EOA visa também evitar que, assim procedendo, o Advogado obtenha vantagens ilegítimas ou indevidas para o seu cliente – art. 112.º, n.º 1, al. d) do EOA.

Relação com as testemunhas

Artigo 109.º

Relação com as testemunhas

É vedado ao Advogado, por si ou por interposta pessoa, estabelecer contactos com testemunhas ou demais intervenientes processuais com a finalidade de instruir, influenciar ou, por qualquer outro meio, alterar o depoimento das mesmas, prejudicando, desta forma, a descoberta da verdade.

Esta disposição não proíbe o Advogado de ouvir a testemunha sobre o que sabe e a sua razão de ciência, para a preparação de um processo, extrajudicial ou judicial, para a sua distribuição pelos factos a provar em audiência de discussão e julgamento.

Resulta da leitura do normativo que o Advogado pode ouvir, mas não dizer ou mandar dizer à testemunha como responder, omitindo aqui um facto, explorando melhor aquele, ou escolher determinadas palavras para a sua comunicação, ou, ainda, para só responder às perguntas que aparentem ser mais favoráveis ao cliente, em prejuízo da descoberta da verdade. Por outras palavras, o Advogado não pode predispor a testemunha para a sua versão dos factos.

Dever de correcção

Artigo 110.º

Dever de correcção

1 - O Advogado deve exercer o patrocínio dentro dos limites da lei e da urbanidade, sem prejuízo do dever de defender adequadamente os interesses do seu cliente.

2 - O Advogado deve obstar a que os seus clientes exerçam quaisquer represálias contra o adversário e sejam menos correctos para com os Advogados da parte contrária, magistrados, árbitros ou quaisquer outros intervenientes no processo.

O dever de correcção e de urbanidade são deveres deontológicos previstos nos arts. 88.º, n.ºs 1 e 2 e 95.º do EOA e nos arts. 9.º e 150.º, n.º 2 do Código de Processo Civil.

Os limites da lei pressupõem, em regra, que o que não for proibido é permitido ao Advogado agir de forma como melhor entender na defesa dos interesses legítimos do cliente, ao passo que com as normas deontológicas o mesmo pode já não suceder, derivado do disposto no arts. 97.º, n.º 2 e 115.º, em que há infracção disciplinar por acção e omissão.

Todos os intervenientes no processo devem agir em conformidade com um dever de recíproca correcção e nenhuma das partes deve usar, nos seus escritos ou alegações orais, expressões desnecessária ou injustificadamente ofensivas da honra ou do bom nome da outra, ou do respeito devido às instituições – art. 9.º do Código de Processo Civil.

Em processo penal, se os Advogados ou defensores, nas suas alegações ou requerimentos: a) Se afastarem do respeito devido ao tribunal; b) Procurarem, manifesta e abusivamente, protelar ou embaraçar o decurso normal dos trabalhos; c) Usarem de expressões injuriosas ou difamatórias ou desnecessariamente violentas ou agressivas; ou d) Fizerem, ou incitarem a que sejam feitos, comentários ou explanações sobre assuntos alheios ao processo e que de modo algum sirvam para esclarecê-lo, são advertidos com urbanidade pelo presidente do tribunal; e se, depois de advertidos, continuarem, pode aquele retirar-lhes a palavra, sendo aplicável neste caso o disposto na lei do processo civil – art. 326.º do Código de Processo Penal.

Em processo civil, a manutenção da ordem nos actos processuais compete ao magistrado que a eles presida, o qual toma as providências necessárias contra quem perturbar a sua realização, podendo, nomeadamente, e consoante a gravidade da infração, advertir com urbanidade o infractor, retirar-lhe a palavra quando se afaste do respeito devido ao tribunal ou às instituições vigentes, condená-lo em multa ou fazê-lo sair do local, sem prejuízo do procedimento criminal ou disciplinar que no caso couber – art. 150.º, n.º 1 do Código de Processo Civil.

Não é considerado ilícito o uso das expressões e imputações indispensáveis à defesa da causa – art. 150.º, n.º 2 do Código de Processo Civil.

Os Advogados, como elementos essenciais e indispensáveis à administração da justiça, estão sujeitos a alguns deveres, mas gozam das imunidades necessárias ao exercício do

mandato – art. 208.º (Patrocínio forense) da Constituição da República Portuguesa e art. 13.º da Lei da Organização do Sistema Judiciário (Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto).

Deveres para com os outros Advogados

Dever de solidariedade

Artigo 111.º

Dever de solidariedade

A solidariedade profissional impõe uma relação de confiança e cooperação entre os Advogados, em benefício dos clientes e de forma a evitar litígios inúteis, conciliando, tanto quanto possível, os interesses da profissão com os da justiça ou daqueles que a procuram.

Os Advogados têm a obrigação de agir sempre em defesa dos direitos e interesses dos seus clientes, mas isso não significa terem de se incompatibilizar com os Colegas – 5.1 do CDAE.

Não se deve esquecer que os clientes vêm e vão, às vezes sem que o Advogado perceba bem as razões, mas os Colegas são-no para sempre.

É atribuição da Ordem dos Advogados reforçar a solidariedade entre os Advogados – art. 3.º, n.º 1, al. f) do EOA.

No exercício da profissão o Advogado deve proceder com urbanidade para com os Colegas – art. 95.º do EOA.

O facto de os Advogados defenderem com vigor e independência os pontos de vistas dos seus constituintes, não impede, antes lhes é imposto como deveres deontológicos, a urbanidade e a solidariedade profissional.

A solidariedade profissional exige, em benefício dos clientes e a fim de evitar litígios inúteis, ou qualquer outro comportamento susceptível de denegrir a reputação da profissão, uma relação de confiança e de cooperação entre os Advogados. Porém, a solidariedade profissional nunca pode ser invocada para colocar os interesses da profissão contra os interesses do cliente – Ponto 5 Código de Deontologia dos Advogados Europeus.

O Advogado a quem um Colega de outro Estado-Membro se dirija deve abster-se de aceitar um assunto para o qual não tenha competência. Nesse caso, deve procurar facultar ao Colega as informações necessárias que lhe permitam contactar um Advogado que esteja em condições de prestar o serviço pretendido – Ponto 5.2-1 do CDAE.

Sempre que Advogados de dois Estados-Membros diferentes trabalhem em conjunto têm o dever de tomar em consideração as diferenças que possam existir entre os seus sistemas jurídicos e as suas ordens de Advogados, e entre as competências e os deveres do Advogado, nos respectivos Estados Membros – Ponto 5.2-2 do CDAE.

Os Advogados, no exercício da profissão, devem proceder com lealdade e urbanidade, numa relação baseada na confiança e cooperação para com os Colegas nacionais ou de outro Estado-membro, incluindo os Advogados estagiários.

O Advogado, antes de intervir em procedimento disciplinar, judicial ou de qualquer outra natureza contra um Colega, deve comunicar-lhe por escrito a sua intenção, com as explicações que entenda necessárias, salvo tratando-se de procedimentos que tenham natureza secreta ou urgente – art. 96.º do EOA.

Deveres recíprocos dos Advogados

Artigo 112.º

Deveres recíprocos dos Advogados

1 - Constituem deveres dos Advogados nas suas relações recíprocas:

- a) Proceder com a maior correcção e urbanidade, abstendo-se de qualquer ataque pessoal, alusão deprimente ou crítica desprimorosa, de fundo ou de forma;
- b) Responder, em prazo razoável, às solicitações orais ou escritas;
- c) Não emitir publicamente opinião sobre questão que saiba confiada a outro Advogado, salvo na presença deste ou com o seu prévio acordo;
- d) Actuar com a maior lealdade, procurando não obter vantagens ilegítimas ou indevidas para o seu cliente;
- e) Não contactar a parte contrária que esteja representada por Advogado, salvo se previamente autorizado por este, ou se tal for indispensável, por imposição legal ou contratual;
- f) Não assinar pareceres, peças processuais ou outros escritos profissionais que não sejam da sua autoria ou em que não tenha colaborado;
- g) Comunicar, atempadamente, a impossibilidade de comparecer a qualquer diligência aos outros Advogados que nela devam intervir.

2 - O Advogado a quem se pretende cometer assunto anteriormente confiado a outro Advogado não deve iniciar a sua actuação sem antes diligenciar no sentido de a este serem pagos os honorários e demais quantias que a este sejam devidas, devendo expor ao colega, oralmente ou

por escrito, as razões da aceitação do mandato e dar-lhe conta dos esforços que tenha desenvolvido para aquele efeito.

a) Proceder com a maior correcção e urbanidade, abstendo-se de qualquer ataque pessoal, alusão deprimente ou crítica desprimorosa, de fundo ou de forma;

Um Advogado não pode exasperar-se com outro Colega, assim como também os Advogados mais velhos na inscrição na Ordem ou os mais bem preparados e sabedores não devem usar esse argumento de força contra os demais Colegas de profissão, principalmente os mais novos e inexperientes e os Colegas dos Estado-membros da União Europeia ou estrangeiros.

O Advogado deve reconhecer como Colega todo o Advogado de outro Estado-Membro, tratando-o com lealdade e urbanidade – Ponto 5.2 – 2 do CDAE.

A urbanidade (art. 95.º), a correcção (art. 110.º) e a solidariedade (art. 111.º) são princípios orientadores da conduta do Advogado, sendo certo que as condutas ou as palavras menos próprias ficam com quem as apronta, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar do infractor (arts. 96.º e 115.º).

O Advogado não deve olvidar, em qualquer circunstância, que é um elemento essencial na administração da justiça e, como tal, deve ter um comportamento público e profissional adequado à dignidade e responsabilidade dessa função (art. 88.º).

b) Responder, em prazo razoável, às solicitações orais ou escritas;

As partes podem falar entre si, enquanto os seus Advogados apenas podem comunicar uns com os outros, ou seja, o Advogado não deve contactar a parte contrária que esteja representada por Advogado, salvo se previamente autorizado por este ou se tal for indispensável, por imposição legal ou contratual. Daí que quando um Advogado comunica oralmente ou por escrito (SMS, *e-mail*, carta, fax, telegrama) com o outro, merece deste uma resposta, em prazo razoável.

c) Não emitir publicamente opinião sobre questão que saiba confiada a outro Advogado, salvo na presença deste ou com o seu prévio acordo;

O Advogado não deve pronunciar-se publicamente, na imprensa ou noutros meios de comunicação social, sobre os seus casos pendentes (art. 93.º), muito menos os casos dos outros Colegas. Para além de constituir infracção disciplinar, é indelicado um Advogado comentar com outras pessoas questões que sabe estar confiada a outro Colega.

d) Actuar com a maior lealdade, procurando não obter vantagens ilegítimas ou indevidas para o seu cliente;

O Advogado deve evitar falar com os juízes e árbitros de processo pendente, na ausência do Colega representante da parte contrária, e é-lhe vedado enviar-lhes ou fazer enviar quaisquer memoriais ou, por qualquer forma, recorrer a meios desleais de defesa os interesses das partes (art. 108.º, n.º 2).

Neste contexto, quando um Advogado se atrasa, deve o Colega contemporizar um tempo razoável e, se aquele avisar a demora, ser compreensivo, fazendo o que estiver ao seu alcance para que a diligência ou acto judicial aguarde a chegada do faltoso.

Incluem-se neste dever a proibição do Advogado estabelecer contactos com testemunhas ou demais intervenientes processuais com a finalidade de instruir, influenciar ou, por qualquer outro meio, alterar o depoimento das mesmas, prejudicando, desta forma a descoberta da verdade (art. 109.º).

O tribunal deve assegurar, ao longo de todo o processo, um estatuto de igualdade substancial das partes, designadamente no exercício de faculdades, no uso de meios de defesa e na aplicação de cominações ou de sanções processuais – art. 4.º do Código de Processo Civil.

Nos processos em que as partes tenham constituído mandatário judicial, os actos processuais que devam ser praticados por escrito pelas partes após a notificação da contestação do réu ao autor são notificados pelo mandatário judicial do apresentante ao mandatário judicial da contraparte, no respectivo domicílio profissional, nos termos do artigo 255.º. O mandatário judicial que assuma o patrocínio na pendência do processo comunica o seu domicílio profissional e endereço de correio electrónico ao mandatário judicial da contraparte – arts. 221.º e 255.º do Código de Processo Civil.

e) Não contactar a parte contrária que esteja representada por Advogado, salvo se previamente autorizado por este, ou se tal for indispensável, por imposição legal ou contratual;

O Advogado não pode contactar directamente uma pessoa que saiba encontrar-se representada ou assistida por um outro Advogado, sobre determinado assunto, sem o consentimento deste (e, neste caso, deve manter o Colega informado sobre os contactos que ocorram) – Ponto 5.5 do CDAE.

Esta convivência franca com a parte contrária, tanto é quando a iniciativa parte do Advogado, como quando parte da pessoa que aquele saiba estar representada ou assistida por um outro Colega.

A proibição de contacto com a parte contrária compreende-se que seja sobre o assunto em litígio, caso em que só o poderá fazer se previamente autorizado pelo Colega. Mas poderão existir assuntos diferentes que por imposição legal ou contratual conduzem a que o Advogado tenha forçosamente de contactar essa mesma pessoa, por exemplo, numa relação laboral ou familiar ou de menores, em que o Advogado tem de ouvir aquela parte contrária como testemunha ou declarante, noutro processo completamente diferente e sem conexão com o assunto pendente.

f) Não assinar pareceres, peças processuais ou outros escritos profissionais que não sejam da sua autoria ou em que não tenha colaborado;

O Advogado não deve dar cobertura ao exercício ilegal ou irregular da advocacia – art. 87.º do EOA.

Um Advogado suspenso ou com a inscrição que já não esteja em vigor (cancelada) na Ordem dos Advogados, *v.g.*, por motivo de expulsão ou reforma, não pode continuar a elaborar peças processuais ou outros escritos profissionais (actos próprios dos Advogados e Solicitadores) e dá-los a assinar a um Advogado. Este, como prescreve a alínea f), só pode assinar artigos da sua autoria ou em que tenha elaborado.³⁶⁸ Tão pouco, pode um Advogado angariar clientes por interposição daquelas pessoas e repartir honorários com elas, ainda que a título de comissão ou outra forma de compensação – arts. 67.º, n.º 2, 90.º, n.º 2, al. h) e 107.º do EOA.

g) Comunicar, atempadamente, a impossibilidade de comparecer a qualquer diligência aos outros Advogados que nela devam intervir.

³⁶⁸ Um Advogado suspenso ou com a inscrição cancelada na Ordem dos Advogados e qualquer licenciado em direito pode trabalhar em subordinação jurídica como jurista para outras entidades, nomeadamente Advogados ou sociedades de Advogados.

Para evitar deslocações desnecessárias de Colegas, muitas das vezes, a tribunais longínquos, o Advogado deve comunicar com a devida antecedência, a impossibilidade de comparecer a qualquer diligência.

É desagradável um Advogado despender tempo e energias com a preparação para o acto ou diligência processual e só ficar a conhecer da impossibilidade do Colega quando chega ao destino ou depois de contemporizar algum tempo com a ausência daquele após a efectuação da chamada pelo oficial de justiça.

2 – O Advogado a quem se pretende cometer assunto anteriormente confiado a outro Advogado não deve iniciar a sua atuação sem antes diligenciar no sentido de a este serem pagos os honorários e demais quantias que a este sejam devidas, devendo expor ao colega, oralmente ou por escrito, as razões da aceitação do mandato e dar-lhe conta dos esforços que tenha desenvolvido para aquele efeito.

O cliente pode mudar de Advogado quando perder a confiança que nele depositava. O Advogado não pode forçar a manutenção da relação jurídica com o cliente, se este não estiver mais interessado nos seus serviços. Porém, uma coisa é a livre revogabilidade do mandato, outra o dever jurídico de pagar os honorários e despesas do mandatário.

O cliente ao consultar outro Advogado, fora do contexto deste número dois, segunda opinião jurídica, pode violar o princípio da confiança (art. 97.º, n.º 1 do EOA) e ser motivo justificado para o primitivo Advogado renunciar ao mandato, apresentar a nota de honorários, esperar o prazo da sua liquidação (presume-se que o cliente a não aceita, decorridos 3 meses após a emissão da mesma, nos termos do Regulamento dos Laudos), solicitar previamente a dispensa do segredo profissional ao Presidente do Conselho Regional, se for necessário, e requerer uma injunção ou propor acção de honorários. Pode ainda requerer, se o caso justificar, arresto sobre os bens do devedor ou invocar o direito de retenção sobre os valores e documentos que se encontrem em seu poder (art. 101.º).

Quando o cliente constitui novo mandatário, que, em vez de procurar o substabelecimento sem reserva, junta aos autos nova procuração, não havendo revogação expressa da primeira procuração, o primitivo Advogado deve apresentar renúncia à procuração nos autos, sob pena de continuar ligado ao processo e receber as notificações e dever praticar actos no mesmo, contra a vontade do cliente.³⁶⁹

³⁶⁹ A renúncia à procuração parece ser o mais correcto, ao invés de continuar ligado ao processo, pois já não tem, ainda que tacitamente (mas que para o processo judicial não conta), a confiança da cliente. Sobre a revogação tácita ou expressa do mandato, ver anotação supra ao n.º 1 do art. 97.º do EOA. O anterior

Cometer um assunto a outro Advogado significa confiar-lhe o caso, encarregá-lo do patrocínio, representação ou assistência. O início da actuação do novo Advogado ocorre a seguir à consulta (caso aceite a representação ou serviço), a qual poderá necessitar de prévia análise do processo (judicial ou extrajudicial) e outras diligências de informação.

Antes de iniciar a sua actuação, deve o novo Advogado:

i) Diligenciar junto do cliente no sentido de este contactar com o anterior Advogado, pagar ou negociar o pagamento dos honorários e demais quantias que a este sejam devidos.³⁷⁰

Mas o pagamento não é condição de aceitar o assunto e de iniciar a actuação. Depois de esforçar-se junto do cliente para que este cumpra o seu dever jurídico para com o anterior Advogado, e após a exposição a seguir referida, o Advogado pode dar início à sua actuação.

ii) Expor ao Colega, oralmente ou por escrito, as razões da aceitação do mandato, com respeito pelo dever de sigilo profissional, e dar-lhe conta dos esforços que tenha desenvolvido para que o cliente lhe pague os honorários e demais quantias devidos.³⁷¹

Neste campo dos deveres recíprocos dos Advogados, tem especial acuidade a questão da “segunda opinião”.

Será que a nossa lei permite ao Advogado receber uma pessoa no segredo das quatro paredes do seu gabinete, sabendo que ela é representada ou assistida por outro Colega?

Há quem entenda que qualquer cidadão tem direito a uma segunda opinião jurídica, ainda que o Advogado saiba que o “cliente” é representado ou assistido por outro Advogado, admitindo, contudo, que o segundo fique obrigado ao dever do segredo profissional (art. 92.º).³⁷²

Quanto a saber se o cliente tem direito a uma segunda opinião jurídica e quais as consequências para quem entender que tal não é permitido, salvo se for o próprio Advogado a aconselhar o cliente a ouvir outro entendimento sobre o assunto pendente, pode ler-se o nosso trabalho “Segunda Opinião Jurídica”.³⁷³

O direito à segunda opinião jurídica pode ter lugar se o primeiro Advogado autorizar o cliente a consultar outro(s) Colega(s). Se essa consulta se efectuar sem a devida autorização, poderá ser motivo justificado para o Advogado cessar o patrocínio das questões que lhe estão

Advogado não é obrigado a substabelecer sem reserva no novo Advogado (Parecer do CG de 26-07-1963, Relator: Dr. Álvaro do Amaral Barata, ROA 24, p. 176).

³⁷⁰ Ou, no caso de existir diferendo insanável, aconselhar o cliente a requerer Laudo de honorários ao Conselho Superior da Ordem dos Advogados.

³⁷¹ O ónus da prova da exposição compete ao novo Advogado, pelo que é aconselhável fazê-la por escrito (carta registada, fax, correio electrónico, telegrama, SMS).

³⁷² ORLANDO GUEDES DA COSTA, *Direito profissional do Advogado*, Almedina 2015, 8.ª Edição, pág. 362.

³⁷³ https://www.oa.pt/cd/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?sidc=32366&idc=32369&ida=147379 e sob forma mais reduzida no BOA n.ºs 91/92 – Junho/Julho 2012, pág. 46.

confiadas, por violação do princípio da confiança recíproca – arts. 97.º, n.º 1 e 100.º, n.º 1, al. e) do EOA.³⁷⁴

Quando um Advogado substitui outro Colega como patrono ou defensor oficioso, deve comunicar ao Colega a sua nomeação e perguntar-lhe quanto pensa ser o valor dos seus honorários, dentro dos limites fixados pela Portaria n.º 1386/2004, de 10 de Novembro, porque o Instituto de Gestão Financeira do Ministério da Justiça procede ao pagamento no final do processo ao oficioso final, devendo este fazer contas com o(s) Colega(s) precedentes. Nos termos do art. 8.º do Regulamento de Organização e Funcionamento do Sistema de Acesso ao Direito e aos Tribunais na Ordem dos Advogados, o patrono ou o defensor nomeado e o substituto ajustam com os intervenientes seguintes a repartição dos honorários; não havendo acordo de todos os intervenientes quanto à repartição de honorários, a sua determinação compete ao Presidente do Conselho Regional, no âmbito da sua competência territorial, devendo a informação ser registada no sistema.

O n.º 2 do art. 112.º do EOA não distingue o Advogado contratado do Advogado nomeado, pelo que o Advogado mandatado com procuração não deve iniciar a sua actuação sem antes expor ao Colega nomeado, oralmente ou por escrito, as razões da aceitação do mandato, o que é corroborado pelos princípios da integridade, da confiança, de cooperação, solidariedade e de lealdade entre si, desse modo se evitando que o Advogado nomeado tenha de se deslocar ao Tribunal ou outro local onde se efectue a diligência para a qual foi notificado, de estar preocupado com a normal tramitação do processo, de preparar a audiência de julgamento...

Correspondência entre Advogados e entre estes e Solicitadores

Artigo 113.º

Correspondência entre Advogados e entre estes e Solicitadores

- 1 - Sempre que um Advogado pretenda que a sua comunicação, dirigida a outro Advogado ou solicitador, tenha carácter confidencial, deve exprimir claramente tal intenção.
- 2 - As comunicações confidenciais não podem, em qualquer caso, constituir meio de prova, não lhes sendo aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 92.º

³⁷⁴ Nos termos do art. 98.º, n.º 1 do EOA, o advogado não pode aceitar o patrocínio ou a prestação de quaisquer serviços profissionais se para tal não tiver sido livremente mandatado pelo cliente, ou por outro advogado, em representação do cliente, ou se não tiver sido nomeado para o efeito, por entidade legalmente competente. Contudo, O Advogado pode consultar o processo, sem necessidade de mostrar procuração (art. 79.º, n.º 3), para dar uma segunda opinião jurídica mais completa, para ver se aceita tomar conta do processo ou nos termos do art. 27.º da Portaria n.º 280/2013, de 26 de Agosto (versão actualizada).

3 - O Advogado ou solicitador destinatário da comunicação confidencial que não tenha condições para garantir a confidencialidade da mesma deve devolvê-la ao remetente sem revelar a terceiros o respectivo conteúdo.

Tem reciprocidade com o art. 153.º do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução.

Este artigo, bem com o Ponto 5.3 do CDAE, estão relacionados com o segredo profissional (art. 92.º do EOA).

O destinatário de carta-missiva de natureza confidencial deve guardar reserva sobre o seu conteúdo, não lhe sendo lícito aproveitar os elementos de informação que ela tenha levado ao seu conhecimento – art. 75.º do Código Civil.

Concretiza a intenção de manter a confidencialidade da comunicação entre Advogados qualquer expressão visível, inequívoca e séria nesse sentido: “Confidencial”; “Correspondência nos termos do art. 113.º do EOA”; “Comunicação/mensagem pessoal e intransmissível”; “Reservada ao destinatário”.³⁷⁵

O abuso do carácter confidencial da correspondência, vulgarizando-o em toda e qualquer correspondência, faz perder o sentido do principal, desvirtuando a nobreza do desígnio protector da correspondência entre Advogados, com a particular agravante do próprio remetente a não poder usar, em qualquer caso, como meio de prova.³⁷⁶

“As menções genéricas de confidencialidade apostas no “template” ou “modelo” usado por um advogado, relegadas para local abaixo da respetiva assinatura e não repetidas ou assinaladas em qualquer outra parte da mensagem não são suficientes para se considerar que a mensagem está sujeita ao regime da confidencialidade previsto no artigo 113º do EOA.”³⁷⁷

A correspondência trocada entre Advogados, à excepção da primeira interpelação/comunicação/reclamação, estabelecidas em face de negociações concretizadas ou

³⁷⁵ A confidencialidade do art. 113.º do EOA não tem necessariamente o mesmo sentido de comunicação privada, destinada apenas ao destinatário, agradecendo a sua devolução/destruição e a não divulgação do seu conteúdo.

³⁷⁶ Um Advogado que envie uma comunicação a um Colega que representante da parte contrária, nos termos do art. 113.º do EOA, a fazer uma comunicação, interpelação, a reclamar custas de parte do cliente, ou a juntar um determinado comprovativo, está impedido depois de usar essa correspondência como meio de prova? Da letra da lei, sim, porém, deve-se ver caso a caso, o conteúdo da comunicação e a intenção do subscritor. Neste sentido, Parecer n.º 12/PP/2022-C do Conselho Regional do Porto, relator: António Sá Gonçalves - Assunto: Correspondência entre advogados, sigilo profissional e confidencialidade nos termos do artigo 113º do EOA.

³⁷⁷ Parecer n.º 12/PP/2022-C Assunto: Correspondência entre advogados, sigilo profissional e confidencialidade nos termos do artigo 113º do EOA, relator: António Sá Gonçalves, https://www.oa.pt/cd/Conteudos/Pareceres/detalhe_parecer.aspx?sidc=46741&idc=1365&idsc=116053&ida=163124&zdc=1

malogradas, estão sujeitas a segredo profissional, podendo eventualmente ser deferido o pedido prévio de dispensa, nos termos e para os efeitos do n.º 4 do art. 92.º do EOA.

Já a correspondência entre Advogados com carácter confidencial não pode ser usada, em qualquer caso, como meio de prova – não admitindo, sequer, o pedido de dispensa ao Presidente do Conselho Regional (art. 92.º, n.º 4) –, excepto o caso de respeitar a facto criminoso relativamente ao qual o Advogado tenha sido constituído arguido – arts. 76.º, n.ºs 1 e 4 e 113.º, n.º 2 do EOA.

O carácter confidencial da correspondência entre Advogados tem especial preocupação relativamente aos Advogados em regime de subordinação jurídica: por um lado, devem lealdade à entidade empregadora e, por outro, não lhe devem comunicar o conteúdo da mensagem recebida.

Quando o destinatário da correspondência sigilosa não se encontrar em condições de assegurar a confidencialidade da mensagem, deve de imediato devolvê-la ao remetente sem revelar a terceiros o seu conteúdo, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e criminal.

Terceiros para efeitos de correspondência entre Advogados com carácter confidencial, são todas as outras pessoas: Colegas de escritório não intervenientes no dossiê; empregados forenses e colaboradores e o cliente (incluindo a entidade patronal).

Assumindo que o mandatário judicial representa a parte, é legítimo questionar se o cliente é considerado rigorosamente terceiro, já que é parte interessada nos actos próprios praticados pelo Advogado em seu nome. Se assim for, o Advogado é obrigado a manter o cliente a par de todas as comunicações relevantes provenientes do Advogado da outra parte, e a classificação da carta como "confidencial" significa apenas que se trata de um assunto legal dirigido ao Advogado destinatário e ao seu cliente, e que não deverá ser utilizado indevidamente por terceiros, sendo certo que nunca poderá ser usada como meio de prova, não lhe sendo aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 92.º.

O poder disciplinar da Ordem dos Advogados

(Redacção dada pela Lei n.º 6/2004, de 19-01)

Competência disciplinar: Conselhos de Deontologia e Conselho Superior

Em Portugal funciona o sistema de advocacia colegiada. Os Advogados são obrigados a inscrever-se numa Ordem, que organiza o acesso, funcionamento e a disciplina dos profissionais que pretendem exercer a actividade profissional.

Artigo 114.º

Poder disciplinar

- 1 - Os Advogados e os Advogados estagiários estão sujeitos ao poder disciplinar exclusivo dos órgãos da Ordem dos Advogados, nos termos previstos no presente Estatuto e nos respectivos regulamentos.
- 2 - O pedido de cancelamento ou suspensão da inscrição não faz cessar a responsabilidade disciplinar por infracções anteriormente praticadas.
- 3 - Durante o tempo de suspensão da inscrição o Advogado continua sujeito ao poder disciplinar da Ordem dos Advogados, mas não assim após o cancelamento.
- 4 - A punição com a sanção de expulsão não faz cessar a responsabilidade disciplinar do Advogado relativamente às infracções por ele cometidas antes da decisão definitiva que tenha aplicado aquela sanção.
- 5 - Os profissionais que prestem serviços em território nacional em regime de livre prestação de serviços são equiparados aos advogados para efeitos disciplinares, com as especificidades constantes do n.º 10 do artigo 130.º
- 6 - As sociedades de advogados e as sociedades multidisciplinares, e os respectivos sócios, estão sujeitas à jurisdição e regime disciplinares da Ordem dos Advogados, nos termos do presente Estatuto e da lei.

Os Advogados, os Advogados estagiários, as sociedades de Advogados e as sociedades multidisciplinares, e os respectivos sócios, estão sujeitos à jurisdição disciplinar exclusiva dos órgãos da Ordem dos Advogado – arts. 3.º, al. h), 114.º, 115.º e 193.º do EOA.

O pedido de cancelamento ou suspensão da inscrição não faz cessar a responsabilidade disciplinar por infracções anteriormente praticadas.³⁷⁸

Ainda que com a inscrição suspensa, o Advogado está sujeito ao cumprimento dos deveres deontológicos e à jurisdição disciplinar da Ordem dos Advogados, o que já não sucede no caso do cancelamento da inscrição.

Mesmo que expulso, por força da sanção máxima aplicável em processo disciplinar, o Advogado está sujeito a responsabilidade disciplinar por infracções cometidas antes da decisão definitiva da expulsão.

No caso de profissionais em regime de livre prestação de serviços em território nacional e de sociedades de Advogados, as sanções de suspensão e expulsão assumem a forma de interdição temporária ou definitiva do exercício da actividade profissional, respectivamente – art. 130.º, n.º 10, *ex vi* n.º 5 do art. 114.º do EOA.

A responsabilidade disciplinar é independente da responsabilidade civil, criminal e laboral – art. 116.º, n.ºs 1 e 6 do EOA.

Os Advogados são julgados pelos seus pares (auto-regulação), por órgãos jurisdicionais por si eleitos, profissionais que conhecem a problemática do exercício da advocacia, com experiência e sensibilidade para as questões profissionais.

A acção disciplinar pauta-se pelo princípio da legalidade; respeito das garantias de defesa do Advogado arguido; independência e irresponsabilidade dos órgãos jurisdicionais; autonomia da responsabilidade civil e criminal.

Os Advogados o longo da sua actividade profissional estão sujeitos a uma tríplice responsabilidade autónoma: disciplinar (por violação dos deveres consagrados no EOA, nos seus Regulamentos e na demais legislação aplicável); civil (contratual e extra-contratual) e penal.

Qualquer pessoa directa ou indirectamente afectada pelos factos pode participar à Ordem dos Advogados a conduta menos digna e ilícita de um Advogado, e os órgãos competentes da Ordem dos Advogados podem oficiosamente, tomando conhecimento dos factos, ordenar a instauração do processo disciplinar.

Os magistrados, conservadores, notários e responsáveis pelas repartições públicas têm obrigação de comunicar à Ordem dos Advogados qualquer facto que indicie o exercício ilegal ou irregular da advocacia, designadamente do patrocínio judiciário – art. 87.º do EOA.

³⁷⁸ Nos termos do art. 173.º do EOA, a execução da sanção não pode começar ou continuar em caso de cancelamento da inscrição (n.º 2) e se na data em que a decisão se torna definitiva estiver suspensa a inscrição do arguido por motivos não disciplinares, o cumprimento da sanção disciplinar de suspensão tem início no dia imediato ao levantamento da suspensão (n.º 3).

Os tribunais e quaisquer autoridades devem dar conhecimento à Ordem dos Advogados de todos os factos susceptíveis de constituir infracção disciplinar praticados por Advogados – art. 121.º, n.º 1 do EOA.

Por outro lado, sempre que haja denúncias, participações ou queixas apresentadas contra Advogados – ainda que nada tenha a ver com a sua actividade profissional – o Ministério Público e os órgãos e autoridades de polícia criminal devem remeter à Ordem dos Advogados as respectivas certidões – art. 121.º, n.º 2 do EOA.

Há, assim, várias pessoas e entidades interessadas ou com o dever de vigiar a conduta profissional menos correcta dos Advogados.

Basta ser Advogado para que qualquer infracção fora da profissão, sujeita a denúncia, participação ou queixa, seja levada ao conhecimento da Ordem dos Advogados, a quem compete depois filtrar e apenas dar seguimento àquelas que também constituem pela sua natureza uma infracção de índole disciplinar.

Os Conselhos de Deontologia e o Conselho Superior são os órgãos com jurisdição disciplinar – arts. 2.º, 9.º, 42.º a 44.º e 56.º a 58.º do EOA.³⁷⁹

Em 1.ª instância, os Conselhos de Deontologia (ou suas secções) julgam os processos em que sejam arguidos os Advogados e Advogados estagiários com domicílio profissional na área da respectiva região e das suas deliberações recorre-se para o Conselho Superior – arts. 58.º, al. a) e 162.º, n.º 1 do EOA.

Conselho Superior (**secções**) – arts. 44.º, n.º 4 e 162.º do EOA:

- Julgar os recursos das deliberações, em matéria disciplinar, dos Conselhos de Deontologia;
- Instruir os processos em que sejam arguidos o Bastonário, antigos Bastonários e os membros actuais do Conselho Superior, do Conselho Geral, do Conselho Fiscal e dos membros do Conselho de Supervisão inscritos na Ordem dos Advogados;
- Instruir e julgar, em primeira instância, os processos em que sejam arguidos os antigos membros do Conselho Superior, do Conselho Geral, do Conselho Fiscal e dos membros do Conselho de Supervisão inscritos na Ordem dos Advogados e os antigos ou actuais membros dos Conselhos Regionais e dos Conselhos de Deontologia;
- Dar laudo sobre honorários, quando solicitado pelos tribunais, pelos outros Conselhos ou, em relação às respectivas contas, por qualquer Advogado ou seu representante ou qualquer consulente ou constituinte.

³⁷⁹ VALÉRIO BEXIGA, *Lições de Deontologia Forense*, Edição do autor, com o apoio do CD de Faro da Ordem dos Advogados, Outubro de 2005, pág. 367.

Conselho Superior (**plenário**) – arts. 44.º, n.º 1 e 162.º do EOA.

- Julgar os recursos das deliberações do Conselho Geral, dos Conselhos Regionais e dos Conselhos de Deontologia;

- Julgar os processos disciplinares em que sejam arguidos o Bastonário, antigos Bastonários, o Presidente do Conselho Fiscal, antigos Presidentes do Conselho Fiscal e membros actuais do Conselho Superior, do Conselho Geral ou dos membros do Conselho de Supervisão inscritos na Ordem dos Advogados;

- Deliberar sobre pedidos de escusa, de renúncia e de suspensão temporária de cargo, nos termos dos artigos 15.º e 16.º, e julgar os recursos das decisões dos órgãos da Ordem dos Advogados que determinarem a perda de cargo de qualquer dos seus membros ou declararem a verificação de impedimento para o seu exercício;

- Deliberar sobre impedimentos e perda do cargo dos seus membros e suspendê-los preventivamente, em caso de falta disciplinar, no decurso do respetivo processo;

- Fixar a data das eleições para os diversos órgãos da Ordem dos Advogados, quando tal não seja da competência do Bastonário;

- Convocar Assembleias Gerais e Assembleias Regionais, quando tenha sido excedido o prazo para a respectiva convocação;

- Elaborar e aprovar o seu próprio regimento;

- Elaborar proposta de regulamento dos laudos sobre honorários;

- Elaborar proposta de regulamento disciplinar;

- Uniformizar a actuação dos Conselhos de Deontologia.

- Ratificar a sanção de suspensão por mais de dois anos e a sanção de expulsão (art. 140.º, n.º 2);

- Elaborar, aprovar e remeter anualmente ao Conselho de Supervisão o respectivo relatório de actividades.

Conselho Superior e Conselho Geral, em **reunião conjunta** – art. 44.º, n.º 2, al a) do EOA.

- Julgar os recursos das deliberações sobre perda de cargo e exoneração dos membros destes Conselhos;

- Deliberar sobre a renúncia ao cargo de Bastonário;

- Deliberar sobre os conflitos de competências entre órgãos nacionais e regionais e uniformizar a atuação dos mesmos.

Compete ao Conselho Superior e ao Conselho de Supervisão, em **reunião conjunta**, julgar os recursos das deliberações sobre perda do cargo e exoneração dos membros do Conselho de Supervisão – art. 44.º, n.º 3 do EOA.

Das deliberações das secções do Conselho Superior, nos termos da alínea d) do n.º 4 do artigo 44.º, cabe recurso para o plenário do mesmo órgão – art. 162.º, n.º 2 do EOA.

Não são susceptíveis de recurso interno as deliberações do plenário do Conselho Superior, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do art. 6.º – art. 162.º, n.º 3 do EOA.

Também não admitem recurso em qualquer instância as decisões de mero expediente ou de disciplina dos trabalhos – art. 162.º, n.º 4 do EOA.

Quanto à legitimidade para a interposição do recurso, a subida, os efeitos do recurso e notificação do recurso, ver arts. 163.º a 166.º do EOA.

Os titulares dos órgãos da Ordem dos Advogados com competência disciplinar são independentes no exercício da sua competência jurisdicional e não podem ser responsabilizados pelas decisões proferidas no exercício das suas funções – arts. 127.º e 128.º do EOA.

No exercício das suas atribuições legais podem os órgãos da Ordem dos Advogados corresponder-se com quaisquer entidades públicas, autoridades judiciárias e policiais, bem como órgãos de polícia criminal, podendo requisitar, com isenção de pagamento de despesas, documentos, cópias, certidões, informações e esclarecimentos, incluindo a remessa de processos em confiança, nos termos em que os organismos oficiais devem satisfazer as requisições dos tribunais judiciais – art. 7.º do EOA.

Todas as entidades públicas, autoridades judiciárias e policiais, bem como os órgãos de polícia criminal, têm o especial dever de prestar total colaboração aos órgãos da Ordem dos Advogados, no exercício das suas funções. – art. 8.º do EOA.

Sempre que, em processo criminal contra Advogado, for designado dia para a audiência de julgamento, o tribunal deve ordenar a remessa à Ordem dos Advogados, preferencialmente por via electrónica, do despacho de acusação, do despacho de pronúncia e da contestação, se tiver sido apresentada, bem como quaisquer outros elementos solicitados pelo membro do Conselho competente – arts. 116º, nº 5 do EOA.

Os tribunais e quaisquer autoridades devem dar conhecimento à Ordem dos Advogados de todos os factos susceptíveis de constituir infracção disciplinar praticados por Advogados, e o Ministério Público e os órgãos e autoridades de polícia criminal devem remeter à Ordem dos Advogados certidão de todas as denúncias, participações ou queixas apresentadas contra Advogados – arts. 87.º e 121.º do EOA.

A condenação em processo criminal deve ser comunicada à Ordem para efeitos de registo no respectivo processo individual – Art. 141.º, n.º 2 do EOA.

O tribunal deve ainda colaborar com a Ordem dos Advogados quando o membro do Conselho competente lhe solicitar quaisquer outros elementos relacionados com o procedimento criminal contra Advogado.

Quando, com fundamento nos mesmos factos, tiver sido instaurado processo criminal contra Advogado, pode ser ordenada a suspensão do processo disciplinar, devendo a mesma ser comunicada pela Ordem dos Advogados à autoridade judiciária competente, a qual deve ordenar a remessa à Ordem dos Advogados de cópia do despacho de acusação e, se a ele houver lugar, do despacho de pronúncia. Decorrido o prazo fixado no n.º 2 do artigo 118.º sem a prolação dos despachos de acusação ou de pronúncia, os factos são apurados no processo disciplinar – art. 116.º, n.ºs 3 e 4 do EOA.

Ao exercício do poder disciplinar da Ordem dos Advogados, em tudo o que não for contrário ao estabelecido no EOA e respectivos regulamentos, são subsidiariamente aplicáveis as normas procedimentais previstas na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho – art. 126.º do EOA.

Comete infração disciplinar quem, por ação ou omissão, violar dolosa ou culposamente algum dos deveres consagrados no presente Estatuto, nos respetivos regulamentos e nas demais disposições legais aplicáveis – art. 115.º do EOA.

Para haver infracção disciplinar (art. 115.º do EOA) é necessário:

- O infractor seja Advogado, Advogado estagiário ou sociedade de Advogados e as sociedades multidisciplinares, e os respectivos sócios, inscritos ou registados na Ordem dos Advogados, ainda que com a inscrição suspensa;

- Se verifique a violação dos deveres consagrados no Estatuto da Ordem dos Advogados, respectivos regimentos e nas demais disposições legais aplicáveis;

- Por acção ou omissão;

- Dolosa ou culposamente.

A tentativa é punível.

A infracção disciplinar é:

a) Leve, quando o arguido viole de forma pouco intensa os deveres profissionais a que se encontra adstrito no exercício da advocacia;

b) Grave, quando o arguido viole de forma séria os deveres profissionais a que se encontra adstrito no exercício da advocacia;

c) Muito grave, quando o arguido viole os deveres profissionais a que está adstrito no exercício da advocacia, afectando com a sua conduta, de tal forma, a dignidade e o prestígio profissional, que fique definitivamente inviabilizado o exercício da advocacia.

As infracções disciplinares previstas no EOA e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis são puníveis a título de dolo ou negligência.

É, pois, necessário verificar-se uma conduta (acção ou omissão) imputável a um Advogado, disciplinarmente relevante, típica, culposa e punível.

O procedimento disciplinar está sujeito às regras da prescrição, cujo prazo normal é de 5 anos – art. 117.º do EOA.³⁸⁰

Se a infracção disciplinar constituir simultaneamente infracção criminal para a qual a lei estabeleça prescrição sujeita a prazo mais longo, o procedimento disciplinar apenas prescreve após o decurso deste último prazo – art. 117.º, n.º 2 do EOA.

O prazo prescricional corre desde o dia em que o facto ocorreu (infracção instantânea); desde a prática do último acto (infracção continuada); desde o dia em que cessar a consumação (infracção permanente). A prescrição do procedimento disciplinar tem sempre lugar quando, desde o seu início ressalvado o tempo de suspensão (art. 118.º do EOA), tiver decorrido o prazo normal de prescrição acrescido de metade – art. 117.º, n.ºs 3, 4 e 5 do EOA.

O prazo prescricional interrompe-se com a notificação ao Advogado arguido da instauração do procedimento disciplinar ou da acusação. A seguir a cada momento de interrupção do prazo de prescrição este começa a correr de novo – art. 119.º do EOA

A prescrição é do conhecimento oficioso, podendo o Advogado arguido, o entanto, requerer a continuação do processo – art. 117.º, n.º 6 do EOA.

O procedimento disciplinar contra um Advogado é instaurado:

- por decisão dos Presidentes dos Conselhos com competência disciplinar ou por deliberação dos respectivos órgãos, com base em participação dirigida aos órgãos da Ordem dos Advogados pelo Provedor dos destinatários dos serviços, o Ministério Público ou qualquer pessoa directa ou indirectamente afectada devidamente identificada – arts. 18.º, n.º 9, da LAPP, 87.º, 122.º, n.º 1 e 123.º do EOA e arts. 48.º, n.º 3, 150.º, n.º 4 e 545.º do Código de Processo Civil e arts. 116.º, n.º 3, 117.º, n.º 8 e 326.º do Código de Processo Penal;

- independentemente de participação, por ordem do Bastonário e dos Conselhos Superior, Geral, de Supervisão, Regional e de Deontologia da Ordem dos Advogados – arts. 58.º, al. b), 122.º, n.º 1 e 123.º, n.º 2 do EOA.

³⁸⁰ Afigura-se-nos ser de todo aconselhável unificar os prazos de responsabilidade disciplinar e civil, acabando com a polémica questão se a responsabilidade é contratual ou aquiliana ou mista, passando a um prazo único de 5 anos, contado nos termos do art. 117.º do EOA. Na verdade, tratando-se de responsabilidade civil contratual, muitas das vezes, o prazo geral de 20 anos vai além da inscrição do Advogado na sua Ordem (cancelamento da inscrição por desistência, reforma ou óbito)

Têm legitimidade para participar à Ordem dos Advogados factos suscetíveis de constituir infração disciplinar qualquer pessoa directa ou indirectamente afetada por estes, e qualquer órgão da Ordem dos Advogados – art. 122.º, n.º 1 do EOA.

O direito de queixa extingue-se no prazo de seis meses a contar da data em que o titular tiver tido conhecimento dos factos – Art. 122.º, n.ºs 1 e 3 do EOA.³⁸¹

Instaurado o procedimento disciplinar, podem intervir no processo as pessoas com interesse directo, pessoal e legítimo relativamente aos factos participados, requerendo e alegando o que tiverem por conveniente – art. 122.º, n.º 2 do EOA.

Quando se conclua que a participação é infundada, é dela dado conhecimento ao Advogado visado e são-lhe sempre passadas as certidões que o mesmo entenda necessárias para a tutela dos seus direitos e interesses legítimos – art. 123.º, n.º 3 do EOA.

A desistência da participação extingue a responsabilidade disciplinar, salvo se a falta imputada afectar a dignidade do Advogado visado, o prestígio da Ordem dos Advogados ou da profissão – art. 120.º do EOA

O processo é de natureza secreta até ao despacho de acusação – art.125.º do EOA.

O relator pode, contudo, autorizar a consulta do processo pelo interessado ou pelo arguido, quando não haja inconveniente para a instrução.

O relator pode ainda, no interesse da instrução, dar a conhecer ao interessado ou ao arguido cópia de peças do processo, a fim de sobre elas se pronunciarem.

Mediante requerimento em que se indique o fim a que se destinam, pode o Conselho competente, ou algum dos seus membros, autorizar a passagem de certidões em qualquer fase do processo, para defesa de interesses legítimos dos requerentes, podendo condicionar a sua utilização, sob pena de o infractor incorrer no crime de desobediência, e sem prejuízo do dever de guardar segredo profissional.

O relator pode autorizar a informação pública da pendência de processo disciplinar contra Advogado determinado, sem identificar os factos e a fase processual.

Têm carácter urgente, com prioridade sobre quaisquer outros, os processos disciplinares em que sejam visados titulares de algum dos órgãos da Ordem dos Advogados em exercício de funções – art. 129.º do EOA.

³⁸¹ Sendo vários os titulares do direito de queixa, o prazo conta-se autonomamente para cada um deles, nos termos do n.º 4.

O Regulamento Disciplinar n.º 668-A/2015, foi publicado no Diário da República, s.2, n.º 194 (1.º suplemento), de 5 de Outubro de 2015.

Ao exercício do poder disciplinar da Ordem dos Advogados, em tudo o que não for contrário ao estabelecido no presente Estatuto e respectivos regulamentos, são subsidiariamente aplicáveis as normas procedimentais previstas na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho – art. 126.º do EOA.

De referir ainda o dever de obediência à Constituição da República, ao Código do Procedimento Administrativo, princípios e regras do Direito Administrativo, como pessoa colectiva de Direito Público que a Ordem dos Advogados é (art. 4.º da LAPP).

Perante o conhecimento de uma eventual infracção, os factos são remetidos ao órgão jurisdicional competente.

A acção disciplinar comporta duas formas: processo de Inquérito e processo disciplinar – art. 144.º do EOA:^{382/383}

a) Processo de Inquérito

O processo de inquérito aplica-se quando a participação for da autoria de um particular ou de entidades estranhas à Ordem dos Advogados e nela não esteja claramente identificado o Advogado ou Advogado estagiário visado ou se imponha a realização de diligências sumárias para esclarecimento ou concretização dos factos participados.

Quando se conclua que a participação é manifestamente inviável ou infundada, deve a mesma ser liminarmente arquivada e é dela dado conhecimento ao Advogado visado e são-lhe sempre passadas as certidões que o mesmo entenda necessárias para a tutela dos seus direitos e interesses legítimos.

Da decisão de arquivamento liminar cabe apenas recurso para o próprio Conselho.

Concluindo que a participação contém factos susceptíveis de constituir infracção é proposta a imediata conversão do processo de inquérito em processo disciplinar.

b) Processo disciplinar

Aplica-se o processo disciplinar sempre que a determinado Advogado ou Advogado estagiário sejam imputados factos devidamente concretizados, susceptíveis de constituir infracção.

³⁸² VALÉRIO BEXIGA, *Lições de Deontologia Forense*, Edição do autor, com o apoio do CD de Faro da Ordem dos Advogados, Outubro de 2005, pág. 373

³⁸³ De acordo com o art. 1.º do Regulamento Disciplinar, a acção disciplinar da Ordem dos Advogados pode comportar as seguintes fases: a) Apreciação liminar da participação; b) *Processo* de Inquérito; c) *Processo* Disciplinar; d) *Recursos*; e) Execução de penas.

As notificações no âmbito do processo são feitas preferencialmente por correio electrónico, sendo enviadas para o endereço electrónico registado na Ordem dos Advogados, no caso dos Advogados inscritos, e para os endereços electrónicos que tenham indicado nos respectivos processos, no caso dos restantes intervenientes processuais – art. 145.º, n.º 3 do EOA.

À contagem dos prazos em todos os processos regulados neste capítulo são aplicáveis as regras do Código de Processo Penal. Na falta de disposição especial, é de 10 dias o prazo para a prática de qualquer acto – art. 146.º do EOA.

Dada a notícia da infracção disciplinar ao órgão jurisdicional competente, o processo é atribuído a um relator e é tramitado de forma electrónica. – arts. 149.º e seguintes do EOA.

Na instrução do processo deve o relator, regular o andamento da instrução do processo e manter a disciplina dos actos, procurando atingir a verdade material, removendo todos os obstáculos ao seu regular e rápido andamento, e recusando tudo o que for impertinente, inútil ou dilatatório.

A instrução não pode ultrapassar o prazo de 180 dias, contados a partir da distribuição. Em casos de excepcional complexidade ou por outros motivos devidamente justificados, pode o relator solicitar ao Presidente do Conselho a prorrogação do prazo previsto no número anterior, não podendo, no entanto, a prorrogação ultrapassar o limite máximo de mais 180 dias.

Não sendo cumpridos os prazos, pode o processo ser redistribuído a outro relator nos mesmos termos e condições, devendo os factos ser comunicados ao Presidente do Conselho competente, para os efeitos tidos por convenientes – art. 148.º do EOA.

Na instrução do processo são admissíveis todos os meios de prova em direito permitidos, podendo o interessado e o arguido requerer ao relator as diligências de prova que considerem necessárias ao apuramento da verdade, não podendo indicar, cada um, mais de três testemunhas por cada facto, com o limite máximo de 10 testemunhas.

Na fase de instrução, o Advogado arguido deve ser sempre ouvido sobre a matéria da participação.

Finda a instrução, o relator emite parecer fundamentado em que conclua pelo arquivamento do processo e apresenta-o na primeira sessão do Conselho ou da secção, a fim de ser deliberado o seu arquivamento – art. 152.º do EOA.

Caso o Conselho ou a secção deliberem o prosseguimento da instrução com a realização de diligências complementares ou a emissão de despacho de acusação, pode ser designado novo relator de entre os membros do Conselho ou secção que tenham votado a continuação do processo.

Não sendo o processo arquivado, finda a instrução, o relator ordena a junção do extracto do registo disciplinar do Advogado arguido e profere despacho de acusação nos termos do disposto no artigo 153.º do EOA.

Juntamente com o despacho de acusação o Advogado pode ser suspenso preventivamente, cuja duração é descontada na pena de suspensão – art. 154.º do EOA.

O Advogado arguido é notificado da acusação pessoalmente ou por via de postal ou por éditos e tem 20 dias para defender-se, salvo se for notificado no estrangeiro ou por edital. Caso o arguido tenha dado consentimento, a notificação é efetuada para o endereço electrónico registado na Ordem dos Advogados. – arts. 155.º e 156.º do EOA.³⁸⁴

O relator pode, em caso de justo impedimento, admitir a defesa apresentada extemporaneamente.

A defesa é feita por escrito e apresentada na secretaria do conselho competente, ou, em alternativa, remetida por correio electrónico com a peça assinada digitalmente, devendo expor clara e concisamente os factos e as razões que a fundamentam e oferecer os meios de prova que entender, com indicação dos factos que com ela pretende fazer demonstração: três testemunhas por cada facto com o limite máximo de 10 testemunhas (o relator pode permitir que o número de testemunhas seja acrescido das que considerar necessárias para a descoberta da verdade); documentos e requerer quaisquer diligências, que podem ser recusadas, quando manifestamente impertinentes, dilatórias ou desnecessárias para o apuramento dos factos e da responsabilidade do arguido ou quando constituam mera repetição de diligências já realizadas na fase da instrução – art. 157.º do EOA.

O relator pode mandar produzir outros meios e diligências de prova que considere necessárias para o apuramento da verdade – art. 158.º do EOA.

Terminada a produção da prova, o relator elabora, no prazo de 10 dias, um relatório fundamentado, do qual constem os factos apurados, a sua qualificação e gravidade, a pena que entende dever ser aplicada ou a proposta de arquivamento dos autos, entregando-o no Conselho ou à secção respectivos, para julgamento – art. 159.º do EOA.

O julgamento é realizado em audiência pública, caso o Advogado arguido o requeira e, independentemente de requerimento, sempre que a infracção seja passível de pena de suspensão superior a dois anos ou de expulsão – arts. 140.º, n.º 1, 155.º, n.º 1, 160.º, n.º 1 e 161.º, n.º 1 do EOA.

³⁸⁴ Poderá eventualmente ser preciso pedir a prévia dispensa do segredo profissional ao Presidente do Conselho Regional. Sobre este assunto, ver o que se disse a propósito do segredo profissional.

Não havendo lugar a audiência pública é votada por maioria a deliberação e lavrado e assinado o acórdão. O voto de vencido tem de ser fundamentado. O Presidente em exercício do órgão tem voto de qualidade em caso de empate – arts. 41.º, al. g), 59.º, n.º 1, al. f) e 160.º do EOA.

A aplicação de sanção de suspensão de duração superior a dois anos ou de sanção de expulsão só pode ter lugar mediante deliberação que obtenha a maioria de dois terços dos votos do Conselho ou da secção competente para julgamento, após audiência pública realizada nos termos do artigo 161.º – art. 140.º, n.º 1 do EOA.

Quando for votada a pena de suspensão superior a dois anos ou de expulsão, o processo é submetido ao Conselho Superior, tomada em plenário, para ratificação – arts. 44.º, n.º 1, al. l) e 140.º, n.º 2 do EOA.

O acórdão final é notificado ao arguido, ao participante e ao Bastonário, nos termos dos artigos 160, n.º 5.º e 161.º, n.º 8 do EOA.

Havendo lugar a audiência pública, é a mesma realizada no prazo de 30 dias e nela devem participar, pelo menos, quatro quintos dos membros do Conselho – art. 161.º do EOA.

A audiência pública é presidida pelo Presidente do Conselho respectivo ou pelo seu legal substituto e nela podem intervir o participante que seja directo titular do interesse ofendido pelos factos participados, o arguido e os mandatários que hajam constituído.

A audiência pública só pode ser adiada uma vez por falta do arguido ou do seu defensor.

Aberta a audiência, o relator lê o relatório final, procedendo-se de seguida à produção de prova complementar requerida pelo participante ou pelo arguido e que deve ser imediatamente oferecida, podendo ser arroladas até cinco testemunhas.

Finda a produção de prova, é dada a palavra ao participante e ao arguido ou aos respectivos mandatários para alegações orais, por período não superior a 30 minutos.

Se não for considerada conveniente a realização de novas diligências é encerrada a audiência e o Conselho reúne de imediato para deliberar, lavrando acórdão, que deve ser notificado ao arguido, ao participante e ao Bastonário.

Recursos

(Redacção dada pela Lei n.º 6/204, de 19-01)

As deliberações em matéria disciplinar são susceptíveis de recurso interno e contencioso – arts. 6.º e 162.º e seguintes do EOA.

Os actos praticados pelos órgãos da Ordem dos Advogados no exercício das suas atribuições admitem os recursos hierárquicos previstos no presente Estatuto – art. 6.º do EOA.

Das deliberações dos Conselhos de Deontologia ou suas secções cabe recurso para o Conselho Superior.

Das deliberações das secções do Conselho Superior, nos termos da al. d) do n.º 4 do artigo 44.º, cabe recurso para o plenário do mesmo órgão.

Não são susceptíveis de recurso interno as deliberações tomadas pelo Conselho Superior, em plenário, ou por este e o Conselho Geral, sem prejuízo da sua impugnação nos termos do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, aprovado em anexo à Lei n.º 15/2002, de 22 de Fevereiro.

O prazo de interposição de recurso é de 15 dias, quando outro não se encontre especialmente previsto na lei.

Ver a anotação ao art. 6.º do EOA.

Têm legitimidade para interpor recurso o arguido, os interessados, o Bastonário, o Conselho de Supervisão e o Provedor dos destinatários dos serviços.

Os recursos interpostos de despachos (que não sejam decisões de mero expediente ou de disciplina dos trabalhos) ou acórdãos interlocutórios sobem com o da decisão final.

Têm efeito suspensivo os recursos interpostos pelo Bastonário e o das decisões finais.

O prazo para a interposição dos recursos é de 15 dias a contar da notificação da deliberação final, ou de 30 dias a contar da afixação do edital – art. 165.º do EOA.

O requerimento de interposição do recurso é sempre motivado (deve enunciar especificamente os fundamentos do recurso e terminar com a formulação de conclusões), sob pena de não admissão do mesmo, sendo, para tanto, facultada a consulta do processo.

Com a motivação pode o recorrente requerer a junção dos documentos que entenda convenientes, desde que os mesmos não pudessem ter sido apresentados até à decisão final objecto do recurso.

O Bastonário pode recorrer mediante simples despacho, com mera indicação do sentido da sua discordância.

O recurso não é admitido quando a decisão for irrecorrível, quando for interposto fora de tempo, quando o recorrente não tiver as condições necessárias para recorrer ou por falta da motivação quando exigível.

Admitido o recurso que subir imediatamente, é notificado o recorrido para responder no prazo de 15 dias, sendo-lhe facultada a consulta do processo.

Junta a resposta do recorrido, deve a mesma ser notificada ao recorrente quando este não seja o Bastonário, e os autos remetidos ao órgão competente para julgamento do recurso.

Transitada em julgado a decisão de qualquer recurso, o processo baixa ao Conselho de Deontologia respectivo.

O EOA atribui efeito suspensivo aos recursos internos do Bastonário e os das decisões finais.

O Advogado arguido pode recorrer hierarquicamente para o órgão jurisdicional interno superior, caso em que beneficia do efeito suspensivo da decisão, ou recorrer directamente da decisão proferida em 1.ª instância para o tribunal administrativo (verificados os pressupostos legais).

Das deliberações do Conselho Superior, em via de recurso interno, cabe, ainda, recurso contencioso para os tribunais administrativos, nos termos gerais de direito – art. 6.º, n.º 3 do EOA.³⁸⁵

O recurso externo, contencioso, tem tutela constitucional. É garantido aos administrados tutela jurisdicional efectiva dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos, incluindo, nomeadamente, o reconhecimento desses direitos ou interesses, a impugnação de quaisquer actos administrativos que os lesem, independentemente da sua forma, a determinação da prática de actos administrativos legalmente devidos e a adopção de medidas cautelares adequadas – art. 268.º, n.º 4 da Constituição da República Portuguesa.

Poderá, contudo, argumentar-se que, havendo hipótese de recuso interno, com efeito suspensivo da decisão final recorrível, o processo disciplinar ainda se encontra aberto, a deliberação da 1.ª instância disciplinar ainda não causa lesão dos direitos e interesses do Advogado. De qualquer dos modos, para a impugnação contenciosa basta que seja seguro ou muito provável que o acto administrativo (deliberação da 1.ª instância disciplinar), embora ainda não tenha começado a produzir efeitos jurídicos, irá produzir consequências lesivas.³⁸⁶

³⁸⁵ As sanções disciplinares, bem como as determinações constantes dos n.ºs 8 e 9 do artigo 130.º, iniciam a produção dos seus efeitos findo o prazo para a respetiva impugnação contenciosa – art. 173.º, n.º 1 do EOA.

³⁸⁶ Art. 54.º (Impugnação de acto administrativo ineficaz) do CPTA: 1 - Os actos administrativos só podem ser impugnados a partir do momento em que produzam efeitos. 2 - O disposto no número anterior não exclui a faculdade de impugnação de actos que não tenham começado a produzir efeitos jurídicos quando: a) Tenha sido desencadeada a sua execução; b) Seja seguro ou muito provável que o acto irá produzir efeitos, designadamente por a ineficácia se dever apenas ao facto de o acto se encontrar dependente de termo inicial ou de condição suspensiva cuja verificação seja provável, nomeadamente por depender da vontade do beneficiário do acto. 3 - O disposto na alínea a) do número anterior não impede a utilização de outros meios de tutela contra a execução ilegítima do ato administrativo ineficaz.

A acção administrativa é interposta no tribunal administrativo de Círculo da área do domicílio profissional do Advogado lesado e segue a forma comum prevista nos arts. 37.º e seguintes do CPTA.

O Advogado recorrente poderá solicitar a adopção da providência ou das providências cautelares, antecipatórias ou conservatórias, que se mostrem adequadas a assegurar a utilidade da sentença a proferir nesse processo, que poderá consistir na suspensão da eficácia de um acto administrativo (sanção disciplinar aplicada) – art. 112.º e seguintes do CPTA.

As penas disciplinares e suas consequências no exercício da profissão

As penas disciplinares são as seguintes – art. 130.º do EOA:

- a) Advertência;
- b) Censura;
- c) Multa de quantitativo até ao valor da alçada dos tribunais de comarca;
- d) Multa de quantitativo entre o valor da alçada dos tribunais de comarca e o valor da alçada dos tribunais de Relação ou, no caso de pessoas colectivas, o valor do triplo da alçada da Relação;
- e) Suspensão até dez anos;
- f) Expulsão.

As sanções disciplinares por infracções à Lei do Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo sofrem uma agravação relativamente à pena de multa previstas nas alíneas c) e d) do n.º 1 do 130.º do EOA, onde o limite máximo desta é elevado ao dobro, no caso do montante correspondente ao benefício económico resultante da prática da infracção ser determinável e superior a € 500 000, por força do n.º 1 do art. 184.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de Agosto (texto consolidado).

Cumulativamente ou não com qualquer das penas previstas no EOA, pode ser imposta a restituição total ou parcial de honorários.

Independentemente da decisão final do processo, pode ser imposta a restituição de quantias, documentos ou objectos que hajam sido confiados ao Advogado.

No caso de profissionais em regime de livre prestação de serviços em território nacional e de sociedades de advogados, as sanções de suspensão e expulsão assumem a forma de interdição temporária ou definitiva do exercício da atividade profissional, respetivamente.³⁸⁷

³⁸⁷ As interdições temporárias e definitivas não se aplicam às sociedades multidisciplinares. Este assunto é abordado adiante aquando do tratamento do exercício da advocacia em prática societária.

Na aplicação das penas deve atender-se aos antecedentes profissionais e disciplinares do arguido, ao grau de culpa, às consequências da infracção e a todas as demais circunstâncias agravantes e atenuantes, a reincidência e a unidade e acumulação de infracções reguladas nos arts. 131.º e seguintes do EOA.

As penas disciplinares de multa e de suspensão não se confundem com as multas, custas e indemnizações que a Ordem dos Advogados é chamada a apreciar e a fixar por litigância de má-fé ou outro comportamento processual desleal do Advogado e com a suspensão preventiva, suspensão voluntária ou coerciva por incompatibilidade ou suspensão do livre acesso aos serviços prestados pela ordem no caso de incumprimento do pagamento de quotas devidas.

Quando o titular de cargo na Ordem dos Advogados for Advogado, o respectivo mandato caduca caso seja punido disciplinarmente com sanção superior à de advertência e por efeito da irrecorribilidade da respectiva decisão. Em caso de suspensão preventiva ou de decisão disciplinar de que seja interposto recurso, o advogado titular de cargo na Ordem dos Advogados fica suspenso do exercício de funções até que a decisão não seja passível de recurso – arts. 18.º e 130.º, n.º 11 do EOA.

A condenação em pena superior a multa, impede o Advogado de dar estágio (art. 192.º, n.º 2 do EOA) e de se candidatar a formador.³⁸⁸

A aplicação da pena de suspensão de duração superior a dois anos ou de sanção de expulsão carece de uma maioria qualificada (2/3) do órgão jurisdicional decisor, após audiência pública e de ratificação pelas secções do Conselho Superior, tomada em Plenário – arts. 44.º, n.º 1, al. I) e 140.º, n.ºs 1 e 2 do EOA.

As penas de suspensão efectiva e de expulsão têm sempre publicidade e as restantes penas quando tal for determinado na deliberação que as aplique – arts. 142.º e 161.º do EOA.

O poder disciplinar nas Associações Públicas Profissionais tem o quadro geral definido no art. 18.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de Janeiro (LAPP), de onde ressalta, de mais importante, que as sanções disciplinares de suspensão e de expulsão não podem ter origem no incumprimento pelo membro do dever de pagar quotas ou de qualquer outro dever de natureza pecuniária, salvo quanto à pena de suspensão se o incumprimento do membro do dever de pagar quotas for culposo e se prolongar por um período superior a 12 meses, porém, o seu pagamento voluntário determina a impossibilidade de aplicação da sanção disciplinar de suspensão ou a sua extinção, caso já tenha sido aplicada, o que foi integrado nos arts. 140.º, n.ºs 3 e 4 e 180.º do EOA.

³⁸⁸ Regulamento de Recrutamento, Selecção e Contratação de Formadores e do Regulamento Nacional de Estágio.

Atendendo, nomeadamente, ao grau de culpa, ao comportamento do arguido e às circunstâncias que rodearam a prática da infração, a execução das sanções de advertência, suspensão, multa e censura pode ser suspensa por um período compreendido entre um e cinco anos, nos termos do disposto no art. 138.º do EOA.

As sanções disciplinares, bem como as determinações constantes dos n.ºs 8 e 9 do art. 130.º, apenas iniciam a produção dos seus efeitos findo o prazo para a respectiva impugnação contenciosa – arts. 173.º e 6.º do EOA.

O Advogado condenado em pena disciplinar de multa, suspensão e expulsão e em sanção acessória deve executar o seu cumprimento voluntário, a contar da decisão definitiva, no prazo de 15 dias (entrega da cédula profissional, quando haja sido condenado na pena de expulsão ou suspensão ou em sanção acessória) ou de 3 meses (pagamento da multa), sob pena de o presidente do órgão competente em matéria disciplinar determinar a suspensão da inscrição do Advogado ou Advogado estagiário – arts. 143.º e 173.º do EOA.

A execução da pena não pode começar ou continuar em caso de cancelamento da inscrição.

Na data em que a decisão se torna definitiva estiver suspensa a inscrição do arguido por motivos não disciplinares, o cumprimento da pena disciplinar de suspensão tem início no dia imediato ao levantamento da suspensão.

Qualquer pena disciplinar, com decisão definitiva, aplicada ao Advogado é susceptível de revisão – art. 167.º a 172.º do EOA.

Efeito do decurso do tempo sobre a decisão definitiva e no cumprimento efectivo das penas

disciplinares: Reabilitação de Direito e Reabilitação de Facto.

A amnistia é uma forma de extinção da responsabilidade disciplinar – art. 127.º do Código Penal.³⁸⁹

Deverá atender-se ao cumprimento das sanções disciplinares e à sua prescrição – arts. 143.º e 173.º do EOA e 122.º e seguintes do Código Penal.

São canceladas automaticamente e de forma irrevogável, no respectivo registo, as decisões que tenham aplicado sanções disciplinares, decorridos 10 anos sobre a sua extinção, com excepção das decisões que apliquem a sanção de expulsão – art. 175.º do EOA.

³⁸⁹ Os ilícitos disciplinares imputados aos Advogados arguidos são abrangidos pela amnistia, preenchidos que sejam os requisitos da Lei n.ºs 16/86, 11 de Junho, Lei n.º 23/91, 4 de Julho, Lei n.º 15/94, 11 de Maio, Lei n.º 29/99, de 12 de Maio e Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto.

O Estatuto da Ordem dos Advogados trata da reabilitação dos Advogados e das sociedades de Advogados punidos com a pena de expulsão ou interdição definitiva no artigo 176.º do EOA. A reabilitação reintegra a pessoa à plenitude de seus direitos suprimidos por condenação disciplinar.

Quanto à declaração de inidoneidade para o exercício da profissão, os Advogados condenados criminalmente que tenham obtido a reabilitação judicial podem, decorridos 10 anos sobre a data da condenação, solicitar a sua inscrição, sobre a qual decide, com recurso para o Conselho Superior, o competente Conselho de Deontologia, nos termos do artigo 179.º do EOA (Reabilitação do Advogado a quem haja sido reconhecida a inidoneidade para o exercício da profissão).

Ficará o Advogado com incapacidade eleitoral passiva, impedido de dar estágio, formação e de fazer parte dos júris das provas orais dos estágios durante pelo menos 10 anos no tempo que demora a ser aplicada automaticamente a reabilitação de direito prevista no art. 175.º do EOA?

O efeito nocivo das penas não pode ser igual, independentemente da sua gravidade.

Nenhuma pena envolve como efeito necessário a perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou Políticos – arts. 30.º, n.º 4, da CRP e 65.º, n.º 1 do Código Penal.

O legislador pretendeu impedir o efeito estigmatizante das penas e evitar que a prática de crimes conduza a uma espécie de morte civil dos seus autores, para mais quando a pena tem também por fim a ressocialização do infractor – art. 40.º do Código Penal.

O art. 18.º, n.º 8 da Lei n.º 2/2013, de 10 de Janeiro, que regulamenta o regime das associações públicas profissionais, preceitua que nos casos omissos, são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as normas procedimentais previstas no Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores Que Exercem Funções Públicas.

A reabilitação é tratada no art. 240.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho (Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas),³⁹⁰ aplicável aos Advogados com as necessárias adaptações (art. 126.º do EOA), o qual tem o seguinte regime:

³⁹⁰ A Lei n.º 58/2008, de 9 de Setembro, que aprovou o Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores Que Exercem Funções Públicas, determina, no art. 78.º, o regime aplicável à reabilitação, sendo competente para o efeito a entidade com competência para a aplicação da pena, no nosso caso os órgãos jurisdicionais (Conselho de Deontologia e Conselho Superior). A reabilitação é concedida a quem a tenha merecido pela sua boa conduta, podendo o interessado utilizar para o comprovar todos os meios de prova admitidos em direito, e é requerida pelo Advogado ou pelo seu representante, decorridos os prazos seis meses, no caso de repreensão escrita; um ano, no caso de multa; dois anos, no caso de suspensão e de cessação da comissão de serviço. Porém, a Lei n.º 58/2008, 9 setembro, foi revogada pela alínea d) do n.º 1 do artigo 42.º de Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho, Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, a partir 1 de Agosto de 2014.

1- Os trabalhadores condenados em quaisquer sanções disciplinares podem ser reabilitados independentemente da revisão do procedimento disciplinar, sendo competente para o efeito a entidade à qual cabe a aplicação da sanção.

2- A reabilitação é concedida a quem a tenha merecido pela sua boa conduta, podendo o interessado utilizar para o comprovar todos os meios de prova admitidos em direito.

3- A reabilitação é requerida pelo trabalhador ou pelo seu representante, decorridos os prazos seguintes sobre a aplicação das sanções disciplinares de repreensão escrita, despedimento disciplinar, demissão e cessação da comissão de serviço ou sobre o cumprimento das sanções disciplinares de multa e suspensão, bem como sobre o decurso do tempo de suspensão de qualquer sanção:

- a) Seis meses, no caso de repreensão escrita;
- b) Um ano, no caso de multa;
- c) Dois anos, no caso de suspensão e de cessação da comissão de serviço;
- d) Três anos, no caso de despedimento disciplinar ou demissão.³⁹¹

4- A reabilitação faz cessar as incapacidades e demais efeitos da condenação ainda subsistentes, sendo registada no processo individual do trabalhador.

5- A concessão da reabilitação não atribui ao trabalhador a quem tenha sido aplicada sanção disciplinar de despedimento disciplinar ou demissão o direito de, por esse facto, restabelecer o vínculo de emprego público previamente constituído.

A reabilitação faz cessar as incapacidades e demais efeitos da condenação ainda subsistentes, sendo registada no processo individual do Advogado.

Podemos, assim, afirmar que há dois tipos de reabilitação, para o cancelamento do registo de sanções disciplinares: reabilitação de Direito, com cancelamento automático, decorridos 10 anos sobre a sua extinção, previsto no art. 175.º do EOA; e reabilitação de facto, previsto no art. 240.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho

A reabilitação subsequente à expulsão do Advogado ou interdição definitiva da sociedade de Advogados pode verificar-se a requerimento do interessado, decorridos mais de 15 anos sobre a data que se tornou definitiva a decisão que aplicou a respectiva sanção e o reabilitando tenha revelado boa conduta, podendo, para o demonstrar, utilizar os meios de prova admitidos em direito, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 167.º a 171.º – art. 176.º, n.ºs 1 e 2 do EOA.

³⁹¹ A reabilitação da expulsão do Advogado e interdição definitiva para o exercício da profissão aplicável aos Advogados e às sociedades de Advogados está regulada no art. 176.º do EOA.

Concedida a reabilitação, o Advogado ou a sociedade reabilitada recuperam plenamente os seus direitos e é dada a publicidade devida – art- 176.º, n.º 3 do EOA.³⁹²

³⁹² O Advogado reabilitado recupera plenamente os seus direitos, não carecendo de fazer qualquer formação inicial, complementar ou outra prova.

Garantias e direitos do Advogado no exercício da profissão³⁹³

O Advogado quando patrocina ou defende o seu constituinte, corre o risco de ser mal interpretado nos seus actos e omissões, na defesa intransigente dos direitos e interesses legítimos do cliente. Pode estar com um pé fora e o outro dentro da infracção civil e penal.

A lei assegura aos Advogados as imunidades necessárias ao exercício do mandato e regula o patrocínio forense como elemento essencial à administração da justiça – art 208.º CRP

Dando execução ao comando constitucional, diz o art. 13.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto (Lei da Organização do Sistema Judiciário): **1** - A lei assegura aos Advogados as imunidades necessárias ao exercício dos actos próprios de forma isenta, independente e responsável, regulando-os como elemento indispensável à administração da justiça. **2** - Para garantir o exercício livre e independente de mandato que lhes seja confiado, a lei assegura aos Advogados as imunidades necessárias a um desempenho eficaz, designadamente: **a)** O direito à proteção do segredo profissional; **b)** O direito ao livre exercício do patrocínio e ao não sancionamento pela prática de actos conformes ao estatuto da profissão; **c)** O direito à especial proteção das comunicações com o cliente e à preservação do sigilo da documentação relativa ao exercício da defesa; **d)** O direito a regimes específicos de imposição de selos, arrolamentos e buscas em escritórios de Advogados, bem como de apreensão de documentos.

O patrocínio forense por Advogado constitui um elemento essencial na administração da justiça e é admissível em qualquer processo, não podendo ser impedido perante qualquer jurisdição, autoridade ou entidade pública ou privada. Para defesa de direitos, interesses ou garantias individuais que lhes sejam confiados, os Advogados podem requerer a intervenção dos órgãos jurisdicionais competentes, cabendo-lhes, sem prejuízo do disposto nas leis do processo, praticar os actos próprios, exclusivos ou não, previstos na lei, nomeadamente exercer o mandato forense e a consulta jurídica. No exercício da sua atividade, os Advogados devem agir com total independência e autonomia técnica e de forma isenta e responsável, encontrando-se apenas vinculados a critérios de legalidade e às regras deontológicas próprias da profissão – art. 12.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto (Lei da Organização do Sistema Judiciário).

O mandato judicial, a representação e assistência por Advogado são sempre admissíveis e não podem ser impedidos perante qualquer jurisdição, autoridade ou entidade pública ou privada, nomeadamente para defesa de direitos, patrocínio de relações jurídicas controvertidas,

³⁹³ Direitos e Prerrogativas da Advocacia, <https://portal.oa.pt/publicacoes/guia-direitos-e-prerrogativas-da-advocacia/>

composição de interesses ou em processos de mera averiguação, ainda que administrativa, oficiosa ou de qualquer outra natureza – art. 66.º, n.º 3 do EOA.

Os Advogados e Advogados estagiários com inscrição em vigor não podem ser impedidos, por qualquer autoridade pública ou privada, de praticar actos próprios da advocacia – art. 69.º do EOA e art. 2.º do RJAAS.

Também no Código de Processo Civil e no Código de Processo Penal se preveem garantias à livre actuação do Advogado.

Os direitos, liberdades e garantias reconhecidas ao Advogado quando no exercício da sua actividade profissional não são privilégios pessoais. Por causa da função que exerce, a lei reconhece ao Advogado garantias que se justificam face às demais profissões não forenses.

Está em causa o interesse público da advocacia e sendo o Advogado um elemento essencial à administração da justiça a lei reconhece-lhe um determinado número de garantias.

Tratamento condigno

Artigo 72.º

Garantias em geral

1 - Os magistrados, agentes de autoridade e trabalhadores em funções públicas devem assegurar aos Advogados, aquando do exercício da sua profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas para o cabal desempenho do mandato.

2 - Nas audiências de julgamento, os Advogados dispõem de bancada própria e podem falar sentados.

No conceito de trabalhadores em funções públicas estão incluídos os trabalhadores de empresa privada que prossigam funções de interesse público, por contrato público administrativo, concessão, PPP.

Os Advogados dispõem de instalações próprias no edifício do tribunal cujo uso lhes está afecto em exclusividade – art. 17.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto (Lei da Organização do Sistema Judiciário) e art. 184.º do EOA.

Faltas de Advogados a actos judiciais

O Decreto-Lei n.º 330/91, de 5 de Setembro, instituiu que a falta de Advogado a um acto judicial não carece de ser justificada nem pode dar lugar à sua condenação em custas.³⁹⁴

Adiamento de actos processuais em caso de maternidade, paternidade e luto.

O Decreto-Lei n.º 131/2009, de 1 de Junho, alterado pelos Decretos-Leis n.º 50/2018, de 25 de Junho e 172/2019, de 12 de Dezembro, consagra o direito dos Advogados, ainda que no exercício do patrocínio officioso, de obter, mediante comunicação ao tribunal, o adiamento dos actos processuais em que devem intervir, em caso de maternidade, paternidade e luto, e regula o respectivo exercício.

A comunicação ao tribunal deve, quando possível, ser acompanhada de documento comprovativo da gravidez ou do nascimento em caso de maternidade ou paternidade, ou dos documentos comprovativos do óbito. Quando não for possível apresentar os documentos comprovativos referidos no número anterior no momento da comunicação ao tribunal, o Advogado deve fazê-lo nos 10 dias subsequentes.

Nos casos em que existam arguidos sujeitos a qualquer das medidas de coacção previstas nos artigos 201.º e 202.º do Código de Processo Penal, não têm aplicação as alíneas a) e b) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 131/2009 que determinam que em caso de maternidade ou paternidade, os Advogados gozam do direito de obter, mediante comunicação ao tribunal, o adiamento dos actos processuais em que devessem intervir, quando a diligência devesse ter lugar durante o primeiro mês após o nascimento, o adiamento não deve ser inferior a dois meses e quando devesse ter lugar durante o segundo mês, o adiamento não deverá ser inferior a um mês; em caso de processos urgentes, estes prazos são reduzidos a duas semanas e uma semana, respectivamente.

Os Advogados, ainda que no patrocínio officioso, gozam do direito de obter, mediante comunicação ao tribunal, o adiamento dos actos processuais em que devam intervir, nos 5 dias consecutivos ao falecimento do cônjuge não separado de pessoas e bens, de pessoa com quem vivam em condições análogas às dos cônjuges, ou de parente ou afim no 1.º grau da linha recta;

³⁹⁴ O art. 1.º deste DL 330/91 parece colidir com o disposto no art. 116.º do Código de processo Penal que, no seu n.º 3, manda dar conhecimento da falta injustificada de comparecimento do Advogado regularmente convocado ou notificado. Não existe infracção disciplinar pela falta. Poderá existir infracção pelas consequências da falta injustificada, no caso, de causar prejuízos ao cliente, por exemplo, no caso referido na segunda parte do n.º 2 do art. 330.º do CPP.

2 dias consecutivos ao falecimento de outro parente ou afim na linha recta ou no 2.º grau da linha colateral.

Suspensão da instância

Nos processos em que é obrigatória a constituição de Advogado, a instância suspende-se quando o Advogado falecer ou ficar absolutamente impossibilitado de exercer o mandato. Uma vez feita a prova do facto, a instância é imediatamente suspensa; mas se o processo estiver concluso para a sentença ou em condições de o ser, a suspensão só se verifica depois da sentença.

Enquanto durar a suspensão só pode praticar-se validamente os actos urgentes destinados a evitar dano irreparável.

Os prazos judiciais não correm enquanto durar a suspensão e a suspensão inutiliza a parte do prazo que tiver decorrido anteriormente.

A suspensão cessa quando a parte contrária tiver conhecimento judicial de que está constituído novo Advogado, ou de que cessou a impossibilidade que fizera suspender a instância.

(Arts. 269.º, n.º 1, al. b), 271.º, 275.º e 276.º, n.º 1, al. b) todos do Código de Processo Civil).³⁹⁵

Consulta de documentos, obtenção de certidões e confiança dos processos

(Redacção dada pela Lei n.º 6/204, de 19-01)

Artigo 79.º

Informação, exame de processos e pedido de certidões

1 - No exercício da sua profissão, o advogado tem o direito de solicitar em qualquer tribunal ou repartição pública o exame de processos, livros ou documentos que não tenham carácter reservado ou secreto, bem como de requerer, oralmente ou por escrito, que lhe sejam fornecidas fotocópias ou passadas certidões, sem necessidade de exhibir procuração.

³⁹⁵ As doenças dos mandatários só em casos limite em que sejam manifesta e absolutamente impeditivas da prática de determinado acto e, além disso, tenham sobrevivido de surpresa, inviabilizando quaisquer disposições para se ultrapassar a dificuldade, podem ser constitutivas de justo impedimento – Ac. da Rel. Do Porto de 01-06-2011, Relator: Dr. Ricardo Costa e Silva. O justo impedimento está regulado no art.140.º do CPC.

2 - Os advogados e os advogados estagiários, quando no exercício da sua profissão, têm preferência para ser atendidos por quaisquer trabalhadores a quem devam dirigir-se e têm o direito de ingresso nas secretarias, designadamente nas judiciais.

Os cidadãos têm o direito de ser informados pela Administração, sempre que o requeiram, sobre o andamento dos processos em que sejam directamente interessados, bem como o de conhecer as resoluções definitivas que sobre eles forem tomadas, e têm também o direito de acesso aos arquivos e registos administrativos, sem prejuízo do disposto na lei em matérias relativas à segurança interna e externa, à investigação criminal e à intimidade das pessoas – Artigo 268º CRP (Direitos e garantias dos administrados).

Este princípio da administração aberta levou à publicação de legislação diversa sobre o andamento dos processos em que os cidadãos sejam directamente interessados e a conhecer as resoluções definitivas que sobre eles forem tomadas; o acesso aos documentos notariais e registais, aos documentos de identificação civil e criminal e aos documentos depositados em arquivos históricos; acesso a documentos administrativos e a sua reutilização.

O acesso aos documentos administrativos e a sua reutilização está regulado nos arts. 267.º, n.º 3 e 268.º, n.º 2 da CREP e na Lei nº 26/2016, de 22 de Agosto, alterada pelas Leis n.ºs 58/2019, de 8 de Agosto, 33/2020, de 12 de Agosto e Lei n.º 68/2021, de 26 de Agosto.³⁹⁶

Os cidadãos e os Advogados que os representem têm direito à informação pela Administração, sempre que o requeiram, sobre o andamento dos procedimentos em que sejam directamente interessados, bem como o direito de conhecer as resoluções definitivas que sobre eles forem tomadas, as quais devem ser informadas em 10 dias – art. 82.º do CPA.³⁹⁷

No exercício da sua profissão, o Advogado tem o direito de solicitar em qualquer tribunal ou repartição pública o exame de processos, livros ou documentos que não tenham carácter reservado ou secreto, bem como requerer, oralmente ou por escrito, que lhe sejam fornecidas fotocópias ou passadas certidões, sem necessidade de exhibir procuração – art. 79.º, n.º 1 do EOA.³⁹⁸

³⁹⁶ Consultar a CADA (Comissão de Acesso aos documentos administrativos) – <http://www.cada.pt>

³⁹⁷ Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de Janeiro. Sem prejuízo de normas especiais, designadamente na Lei de Protecção de Dados Pessoais (Lei n.º 5/2019, de 8 de Agosto), Lei da Informação Genética e Pessoal e Informação de Saúde (Lei n.º 12/2005, de 26 de Janeiro) e Lei de Base da Saúde (Lei n.º 48/90, de 24 de Agosto).

³⁹⁸ A lei refere o direito de o Advogado solicitar aos tribunais (e equiparados) e repartições públicas, pelo que, por contraposição, as entidades privadas podem exigir do mandatário a apresentação da competente procuração para a prática dos actos próprios dos Advogados.

Este mesmo princípio aplica-se na Administração pública, Tributária e Aduaneira e nas Conservatórias do registo civil, predial e comercial.³⁹⁹

O carácter reservado ou secreto está previsto nos arts. 164.º (limitações à publicidade do processo) e 170.º (dever de passagem de certidões) do Código de Processo Civil, 86.º (publicidade do processo e segredo de justiça), 89.º (consulta de auto e obtenção de certidão e informação por sujeitos processuais) e 90.º do Código de Processo Penal e 83.º (consulta do processo e passagem de certidões), 84.º (certidões independentes de despacho), 85.º (extensão do direito de informação) e 17.º (princípio da administração aberta) do Código do Procedimento Administrativo (CPA).⁴⁰⁰

A excepção da publicidade e do acesso livre aos processos funciona quando se tratar de procedimentos que tenham natureza secreta ou urgente, ou seja, quando a divulgação do seu conteúdo possa causar dano à dignidade das pessoas, à intimidade da vida privada ou familiar ou à moral pública, ou ponha em causa a eficácia da decisão a proferir, nomeadamente no caso de vítimas de crimes violentos, violência doméstica, maus tratos, branqueamento de capitais (no caso em que for imposto ao Advogado o dever de segredo), anulação de casamento, divórcio, separação de pessoas e bens e os que respeitem o estabelecimento ou impugnação da paternidade, a que apenas podem ter acesso as partes e os seus mandatários, os procedimentos cautelares, que só podem ser facultados ao requerente e seus mandatários e aos requeridos e respectivos mandatários, quando devem ser ouvidos antes de decretada a providência e os processos de execução, que só podem ser facultados aos executados e respectivos mandatários após a citação ou, nos casos previstos no art. 626.º do CPC, após a notificação.

Os funcionários competentes são obrigados a passar aos interessados, independentemente de despacho e no prazo de 10 dias a contar da apresentação do requerimento, certidão, reprodução ou declaração autenticada de documentos de que constem, a data de apresentação de requerimentos, petições, reclamações, recursos ou documentos semelhantes; o conteúdo desses documentos ou pretensão neles formulada; o andamento que tiveram ou situação em que se encontram; a resolução tomada ou falta de resolução – art. 84.º do CPA.

³⁹⁹ GUIA DE BOAS PRÁTICAS DEONTOLÓGICAS DOS ADVOGADOS CONSELHOS ÚTEIS, da responsabilidade de Autores: Fernando Sousa Magalhães; Orlando Guedes da Costa; Manuel Cordeiro, pág. 11, http://peladeontologia.pt/wp-content/uploads/Livro_GuiaPraticoAdvogados2013_A4_LR.pdf Conferir Parecer do CG n.º 39/PP2008-G, de 13 de Março de 2014, Relator: Dr. A. Pires de Almeida https://www.oa.pt/Conteudos/Pareceres/detalhe_parecer.aspx?idc=57113&idsc=158&ida=138698

⁴⁰⁰ A partir de 7 Abril 2015: Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de Janeiro.

No Código do Processo Civil, os Advogados podem solicitar, por escrito ou verbalmente, que os processos pendentes lhes sejam confiados para exame fora da secretaria do tribunal pelo prazo de 5 dias – art. 165.º a 169.º do CPC.⁴⁰¹

A recusa da confiança deve ser fundamentada e comunicada por escrito, dela cabendo reclamação para o juiz.

O Advogado que não entregue o processo confiado dentro do prazo que lhe tiver sido fixado será notificado para, em dois dias, justificar o seu procedimento, sob pena de ser condenado no máximo de multa, a qual será elevada ao dobro se, notificado da sua aplicação, não entregar o processo no prazo de cinco dias, e incorrer em procedimento pelo crime de desobediência e apreensão do processo pelo Ministério Público.

Competindo à Ordem dos Advogados exercer, em exclusivo, jurisdição disciplinar sobre os Advogados e Advogados Estagiários (arts. 3.º, al. h) e 114.º do EOA) é discutível que o magistrado possa condenar o Advogado pelo atraso injustificado do processo confiado, ainda que considerando a multa como sanção meramente administrativa ordenadora do processo.

Do mesmo facto é dado conhecimento à Ordem dos Advogados para efeitos disciplinares.

A entrega dos autos confiados é registada em livro especial, indicando se o processo de que se trata, o dia e hora da entrega e o prazo por que é concedido o exame. A nota será assinada pelo requerente ou por outra pessoa munida de autorização escrita. Quando o processo for restituído, dar-se-á a respectiva baixa ao lado da nota de entrega.

A secretaria deve passar as certidões de todos os termos e actos processuais que lhe sejam requeridas, oralmente ou por escrito, pelo Advogado no processo, ou que revele interesse atendível em as obter, dentro do prazo de 5 dias, salvo nos casos de urgência ou de manifesta impossibilidade, em que se consignará o dia em que deve ser levantada – arts. 170.º e 171.º do CPC.

No que ao processo penal diz respeito, este é, sob pena de nulidade, público, ressalvadas as excepções previstas na lei – arts. 86.º e 89.º do CPP

A publicidade do processo implica, nos termos definidos pela lei e, em especial, pelos artigos a consulta do auto e obtenção de cópias, extractos e certidões de quaisquer partes dele.

Os Advogados podem requerer à autoridade judiciária competente o exame gratuito dos autos fora da secretaria, devendo o despacho que o autorizar fixar o prazo para o efeito, aplicando-se as regras do processo civil se o processo não for devolvido atempadamente.⁴⁰²

⁴⁰¹ Cfr. Art. 27.º da Portaria n.º 280/2013, de 26 de Agosto.

⁴⁰² Cfr. Art. 27.º da Portaria n.º 280/2013, de 26 de Agosto.

A autoridade judiciária pode, fundamentadamente, dar ou ordenar ou permitir que seja dado conhecimento a determinadas pessoas do conteúdo de acto ou de documento em segredo de justiça, se tal não puser em causa a investigação e se afigurar conveniente ao esclarecimento da verdade ou indispensável ao exercício de direitos pelos interessados.

A autoridade judiciária pode autorizar a passagem de certidão em que seja dado conhecimento do conteúdo de acto ou de documento em segredo de justiça, desde que necessária a processo de natureza criminal ou à instrução de processo disciplinar de natureza pública, bem como à dedução do pedido de indemnização civil.

Se o processo respeitar a acidente causado por veículo de circulação terrestre, a autoridade judiciária autoriza a passagem de certidão em que seja dado conhecimento de acto ou documento em segredo de justiça, para os fins previstos na última parte do parágrafo ou do auto de notícia do acidente levantado por entidade policial, para efeitos de composição extrajudicial de litígio em que seja interessada entidade seguradora para a qual esteja transferida a responsabilidade civil.

Durante o inquérito, o Advogado do arguido, do assistente, do ofendido, do lesado e o do responsável civil podem consultar, mediante requerimento, o processo ou elementos dele constante, bem como obter os correspondentes extractos, cópias ou certidões, salvo quando, tratando-se de processo que se encontre em segredo de justiça, o Ministério Público a isso se opuser, com reclamação para o juiz, que decide por despacho irrecorrível, por considerar, fundamentadamente, que pode prejudicar a investigação ou os direitos dos participantes processuais ou das vítimas.

No procedimento tributário, as certidões e termos nos procedimentos e processos não informatizados, serão obrigatoriamente passados mediante a apresentação de pedido escrito ou oral, no prazo máximo de 10 dias – art. 24.º do CPPT.

Os documentos dos processos administrativos e judiciais pendentes ou arquivados podem ser consultados pelos interessados ou seus representantes – art. 30.º do CPPT.

Os mandatários judiciais constituídos podem requerer que os processos pendentes ou arquivados nos tribunais lhes sejam confiados para exame fora da secretaria, com observância das normas do Código de Processo Civil.

No Código do Processo nos Tribunais Administrativos, o Advogado pode requerer a tutela adequada junto dos tribunais administrativos, para o efeito de obter a intimação da Administração para prestação de informações, consulta de documentos e passagem de certidões – arts. 2.º, n) e 20.º, n.º 4, 36.º e segts, 104.º, 107.º e 108.º do CPTA.

Preferência no atendimento

(Redacção dada pela Lei n.º 6/2004, de 19-01)

Os advogados e os advogados estagiários, quando no exercício da sua profissão, têm preferência para ser atendidos por quaisquer trabalhadores a quem devam dirigir-se e têm o direito de ingresso nas secretarias, designadamente nas judiciais. – art. 79.º, n.º 2 do EOA.

Este direito de preferência é excluído em assuntos particulares do Advogado e para a prática de actos registais em que prevaleça o princípio da prioridade do registo (predial, comercial, automóveis, embarcações, aeronaves, etc.).⁴⁰³

Também os funcionários do órgão da execução fiscal gozam de prioridade de atendimento na conservatória em termos idênticos aos dos Advogados ou Solicitadores, quando se apresentam na conservatória competente a requerer a constituição da hipoteca legal – art. 195.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

No cumprimento das suas funções, os contabilistas certificados gozam de atendimento preferencial em todos os serviços da AT e da segurança social, mediante exibição da respectiva cédula profissional – art. 69.º, n.º 4 da Lei n.º 139/2015, de 7 de Setembro, que aprovou o respectivo Estatuto.

Com a legislação COVID-19 apareceu um novo direito de prioridade. Os estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços deviam atender com prioridade os profissionais de saúde, os elementos das forças e serviços de segurança e dos órgãos de polícia criminal, de protecção e socorro, o pessoal das Forças Armadas e de prestação de serviços de apoio social, sem prejuízo da aplicação do disposto no Decreto-Lei n.º 58/2016, de 29 de Agosto, na sua redacção atual.⁴⁰⁴

O direito de preferência dos Advogados e dos Advogados estagiários, também reconhecida aos Solicitadores (art. 118.º n.º 2 do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução da Câmara dos Solicitadores), deve ser conjugado com o direito de prioridade do Decreto-Lei n.º 58/2016, de 29 de Agosto, no atendimento das pessoas com

⁴⁰³ Parecer do Conselho geral n.º E-27/P/2008, de 17.09.2008, Relator: Dr. João Ferreira Moura.

⁴⁰⁴ Nos termos do art. 20.º, n.º 6, do Decreto-Lei n.º 3 – A/2021, de 14 de Janeiro, na sequência dos anteriores regulamentos do estado de emergência decretados pelo Presidente da República.

deficiência ou incapacidade;⁴⁰⁵ pessoas idosas;⁴⁰⁶ grávidas; pessoas acompanhadas de crianças de colo.⁴⁰⁷

Em caso de conflito de direitos de atendimento preferencial ou prioritário, o atendimento faz-se por ordem de chegada de cada titular do direito de atendimento preferencial ou prioritário.

A pessoa a quem for recusado atendimento prioritário, pode requerer a presença de autoridade policial a fim de remover essa recusa e para que essa autoridade tome nota da ocorrência e a faça chegar à entidade competente para receber a queixa.⁴⁰⁸

Excluem-se do citado decreto-lei: a) As entidades prestadoras de cuidados de saúde quando, atendendo à natureza dos serviços prestados designadamente, por estar em causa o direito à protecção da saúde e do acesso à prestação de cuidados de saúde, a ordem do atendimento deva ser fixada em função da avaliação clínica a realizar, impondo-se a obediência a critérios distintos dos previstos no presente decreto-lei; b) As conservatórias ou outras entidades de registo, quando a alteração da ordem de atendimento coloque em causa a atribuição de um direito subjectivo ou posição de vantagem decorrente da prioridade do registo; c) Situações de atendimento presencial ao público realizado através de serviços de marcação prévia.⁴⁰⁹

Ingresso nas secretarias públicas

(Redacção dada pela Lei n.º 6/204, de 19-01)

Os Advogados e os Advogados estagiários têm direito de ingresso nas secretarias públicas administrativas, designadamente nas judiciais – art. 79.º, n.º 2 do EOA.

⁴⁰⁵ «Pessoa com deficiência ou incapacidade», aquela que, por motivo de perda ou anomalia, congénita ou adquirida, de funções ou de estruturas do corpo, incluindo as funções psicológicas, apresente dificuldades específicas susceptíveis de, em conjugação com os factores do meio, lhe limitar ou dificultar a actividade e a participação em condições de igualdade com as demais pessoas e que possua um grau de incapacidade igual ou superior a 60 % reconhecido em Atestado Multiusos.

⁴⁰⁶ «Pessoa idosa», a que tenha idade igual ou superior a 65 anos e apresente evidente alteração ou limitação das funções físicas ou mentais.

⁴⁰⁷ «Pessoa acompanhada de criança de colo», aquela que se faça acompanhar de criança até aos dois anos de idade.

⁴⁰⁸ Instituto Nacional para a Reabilitação, I. P. (INR, I. P.); Inspeção-geral, entidade reguladora, ou outra entidade a cujas competências inspectivas ou sancionatórias se encontre sujeita a entidade que praticou a infracção.

⁴⁰⁹ Os portadores de convocatórias têm prioridade no atendimento junto do respectivo serviço público que as emitiu.

A reforçar esta garantia, preceitua o art. 46.º, n.º 2 DL n.º 49/2014, de 27 de Março (regulamenta a Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, Lei da Organização do Sistema Judiciário, e estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais) que os mandatários judiciais não são considerados pessoas estranhas aos serviços.⁴¹⁰

Exclusividade da Ordem dos Advogados no sancionamento dos Advogados

(Redacção dada pela Lei n.º 6/204, de 19-01)

Os Advogados e as sociedades de Advogados estão sujeitos à jurisdição exclusiva da Ordem dos Advogados – arts. 3.º, n.º 1, al. h), 114.º e 193.º do EOA, art. 18.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de Janeiro (LAAP), art. 18.º da Lei n.º 53/2015, de 11 de Junho (Estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais) e art. 183.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de Agosto (Medidas de Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo - versão consolidada).

Nenhuma outra entidade pode aplicar sanções (multas, coimas e custas) aos Advogados enquanto estes estiverem no exercício da profissão a praticar actos próprios de Advogados. Neste contexto, os artigos 150.º, n.º 1 e 166.º, n.º 2 do Código de Processo Civil devem ser interpretados no sentido de a multa aí prevista não poder ser aplicada ao mandatário judicial, sem prejuízo de poder ser advertido com urbanidade, retirada a palavra, ser expulso da sala, ser instaurado processo criminal e da participação à Ordem dos Advogados para apreciação de eventual processo disciplinar.

Quanto à litigância de má-fé, prevista no art. 545.º do Código de Processo Civil, cabe à Ordem dos Advogados, por participação dos magistrados, apreciar a responsabilidade do pessoal e directa do Advogado, o respectivo grau de culpa e condenar o mandatário na quota-parte das custas, multa e indemnização que lhe parecer justa.

Uso de expressões e imputações indispensáveis

Não é considerado ilícito o uso de expressões e imputações indispensáveis à defesa da causa – art. 208.º da CREP, art. 13.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto (Lei da Organização do Sistema Judiciário), arts. 9.º, n.º 2 e 150.º, n.º 2 do CPC e art. 326.º, al. c) do CPP.

O Advogado está adstrito aos deveres integridade (art. 88.º), de urbanidade, de correcção (arts. 95.º e 110.º) e lealdade (arts. 11.º e 112.º) e de agir de forma a defender os

⁴¹⁰ Anteriormente na LOFTJ (arts. 123 da Lei 3/99, de 13 de Janeiro e 153.º da Lei 52/08, de 28 de Agosto).

interesses legítimos do cliente (art. 97.º), mas deve exercer o seu mister com independência (art. 89.º) e sem medo, alturas em que poderá ter de usar expressões mais rudes indispensáveis à defesa da causa.

A lei assegura a imunidade do Advogado no exercício da profissão. Mas o Advogado não pode exceder-se ou usar uma linguagem gratuita, completamente desnecessária à situação.

Fazer afirmações e utilizar expressões que podem atingir a honra e consideração das partes que se opõe à por si defendida, quando usadas para além do que justifica o patrocínio judiciário e não sendo necessárias para realização de qualquer interesse legítimo, poderão ser consideradas ofensivas da honra e consideração de alguém para efeitos criminais, civis e disciplinares.

Marcação de diligência judicial e direito a ser informado da demora ou da não realização da diligência judicial

De acordo com o artigo 151.º do Código de Processo Civil, a fim de prevenir o risco de sobreposição de datas de diligências a que devam comparecer os mandatários judiciais, deve o juiz providenciar pela marcação do dia e hora da sua realização mediante prévio acordo com aqueles, podendo encarregar a secretaria de realizar, por forma expedita, os contactos prévios necessários.

Quando a marcação não possa ser feita nos termos do número anterior, devem os mandatários impedidos em consequência de outro serviço judicial já marcado comunicar o facto ao tribunal, no prazo de cinco dias, propondo datas alternativas, após contacto com os restantes mandatários interessados.

Se ocorrerem justificados obstáculos ao início pontual das diligências, deve o juiz comunicá-los aos Advogados e a secretaria às partes e demais intervenientes processuais, dentro dos trinta minutos subsequentes à hora designada para o seu início – arts. 9.º, n.º 1 e 151.º, n.º 6 do CPC.

A falta da comunicação referida no parágrafo anterior implica a dispensa automática dos intervenientes processuais comprovadamente presentes – art. 151.º, n.º 7 do CPC.⁴¹¹

Não se aplica ao processo penal a dispensa automática, por se não harmonizar com a natureza pública e constitucional do processo penal.⁴¹²

⁴¹¹ Na anterior redacção do n.º 4 do art. 266.º - B do CPC, a dispensa automática do interveniente ficava a constar obrigatoriamente da acta.

⁴¹² Ac. TRL, de 24-05-2000, Relator: Carlos de Sousa; Ac. TRC de 12-07-2011, Relator: Belmiro Andrade.

Recurso das decisões judiciais

O art. 150.º do Código de Processo Civil trata da manutenção da ordem nos actos processuais.

A manutenção da ordem nos actos processuais compete ao magistrado que a eles presida, o qual toma as providências necessárias contra quem perturbar a sua realização, podendo, nomeadamente, e consoante a gravidade da infracção, advertir com urbanidade o infractor, retirar-lhe a palavra quando se afaste do respeito devido ao tribunal ou às instituições vigentes, condená-lo em multa ou fazê-lo sair do local, sem prejuízo do procedimento criminal ou disciplinar que no caso couber.

Salvo tratando-se de advertência, cabe recurso, com efeito suspensivo da decisão e também efeito suspensivo do processo, processado como urgente, da decisão que retire a palavra ao Advogado, o condene em multa ou ordene a sua saída do local onde o acto se realize.

Essas decisões admitem sempre recurso, independentemente do valor da causa e da sucumbência, funcionando como excepção à regra do n.º 1 do art. 629.º do Código de Processo Civil.

Tratando-se de processo urgente, o prazo para a interposição do recurso é de 15 dias – art. 638.º, n.º 1 e 644.º, n.º 2, al. e) do Código de Processo Civil.

Pese embora o n.º 7 deste artigo da lei adjectiva civil referir a “reapreciação da prova gravada” tudo indica que, neste caso, acrescem 10 dias ao prazo de 15 dias supra aludido, uma vez que o tribunal superior, existindo gravação da conduta oral do Advogado e do Juiz do processo, vai reapreciar a decisão deste.

O requerimento de interposição do recurso deve conter as alegações, em cujas conclusões deve ser indicado o fundamento específico da recorribilidade – art. 637.º do Código de Processo Civil e art. 411.º, n.º 3 do Código de Processo Penal.

O recurso civil poderá ser interposto na acta, invocando-se o justo impedimento do recurso à plataforma electrónica CITIUS, nos termos do art. 144.º, n.º 8 do Código de Processo Civil.

A taxa de justiça devida pela interposição do recurso deverá ser paga e junto aos autos o respectivo comprovativo até às 24 horas do mesmo dia.

Quanto ao processo penal, e em todos os demais em que se aplique subsidiariamente esta lei adjectiva, pese embora o recurso de decisão proferida em audiência poder ser interposto na acta, juntando-se depois a necessária motivação, ou no prazo de 30 dias a contar da notificação da decisão (art. 411.º do Código de Processo Penal), parece que o legislador

pretendeu uniformizar os critérios, ao mandar aplicar, neste caso, o disposto na lei processual civil – art. 326.º do Código de Processo Penal.

Esta matéria de recurso de decisão que retire a palavra ao Advogado, o condene em multa ou ordene a sua saída do local onde o acto se realize não se confunde com o dever/direito de protesto tratado no art. 80.º do EOA, o qual se justificará caso o magistrado não conceda a palavra ao Advogado para a interposição do recurso.

Imposição de selos, arrolamentos, buscas e apreensões no escritório de Advogado

O escritório do Advogado, bem como qualquer outro lugar onde faça arquivo, é o depósito do segredo profissional.

Sem a salvaguarda do segredo profissional, não há a confiança do cliente e a independência do exercício da advocacia.

A lei assegura aos Advogados as imunidades necessárias ao exercício do mandato e regula o patrocínio forense como elemento essencial à administração da justiça – art 208 CRP.

Dando execução ao comando constitucional, diz o art. 13.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto (Lei da Organização do Sistema Judiciário): 1 - A lei assegura aos Advogados as imunidades necessárias ao exercício dos actos próprios de forma isenta, independente e responsável, regulando-os como elemento indispensável à administração da justiça. 2 - Para garantir o exercício livre e independente de mandato que lhes seja confiado, a lei assegura aos Advogados as imunidades necessárias a um desempenho eficaz, designadamente: a) O direito à proteção do segredo profissional; b) O direito ao livre exercício do patrocínio e ao não sancionamento pela prática de actos conformes ao estatuto da profissão; c) O direito à especial proteção das comunicações com o cliente e à preservação do sigilo da documentação relativa ao exercício da defesa; d) O direito a regimes específicos de imposição de selos, arrolamentos e buscas em escritórios de Advogados, bem como de apreensão de documentos.

Uma das maiores garantias do Advogado é o tratamento metucioso que a devassa do seu escritório pode ser alvo, nos termos do disposto nos arts. 75.º e 76.º do EOA. Daí que se exija sempre a ordem e presença do juiz e de um representante da Ordem dos Advogados, sob pena de nulidade, a arguir nos termos do disposto nos arts. 118.º, 177.º, n.º 5, 180.º, n.º 1, 268.º, n.º 1, al. c) do Código de Processo Penal e arts. 195.º e 199.º do Código de Processo Civil.

A falta de convocatória do Advogado exigida no art. 75.º, n.º 2 do EOA para estar presente na diligência, querendo, é uma irregularidade (arts. 198.º e segts do CPC e 118.º, n.º 2 e 123.º do CPP).

A imposição de selos (arts. 184.º do CPP e 407.º do CPC), o arrolamento (art. 406.º do CPC), as buscas (art. 177.º, n.º 2 do CPP) e diligências equivalentes (apreensão de documentos – art. 71.º do EOA, apreensão de objectos – art. 178.º do CPP, penhora – art. 764.º do CPC, ou o arresto – art. 391.º, n.º 2 do CPC) no escritório de Advogados ou em qualquer outro local onde faça arquivo, assim como a interceptação e a gravação de conversações ou comunicações, através de telefone ou endereço electrónico (art. 180.º do CPP), utilizados pelo Advogado no exercício da profissão, constantes do registo da Ordem dos Advogados, só podem ser decretados e presididos pelo juiz competente – arts. 75.º do EOA.

Desde que não respeite a facto criminoso relativamente ao qual o Advogado tenha sido constituído arguido, não pode ser apreendida a correspondência, instruções e informações escritas sobre o assunto da nomeação ou mandato ou do parecer solicitado seja qual for o suporte utilizado, que respeite ao exercício da profissão – arts. 76.º, n.ºs 1 e 4 e 92.º, n.º 3 do EOA.

A proibição estende-se à correspondência trocada entre o Advogado e aquele que lhe tenha cometido ou pretendido cometer mandato e lhe haja solicitado parecer, embora ainda não dado ou já recusado – art. 76.º, n.º 2 do EOA.

É proibida, sob pena de nulidade, a apreensão e qualquer outra forma de controlo da correspondência entre o arguido e o seu defensor, salvo se o juiz tiver fundadas razões para crer que aquela constitui objecto ou elemento de um crime – arts. 32.º, n.º 8 da CRP, 119.º, 126.º, n.ºs 1 e 3 e 179.º, n.º 2 CPP.

O Advogado sujeito à imposição de selos, ao arrolamento, às buscas e diligências equivalentes, tais como a apreensão de documentos e objectos, penhora ou o arresto, deve ser convocado com a necessária antecedência, salvo em caso de urgência incompatível – art. 75.º, n.º 2 do EOA.

O presidente do Conselho Regional, o presidente da delegação ou delegado da Ordem dos Advogados, conforme os casos, devem também ser convocados com a necessária antecedência, salvo em caso de urgência incompatível, caso em que o juiz deve nomear qualquer Advogado que possa comparecer imediatamente, de preferência de entre os que hajam feito parte dos órgãos da Ordem dos Advogados ou, quando não seja possível, o que for indicado pelo Advogado a quem o escritório ou arquivo pertencer – art. 75.º, n.ºs 2 e 3 do EOA.

A busca ao escritório de Advogado, sem o seu consentimento, só pode efectuar-se entre as 7 e as 21 horas, salvo em situação de flagrante delito ou mediante autorização judicial em casos de criminalidade especialmente violenta ou altamente organizada, incluindo o terrorismo e o tráfico de pessoas, de armas e de estupefacientes – arts. 34.º, n.º 8 da CRP e 177.º do CPP.

No Código do Processo Penal regula-se o procedimento das buscas nos arts. 174.º a 177.º, as apreensões nos arts. 178.º a 186.º do CPP, as escutas telefónicas (extensivo às conversações ou comunicações transmitidas por qualquer meio técnico diferente do telefone, designadamente correio electrónico ou outras formas de transmissão de dados por via telemática, mesmo que se encontrem guardadas em suporte digital, e à interceptação das comunicações entre presentes) nos arts. 187.º a 190.º.

No Código de Processo Civil regula-se os procedimentos cautelares nos arts. 362.º a 409.º e a penhora nos arts. 764.º a 783.º.

Os familiares ou empregados do Advogado interessado são admitidos a assistir à diligência quando se apresentem no local ou o juiz os convoque – art. 75.º, n.º 4 do EOA.

Até à comparência do Advogado que represente a Ordem dos Advogados podem ser tomadas as providências indispensáveis para que se não inutilizem ou desencaminhem quaisquer papéis ou objectos – art. 75.º, n.º 5 do EOA.

Estando em causa o segredo profissional (art. 92.º do EOA), qualquer um dos presentes (Advogado visado, familiares e funcionários deste e o representante da Ordem dos Advogados) pode apresentar reclamação oral, no sentido de sobrestar a diligência – art. 75.º, n.º 1 do EOA.

Recebida a reclamação a garantir a preservação do segredo profissional, o juiz deve de imediato suspender as diligências relativamente aos documentos ou objectos que forem postos em causa, fazendo-os acondicionar, sem os ler ou examinar, em volume selado no mesmo momento – art. 77.º, n.º 2 do EOA.

Se a fundamentação da reclamação não for feita de imediato, que pode ficar a constar da acta da diligência, deve ser entregue na secretaria judicial onde corre o processo nos 5 dias seguintes – art. 77.º, n.º 3 do EOA.

Recebida a reclamação, o Juiz remete ao presidente da Relação o seu parecer e, sendo caso disso, o volume selado, no prazo de 5 dias.

Por força do disposto no art. 182.º, n.º 2 do CPP, no caso de reclamação por violação do segredo profissional, antes da desselagem do volume e de ser proferida decisão referida no n.º 4 do art. 77.º do EOA, aplica-se o disposto no art. 135.º do CPP.

Comunicação com os patrocinados e visita a presos

Os Advogados têm direito, nos termos da lei, de comunicar, pessoal e reservadamente, com os seus patrocinados, mesmo quando estes se encontrem presos ou detidos em estabelecimento civil ou militar – arts. 61.º, n.º 1, al. f) do CPP e 78.º do EOA

Mesmo nos casos de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada, o detido pode comunicar com a pessoa do defensor – art. 143.º, n.º 4 do CPP.

Este direito não está subordinado às demais regras de visita dos presos e as comunicações devem ser reservadas e de forma secreta – arts. 61.º a 66.º do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade (Lei n.º 115/2009, de 12 de Outubro) e arts. 102.º a 105.º do Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais (DL n.º 51/2011, de 11 de Abril).

O recluso tem direito a receber a visita de Advogado em horário próprio fixado em articulação com as respectivas entidades representativas da profissão e adequado à resolução de assuntos jurídicos a ele respeitantes, sem prejuízo da autorização de visitas urgentes.

O controlo dos Advogados visitantes realiza-se através de equipamentos de detecção e por exibição do interior da pasta ou objecto similar de que se façam acompanhar.

Durante a visita é assegurada a confidencialidade das conversas.

Durante a visita apenas pode ser trocada com o recluso documentação necessária ao tratamento de assuntos jurídicos a ele respeitantes, não podendo o seu conteúdo ser controlado.

É proibida a interceptação e a gravação de conversações ou comunicações entre o arguido e o seu defensor, salvo se o juiz tiver fundadas razões para crer que elas constituem objecto ou elemento de crime – art. 187.º, n.º 5 do CPP e art. 76.º, n.ºs 1 e 4 do EOA.

O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH) decretou no dia 3 de Fevereiro de 2015, a sentença no processo Pruteanu vs. Roménia que gravar conversas entre Advogado e cliente viola o art. 8.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos. A interceptação de conversas entre Advogados e cliente afecta a confidencialidade, que é a base de confiança e do direito de defesa.

O dever/direito de protesto

Os magistrados judiciais e do ministério público são quem detém, nos respectivos processos, o poder de disciplina e de manutenção da ordem nos actos processuais. Contudo, o magistrado deve obediência à lei e os seus despachos devem ser fundamentados de facto e de Direito – arts. 150.º, 154.º e 602.º do Código de processo Civil.

O magistrado que preside à audiência toma as providências necessárias contra quem perturbar a sua realização, podendo, nomeadamente, e consoante a gravidade da infracção, advertir com urbanidade o infractor, retirar-lhe a palavra quando se afaste do respeito devido ao tribunal ou às instituições vigentes, condená-lo em multa ou fazê-lo sair do local, sem prejuízo do procedimento criminal ou disciplinar que no caso couber – art. 150.º do CPC.

O presidente do tribunal goza de todos os poderes necessários para tornar útil e breve a discussão e para assegurar a justa decisão da causa, nomeadamente exortar os Advogados a que abreviem os seus requerimentos e alegações, quando sejam manifestamente excessivos, e a que se cinjam à matéria da causa, e retirar-lhes a palavra quando não sejam atendidas as suas exortações – art. 602.º, n.º 2, al. d) do CPC.

Em processo penal, se os Advogados ou defensores, nas suas alegações ou requerimentos se afastarem do respeito devido ao tribunal; procurarem, manifesta e abusivamente, protelar ou embaraçar o decurso normal dos trabalhos; usarem de expressões injuriosas ou difamatórias ou desnecessariamente violentas ou agressivas; ou fizerem, ou incitarem a que sejam feitos, comentários ou explanações sobre assuntos alheios ao processo e que de modo algum sirvam para esclarecê-lo, são advertidos com urbanidade pelo presidente do tribunal; e se, depois de advertidos, continuarem, pode aquele retirar-lhes a palavra, sendo aplicável neste caso o disposto na lei do processo civil – art. 326.º do CPP.

O Advogado como elemento essencial na administração da justiça sabe bem como dirigir a sua posição processual, como orientar a sua conduta no interrogatório dos diversos sujeitos e intervenientes processuais.

Quando o Advogado entender que a sua conduta é concordante com a lei e os deveres deontológicos, mas o magistrado que preside à audiência assim não o julga, que poderá aquele fazer?

Dever/Direito de Protesto (art. 80.º do EOA).

No decorrer de audiência ou de qualquer outro acto ou diligência em que intervenha, o Advogado deve ser admitido a requerer oralmente ou por escrito, no momento que considerar oportuno, o que julgar conveniente ao dever do patrocínio, sem necessidade de prévia indicação ou explicitação do respectivo conteúdo – n.º 1.

Quem determina a oportunidade da sua intervenção é o Advogado. Este é que decide quando quer requerer para a acta, juntar um documento, formular uma determinada pergunta à testemunha, etc., não cabendo ao magistrado adiar essa intervenção para momento ulterior, salvo se o Advogado aceitar.

Quando, por qualquer razão, não lhe seja concedida a palavra ou o requerimento não for exarado em acta, pode o Advogado exercer o direito de protesto, indicando a matéria do requerimento e o objecto que tinha em vista – n.º 2.

O protesto não pode deixar de constar da acta e é havido para todos os efeitos como arguição de nulidade, nos termos da lei – n.º 3 – cfr. artigos 199.º do Código de Processo Civil e 120.º, n.º 3, al. a) e 123.º do Código de Processo Penal.

Se, mesmo assim, quem preside à audiência não admitir que o protesto seja lavrado em acta, o Advogado deve suspender os seus trabalhos e comunicar que vai apresentar o protesto escrito na secretaria.

Com a nova redacção dos artigos 132.º e 144.º do Código e Processo Civil, os actos processuais praticados por Advogado são apresentados em juízo por transmissão electrónica de dados na plataforma do sistema informático CITIUS, nos termos definidos na Portaria n.º 280/2013, de 26 de Agosto (Regula vários aspectos da tramitação electrónica dos processos judiciais).⁴¹³

Neste novo contexto, o direito de protesto nas acções e procedimentos mencionados no parágrafo anterior, deve ser apresentado via plataforma informática CITIUS, salvo se o Advogado invocar dificuldades sérias e objectivas de praticar o acto informático – justo impedimento, previsto no n.º 8 do artigo 144.º da lei adjectiva civil –, caso em que o requerimento do exercício do direito de protesto poderá ser entregue na secretaria judicial; remetido pelo correio, sob registo, ou enviado via telecópia.⁴¹⁴

Atendendo a que o requerimento do direito de protesto pode ser apresentado em audiência de julgamento, devendo constar da acta, facto que o juiz impediu, a invocação do justo impedimento deverá ser adaptável também a este caso, permitindo ao Advogado que o invoque proceder à sua entrega na secretaria judicial. À cautela, e para evitar a irrelevância do acto processual praticado, o Advogado deve repetir o acto via CITIUS.

A falta de admissão do protesto implica a responsabilidade disciplinar do magistrado, por desobediência à lei (arts. 3.º, 4.º e 82.º do Estatuto dos Magistrados judiciais e art. 2.º e 204.º do Estatuto do Ministério Público), o mesmo se diga de qualquer outro funcionário a exercer funções públicas.

Do protesto deve constar o que o Advogado pretendia fazer – indicando a matéria do requerimento ou do objectivo que tinha em vista –, ficando, assim, registada a pretensão daquele.

O direito de protesto tem aplicação em qualquer procedimento (audiência ou de qualquer outro acto ou diligência) em que o Advogado intervenha no exercício da sua actividade.

Haverá algum conflito entre o n.º 2 do art. 362.º do Código de Processo Penal e o art. 80.º do EOA?

⁴¹³ Última actualização, Portaria n.º 360-A/2023, de 14 de Novembro.

⁴¹⁴ O justo impedimento previsto no n.º 8 do art. 144 do Código de Processo Civil não se confunde com o justo impedimento previsto no art. 140.º do mesmo diploma legal.

O n.º 2 do art. 362.º do CPP – O presidente pode ordenar que a transcrição dos requerimentos e protestos verbais seja feita somente depois da sentença, se os considerar dilatatórios – foi introduzido pela Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto.⁴¹⁵

O Estatuto da Ordem dos Advogados foi aprovado em 2005 e alterado em 2015 e contém uma norma especial. Logo aqui funcionaríamos dois princípios fundamentais do Direito: a lei posterior revoga a lei anterior e quando duas leis regem a mesma situação de facto, a lei que rege a matéria específica (*lex specialis*) substitui uma lei que apenas rege assuntos gerais (*lex generalis*).

O artigo 80.º do Estatuto é tratado como uma prerrogativa dos Advogados no exercício da sua actividade como elemento essencial na administração da justiça [art. 208.º da Constituição da República e arts. 12.º e 13.º da Lei da Organização do Sistema Judiciário (Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto)]. Uma garantia e direito do Advogado no exercício da profissão.

O artigo 80.º alude a audiência ou qualquer outro acto ou diligência em que intervenha, sem distinguir se cível, penal, laboral, administrativa, fiscal ou outra.

O momento para o Advogado requerer oralmente ou por escrito o que julgar conveniente ao dever de patrocínio é aquele que o Advogado considerar oportuno.

O critério de oportunidade ao dever do patrocínio não é compatível com o juízo que o magistrado penal faça da intenção que lhe preside.

Só não haverá conflito entre as duas supra citadas normas se os requerimentos e protestos verbais não forem ao abrigo do disposto no art. 80.º do EOA.^{416/417}

Faculdade de certificar documentos e reconhecer assinaturas

Os Advogados podem:

a) Certificar a conformidade de fotocópias com os documentos originais que lhes sejam apresentados para esse fim;

⁴¹⁵ Quando o n.º 2 do art. 362.º do CPP foi introduzido na lei penal adjectiva, as audiências não eram, em regra, documentadas (gravadas), inexistindo o controlo e notícia do que se passava na sala.

⁴¹⁶ Esta posição não é sufragada por GUIA DE BOAS PRÁTICAS DEONTOLÓGICAS DOS ADVOGADOS CONSELHOS ÚTEIS, da responsabilidade de Autores: Fernando Sousa Magalhães; Orlando Guedes da Costa; Manuel Cordeiro, pág. 12, http://peladeontologia.pt/wp-content/uploads/Livro_GuiaPraticoAdvogados2013_A4_LR.pdf e ORLANDO GUEDES DA COSTA, *Direito Profissional do Advogado*, Almedina, 8.ª Edição, págs. 284 e 285.

⁴¹⁷ Nesse sentido parece ir PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2009, p. 920.

b) Proceder à extracção de fotocópias dos originais que lhes sejam presentes para certificação;

c) Reconhecer assinaturas simples com menções especiais, nomeadamente reconhecimentos presenciais de letra e assinatura;

d) Autenticar documentos particulares;

e) Certificar traduções de documentos;

f) Traduzir e certificar documentos;

h) Intermediar na transmissão e recepção, por telecópia, ou por correio electrónico, de certidões dos registos e do notariado e de certificados de admissibilidade de firma ou denominação, bem como na requisição, pela mesma via, desses documentos.

Tais actos têm o mesmo valor das autoridades públicas e conferem fé pública aos documentos – Decreto-Lei n.º 28/2000, de 13 de Março, art. 5.º do Decreto-Lei n.º 237/2002, de 30 de Agosto, art. 5.º do Decreto-Lei n.º 66/2005, de 15 de Março e art. 38.º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Maio e Portaria n.º 657 – B/2006, de 29.06.

Os Advogados ficam com responsabilidades acrescidas de rigor e de fidelidade, deveres deontológicos sensíveis na medida em que os seus actos conferem fé pública.

Crimes praticados contra Advogado no exercício da profissão

O Advogado é um elemento essencial na administração da justiça e goza de imunidade no exercício da profissão.

Quando é cometido um crime contra a pessoa do Advogado no exercício das suas funções, ou por causa delas, constitui circunstância agravante – arts. 132.º, n.ºs 1 e 2, al. l) (Homicídio Qualificado), 145.º (Ofensa à integridade física qualificada), 158.º (Sequestro), 180.º (Difamação), 181.º (Injúria), 183.º e 184.º do Código Penal, assumindo a difamação e a injúria a natureza de crimes públicos.

Direitos do Advogado perante a Ordem

(Redacção dada pela Lei n.º 6/2004, de 19-01)

Os Advogados têm direito de requerer a intervenção da Ordem dos Advogados para defesa dos seus direitos ou dos legítimos interesses da classe – arts. 3.º, al. e), 5.º, 40.º, n.º 1, al. i), 46.º, n.º 1, al. v) e 71.º do EOA.

A Ordem dos Advogados defende os interesses, direitos, prerrogativas e imunidades dos Advogados que colaborem na prossecução das suas atribuições, no exercício dos cargos que tenham sido eleitos ou nomeados, e que por causa do exercício das suas funções vierem a ser responsabilizado civil e criminalmente.

Para defesa de todos os seus membros em todos os assuntos relativos ao exercício da profissão ou ao desempenho de cargos nos órgãos da Ordem dos Advogados, quer se trate de responsabilidades que lhes sejam exigidas, quer de ofensas contra eles praticadas, pode a Ordem exercer os direitos de assistente ou conceder patrocínio em processos de qualquer natureza.

A Ordem dos Advogados, quando intervenha como assistente em processo penal, pode ser representada por Advogado diferente do constituído pelos restantes assistentes, havendo-os.

Compete ao Bastonário promover, por iniciativa própria ou mediante solicitação dos conselhos da Ordem dos Advogados, os actos necessários ao patrocínio dos Advogados ou para que a Ordem se constitua assistente.

Compete ao Conselho Geral prestar patrocínio aos Advogados que hajam sido ofendidos no exercício da sua profissão ou por causa dela, quando para isso seja solicitado pelo respectivo Conselho Regional ou delegação e, sem dependência de tal solicitação, em caso de urgência ou se os Advogados ofendidos pertencerem ou tiverem pertencido ao Conselho Superior ou ao Conselho Geral.

As formas do exercício da profissão

Prática individual

O Advogado exerce actividade em prática individual – prestação de serviços (isolada ou em grupo) ou em regime de subordinação jurídica – ou em sociedades profissionais de Advogados ou em sociedades multidisciplinares, de acordo com o regime jurídico das sociedades de profissionais.

No ano de 2023 havia 36.634 indivíduos inscritos na Ordem dos Advogados, 16.030 do sexo masculino e 20.604 do sexo feminino.⁴¹⁸ No acto eleitoral de 2025 estavam inscritos 36.585 Advogados.

Há diferenças entre o exercício da profissão nas sedes dos Conselhos Regionais e nos grandes centros urbanos e na província.

Felizmente que a Ordem dos Advogados tem apostado em levar a formação profissional aos territórios mais interiores, através de iniciativas das suas delegações, o que permitiria aos Advogados manterem-se actualizados. Se mais sessões de formação não se realizam, deve-se à falta de iniciativa das delegações que, neste particular, juntando-se, permitiria uma economia de recursos. Há muitos profissionais da área do Direito (docentes, magistrados, conservadores, notários, Advogados, técnicos tributários, administradores de insolvência) dispostos a colaborar no conhecimento e cultura jurídica dos Advogados.

Ser Advogado em prática individual dificulta a escolha das causas por preferências ou mesmo por especialização.⁴¹⁹ O Advogado não pode menosprezar a clientela que o procura com os mais variados assuntos, por ser a sua fonte de rendimento.

Fora dos grandes centros urbanos ou empresariais o Advogado em prática isolada é, salvo raras excepções, um generalista, ainda que obtenha o mestrado e pós-graduações, o que obriga a maior investimento no conhecimento, equipamentos e instalações. Por outro lado, o Advogado do interior não beneficia da maior parte dos protocolos que a Ordem dos Advogados celebra com outros prestadores de serviços, principalmente no campo do lazer e da saúde.

O excesso de Advogados concentrados em determinadas zonas em prática individual, propicia o aparecimento da concorrência desleal e a violação de alguns deveres deontológicos considerados matriciais da profissão.

⁴¹⁸ <https://www.pordata.pt/pt/estatisticas/justica-e-seguranca/recursos-humanos/advogados-e-solicitadores-por-sexo> No final de 2024 existiam 36.703 advogados com inscrição activa.

⁴¹⁹ O exercício preferencial é diferente de ser especialista. Para o Advogado se poder intitular especialista tem de cumprir com o disposto no art. 70.º, n.º 3 do EOA e o Regulamento Geral das Especialidades.

O Advogado em prática individual tem muitos encargos e as receitas dependem da clientela, que em termos *per capita*, calha poucos clientes a cada Advogado, ou muitos a uns e poucos ou quase nada a outros. Um dos maiores suportes financeiros para muitos Advogados é a colaboração no acesso ao direito e aos tribunais (vulgo apoio judiciário), a defender arguidos e a patrocinar cidadãos mais carenciados economicamente, a troco de honorários prefixados em portaria do Governo, cujo atraso no pagamento desequilibra o orçamento do Advogado.

É comum ver os jovens Advogados agruparem-se para o exercício da profissão, ainda que em prática individual de cada um, tendo em vista a repartição das despesas (das instalações, funcionária, telefone, fax, internet, fotocopiadora) e entreaajuda no campo do conhecimento e prática jurídica.

Importante para quem exerce a profissão em prática isolada é o domínio das novas tecnologias, a comunicação com os Colegas, a troca de informações, a participação em fóruns na *net* e as parcerias.

O Advogado em prática individual pode limitar a sua responsabilidade civil para com o cliente.

A regra é que na prática individual da advocacia, a responsabilidade civil do Advogado é pessoal e ilimitada. Porém, permite a lei circunscrever o quantum indemnizatório a um determinado montante.

O advogado com inscrição em vigor, as sociedades profissionais de advogados e as sociedades multidisciplinares devem celebrar e manter um seguro de responsabilidade civil profissional tendo em conta a natureza e o âmbito dos riscos inerentes à sua atividade. As condições mínimas do seguro são fixadas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e das finanças – art. 104.º do EOA.

Quando a responsabilidade civil profissional do Advogado se fundar na mera culpa, o montante da indemnização tem como limite máximo o correspondente ao fixado para o seguro referido no parágrafo anterior, devendo o Advogado inscrever no seu papel timbrado a expressão “responsabilidade limitada”.

Junto do Conselho Geral da Ordem dos Advogados funciona o Instituto de Apoio a Jovens Advogados (IAJA) - para os Advogados que exerçam a profissão, há dez ou menos anos, quer de forma liberal em regime de prática individual, quer integrados em organizações societárias, regulares ou irregulares, com particular atenção aos Advogados que iniciem a vida profissional – e o IAPI | Instituto dos Advogados em Prática Individual.

Existe também a Associação dos Jovens Advogados Portugueses (ANJAP), que tem por finalidade contribuir para uma adequada integração e afirmação profissional dos jovens

Advogados portugueses, inspirada na qualidade e prestígio da profissão de Advogado, comprometendo-se a zelar pelos direitos e interesses dos seus associados, em estrita colaboração com a Ordem dos Advogados e com os demais parceiros públicos e privados, da qual podem fazer parte os Advogados com menos de 10 anos de profissão.⁴²⁰

Quanto ao Advogado de empresa e em subordinação jurídica existe o Instituto dos Advogados de Empresa e Associações.

Prática societária

(Redacção dada pela Lei n.º 6/204, de 19-01)

A associação de Advogados pode acontecer de facto (forma irregular) ou segundo o regime jurídico das sociedades profissionais de Advogados ou em sociedades multidisciplinares, nos termos do disposto no art. 27.º e seguintes da Lei 2/013, de 10 de Janeiro (LAPP), art. 212.º-A dos EOA e Lei n.º 53/2015 de 11 de Junho (Regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais), alterada pela Lei n.º 64/2023, de 20 de Novembro.⁴²¹

A sociedade de Advogados permite distribuir os sócios por ordem de preferências dos ramos e áreas do Direito e promove a especialização em determinadas matérias. Por outro lado, a admissão de Advogados como associados é exigente, por apostarem na mais-valia de conhecimentos de línguas e cultura jurídica, mormente currículo e experiência em determinadas áreas, mestrados e pós-graduações.

A prática societária inclui também os consórcios, associação participação, agrupamentos complementares de empresas (ACE) e os agrupamentos europeus de interesse económico (AEIE), com sede ou direcção efectiva em território português e que se constituam e funcionem nos termos legais.

O Instituto das Modalidades de Exercício da Advocacia (IMEA), tem por objecto a prestação de uma colaboração especializada ao Bastonário e ao Conselho Geral relativamente a todas as matérias específicas das Sociedades de Advogados.

Existe desde 2002 a Associação das Sociedades de Advogados de Portugal (ASAP), criada para defender os interesses das sociedades de Advogados portuguesas, da qual podem fazer parte as sociedades de Advogados registadas na Ordem dos Advogados.

⁴²⁰ Existe ainda a APADI – Associação Portuguesa de Advocacia em Prática Isolada.

⁴²¹ Em finais de 2024 existiam 1.374 sociedades de Advogados registadas na Ordem dos Advogados.

Sociedades profissionais de Advogados

(Redacção dada pela Lei n.º 6/2024, de 19-01)

Fruto das alterações pela Lei n.º 2 /2013, de 10 de Janeiro (LAPP), actualizada pela Lei n.º 12/2023, de 28 de Março, no EOA e pela Lei n.º 53/2015, de 11 de Junho (Regime Jurídico das Sociedades Profissionais, doravante RJSP) o panorama das sociedades profissionais tomou outras dimensões.

Os artigos 213.º a 222.º do EOA foram revogados pelo art. 6.º da Lei n.º 6/2024, de 19 de Janeiro, que introduziu o art. 212.º-A referente às sociedades profissionais e multidisciplinares.

I.1. Sociedades profissionais

Entende-se por «Sociedade de profissionais», a sociedade constituída nos termos da Lei n.º 53/2015 de 11 de Junho (RJSP) ou do direito da União Europeia para o exercício em comum de actividade profissional, responsabilizando-se contratual e disciplinarmente por esse exercício – art. 3.º, al. d) do RJSP.⁴²²

As sociedades profissionais constituídas em Portugal podem ser sociedades civis (objecto civil e forma civil ou forma comercial) ou assumir qualquer forma jurídica societária admissível por lei para o exercício de actividades comerciais, salvo sociedades anónimas europeias – art. 27.º, n.º 3 da LAAP e art. 4.º, n.º 1 do RJSP.

Com a revogação do art. 222.º do EOA e face à legislação agora aplicável, sem prejuízo do referido no parágrafo anterior, é possível a um Advogado constituir uma sociedade unipessoal por quotas, às quais se aplicam as disposições do RJSP compatíveis com a sua natureza – arts. 4.º, n.º 4, 6.º, n.º 1 e 8.º, n.º 1 do RJSP.

No que o RJSP não dispuser, são aplicáveis às sociedades de profissionais as normas da lei civil ou da lei comercial, consoante se trate de uma sociedade de profissionais sob a forma civil ou de uma sociedade de profissionais sob a forma comercial, respectivamente.

As sociedades de profissionais gozam de personalidade jurídica, sendo esta adquirida a partir da data do registo definitivo do contrato de sociedade no registo nacional de pessoas colectivas ou no registo comercial, consoante o que ao caso seja aplicável – 4.º do RJSP.

O exercício de profissão organizada em associação pública profissional, seja a título individual seja sob a forma de sociedade de profissionais ou outra organização associativa de

⁴²² Flávio Mouta Mendes, Contrato de sociedade civil, <https://www.sociedadescomerciais.pt/contrato-de-sociedade-civil/>

profissionais nos termos do n.º 4 do artigo 37.º, depende de inscrição prévia enquanto membro daquela associação pública, salvo se regime diferente for estabelecido na lei de criação da respectiva associação, sem prejuízo do disposto no art. 36.º – art. 24.º da LAPP.

As pessoas colectivas inscritas na Ordem dos Advogados à data de 1 de Abril de 2024 são notificadas de que passam a considerar-se meramente registadas, salvo se manifestarem a sua oposição no prazo de 60 dias após a notificação, caso em que deixam de constar do registo – art. 5.º, n.º 2 da Lei n.º 6/2024, de 19 de Janeiro

A capacidade da sociedade de profissionais compreende os direitos e obrigações necessários ou convenientes à prossecução do seu objecto social e que sejam compatíveis com a sua natureza – art. 6.º do RJSP.

As sociedades profissionais têm por objecto principal o exercício em comum de actividades profissionais organizadas numa única associação pública profissional, podendo ainda desenvolver, a título secundário, qualquer actividade, incluindo actividades profissionais organizadas em associação pública profissional, desde que seja observado o regime de incompatibilidades e impedimentos aplicável – art. 7.º do RJSP.

Os Advogados podem constituir ou ingressar como sócios ou associados em sociedades profissionais de Advogados ou em sociedades multidisciplinares, de acordo com o disposto no art. 27.º da LAAP, art. 212.º-A do EOA e da Lei n.º 53/2015, de 11 de Junho(RJSP).

As sociedades profissionais de Advogados, com excepção das que se constituam enquanto sociedades unipessoais por quotas, dispõem obrigatoriamente de dois sócios profissionais – art. 8.º, n.º 1 do RJSP.

Se o contrato de sociedade não o proibir, poderá haver também sócios não profissionais. Neste caso, pelo menos um dos gerentes ou administradores da sociedade de Advogados, que desempenhe funções executivas, deve estar legalmente estabelecido em território nacional para o exercício da profissão em causa, independentemente da modalidade de estabelecimento – art. 8.º, n.º 1 do RJSP.⁴²³

Podem ser sócios, gerentes ou administradores das sociedades profissionais pessoas que não possuam as qualificações profissionais exigidas para o exercício das profissões organizadas na associação pública profissional respectiva, ficando vinculados aos deveres deontológicos aplicáveis ao exercício das profissões abrangidas, designadamente aos deveres de sigilo, quando existam – art. 27.º, n.º 4 da LAPP e art. 212.º-A dos EOA.

«*Sócio profissional*», é o sócio que detém participações sociais e presta na sociedade os serviços profissionais incluídos no respetivo objecto principal e «*Sócio não profissional*», é o

⁴²³ O art. 7.º, n.º 2 da Lei n.º 12/2023, de 28 de Março, revogou expressamente o n.º 2 do art. 9.º do RJSP.

sócio que detém participações sociais, mas não presta na sociedade os serviços profissionais incluídos no respetivo objecto principal, ainda que para tanto se encontre habilitado – art. 3.º, als. f) e g) do RJSP.

Assim, nos termos do art. 8.º do RJSP, podem ser sócios profissionais:⁴²⁴

a) As pessoas singulares legalmente estabelecidas em território nacional para o exercício da profissão em causa, independentemente da modalidade de estabelecimento em causa;

b) As sociedades de profissionais cujo objecto principal consista no exercício em comum de actividades profissionais organizadas na associação pública profissional a que se encontra sujeita a sociedade participada;

c) As organizações associativas de profissionais equiparados a profissionais sujeitos à associação pública profissional a que a sociedade participada se encontra sujeita, constituídas noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu para o exercício da actividade profissional em causa, cujo capital e direitos de voto caiba maioritariamente aos profissionais em causa.⁴²⁵

Os Advogados, as sociedades de profissionais de Advogados ou entidades equiparadas só podem ser sócios profissionais de uma única sociedade de profissionais de Advogados cujo objecto principal seja o exercício de advocacia, e apenas quando não participem noutra organização associativa de profissionais constituída noutro Estado membro para o exercício da actividade profissional em causa, enquanto profissionais equiparados aos que caracterizam a sociedade em que participam – art. 8.º, n.º 4 do RJSP.

Sempre que o contrato de sociedade não o proíba, o Advogado que seja sócio de uma sociedade de profissionais de Advogados pode exercer a actividade profissional em causa a título individual fora da sociedade de Advogados, mas não pode prestar serviços que consubstanciem, entre eles, uma situação de conflito de interesses – arts. 8.º, n.º 5 e 9.º, n.º 4 do RJSP, art. 990.º do Código Civil e art. 99.º do EOA.

Um Advogado só pode participar em sociedade de profissionais de Advogados caso não esteja impedido de exercer a actividade profissional em causa por decisão judicial ou disciplinar, nem se encontre em situação de incompatibilidade ou impedimento – art. 8.º, n.º 7 do RJSP e arts. 81.º, n.º 2, 82.º e 83.º do EOA.

As incompatibilidades e os impedimentos para o exercício da actividade profissional objecto principal da sociedade de profissionais de Advogados que afectem um dos seus sócios

⁴²⁴ Estas entidades podem ser sócias não profissionais de sociedades profissionais, ficando-lhes, no entanto, vedado o exercício da actividade profissional objecto principal da sociedade de profissionais em causa enquanto sócios dessa mesma sociedade – art. 8.º, n.º 9 do RJSP.

⁴²⁵ O requisito de capital referido não é aplicável caso esta não disponha de capital social.

profissionais determina a incompatibilidade ou impedimento da sociedade e dos demais sócios profissionais durante o mesmo período, excepto se aquele transmitir a sua participação, se exonerar ou for excluído da sociedade – art. 8.º, n.º 8 do RJSP e art. 99.º, n.º 6 do EOA..

O capital social da sociedade de Advogados é estipulado pelos sócios, com respeito das normas da lei civil ou da lei comercial, consoante se trate de uma sociedade de profissionais sob a forma civil ou de uma sociedade de profissionais sob a forma comercial, respectivamente – art. 9.º do RJSP.

Pelo menos um dos gerentes ou administradores da sociedade de profissionais, que desempenhe funções executivas, deve estar legalmente estabelecido em território nacional para o exercício da profissão em causa, independentemente da modalidade de estabelecimento – Art. 9.º, n.º 3 do RJSP.⁴²⁶

Os membros do órgão de administração das sociedades profissionais de advogados e das sociedades multidisciplinares devem respeitar os princípios e regras deontológicos, a autonomia técnica e científica e as garantias conferidas aos advogados pela lei e pelo presente Estatuto – art. 212.º-A, n.º 3 dos EOA.

As participações em sociedades de profissionais de Advogados são obrigatoriamente nominativas, as participações sociais de sócio profissional não podem ser detidas em contitularidade e as participações de indústria são intransmissíveis e extinguem-se sempre que o respectivo titular deixe, por qualquer razão, de ser sócio da sociedade – arts. 10.º e 12.º, n.º 1 do RJSP.

Nos termos do disposto no art. 11.º (Entradas) do RJSP, são admitidas entradas em dinheiro, bens ou indústria, nos termos previstos nas normas da lei civil ou da lei comercial, consoante se trate de uma sociedade de profissionais sob a forma civil ou de uma sociedade de profissionais sob a forma comercial, respectivamente.

As entradas em indústria não são computadas na formação do capital social e presumem-se iguais, salvo estipulação em contrário do contrato de sociedade.

⁴²⁶ «Estabelecimento», o exercício de uma actividade profissional no território de um Estado, por tempo indeterminado, de acordo com as seguintes modalidades: *i*) «Imediato», o primeiro estabelecimento de uma pessoa singular num determinado Estado, após adquiridas, nesse ou noutro Estado, as qualificações legalmente exigidas para o acesso à actividade; *ii*) «Principal», o estabelecimento num determinado Estado através de domicílio ou sede principais e efectivos da administração da actividade do profissional, sociedade de profissionais ou organização associativa de profissionais; *iii*) «Secundário», o estabelecimento num determinado Estado através de escritório, representação permanente ou participação numa sociedade de profissionais, sob a direcção de domicílio ou sede localizados noutro Estado – art. 3.º, al. b) (Definições) do RJSP.

Os sócios profissionais estão obrigados, para além das respectivas entradas (dinheiro, bens ou indústria) a exercer em nome da sociedade de Advogados a actividade profissional que constitua o respectivo objecto principal.

Os sócios de indústria⁴²⁷ só podem exercer a sua actividade numa única sociedade e em exclusivo para esta, salvo se o contrato de sociedade dispuser em contrário ou for celebrado acordo escrito nesse sentido por todos os sócios, caso em que a sociedade e o sócio autorizado não podem prestar serviços que consubstanciem, entre eles, uma situação de conflito de interesses – Arts. 8.º, n.º 5 e 9.º, n.º 4 do RJSP.

As sociedades profissionais de Advogados que adoptem a forma comercial de sociedade por quotas (art. 202.º, n.º 1 do CSC), nas sociedades unipessoais por quotas (arts. 202.º, n.º 1 e 270.º-G do CSC), anónimas (art. 277.º, n.º 1 do CSC) e nas sociedades em comandita simples ou nas sociedades em comandita por acções (só os sócios comanditados podem ser de indústria, art. 468.º do CSC), porque este tipo de sociedades proíbe os sócios de indústria, deverá conter uma cláusula no contrato de sociedade a obrigar os sócios a prestações acessórias, nos termos do disposto nos arts. 197.º, n.º 2, 209.º e 287.º 287.º, n.º 1 do CSC e no art. 11.º, n.º 3 do RJSP.

O objecto principal das sociedades profissionais de Advogados é a advocacia, ou seja, a prática de actos próprios, exclusivos ou não, dos Advogados.

O objecto secundário das sociedades de Advogados deve ser uma actividade com a qual inexistam incompatibilidade e impedimentos e não afecte a dignidade, a liberdade, a independência, o segredo profissional e o conflito de interesses – art. 7.º, n.º 2 do RJSA e arts. 81.º, 82.º, 83.º, 88.º, 89.º e 99.º do EOA.⁴²⁸

No campo da responsabilidade civil, aplicam-se às sociedades de profissionais as normas da lei civil ou da lei comercial, consoante se trate de uma sociedade de profissionais sob a forma civil ou de uma sociedade de profissionais sob a forma comercial, respectivamente.

De acordo com o disposto nos n.ºs 1 e 2 do art. 104.º do EOA, as sociedades profissionais de Advogados e as sociedades multidisciplinares devem celebrar e manter um seguro de responsabilidade civil profissional tendo em conta a natureza e o âmbito dos riscos inerentes à sua actividade. As condições mínimas do seguro são fixadas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e das finanças.

⁴²⁷ Flávio Mouta Mendes, <https://www.sociedadescomerciais.pt/socios-de-industria/> “no caso das entradas em indústria deve referir-se genericamente em que é que consiste a atividade, o trabalho ou os serviços a que o sócio se obriga a realizar o valor em Euros atribuído à indústria a que o sócio se obriga a realizar, para o efeito da repartição de lucros e perdas.”

⁴²⁸ Por exemplo a actividade secundária de editar, publicar e comercializar livros de Direito e outras obras jurídicas (incluindo boletins informativos – *newsletters*), ministrar acções de formação profissional, promover Jornadas, Conferências e Debates sobre os mais variados temas do Direito.

A responsabilidade civil das sociedades de profissionais de Advogados e das organizações associativas de profissionais equiparadas varia consoante adoptem a responsabilidade ilimitada ou limitada, ainda que se constituam sob a forma comercial – art. 15.º do RJSA e art. 212.º-A do EOA.

De acordo com o disposto no art. 212.º-A do EOA, as sociedades profissionais de Advogados optam, no momento da sua constituição, por um dos seguintes tipos, consoante o regime de responsabilidade por dívidas sociais a adotar, devendo a firma conter a menção ao regime adoptado:

- a) Sociedades de responsabilidade ilimitada, RI;
- b) Sociedades de responsabilidade limitada, RL.

A responsabilidade por dívidas sociais inclui as geradas por acções ou omissões imputadas a sócios, associados e estagiários, no exercício da profissão.

Nas sociedades de responsabilidade ilimitada, os sócios respondem pessoal, ilimitada e solidariamente pelas dívidas sociais, sem prejuízo de os credores das sociedades de responsabilidade ilimitada só poderem exigir aos sócios o pagamento de dívidas sociais após a prévia excussão dos bens da sociedade.

Nas sociedades de responsabilidade limitada, apenas a sociedade responde pelas dívidas sociais, até ao limite do seguro de responsabilidade civil obrigatório. As sociedades profissionais de advogados devem celebrar e manter um seguro de responsabilidade civil profissional tendo em conta a natureza e o âmbito dos riscos inerentes à sua actividade profissional dos seus sócios, administradores, gerentes ou colaboradores, com as condições mínimas fixadas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e das finanças – Art. 17.º do RJSP e art. 104.º do EOA.⁴²⁹

Às sociedades profissionais de advogados é aplicável o regime fiscal previsto para as sociedades constituídas sob a forma comercial.

A nível fiscal, as sociedades profissionais de Advogados estão sujeitas à transparência fiscal, imputando-se a matéria colectável por elas gerada na esfera dos respectivos sócios ou membros, sejam eles pessoas singulares ou colectivas (art. 6.º, n.º 1, al. b) e n.º 4, al. a) do CIRC, art. 212.º-A, n.º 10 do EOA),⁴³⁰ Portaria n.º 1011/2001, de 21 de Agosto e art.º 151.º do CIRS pelo que os lucros da sociedade são tributados na esfera dos seus sócios.⁴³¹

⁴²⁹ Pode ainda ler-se a conferência que ORLANDO GUEDES DA COSTA, no CEJ, 29.02.2016, sobre o tema *Perspectiva Contemporânea da Responsabilidade Civil do Advogado* em <https://elearning.cej.mj.pt/mod/folder/view.php?id=17208>

⁴³⁰ JOÃO ESPANHA, *Transparência fiscal, anacronismo e concorrência*, em *A Fiscalidade dos Advogados*, BOA, Edição Especial Janeiro/Fevereiro 2019, pág. 32.

⁴³¹ Flávio Mouta Mendes, <https://www.sociedadescomerciais.pt/transparencia-fiscal-o-que-e-e-como->

Segundo o disposto no n.º 4 do artigo 6.º do CIRC, considera-se sociedade de profissionais: 1) A sociedade constituída para o exercício de uma actividade profissional especificamente prevista na lista de actividades a que se refere o artigo 151.º do Código do IRS, na qual todos os sócios pessoas singulares sejam profissionais dessa actividade; ou, 2) A sociedade cujos rendimentos provenham, em mais de 75%, do exercício conjunto ou isolado de actividades profissionais especificamente previstas na lista constante do artigo 151.º do Código do IRS, desde que, cumulativamente: durante mais de 183 dias do período de tributação, o número de sócios não seja superior a cinco; nenhum deles seja pessoa colectiva de direito público, e pelo menos, 75% do capital social seja detido por profissionais que exercem as referidas actividades, total ou parcialmente, através da sociedade..."

As sociedades profissionais de Advogados gozam dos direitos e estão sujeitas aos deveres aplicáveis aos Advogados que sejam compatíveis com a sua natureza, estando nomeadamente sujeitas aos princípios e regras deontológicos constantes do presente Estatuto, bem como ao poder disciplinar da Ordem dos Advogados – art. 114.º, n.º 6, do EOA.

No caso de sociedades de advogados, as sanções de suspensão e expulsão assumem a forma de interdição temporária ou definitiva do exercício da actividade profissional, respectivamente – art. 130.º, n.º 10 dos EOA.

O contrato de sociedade, constituição, inscrição, as deliberações dos sócios, transmissão, amortização e extinção de participações sociais de capital profissional, a exoneração, exclusão e impossibilidade temporária de sócios profissionais, a fusão e cisão de sociedades profissionais, as modalidades de associação societária envolvendo sociedades profissionais, a dissolução, liquidação e partilha da sociedade de profissionais e as disposições transitórias estão contemplados nos arts. 19.º a 52.º, 52.º-I a 58.º do RJSP.

Os sócios profissionais devem prestar mutuamente informações sobre a sua actividade profissional de Advogado sem que tal envolva violação do segredo profissional, ao qual ficam obrigados todos os sócios.

Salvo disposição do contrato de sociedade ou deliberação da assembleia geral em contrário, a remunerações de qualquer natureza cobradas como contraprestação da actividade profissional da advocacia dos sócios profissionais e dos associados constituem receitas da sociedade.

As procurações forenses devem indicar obrigatoriamente a sociedade de que o Advogado ou Advogados constituídos façam parte.

evitar/

Sem prejuízo da faculdade de substabelecer nos termos gerais, o mandato conferido a apenas algum ou alguns dos sócios de uma sociedade de Advogados não se considera automaticamente extensivo aos restantes sócios.

O pedido de Nome e de Cartão Provisório de Pessoa Colectiva é previamente solicitada ao Registo Nacional de Pessoas Colectivas, assinado por um dos futuros sócios, representante legal ou Advogado.

A sociedade de Advogados é constituída através de documento particular, salvo quando haja entrada de bens imóveis, caso em que deve constar de escritura pública ou documento particular autenticado.

As sociedades de Advogados civis gozam de personalidade jurídica, sendo esta adquirida a partir da data do registo definitivo do contrato de sociedade no Ficheiro Central de Pessoas Colectivas ou no registo comercial para as constituídas sob a forma comercial.

A firma da sociedade e a menção do regime de responsabilidade devem constar da correspondência e de todos os documentos da sociedade e dos escritos profissionais dos sócios, associados ou estagiários, sendo permitido o uso de denominações abreviadas com recurso às iniciais dos nomes que compõem a firma da sociedade, bem como de logótipos.

A sociedade pode atribuir mensalmente aos sócios uma importância fixa por conta dos lucros a distribuir.

A sociedade de Advogados não pode patrocinar causas ou clientes quando tal facto consubstanciar uma situação de impedimentos ou de conflito de interesses nos termos legais – art. 83.º, n.ºs 3 e 5 e art. 99.º, n.º 6 do EOA, art. 9.º, n.º 4 do RJSP e Ponto 3.2 – Conflito de interesses, do Código de Deontologia dos Advogados Europeus.

As sociedades de profissionais e as sociedades multidisciplinares não pagam quotas à Ordem depois da alteração do art. 180.º pela Lei n.º 6/2024, de 19 de Janeiro.⁴³²

Nos termos do art. 54.º do RJSP, se duas ou mais pessoas, quer pelo uso de uma firma comum, quer por qualquer outro meio, criarem a falsa aparência de que existe entre elas um contrato de sociedade de profissionais, praticam o crime de usurpação de funções, punível com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias. As sociedades e as organizações de facto que resultem do número anterior são responsáveis, nos termos gerais, pelo crime previsto no mesmo número.

As sociedades de profissionais podem transformar-se em sociedades multidisciplinares de profissionais, sociedades de regime geral ou fundir-se e cindir-se sem observância do disposto

⁴³² <https://eco.sapo.pt/2023/10/11/sociedades-vao-deixar-de-estar-inscritas-na-ordem-dos-advogados/>

no capítulo VIII, perdendo, nestes casos, a natureza de sociedade de profissionais – Art. 47.º do RJSP.

I.2. Sociedades multidisciplinares

A Lei n.º 12/2023, de 28 de Março alterou o art. 27.º da LAPP, aprovada pela Lei n.º 2/2013, de 10 de Janeiro, e, conseqüentemente, aditou os arts 52.º-A a 52.º-H do RJSP, permitindo as sociedades multidisciplinares de profissionais.⁴³³

Pelo seu lado, a Lei n.º 6/2024, de 19 de Janeiro, introduziu o art. 212.º-A no EOA, referente às sociedades profissionais e multidisciplinares.

Entende-se por '*Sociedade multidisciplinar de profissionais*', a sociedade de profissionais, constituída nos termos da presente lei, que se estabeleça em território nacional para o exercício de profissões organizadas em associações públicas profissionais, juntamente com outras profissões organizadas ou não em associações públicas profissionais – art. 3.º, al. e) do RJSP.

De acordo com o art. 27.º da LAAP, podem ser constituídas sociedades multidisciplinares de profissionais para exercício de profissões organizadas em associações públicas profissionais, juntamente com outras profissões organizadas ou não em associações públicas profissionais, desde que:

- a) A sociedade garanta o cumprimento do regime de incompatibilidades e impedimentos aplicável, bem como de prevenção de conflitos de interesses, devendo, na ausência de medidas que garantam a inexistência de tais conflitos, a prestação de serviços ser recusada ou cessada;
- b) Os responsáveis pela orientação e execução de funções de interesse público sejam profissionais qualificados;
- c) Seja garantida a independência técnica, a protecção de informação de clientes e a observância dos deveres deontológicos aplicáveis a cada actividade profissional desenvolvida;
- d) A sociedade seja dotada de um sistema interno de salvaguarda do sigilo profissional.

O art. 52.º-A do RJSP, por sua vez, especifica cumulativamente as seguintes obrigações para a constituição de sociedades multidisciplinares de profissionais:

⁴³³ Sobre as sociedades de Advogados multidisciplinares, consultar CARLOS F. FERNANDES DE ANDRADE COSTA, *As Sociedades Multiprofissionais No Ordenamento Jurídico Português E No Quadro Regulamentar Europeu: A Diversidade De Opções E As Questões Deontológicas Que Suscitam*, e-Pública: Revista Eletrónica de Direito Público, versão On-line e-Pública vol.4 no.3 Lisboa dez. 2017 – http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2183-184X2017000300010, CARLOS PINTO DE ABREU, *Sociedades Multidisciplinares*, <https://carlospintodeabreu.com/wp-content/uploads/2020/10/estatuto-ordem-advogados-sociedade-multiprofissionais.pdf> e PEDRO VAZ, *Sociedades multidisciplinares com advogados. Qual é a pressa?* https://ionline.sapo.pt/artigo/710157/sociedades-multidisciplinares-com-advogados-qual-e-a-pressa-?seccao=Opini%C3%A3o_i

a) Garantam, estatutária e funcionalmente, o cumprimento dos regimes de incompatibilidades e impedimentos aplicáveis;

b) Garantam procedimentos e mecanismos destinados a identificar, evitar, gerir, acompanhar e divulgar a ocorrência de conflitos de interesses, designadamente entre os interesses dos seus clientes e os interesses dos seus sócios, titulares dos órgãos da sociedade, trabalhadores e prestadores de serviços;

c) Os responsáveis pela orientação e execução de funções de interesse público sejam profissionais qualificados;

d) Garantam a independência técnica, a protecção de informação de clientes e a observância, incluindo pelos sócios, dos deveres deontológicos aplicáveis a cada actividade profissional desenvolvida e em conformidade com a lei;

e) Disponham de um sistema interno de salvaguarda do sigilo profissional;

f) Garantam uma função permanente de controlo de risco com competência para implementar a política e os procedimentos de gestão de riscos de incompatibilidades, impedimentos, conflitos de interesses, a independência técnica e a protecção de informação de clientes e de salvaguarda do sigilo profissional.

As sociedades multidisciplinares, constituídas em Portugal, podem ser sociedades civis ou assumir qualquer forma jurídica admissível por lei para o exercício de actividades comerciais – art. 27.º, n.º 3 da LAAP.

Por sua vez, o art. 212.º-A do EOA estabelece que os Advogados podem constituir ou ingressar como sócios ou associados em sociedades multidisciplinares.

As sociedades multidisciplinares gozam dos direitos e estão sujeitas aos deveres aplicáveis aos profissionais membros da Ordem dos Advogados que sejam compatíveis com a sua natureza, nomeadamente aos princípios e regras deontológicos constantes do EOA.

Os membros do órgão de administração das sociedades multidisciplinares devem respeitar os princípios e regras deontológicos, a autonomia técnica e científica e as garantias conferidas aos advogados pela lei e pelo EOA.

Podem ser constituídas sociedades multidisciplinares de profissionais para exercício de profissões organizadas em associações públicas profissionais, juntamente com outras profissões organizadas ou não em associações públicas profissionais. O regime jurídico da constituição, composição e funcionamento das sociedades multidisciplinares profissionais está regulado no art. 27.º da LAAP, art. 212.º-A do EOA e nos arts. 52.º-A a 52.º-H do RJSP.

As sociedades multidisciplinares apenas podem iniciar o exercício da actividade profissional relativa a uma profissão organizada em associação pública profissional após a sua

inscrição na associação pública profissional respectiva. As sociedades multidisciplinares inscrevem-se ainda em registo central, consultável pelas associações públicas profissionais e de acesso público, a regular por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração pública - Art. 52.º-H do RJSP.

As sociedades de profissionais e as organizações associativas referidas no artigo 27.º respondem disciplinarmente perante a associação pública profissional em que se encontram inscritas, nos termos da legislação que rege a atividade em causa – art. 18.º n.º 1 do RJSP.

As sociedades multidisciplinares, e os respetivos sócios (Advogados), estão sujeitas à jurisdição e regime disciplinares da Ordem dos Advogados, nos termos do presente Estatuto e da lei – art. 114.º, n.º 6 do EOA e art. 52.º-E, n.º 1 do RJSP.

No entanto, o n.º 10 do artigo 130.º do EOA não faz menção às sociedades multidisciplinares, no caso de ser aplicada a sanção de interdição temporária ou definitiva.

As sociedades multidisciplinares não são dissolvidas extrajudicialmente quando lhe for aplicada pena disciplinar de expulsão da respectiva associação profissional ou interdição definitiva do exercício da actividade – art. 50.º, n.º 5 do RJSP.⁴³⁴

Relativamente a estas sociedades multidisciplinares, os sócios, administradores (art. 52.º-C, n.º 2 do RJSP) e todos aqueles que exerçam funções na sociedade multidisciplinar (art.º 52.º-E, n.º 1 do RJSP) estão sujeitos ao controlo da Ordem dos Advogados.

As sociedades e os sócios são solidariamente responsáveis pela inobservância das regras deontológicas pelos profissionais e colaboradores que exerçam as respectivas actividades na sociedade multidisciplinar de profissionais, ficando sujeitos à jurisdição e regime disciplinares da associação pública profissional a que respeite a actividade que haja dado causa à infração – art. 52.º-G, n.º 1 do RJSP.

A sociedade multidisciplinar de profissionais deve celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil profissional – art. 52.º-G, n.º 2 do RJSP e art. 104.º dos EOA.

Quanto à responsabilidade por dívidas sociais aplica-se também o regime previsto no n.º 5 do art. 212.º-A do EOA.

⁴³⁴ Sem prejuízo do procedimento administrativo de dissolução estabelecido no DL n.º 76-A/2006, de 29 de Março – art. 52.º-D, n.ºs 2 e 3 do RJSP.

Chegados aqui, abrimos um parêntesis para verificar se os actos próprios dos Advogados, exclusivos ou não, podem ser considerados como actos de comércio, se o Advogado é comerciante e se as sociedades profissionais de Advogados são sociedades comerciais.

A lei comercial rege os actos de comércio ou mercantis, sejam ou não comerciantes as pessoas que neles intervêm, e considera *actos de comércio* todos aqueles que se acharem especialmente regulados no Código Comercial e, além deles, todos os contratos e obrigações dos comerciantes, que não forem de natureza exclusivamente civil, se o contrário do próprio acto não resultar – Arts. 1.º e 2.º do Código Comercial.

São comerciantes: 1.º As pessoas que, tendo capacidade para praticar actos de comércio, fazem deste profissão; 2.º As sociedades comerciais – art. 13.º do Código Comercial.⁴³⁵

São sociedades comerciais aquelas que tenham por objecto a prática de actos de comércio e adoptem o tipo de sociedade em nome colectivo, de sociedade por quotas (unipessoal por quotas), de sociedade anónima, de sociedade em comandita simples ou de sociedade em comandita por acções. As sociedades que tenham por objecto a prática de actos de comércio devem adoptar um dos tipos referidos no número anterior – arts. 1.º, n.ºs 2 e 3 e 270.º - A do Código das Sociedades Comerciais.

Os actos próprios dos Advogados, exclusivos ou não, estão definidos nos EOA e no RJAAS, aprovado pela Lei n.º 10/2024, de 19 de Janeiro.

O Advogado, conquanto possa trabalhar para comerciantes, em regime de subordinação jurídica prestação de serviços, em prática individual ou em sociedade, não é comerciante, nem pratica actos de comércio, nos termos definidos no Código Comercial, pese embora a sua actividade se encontrar inventariada no diploma legal relativo à Classificação Portuguesa das Actividades Económica – 69101 actividades jurídicas (DL n.º 381/2007, de 14 de Novembro) e poder ser considerado um agente económico.

⁴³⁵ Artigo 230.º do Código Comercial: Haver-se-ão por comerciais as empresas, singulares ou colectivas, que se propuserem: 1.º Transformar, por meio de fábricas ou manufacturas, matérias-primas, empregando para isso, ou só operários, ou operários e máquinas; 2.º Fornecer, em épocas diferentes, géneros, quer a particulares, quer ao Estado, mediante preço convencionado; 3.º Agenciar negócios ou leilões por conta de outrem em escritório aberto ao público, e mediante salário estipulado; 4.º Explorar quaisquer espectáculos públicos; 5.º Editar, publicar ou vender obras científicas, literárias ou artísticas; 6.º Edificar ou construir casas para outrem com materiais subministrados pelo empresário; 7.º Transportar, regular e permanentemente, por água ou por terra, quaisquer pessoas, animais, alfaias ou mercadorias de outrem. § 1.º Não se haverá como compreendido no n.º 1.º o proprietário ou o explorador rural que apenas fabrica ou manufactura os produtos do terreno que agricultura acessoriamente à sua exploração agrícola, nem o artista, industrial, mestre ou oficial de ofício mecânico que exerce directamente a sua arte, indústria ou ofício, embora empregue para isso, ou só operários, ou operários e máquinas. § 2.º Não se haverá como compreendido no n.º 2.º o proprietário ou explorador rural que fizer fornecimentos de produtos da respectiva propriedade. § 3.º Não se haverá como compreendido no n.º 5.º o próprio autor que editar, publicar ou vender as suas obras.

As sociedades profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais prestam serviços profissionais.⁴³⁶ As sociedades profissionais de Advogados, por intermédio dos seus associados, prestam a favor de terceiro, uma actividade jurídica de interesse público.

O Advogado não é obrigado a contratar, a ter porta aberta ao público, nem livro de reclamações,⁴³⁷ e quanto ao cumprimento da obrigatoriedade da identificação dos seus honorários, a Portaria n.º 240/2000, de 3 de Maio, no que concerne aos serviços típicos da actividade dos Advogados, para dar cumprimento da obrigação de publicitação dos respectivos preços, aceita ser suficiente que o Advogado dê indicação aos clientes ou potenciais clientes dos honorários previsíveis que se propõe cobrar-lhes em face dos serviços solicitados, identificando expressamente, além do valor máximo e mínimo da sua hora de trabalho, as regras previstas no n.º 1 do artigo 65.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Março, correspondente ao art. 105.º do actual Estatuto, quanto à obrigação de proceder com moderação na fixação do valor final dos honorários, de atender ao tempo gasto, à dificuldade do assunto, à importância dos serviços prestados, à situação económica dos interessados, aos resultados obtidos, à praxe do foro e ao estilo do município (ex-comarca).

A placa ou tabuleta afixada no exterior do escritório identificativa da exigência do Advogado ou da sociedade de Advogados é uma informação objectiva, não um acto de publicidade e, nessa medida, não está sujeita ao pagamento de uma taxa a cobrar pelas câmaras municipais.⁴³⁸

Os Advogados e as suas sociedades profissionais têm especificidades relativamente aos comerciantes e às sociedades com objecto comercial, designadamente no seu EOA: a obrigatoriedade de inscrição (arts. 66.º e 70.º); responsabilidade disciplinar exclusiva perante a sua associação (arts. 3.º, al. h) e 114.º); os princípios da integridade (art. 88.º) e da independência (art. 89.º); a proibição de angariação de clientela, por si ou por interposta pessoa e de repartição de honorários (arts. 90.º, n.º 2, al. h) e 107.º); o segredo profissional (art. 92.º); as incompatibilidades (arts. 81.º, n.º 2, 82.º e 83.º); os conflitos de interesses (art. 99.º); o critério de oportunidade para cessar o patrocínio (art. 100.º, n.º 1, e) e n.º 2).

Entrando numa relação jurídica com o cliente, o Advogado fica adstrito à realização de uma actividade jurídica, com carácter pessoal, instantânea ou de execução sucessiva e

⁴³⁶ Art. 2.º, n.ºs 1 e 2 da Lei n.º 53/2015, de 11 de Junho.

⁴³⁷ O Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria da República de 12 de Novembro de 2009., entendeu que não é obrigatória a existência e disponibilização do livro de reclamações nos escritórios dos Advogados, pelo acto de estes não deverem ser considerados estabelecimentos de contacto com o público, encontrando, por este facto, excluídos do âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 156/2007, de 15 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 371/2007, de 6 de Novembro.

⁴³⁸ Parecer n.º 2/2008, do Conselho Geral da Ordem dos Advogados, de 29-02-2008.

continuada, com vista à resolução de uma ou mais questões jurídicas, de modo a salvaguardar os direitos e interesses do primeiro, depositando aquele no causídico a defesa dos seus direitos e interesses, ainda que sobre a forma de conselhos ou informações, contra o pagamento de honorários.⁴³⁹

Ser Advogado, é exercer a profissão mais liberal que um homem livre pode querer, embora inscrito obrigatoriamente numa associação pública, para poder praticar actos próprios dessa profissão. Como profissional liberal, é livre de aceitar o patrocínio, estabelece as condições de serviço, a forma de sua actuação e o pagamento dos honorários.⁴⁴⁰

O Advogado, ao praticar os actos próprios da sua profissão jurídica no interesse de terceiros, presta um serviço de interesse público, como um elemento essencial da administração da justiça,⁴⁴¹ o que não é compatível com actos de comércio, ainda que do ponto de vista do cliente possa existir uma relação de consumo, tutelada pela Lei do Consumidor.

O Advogado ao praticar a sua actividade a favor de terceiros, resultado do seu trabalho intelectual, de forma individual ou em sociedade, não pratica actos de comércio, logo, nem ele, nem a sociedade de Advogados de que faça parte podem ser considerados comerciantes.⁴⁴²

Embora os Advogados e as sociedades profissionais de Advogados não sejam “comerciantes”, são-lhes aplicáveis as medidas contra os atrasos no pagamento de transacções comerciais previstas no Decreto-Lei n.º 62/2013, de 10 de Maio.

⁴³⁹ O contrato de avença é uma modalidade de contrato de prestação de serviços, caracterizado por ter como objecto prestações sucessivas no exercício de profissão liberal mediante remuneração certa periódica.

⁴⁴⁰ Mesmo quando é nomeado oficiosamente ao abrigo do acesso ao direito (apoio judiciário ou ao abrigo do disposto no art. 51.º do CPC), o Advogado pode pedir escusa, invocando motivo válido.

⁴⁴¹ Art. 208.º da Constituição da República Portuguesa, art. 88.º do EOA e art. 12.º da Lei da Organização do Sistema Judiciário.

⁴⁴² O contrato de prestação de serviços é aquele em que uma das partes se obriga a proporcionar à outra certo resultado do seu trabalho intelectual ou manual, com ou sem retribuição – art. 1154.º do Código Civil.

O defensor público V. patrocínio/defesa oficiosos

A Constituição da República Portuguesa prevê o acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva no art. 20.º, nºs 1 e 2.

O sistema de acesso ao Direito e aos Tribunais, vulgo Apoio Judiciário, destina-se a assegurar que a ninguém seja dificultado ou impedido, em razão da sua condição social ou cultural, ou por insuficiência de meios económicos, o conhecimento, o exercício ou a defesa dos seus direitos – Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, sucessivamente alterada.

É o Instituto de Gestão Financeira e de Infra-Estruturas da Justiça, I.P. (IGFIJ, I.P.) que paga a consulta jurídica, o patrocínio e a defesa oficiosos, mas quem indica o Advogado é a Ordem dos Advogados, depois de deferido o pedido pela Segurança Social, podendo o consulente, patrocinado ou defendido pedir a sua substituição justificadamente.

Há cerca de 400 pedidos diários de apoio judiciário.⁴⁴³ No ano de 2022, 140 mil pessoas recorreram ao sistema de apoio judiciário, tendo o Estado gastado 132,6 milhões de euros, o que representa um aumento de quase 50% nos últimos dez anos. Segundo o ECO, mais de um terço deste valor, cerca de 50 milhões, foi pago pelo Ministério da Justiça, em serviços de advogados oficiosos, nomeados pela Ordem dos Advogados (13.795 advogados no ano de 2021), sendo o restante valor relativo a despesas com perícias do Instituto de Medicina Legal e Ciências Forenses, serviços de interpretação e tradução, actos de notariado (por exemplo, em processos de inventário) e mediação e arbitragem.⁴⁴⁴

Continua a haver uma forte inclinação para manter o actual regime do acesso ao Direito e aos Tribunais.

Neste campo, começa a surgir a ideia da contratualização de Advogados para colaborarem no apoio judiciário, mediante concurso público, em eventual prejuízo para os novéis Advogados. Assim, em vez de muitos Advogados fazerem poucas oficiosas, passariam poucos Advogados a fazer muitas oficiosas, a troco do pagamento de uma prestação fixa, beneficiando o Estado de uma estrutura já montada e da diminuição da despesa pública.

A questão passará também pela discussão à volta da exclusividade das funções dos Advogados contratados para prestarem essa colaboração e, por outro lado, num maior rigor da Segurança Social na verificação das reais carências económicas do impetrante do apoio judiciário, ou mesmo baixar o valor das custas judiciais, nomeadamente a taxa de justiça.

⁴⁴³ <https://portal.oa.pt/comunicacao/imprensa/2023/11/18/ha-quase-400-pedidos-de-apoio-judiciario-por-dia/>

⁴⁴⁴ <https://eco.sapo.pt/2023/02/28/estado-gastou-132-milhoes-euros-em-apoio-judiciario-so-em-2022/>

O Instituto de Acesso ao Direito (IAD) é a estrutura do Conselho Geral para enquadramento, qualificação e tratamento específico de questões no âmbito do Sistema de Acesso ao Direito e aos Tribunais e de apoio aos Advogados que participam no mesmo.

Começam a surgir defensores da reforma do regime do apoio judiciário ou da sua substituição pela figura do defensor público. O defensor público seria um licenciado em direito, com a missão de defender os direitos e interesses dos cidadãos que não têm possibilidades de recorrer aos serviços da advocacia privada. Uma espécie de jurista de empresa (Estado), funcionário do Ministério da Justiça, a quem o Estado asseguraria formação e uma retribuição condignas, incompatível com o exercício da advocacia.

Para o Estado, a opção pelo defensor público pode significar uma poupança (visão economicista), embora seja ainda preciso fazer contas ao número de defensores públicos necessários, sua retribuição, às instalações, funcionários de apoio e equipamentos merecidos.

O defensor público, ao exercer o patrocínio judiciário em representação das partes, não poderá guiar-se por um código deontológico diferente do dos Advogados.

O Estatuto da Ordem dos Advogados e seus Regulamentos

A Lei n.º 145/2015, de 9 de Setembro (alterado pela Lei n.º 23/2020, de 6 de julho, Lei n.º 79/2021, de 24 de Novembro e Lei n.º 6/2024, de 19 de Janeiro) aprovou o actual Estatuto da Ordem dos Advogados.

O Estatuto da Ordem dos Advogados caracteriza e regulamenta os seus órgãos nacionais, regionais e locais, o exercício da advocacia, a deontologia profissional, a acção disciplinar, as receitas e despesas, a inscrição dos Advogados, Advogados estagiários e a actividade profissional de todos os Advogados e sociedades de Advogados, sociedades multidisciplinares e entidades equiparadas inscritos ou registados na associação pública profissional Ordem dos Advogados.

A Ordem dos Advogados aprovou os seus Regulamentos que podem ser consultados em: <https://portal.ao.pt/ordem/regras-profissionais/regulamentacao-aprovada-pela-ao/>

Regulamentação Europeia

Código de Deontologia dos Advogados Europeus (CDAE).

O Código de Deontologia dos Advogados Europeus foi adoptado na sessão plenária do *Conseil des Barreaux Européens* (CCBE) de 28 de Outubro de 1988 e subsequentemente alterado nas sessões plenárias do CCBE de 28 de Novembro de 1998, de 6 de Dezembro de 2002 e de 19 de Maio de 2006.

A integração progressiva da União Europeia (UE) e do Espaço Económico Europeu (EEE)⁴⁴⁵ e a intensificação da actividade transfronteiriça do Advogado no interior do Espaço Económico Europeu tornaram necessária, na defesa do interesse público, a definição de regras uniformes aplicáveis a todos os Advogados do espaço económico europeu na sua actividade transfronteiriça, qualquer que seja a Ordem de Advogados a que pertençam. A definição de tais regras visa, nomeadamente, atenuar as dificuldades resultantes da aplicação de uma "dupla deontologia", designadamente conforme previsto no artigo 4.º e no n.º 2, do artigo 7.º da Directiva 77/249/CEE e nos artigos 6.º e 7.º da Directiva 98/5/CE.

As organizações representativas da profissão de Advogado reunidas no âmbito do CCBE comprometeram-se que as regras do Código de Deontologia dos Advogados Europeus sejam reconhecidas como a expressão da convicção comum de todas as ordens de Advogados da União Europeia e do Espaço Económico Europeu; sejam adoptadas como regras vinculativas no mais

⁴⁴⁵ <https://www.europarl.europa.eu/factsheets/pt/sheet/169/the-european-economic-area-eea-switzerland-and-the-north>

curto prazo possível, de harmonia com os procedimentos nacionais ou do EEE, à actividade transfronteiriça do Advogado na União Europeia e no Espaço Económico Europeu; sejam tidas em consideração em todas as revisões das regras deontológicas internas, com vista à progressiva harmonização das mesmas.

Pretenderam ainda as diversas organizações representativas da profissão de Advogados subscritoras que, na medida do possível, as regras deontológicas internas, de cada Estado, sejam interpretadas e aplicadas de uma forma harmonizada com as do Código de Deontologia dos Advogados Europeus.

Após a adopção das regras do Código como vinculativas na actividade transfronteiriça, o Advogado continuará sujeito à observância das regras da Ordem de Advogados a que pertence, na medida em que estas sejam conformes com as do presente Código.

O Código de Deontologia dos Advogados Europeus aplica-se aos Advogados, tal como definidos na Directiva 77/249/CEE e na Directiva 98/5/CE, assim como aos Advogados sedeados em Membros-Observadores do CCBE.

As organizações representativas da profissão de Advogado reunidas no âmbito do CCBE comprometeram-se a harmonizar as regras deontológicas ou profissionais aplicáveis internamente em cada Estado-Membro.

O Código de Deontologia dos Advogados Europeus aplica-se às actividades transfronteiriças do Advogado no interior da União Europeia e do Espaço Económico Europeu. Por actividade transfronteiriça considera-se toda a relação profissional de um Advogado de um Estado-Membro estabelecida com Advogados de outro Estado-Membro, e as actividades profissionais de um Advogado num Estado-Membro diferente do seu, mesmo que o Advogado aí não se desloque.

O Estatuto da Ordem dos Advogados adoptou as regras deontológicas consignadas no Código de Deontologia dos Advogados Europeus. A tradução na língua portuguesa do Código de Deontologia dos Advogados Europeus foi aprovada por deliberação n.º 2511/2007 do Conselho Geral da Ordem do Advogados, de 27 de Dezembro.

Há três deveres expressamente previstos no Código de Deontologia dos Advogados da União Europeia a que não correspondem deveres previstos no EOA: Respeito pela Deontologia de outras Ordens dos Advogados – ponto 2.4 do CDAE; Responsabilidade por honorários – ponto 5.7 do CDAE; Litígios entre Advogados de diferentes Estados Membros – ponto 5.9 do CDAE.

O Código de Deontologia dos Advogados Europeus está dividido em seis partes: 1 - Preâmbulo (a função do Advogado na sociedade, a natureza das regras profissionais e deontológicas, os objectivos do Código, âmbitos de aplicação *ratione personae* e *ratione*

materiae e definições); 2 - Princípios gerais (independência, confiança e integridade moral, segredo profissional, respeito pelas regras profissionais de outras organizações de Advogados, incompatibilidades, publicidade pessoal, os interesses do cliente e limitações da responsabilidade do Advogado face ao cliente); 3 – Relações com os clientes (aceitação e renúncia do patrocínio, conflito de interesses, pacto de *quota litis*, fixação de honorários, provisões para honorários e despesas, partilha de honorários com quem não seja Advogado, custos do litígio, possibilidade de recurso ao benefício de apoio judiciário, fundos de clientes e seguro de responsabilidade profissional); 4 – Relações com os tribunais (deontologia aplicável à actividade judiciária, dever de boa fé e de lealdade processual, conduta em tribunal, informações falsas ou susceptíveis de induzir em erro e aplicação aos árbitros e a pessoas que exerçam funções semelhantes); 5 – Relações entre Advogados (solidariedade profissional, cooperação entre Advogados de diferentes Estados-Membros, correspondência entre Advogados, honorários de angariação, comunicações com a parte contrária, responsabilidade pelo pagamento de honorários, formação profissional contínua e litígios entre Advogados de vários Estados-Membros); 6 – Memorando explicativo.

Pesquisa e comparação do EOA com Regulamentação dos Advogados dos Outros Países da Europa

Actualmente a União Europeia é composta por 27 Estados-Membros⁴⁴⁶, a saber:

- Áustria
- Bélgica
- Bulgária
- Chipre
- República Checa
- Dinamarca
- Estónia
- Finlândia
- França
- Alemanha
- Grécia
- Hungria
- Irlanda
- Itália
- Letónia
- Lituânia
- Luxemburgo
- Malta
- Países Baixos
- Polónia
- Portugal
- Roménia

⁴⁴⁶ A caminho da adesão à União Europeia: Albânia, Bósnia-Herzegovina, Geórgia, Moldávia, Montenegro, Macedónia do Norte, Sérvia, Turquia e Ucrânia. Potencial país candidato: Kosovo.

- Eslováquia
- Eslovénia
- Espanha
- Suécia
- Croácia

Cada um destes 27 Estados-Membros tem uma regulamentação própria sobre a organização representativa da profissão de Advogado e o exercício da advocacia.

Para uma abordagem sumária, quiçá incentivadora de um maior aprofundamento comparativo entre o EOA de Portugal e os Estatutos congéneres dos restantes Estados-Membros, pode navegar-se no sítio da Internet do Portal Europeu da Justiça, que aborda as profissões jurídicas de vários Países.

Póvoa de Varzim, 27 de Março de 2025

INDICE

A evolução histórica da advocacia	2
História da Ordem dos Advogados Portugueses	5
Formas e sistemas actuais de exercício da advocacia	7
O dia do Advogado	9
Estrutura e Orgânica da Ordem dos Advogado	10
Denominação, natureza e sede (art. 1.º)	10
Âmbito da Ordem dos Advogados (art. 2.º)	13
Princípios gerais de aplicação do EOA: no espaço e fora do território português	14
Atribuições da Ordem dos Advogados (art. 3.º)	16
Previdência Social (art. 4.º)	18
Representação da Ordem dos Advogados (art. 5.º)	19
Recursos (art. 6.º)	20
Correspondência e requisição oficial de documentos (art. 7.º)	22
Dever de colaboração (art. 8.º)	23
Referendo	24
Órgãos da Ordem dos Advogados (arts. 9.º a 65.º)	25
ORGÃOS NACIONAIS da Ordem dos Advogados	28
Congresso dos Advogados Portugueses	28
Assembleia Geral	29
Bastonário	31
Presidente do Conselho Superior	33
Conselho Superior	34
Conselho Geral	36
Conselho de Supervisão	38
Conselho Fiscal	41
Provedor dos Destinatários dos Advogados	42
Colégios de Especialidade	43
ORGÃOS REGIONAIS da Ordem dos Advogados	44
Assembleias Regionais	44
Conselhos Regionais	44
Presidentes dos Conselhos Regionais	45

Conselhos de Deontologia	47
Presidentes dos Conselhos de Deontologia	48
ORGÃOS LOCAIS da Ordem dos Advogados	49
Assembleias locais	49
Delegações	49
Delegados	50
Agrupamento de Delegações	50
Exercício da advocacia em território nacional	52
Regime Jurídico dos Actos Próprios dos Advogados e Solicitadores	54
São actos próprios exclusivos dos Advogados e Solicitadores	54
São ainda actos próprios dos Advogados e Solicitadores	54
São actos próprios dos Advogados e Solicitadores	56
Prática de actos de advogados e solicitadores por outras entidades	58
Exercício da consulta jurídica por outras entidades	59
Elaboração de contratos por outras entidades	61
Negociação tendente à cobrança de créditos por outras entidades	63
Escritórios ou gabinetes de actos próprios exclusivos de advogados e solicitadores	65
Responsabilidade criminal, contraordenacional e civil	66
Responsabilidade criminal	66
Contraordenações	67
Responsabilidade civil	68
Restrições ao direito de inscrição e exercício da advocacia em Portugal	69
O estágio de advocacia	76
Competências do Advogado estagiário	81
Subordinação jurídica, incompatibilidades e impedimentos	89
Regime da subordinação jurídica	89
Incompatibilidades ou impedimentos absolutos	94
Incompatibilidades ou impedimentos relativos	110
Solicitadores e Agentes de Execução	118
Impedimentos e conflito de interesses	123
Conflito de interesses	123
A advocacia sujeita a princípios éticos	134
Princípios Gerais	137

Dignidade (art. 88.º)	137
Independência (art. 89.º)	140
Deveres com a comunidade (art. 90.º)	142
Deveres para com a Ordem dos Advogados (art. 91.º)	152
Traje profissional (art. 74.º)	161
Segredo profissional (art. 92.º)	164
Dispensa do sigilo:	177
A requerimento do Advogado (art. 92.º, n.º 4)	177
Quebra do sigilo por imposição do Tribunal	186
Caso especial do dever de revelar o segredo (Lei do Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo – Lei n.º 83/2017, de 8 de Agosto)	191
Violação do segredo profissional no caso de conhecimento de crime actual	216
Discussão pública (art. 93.º)	224
Publicidade	226
Dever geral de urbanidade (art. 95.º)	231
Patrocínio contra Advogados e magistrados (art. 96.º)	233
Relação com os clientes	235
Princípios gerais (art. 97.º)	235
Aceitação do patrocínio e dever de competência (art. 98.º)	239
Conflito de interesses (art. 99.º)	123 e 242
Outros deveres (art. 100.º)	242
Valores e documentos dos clientes (art. 101.º)	249
Fundos dos Clientes (art. 102.º)	255
Provisões (art. 103.º)	257
Responsabilidade civil profissional (art. 104.º)	259
Honorários (arts. 105.º e 106.º)	271
Honorários apresentados aquando da cessação da prestação dos serviços	273
Fixação prévia do montante de honorários	275
<i>Quota litis</i> em sentido restrito	277
Sistema misto, <i>quota palmarium</i> ou <i>quota litis</i> em sentido Lato	277
Até quando será proibido o pacto da <i>quota litis</i> ?	279

Repartição de honorários (art. 107.º)	281
Nota de honorários e despesas	283
Laudo de honorários (Regulamento do Laudo de honorários n.º 40/2005, de 30 de Maio)	283
Relação com os tribunais	290
Dever de lealdade (art. 108.º)	290
Relação com as testemunhas (art. 109.º)	292
Dever de correcção (art. 110.º)	292
Deveres para com os outros Advogados	294
Dever de solidariedade (art. 111.º)	294
Deveres recíprocos dos Advogados (art. 112.º)	295
Correspondência entre Advogados (art. 113.º)	301
O poder disciplinar da Ordem. Competência disciplinar: Conselhos de Deontologia; Conselho Superior	304
Recursos	315
As penas disciplinares e as suas consequências no exercício da Profissão	318
Efeito do decurso do tempo sobre a decisão definitiva e no cumprimento efectivo das penas disciplinares. Reabilitação de Direito e Reabilitação de Facto.	320
Garantias e direitos do Advogado no exercício da profissão	324
Tratamento condigno (art. 72.º)	325
Faltas de Advogado a actos judiciais (DL n.º 330/91, de 5 de Setembro. Adiamento de actos processuais em que devam intervir em caso de maternidade, paternidade e luto (Decreto-Lei n.º 131/2009, de 1 de Junho).	326
Suspensão da instância (arts. 269.º, n.º 1, al. b), 271.º, 275.º e 276.º, n.º 1, al. b) do CPC)	327
Consulta de documentos, obtenção de certidões e confiança dos processos (art. 79.º, n.º 1)	327
Preferência no atendimento (art. 79.º, n.º 2)	332
Ingresso nas secretarias públicas (art. 79.º, n.º 2)	333
Exclusividade da Ordem dos Advogados no sancionamento dos Advogados (arts. 3.º, n.º 1, al. h) e 114.º)	334
Uso de expressões e imputações indispensáveis	334

Marcação de diligência judicial e direito a ser informado da demora ou da não realização da diligência judicial	335
Recursos das decisões judiciais (art. 150.º do CPC)	336
Imposição de selos, arrolamento, buscas e apreensões no Escritório de Advogado (arts. 75.º a 77.º)	337
Comunicação com os patrocinados e visitas a presos (art. 78.º)	339
O dever/direito de protesto (art. 80.º)	340
Faculdade de certificar documentos e reconhecer assinaturas	343
Crimes praticados contra Advogados no exercício da profissão	344
Direitos do Advogado perante a Ordem (art. 71.º)	344
As formas do exercício da profissão	346
Prática individual	346
Prática societária	348
Sociedades Profissionais de Advogados	349
Sociedades profissionais	349
Sociedades multidisciplinares	357
O defensor público V. patrocínio/defesa oficiosos	363
O Estatuto da Ordem dos Advogados e seus Regulamentos	365
Regulamentação Europeia	365
Código de Deontologia dos Advogados Europeus (CDAE)	365
Pesquisa e comparação do EOA com Regulamentação dos Advogados de outros Países da Europa	367
Índice	369